



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2015 – São Paulo, quinta-feira, 14 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549687-93.1983.403.6100 (00.0549687-0) - LATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 534/543), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 545/547 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso a parte autora insista na indicação do Escritório de Advocacia como beneficiária dos honorários advocatícios, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, ou substabelecimento por patrono constituído, outorgada ao Escritório de Advocacia. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação do terceiro parágrafo, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar L ATELIER MOVEIS LTDA - ME (CNPJ N.º 61.583.365.0001-80) e inclusão do Escritório POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS (CNPJ N.º 59.586.339.0001-64). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo e terceiro parágrafos deste despacho, arquivem-se. INT.

0041032-19.1988.403.6100 (88.0041032-4) - MIRNA TEIXEIRA FOFFANO(SP074721 - MECIA ISABEL DE CAMPOS PAULA E SP062511 - ODECIO BELOZO E SP062265 - JOSE CARLOS PEDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 222/227, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto no recurso de Agravo

de Instrumento de fls. 204/220.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

0028124-90.1989.403.6100 (89.0028124-0) - GINJO AUTO PECAS LTDA X LEOPARDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONCA E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GINJO AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEOPARDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/258 - ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de novembro de 2014 (contas abertas em dezembro de 2014).Após, nos termos da decisão de fl. 220, transfiram-se ao Juízo da Execução os valores depositados nos autos por meio do extrato de fl. 253.Intimem-se. Cumpra-se. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento das próximas parcelas do precatório expedido.

0036827-73.1990.403.6100 (90.0036827-8) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 289/291 - ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de novembro de 2014 (contas abertas em dezembro de 2014).Após, nos termos da decisão de fl. 230, transfiram-se ao Juízo da Execução os valores depositados nos autos por meio do extrato de fl. 282.Intimem-se. Cumpra-se. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento das próximas parcelas do precatório expedido.

0078552-71.1992.403.6100 (92.0078552-2) - JOSE FERREIRA DA ROCHA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 161/167: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046629-17.1998.403.6100 (98.0046629-0) - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E SP174742 - CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 382/385: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005376-44.2001.403.6100 (2001.61.00.005376-9) - ENOQUE FRANCISCO REGIS X ENOQUE GOMES VITURINO X ENOQUE PEREIRA DE MELO X EPITACIO ALEXANDRE DA SILVA X ERASMO GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 300/302: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010629-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010629-7) - ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR E SP211965 - TAÍS DA SILVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação,

conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 470/472, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659586-89.1984.403.6100 (00.0659586-3) - FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X HILTON GOUVEA FAGUNDES X SANTA HELENA AGRICOLA LTDA - EPP X HERA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DOS BAIROS X LAERTE DA SILVA X CARLOS LUCENTI X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X PAULO BIANCHI X RUT RAMOS ALVES DOSS REIS GATI X ARLETE FATARELLI ROCHA X ARLINDO JOSE CRAVEIRO X ROSELI FRANCO DE GODOY CARVALHO X EUCLIDES MIO FILHO X SILVIA REGINA DUTRA DA COSTA X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X MARIA AUGUSTA GUALDA TRAVASSOS X WALDEMAR CARPINETI PINTO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE X INSTITUTO AFFONSO FERREIRA S/C LTDA X EDISONDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALUCAMP ALUMINIOS CAMPINAS LTDA X ACYR GOMES LUDOVICO X MARIO JOSE SIGRIST X EIDIOMAR ANGELUCCI X FELICIO JOSE MICCOLI X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LOURENCO LAZARO TAFNER X ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS ANHANGUERA LTDA X LOURDES JOSEFINA RAMIREZ COGO X GERALDO ROBERTO COGO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios da alteração da razão social da coautora EDISONDA POÇOS ARTESIANOS LTDA (antiga Edisonda Industria e Comercio Limitada). Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação da razão social da coautora EDISONDA POÇOS ARTESIANOS LTDA (CNPJ N.º 46.001.459.0001-00). Após, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício n.º 20140000926 (fl. 954), cadastramento de novo requisito, e venham os autos conclusos para transmissão eletrônica. Publique-se esta e a r. decisão de fl. 965. Fls. 876/935 - Diante do informado pela União Federal, e ad cautelam, oficie-se com urgência o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor requisitado (nº 20140000910) para SANTA HELENA AGRICOLA LTDA - EPP seja convertido em depósito à Ordem do Juízo. Fls. 936/937 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após a liberação do valor requisitado para LOURENÇO LAZARO TAFNER, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Sumaré), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0017522-14.1999.8.26.0604), comunicando-o por via eletrônica. Com relação ao remascente (caso haja interesse do beneficiário), fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Oficie-se. Após, intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA) Divergem VALDIR MODOLO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do valor ainda pendente de pagamento. Para melhor compreensão da atual situação do processo, necessária se faz uma breve retrospectiva. O autor deu início à execução em face da CEF pleiteando o pagamento da importância de R\$ 59.327,77, que corresponde ao somatório de R\$ 55.085,32 (despesas de arrematação), R\$ 3.247,43 (honorários advocatícios) e R\$ 767,66 (custas e despesas processuais) e R\$ 227,6 (honorários), valor esse atualizado para março de 2011 - fls. 540/541 e 543/544. A CEF depositou a quantia de R\$ 50.766,72, sendo: R\$ 47.266,61 (despesas de arrematação), R\$ 3.272,39 (honorários), R\$ 227,72 (honorários advocatícios) (fls. 555/558). Os autores discordaram dos valores depositados pela CEF e do cálculo apresentado por ela, pois ele estaria incorreto com relação aos juros, pois deveriam passar a ser de 12% ao ano a partir de janeiro de 2003 e também requereu o pagamento da multa de 10% sobre a diferença, totalizando o valor de R\$ 10.126,38 (fls. 565/572). Foi considerada correta a incidência de juros de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 (fls. 619/622). Contra referida decisão a parte autora apresentou embargos de declaração, uma vez que não foi apreciado o seu pedido de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 627/635). A CEF depositou a diferença a título de juros de mora no

valor de R\$ 8.340,17 (fls. 636/639).A parte autora reiterou o pedido de depósito do valor da multa no valor de R\$ 2.297,19 (fls. 666/670)Foi indeferido o pedido de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 679).Contra referida decisão a parte autora opôs embargos de declaração em que aponta o valor da multa como sendo de R\$ 2.380,17 para novembro de 2013 (fls. 681/687).Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 695).Contra a decisão que indeferiu o pedido de aplicação de multa a parte autora interpôs agravo na modalidade instrumento (fls. 700/711).Foi dado provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão, devendo os cálculos observar os juros de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (JAN/2003), quando passará a incidir os juros de 1% ao mês, recaindo a multa do art. 475-J do CPC sobre a diferença entre o valor pago e o valor realmente devido (fls. 712/716).Petitionou a parte autora requerendo o depósito da diferença de R\$ 2.362,39 (fl. 717).A CEF foi intimada para depositar a diferença (fl. 723). Manifestação da CEF pela remessa dos autos para a contadoria (fls. 728/729).Parecer da contadoria (fls. 736/743).A parte autora discorda do parecer da contadoria e requer seja a CEF compelida a depositar a importância de R\$ 11.466,56 para janeiro de 2015 (fls. 749/760).A CEF não apresenta impugnação quanto ao valor apurado pela contadoria, mas requer seja o valor limitado ao pleiteado pela parte autora, uma vez que o valor apurado pela contadoria o supera (fl. 761).Feito esse resumo dos princípios fatos necessários para a compreensão da divergência, passo a analisar.Em primeiro lugar, não há que se falar em imputação da forma como pretendida pela parte autora, uma vez que a diferença entre o valor apurado pela parte autora e o valor depositado pela CEF restringe-se ao valor dos juros e, posteriormente, ao valor da multa (que ainda está sendo objeto de discussão). Dessarte, não há que se falar em utilização do valor devido para pagamento primeiro dos juros e depois do principal.Entretanto, ainda que essa tenha sido a sistemática adotada pela parte autora em seu último cálculo (fls. 686/687), verifico que a diferença entre o valor devido e o valor pago em maio de 2011 era de R\$ 8.232,25 e a multa foi calculada sobre esse valor corrigido e com a incidência de juros, o que totalizou o valor de R\$ 2.380,17 para novembro de 2013.Dessarte, embora esta magistrada não concorde com a sistemática adotada, uma vez que entendo que sobre o valor da multa não incide juros, mas apenas correção monetária, é fato que a divergência entre as partes está limitada a exatidão do valor cobrado pela parte autora, ou seja, R\$ 2.380,17 para novembro de 2013.Dessarte, a contadoria judicial, adotando outra sistemática de cálculo, constatou um saldo em favor do autor no importe de R\$ 6.548,79 para maio de 2014, valor esse que compreende diferenças a título de principal, juros de mora, honorários e ressarcimento, o que ultrapassa a questão ainda sub examine, ou seja, o correto valor da multa. Ademais, verifica-se que a contadoria adotou como valor principal acrescido de correção monetária e juros o valor de R\$ 64.701,43 para maio de 2011, valor esse que supera o cálculo apresentado pela parte autora para a mesma dada e que deu início à execução (R\$ 59.327,77 - fl. 540). De conseguinte, deixo de acolher o cálculo apresentado pela contadoria judicial, uma vez que ele tomou como ponto de partida valor superior ao pretendido pela parte autora.Em consequência, afasto a impugnação apresentada pela parte autora, pois a discussão está restrita não só à questão do valor da multa, como também na exatidão do seu cálculo apresentado para novembro de 2013 no valor de R\$ 2.380,17.Por outro lado, a CEF não apresentou qualquer planilha demonstrando o valor que entende correto, mas simplesmente requereu seja observado como limite para pagamento o próprio valor apresentado pela parte autora.Fixo, então, como valor devido a título da multa prevista no 475-J do CPC a importância de R\$ 2.380,17 para novembro de 2013. Sobre esse valor deverá incidir apenas correção monetária pelo Manual de Cálculos. Intime-se a CEF para que efetue o depósito da importância atualizada no prazo de cinco dias.Int.

0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 922/928: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026353-18.2005.403.6100 (2005.61.00.026353-8) - MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 -

SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 319/321: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007065-40.2012.403.6100 - PABLO DAVID ALFONSO VERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PABLO DAVID ALFONSO VERA

Com a finalidade de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento providencie o exequente Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 263 encontra-se com prazo de validade expirada, além de ter sido juntada por cópia simples. Regularizada a representação processual, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 342, com inclusão da guia de depósito de fls. 348, intimando-se a exequente para que providencie sua retirada no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de cancelamento dos alvarás. Manifeste-se a exequente se os valores depositados satisfazem seu crédito. Com sua concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 10129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028444-43.1989.403.6100 (89.0028444-4) - DIVINO ANTONIO SANTANA X EDELICIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI E SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA E SP045244 - ANGELO ANTONIO DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DIVINO ANTONIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X EDELICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SILVA X UNIAO FEDERAL(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Fls. 259/261 - verifíco nos extratos de pagamento de fls. 241/244 que os valores referentes às requisições de pequeno valor foram depositados à ordem dos beneficiários. Quanto a isso, dispõe o art. 47, parágrafo único, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Por conseguinte, o levantamento dos valores depositados nos autos não se dá por meio de alvará, mas sim diretamente na instituição bancária à ordem dos beneficiários, consoante as normas aplicáveis aos depósitos bancários, e não depende de pronunciamento deste juízo, razão pela qual, o pedido de levantamento por alvará não pode ser acolhido. Intime-se a parte e, após, tendo em vista que já houve sentença da extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0003048-88.1994.403.6100 (94.0003048-7) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0003793-97.2015.403.0000.Int.

0009666-49.1994.403.6100 (94.0009666-6) - CELIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA X DIRCE DE ALMEIDA CALAIS X DEA MARGARIDA SILVERIO DA SILVA X ELIZABET BENEDITA MAGALHAES DE JESUS X MARIA DA ANUNCIACAO DE SOUZA X MARLENE CONTINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do traslado de cópia do julgado e respectiva certidão de trânsito do agravo de instrumento 0017014-94.2008.403.0000, às fls. 976/981. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

0037732-34.1997.403.6100 (97.0037732-6) - HELIO ANTUNES FERREIRA X JOSEFA ALBERTINA LINO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS X JOSE REGINALDO DOS SANTOS X SAUL PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JOAO DA SILVA X JOSE FRANCISCO XAVIER X EDSON SERAGIOLLI(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 295/296 - observe a parte que a CEF já foi citada, nos termos do art. 632, do CPC, (fls. 264/265), já comprovou o cumprimento da obrigação a que foi condenada (fls. 271/288) e que já houve a sentença de extinção da execução transitada em julgado (fls. 291 e 294), razão pela qual, descabido o pedido de citação, na forma do art. 632, do CPC. Intime-se a parte exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0013823-98.2013.403.6100 - ANDREIA RIBEIRO RABESCO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimada para informar os dados para expedição de alvará de levantamento (nome e números de RG e CPF do seu procurador), a parte autora informou à fl. 101 que esses dados constavam em procuração. Observo que na procuração de fl. 09, diferentemente do informado, não há os dados requisitados, razão pela qual, determino a intimação da parte autora para que informe os dados indicados, no prazo de 5 dias. Não cumprida integralmente a determinação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005200-74.2015.403.6100 - CLAUDIA MARTINS RODRIGUES CARVALHO(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/133 - mantenho a decisão de fl. 106 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 106. Retornem conclusos com eventual concessão de efeito suspensivo ou decisão, transitada em julgado, dando provimento ao agravo interposto. Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se.

0006124-85.2015.403.6100 - SERGIO SALOMAO(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que restou decidido na decisão de fls. 15/15-v, este juízo carece de competência para apreciar os pedidos constantes na petição de fls. 17/18. Publique-se para ciência do autor. Após, remetam-se os autos à 26ª Vara Cível, consoante decisão de fl. 15/15-v.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011762-56.2002.403.6100 (2002.61.00.011762-4) - LUIZ PORTERO(SP041565 - JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES E SP017128 - EDILENA BRANDAO MENEZES RODRIGUES E SP102466 - REGINA GONCALVES DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA X ARLETE APARECIDA CARRETO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos judiciais, consoante ofício do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de fls. 411/413. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0) - HIGINO ROSSI X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIGINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CINTRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA PASCOAL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437/438 - trata-se de pedido de reconsideração de HIGINO ROSSI e outros oposto em face do despacho de fl. 435, o qual determinou o sobrestamento do feito e dos embargos à execução a ele apensados até o pagamento do precatório expedido nos autos. A parte requer a remessa dos autos ao E. TRF3 para o julgamento da apelação interposta nos embargos. Em face das razões apresentadas, defiro o pedido, a fim de reconsiderar o despacho de fl. 435 e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o exame da apelação nos autos dos embargos à execução. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0765587-59.1988.403.6100 (00.0765587-8) - OSMAR DA SILVA MOREIRA X PEDRO FRANCA VIEGAS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OSMAR DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCA VIEGAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 593/616 - Mantenho a r. decisão de fls. 589/verso por seus próprios fundamentos. Sobrestem-se, por ora, os presentes autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (n.º 0004024-27.2015.403.0000).Sobrevindo o trânsito em julgado, e mantida a r. decisão de fls. 589/verso, expeçam-se os alvarás de levantamento com os dados do patrono indicado à fl. 591.Intimem-se as partes. Após, archive-se (sobrestado).

Expediente Nº 10130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021529-03.1974.403.6100 (00.0021529-5) - ROBERTO PAULO HOFMANN(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA E Proc. EDVALDO GOMES DOS SANTOS E Proc. JOAO VIUDES CARRASCO E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Dê-se ciência à parte autora da decisão de fl. 375.Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 375, fornecendo o número do CPF do autor ROBERTO PAULO HOFMANN.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0024594-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024594-8) - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Fl. 535 - Indefiro, e revogo a r. decisão de fl. 530.A r. sentença de fls. 376/382 foi anulada para oportunizar a produção de provas, e não reformada quanto a Justiça Gratuita concedida.Intime-se a CEF. Após, arquivem-se os autos (findo).

0028362-21.2003.403.6100 (2003.61.00.028362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018303-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018303-0)) VALDIR APARECIDO DONADELLI X ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 217/229 - ciência às partes acerca do cumprimento pelo 16º Oficial Registro do determinado no despacho de fl. 205.Fl. 208 - tendo em conta que já se procedeu à averbação requerida no 16º Oficial de Registro e não houve cobrança de custas e emolumentos, consoante documento de fl. 228, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos contra o despacho de fl. 205.Intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos (findo).

0002421-64.2006.403.6100 (2006.61.00.002421-4) - ELCIO RODRIGUES BARBOSA X ROSELI APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 468 - Indefiro. Os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme decisão de fl. 127, ratificada na r. sentença de fls. 242/248.Intime-se a CEF. Após, arquivem-se os autos (findo).

0001319-26.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Embora os autos tenham tramitado até o presente momento perante a 15ª Vara Federal Cível e este Juízo, observo que o valor atribuído à causa é R\$ 11.678,36 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao

Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. Nesse sentido, os acórdãos abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n. 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2015). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0056114-90.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2010 PÁGINA: 11) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

0005523-79.2015.403.6100 - ORLANDA DE ALMEIDA X ADELAIDE PONESSI PIRES X CAROLINA AUGUSTA CESTARI X MARIA OLIVEIRA RUFFO X AMELIA CARRIEL MOREIRA X DIRCE PEREIRA DE AZEVEDO X LEONTINA MATOSO PINHEIRO X ZILDA PEREIRA FRANCISCO X ORLINDA BIGHETTI BENETTI X ANNA ALVES X VALTER NERI DE LIMA SANTOS X APARECIDA LOPES VILLELA X MARIA HELENA DE LIMA SABOIA PINTO X DALILA FERREIRA PEREIRA X ORLANDA GUERREIRO ZORZETTO X ARACY PEREIRA DOS SANTOS X LUZIA TOME DOS SANTOS (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciências às partes da redistribuição do feito, a fim de que requeiram, no prazo de 10 dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), aguardando provocação da parte interessada.

0007350-28.2015.403.6100 - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA (SP320888 - NILZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901957-16.1986.403.6100 (00.0901957-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS

ALBERTO RODRIGUES E SP155977 - MARIA INÊS ANDRADE MALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO)

Fls. 587/589 - ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de novembro de 2014. Após, sobrestem-se os autos, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0016555-87.2011.403.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002396-51.2006.403.6100 (2006.61.00.002396-9) - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG048854 - MARIA IMACULADA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/

Fls. 411/412 - tendo em conta que o município de Bragança Paulista se situa na área de competência territorial da Justiça Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esclareça a União o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal de Barueri. Em caso de erro material, retificando a União o pedido, a fim de requerer a remessa à Justiça Federal de Bragança Paulista, fica, desde já, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEFERIDO o pedido, e, por conseguinte, determino à remessa dos autos a uma das varas daquela Subseção. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0020563-77.2010.403.6100 - WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Diante do requerimento de fls. 310/312, remetam-se os autos à 5.ª Subseção Judiciária em Campinas (Av. Aquidabã, 465 / Centro - Campinas - SP / CEP: 13015-210), conforme artigo 475-P, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

Expediente Nº 10131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007092-24.1992.403.6100 (92.0007092-2) - NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 240. Fls. 241/242 - anote-se e intimem-se as partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se a instituição bancária, solicitando a transferência do montante penhorado à ordem do Juízo de Execução Fiscal, com vinculação ao processo, no qual foi determinada a penhora. Após, dê-se ciência, por via eletrônica, àquele juízo. Intime-se. Após, cumpra-se.

0024046-48.1992.403.6100 (92.0024046-1) - GEODRILL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X GEODRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/431 - ciência às partes da liberação dos precatórios parcelados pagos no mês de novembro de 2014 - contas abertas em dezembro de 2014. Fls. 425/429 - o Tribunal Regional Federal negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora contra a decisão de 358, a qual havia determinado a intimação do advogado Carlos Alberto Pacheco para a devolução dos valores indevidamente levantados, consoante notícia de fls. 337/343. Isto posto, intime-se o referido patrono, a fim de que proceda à devolução integral do valor levantado, acrescido dos respectivos consectários legais, no prazo de 5 dias, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, com vinculação a este processo. Após, proceda a Secretaria à transferência do montante desbloqueado, às fls. 430/431, ao Juízo de Execuções Fiscais, nos termos em que ficou decidido na decisão de fl. 401. Intimem-se as partes.

0045381-26.1992.403.6100 (92.0045381-3) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE

ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Fl. 496 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 491. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

0086793-34.1992.403.6100 (92.0086793-6) - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP033927 - WILTON MAURELIO E SP043078 - ELIZABETH MARIA ZABEU LEARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 388/389 - ciência às partes da liberação dos precatórios parcelados pagos no mês de novembro de 2014 - contas abertas em dezembro de 2014. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 356. Intimem-se.

0019719-21.1996.403.6100 (96.0019719-9) - COTONIFICIO DE SAO BERNARDO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0030604-50.2003.403.6100 (2003.61.00.030604-8) - PAULO ROBERTO SALLES FERRAZ X LIGIA MARINA CARDOSO DE CASTRO NOBREGA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em conta que a sentença de fls. 161/174, mantida nas instâncias superiores, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00, não a 10% do valor da causa, e que são dois autores, determino à Caixa Econômica Federal: a) corrija a memória de cálculo levando em conta o exposto acima; b) individualize o débito exequendo devido por cada autor. Cumprida a determinação supra, intimem-se nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0001044-37.2006.403.6301 (2006.63.01.001044-7) - IRINEU DOMINGOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nomeio para a produção da prova pericial, requerida pela parte autora e consoante decisão do C. STJ de fl. 572/573, o perito contábil Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP sob o N 1SP266962, (cjunqueira@cjunqueira.com.br). Tendo em conta que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão de fl. 259, fixo os honorários periciais provisórios no valor máximo previsto na tabela II, anexo I, da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal, a saber, R\$ 372,80. Nos termos do art. 29, da resolução, o pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, retornem conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes, eventual apresentação de quesitos do Juízo, e para que seja determinada a intimação do perito judicial para a ciência do encargo de que foi incumbido e apresentação do laudo pericial no prazo assinalado. Intimem-se as partes.

0009073-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009073-6) - CRISTIANO SILVA SEVERINO X VALERIA MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 299/300 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal alegando erro material quanto a r. decisão de fl. 297, que sobrestou a execução da CEF por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito dar provimento, revogando a r. decisão de fl. 297. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 295/296, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0003599-38.2012.403.6100 - PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA.(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1158/1160, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055643-35.1992.403.6100 (92.0055643-4) - LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X OSCAR MOTA DA SILVA X JOAO PASULD X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MOTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PASULD X UNIAO FEDERAL X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Fl. 246 - concedo à parte autora o prazo de 30 dias requerido para o cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 224. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 243.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021391-25.2000.403.6100 (2000.61.00.021391-4) - LUCIA SATRIANO X ANSELMO HUGO CAPACCIOLI FILHO X CARLOS LUIZ DE SOUZA X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA X EDSON DE JESUS ROMANO X JOAQUIM MARTIN CUNHA DE SANTANA X MARIA DA PENHA LEAO X MIGUEL AVELINO HERNANDES X SILMARA APARECIDA AUGUSTO X SUELY APARECIDA AUGUSTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X LUCIA SATRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO HUGO CAPACCIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE JESUS ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTIN CUNHA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AVELINO HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA APARECIDA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY APARECIDA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.I - Altere-se a classe processual para FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo constar como exequentes cada um dos autores da ação na fase de conhecimento, e como executada a Caixa Econômica Federal, nos termos de fls. 265/269, 270 e 273/274.II - Expeça-se ofício autorizando a apropriação pela CEF dos valores representados pela guia de depósito judicial de fl. 528.III - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores/exequentes digam se os valores depositados em suas contas vinculadas de FGTS satisfazem a obrigação, ou se pretendem prosseguir com a execução.Nessa hipótese, deverão trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com as respectivas deduções.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpram-se.

Expediente Nº 10132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018546-54.1999.403.6100 (1999.61.00.018546-0) - WILSON EUCLIDES PALERMO X MARIA LIA GRECCO PALERMO X RICARDO LUCIANO PALERMO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 458, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000244-20.2012.403.6100 - LILIAN APARECIDA SCUDIERI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixem os autos em diligência. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Na contestação de fls. 37/45 a Caixa Econômica Federal afirma que a autora, em outubro de 2007, contratou empréstimo na modalidade Crédito Direto Caixa diretamente no caixa automático, realizou o pagamento de treze parcelas, restando em aberto as prestações a partir da décima quarta. Os documentos de fls. 91/92 e 95 indicam a existência de dois contratos de empréstimo (nºs 1017.001.0002085-4 e 21.1017.400.001603/84). Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para esclarecer a qual dos contratos se refere à dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito (R\$ 628,10) e comprovar documentalmente: a) o crédito do valor emprestado na conta corrente da autora; b) o pagamento de treze parcelas do empréstimo contratado. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0012627-30.2012.403.6100 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) Fls. 188/218 - manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Senhor Perito. Intimem-se.

0021307-67.2013.403.6100 - GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Observo que as guias de recolhimento GPS referentes às filiais juntadas por intermédio na mídia eletrônica de fl. 78 não contemplam a integralidade do período pleiteado nos presentes autos. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as guias faltantes ou esclarecer se as filiais não recolheram a contribuição social nos demais períodos. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

0044960-77.2013.403.6301 - ABEL VALINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, por ABEL VALINI em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter a averbação, em seus assentamentos e registros como auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, do tempo em que trabalhou como professor (período 12/02/1980 a 08/07/1981), convertendo o tempo especial de magistério em tempo comum, utilizando o multiplicador 1,40, nos termos da tabela contida no artigo 64 do Decreto nº 2.172/97. Pleiteou, ademais, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/114. A medida antecipatória postulada foi indeferida (fls. 115/116). Contestação da União, às fls. 201/221, e posterior juntada do processo Administrativo nº 10807.000084/2008-15 (fls. 222/761). Às fls. 764/765, foi proferida decisão declinando da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 16/10/2014 (fls. 868/869). À fl. 870, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como foi determinada a intimação pessoal do Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituísse patrono e juntasse declaração de hipossuficiência em via original, acompanhada de documentação que comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Devidamente intimado (fls. 871/872), o autor ficou inerte (fl. 873). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante da desídia do Autor que, intimado pessoalmente, não deu regular andamento ao feito, configurada está a situação prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: ... III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005640-07.2014.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ167306 - NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE E RJ114989 - PABLO GONCALVEZ E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 100/100 (verso) - À vista da exigência efetuada pela ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias.Caso pretenda renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá trazer aos autos procuração que outorgue poder específico para essa finalidade.Int.

0008103-19.2014.403.6100 - ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência.Observo que as guias de recolhimento GPS referentes às filiais juntadas por intermédio na mídia eletrônica de fl. 94 não contemplam a integralidade do período pleiteado nos presentes autos.Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as guias faltantes ou esclarecer se as filiais não recolheram a contribuição social nos demais períodos.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

0013745-70.2014.403.6100 - JORDANA SOPHIA GONCALVES - INCAPAZ X ROSINEI GONCALVES DOS SANTOS(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, intime-se:a) a parte autora, para que se manifeste acerca do documento de fl. 280/283.b) a União, para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 286/294 e 295/345.Oportunamente, retornem conclusos para análise da manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 348/348-v, e ulteriores deliberações.

0014596-12.2014.403.6100 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixem os autos em diligência.Os extratos do cartão de crédito nº 5187.6704.8259.5778 juntados às fls. 175/202 demonstram as compras e os pagamentos realizados pela titular ao longo dos meses, bem como os encargos eventualmente incidentes. Contudo, o valor total devido pela titular transferido para o Jurídico da Caixa Econômica Federal em 15 de outubro de 2010 (R\$ 1.052,91) não corresponde à quantia inscrita em nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito (R\$ 115,09). Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para justificar a aparente contradição entre o valor total devido em decorrência do cartão de crédito nº 5187.6704.8259.5778 (R\$ 1.052,91, fl. 189) e aquele inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito (R\$ 115,09, fl. 128). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Intime-se a parte ré.

0015458-80.2014.403.6100 - CASA DO CAPACETE EIRELI ME(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018064-81.2014.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado do agravo de instrumento 0029015-04.2014.403.0000, às fls. 494/505, o qual concedeu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, vale-transporte, bem como em relação ao auxílio alimentação desde que a alimentação seja fornecida pela empresa, na forma explicitada.Especifique a União (PFN) as provas que pretende produzir justificando sua pertinência e relevância.

0022006-24.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017350-03.2014.403.6301 - LEANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP195220 - LEANDRO DOS SANTOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos anteriormente praticados nestes autos.Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 dias:a) regularize a sua representação processual, constituindo advogado para o patrocínio da causa; eb) proceda ao recolhimento das custas judiciais.Oportunamente, venham

conclusos.

0006934-60.2015.403.6100 - REM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Traga a autora aos autos cópia da petição inicial para a formação do mandado citatório.Cumprida a determinação, cite-se a União (PFN).Intime-se.

0007269-79.2015.403.6100 - ERASMO MOREIRA DOS SANTOS(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP324226 - THAIS DE ALMEIDA PRADO INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando que o objeto mediato do pedido de condenação por danos materiais e morais não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I ao III, do art. 286, do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, não é admissível na presente demanda o pedido genérico, determino, nos termos do art. 284, do CPC:a) proceda a parte autora à emenda da inicial, quantificando o valor que entende devido a título de ressarcimento por danos materiais (pedidos contidos nos subitens (i) e (ii), do item b) e por danos morais (item c do pedido).b) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, levando em consideração o valor indicado no cumprimento da determinação do item a deste despacho e o disposto no art. 259, II, do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 10133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013790-58.2010.403.6183 - ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que cancelou a aposentadoria por invalidez da autora, mantendo-se o benefício. Requer, também, sejam revigorados todos os meses que não foram pagos, a partir da data do cancelamento (07 de novembro de 2005), bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A autora relata que ingressou nos quadros funcionais do réu em 18 de maio de 1975, por meio de concurso direto, inicialmente lotada no cargo de agente administrativo nível A III (matrícula SIAPE nº 846.101, posteriormente alterada para o nº 6.939.913), tendo desenvolvido suas atividades até 1979, quando passou a sofrer de nefrite aguda, em razão de gravidez de alto risco e foi afastada de suas funções. Narra que, em 1990, em decorrência de uma segunda gravidez de alto risco, passou a sofrer picos depressivos, culminando com a Síndrome do Pânico, permanecendo em tratamento até 1997, quando teve concedido o benefício do auxílio-doença. Em 05 de janeiro de 2001 recebeu a concessão de aposentadoria por invalidez, em caráter definitivo. Após a concessão da aposentadoria, emprestou o seu nome ao seu genitor para fins de abertura de uma empresa atuante no ramo de prestação de serviços denominada MJ Assessoria e Intermediação Ltda. A cessão do nome era, como de fato foi, pró forma meramente por exigência legal da constituição desse tipo societário. Na prática servia apenas para ajudar o seu pai na constituição do tipo. Entretanto, a autora não laborava na indigitada empresa.Defende que, em razão de infundada denúncia caluniosa perante a Ouvidoria do INSS com a alegação de que estaria trabalhando, a autora teve sua aposentadoria por invalidez sumariamente cancelada em 07 de novembro de 2005, sem qualquer avaliação médica que demonstrasse tecnicamente a decisão proferida. A autora sustenta a necessidade de aplicação dos princípios da irretroatividade da lei, do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa, devendo a autora ser submetida a novos exames que comprovem a reversibilidade do quadro de incapacidade laborativa, bem como ter a oportunidade de apresentar defesa. Aduz, ainda, a ocorrência de danos materiais e morais, os quais devem ser indenizados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/60.A decisão de fl. 62 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou à parte autora a regularização da petição inicial, providência cumprida às fls. 63/106 e 107/111.À fl. 112 foi declarada a incompetência absoluta da 4ª Vara Federal Previdenciária para apreciar a matéria, tendo os autos sido redistribuídos ao presente Juízo em 05 de maio de 2011 (fl. 115).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 116/117.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/316 alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal da alegação de nulidade.No mérito, sustenta que o processo administrativo nº 35366.001568/2004-15 foi instaurado por meio de ação conjunta entre o INSS e o MPF, ante a apreensão de documentos no escritório MJ Assessoria Previdenciária, dirigido pela autora. Por meio do mencionado processo, verificou-se que a autora intermediou requerimentos de benefícios enquanto ainda se encontrava em atividade, nos anos de 1999 e 2000, infringindo o inciso IX, do artigo 117, da Lei 8.112/90, que elenca as proibições impostas aos servidores públicos. Defende que as provas colhidas ao longo do procedimento administrativo demonstram o

acerto da imputação à autora da conduta infracional, não restando à Administração outra alternativa que não fosse a aplicação da pena de demissão, pois a autoridade julgadora não dispõe de margem de discricionariedade para abrandar a pena. Finalmente, informa que não houve cerceamento de defesa e aduz que as alegações da parte autora são genéricas e não trazem qualquer tipo de prova. Às fls. 319/324 a autora comunicou a destituição dos advogados anteriormente nomeados e constituiu nova patrona. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes para informarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora não se manifestou e o réu pleiteou a juntada de cópia do inquérito policial e da ação penal eventualmente instaurada contra a autora, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, bem como o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. A decisão de fl. 329 indeferiu a reabertura do prazo para oferecimento de réplica e determinou nova intimação da autora para indicar quais as provas que pretendia produzir, permanecendo a autora inerte. À fl. 331 foi afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, determinada a expedição de comunicação eletrônica ao Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo, solicitando o encaminhamento de cópia integral da ação penal nº 2002.61.81.003364-0 e deferido o pedido de depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas. O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal enviou a mídia eletrônica de fl. 336. Em petição de fl. 339 o INSS reputou desnecessária a oitiva da testemunha e o depoimento pessoal da autora, pois a ação penal juntada aos autos demonstra a condenação da autora no ilícito penal. A decisão de fl. 340 recebeu a petição do INSS como pedido de desistência da oitiva de testemunha e do depoimento pessoal da autora. Intimadas, as partes não apresentaram manifestações. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora sustenta que não teve sequer o direito a manifestar-se sobre o processo em que ocorreu o cancelamento do seu benefício. Portanto, tal expediente é irritado e de nenhum efeito, pois depõe contra os primados do direito adquirido, ampla defesa e contraditório largamente festejado na carta magna (...) (fl. 08). Ao contrário do alegado pela parte autora, observo que o processo administrativo nº 35366.001568/2004-15 observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como as diretrizes impostas pela Lei nº 8.112/90. Segundo o artigo 149 da mencionada lei: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. - grifei. A Portaria INSS/CORREGSP nº 00188, de 07 de julho de 2004 (fl. 209) demonstra que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que visava apurar os fatos imputados à autora foi composta por três servidores, sendo o presidente procurador federal. Os artigos 151 e 153 da Lei nº 8.112/90 determinam que: Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento. Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. A ata de deliberação de fl. 217 comprova que foi determinada a notificação prévia da autora. Contudo, o termo de ocorrência de fl. 219 indica que esta não foi localizada em sua residência na data da diligência. Diante disso, os membros da comissão entraram em contato telefônico com a autora, que se comprometeu a comparecer perante a Comissão até o dia 30 de julho de 2004, conforme consignado no termo de ocorrência de fl. 220. Embora tenha informado que compareceria perante a Comissão, a autora não o fez, ensejando nova tentativa de notificação prévia, de acordo com os termos de fls. 221/222. À fl. 223 encontra-se novo termo de ocorrência, consignando que a autora não se encontrava presente em sua residência na data da diligência (05.08.2004), razão pela qual foi determinada nova tentativa de intimação, realizada em 16 de agosto de 2004, porém a autora não foi localizada. Em virtude da ausência de localização da autora, foi determinada sua citação por edital, realizada nos termos do edital de fl. 325, publicado em jornal de grande circulação (fl. 236) e no Diário Oficial (fl. 240). Ante a ausência de manifestação da autora, foi nomeado defensor dativo para sua defesa, nos moldes do memorando nº 05/2004 (fl. 242) e da portaria nº 281/2004 (fl. 243). Em 21 de setembro de 2004 foi determinada a oitiva dos segurados José Milton Simões de Freitas, Maria Helena Morteau, Maurílio Carlos da Cruz, Moisés Serafim Soares Pereira, Nelson Passos Leal e Otacílio Antonio de Moura (fl. 245), tendo o defensor dativo da autora, Stergios Figueiredo Michel Cológiros sido intimado a respeito das datas e horários das oitivas agendadas (fl. 253), nos termos do artigo 156 da Lei nº 8.112/90. Os documentos de fls. 254/256, 257/259 e 261/262 comprovam a oitiva das testemunhas José Milton Simões de Freitas, Maria Helena Morteau e Otacílio Antonio de Moura na presença do defensor dativo. As demais testemunhas não foram localizadas ou não compareceram ao ato. O defensor dativo foi regularmente intimado para especificar as provas que pretendia produzir e depositar rol de testemunhas (fl. 263), não tendo apresentado manifestação (fl. 265). Às fls. 272/275 encontra-se o termo de intimação de instrução e indiciamento. Assim dispõe os artigos 161, parágrafo 1º, 163 e 164 da Lei nº 8.112/90: Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal

de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital. Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. 1o A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa. 2o Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Encerrada a instrução, a autora foi citada por edital para apresentar defesa escrita, conforme documentos de fls. 277/285. Ante a ausência de manifestação da autora, o defensor dativo foi citado (fl. 283) e apresentou defesa (fls. 284/287). Finalmente, o relatório de fls. 288/295 concluiu que restou devidamente comprovado que ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS atuou como intermediária no requerimento de benefícios previdenciários quando era servidora ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, infringindo o inciso XI do artigo 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Assim, a documentação juntada aos autos demonstra a estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório ao longo do processo administrativo. Nesse sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSOR DATIVO. PROCEDIMENTO REGULAR. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Após inúmeras tentativas de se localizar o servidor-impetrante para citação do processo em curso, procedeu-se à citação por edital, e nomeou-se um defensor dativo, quando o procedimento teve seu curso normal com oitivas de testemunhas, produção de provas etc. Observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Certas alegações demandariam revolvimento de provas. Recurso desprovido. (ROMS 199900691237, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/06/2001 PG:00191). A autora alega, também, que seu benefício de aposentadoria por invalidez foi cassado sem que fosse submetida a novos exames de reavaliação e/ou readaptação, como obriga a legislação. Observo que, ao contrário do alegado pela autora, a aposentadoria por invalidez não foi cassada em razão de sua possibilidade de retorno à atividade, mas em decorrência de processo administrativo para verificar se a autora, durante o período em que se encontrava em atividade no INSS, atuou na intermediação de benefícios previdenciários. Diante disso, não há razão para a autora ser submetida a novos exames médicos, uma vez que o cancelamento do seu benefício não tem qualquer relação com a eventual incapacidade. No que se refere à violação ao princípio da irretroatividade, observa-se que a intermediação irregular de benefícios teria ocorrido nos anos de 1999 a 2000 e a parte autora se aposentou em 05/01/2001, de conseguinte, a infração administrativa ocorreu antes da aposentadoria e quando a parte autora ainda estava na ativa. Não há, portanto, violação a esse princípio. Por fim, cumpre registrar que a autora foi condenada por sentença transitada em julgado como incurso no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, uma vez que, em 05/10/2000, em agência do INSS, a acusada promoveu, em concurso de agentes, pedido de aposentadoria por invalidez em nome de Maria Helena Morteam, instruindo o requerimento com documentos adulterados, que só não foi concedido por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, pois a fraude fora a tempo detectada pela autarquia (autos nº 2002.61.81.003364-0, conf. pág. 176 do CD de fl. 336). Em não havendo qualquer irregularidade formal no procedimento administrativo que culminou com a cassação do benefício de aposentadoria da parte autora, o pedido de anulação de referido procedimento é improcedente. De conseguinte, diante da ausência de qualquer ilegalidade, também são improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo., observando ser ela beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008669-70.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 8.775,66, a ser acrescido de atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. Alega que firmou com BCH Energy do Brasil Equipamento e Ser. De Perf. Ltda, contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil Facultativa de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 01.31.003031305, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Mitsubishi, modelo L - 200, ano 2007, de placas JOK 9538, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Em 25/05/2009, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo Sr. Joeci dos Santos Pinheiro, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 110, quando na altura do KM 5,4 foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal equino em pleno leito carroçável da via, ocasionando, assim, o acidente ora ilustrado. Aduz que o acidente ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, que possui o dever público de zelar pela segurança dos usuários da via palco do acidente, mas,

de maneira desastrosa, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Alega que, em razão do acidente, o veículo segurado sofreu danos materiais de grande monta e a autora pagou a importância de R\$ 8.775,66 ao seu segurado (fls. 02/25). Juntou procuração e documentos (fls. 26/56). O rito da ação foi convertido em ordinário (fl. 62). O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da responsabilidade subjetiva ao caso, ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano e que não foi juntado o contrato de seguro, razão pela qual o pedido de indenização deve ser julgado improcedente. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito e, caso assim não se entenda, requer a improcedência do pedido (fls. 69/104). Juntou documentos (fls. 106/114). Réplica (fls. 116/150). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 151), a parte autora requereu o depoimento pessoal do réu, a oitiva do condutor do veículo e prova documental (fls. 155/156) e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 159/167). As provas requeridas pela parte autora foram indeferidas (fl. 168). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo na modalidade retida (fls. 169/177). O DNIT apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 180/185). Em razão da alteração da competência da 15ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível. É o relatório. Fundamento e Decido. Mantenho a decisão de fl. 168 por seus próprios fundamentos. Preliminar de ilegitimidade passiva Sustenta o DNIT ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza é o dono ou detentor do animal. Caso assim não se entenda, a União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, deveria ocupar o polo passivo. A presente ação foi proposta em face do DNIT, sob o fundamento de que ele é o responsável pela Rodovia BR 110 e, de conseguinte, responde pelos danos causados aos veículos que por essa rodovia transitam. Segundo o próprio DNIT, ele possui em sua esfera de competência apenas e tão-somente a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, constituída, dentre outros elementos, das rodovias federais, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, pelo que se extrai do art. 80 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que criou a novel Autarquia e delimitou seu âmbito de competência (fl. 76). Dessarte, independentemente da eventual responsabilidade final do dono do animal ou mesmo da própria União, considerando que o DNIT foi colocado no polo passivo porque é o administrador e responsável pela rodovia, entendo que sua legitimidade não pode ser afastada, ficando a questão da análise de eventual responsabilidade para o mérito da ação. Uma vez afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é procedente. O réu DNIT é uma autarquia federal, que tem como finalidades, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais. Dessa forma, trata-se de responsabilidade civil do Estado. Assim, no caso de atos comissivos aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. De outro lado, em caso de responsabilidade por omissão o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face de dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexo condicional com o dano. Conforme os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensajador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. Razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações,

sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuricidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969) Esse também é o entendimento acolhido pelo c. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Quanto ao dano, o Boletim de Ocorrência colacionado às fls. 38/40 o comprova, sendo decorrente de colisão contra animal no leito carroçável de rodovia federal, ocasionando acidente automobilístico. Ademais, para demonstrar os valores despendidos a título de seguro-prêmio, a parte autora juntou tela do seu sistema em que consta informação da realização do pagamento por meio de TED (fl. 55). O réu, em sua contestação, não refuta a existência do evento narrado ou o valor apurado, prestando-se a invocar excludentes que eximam sua responsabilidade civil, que não houve culpa sua e que esta é exclusiva de terceiro ou do condutor. Ademais, embora o réu tenha alegado que a parte autora não juntou cópia do contrato de seguro, tenho que o documento de fl. 55 é suficiente para demonstrar o pagamento do seguro, surgindo a partir daí, o direito de regresso. Incontroverso o dano, o nexo causal decorre da competência do réu em zelar pela regularidade e boa condição do tráfego, sem impedimentos na via, nos termos do art. 82, IV da Lei n. 10.233/01, compete ao DNIT administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, bem como do art. 21, II, do CTB, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. Desta competência decorre seu dever de guarda e manutenção das estradas de rodagem, mantendo-as em condições de tráfego e sem impedimentos, no que se insere o dever de zelar pela remoção ou bloqueio quanto a quaisquer obstáculos indevidos, no que se insere a presença de animal na via por ela administrada diretamente. De igual forma, em que pese à tentativa do réu em atribuir a responsabilidade pela remoção de animais em rodovias federais exclusivamente à Polícia Rodoviária Federal, tal alegação não prospera, pois não se encontra no âmbito de competência de tal órgão federal a gestão das vias públicas, mas apenas o exercício de poder de polícia em face de infrações, zelando pela ordem pública nas vias federais, sendo sua competência relativa à regularidade do tráfego meramente complementar e subsidiária em relação àquela do ente de administração rodoviária, como se extrai do art. 20 do CTB. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou tal dever quanto ao antigo DNER, cuja competência foi sucedida pelo réu, bem como quanto a concessionária, o mesmo deve ser entendimento quanto ao réu quando administra a via diretamente, sem prejuízo da responsabilidade também da União: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. (...) 2. Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da ação. 3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista. (...) 6. Recurso especial não provido. (REsp 1198534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENUNCIÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. (...) (REsp 573260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) Assim, quanto muito seria o caso de responsabilidade solidária entre o DNIT e PRF, não podendo a não inclusão na lide de um deles excluir a obrigação do outro, já que cabe ao credor optar nesse sentido, art. 275 do CC, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não

importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...)3. Restou expressamente consignado no julgamento vergastado que se cabe à autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da *faute du service*, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a insistente tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodoviária Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se anteponham aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n 1.655/95). 4. Embargos de Declaração desprovidos.(AC 00019730320064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. 4. O prazo prescricional aplicável no caso dos autos continua sendo regido pelo Decreto -lei nº 20.190/32. Inocorrência de prescrição. 5. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexo de causalidade. Na ausência de algum destes requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 6. In casu, restou demonstrado que a vítima estava além do limite de velocidade permitido na rodovia. 7. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), havendo, assim, mitigação da responsabilidade estatal. 8. Fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido.(APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página::70.)Estabelecida a competência do réu no que toca à regularidade do tráfego nas vias sob sua gestão, desta se extrai o nexo condicional entre sua omissão e acidente de veículo em colisão com animal, cabendo ao réu, assim, a prova de que tomou todas as medidas a seu alcance para evitar o dano ou alguma excludente de responsabilidade.Com efeito, da situação posta se infere que não foram tomadas todas as medidas cabíveis, quais sejam, conforme a jurisprudência, ausência de sinalização acerca do tráfego de animais e de barreiras protetivas, bem como pela não atuação no sentido de evitar o acesso de animais à rodovia federal (APELREEX 00001899420104058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/03/2014 - Página::231); A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista (APELRE 200950010073382, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/10/2013); omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Note-se que se a Administração constrói uma rodovia e assume a responsabilidade de zelar pela segurança de seus usuários, exigindo, em contrapartida a observância às determinações que expede, é sua obrigação exercer vigilância constante e ininterrupta sobre a mesma, sancionando aqueles que não cumprem os regulamentos e recolhendo animais e objetos que sejam abandonados na estrada e coloquem em risco os usuários, com o objetivo de fornecer segurança àqueles que

trafegam na rodovia (APELRE 200650010001953, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/11/2011 - Página::167/168). Em face disso não produziu a ré qualquer prova em sentido contrário, senão toma como premissa em sua contestação a inexistência de atuação no sentido de impedimento ou retirada de animais de forma constante e de cercas ou barreiras ao longo da rodovia, aduzindo apenas que tais medidas não evitariam o dano. Ocorre que se tivesse agido de todas as formas viáveis para evitá-lo e ainda assim este viesse a ocorrer não haveria negligência, sua cautela afastaria onexo causal, porém este não é o caso dos autos.Quanto à culpa exclusiva de terceiros, tampouco se configura.Acerca do dono do animal, não obstante sua responsabilidade direta nos termos do art. 936 do CC, esta não é exclusiva, mas solidária, cabendo ao réu zelar para orientação e adequada postura daquele no que toca ao tráfego de animais na via. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. DANO MORAL. JUROS. LEGITIMIDADE DO DNIT. (...)6. Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Trata-se, com efeito, de responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o dono do animal, que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, não foi encontrado, o que ocasionou o arquivamento do inquérito policial (fls. 37/39), fato este que não é capaz de elidir a responsabilidade do DNIT pelo evento verificado. (...) (AC 00230592620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à culpa do condutor, o réu alega que o condutor do veículo teria condições de desviar do animal que surgiu na pista ou ao menos reduzir a velocidade, de forma a minorar os efeitos do acidente, não o tendo feito em razão de imprudência, imperícia ou desatenção, não adotando o cuidado indispensável que devem ter os condutores de veículos automotores (fl. 91), mas não requereu a produção de provas para comprovar essa alegação. Dessa forma, embora teça inúmeras ilações, o réu não produziu ou requereu qualquer prova. Assim, configurada está sua responsabilidade, devendo reparar o dano à seguradora, no valor por ela pago ao segurado, com juros e correção monetária desde a data de tal pagamento (dano extracontratual). Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deveriam ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as

quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...)**2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que antes da referida Lei deverá incidir a SELIC, art. 406 do CC, sem cumulação com qualquer índice de correção, e após sua entrada em vigor devem ser observados aqueles relativos à poupança. Considerando que o desembolso ocorreu em 21/01/2010 (fl. 55), a título de correção deve incidir o IPCA e os juros observados aqueles relativos à poupança. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré ao ressarcimento das despesas com seguro de veículo em razão do acidente discutido, no valor de R\$ 8.775,66, com juros e correção monetária desde seu desembolso pela autora, em 21/01/2010, incidindo o IPCA a título de correção e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei. Condene o réu ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010708-40.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por DOW BRASIL S/A em face da UNIÃO objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a ré que obrigue a primeira a recolher aos cofres da União a CIDE-royalties do 3º trimestre de 2004, derivado da declaração de compensação (PER/DCOMP) nº 35502-24350.141004.1.3.04-7688 não homologada pela ré, que deu origem aos processos administrativos nºs 10580.902765/2008-11 e 10580.903320/2008-59, determinando o imediato e definitivo cancelamento da decisão administrativa que não homologou a compensação realizada pela Autora e o suposto crédito tributário derivado dessa decisão. Sustenta que quando da apuração de suas demonstrações financeiras relativas ao 2º trimestre de 2004, a Autora apurou base de cálculo da CIDE-royalties no valor de R\$ 6.939.630,44, o que corresponde a um valor devido a título de tal contribuição no montante de R\$ 693.393,04 (10% sobre a base de cálculo). Todavia, embora tenha corretamente apurado e informado em seu livro razão analítico o real valor devido a título de CIDE-royalties do 2º trimestre de 2004, (R\$ 693.393,04), a Autora, por um equívoco, efetuou o pagamento da CIDE-royalties no valor de R\$ 1.040.944,57, correspondente a 15% sobre a base de cálculo da contribuição apurada no período, tendo, ainda, também equivocadamente declarado em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF como devido o valor de R\$ 1.040.944,57. Ao verificar o equívoco na aplicação da alíquota da CIDE-royalties (15% ao invés de 10%) e consequente pagamento a maior desse tributo no montante de R\$ 346.981,52 (R\$ 1.040.944,57 - R\$ 693.393,04 = R\$ 346.981,52), a Autora efetuou a compensação desse valor recolhido a maior a título de CIDE com a mesma contribuição apurada no 3º trimestre de 2004. No 3º trimestre de 2004 a Autora apurou base de cálculo da CIDE-royalties no valor de R\$ 8.679.423,96, o que implica em um valor devido a título de tal contribuição no valor de R\$ 867.942,40 (10% sobre a base de cálculo), tendo a Autora, contudo, recolhido o montante de R\$ 508.655,56, uma vez que subtraiu do total da CIDE-royalties devido o montante de R\$ 359.264,68, correspondente a diferença da CIDE-royalties recolhido a maior no 2º trimestre de

2004 (R\$ 346.9811,52) acrescida da taxa Selic acumulada no período. Ademais, também enviou a correspondente declaração de compensação (PER/DCOMP) à ré em 14/10/2004, o qual recebeu o nº 35502.24350.141004.1.3.04-7688 e gerou o processo administrativo nº 10580.902765/2008-11. Entretanto, em 24 de abril de 2008 a Receita não homologou o pedido, sob o fundamento de que não existia crédito a ser compensado, uma vez que a Autora informou em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 2º trimestre de 2004 o montante de R\$ 1.040.944,57 como o supostamente devido a título da CIDE-royalties e não o valor de R\$ 693.393,04 efetivamente devido. Em 09 de junho de 2008 a Autora retificou a sua DCTF para fazer constar o valor correto, ou seja, R\$ 693.393,04, mas mesmo assim, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, pois a União não reconheceu o erro material ocorrido (fls. 02/24). Juntou procuração e documentos (fls. 25/165). A parte autora comprovou o depósito do crédito tributário discutido nos autos (fls. 176/178). A União informou que o depósito corresponde à integralidade do crédito tributário (fl. 200) e apresentou contestação alegando que a DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não goza mais de espontaneidade, conforme prevê o inc. III do 2º do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007. Assim, quando da transmissão e da análise do PER/DCOMP, o crédito não existia, pois o pagamento estava integralmente alocado ao débito declarado pela contribuinte. Dessa forma, o ato administrativo da autoridade que não homologou a compensação foi legítimo e pautado em declaração e em documentos formulado pela própria autora. Requeru a improcedência do pedido (fls. 201/203). Réplica (fls. 209/215). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 216) a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 218) e a União não requereu a produção de outras provas (fl. 219). Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 221/222). A parte autora (fls. 227/229) apresentou quesitos e a União apresentou manifestação no sentido de que os quesitos apresentados pela parte autora eram suficientes para o deslinde da questão (f. 242). Laudo pericial (fls. 253/293). A parte autora (fls. 300/304 e 313*314) e a União (fls. 310/311) apresentaram manifestação. Em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não é controverso nos autos que sobre os valores remetidos ao exterior à título royalties é devida a CIDE à alíquota de 10%. Divergem as partes acerca da correção da decisão que não homologou o pedido de compensação (PER/DCOMP nº 35502.24350.141004.1.3.04-7688 e processo administrativo nº 10580.902765/2008-11). Segundo a parte autora, há um crédito referente ao 2º trimestre de 2004 (R\$ 1.040.944,57 - R\$ 693.393,04), que foi utilizado para compensar com o valor devido no 3º trimestre de 2004. Já de acordo com a União, a não homologação da compensação foi correta, uma vez que da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 2º trimestre de 2004 constava como montante devido o valor de R\$ 1.040.944,57 e não o valor de R\$ 693.393,04. A retificação de referida declaração somente foi realizada após a decisão que não homologou a compensação, razão pela qual o Fisco não pode considerar como existente o crédito. De conseguinte, embora não se desconheça as limitações impostas ao Fisco no que se refere à análise de pedidos de compensação e o fato de que a declaração retificadora somente foi apresentada após a não homologação da compensação, tenho que, uma vez trazida a questão para o judiciário, é permitido uma ampla análise da situação e, em existindo o crédito, reconhecer a existência da compensação. Realizada perícia, restou comprovado nos autos que de fato, no 2º trimestre de 2004 o valor devido a título de CIDE-royalties era de R\$ 693.393,04 (fl. 271), mas a parte autora recolheu a importância de R\$ 1.040.944,57 (fl. 271), dando origem a um crédito de R\$ 347.551,53. No que se refere ao 3º trimestre de 2004 o valor devido a título de CIDE-royalties era de R\$ 867.920,24 (fl. 274), mas a parte autora recolheu a importância de R\$ 508.655,56 (fl. 275) e apresentou PER/DCOMP nº 35502.24350.141004.1.3.04-7688 para utilizar o crédito de R\$ 347.551,53 (R\$ 359.264,68 após ser atualizado pela SELIC - fl. 277) Permite-se trazer à colação a conclusão do Perito Judicial, in verbis: Portanto, a análise sob o aspecto matemático dos documentos juntados ao presente processo judicial, confirmam a existência de crédito suficiente para homologar integralmente a compensação efetuada no PER/DCOMP nº 35502.24350.141004.1.3.04-7688. Destacando o fato de que tal homologação deixou de ser acatada única e exclusivamente em virtude dos procedimentos adotados pela Autora e o seu respectivo cronograma na apresentação das informações (fl. 292). Dessarte, tendo em vista que a existência do crédito suficiente para a homologação do pedido de compensação restou confirmada, a procedência do pedido é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para extinguir o crédito tributário derivado da declaração de compensação (PER/DCOMP) nº 35502-24350.141004.1.3.04-7688 não homologada pela ré, diante do reconhecimento judicial da compensação com o crédito apurado no 2º trimestre de 2004 a título de CIDE-royalties, nos termos da fundamentação. Condene a ré à restituição das custas judiciais e despesas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 30.000,00. Considerando o depósito judicial da parte controvertida, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000896-37.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 322.598,00, a ser acrescido de atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. Alega que firmou com Multimix Dist de Prod de Limpeza Ltda, contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 33.31.011613423.0000000.0000014, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo Scania R 420 A Highline 6x2 (Reb), ano 2010, de placas NSL-7554 e NSL-7514, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Em 06/05/2011, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo Sr. Merse Afonso Cardoso Ferreira, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia Federal - BR 153 - altura do Km 727,0, no município de Figueiropolis/TO, quando foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de grandes buracos existentes no leito carroçável da referida via, o que provocou a perda de controle e decorrente capotamento do veículo assegurado pela autora, ocasionando, assim, o acidente ora ilustrado. Aduz que o acidente ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, que possui o dever público de zelar pela segurança dos usuários da via palco do acidente, mas, de maneira desidiosa não logrou êxito em desempenhar sua obrigação, permitindo a existência de gigantescos buracos em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente. Alega que, em razão do acidente, o veículo segurado sofreu perda total e a autora pagou a importância de R\$ 322.598,00 ao seu segurado (fls. 02/27). Juntou procuração e documentos (fls. 28/53). Os aditamentos à inicial por meio dos quais foi requerido que o valor a ser indenizado passasse a ser de R\$ 207.598,00, em razão do valor obtido com a alienação do salvado (R\$ 322.598,00 - R\$ 115.000,00) (fls. 63/68 e fls. 69/81) foram recebidos (fl. 83). O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT apresentou contestação, sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da responsabilidade subjetiva ao caso, ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal, a denúncia da lide da empresa Delta Construções S.A, não foi juntado o contrato de seguro, razão pela qual o pedido de indenização deve ser julgado improcedente. (fls. 94/113). Juntou documentos (fls. 114/180). Réplica (fls. 182/210). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 213/151), a parte autora requereu a oitiva de testemunha e prova documental (fls. 214/215) e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 220/221). Em razão da alteração da competência da 20ª Vara Federal Cível, o feito foi redistribuído para esta 5ª Vara Federal Cível. O rito foi convertido em sumário e designada audiência (fl. 223). A parte autora requereu a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha (fls. 225/226). O DNIT requereu a manutenção do rito ordinário e o cancelamento da audiência (fls. 228/229). Foi cancelada a audiência diante da impossibilidade de conciliação informada pelas partes e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 230). A testemunha foi ouvida (fls. 258/260). Foi indeferido o pedido de denúncia da lide formulada pelo DNIT (fl. 265/266). Contra referida decisão o DNIT apresentou agravo na modalidade retida (fls. 276/282) e a parte autora apresentou contraminuta (fls. 285/293). As partes apresentaram memoriais (fls. 293/307 e fls. 308/312). É o relatório. Fundamento e Decido. Mantenho a decisão de fl. 265 que indeferiu o pedido formulado pelo DNIT de denúncia da lide da empresa Delta Construções S.A. que, segundo o DNIT, era a empresa contratualmente responsável pela manutenção do trecho da BR-153 onde ocorreu o sinistro. Observa-se que a discussão sobre eventual inadimplemento contratual por parte da empresa Delta Construções S.A, inclusive sobre a culpa ou dolo de referida empresa, implica em indevida ampliação do objeto da presente demanda, até porque, a responsabilidade do DNIT, conforme será melhor apreciado no mérito, é objetiva. No mesmo sentido a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DNIT. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA EXTRA CONTRATUAL E OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que é inviável a denúncia da lide quando nela se objetive discutir responsabilidade de natureza distinta daquela que é discutida na ação originária, envolvendo o autor e o réu-denunciante, inserindo, assim, fundamentação nova e específica, cuja abordagem certamente prejudicaria o regular andamento da ação indenizatória proposta pelo autor em face do réu. 2. Caso em que se evidencia a plena aplicabilidade da jurisprudência, pois a responsabilidade invocada na ação movida pelo autor contra o DNIT é de natureza extracontratual e objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, ao passo que a responsabilidade que o DNIT pretende imputar à Construtora Visor Ltda. é de natureza contratual, demandando discussão específica, cuja admissão seria altamente prejudicial ao curso da ação principal, considerando os princípios da efetividade e celeridade processual, podendo e devendo, portanto, a eventual pretensão do DNIT, frente à empresa construtora, ser veiculada em oportunidade distinta, vez que inexistente prejuízo a ser considerado para o exercício do direito respectivo. 3. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035789-89.2010.4.03.0000/SP, Publicado em 26/03/2012). De conseguinte, a decisão de fl. 265 é mantida. Passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é procedente. O réu DNIT é uma autarquia federal, que tem como finalidades, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais. Dessa forma, trata-se de responsabilidade civil do Estado. Assim, no caso de atos comissivos aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos

causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. De outro lado, em caso de responsabilidade por omissão o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face de dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexos condicional com o dano. Conforme os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensajador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuricidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969) Esse também é o entendimento acolhido pelo c. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Quanto ao dano, o Boletim de Ocorrência colacionado às fls. 39/47 o comprova, sendo mencionada a existência de vários buracos na rodovia o que pode ter causado o descontrole do veículo. Ademais, para demonstrar os valores despendidos a título de seguro-prêmio, a parte autora juntou tela do seu sistema em que consta informação da realização do pagamento por meio de cheque (fl. 51), bem como a nota fiscal do valor que recebeu pela alienação do salvado (R\$ 115.000,00 - fl. 66) O réu, em sua contestação, não refuta a existência do evento narrado ou o valor apurado, prestando-se a invocar excludentes que eximam sua responsabilidade civil, que não houve culpa sua e que esta é exclusiva de terceiro ou do condutor. Ademais, embora o réu tenha alegado que a parte autora não juntou cópia do contrato de seguro, tenho que o documento de fl. 51 é suficiente para demonstrar o pagamento do seguro, surgindo a partir daí, o direito de regresso. Incontroverso o dano, o nexo causal decorre da competência do réu em zelar pela regularidade e boa condição do tráfego, sem impedimentos na via, nos termos do art. 82, IV da Lei n. 10.233/01, compete ao DNIT administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, bem como do art. 21, II, do CTB, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. Desta competência decorre seu dever de guarda e manutenção das estradas de rodagem, mantendo-as em condições de

tráfego e sem impedimentos. Estabelecida a competência do réu no que toca à regularidade do tráfego nas vias sob sua gestão, desta se extrai o nexo condicional entre sua omissão e acidente de veículo em razão de buracos na via, cabendo ao réu, assim, a prova de que tomou todas as medidas a seu alcance para evitar o dano ou alguma excludente de responsabilidade. Em face disso não produziu o réu qualquer prova em sentido contrário, limitando-se a imputar a responsabilidade ao condutor do veículo. Verifica-se que o DNIT juntou fotos que podem ser do local em que o acidente ocorreu, fotos essas datadas de 02/05/2011 que indicam que, de fato, havia buracos na pista (fls. 139/141 - km 727). Observa-se que não foram juntadas fotos na data do acidente ou logo depois, razão pela qual não é possível afirmar que os buracos já haviam sido consertados na data do acidente (06/05/2011). Por outro lado, o Policial Rodoviário Federal ouvido por carta precatória informou que o acidente envolveu um caminhão, o qual se desviara de buracos existentes na pista e, em consequência, capotou, vindo a falecer o motorista do veículo; QUE o acidente ocorreu em um trecho da BR-153 do estado de Tocantins, cujas condições da estrada no local eram de forma geral boas; Que, entretanto, no específico KM do acidente havia buracos na pista; [...] Que acredita que as imperfeições na pista, é dizer, os buracos, não eram crateras, capazes de por si só causarem acidentes fatais, mas com certeza os buracos contribuíram para o acidente (fls. 259/260). Dessarte, restou demonstrado nos autos que no local do acidente havia buracos na pista que contribuíram para o acidente. Quanto à culpa do condutor, o réu alega que o que deu causa ao acidente foi a imprudência ou a imperícia do motorista, que travegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, possivelmente em excesso de velocidade, o que contribuiu sobremaneira para a perda de controle do veículo e seu posterior capotamento ... (fl. 107), mas não requereu a produção de provas para comprovar essa alegação. Dessa forma, embora teça inúmeras ilações, o réu não produziu ou requereu qualquer prova. Assim, configurada está sua responsabilidade, devendo reparar o dano à seguradora, no valor por ela pago ao segurado, com juros e correção monetária desde a data de tal pagamento (dano extracontratual). Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deveriam ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.²⁰ No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.²¹ Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.**(...)² A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).³ Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que antes da referida Lei deverá incidir a SELIC, art. 406 do CC, sem cumulação com qualquer índice de correção, e após sua entrada em vigor devem ser observados aqueles relativos à poupança. Considerando que o desembolso ocorreu em 28/07/2011 (fl. 55), a título de correção deve incidir o IPCA e os juros observados aqueles relativos à poupança. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré ao ressarcimento das despesas com seguro de veículo em razão do acidente discutido, no valor de R\$ 207.598,00, com juros e correção monetária desde seu desembolso pela autora, em 28/07/2011, incidindo o IPCA a título de correção e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei. Condene o réu ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020331-94.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDAX TELESERVICOS S/A Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de VIDAX TELESERVIÇOS LTDA, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 289.590,38 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos), atualizada até 24 de novembro de 2012, proveniente do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912269095, firmado entre as partes em 10 de dezembro 2010. Alega que as partes celebraram o contrato acima indicado, porém a empresa ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados, apesar das diversas tentativas da parte autora para recuperar seu crédito de forma amigável. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/172). Em decisão de fl. 175 foi deferido o processamento do feito com isenção de custas, bem como determinada a observância das prerrogativas conferidas à autora pelo artigo 188 do Código de Processo Civil. Citada em endereço obtido por meio de consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal (fls. 194/195 e 207/215), a ré deixou de apresentar resposta no prazo legal (fl. 217, verso). Instada a se manifestar quanto às provas que pretendia produzir (fl. 218), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 220/221). Por último, foi determinado à autora que esclarecesse a cobrança relativa à fatura nº 05272041662, no valor de R\$ 4.910,24 e vencimento em 20/11/2009, data anterior à assinatura do contrato (fl. 223/223 verso), ao que ela informou que referida fatura não se refere ao contrato, mas a serviço de telegrama fonado, realizado sem contrato, cujos valores não foram recebidos pela concessionária de telefonia fixa (fls. 225/232). **É O RELATÓRIO.DECIDO.** Trata-se de Ação de Cobrança, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 10 (dez) faturas correspondentes a serviços prestados à ré. O processo prescinde de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que a ré é revel, tratando-se o presente caso da hipótese do art. 330, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. No mérito, o pedido da autora procede. É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que tudo que foi trazido aos autos está sujeito à cognição judicial. Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, além daqueles de fls. 228/232, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora da presente ação. Com efeito, às fls. 12/36, foi juntado o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos celebrado pelas partes e, às

fls. 43/168, encontram-se as faturas em aberto, bem como os relatórios de postagens que demonstram os serviços prestados e cobrados. E, em que pese a cobrança relativa à fatura nº 0527204166 ser anterior à assinatura do contrato, o relatório de postagem de fls. 166/168, complementando pelos documentos de fls. 228/230, comprovam a prestação dos serviços. Assim, por força do contrato firmado, a autora se comprometeu a prestar serviços e efetuar a venda de produtos que atendessem às necessidades da contratante e, pelos aditivos celebrados, verifico que consistiam em postagem de cartas, impressos, carta resposta, malotes (fls. 24/28), bem como serviços telemáticos/telegramas (fls. 29/36). Realizado contrato bilateral comutativo, cada parte deve arcar com sua prestação. A autora demonstrou ter cumprido com a prestação dos serviços, todavia, a ré não comprovou ter efetuado a contraprestação de pagamento das faturas apresentadas. De modo que à ré não é dado esquivar-se do cumprimento de sua obrigação, devendo se sujeitar às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive com a incidência de multa, correção e juros previamente estipulados. Quanto ao mais, a cláusula sexta do contrato firmado estabelece: **CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO** 6.1. A ECT apresentará à CONTRATANTE, no endereço preestabelecido, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos previstos no(s) ANEXO(s), levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos, respectivamente, conforme cronograma abaixo: a) Período Base (Ciclo) para Faturamento: serviços prestados do dia 21 ao dia 20 do mês seguinte; b) Vencimento da Fatura: dia 03 (três) do mês seguinte ao da prestação do serviço (período base); c) (fl. 16). E a cláusula oitava, por sua vez, impõe: **CLÁUSULA OITAVA - DO INADIMPLEMENTO** 8.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize a situação ou apresente defesa; (...). 8.1.4. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao do vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. (...) (fl. 18). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 289.590,38 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos) cobrado na inicial, constante das 10 (dez) faturas vencidas juntadas aos presentes autos, atualizado e acrescido de multa na forma previsto na cláusula 8.1.4 do contrato de fls. 12/21. Diante da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes presentes no 3º do mesmo dispositivo. Custas pela ré sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010349-22.2013.403.6100 - PRISCILA SOUZA LEMES DA CRUZ (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Trata-se de ação ordinária em que a Autora pleiteia a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos materiais (correspondente ao custeio do tratamento médico para restabelecimento da saúde, bem como cirurgia plástica visando amenizar as cicatrizes ocasionadas pela negligência das rés) e por danos morais no valor de 200 salários mínimos, equivalente à importância de R\$ 135.600,00. Em resumo, relata que iniciou tratamento de uma tendinite no braço em 2005 perante o SUS, mas que, anos depois, foi constatado que a tendinite era oriunda de uma lesão expansiva sólida com densidade de partes moles (oncologia). Narra que conseguiu agendar consulta perante o Hospital São Paulo em 2011, iniciando seu tratamento neste nosocômio, mas tem enfrentado inúmeras dificuldades de ser devidamente atendida. Sustenta que o quadro de saúde, tanto físico como psíquico da autora se agravou em razão da imperícia e negligência dos prepostos da ré União, visto que, mesmo verificando a urgência na realização do procedimento cirúrgico, diante da falta de leito para dar seguimento ao seu tratamento, ao invés de encaminhá-la a outra unidade hospitalar, a enrolaram, mandando que aguardasse a vaga. Aduz que os prepostos da União deveriam ter encaminhado a autora a outra unidade hospitalar no momento em que constataram a necessidade da realização do procedimento cirúrgico, evitando a progressão da doença e de suas sequelas. Com relação à Municipalidade de São Paulo, a autora relata que diante desta informação do funcionário do preposto da requerida União Federal, retornou ao Ama do Campo Limpo, local onde reside, e mediante um relatório médico, foi deferido encaminhamento ao Hospital AC Camargo conveniado ao SUS, e referencia neste tipo de tumor, para prosseguir com seu tratamento. Entretanto, mesmo diante da gravidade do quadro clínico da autora, sendo pela 2ª vez encaminhada a este hospital, a Central de Regulação de Vagas da requerida Fazenda Pública Municipal, se manteve inerte sem fornecer-lhe qualquer informação, suspendendo o tratamento da mesma (fl. 04). Sustenta a parte autora a sua enfermidade foi agravada porque servidores da Municipalidade negaram o pedido de encaminhamento para o Hospital AC Camargo por meio do SUS, mesmo possuindo vagas e não havendo fila de espera (fls. 02/24). Juntou procuração e documentos (fls. 25/35). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação e foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 38/39). Manifestação da parte autora (fls. 46/47). Juntou documento (fl. 48). Foi juntado o prontuário médico da parte autora (fls. 49/90). A decisão que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

mantida (fl. 91).A Municipalidade de São Paulo informou que o Hospital A.C. Camargo realizou contato com a paciente, agendando consulta para 27/06/2013 (fls. 93/94).A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação alegando, preliminarmente, que a parte autora foi submetida à cirurgia necessária para o seu tratamento, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução de mérito e que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 98/100). Juntou documentos (fls. 101/102).A União também apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 103/130).Manifestação da parte autora (fls. 136/141).A r. decisão de fl. 142 julgou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ter a autora informado que realizou procedimento cirúrgico pelo Hospital das Clínicas.O feito foi julgado extinto sem resolução de mérito (fls. 144)A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 146/147 e 150/151), que foram, após manifestação das rés (fls. 155 e 156), acolhidos para anular a sentença prolatada (fl. 158).Instadas as partes a especificarem as provas, a corrê MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO ficou-se inerte (fl. 165), a corrê UNIÃO FEDERAL (AGU) não requereu a produção de outras provas (fl. 165) e a Autora pleiteou a produção de prova testemunhal, pericial médica e documental (fls. 164).É o relatório.Fundamento e decidido.Perda superveniente do interesse de agirNo curso da presente demanda, mais precisamente em 01/07/2013, a parte autora realizou a cirurgia no Hospital das Clínicas (fl. 137).Dessarte, quanto ao pedido de condenação das rés em obrigação de fazer consistente na realização de procedimento cirúrgico, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir.De conseguinte, com relação a esse pedido, o feito é extinto sem resolução de mérito.Ilegitimidade de parte - UniãoSustenta a União ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.Considerando que a parte autora formulou pedido de fornecimento de tratamento médico, tenho que a União era parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda quando de sua propositura.Entretanto, diante da perda superveniente do interesse de agir quanto ao tratamento médico, passo a apreciar se a União é parte legítima para figurar no polo passivo com relação ao pedido de indenização por danos morais.A Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece nos artigos 7º, IX e 16, XV e XVII a descentralização político-administrativa das competências:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:(...)XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;(...)XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais. A parte autora sustenta que a União foi omissa porque, diante da inexistência de leito para a realização da cirurgia, ela deveria ter diligenciado em outros Hospitais em busca de vagas.Entretanto, embora a parte autora impute à União a omissão quanto à busca de vagas em outra instituição médica, verifica-se, na verdade, que o pedido formulado administrativamente pela parte autora foi realizado perante o próprio hospital no qual a parte autora realizava o tratamento e não perante a União.Com efeito, o contato que a parte autora mantinha era com a Ouvidoria do Hospital São Paulo/Escola Paulista de Medicina (ouvidoria@dhspp.em.br - fls. 31/32).Constou de fl. 48 a resposta da ouvidoria encaminhada para a parte autora em que dá conta de que:[...] Paciente foi informada das dificuldades para internação devido principalmente à falta de vaga na enfermaria de Ortopedia (a qual está em reforma) e a paciente encontra-se na posição de número 30 na lista cirúrgica.Paciente solicitou encaminhamento de serviços terciários devem ser referenciados pela UBS e não diretamente entre serviços.Estamos à disposição para realizar o procedimento cirúrgico mas não dispomos de leito e muito menos vaga de UTI garantida para o pós-operatório (grifo ausente no original).Resta claro de referido e-mail que a parte autora solicitou ao Hospital São Paulo que procurasse vaga para internação em outro estabelecimento médico, mas teve seu pleito negado sob o argumento de que não caberia ao referido Hospital assim proceder, mas, ao mesmo tempo, a parte autora foi orientada a procurar a UBS.Dessarte, resta claro que a parte autora se insurge contra a conduta dos profissionais do Hospital São Paulo e não da União.Iso porque o Hospital São Paulo possui personalidade jurídica própria de forma que a União não é responsável diretamente pelas condutas e omissões dos prepostos desse hospital.Diante disso, a União não possui legitimidade passiva nas ações que objetivam o pagamento de indenização por falha de atendimento ocorrido em hospitais com personalidade jurídica própria, caso dos presentes autos.Nesse sentido, a farta jurisprudência abaixo transcrita:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10). 2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: (a) pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (b) pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e (c) pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP 201001976082, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2012 ..DTPB:..).PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - PROCEDIMENTO EQUIVOCADO EM PARTURIENTE PROVOCANDO LESÕES NEUROLÓGICAS NO RECEM NASCIDO - SUS- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - OCORRÊNCIA. 1- O SUS existe em três níveis, também chamados de esferas: nacional, estadual e municipal, cada um com comando único e atribuições próprias, regido pelos princípios da descentralização, da regionalização e da hierarquização preceitos constitucionais estes caracterizados como sendo princípios organizacionais, com a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população. 2- É evidente que o processo de descentralização das ações e serviços da saúde preconizado pela Constituição Federal (art. 198, inc. I) e ao qual aderiram as Leis 8.080/90, 8.142/90 e 8.689/93, não ocorreu de forma imediata e instantânea, mas, ao contrário, verifica-se pelo conteúdo das Normas Operacionais Básicas editadas nos anos de 1991, 1993 e 1996, que o sistema demorou a estruturar-se, como demonstra o apelante, porém, ainda que a descentralização tenha ocorrido paulatinamente, até o alcance da gestão plena pelos municípios, a verdade é que em decorrência do estabelecido pelo princípio da descentralização, cada entidade política deve firmar o contrato relativo ao convênio com a unidades hospitalar situada em seu território. 3- Configurada a ilegitimidade passiva da União Federal. 4- Como conseqüência resta incompetente a Justiça Federal para processar e apreciar o presente feito. 5 - Improvida a apelação do autor. (AC 00217977020054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PARTICULAR. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. -Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e do PRONTONIL - HOSPITAL DE CLINICAS INFANTIL LTDA, na qual objetivam os autores a condenação da rés, em indenização por danos morais e materiais, bem como pensão vitalícia ao segundo autor, decorrentes de alegada negligência do Hospital, que não identificou e tratou adequadamente a gravidade da doença do paciente menor. -Inicialmente, face o efeito translativo recursal, infere-se que a União carece de pertinência subjetiva para a lide, devendo ser o processo extinto, sem resolução do mérito, e não ser examinada a questão, em sede meritória, o que implica, como corolário, em remanescer na relação jurídica processual ente que não pode ser processado, e julgado perante a Justiça Federal. -Destarte, não obstante, correta, em essência, a fundamentação da decisão primária verbis: Pois bem. De tudo o que foi narrado, inicialmente constato a inexistência de responsabilidade da União, pois, em que pese o Hospital réu ser conveniado ao SUS, fato é que o ente federal não pode ser responsabilizado por eventual erro médico individual causado pelo mesmo, ressalvadas as hipóteses em que a má qualidade do serviço prestado é notório e ainda assim o ente federal não intervém ou não o descredencia. Portanto, no caso em tela, verifico a ausência de responsabilidade da União, que meramente repassa recursos financeiros aos entes federativos, que custearão essas responsabilidades relativas à execução das ações e serviços de saúde. Assim, embora os recursos que compensem os gastos sejam federais e, automaticamente transferidos, diretamente do Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, seria, quando muito, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu a aplicação adequada destes recursos, inclusive com o registro obrigatório, tanto nos sistemas de informação em saúde de caráter nacional, quanto nos relatórios de gestão obrigatoriamente apresentados pela Prefeitura a cada ano aos órgãos de controle interno. esta culminou por exarar, de forma inadvertida, decisão definitiva, e não terminativa, conforme orientação dos Tribunais Superiores (STJ, mutatis, v.g. REsp 992265, DJ 5/8/09; REsp 993686, DJ 25/05/09); Resp 717800, DJ 30/6/08), havendo esta Egrégia Turma se harmonizado a esta diretriz (TRF/2R, AC 1999.51.01.004861-1, DJ 18/6/2010), pelo que há que se cassar a decisão singular, com a remessa, por conseqüência, do processo à Justiça Estadual. -Sentença anulada, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à União Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, prejudicados os recursos. (AC 200451100089073, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/09/2011 - Página:327/328.)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOSPITAL PÚBLICO ADMINISTRADO PELO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a União ao pagamento de indenização por danos

morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, em decorrência do óbito da genitora dos autores, nas dependências de hospital municipal conveniado ao SUS, cujo procedimento foi realizado por agente vinculado administrativamente ao Município. 2. As ações e serviços públicos de saúde integram um sistema descentralizado, em que a União atua como principal gestora e financiadora do SUS, fornecendo os recursos públicos, e os Estados e Municípios realizam a operacionalização e a execução dos programas de saúde. Os entes federais são dotados de autonomia e personalidade jurídica própria, devendo suportar apenas os danos a que seus agentes, diretamente vinculados, deram causa. Precedentes: (STJ, RESP 1162669, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 23/03/2010), (TRF5, AC 412115/CE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, julgado em 29/05/2007) e (TRF5, AC 374096/CE, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ 13.04.2006). 3. O simples fato de existir convênio entre os entes públicos através do SUS, por si só, não tem o condão de atrair a responsabilidade para a União ou até mesmo transformá-la em solidária, diante do que dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, que determina de forma clara que as pessoas de direito público responderão pelos danos causados pelos seus agentes e, na hipótese, não temos sequer agente público municipal agindo por delegação da União. 4. In casu, não comprovado o vínculo funcional do agente público de saúde, na qualidade de agente da União, seja de forma direta ou delegada, nem tampouco qualquer gerenciamento ou administração da gestão daquela instituição hospitalar por parte do ente federal, resta por reconhecer a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo desta lide. 5. Provimento da apelação e remessa oficial, para declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (APELREEX 200681000029450, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/08/2011 - Página::93.) De conseguinte, reconheço a ilegitimidade passiva da União. Em face do exposto: 1) julgo extinto o feito sem resolução de mérito com relação ao pedido de tratamento médico, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir); 2) julgo extinto o feito sem resolução de mérito com relação ao pedido de indenização por danos morais em relação à União, com fulcro no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade de parte). De conseguinte, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal Cível para a análise e julgamento do pedido remanescente de indenização por danos morais formulado em desfavor do Município de São Paulo. Considerando a sucumbência recíproca, deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor da União. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a Justiça Estadual, com as nossas homenagens. P.R.I.

0015715-42.2013.403.6100 - ANNIE SANTOS MORAES (SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANNIE SANTOS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora objetiva a declaração de inexigibilidade de valores cobrados pelo INSS, referentes a benefício de LOAS considerado indevido pelo órgão, mas que entende ter recebido de boa fé. Afirma que esteve várias vezes no INSS para informar ter voltado a trabalhar, mas que as informações que recebia eram a de que devia aguardar a suspensão do benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 78/80). Em contestação, o Réu não alegou questões preliminares e requereu a improcedência do pedido (fls. 114/121). A parte autora apresentou réplica (fls 125/128) instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a Autora solicitou a realização de prova técnica sobre sua incapacidade, para avaliar a lesão que possui e a permanência da incapacidade. Aduz que, apesar de não pleitear a restauração do benefício, pretende demonstrar que retornou ao mercado de trabalho por absoluta necessidade. Pede, ainda, prova testemunhal para demonstrar que foi ao INSS informar que retornou ao trabalho, mas recebeu sempre a orientação de que deveria aguardar a baixa automática do benefício, o que prova sua boa-fé. Pede também o depoimento do representante do Réu (fls. 121/123). O réu não requereu a produção de outras provas (fl. 125). O feito foi saneado, oportunidade em que foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal e indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e tomada do depoimento pessoal do réu. Na mesma oportunidade as partes foram intimadas para apresentar rol de testemunhas (fl. 127). O prazo transcorreu in albis (fls. 128 e 128-verso). É o relatório. Decido. Considerando que as partes não apresentam o rol de testemunhas, a prova testemunhal resta preclusa. No mérito, o pedido é improcedente. É incontroverso nos autos que a parte autora (nascida em 22/02/2011) recebeu benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, NB nº 130.116.948-7, no período de 18/06/2003 a 08/2012 (conforme CNIS de fl. 44) e que, em 27/08/2012 houve o bloqueio do seu benefício pelo sistema do INSS pelo seguinte motivo: devolução pelos correios por inexistência de número do endereço foi constatado vínculo no CNIS em concomitância com B 87 pagam so poderá ser desb pelo smob (fl. 46). Também é incontroverso nos autos que durante o recebimento de referido benefício, a parte autora exerceu atividade remunerada com registro em CTPS (fls. 38/39) e inclusão no CNIS (fl. 47). Verifica-se que no vínculo mais recente, a parte autora recebia remuneração em torno de R\$ 1.500,00 (fl. 120/121), remuneração essa incompatível com o recebimento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo, conforme Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Embora não se discuta na presente ação a manutenção do impedimento que permitiu que a autora fosse considerada pessoa com deficiência, não se pode desconsiderar que a finalidade social do benefício é garantir a manutenção das pessoas com deficiência que não podem trabalhar ou até que essas pessoas

consigam obter qualificação profissional, conduta essa não só desejável, mas incentivada a exemplo da previsão de cotas para pessoas com deficiência.No caso, verifica-se que, embora eventualmente persistentes os impedimentos que ensejaram a concessão do benefício, é incontestável que a parte autora conseguiu uma colocação no mercado de trabalho (ela possui vínculos formais nos seguintes períodos 17/09/2007 a 14/04/2008, 02/05/2008 a 17/03/2009, 07/10/2009 a 23/04/2010, 02/02/2010 a 02/05/2010 e último vínculo com início em 06/08/2010).De conseguinte, o recebimento do benefício foi indevido.Resta analisar se a parte autora recebeu referidos valores de boa-fé.Segundo a autora, quando do seu primeiro vínculo empregatício em 17/09/2007 compareceu numa agência do INSS (fl. 05) e foi informada por funcionários do INSS que, em caso de vínculo empregatício, o sistema automaticamente procederia a baixa e que se não ocorreu é porque ainda possuía o direito ao benefício e que era para ficar tranquila, pois se constava no CNIS, não havia omissão nenhuma por parte da autora, pois o INSS possuía todas as informações necessárias para analisar se mantinha ou não o benefício. Pelo atendente do INSS foi dito que era da autarquia a decisão de cancelar ou não o benefício e se não cancelou, mesmo com a informação dos CNIS, é porque ainda fazia jus ao benefício (fl. 04). Aduz que Na referida oportunidade o benefício continuou sendo pago normalmente à autora, que confiando na palavra do representante da ré, concluiu que estava sendo os pagamentos realizados corretamente. Isto se repetiu durante todo o período em que houve notícia do vínculo empregatício junto ao CNIS, como já descrito, vindo apenas à causar o bloqueio do benefício quando da contratação junto à BV Financeira, em 08/2012, pois talvez o salário da parte autora, ora segurada, fosse um pouco maior do que os outros. Para demonstrar que obteve informações de servidores do INSS acerca da possibilidade de manutenção do pagamento benefício assistencial mesmo com vínculos registrados no CNIS, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida. Entretanto, considerando que ela deixou de apresentar o rol de testemunhas, a prova restou preclusa e, de conseguinte, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações.Não restou, portanto, demonstrado que a parte autora recebeu de boa fé o benefício assistencial enquanto desempenhava atividade formal.Sendo assim e tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido. É essa indisponibilidade, aliás, que confere à administração o direito de autotutela.Também, a princípio, não vislumbro impossibilidade do réu cobrar a dívida por inteiro, uma vez que a parte autora não recebe benefício previdenciário que possibilitaria o desconto parcelado do valor devido (conf. 115 da LBPS, inc. II) e nada impede que as partes celebrem acordo para definir outra forma de pagamento.Dispositivo.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados, em 10% do valor dado à causa, observando-se ser ela beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015748-32.2013.403.6100 - SOLANGE RAINONE DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SOLANGE RAINONE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do indébito decorrente da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente em processo judicial que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 000174/96) (fls. 02/08). Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Manifestação da parte autora (fls. 20/119).A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 124/130).A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 132) e a parte autora requereu a produção de prova documental, a fim de demonstrar a retenção indevida do Imposto de Renda a ser restituído, bem como a data em que a autora recebeu o precatório, marco inicial para o prazo prescricional (fl. 137), o que foi deferido (fl. 137).A parte autora informou que o documento já havia sido acostado aos autos à fl. 116 (fl. 140); O julgamento do feito foi convertido em diligência para a parte autora comprovar o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente (fl. 142).O prazo transcorreu in albis (fl. 143).A União requereu a improcedência do pedido (fl. 144).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação de restituição do valor retido na fonte a título de imposto de renda recebido em razão de ação judicial.A parte autora foi intimada a juntar o comprovante demonstrando a retenção do imposto de renda, mas quedou-se inerte.A documentação juntada pela parte autora às fls. 22/119 demonstra a propositura da ação indicada e o levantamento dos valores pertencentes a todos os autores (alvará de fl. 116). Verifica-se de referido documento que constou do campo, valor total retirado: 5.437.528,87. Contudo, não há qualquer documento que comprove o valor que realmente coube à Autora, após a incidência dos juros e correção monetária, e o efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre a quantia levantada pela autora.O documento emitido unilateralmente à fl. 13 não é documento oficial a comprovar a efetiva retenção do imposto de renda.Dessarte, considerando que não restou demonstrada a retenção da importância de R\$ 54.716,86, cuja restituição a parte autora pretende na presente demanda, o pedido é improcedente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União fixados, em 10% do valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017845-05.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X

FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PANALPINA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a anulação do processo fiscal nº 10711.724183/2013-12 e Auto de Infração nº 0717600/00353/13, lavrado em 13/05/2013, com o cancelamento das respectivas multas, bem como da inscrição da Dívida Ativa. Relata a parte autora que atuou como agente da empresa Pantainer Express Line, empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior. As mercadorias, pertencentes a terceiros contratantes do transporte, viajaram acondicionadas em contêiner pertencente ao armador marítimo, coberto pelos respectivos Conhecimentos Marítimos (Bill of Lading - BL) emitidos pelo transportador. Entretanto, aduz que foi surpreendida ao receber o auto de infração nº 0717600/00353/13 lavrado em 13/05/2013 - Processo Administrativo nº 10711.724183/2013-12, por alegadas infrações que teria cometido decorrentes de informações prestadas fora do prazo, no que tange ao transporte acima mencionado. Ademais, a autoridade aduaneira entendeu por bem imputar diretamente à Autora - agente marítima - a responsabilidade pelo recolhimento das multas aplicadas, que totalizava o montante de R\$ 110.000,00. A parte autora sustenta que é parte ilegítima para responder pelas supostas infrações, as penalidades não eram de fato exigíveis, pois a Instrução Normativa nº 800/07, em seu art. 50, prevê a sua obrigatoriedade somente a partir de 1º de abril de 2009, houve denúncia espontânea e não houve dano ao erário (fls. 06/28). Juntou procuração e documentos (fls. 29/112) e comprovante de depósito (fls. 124/125). A União informou que houve a alteração dos sistemas da PGFN para constar que o débito demandado encontra-se garantido por depósito judicial (fls. 129/131) e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 132/142). Réplica (fls. 146/161). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 162), a parte autora requereu a juntada do contrato de agenciamento acolhimento da preliminar de ilegitimidade e caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer que se oficie à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro para que a mesma junte aos autos o Conhecimento de Transporte (BL) que deu origem à infração aqui discutida (fls. 164/191) e a União não requereu a produção de outras provas (fl. 193). Manifestação da União sobre os documentos apresentados pela parte autora (fls. 196) É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Alfândega do Rio de Janeiro para que a mesma junte aos autos o Conhecimento de Transporte (BL) que deu origem à infração aqui discutida, uma vez que referido pedido foi formulado de forma condicional, o que não pode ser aceito. Sustenta a parte autora que atuou apenas como agente marítimo, de forma que a ausência das informações deve ser imputada ao transportador. Segundo o Fisco, a parte autora foi autuada pelo descumprimento de obrigação a ela imposta, ou seja, por ato próprio. Estabelece o art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (grifo ausente no original). A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 dispõe: Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende: I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. De acordo com o art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003: Art. 107. Aplicam-se, ainda, as seguintes multas: [...] IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...] e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; [...] - grifo ausente no original. Para melhor compreensão, oportuno transcrever excerto do auto de infração: A agência de carga PANALPINA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.728.108/0011-66, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 20 e 21, solicitou as retificações de dados discriminadas na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 22, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 23 a 66. A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-

Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento, por sua vez, estabeleceu o prazo limite para que a empresa Panalpina Ltda solicitação a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art; 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008. Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu status de Aprovada (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido. Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivos, com base na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (fl. 57). Verifica-se da planilha de fl. 64, que os conhecimentos eletrônicos foram alterados por funcionários da autora após a data e horário da atracação - em alguns casos alguns dias depois -, conforme documentos de fls. 65/108. Dessarte, forçoso concluir que a parte autora foi autuada por obrigação própria e não por ser representante de terceiro. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013). Ademais, não há que se falar em impossibilidade de aplicação de referida penalidade em razão do art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 determinar que a observância dos prazos somente seria obrigatória a partir de 1º de abril de 2009, pois o próprio art. 50 trouxe duas exceções, in verbis: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifo ausente no original). De conseguinte, embora os fatos tenham ocorrido entre 17/07/2008 a 02/10/2008, em todos os casos as informações foram prestadas após a atracação e, de conseguinte, houve o descumprimento pela parte autora de obrigação a ela imposta a ensejar a aplicação da multa, diante da exceção prevista no art. 50, II da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. No que se refere à denúncia espontânea, também não prospera a alegação da parte autora, uma vez que ela não tem o condão de afastar a multa em caso de obrigação acessória autônoma, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 209663 / BA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0160749-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/04/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013). Por fim, cumpre salientar que o mero descumprimento de referida obrigação acessória por si só impede ou gera dificuldades na fiscalização realizada pelo Fisco e já é causa suficiente para a incidência da multa, como bem salientado no auto de infração (fl. 55): O planejamento das ações de Fiscalização, a partir da implementação do Siscomex Carga, está fundamentado em critérios de análise de risco. O gerenciamento de risco constitui a ferramenta que tem permitido a transformação das administrações aduaneiras, possibilitando conjugar, por um lado, maior celeridade no processo de despacho de mercadorias e consequentemente redução dos custos incidentes

sobre o comércio internacional acarretando maior competitividade dos produtos fabricados no País, no exterior, e por outro lado, mais rigor no controle da aplicação da legislação pertinente. Esta análise deve ocorrer previamente às operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados informados nos sistemas Mercante e Siscomex Carga que nortearão os atos da Receita Federal do Brasil, providenciando os devidos controles fiscais ou administrativos e prevenindo a ocorrência de possíveis ilícitos aduaneiros.[...]Conseqüentemente, a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos, seja por alteração ou retificação dos dados inviabiliza, em tese, uma análise e um planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e/ou descaminho, do tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, solicite-se à União os dados para a conversão do depósito em renda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019310-49.2013.403.6100 - JUAN PAULINO LEON DAVILA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JUAN PAULINO LEON DAVILA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos correspondentes às Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nºs 2004/602440042343077 e 2005/602450846994106, com a consequente extinção do crédito tributário. O autor relata que é médico e foi contratado pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Iça, na região do Alto Solimões, Estado do Amazonas para exercer suas atividades junto ao Distrito Sanitário Indígena, no período compreendido entre agosto de 2001 e dezembro de 2004. Alega que durante todo o período do contrato a empregadora reteve na fonte os valores correspondentes ao imposto de renda pessoa física. Contudo, não repassou tais quantias à Receita Federal do Brasil, ocasionando duas notificações de lançamento em face do autor (nº 2004/602440042343077 correspondente ao ano calendário de 2003 e nº 2005/602450846994106, referente ao ano calendário de 2004). Intimado para manifestação, o autor apresentou todos os comprovantes de pagamento correspondentes ao período cobrado, porém suas impugnações foram consideradas intempestivas. Defende que a fonte pagadora é responsável pela retenção do imposto devido, nos termos dos artigos 620, 717, 732, inciso II e 733 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) e deve fornecer ao empregado, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, o total das retenções realizadas. Aduz que optou por efetuar a declaração de imposto de renda de forma simplificada, nos anos-calendário de 2003 e 2004, possuindo direito à restituição no valor de R\$ 4.736,74. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/71. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 74/75 apenas para suspender os débitos constantes das Notificações de Lançamento Fiscal acima indicadas, até ulterior deliberação deste Juízo. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 84/88, alegando a presunção de legitimidade da decisão administrativa que indeferiu a compensação alegada. Argumenta, ainda, a necessidade de manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual requer prazo para juntada. A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 74/75, autuado sob nº 0029824-28.2013.403.0000 (fls. 87/88). Às fls. 92/95 foi comunicada a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Réplica às fls. 97/100. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, o autor informou não possuir outras provas a produzir e a ré requereu a juntada de manifestação da Receita Federal do Brasil, deferida à fl. 110. Às fls. 112/123 a União Federal apresentou manifestação da Receita Federal do Brasil na qual informa que os créditos tributários constituídos pelas notificações de lançamento nºs 2004/602440042343077 e 2005/602450846994106 devem ser excluídos dos sistemas de cobrança da RFB, ante a apresentação dos contracheques correspondentes ao período. O autor manifestou-se às fls. 126/129 discordando do valor do imposto a restituir apurado pela União Federal com relação ao ano-calendário de 2004. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor alega que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão da ausência de recolhimento do imposto de renda pessoa física correspondente aos anos-calendário de 2003 e 2004, conforme Notificações de Lançamento nºs 2004/602440042343077 e 2005/602450846994106. Sustenta que os valores foram retidos na fonte pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Iça, que não repassou os valores à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os comprovantes de pagamento referentes aos anos de 2003 e 2004 juntados pelo autor às fls. 46/66 comprovam o desconto em fonte dos valores relativos ao imposto de renda pessoa física. Às fls. 112/123 a União Federal afirma que os contracheques emitidos pela fonte pagadora relativos aos doze meses dos anos de 2003 e 2004 comprovam a retenção de quantias correspondentes ao imposto de renda pessoa física. No ano-calendário de 2003 a fonte pagadora reteve do contribuinte R\$ 12.436,82, valor menor do que o informado por este, ocasionando glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.074,28. Além disso, o autor declarou o recebimento de R\$ 66.000,00, inferior à quantia efetivamente recebida naquele ano (R\$

68.749,98), ocorrendo omissão no valor de R\$ 2.794,98. Com relação ao ano de 2003, a União Federal conclui que os créditos tributários constituídos pela Notificação de Lançamento nº 2004/602440042343077 devem ser excluídos dos sistemas de cobrança da RFB e reconhece o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 1.192,48. No ano-calendário de 2004, a União Federal afirmou que não houve compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por parte do contribuinte, uma vez que o mesmo comprovou a retenção por ele declarada, porém o valor recebido pelo autor ao longo do ano de 2004 foi R\$ 69.666,66, superior ao declarado (R\$ 66.000,00), ocorrendo omissão de rendimentos no montante de R\$ 3.666,66. A ré concluiu, ainda, que os créditos tributários constituídos pela Notificação de Lançamento nº 2005/602450846994106 devem ser excluídos dos sistemas de cobrança da RFB e reconheceu o direito creditório do autor no valor de R\$ 705,41. Assim, a própria parte ré reconhece a necessidade de exclusão do sistema dos créditos tributários constituídos por meio das Notificações de Lançamento acima descritas. Deixo de apreciar a manifestação da parte autora de fls. 126/129, pois o autor não formulou pedido de restituição dos valores recolhidos a maior, de forma que o julgamento está restrito ao pedido de anulação das notificações de lançamento nºs 2004/602440042343077 e 2005/602450846994106. Eventuais divergências quanto ao valor a ser recebido a título de restituição deverá ser objeto de ação autônoma. Pelo todo exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II (reconhecimento jurídico do pedido), do Código de Processo Civil, para anular os débitos correspondentes às Notificações de Lançamento nºs 2004/602440042343077 e 2005/602450846994106, extinguindo os créditos tributários. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021384-55.2013.403.6301 - THALITA CERQUEIRA DANTAS DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por THALITA CERQUEIRA DANTAS DE ARAUJO em face da UNIÃO, SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA SECID, por meio da qual objetiva a condenação das rés em indenização por danos morais e em obrigação de fazer consistente na colação de grau e emissão de certificado de conclusão de curso e de diploma. Alega que foi aluna da SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo e foi impedida de efetuar sua colação de grau em virtude de não haver realizado o ENADE/2012. Alega que em nenhum momento foi informada pela SECID acerca desta pendência perante o MEC, tampouco sobre a data da realização da prova. Em razão dessa pendência, foi impedida de colar grau (fls. 02/05 e 12/13). A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, mas o juízo declinou da competência (fls. 44/45). Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Federal Cível. A Defensoria Pública da União passou a assistir a parte autora (fl. 58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 60/61). A parte autora requereu a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP no polo passivo (fls. 67/69). A emenda à inicial foi deferida (fl. 80). A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 86/97). Juntou documentos (fls. 98/100). O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP também apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 102/105). A SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (fls. 111/121). Juntou documentos (fls. 122/167). Réplica (fls. 171/178 e doc. às fl. 179). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e, na mesma ocasião, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 180/181). A União não requereu a produção de outras provas (fl. 190). A parte autora informa que houve perda superveniente do pedido de colação de grau, mas reitera o pedido de condenação por danos morais e informa não possuir outras provas (fls. 191/192). O INEP informou que não possui outras provas a produzir (fl. 194). Considerando a alteração da competência da 3ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível (fl. 196). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES 1) ILEGITIMIDADE DE PARTES sustenta a União que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Ainda que o INEP seja uma autarquia federal que possui personalidade jurídica própria, tenho que a União tem interesse jurídico na presente demanda em que se discute a não participação de aluno no ENADE. Nesse mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO ACADÊMICA. NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE - EXAME NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ESTUDANTE. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Decidiu a Turma pela legitimidade passiva da UNIÃO, incluída no mandado de

segurança, ao lado da autoridade impetrada, por seu interesse jurídico no deslinde da causa, que versa sobre ilegalidade na administração de ensino superior, por impedimento à colação de grau devido à ausência do aluno na avaliação de desempenho feita através do ENADE. 2. A jurisprudência reconhece o interesse jurídico da UNIÃO, que não pode invocar precedentes cujo conteúdo não se refere à questão ora sub judice, por envolver a discussão da legitimidade passiva de Ministro de Estado para figurar em mandado de segurança perante o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autoridade que foi impetrada é a que exerce função delegada federal, inserindo-se a UNIÃO como litisconsorte, em posição processual distinta da que foi cogitada nos precedentes elencados. 3. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313452, Processo: 0002151-54.2008.4.03.6105, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/10/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 435, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Dessarte, referida preliminar não é acolhida.2) Falta de interesse processual supervenienteA parte autora informa que, durante a tramitação da presente demanda, logrou êxito em colocar grau junto à Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda.Dessarte, com relação aos pedidos de colação de grau e fornecimento de certificado de conclusão e diploma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Passo a analisar o mérito.O pedido é parcialmente procedente.O ENADE foi instituído pela Lei 10.861/2004 e constitui componente curricular obrigatório. Não realizá-lo, quando habilitado para tanto, caracteriza situação de irregularidade acadêmica, condição incompatível ao registro no histórico escolar e, conseqüentemente, impede a expedição do diploma pelo Instituto de Ensino Superior-IES.A referida lei dispõe, ainda, sobre a possibilidade de dispensa em seu artigo 5º:§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.É incontroverso nos autos que a parte autora foi inscrita no ENADE/2012, mas não compareceu para realizar o exame, o que foi o óbice para sua colação de grau.Segundo a parte autora, deixou de comparecer porque não foi informada pela instituição de ensino acerca da sua inscrição e da data da realização da prova.Segundo a SECID:12. Ocorre que, em maio de 2011 a Autora fez requerimento de trancamento do curso (DOC. 04), porém, no documento assinado pela própria Autora fica claro que a mesma continua mantendo vínculo com a Universidade até o final do prazo de quatro semestres de trancamento.13. Ocorre que a Autora no momento da inscrição do ENADE estava com a matrícula trancada, mas com vínculo com a universidade, então deveria ser inscrita na dita prova, conforme as normas do MEC.14. A realização da prova fora informada mediante informativos em diversas oportunidades, tais como: em sala de aula; no site da universidade, no site do ENADE, e por intermédio de e-mails enviados aos alunos (fl. 113).Controvertem as partes acerca da ciência da parte autora acerca da sua inscrição no ENADE/2012 e da data da prova.Considerando que a parte autora alega que não foi intimada e, em se tratando de fato negativo, compete à instituição de ensino demonstrar que de fato cientificou a parte autora.Entretanto, embora a SECID alegue que assim procedeu, nada juntou aos autos a esse respeito. Portanto, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações.A partir de tal fato, considerando que a parte deixou de comparecer à prova, teve indeferido pela corrê SECID o seu pedido de colação de grau e expedição de diploma e certificado de conclusão, o que somente foi providenciado durante o curso da demanda.Dessarte, tal fato, ou seja, a incerteza quanto à regularização da situação a qual não deu causa e a impossibilidade de colar grau são dissabores e transtornos que ultrapassam o limite do aceitável na vida em sociedade, e que gera o dever de indenizar pela corrê SECID.No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, destaco inexistir, em nosso direito positivo, critério que oriente a fixação deste montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações, geralmente valendo-se do valor supostamente devido pelo lesado. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita.No caso, a autora ingressou com a presente ação em 10/07/2013 e somente colou grau após 28/10/2013 em data não especificada nos autos. Não há notícia nos autos de maior prejuízo à autora, salvo o transtorno das diligências para ingressar com esta demanda judicial. Assim, condeno a SECID ao pagamento à autora de 10 salários mínimos, ou seja, R\$ 7.880,00.Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada à autora e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.Já com relação aos corrêus União e INEP, verifico que não restou demonstrada qualquer omissão.Dessarte, no tocante aos corrêus União e INEP, o pedido de indenização por danos morais é improcedente.Ante o exposto,1) Com relação aos pedidos de colação de grau, emissão de certificado de conclusão e diploma, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a corrê SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 7.880,00, devidamente corrigidos pela SELIC a partir da data desta sentença, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado em face da União e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INPE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,Condeno a SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados, em 10% do valor da condenação.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira - INEP, fixados, em R\$ 500,00 para cada um dos réus, observando-se ser ela beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-83.2014.403.6100 - ELETELE INDUSTRIA DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELETELE INDÚSTRIA DE REOSTATOS E RESISTÊNCIAS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, no qual pretende o reconhecimento da inexistência das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal, destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho - SAT/RAT e as devidas a entidades terceiras: SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação), incidente sobre as seguintes verbas: a) férias gozadas; b) terço constitucional de férias; c) adicional de horas extras; d) aviso prévio indenizado; e) quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; f) auxílio-acidente; g) salário-maternidade. Alega que as contribuições destinadas à Previdência Social (cota patronal de 20% e SAT/RAT), bem como as destinadas a terceiros estão expressamente vinculadas ao conceito de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador dos serviços. Argumenta que o pagamento deve ser decorrente de uma prestação de serviços, feita em caráter habitual, não podendo representar um mero ressarcimento ou ostentar caráter de indenização para servir de base de cálculo das contribuições previdenciárias em questão. Entretanto, a União Federal exige o recolhimento das contribuições previdenciárias e destina a terceiros sobre todos os valores pagos pela autora a seus empregados, inclusive aqueles que apresentam natureza estritamente indenizatória. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 40/69. A decisão de fl. 76 determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, providência cumprida às fls. 78/80. À fl. 81 foi determinada a juntada aos autos de cópias das guias de recolhimento ou outro documento apto a comprovar a realização do pagamento das contribuições previdenciárias discutidas nesta demanda. A autora trouxe as guias de fls. 106/173. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 174/175. À fl. 186 o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA informaram que a representação judicial da União Federal pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos seus interesses em juízo. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE - SP apresentou contestação às fls. 187/221, defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não compõe a relação jurídico-tributária apreciada. Argumenta, ainda, que não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União Federal. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram contestação às fls. 224/315 sustentando a existência de expressa disposição legal que determina a incidência das contribuições devidas às entidades réus, que possuem a mesma base de cálculo daquelas devidas à previdência social. Além disso, alegam que a natureza indenizatória das contribuições discutidas nos autos não se sustenta. A União Federal juntou contestação às fls. 319/334 defendendo a legitimidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas na presente demanda. Réplica às fls. 339/342. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não possuem interesse na produção de provas (fls. 345/349). Este é o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, pois, a proferir sentença. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não compõe a relação jurídico-tributária discutida nos presentes autos. Segundo o artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Compete, portanto, à União Federal instituir, arrecadar e repassar as contribuições das terceiras entidades, que não atuam na exigibilidade das contribuições. Assim, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas de caráter indenizatório, a legitimidade para figurar no polo passivo pertence exclusivamente à União Federal, eis que as entidades

(SEBRAE, SESI e SENAI) possuem mero interesse econômico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.(...)11. Agravo retido improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do contribuinte improvida. Apelação da União improvida (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0002322-32.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015) - grifei. Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, SENAI E SESI para constarem no polo passivo da presente demanda, que deverá continuar somente com relação à União Federal. Passo à análise do mérito. Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) incidente sobre os valores pagos relativos:a) às férias gozadas;b) ao terço constitucional de férias;c) ao adicional de horas extras;d) ao aviso prévio indenizado;e) aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença;f) ao auxílio acidente;g) ao salário-maternidade.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados).No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema.Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso

I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRÁ possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:

1. Adicionais de férias Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) **PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.**(omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis) VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). As férias não gozadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso) Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. 2. Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido.** (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). 3. Adicional de horas extras O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os

cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RESp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis)4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis)6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.4. Aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento

outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). 5. Auxílio doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. (omissis) 9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. 6. Salário-maternidade Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.) Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (omissis) 1.3 Salário maternidade O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à

segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (omissis)3. Conclusão Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014). Diante do exposto, julgo: a) EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, com relação ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições previdenciárias e sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras: SESC/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) APENAS sobre as seguintes verbas: b1) terço constitucional de férias; b2) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; b3) aviso prévio indenizado. Fica assegurado, ainda, o direito da autora de compensar, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Com relação aos réus Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa para cada um deles. No tocante à relação jurídica processual entre a parte autora e a União, ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008352-67.2014.403.6100 - ANDRE ESPOSITO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRE ESPOSITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual se postula a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade: a) da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; b) do procedimento de execução extrajudicial e do leilão designado para o dia 14/05/2014, por afronta ao prazo a sua realização previsto na Lei n 9.514/97; c) anular o procedimento extrajudicial e, por consequência, todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade do imóvel e eventual venda do imóvel. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que: a) a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, suspendendo os atos e efeitos do leilão designado para o dia 14/05/2014, desde a notificação extrajudicial; b) seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas no valor apresentado pela CEF ou mesmo o seu pagamento direto à instituição financeira; c) que a decisão de deferimento da tutela seja averbada ao registro do imóvel. Relata que, em 19/12/2012, firmou com a CEF o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH (n 1.4444.0185081-4), contudo, incorreu em inadimplência. Relata que foi surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e com a designação do leilão, mas deseja retomar o financiamento

habitacional, embora não possua meios de pagar as prestações em atraso. Argumenta, em síntese, que: a) o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97 é inconstitucional por ofensa ao devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e ampla defesa; b) a notificação extrajudicial enviada não veio acompanhada de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; c) inobservância do prazo previsto no art. 27 da Lei n 9.514/97, que estabelece que o leilão do imóvel deve ser designado em 30 (trinta) dias contados da data da consolidação da propriedade, pois o leilão está marcado para o dia 14/05/2014, enquanto a consolidação ocorreu em 13/11/2013; d) ausência de liquidez do título executivo extrajudicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67/68). A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 74/75) e comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 76/86). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e a decisão de fl. 76/86 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 87). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 89/95). A CEF apresentou contestação alegando carência de ação, por consolidação do imóvel, impossibilidade jurídica e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 97/121). Juntou procuração e documentos (fls. 122/129). Réplica (fl. 133/137). Manifestação da CEF (fls. 148/157 e 158/172). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 173), a CEF não requereu a produção de outras provas (fls. 175/176) e a parte autora impugnou os documentos juntados pela CEF e informou que não há outras provas a produzir (fls. 178/179). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não se discute na presente demanda as cláusulas contratuais, mas o procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF do imóvel objeto do contrato n° 1.4444.0185081-4, situado na Rua Tijipio, n° 40, no lugar denominado Jaçana. São Paulo, SP (fls. 32/58). Dessarte, as preliminares apresentadas pela CEF não podem ser acolhidas, pois a discussão é exatamente sobre a consolidação da propriedade. Primeiramente, não colhe o fundamento de que o Autor teria sido surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e com a respectiva designação de leilão, eis que tinha plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato e, segundo informado em contestação pela CEF, ele apenas pagou uma prestação (fl. 99). Filio-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação justamente para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela Ré. Quanto à nulidade da notificação extrajudicial, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, verifico que os documentos de fls. 159/172 demonstram não apenas que o autor foi devidamente intimado para purgar a mora, conforme certidão do oficial, tendo o autor inclusive assinado referida notificação (fl. 169), como constou a planilha dos débitos (fl. 159 e 165), em que é possível confirmar que ele apenas pagou uma prestação. Dessa forma, não restou demonstrada nulidade da notificação extrajudicial. O art. 27 da Lei n° 9.514/97 estabelece que: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. O registro da consolidação da propriedade em nome da CEF na matrícula do imóvel ocorreu em 13/11/2013 (fls. 155). O leilão foi designado para o dia 14/05/2014, conforme fl. 63. Entretanto, a inobservância do prazo previsto no art. 27 da Lei n 9.514/97, não causa a nulidade do procedimento, não acarreta prejuízo ao autor e tampouco enseja a retomada do contrato. Por fim, o Autor não demonstrou a realização de atos efetivamente tendentes a purgar a mora e sequer se propôs a depositar em juízo ou pagar diretamente à CEF os valores das prestações vencidas. Por fim, no tocante à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, soa-me que o procedimento da alienação fiduciária, previsto na Lei n 9.514/97, contempla atos que possibilitam identificar o exato valor da dívida, em especial ao exigir que a notificação contenha detalhamentos quanto ao seu valor e à sua composição, o que ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF fixados em 10% do valor dado à causa, observando-se ser ele beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010327-27.2014.403.6100 - CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de ação ordinária proposta por CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da União por meio da qual pleiteia seja determinado à ré que proceda ao desmembramento da DARF e considere quitado o débito no importe de R\$ 7.722.237,52, valor esse o qual se refere ao código 3562-01, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Relata que o aludido crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte Relativo à PLR (Código 3562-01) devido no Ano-Calendário de 2013, o qual foi equivocadamente recolhido sob o Código 0561-07. Relata que a guia DARF por meio da qual ocorreu o recolhimento contemplou os valores efetivamente devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte Relativo a Rendimento do Trabalho Assalariado (Código 0561-07), bem como aqueles devidos a título de Imposto de

Renda Retido na Fonte Relativo à PLR (Código 3562-01). Argumenta que a Receita Federal não autoriza o desmembramento dos valores contidos na DARF, a teor do disposto no artigo 11, incisos I e VIII da Instrução Normativa n 672/2006, e que ofereceu à Autora a seguinte orientação: que efetuasse o pagamento do valor declarado na DCTF retificadora com a multa e juros e, futuramente, procedesse com o pedido de compensação com débitos futuros, ou, repetição do indébito, pois a RFB não aceita a retificação de DARF, uma vez que estariam desmembrando em duas e tal procedimento é vedado pela IN/672/2006, artigo 11, inciso I. Em suma, defende que a restrição em tela viola o princípio da razoabilidade, bem como os seguintes artigos da Constituição Federal: 5, inciso II; 37; 150, inciso I. Intimada a regularizar a inicial (fl. 304), a Autora manifesta-se às fls. 306/309. A petição de fls. 306/309 foi recebida como emenda à inicial e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 310/312). A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 318/324). A parte autora apresentou réplica (fls. 331/342). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 343), a parte autora (fls. 345/346) e a União (fl. 348) informaram não possuir outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Sustenta a União que não há qualquer negativa da autoridade fazendária, pois não há qualquer ato a ser tomado pelo Fisco, pois basta a mera retificação do erro na retificação, vinculando o débito em questão. Ademais, não se faz necessário o desmembramento da DARF, pois basta a mera retificação da declaração. Vinculando o débito em questão (fls. 319/320). Segundo a parte autora, a DCTF já foi retificada, contudo, a Autora resta impossibilitada, em virtude de norma da própria Ré e, por instrução do agente administrativo, também da própria Ré, de desmembrar a DARF recolhida integralmente com um único código para duas rubricas. Isso é o que deu motivo à propositura desta demanda. Ademais, é possível que não fosse permitido pelo sistema da Receita Federal incluir informações de um mesmo DARF para quitar mais de um tributo, pois verifica-se dos documentos dos autos que a parte autora tentou realizar a retificação da DCTF (conf. por exemplo fl. 35/36). Dessarte, considerando a divergência apontada pelas partes, tenho que não é possível acolher a preliminar de falta de interesse de agir, porque a parte autora tem interesse em ver o seu crédito extinto pelo pagamento, independentemente das formalidades administrativas. Uma vez afastada a preliminar de falta de interesse de agir, passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido é procedente. De acordo com os valores constantes das DCTFs Retificadoras de fls. 33/80, verifica-se que a Autora declarou os seguintes valores: = MARÇO/2013 (fls. 35/36) R\$ 1.517.324,85 (Código 0561-07) R\$ 7.046.720,26 (Código 3562-01) = ABRIL/2013 (fls. 43/44) R\$ 1.611.794,09 (Código 0561-07) R\$ 580.911,75 (Código 3562-01) = MAIO/2013 (fls. 52/53) R\$ 1.636.996,91 (Código 0561-07) R\$ 19.731,61 (Código 3562-01) = JUNHO/2013 (fls. 60/61) R\$ 1.776.367,34 (Código 0561-07) R\$ 8.029,06 (Código 3562-01) = JULHO/2013 (fls. 68/69) R\$ 1.646.716,64 (Código 0561-07) R\$ 65.545,66 (Código 3562-01) = AGOSTO/2013 (fls. 76/77) R\$ 1.508.208,67 (Código 0561-07) R\$ 1.299,18 (Código 3562-01) Ademais, os documentos carreados aos autos demonstram que a Autora recolheu valores via DARF, nos seguintes termos: = MARÇO/2013, no valor de R\$ 8.564.045,11, com vencimento e recolhimento em 19/04/2013, sob o Código 0561 (fl. 39); = ABRIL/2013, no valor de R\$ 2.192.705,84, com vencimento e recolhimento em 20/05/2013, sob o Código 0561 (fls. 47/48); = MAIO/2013, no valor de R\$ 1.656.728,52, com vencimento e recolhimento em 20/06/2013, sob o Código 0561 (fl. 56); = JUNHO/2013, no valor de R\$ 1.784.396,40, com vencimento e recolhimento em 19/07/2013, sob o Código 0561 (fl. 64); = JULHO/2013, no valor de R\$ 1.712.262,30, com vencimento e recolhimento em 20/08/2013, sob o Código 0561 (fl. 72); = AGOSTO/2013, no valor de R\$ 1.509.507,85, com vencimento e recolhimento em 20/09/2013, sob o Código 0561 (fl. 80). Efetuando-se uma breve operação matemática, constata-se que a somatória dos valores declarados corresponde aos montantes recolhidos sob o Código 0561. Com isso, parece-me que a Autora, de fato, se equivocou ao recolher os tributos sob o mesmo código (0561), quando deveria tê-lo feito utilizando-se de códigos de recolhimento distintos (0561-07 e 3562-01). Ao que relata a Autora, a Receita Federal se recusou a proceder ao desmembramento das DARFs, com fundamento na no artigo 11, inciso I da Instrução Normativa n 672/2006, e, como via de solução, orientou-a a quitar novamente os valores antes recolhidos sob código equivocado, acrescidos de juros e mora, bem como obter a devolução dos valores das DARFs que excedem o quanto declarado sob o Código 0561-07, por compensação ou repetição do indébito. Observa-se, ainda, que o Código de Receita 3562 (IRRF - Participação nos Lucros e Resultados) foi instituído por meio do Ato Declaratório CODAC n 13, de 06/03/2013, publicado no DO de 07/03/2013, de sorte que a instituição ocorreu no curso do Ano-Calendário de 2013, ao qual se referem os débitos objeto da presente ação (Março a Agosto/2013). Ademais, a Autora parece ter sido diligente, tendo efetuado os recolhimentos dentro do prazo de vencimento, ainda que globalmente, contemplando valores de dois códigos distintos. Por outro lado, em sede de contestação, a União alega que bastaria uma retificação da declaração, mas a efetiva possibilidade da regularização por esse meio não restou plenamente demonstrada nos autos. No que se refere ao pagamento propriamente dito, aduz que tão-somente após os esclarecimentos prestados em juízo pela empresa e aplicando-se o princípio da verdade material ao caso concreto, pode-se concluir que os créditos foram suficientes para quitar parte por compensação dos débitos nem litígio (fl. 320). De conseguinte, considerando que a União não apresentou qualquer insurgência com relação ao valor efetivamente recolhido ou apresentou qualquer óbice material (apenas alegou óbice formal, que restou superado) quanto ao acolhimento do pedido formulado pela parte autora, o pedido é procedente. Dispositivo. Em face do exposto, mantenho a decisão antecipatória dos

efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para extinguir o crédito tributário conforme tabela abaixo: DARF Competências VIDE TABELA NA PRÓPRIA SENTENÇA Condene à União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados, por equidade, em R\$ 20.000,00, bem como ao ressarcimento das custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011699-11.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA

Trata-se de ação de cobrança promovida pelos Correios, em face de BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS S/S. LTDA. objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 797.510,76 (setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos), a título de multa contratual. Afirma a parte autora ter firmado o contrato administrativo n.º 0005/2010, cujo objeto consistiu na prestação de serviços contínuos, com cessão de mão-de-obra, de Atendimento Médico nos Ambulatórios Jaguaré, São João e Tatuapé, com alocação de equipe especializada, conforme cláusulas contratuais. Narra a parte autora, em sua inicial, as atitudes tomadas no bojo do processo administrativo instaurado que culminou na rescisão unilateral do contrato e na aplicação de multa rescisória. Esclarece a Parte autora que a seguradora CESCEBRASIL foi acionada, nos termos da apólice n.º 1004500021142, e depositou a importância de R\$ 168.323,42 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), em 05.12.2011. Assim, descontado o valor suportado pela seguradora, teria em aberto um débito no valor de R\$ 797.510,76 (setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos) a ser pago pela Ré. Citada, conforme certidão de fls. 27, a Ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (fls. 30). Por ocasião da especificação de provas, a parte autora afirmou tratar-se de caso que comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, CPC (fls. 33/34), enquanto não houve manifestação da Ré (fls. 35). É o relatório. Decido. Com efeito, a ausência de apresentação de contestação haja vista a citação da empresa ré na pessoa de seu representante legal, Sr. Fabio das Neves Filho -(fls. 25/27), induziu à revelia, pois não foram impugnados os fatos descritos na petição inicial. Embora um dos efeitos da revelia seja a imputação de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, tal presunção não obriga o juiz a decidir contra a evidência dos autos, de modo que a Ré deve se sujeitar aos efeitos da revelia nos limites das provas existentes nos autos. Assim, em homenagem ao princípio da livre convicção, passo a apreciar as provas apresentadas pela parte autora. Da existência de relação contratual entre as partes: Na hipótese, a parte autora afirmou na inicial haver celebrado com a ré, o Contrato de Prestação de Serviço Contínuo com Cessão de Mão-de-obra para Prestação de Serviços de Atendimento Médico Ambulatorial, o qual pode ser consultado na mídia digital de fls. 19. Demonstrou a parte autora que o sócio da empresa - o mesmo que recebeu o mandado de citação - firmou o citado contrato, estando, portanto, ciente de seus termos. Ademais, comprometeu-se a cumpri-lo. O processo administrativo que culminou na rescisão unilateral do contrato encontra-se na mídia digital de fls. 19. A Ré foi cientificada acerca da aplicação da penalidade, através de carta com AR - Aviso de Recebimento, enviada em 25.06.2011, e recebida pela destinatária. Os documentos acostados na mídia digital de fls. 19 (Arquivo: DOC 3 - WEB 1848) dão conta de que houve reajuste de preços no valor global do contrato, deixando a Ré de complementar a garantia de execução, o que deveria ter ocorrido até 25.05.2011. Diante disso, foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 85.623,60 (oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta centavos). Ademais disso, foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 3.424,94, em decorrência da ausência de apresentação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, por ocasião da prorrogação do contrato, ficando a Ré cientificada, ante a publicação em diário oficial de 24.10.2012. Por fim, restou aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 191.796,86 (cento e noventa e um mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), caracterizada pela ausência de profissionais, durante o mês de junho de 2011, entre os períodos da manhã e da tarde, em todos os ambulatórios, sem a devida substituição. Como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato firmado pelas partes, na forma do brocardo pacta sunt servanda. Realizado contrato bilateral comutativo, cada parte deve arcar com sua prestação. Prevê o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ...; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Portanto, deverá a ré se sujeitar às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive com a incidência de multa e rescisão unilateral do contrato, tendo em vista o inadimplemento das regras fixadas no contrato administrativo firmado entre as partes. Com relação às penalidades, dispôs a cláusula oitava: Diante da ausência de defesa, bem como tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade que gozam os atos administrativos, tenho que a Ré deverá se sujeitar às cláusulas contratuais e às penalidades nele previstas. Considerando que a própria parte autora noticia a existência do Contrato de Seguro (apólice n.º 069982010000207450021142), emitido pela CESCEBRASIL - Seguros de Garantias e Crédito S/A., com o correspondente a R\$ 168.323,42 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) aptos a assegurar parte da execução contratual, por óbvio, tais valores devem ser deduzidos do montante devido pelo Réu, uma vez que já foi pago tal montante a título de indenização à parte autora. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para

CONDENAR a parte ré a pagar aa parte autora os valores descritos no quadro demonstrativo de fls. 07/08, no total de R\$ 797.510,76 (setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos), já deduzido o montante de R\$ 168.323,42 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), a título de prêmio de seguro (Seguradora CESCEBRASIL). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser atualizados conforme a Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013697-14.2014.403.6100 - DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja: 1) declarada a inexistência de relação tributária entre a Autora e o réu que a obrigue a recolher a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01 desde o exercício de 2006, 2) declarado por sentença o direito à compensação ou restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos. Relata que a contribuição social estabelecida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 possuía como finalidade recompor o equilíbrio do FGTS após as perdas decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I e ao Plano Verão. Entretanto, alega que: houve o esgotamento de sua finalidade desde janeiro/2006, eis que os resultados publicamente divulgados demonstraram que o FGTS não mais é deficitário; ocorreu o desvio do produto arrecadado para financiamento de outras despesas estatais; não há lastro constitucional de validade para a instituição da exação, em razão das modificações instituídas pela EC n 33/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/323. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 326/327 e 332), a parte autora cumpriu as determinações às fls. 334/338. A emenda à inicial foi recebida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 340/341). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 348/359). Juntou procuração (fls. 360/362). A parte autora comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 363/389). A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 390/395). A decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi mantida (fl. 396). Foi negado provimento ao recurso de agravo (fls. 398/401). A parte autora apresentou réplica (fls. 402/407). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 409), a parte autora (fl. 414) e a CEF (fl. 415/416) informaram não possuir provas. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta a CEF ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que figura apenas como agente operador e, portanto, não possui legitimidade para representar o FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Considerando que a matéria submetida ao crivo do judiciário compreende a própria existência da relação jurídica tributária a ensejar o recolhimento da contribuição, tenho que assiste razão à CEF. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE. FALTA JUSTIFICADA/ABONADA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo nem é litisconsorte necessária em ação para o afastamento de cobrança de contribuições devidas ao FGTS, pois cabe à União constituir e, conforme o caso, desconstituir o respectivo crédito obstativo da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS. 2. (...) (e. TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348556, Processo: 0012687-44.2011.4.03.6130, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 09/03/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). Em face do exposto, o feito é extinto com relação à CEF sem resolução de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) § 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias

anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. É indubitável que a instituição e a cobrança de referida contribuição já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal que decidiu por sua constitucionalidade (ADIN 2.556), não se confundindo com o objeto da presente demanda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Cumpre ainda trazer à baila que naquele momento, também foi acrescentado o fundamento da inconstitucionalidade superveniente em razão do alcance da finalidade, mas referido fundamento não foi conhecido pelos Ministros conforme se extrai do voto do eminente Relator, in verbis: (...) Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas. Nos autos da Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, liminarmente, que referida contribuição tinha a natureza jurídica de contribuição social geral, conforme excerto do voto do eminente Relator, Ministro Moreira Alves: A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. (...) Não obstante o esforço das informações para enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social, não me parece, em exame compatível com o pedido de concessão de liminar, que se possa fazer tal enquadramento para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, até porque essas contribuições, pelo seu regime, não integram a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o 2º do citado dispositivo constitucional, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido de liminar, enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Uma vez tecidas essas considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de

uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, § 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada à similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica: O preâmbulo, ressaí das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação,

exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes

do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esgotamento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Uma vez afastados os dois fundamentos iniciais trazidos pela impetrante (esgotamento da finalidade e financiamento de outras despesas estatais), resta analisar o terceiro fundamento. Sustenta a impetrante a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a Impetrante, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro. Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original). Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela Impetrante. Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo,

mas sim exemplificativo. Nesse sentido: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45). Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012). Pelo todo exposto: 1) Extingo o feito sem resolução de mérito com relação à CEF, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, uma vez reconhecida a sua ilegitimidade e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos réus (União e CEF) no importe de 10% do valor dado à causa para cada um deles, devidamente atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006610-07.2014.403.6100 - LUIZ SOARES DE RAPHYO X NELLY DUARTE SOARES DE RAPHYO (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação visando à restauração de autos de Ação de Cobrança n.º 0024988-21.2008.403.6100, cujo extravio foi informado pela Secretaria da 15.ª Vara, tendo em vista a não localização dos mesmos quando da Inspeção Ordinária realizada no período de 07 a 11 de abril de 2014. O presente expediente foi inicialmente instruído com informação do Diretor daquela Secretaria (fl. 02) sendo que, após a sua distribuição, foi determinada a intimação das partes para que manifestassem interesse na restauração, bem como apresentassem as cópias e documentos que tivessem (fl. 10). Devidamente intimada (fls. 52/52 verso), a CEF trouxe aos autos cópias de petições e documentos de fls. 14/45, além da procuração de fls. 46/48. Os autores, por sua vez, trouxeram as peças de fls. 53/137, os quais foram reconhecidos pela CEF, em manifestação de fl. 151. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta 5ª Vara Cível, em 17/09/2014 (fl. 153 verso). Consta, finalmente, às fls. 157/342, a juntada de procuração da coautora Nelly Duarte Soares de Rapyo, bem como a informação de falecimento de Luiz Soares de Rapyo, com pedido de substituição processual dele pela cônjuge supérstite e herdeiros necessários. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito visa à restauração de autos extraviados, nos termos do artigo 1063 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo que as partes apresentaram documentos suficientes à restauração dos autos extraviados, quais sejam: cópia da inicial (fls. 15/37 e 55/77), despacho que determinou a citação (fl. 40), aditamento (fls. 41/42 e 78/79), despacho que recebeu o aditamento (fl. 43), cópia do mandado de citação (fl. 38), sentença (fls. 80/91, 96/97 e 102), acórdão (fls. 107/110 e 115/118), petição dos autores requerendo o cumprimento da sentença (fls. 119/120), impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, com realização de depósito judicial (fls. 121/125), cálculos da contadoria do Juízo (fls. 131/134), decisão acolhendo a conta da contadoria e determinando o depósito do valor remanescente (fl. 137), além de ter sido juntado o original da petição de protocolo 2014.61000041058-1, de 07/03/2014 (fls. 06/09), que atendia a última determinação daqueles autos, sendo possível concluir que os autos originários encontram-se em fase de cumprimento de sentença. Considerando, ainda, que as partes concordaram expressa ou tacitamente com a homologação da restauração, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que se produza os seus regulares efeitos de direito, a presente restauração de autos, e, por conseguinte, DECLARO RESTAURADOS os autos da Ação de Ordinária n.º 0024988-21.2008.403.6100, que LUIZ SOARES DE RAPHYO e NELLY DUARTE SOARES DE RAPHYO movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 1065, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpra a Secretaria o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 203 do Provimento n.º 64/2005, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

observando que os autos originários deverão ter a classe alterada para FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito, em especial o pedido de habilitação dos herdeiros de LUIZ SOARES DE RAPHY, bem como o pedido de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 09 e 125. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018453-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018453-2) - ANTONIO PAULO DE SOUZA X IVONETI GAIOFATO DE SOUZA(SP249796 - LITIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ANTONIO PAULO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A X IVONETI GAIOFATO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, movida por ANTONIO PAULO DE SOUZA E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO. A r. sentença proferida às fls. 160-165, mantida pelo v. acórdão de fl. 228-verso, bem como pela decisão prolatada em sede de Recurso Especial às fls. 263-265, julgou procedente a ação. Com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal creditou os valores devidos a título de sucumbência à fl. 309. Devidamente intimado a cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenado, à fl. 319, o corréu Banco Bradesco S/A creditou os débitos sucumbenciais fl. 321, bem como procedeu à liberação da hipoteca do imóvel objeto da demanda em tela. Com o levantamento dos alvarás expedidos, bem como com a retirada do termo de quitação, nada mais foi requerido pelas partes. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0713307-09.1991.403.6100 (91.0713307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688500-22.1991.403.6100 (91.0688500-4)) JOSE CARLOS RAMPIN & CIA LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 126/141), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 143/145 destes autos, com as retificações que seguem: Os honorários advocatícios em que foi o autor condenado nos Embargos à Execução foram descontados dos honorários advocatícios devidos ao patrono na Ação Principal. Diante do exposto, fixo o valor da execução para o autor em R\$ 45.740,93 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e noventa e três centavos), atualizados até 26 de agosto de 2014, e já descontados os honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução (R\$ 357,22). Ao patrono são devidos quanto a honorários advocatícios o valor de R\$ 372,84 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 26 de agosto de 2014. Tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do cumprimento da r. decisão de fl. 142, segundo parágrafo. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 124-verso, e expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do terceiro parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0058278-86.1992.403.6100 (92.0058278-8) - SIMPSON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SM COM/ DE BEBIDAS LTDA X INTRA CONSTRUTORA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 416 - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 417/424: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004647-96.1993.403.6100 (93.0004647-0) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 414/433 - compulsando a documentação trazida pela parte autora, verifico que os procuradores HORÁCIO RODRIGUES e EDSON MEDONÇA, que subscrevem a procuração de fl. 415, consoante o instrumento de fl. 430/430-v, somente têm poderes para constituir advogado com os poderes da cláusula ad-judicia, não com os poderes especiais indicados no art. 38, do Código de Processo Civil, entre os quais se inclui o de receber e dar quitação, razão pela qual, determino a parte autora que regularize a situação indicada no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o respectivo pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1) - ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES GOMES PEDRO X VALDEMIR INOCENCIO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 315/317 - Manifeste-se o INSS (PRF), no prazo de dez dias. Após, defiro o prazo de dez dias, conforme requerido à fl. 314 pelo patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS, para que requeira o que entender de direito.

0011453-98.2003.403.6100 (2003.61.00.011453-6) - ADILSON LESSIO X LUIZ TADEU PORTELLA X WALTER VIEIRA SANDES X EDSON MONICI (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 314/317 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação ou pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022922-05.2007.403.6100 (2007.61.00.022922-9) - SUELI DE BORBA (SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 191/201, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011150-69.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 818, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006311-30.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL ELETRICA FSG LTDA - ME

Fls. 66/68 - Esclareça a parte autora os cálculos apresentados, considerando que houve condenação da ré em R\$ 9.173,47 e em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (não R\$ 4.777,85 quanto ao principal e 10% sobre o valor da condenação quanto aos honorários advocatícios). Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para guarulhos (guaru_sedi@jfsp.jus.br) para intimação da parte ré, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora no primeiro parágrafo, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se a parte autora. No silêncio quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457052-30.1982.403.6100 (00.0457052-9) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA

S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 568/569 - anote-se o cancelamento da penhora efetuada no rosto dos autos. Informe-se eletronicamente o Juízo da Execução e dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.

0060578-21.1992.403.6100 (92.0060578-8) - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Providencie a Secretaria o desentranhamento do pedido de desarquivamento de fls. 539/540 juntado erroneamente. Após, considerando o desbloqueio informado às fls. 544/546, cumpra-se a r. decisão de fl. 503 (transferência ao Juízo da Execução Fiscal) quanto ao extrato de fl. 541. Intimem-se as partes. Após, officie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017448-44.1993.403.6100 (93.0017448-7) - ALCEU MINOZO X VANDERLEI TIRAPANI X SILVIO ROBERTO MANFRIN X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU MINOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI TIRAPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 945/981: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007749-57.2015.403.6100 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0007924-51.2015.403.6100 - JOSE GONCALVES CORREIA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

Expediente Nº 10136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE

LIMA)

Nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, instrua a exequente o pedido de intimação, na forma do art. 475-J, com memória discriminada e atualizada de cálculo. Cumprida a determinação, intime-se. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0026091-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026091-5) - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY (SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do despacho de fl. 892. Fls. 918/924 - defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Não obstante, cientifique-se a parte de que existem diversos processos tramitando nesta Vara com o mesmo benefício. Anote-se. Fls. 909/917 - manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais. Intimem-se. Oportunamente, venham conclusos.

0008020-03.2014.403.6100 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP197132 - MARIANA ROSADA PANTANO)
Fls. 165/178 - Recebo a apelação da corrê ESTADO DE SÃO PAULO somente no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 10137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061086-64.1992.403.6100 (92.0061086-2) - MANUEL LOPES FERNANDES X ARLINDO ROMANO X PEDRO CASSEMIRO DE ARAUJO X OSMAR CALEGARI X FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA (SP105779 - JANE PUGLIESI E SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Fl. 176 - defiro, a fim de determinar, por ora, a suspensão da expedição do ofício determinado no despacho de fl. 174, e de conceder à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 172. Não cumprida integralmente a determinação, oficie-se ao E. TRF3, nos termos do despacho de fl. 174. Intime-se.

0008113-98.1993.403.6100 (93.0008113-6) - JOSE MENDES GONCALVES FILHO X JOSE CLEMENTE MORTENSEN X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JOTAEEL TIMOTEO LIMA X JOSE ROBERTO CERNE X JAIME KEIKI SAO X JUAREZ DE SOUZA CARDOSO X JOAO MARCOS DE ALMEIDA X JOAO BAPTISTA RIBEIRO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 403/406, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 429/437: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 343, 438/439, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do segundo e terceiro parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016974-73.1993.403.6100 (93.0016974-2) - BRUNO FORTUNATO AUDINO X MARIA ARDALIO AUDINO (SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 441/442, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado de fls. 375/377.Fl. 448 - Indefiro. Reporto-me a r. decisão de fls. 375/377, objeto de recurso de Apelação em que foi negado provimento (fls. 416/417).Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte a autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 447, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do terceiro parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0012109-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012109-1) - NELSON HERNANDES JUNIOR X MIEKO MUIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 271/273 - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, alegando em apertada síntese omissão na r. decisão de fls. 269/verso, que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios (em execução) e aplicar a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios em sede de execução, indefiro. Ainda que superadas as razões expostas na r. decisão de fls. 269/verso, há entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 519, de 9 de março de 2015), explicitando que não são cabíveis honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.A aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, também não tem cabimento nos presentes autos. A Caixa Econômica Federal foi instada ao pagamento da execução em 21/03/2012 (fl. 223), e interpôs a Impugnação ao Cumprimento de Sentença em 27/03/2012 (fl. 224), ou seja, no interregno de 15 dias do prazo para impugnar.Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, mantendo a r. decisão de fls. 269/verso nos termos em que proferida.Não havendo recurso, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0425538-93.1981.403.6100 (00.0425538-0) - MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND X SILVIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND)(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X UNIAO FEDERAL X ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 450/499), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 502/508 destes autos.Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição dos ofícios precatórios do valores fixados, e indique, em caso positivo; a) o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e b) data de nascimento das coautoras e do patrono indicado para recebimento dos honorários advocatícios, e se possuem alguma doença grave, nos termos do artigo 8.º, inciso XIII, da mencionada Resolução. Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para exclusão da expressão menor das coautoras SILVIA CRISTELLI DRUMOND e ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND conforme determinado (fl. 560). Após, expeçam-se os ofícios precatórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, arquivem-se os autos aguardando os respectivos pagamentos. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se.INT.

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEONE TECNICA E COMERCIAL LTDA - ME(SP041594 - DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO E Proc. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP011156 - WALTER WALTENBERG DE FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS

AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA)
Fls. 538/540 - Indefiro. Providenciem as patronas, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, outorgada por representante legal da autora (com poderes para tanto).Cumprida a determinação supra, cumpra-se a r. decisão de fl. 529.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado) aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.005769-9.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000787-43.2000.403.6100 (2000.61.00.000787-1) - CLUB HOMS(Proc. CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S. LIMA E Proc. NELSON ESQUIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CLUB HOMS

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o SESC indica o Escritório de Advocacia. 2. Diante do exposto, providencie o patrono do SESC, no prazo de quinze dias, a juntada Procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação outorgada para o Escritório de Advocacia. 3. Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão do Escritório HESKETH ADVOGADOS (CNPJ N.º 03.419.003.0001-52), legitimado ao recebimento dos honorários advocatícios conforme requerido.4. Cumprida a determinação constante do item 2, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento da execução para a coexequente SESC, representada pela guia de depósito de fl. 1144.5. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da coexequente SESC o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.7. Quanto ao pagamento de fl. 1161 para a coexequente SEBRAE, e a informação de fl. 1154, converta-se em Renda a favor do SEBRAE o valor correspondente à guia de depósito de fl. 1161. 8. Efetuada a conversão, intimem-se as coexequentes para ciência. 9. Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se. Após, intimem-se.

0028743-58.2005.403.6100 (2005.61.00.028743-9) - ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 470/477: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução. Indica como valor zero quanto ao incontroverso (visto que já havia depositado o valor da execução no importe de R\$ 10.185,06 - fl. 453), e garantiu o Juízo com o valor indicado pela parte autora (R\$ 2.474,57).A impugnada manifestou-se acerca da impugnação à fl. 487.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 501/504.Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, a autora quedou-se inerte (fl. 509), enquanto a CEF concordou com a quantia apurada (fl. 508). Diante do exposto, tenho que os cálculos de fls. 501/504 devem ser homologados.Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial.Tratando-se a Impugnação de incidente processual, deixo de fixar honorários advocatícios.Tendo em vista os depósitos efetuados pela ré, expeçam-se ofícios de apropriação para a Caixa Econômica Federal quanto ao depósito de fl. 477 pelo valor total, e depósito remanescente de fl. 452 (se houver).A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

Expediente N° 10138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057271-84.1977.403.6100 (00.0057271-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X JOSE PELLIN

Fls. 351/352 - concedo à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A o prazo de 15 dias para que requeira o que de direito.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada.

0027997-50.1992.403.6100 (92.0027997-0) - CARLOS BERNARDO BURGER(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO E SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BERNARDO BURGER X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. A r. decisão de fl. 170 reputou como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 155/159. Contra a r. decisão de fl. 170, a União Federal (PFN) interpôs recurso de Agravo de Instrumento (n.º 2006.03.00.035921-0). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento (trasladado às fls. 219/237), e transitou em julgado em 10 de dezembro de 2014 (fl. 238). O próximo passo seria a expedição dos requisitórios complementares pelos cálculos de fls. 155/159. Porém, verifico que o cálculo de fls. 155/159 traz equívoco nos honorários advocatícios. A r. sentença de fls. 42/43 fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. O valor principal (sem as custas) totaliza R\$ 1.553,81, sendo que 5% resulta em R\$ 77,69, e não R\$ 17,20 como nos cálculos de fls. 155/159. Diante do exposto, passo a retificação dos cálculos de fls. 155/159, e fixo o valor da execução complementar em R\$ 1.633,61 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), atualizada até 26 de abril de 2005, sendo R\$ 1.555,92 quanto ao principal (com as custas em R\$ 2,11) e R\$ 77,69 quanto aos honorários advocatícios (5% sobre o valor da condenação - R\$ 1.553,81). Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e número de CPF de seu procurador (beneficiário dos honorários advocatícios), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios complementares. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se as partes.

0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1) - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 554/559: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, e intempestividade. Indica como valor zero quanto ao incontroverso, e garantiu o Juízo com o valor indicado pela parte autora (R\$ 22.220,92). A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 572/576. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 637/642. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, a autora ficou-se inerte (fl. 648), enquanto a CEF concordou com a quantia apurada. Diante do exposto, tenho que os cálculos de fls. 637/642 devem ser homologados. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Tratando-se a impugnação de incidente processual, deixo de fixar honorários advocatícios. Tendo em vista os depósitos efetuados pelo réu, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 553 e 647, em nome do patrono da parte autora, que deverá para tanto, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informar o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Após, intime-se o procurador da parte autora para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0008299-43.2001.403.6100 (2001.61.00.008299-0) - MARIO HERCULANO SAMASSA X NAZIRA VIALE SAMASSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 547 - Anote-se. Providenciem os patronos constituídos pela corrê BANCO SAFRA S/A, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, ou substabelecimento outorgado por patrono regularmente constituído (fl. 121). No mesmo prazo, providencie a corrê BANCO SAFRA S/A, na pessoa de seu advogado, o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 543, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0014393-94.2007.403.6100 (2007.61.00.014393-1) - FLAVIO AMATTI X ENILDA TEREZINHA SQUEFF AMATTI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 101/103: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal

alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, de correção monetária indevida. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 4.956,25. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 112/113. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 176/179. As partes concordam com os cálculos apresentados (183/186). Todavia, à fl. 183 a Caixa Econômica Federal requer que os cálculos do autor sejam acolhidos. Observo que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte autora. Cabe aqui uma consideração. As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença. No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita. Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível. Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim o é um julgamento de mérito que acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito. Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 176/179. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, para que deposite a diferença apurada. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, por tratar-se a Impugnação de incidente processual. Cumprida a determinação pela CEF, e em atenção ao disposto na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Após, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas pela Caixa Econômica Federal, representadas pelas guias de fls. 81, 103 e a que sobrevier quanto a diferença apontada pela Contadoria Judicial. Intime-se o procurador do autor para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0027872-57.2007.403.6100 (2007.61.00.027872-1) - MARCOS PAULO ALVES GARCIA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP216083 - NATALINO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 233/235, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029397-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029397-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X ROSELAINÉ APARECIDA FAZANI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINASEG

SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA

Esclareça a exequente (ECT), no prazo de quinze dias, a petição de fls. 328/329, visto que já houve bloqueio BACENJUD contra a responsável legal (fls. 296/297), conforme depósitos de fls. 302/304, e decurso do prazo para impugnação (visto que foi validamente intimada à fl. 319). Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte exequente o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 302/304, intimando-se posteriormente, o patrono da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004969-25.2012.403.6109 - JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA ME (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 98/101, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004874-96.1987.403.6100 (87.0004874-7) - ARTUSI S/A (SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO E SP11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E CE010418 - ARMANDO PINTO MARTINS)

Prejudicada a r. decisão de fl. 4374, diante da regularização do polo ativo conforme petição de fls. 4387/4395. 1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 4197. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021395-04.1996.403.6100 (96.0021395-0) - ISMAEL RODRIGUES LARA X CELSO CUNHA GARCIA X MARILDA APARECIDA TOZZO LARA X ISMAEL RODRIGUES LARA FILHO X DANIEL RODRIGUES LARA (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES LARA X UNIAO FEDERAL X CELSO CUNHA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 298 - Expeça-se conforme requerido. Expedido o alvará, concedo o prazo de 5 dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se ao seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Na hipótese do parágrafo anterior ou com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006350-23.1997.403.6100 (97.0006350-0) - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X

VINCENZO VIGNATI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DIMAS MATTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ANTONIO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONEZIO JOSE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PERES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEIMAR SPADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINCENZO VIGNATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 881/892: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022000-37.2002.403.6100 (2002.61.00.022000-9) - ARAMIS TONELLI X EDER SIDIVAL GORNI X LUIZ FAUSTO MARQUES X SERGIO AMERICO SOTTO X YACY GARCEZ HUFFENBACHER(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 351/361: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 361 e 372, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009097-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR

Fl. 85 - reporto-me à decisão de fl. 79 e determino à parte exequente que comprove, no prazo de 15 dias, haver realizado diligências com vistas à localização de bens do devedor susceptíveis de penhora, a fim de justificar pedido de requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal. No silêncio ou não cumprida integralmente a informação supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 10139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010444-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010444-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IGB ELETRONICA S.A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS)

Considerando a fundamentação da perícia às fls. 3618/3620, entendo exacerbado o valor requerido pelo Sr. Perito (R\$ 113.700,00 - cento e treze mil e setecentos reais). Não há comprovação nos autos (por notas ou comprovantes) do tempo despendido entre idas e vindas ao fórum, impressão ou compra de papel. Diante do exposto, considerando a natureza e complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Defiro o prazo de dez dias para que a parte ré providencie o depósito integral do montante, considerando a disposição do artigo 19, do Código de Processo Civil. Cumprida integralmente a determinação supra, e não havendo recurso das partes contra a presente decisão, intime-se o Sr. Perito TAMOTSU YAMAGUCHI (via expedição de mandado no endereço de fl. 3619) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça seus números de CPF e RG, nos termos da Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, e endereço válido de e-mail (com o fim de otimizar sua intimação para retirada do alvará). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em favor do perito judicial. Expedido o alvará, intime-se novamente o perito (via e-mail) para que o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do

mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intemem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias. A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intemem-se as partes.

0005088-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X PEDRO LUIZ ZEDDE(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

Às fls. 1423/1424 - a corrê COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES informa que o seu representante, não obstante tenha comparecido à perícia, não pode fazer o acompanhamento, pois sua entrada não foi permitida pelo perito judicial. Requer a realização de nova perícia. Sobre isso, observo, de início, que a corrê não enviou à perícia o seu assistente técnico, o médico Conrado de Assis Ruiz, indicado à fl. 1209, mas sim, conforme informação de fl. 1429, pessoa que se apresentou como advogado representante da cooperativa. Isso seria o bastante, mas observo ainda que, por se tratar de uma perícia médica que demanda cuidados especiais em virtude do delicado estado de saúde do periciando, é cristalino que a presença de profissional sem os necessários conhecimentos técnicos, além de em nada contribuir para o contraditório, seria inoportuna do ponto de vista médico, razão pela qual, indefiro o pedido de nova perícia. Considerando a inexistência de outras provas a produzir, declaro encerrada a fase de instrução e fixo o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais, começando pelo autor, seguido pela ré ECT e, por fim, a denunciada COOPERSEMO. Após, expeça-se ofício de pagamento dos honorários periciais em favor do Senhor Perito. Então, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0022883-66.2011.403.6100 - ASTROVISION VISION TECNOLOGIA - COM/ E SERVICIO DE ELETRONICO LTDA - EPP(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

O perito judicial às fls. 388/397 apresentou estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 30.000,00. Intimadas as partes para se manifestarem, a autora quedou-se inerte, enquanto a União impugnou a quantia requerida, alegando que o valor estimado representa uma percentagem significativa do valor da causa (30%), que a estimativa de horas foi calculada de forma subjetiva e que a remuneração do perito seria superior a membros da procuradoria e da magistratura. Quanto a isso, assevero, de início, que o valor estimado pelo perito não pode configurar óbice ao acesso das partes ao Judiciário. Ademais, a complexidade da perícia, as diligências que deverão ser realizadas, o tempo a ser gasto na realização da perícia, bem como a natureza dos honorários provisórios demandam a fixação do valor em patamar inferior ao indicado pelo Perito Judicial. Posto isso, arbitro os honorários provisórios em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), passíveis de reforço quando se tornarem definitivos, dependendo dos trabalhos realizados. Intime-se o Senhor Perito Judicial acerca dos termos deste despacho. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, deposite os honorários periciais provisórios. Com o depósito do montante, venham conclusos para ulteriores deliberações.

0010432-72.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 257/258 - A União discorda da estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 248/251, alega em síntese que a estimativa de horas se baseia em critérios absolutamente subjetivos. Os autores, por sua vez, concordam com o valor apresentado. Não obstante os argumentos da União, entendo que, consoante os esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 262/267, a estimativa de horas se mostra compatível com os trabalhos demandados nos autos e, por conseguinte, o valor estimado, à fl. 248/251, está de acordo com os critérios previstos no art. 10, da Lei 9.289/96. Diante disso, fixo os honorários periciais provisórios no montante pleiteado pelo Sr. Perito às fls. 248/251, ou seja, R\$ 8.197,77, considerando a natureza da causa e a complexidade da perícia. No tocante aos quesitos apresentados pelas partes, eles, em um primeiro momento, se mostram o bastante para o esclarecimento do ponto controverso, razão pela qual, defiro-os e a eles não acrescento quesitos do juízo. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o depósito dos honorários periciais. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo pericial no prazo de trinta dias, contados da intimação. Após, venham os autos conclusos. Intemem-se as partes.

0022036-30.2012.403.6100 - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE

ROSSO BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Senhor Perito Judicial, às fls. 188/217. Não havendo pedido de esclarecimentos ou quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme requerido, à fl. 220. Intimem-se.

0007337-97.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AERONAVE PREFIXO LV AOP TIPO SA226

Recebo a petição de fls. 101/103 como emenda à petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da presente demanda de PROPRIETÁRIOS DA AERONAVE PREFIXO LV-AOP, TIPO SA226, para PROPRIETÁRIOS DA AERONAVE PREFIXO LV-AOP, TIPO SA227AC - SWEARINGEN METRO III (SWIII). Comunique-se eletronicamente o SEDI, a fim de que proceda à correção determinada no sistema de informações processuais. Ante o fato de que o edital de fl. 41 foi expedido para a citação dos proprietários da aeronave prefixo LV-AOP, tipo SA226 - Swearingen Metro II, anulo a citação por edital e os demais atos que a ela se seguiram. Assiste razão à Defensoria Pública da União, ao alegar, às fls. 122/123, que as consultas realizadas pela autora nos autos falimentares nº 0832959-07.2008.8.26.0100 (VASP) fazem referência à aeronave prefixo: LV-AOP, tipo: SA226 - Swearingen Metro II, isto é, não utilizam a descrição correta da aeronave discutida nos autos. Por essa razão, determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, solicitando informações sobre se a Massa Falida da Viação Aérea São Paulo S/A é proprietária da aeronave Prefixo: LV-AOP - Tipo SA227AC - Swearingen Metro III (SWIII). Instrua-se o ofício com cópias da petição inicial, fls. 02/11, decisão de fls. 74/76, petição de fls. 101/103 e da presente decisão. No caso de resposta negativa, determino a expedição de edital com prazo de 30 dias para citação dos proprietários da aeronave prefixo LV-AOP, Tipo SA227AC - Swearingen Metro III (SWIII). Expedido o edital, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Na hipótese de a resposta ao ofício for positiva, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0007144-52.2013.403.6110 - JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Diante da certidão de fl. 204/verso, republique-se a r. decisão de fl. 203 para a parte ré. Fl. 203 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0016487-68.2014.403.6100 - MARINALVA DA CONCEICAO MARIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 136 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, os documentos solicitados pela parte autora. Cumprida integralmente a determinação supra intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003519-69.2015.403.6100 - MARCELO TANCREDI X ADRIANO CESAR KOKENY(SP325715 - MARCIO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, determino a parte autora que: a) proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido com a demanda, trazendo aos autos memória de cálculo que justifique o valor indicado; 2. E, tendo em conta que os cargos públicos ocupados pelos autores ilidem a presunção de miserabilidade consubstanciada na declaração de pobreza, bem como a ausência de declaração de pobreza para o autor Adriano César Kokeny, determino também a parte autora que: a) faça prova de sua hipossuficiência financeira trazendo aos autos, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza de Adriano César Kokeny, bem como a última declaração de imposto de renda de ambos; b) ou proceda ao recolhimento das custas judiciais, em valor compatível com a adequação realizada pelo item 1. a. Intime-se.

0003622-76.2015.403.6100 - RONALDO DE SOUZA DA ROCHA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à parte autora à emenda da petição inicial, com vistas à indicação do valor da indenização por danos morais pretendida. Sendo ela, ou o seu patamar mínimo, requerida em valor diferente do valor atribuído à causa,

deverá a parte autora adequar também o valor da causa. Intime-se.

Expediente Nº 10140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048571-94.1992.403.6100 (92.0048571-5) - ROBERTO MINORU TAJIRI(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 169/171, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018016-74.2004.403.6100 (2004.61.00.018016-1) - LIZANETE DE ALMEIDA(SP142701 - MARCIA LUIZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. ___/___, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012144-39.2008.403.6100 (2008.61.00.012144-7) - CREMILDA MARTINS GONCALVES X CREUSA DE LIMA SIRENE X CREUSA FELISMINO HOLANDA X DALILA BICHARA ELOY X DEJANIRA PERES VOLPE X DELVINA SANDRINI VULCAN X DEOLINDA MARIA MARCHETI PALHA X DEOLINDA VELOCCI BERJAN X DEONILDA MARIA ROGGE PERES X DILCI DE LATIM ANTONIO OLY X DIONYSIO CARDOSO DE MARCO X DIRCE APARECIDA MOTTA GONCALVES X DIRCE BONIFACIO DUARTE X DIRCE RAPOSEIRO X DIRCEA RAMOS LEITE X DIVA MALARA MOREIRA X DIVA PRANDO X DIVINA BRIGIDA DOS SANTOS SILVA X DIZIA CORREA RUBIATTI X DJANIRA ZANARDI NOGUEIRA X DOLORES MALAVOLTA X DOMINGAS DOS SANTOS FILENO X DORALICE RUFINO X DULCE DE ALMEIDA HELD X DURVALINA VIEIRA CERQUEIRA X EDA DAVID GOMES X EDINA DE SOUZA LODI X EDUARDA SANTINI DELAQUA X ELIA GARCIA GONCALVES X ELISA ALVES NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1543/1545 - defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da legislação vigente, ressaltando, todavia, que há diversos processos nesta Vara, aos quais foi concedido o mesmo benefício. Anote-se. Antes de tudo, importa analisar a competência para o processamento do feito, tendo em conta duas circunstâncias: (1) a petição da União, de fls. 1502/1504, requerendo a sua exclusão do polo passivo da lide e a consequente remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual; e (2) a decisão da Quinta Vara Federal Previdenciária, de fls. 1547/1550, ao se declarar incompetente e determinar a devolução dos autos a esta vara. Começo pela petição de fls. 1502/1504: A União alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a Lei nº 9.343/1996 do Estado de São Paulo determinou em seu art. 4º, 1º, que a complementação das aposentadorias e pensões dos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo, indica ainda disposições contratuais no contrato de compra e venda da FEPASA que apontam no mesmo sentido. A partir desses argumentos, a União conclui que sendo o pagamento de pensões e aposentadorias dos antigos empregados da FEPASA responsabilidade do Estado de São Paulo, ela não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e requer a sua exclusão. Por várias razões, o pedido não merece ser acolhido. Entendo que a principal delas é que a questão de se saber se a RFFSA era responsável, ou não, pelo pagamento das dívidas da FEPASA, em especial, do débito constante nos autos, já foi discutida em sede de agravo de instrumento, conforme processo apenso nº 2008.61.00.012152-6, e encontra-se preclusa, não podendo a União, na qualidade de sucessora processual da RFFSA rediscuti-las nos autos. Apesar disso, deve se observar também que a questão encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO

DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011) Razões pelas quais, INDEFIRO o pedido da União. No que concerne à segunda circunstância acima indicada, entendo que as razões expostas na decisão de fls. 1547/1550, da Quinta Vara Federal Previdenciária, em especial aquelas relativas ao recente enfrentamento da questão pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência 0029292, exigem a revisão do posicionamento adotado na decisão de fls. 1488/1489, a fim de reconhecer a competência desta vara para o processamento do feito. Isto posto, determino: Comunique-se eletronicamente o SEDI, a fim de que este e os demais processos a este apensados (0012148-76.2008.403.6100, 0012149-61.2008.403.6100, 0012150-46.2008.403.6100, 0012151-31.2008.403.6100, 0012152-16.2008.403.6100, 0012153-98.2008.403.6100, 0012154-83.2008.403.6100, 0012155-68.2008.403.6100, 0012156-53.2008.403.6100) sejam redistribuídos no sistema de informações processuais a esta vara cível. Após, intimem-se as partes da redistribuição do feito. Intimadas as partes, translate-se cópia desta decisão aos autos das petições 0012148-76.2008.403.6100, 0012149-61.2008.403.6100, 0012150-46.2008.403.6100, 0012151-31.2008.403.6100, 0012152-16.2008.403.6100, 0012153-98.2008.403.6100 e 0012154-83.2008.403.6100 e as remetam ao arquivo (findo). Após, aguarde-se as decisões nos autos dos Embargos à Execução 0012155-68.2008.403.6100 e dos Embargos de Terceiro 0012156-53.2008.403.6100.

Expediente Nº 10141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762646-10.1986.403.6100 (00.0762646-0) - DROGASIL S/A (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL X DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 552/555 e 556/557 - intimada a prestar informações acerca das execuções fiscais ajuizadas em face da exequente, a União informou que não se opõe ao levantamento dos valores depositados nos autos, por conseguinte, defiro o pedido da exequente, a fim de determinar a expedição de alvará de levantamento referente aos valores representados pelos extratos indicados no terceiro parágrafo do despacho de fl. 527. Em relação ao extrato de pagamento de precatório de fl. 544, pontuo que, consoante Comunicado nº 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Tribunal. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião, realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da correição instituída pela Portaria nº 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho nº CJF-DES-2014/111121). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0003000-37.1991.403.6100 (91.0003000-7) - MILTON ALMICAR SILVA VARGAS X MAUR0 COLAUT0 X JORGE ADATI - ESPOLIO X ALICE NAOKO MIYAGIMA ADATI (SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X IRENE ANTONIO FERNANDES X ARMANDO FERNANDES JUNIOR X ALCIDES LOPES TAPIAS X AGE0 SILVA (SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intimada para que procedesse ao levantamento dos valores depositados nos autos, oriundos do pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte. Sendo assim, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição em favor de AGE0 SILVA, CPF 037.160.408-78, representada pelo extrato de pagamento de fl. 222. Nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, após o cancelamento da requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a pedido do interessado. Publique-se para ciência da parte exequente. Após,

expeça-se. E, então, remetam-se os autos ao arquivo (findo), onde aguardarão provocação da parte interessada.

0019803-95.1991.403.6100 (91.0019803-0) - SUELI CREMASCO HARAYAMA X SERGIO SALAFIA X VAGNER COCA X MAURO SATORU YOSHIDA X SEBASTIAO FERNANDES X MOISES PONTIM X MOISES IGNACIO DA SILVA X FRANCISCO ULMINI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 251/262 e 263/264 - a jurisprudência é assente no sentido de que na existência de bens a inventariar, a sucessão processual deve ocorrer por meio do espólio, não sendo possível a habilitação direta dos herdeiros, nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBITO DO AUTOR DA DEMANDA PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM FASE DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS. SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A execução foi proposta pelos agravantes juntamente com o ex-servidor. Ocorre que, durante o processo, o mesmo veio a falecer, razão pela qual o juízo a quo proferiu decisão, entendendo que, em virtude da informação acerca da existência de bens deixados pelo servidor falecido, caberia ao Espólio, representado pelo inventariante, executar o decisum e não aos seus herdeiros. 2 - Embora o dispositivo do art. 43 do CPC faça menção ao espólio e aos sucessores, a jurisprudência vem entendendo que, havendo bens a inventariar, a sucessão deverá ser efetivada pelo espólio. Seria admitida a habilitação pelos sucessores caso inexistissem bens deixados pelo falecido servidor (AC 200751040019590, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data 17/09/2010 - Página 352/353). 3 - Da análise da certidão de óbito observa-se que o de cujus teria deixado bens a inventariar, e, neste caso, deve ser aberto inventário, para que o espólio seja representado em Juízo por seu inventariante. 4 - Desta forma, a decisão agravada encontra-se corretamente fundamentada, ao requerer a abertura de inventário, em razão da legitimidade ativa do Espólio, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a retificação do pólo ativo da demanda. 5 - Recurso conhecido e desprovido.(AG 201302010177129, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:27/02/2014.)Pelas razões expostas e tendo em conta que na certidão de óbito de fl. 253 consta que o falecido autor deixou bens, INDEFIRO o pedido de habilitação nos termos em que requerido.Neste caso:(a) se não existir inventário, os requerentes deverão promover a sua abertura, e o espólio, representado pelo inventariante, deverá requerer a substituição processual;(b) caso haja inventário em andamento, o espólio, representado pelo inventariante, deverá requerer a substituição processual;(c) se o inventário tiver sido encerrado, os herdeiros deverão apresentar cópia do formal de partilha homologado por sentença e requererem a habilitação, nos termos do art. 1.060, II, do CPC.Observo, por fim, que caso não tenha sido aberto o inventário, em razão de a informação constante na certidão de óbito estar incorreta, tal questão deve ser discutida no juízo competente para tanto, por meio da propositura de ação de inventário negativo.Concedo aos requerentes o prazo de 30 dias para adotarem uma das providências indicadas nos parágrafos acima.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fls. 546/548 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.No silêncio, comunique-se a Central de Conciliação (CECON) com cópia digitalizada da presente decisão, solicitando inclusão em pauta.Int.

0004307-69.2004.403.6100 (2004.61.00.004307-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

1. Fls. 1384/1391 - Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. No mesmo prazo, informe o patrono sua data de nascimento e se possui alguma doença grave, nos termos do artigo 8.º, XIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA. Após, expeçam-se. 4. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Oficie-se a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (GAB.DES.FED. ANDRE NABARRETE - DHA), com cópia da presente decisão, quanto ao recurso de Agravo de Instrumento n.º 0003189-73.2014.403.0000.Intimem-se as partes.

0001476-77.2006.403.6100 (2006.61.00.001476-2) - SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDEIRO X MARCO ANTONIO MINOZZO X VAGNER BLANCO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Compulsando os autos, verifico que não foi assinalado prazo para que a Caixa Econômica Federal desse cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada, tendo isso em conta, bem como as manifestações de fls. 195 e 196/197, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta dias) para o cumprimento da obrigação.Int.

0030038-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030038-0) - MARIA MENDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 200/203 - manifeste-se a parte contrária. Com a manifestação ou no silêncio, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0002234-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002234-6) - HELIO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Compulsando os autos, verifico que não foi assinalado prazo para que a Caixa Econômica Federal desse cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada, tendo isso em conta, bem como as manifestações de fl. 338 e 340/342, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta dias) para o cumprimento da obrigação.Int.

0020395-70.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO PADILHA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino a baixa dos autos em diligência.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 155/157), sob o argumento de que a sentença de fls. 150/152 teria incorrido em omissão no que tange à data de início e forma de cobrança da co-participação (fls. 156).Diante do caráter eminentemente infringente dos presentes embargos de declaração, reputo prudente a prévia oitiva da parte adversa.Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos declaratórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013396-77.2008.403.6100 (2008.61.00.013396-6) - SANTANA HOLDING LTDA[(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X SANTANA HOLDING LTDA[X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Chamo o feito à ordem.Antes de proferir sentença de extinção da execução, verifico que a parte Autora, ora exequente, efetuou depósito judicial, para fins de suspender a exigibilidade da multa que havia sido inscrita em Dívida Ativa, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.Desse modo, faz jus ao levantamento dos valores depositados e, em cumprimento à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça o nome do procurador que deverá constar do alvará que será expedido, bem como o seu RG e CPF.Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os dados da própria parte beneficiária.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 124.Com o retorno do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012558-61.2013.403.6100 - MARCELO LOPES DE MENDONCA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LOPES DE MENDONCA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação,

conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 167, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040833-74.2000.403.6100 (2000.61.00.040833-6) - MARIA DE FATIMA AMORAS DE ABREU LAGE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 1705/1706 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006359-86.2014.403.6100 - MARLENE FERRAZ X APPARECIDO ZACCARO X ELIDIA FERREIRA LIMA DE SOUZA X FABIA MORENO SAMPEL ALMEIDA X IGNEZ MASSOTTI BATAGLINI X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CONCEICAO LOPES GAGLIARDI X OLGA RODRIGUES CUNHA X CINTHIA VANESSA MATIAS TRIANO X MARIA DE TOLEDO PIZA IBANES X DJANIRA CLEMENTE TOLEDO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X IRENE A KAMISKA X MARIA LUIZA SIMIONI CARVALHO X CECILIA LUIZA MOMENTE CARDOSO X LENITA APARECIDA MELHADO X ALICE PEREIRA RISSATI X GEYSHA PEREIRA BERNARDES X MARIA SOLIDEA MONACO PATROCINIO X MARIA JOSE DAVID BUSCARATTI X ARMELINDA ZANETTI BAPTISTECA X DALVA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA TERRONE DA SILVA X MARIA GONCALVES SANTANNA X THEREZA VERRA X VICENTE RAMOS X ANGELINA VERALDO MOLINA X ARMELINDO ALEXANDRE X ERCILIA DUARTE SAMPAIO X IZOLINA SERRA NORMANTON X LOURDES SAROTO ATOATTE X MARIA DE LIMA CAMPOS X MERCEDES HUMBERTO MOREIRA DA SILVA X PALMIRA RIGOLINO BARGUEIRAS X GEORGINA MARIA DE MELLO X PIERINA SACENTE FERRAZ(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, translate-se cópia desta decisão aos autos das petições 0006360-71.2014.403.6100, 0006361-56.2014.403.6100, 0006362-41.2014.403.6100 e 0006363-26.2014.403.6100 e as remetam ao arquivo (findo). Fls. 1697/1700 - concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que requeira o que direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 10143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700724-89.1991.403.6100 (91.0700724-8) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Em face do trânsito em julgado da v. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, de fls. 139/141, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada.

0705744-61.1991.403.6100 (91.0705744-0) - FERNANDO ALVARO DE SOUZA CAMARGO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
Fl. 154 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para ciência da r. decisão de fl. 154 e dos documentos juntados pelos herdeiros. 10
Após, venham os autos conclusos. Int.

0004382-26.1995.403.6100 (95.0004382-3) - MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE X MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA HELENA GREGORIO X MERCIA EMBOADA DA COSTA X MELCHIADES BRAZ MENDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA

JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fls. 417/425 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0031062-69.2001.403.0399 (2001.03.99.031062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020996-38.1997.403.6100 (97.0020996-2)) PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/ - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (também beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Fls. 337/345 - Indefiro o pedido de nova citação. Por razões de economia processual, considerando que a execução dos honorários advocatícios já foi iniciada, tendo inclusive decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução pela União Federal (fl. 373), desnecessária a realização de nova citação. Quanto ao pedido de habilitação de fls. 337/345, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias. Não havendo contrariedade da União Federal (PFN), e considerando que os documentos juntados comprovam o preenchimento das condições previstas no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 337/345 pela herdeira do falecido patrono Jose Roberto Marcondes, admitindo-a no processo como sucessora deste. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo da ação, para inclusão da sucessora PRESCILA LUZIA BELLUCIO (CP N.º 059.237.078-02) ora habilitada; e correção do nome da autora PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDUSTRIAL (CNPJ N.º 48.103.352.0001-07), sem a designação massa falida, para possibilitar o envio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao requerimento de parcela dos honorários advocatícios, a atuação do falecido patrono JOSÉ ROBERTO MARCONDES até o trânsito em julgado da Ação de Conhecimento (fl. 306), e a disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 18.536,60) pertence ao patrono constituído na inicial, ou seja, para a herdeira do falecido patrono, visto que este atuou no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 9.268,29 pertencem ao atual patrono. Fls. 337/345 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da herdeira do falecido patrono, de que seja deduzido do montante a que a herdeira tem direito o valor pactuado em contrato de honorários (30%), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da herdeira, na pessoa de seu patrono (MARCOS TANAKA DE AMORIM), para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria herdeira, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa da herdeira, expeçam-se: ofício precatório à Ordem do Juízo quanto ao valor principal; ofício requisitório para herdeira nos termos em que requerido, com a devida dedução (30%) e finalmente ao atual patrono. No silêncio, expeçam-se os ofícios (precatório para a parte autora - à Ordem do Juízo) requisitórios quantos aos honorários advocatícios da herdeira e do atual patrono, nos valores integrais devidos, sem o destacamento de honorários contratuais. Quanto ao valor principal, considerando que se trata de Massa Falida, após a liberação do valor requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem da 23.ª Vara Cível - Foro Central Cível (sp23cv@tjsp.jus.br), com vinculação ao processo n.º 0064198-09.2001.8.26.0100 (583.00.2001.064198), comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência total dos valores. Intimem-se as partes.

0006452-30.2006.403.6100 (2006.61.00.006452-2) - SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP183150 - MARCELO ANGELI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento da execução, representada pela guia de depósito de fl. 284. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as

respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Int.

0020424-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020424-5) - JOAO DELFINO REZENDE DE PADUA X LEONOR MAGINA DOLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 498/500 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Na concordância (ou no silêncio), venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS E SP137615 - ELKE GOMES VELOSO E SP196583 - IEDA MANZANO DE OLIVEIRA E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Fls. 174/175 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0021668-34.2011.403.6301 - ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento da execução, representada pela guia de depósito de fl. 141. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039416-62.1995.403.6100 (95.0039416-2) - PEDRO DE ALMEIDA X JOSE EXPEDITO FERREIRA X GONCALO DE ALMEIDA X FRANCISCO ELOY X PEDRO CALIXTO BARBOSA X ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X AUGUSTO DE SOUZA X JAYR FLORIANO DA SILVA X AMADOR SANTOS VITORIANO X JOAQUIM JOSE CELESTINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GONCALO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ELOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR FLORIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 454/525 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Atente a parte autora que assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 452/453 (não há condenação em honorários advocatícios, conforme acórdão de fls. 319/330). No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA

Expediente Nº 10144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010395-46.1992.403.6100 (92.0010395-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733210-30.1991.403.6100 (91.0733210-6)) TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA - ME(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. A autora foi condenada nos Embargos à Execução em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em R\$ 2.000,00 (mil reais). 2. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 246/251. A União Federal (PFN) concordou com os valores apurados (fl. 256), enquanto a autora ficou inerte (fl. 255). 3. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 53.228,30 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais, e trinta centavos), atualizada até 5 de novembro de 2014 e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada (R\$ 2.789,01), restando para a autora R\$ 48.138,31, e ao patrono quanto aos honorários advocatícios da Ação Principal o valor de R\$ 5.090,00, conforme Resolução 267/2013 - CJF. 4. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 5. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário dos honorários advocatícios) que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se as partes.

0077477-94.1992.403.6100 (92.0077477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071696-91.1992.403.6100 (92.0071696-2)) EMPIRE MERCANTIL INTERNACIONAL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 175/222), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 228/231 e 256/259 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME (CNPJ n.º 65.856.932.0001-86). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios: a) precatório para a parte autora, com a observação que o depósito seja à Ordem do Juízo, considerando o bloqueio de qualquer valor devido à parte autora informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 212/222; e a discordância da União Federal (PFN) às fls. 266/269 com o desconto dos honorários advocatícios em que é beneficiária nos Embargos à Execução (fls. 207/209); e b) requisitório para o patrono indicado no segundo parágrafo da presente decisão quanto aos honorários advocatícios da Ação Principal, sem qualquer restrição quanto ao levantamento. Após, os requisitórios serão encaminhados, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664031-19.1985.403.6100 (00.0664031-1) - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X COPPO CIA LTDA X JOAO ARNALDO BARISON X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X JORGE MOYSES X ALCINDO GASPARINO X LAERCIO SORIANI AYRES X EUGENIO PASCHOALIN X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X IRMAOS OSORIO LTDA X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E

ARMARINHOS LTDA X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDAÇÃO ITAFUNDI LTDA X SUPERMERCADO OLBI LTDA X MECANICA ROMAG LTDA X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X PNEUYRES DE LIMEIRA LTDA X CASA BOTELHO S/A X RUBENS NALETTO X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NETINHO LTDA - EPP X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X ITACOM VEICULOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IRMAOS PILOT LTDA X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X JOSE CAMPANINI FILHO X JOSE RENATO DA SILVA X ALMIR CORACA X JOSE FERNANDO COUTINHO X RENATO BAPTISTA DA SILVA X AURELIO BOTELHO X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X JOAO MOISES X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X JOSE DECIO BALDISSIN X FLAVIO ZACCHI X ANTONIO RECCHIA X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X RUBENS ROSSI X PAULINO SARTORI X VLADIMIR AVANZI X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X JOSE ROMUALDO TAVARES X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X IVERSO VALVERDE X ALAIRTON ZAGO X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X GERALDO PHILOMENO X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X SADAIUKI YUI X FRANCISCO BENITO X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X VALDECIO LUCIO X WAGNER LUCIO X SERGIO WASHINGTON DENENO X WANDERLEY ZIMARO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X DIRCEU CAMARGO FRANCO X PLACIDO SOAVE X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X ABRAHAO KERZNER X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X FAZENDA NACIONAL X COPPO CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ARNALDO BARISON X FAZENDA NACIONAL X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JORGE MOYSES X FAZENDA NACIONAL X ALCINDO GASPARINO X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO SORIANI AYRES X FAZENDA NACIONAL X EUGENIO PASCHOALIN X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X FAZENDA NACIONAL X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS OSORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FAZENDA NACIONAL X FUNDAÇÃO ITAFUNDI LTDA X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO OLBI LTDA X FAZENDA NACIONAL X MECANICA ROMAG LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUYRES DE LIMEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA BOTELHO S/A X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NALETTO X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NETINHO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ITACOM VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MEPLASTIC INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PILOT LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X DESCAR COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CAMPANINI FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENATO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ALMIR CORACA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO COUTINHO X FAZENDA NACIONAL X RENATO BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X AURELIO BOTELHO X FAZENDA NACIONAL X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X FAZENDA NACIONAL X JOAO MOISES X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X FAZENDA NACIONAL X JOSE DECIO BALDISSIN X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO ZACCHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RECCHIA X FAZENDA NACIONAL X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ROSSI X FAZENDA NACIONAL X PAULINO SARTORI X FAZENDA NACIONAL X VLADIMIR AVANZI X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X

FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROMUALDO TAVARES X FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X FAZENDA NACIONAL X IVERSO VALVERDE X FAZENDA NACIONAL X ALAIRTON ZAGO X FAZENDA NACIONAL X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GERALDO PHILOMENO X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X SADAIUKI YUI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO BENITO X FAZENDA NACIONAL X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X VALDECIO LUCIO X FAZENDA NACIONAL X WAGNER LUCIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO WASHINGTON DENENO X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY ZIMARO X FAZENDA NACIONAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU CAMARGO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X PLACIDO SOAVE X FAZENDA NACIONAL X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X FAZENDA NACIONAL X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X FAZENDA NACIONAL X ABRAHAO KERZNER X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL(SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X ARLINDA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO

Fl. 1449 - Indefiro. Os requisitórios para os coautores CASA BOTELHO S/A, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUAÇU e finalmente ESCRITORIO ITACONTÁBIL S/C LTDA foram expedidos sem qualquer restrição. Nos termos da r. decisão de fl. 1441, quinto parágrafo, o saque deverá ser providenciado pela própria parte autora sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Publique-se esta e a r. decisão de fl. 1441 para os demais patronos, visto que há outros três regularmente constituídos, além da vista pessoal para a União Federal (PFN) das duas decisões. Não havendo recurso, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a conferência dos requisitórios cadastrados, conforme respeitáveis decisões de fls. 1215/verso e 1305, e intimem-se novamente as partes para ciência (art. 10, da Resolução n.º 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). DECISÃO FL. 1441: Fls. 1438/1440 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se o Juízo da Execução acerca do teor deste despacho. Após a liberação do valor requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando à transferência total dos valores, haja vista que o total requisitado é inferior ao valor da penhora. Fls. 1430/1436 - ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 1437 - informe a União, no prazo de 15 dias, o andamento dos pedidos de penhora no rosto dos autos efetuados nos juízos de execução fiscal. Anote-se. Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, venham conclusos.

0741121-06.1985.403.6100 (00.0741121-9) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X ITAPORA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3475/3476 - Razão assiste à parte autora. O valor requisitado para a coautora CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA será integralmente compensado com o débito apresentado pela União Federal, restando dessa forma prejudicado eventual pedido de penhora no rosto dos autos para esta coautora. Fls. 3478/verso - Diante do informado pela União Federal (PFN) e ad cautelam, retifique-se também o ofício requisitório n.º 20140000103 (fl. 3289) para o coautor JORGE EDNEY ATALLA, para que conste a observação depósito à Ordem do Juízo. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a nova conferência dos ofícios requisitórios n.ºs 20140000098, 20140000101, 20140000102, 20140000103, 20140000104 e 20140000106. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios de fls. 3283/3293.

0742212-24.1991.403.6100 (91.0742212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714123-88.1991.403.6100 (91.0714123-8)) GALASPAR COML/ LTDA X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X GALETOS CINELANDIA LTDA X GALETOS RESTAURANTES

LTDA X GALETOS RIO BRANCO LTDA X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X RESTAURANTE ALAMEDA LTDA X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X CHURRASCARIA GALAO LTDA X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GALASPAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X UNIAO FEDERAL X GALETOS CINELANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GALETOS RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X GALETOS RIO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE ALAMEDA LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA GALAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X LEANDRO BRUDNIEWSKI X UNIAO FEDERAL Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias: a) Procurações originais, com poderes especiais para receber e dar quitação, outorgada pelas autoras para o Escritório de Advocacia indicado à fl. 387; e b) número do CNPJ do Escritório de Advocacia.Cumprida integralmente as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão (e a petição com o número do CNPJ) ao SEDI para inclusão do Escritório de Advocacia (beneficiário dos honorários advocatícios).Após, retifique-se o ofício n.º 20150000068 (fl. 385) e intimem-se as partes.Int.

0055197-27.1995.403.6100 (95.0055197-7) - JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X CLARICE CARVALHO FRANCESCHINI X SOLANGE FRANCESCHINI X SILNEI FRANCESCHINI X SORAIA FRANCESCHINI CALIL CHAAR(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar JOANA YOKO FUKUKAWA (CPF N.º 836.281.268-00), conforme informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 592/596).Cumprida a determinação supra, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento dos ofícios n.ºs 20130000914 e 20130000917 (fls. 587/588).Após, expeça-se novamente o ofício requisitório somente para o patrono PAULO ROBERTO LAURIS, nos termos do já expedido (fl. 588). Considerando a manifestação da parte autora às fls. 604/605 (desistência do crédito para JOANA YOKO FUKUKAWA), e a informação de fls. 597/602, deixo de expedir ofício precatório para JOANA YOKO FUKUKAWA.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0010713-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010713-7) - TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 529/531, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Providencie a União Federal, no prazo de dez dias, o código para conversão em renda. Cumprida a determinação supra, e não havendo recurso da presente decisão, converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN) no código fornecido de acordo com o segundo parágrafo, os depósitos indicados na planilha de fls. 530/531. Efetuada a conversão, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN).Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028972-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028972-0) - FERNANDO YOKOGAWA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FERNANDO YOKOGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada para manifestação quanto aos cálculos de fls. 138/141, a CEF apresentou discordância nos termos do agravo interposto (n.º 0004810-76.2012.403.0000 - fls. 118/127).O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 152/168 (ou seja, mantida a r. decisão de fl. 113).Diante do exposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, quanto aos cálculos elaborados (fls. 138/141). Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146879-88.1980.403.6100 (00.0146879-0) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do desbloqueio informado às fls. 900/902, officie-se o Juízo da Execução Fiscal conforme decisão de fl. 883 quanto ao extrato de fl. 893. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0081668-85.1992.403.6100 (92.0081668-1) - NACHI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Diante do desbloqueio informado às fls. 364/366, e em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 344). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065350-27.1992.403.6100 (92.0065350-2) - ASTRO PARTICIPACOES LTDA X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASTRO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da r. decisão de fl. 438. Considerando o desbloqueio já informado às fls. 439/441, e em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 437). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006055-97.2008.403.6100 (2008.61.00.0006055-0) - ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X WILSON MARTINS X JOSE MARTINS X LUCIA MARIA PEREIRA MARTINS VIEIRA X DARCY CARRIEL VIEIRA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA MARGARIDA MIRANDA MARTINS X FRANCISCO ROBERTO MARTINS X ANA MARIA DE CAMPOS MIRANDA X MARIA APARECIDA MARTINS X BERNARDETE MARTINS X DULCE DE GOES LEME X JOSE LEME X TEREZINHA LUZ LEME X CARLOS LEME X DIVA LABLIUK LEME X MARIA DE LOURDES BUZO X ANTONIO BUZO X EUNICE DE GOES LEME MANFREDI X NELSON MANFREDI X RACHEL LEME VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITE X ALICE DERINI X ROGERIO

DERINI X MAURA VERISSIMO DE CARVALHO X REGINA DERINI CAIXETA X LEANDRO CUSTODIO CAIXETA X ELIANE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X ADAIL MOTTA X APARECIDA DE PAULA MOTTA X NEIDE MOTTA CAMARGO X JOAO BATISTA CAMARGO FILHO X NEUSA MOTTA X ADAIR MOTTA X GRACA MARIA MOTTA X ELZA BEATRIZ MOTTA X ARI MOTTA X LUIZA BORGES MOTTA X BENEDITA PADILHA GOMES X ROSELI DA CRUZ GOMES X HELENA GOMES CORNAZZANI X ROBERTO CORNAZZANI X OSWALDO HENRIQUE GOMES X JOSE VALDOMIRO GOMES X SELMA GUIMARO PERES GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X IRENE TRINDADE MOREIRA X IZABEL TRINDADE KRUG X INES TRINDADE TERRA X HELIO RANGEL TERRA X VIGINIA CASTILHO TRINDADE X JOAO BENEDITO TRINDADE X REGINA ANTONIA SANCHES TRINDADE X MARIA APARECIDA TRINDADE X ANTONIO LUIZ TRINDADE X TEREZA DE FATIMA TRINDADE X SEBASTIAO JAIR FERNANDES X GERALDO TRINDADE X MARIA CRISTINA MACHADO TRINDADE X CELIA MARIA TRINDADE PULINO X NERLEI PULINO X ZULEICA TRINDADE X RODRIGO TRINDADE X DANIELE TRINDADE X ADRIANA TRINDADE TOROK X FRANCISCO JOSE TOROK X ISAURA MENEZES MARTINI X WANDA MARTINS THURLER X HELIO THURLER X WALTER MARTINS JUNIOR X SILMARA APARECIDA SCARANSI MARTINS X DINORAH BENZI MARTINS X WAGNER BENZI MARTINS X WANDER BENZI MARTINS X WALDIR BENZI MARTINS X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAILO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proposto originariamente na Justiça Estadual de São Paulo, por ALICE HELENA ALVES FERREIRA e OUTROS em face da FEPASA, sucedida nos autos por RFFSA e, posteriormente, pela UNIÃO FEDERAL, cujo título executivo judicial provisório condenou à ré a pagar às autoras a pensão na proporção de 100%, sobre vencimentos/proventos dos servidores falecidos. Verifico nos autos, mais especificamente nos termos de fls. 2482/2483, que a remessa à Justiça Federal ocorreu entre março e abril de 2008, em razão da extinção da RFFSA pela União, por força da MP 353/2007, convertida na Lei 11.483, de 31 de maio de 2007. Nas folhas que se seguem (2484/2486), têm-se uma sequência de termos de remessa e recebimento, indicando que os autos foram recebidos da Justiça Estadual por esta Vara Cível, remetidos à 7ª Vara Previdenciária, devolvidos a esta 5ª Vara Cível, remetidos novamente à 7ª Vara Previdenciária. O esclarecimento acerca da razão dessas tramitações sem a presença das decisões que as motivaram pode ser obtida por meio do despacho de fl. 2487, na qual o Juízo da 7ª Vara Previdenciária se dá por competente e determina que com o retorno dos autos principais, a(s) execução(ões) deverá(ão) prosseguir naqueles autos, mantendo-se-os apensados, isto é, após o retorno dos autos principais, a execução prosseguiu neles, relegando estes a poucos despachos de mero expediente e atos da serventia. De passagem, observo ainda quanto ao despacho de fl. 2487 que não há nos autos nada que esclareça por qual motivo o presente não foi apensado aos autos principais. Posteriormente, em razão da transformação da 23ª Vara Federal Cível em vara especializada, os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Previdenciária (fl. 2503). Esta, por sua vez, declinou a competência - em razão da matéria - e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis. Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível, à fl. 2518. Por fim, da leitura dos autos e por meio de consulta ao sistema de informações processuais e ao sítio da internet do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se a existência de três outros processos a este relacionados, a saber: 1) 0006053-30.2008.403.6100 (ação principal); 2) 0006085-35.2008.403.6100 (embargos à execução); 3) 0001629-12.2010.403.0000 (agravo de instrumento oposto contra decisão na ação principal). Todos atualmente em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É em síntese o relatório. Decido. Na decisão que declinou a competência a esta vara cível, o juízo da vara especializada fundamenta sua decisão com a assertiva de que a competência em razão da matéria é das varas cíveis. Não se ignora que, recentemente, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência nº 22292, definiu que em demandas desta natureza a competência é, com efeito, das varas cíveis e não das varas previdenciárias. A despeito disso, observo que, neste momento, existem óbices que impedem qualquer manifestação deste juízo acerca da competência. Explico: De início, assevero que a competência para processar estes autos se dá em termos funcionais, não em razão da matéria. Vejamos: como é cediço, com o trânsito em julgado e o retorno dos autos principais, o cumprimento provisório de sentença, se torna acessório em relação àqueles e, por conseguinte, a competência para o processamento do cumprimento provisório de sentença segue, em termos funcionais, a competência da ação principal. Como dito antes, atualmente, os autos principais se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento de apelação interposta nos autos dos embargos à execução. Como se sabe, a apelação tem como um dos seus efeitos a devolução à apreciação do Tribunal, não apenas das questões que foram objeto do recurso, mas também daquelas relativas a questões de ordem pública, entre as quais se inclui a competência para o processamento do feito em primeira

instância. Ademais, ao que tudo indica, o agravo de instrumento nº 0001629-12.2010.403.0000, que ora tramita no Tribunal, foi interposto contra decisão em que o Juízo da Sexta Vara Previdenciária, entre outros pontos, se declarava competente para o processamento do feito. Por essas razões, conclui-se que, como a competência para decidir qual o juízo de primeira instância é competente para o processamento da ação principal e dos embargos à execução é, neste momento, do Tribunal, este Juízo não poderia se manifestar competente para o processamento da ação principal e dos embargos à execução. Daí decorre que se assim não pode fazê-lo, também não poderá se declarar competente para o processamento da ação acessória, isto é, deste cumprimento provisório de sentença, pois, como exposto, quanto a ele a competência é verificada em termos puramente funcionais. Em face do exposto e considerando que não se vislumbra nenhuma providência de caráter decisório nestes autos, pois a execução deverá seguir no principal, determino que os autos aguardem em Secretaria o retorno à primeira instância dos autos principais, quando então será possível saber qual é o juízo competente para o processamento do feito. Determino a secretaria que, com regularidade semestral, proceda à consulta do andamento dos autos principais e dos embargos à execução no sítio na internet do E. TRF3, certificando-a nos autos. Comunique-se eletronicamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos termos deste despacho, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643134-04.1984.403.6100 (00.0643134-8) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA (SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fls. 289, 293, 352 e 402). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. 5. Fls. 408/409 - Indefero. A questão do destaque de honorários advocatícios já foi enfrentada às fl. 351. O recurso de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fl. 351 indeferiu a tutela recursal conforme fls. 371/373. Intimem-se as partes.

0743259-43.1985.403.6100 (00.0743259-3) - ALUMINIO PENEDO LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 438). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0000360-95.1990.403.6100 (90.0000360-1) - TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 -

TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando o desbloqueio informado às fls. 664/666, e as transferências já efetuadas (fls. 599/601; 608/610; 621/623 e 634/636), oficie-se eletronicamente o Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul (saocaetanofaz@tj.sp.gov.br), para que informe se os valores já transferidos satisfazem a constrição de fl. 575. Instrua-se o ofício eletrônico com cópias digitalizadas da presente decisão e das folhas 599/601; 608/610; 621/623 e 634/636. Caso exista débito remanescente da constrição de fl. 575, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos depósitos de fls. 645 e 661 à ordem do Processo n.º 565.01.2005.000038-2. Se os valores já transferidos foram suficientes para a constrição de fl. 575, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a transferência determinada na r. decisão de fl. 591 quanto aos extratos de fls. 645 e 661, vinculada ao Processo n.º 565.01.2005.012226-0 (Ordem n.º 3322/05; CDA n.º 80205036154-37). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

1. Considerando o desbloqueio informado às fls. 592/594, expeça-se alvará de levantamento quanto ao extrato de fl. 589 (conta n.º 1181.005.508747235) em nome do patrono indicado à fl. 416. 2. Quanto ao depósito de fl. 589 (conta n.º 1181.005.508750228), oficie-se o Juízo Falimentar conforme decisão de fl. 566. 3. Quanto aos depósitos subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, e determine que, com a intimação da ré (UNIÃO FEDERAL - PFN), não havendo óbice, seja expedido o alvará de levantamento da parcela dos honorários advocatícios, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. 5. Quanto ao principal, permanece a determinação de ofício para transferência ao Juízo Falimentar. 6. Após a liquidação do alvará, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0001191-75.1992.403.6100 (92.0001191-8) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Diante do desbloqueio noticiado às fls. 379/381, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 369). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482934-91.1982.403.6100 (00.0482934-4) - ALSTOM IND/ LTDA(SP036368 - MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALSTOM IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do desbloqueio informado às fls. 646/648, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para transferência do depósito de fl. 631, nos termos da r. decisão de fl. 574. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0020431-26.1987.403.6100 (87.0020431-5) - KLABIN S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento

do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 584).3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0676498-20.1991.403.6100 (91.0676498-3) - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X BERTONI TEXTIL LTDA X JORGE A. GUIDOLIN ADVOCACIA - EPP(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTONI TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL Diante do desbloqueio informado às fls. 828/830, oficie-se o Juízo da Execução Fiscal conforme r. decisão de fls. 644/645 quanto ao extrato de BERTONI TEXTIL LIMITADA (fl. 822). Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento dos honorários contratuais (fl. 820). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0035271-65.1992.403.6100 (92.0035271-5) - SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA(SP113169 - ADRIANA SACHSIDA GARCIA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do desbloqueio informado às fls. 310/312, cumpra-se a r. decisão de fl. 245 (transferência ao Juízo da Execução Fiscal) quanto ao extrato de fl. 307. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0010559-74.1993.403.6100 (93.0010559-0) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP011752 - RUBENS PAES E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Fls. 344/346 - Diante do desbloqueio informado, cumpra-se a r. decisão de fl. 304 (ofício ao Juízo da Execução Fiscal) quanto ao extrato de fl. 341. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, oficie-se.

Expediente Nº 10147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3) - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fl. 431: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042591-93.1997.403.6100 (97.0042591-6) - GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES X GERALDO LUIS PEREIRA X JIOVANI FERREIRA DA COSTA X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X JOAQUIM ALVES MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIOVANI FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JOAQUIM ALVES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 595/601: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 604, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Indefiro o requerimento de fl. 604 quanto a guia de depósito de fl. 532, visto que este já foi levantado conforme alvará de levantamento (liquidado) de fl. 547. Não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008037-10.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 268/269 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de Procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, outorgado ao Escritório de Advocacia indicado à fl. 269, e ao patrono Pedro Vitor Barros, visto que o primeiro não consta na Procuração juntada na inicial, e o segundo está com o número da carteira de estagiário. Cumpridas integralmente as determinações, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido (fls. 268/269) quanto a guia de depósito de fl. 264. Após, venham os autos conclusos quanto ao direito de regresso da CEF contra a corré BETTER EDITORA GRÁFICA, já manifestado na petição de fl. 263, segundo parágrafo. Int.

0013319-29.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 288/289, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938669-05.1986.403.6100 (00.0938669-6) - SVEDALA FACO LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.) X SVEDALA FACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 618/620: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0670347-38.1991.403.6100 (91.0670347-0) - CLUBE ATLETICO JUVENTUS X JOAO HEITOR DE MOURA (SP043939 - LUIZ JOSE PEDRETTI E SP043964 - MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI E SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS X UNIAO FEDERAL X JOAO HEITOR DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/312: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA)

FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 529/574 E 606/630: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 430, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024387-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU ANTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANTAO

Fl. 232 - Indefiro, visto que a r. decisão de fl. 206 já reconheceu a impenhorabilidade dos valores bloqueados via BACENJUD. Requeira a CEF, no prazo de dez dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando também a consulta infrutífera ao Sistema RENAJUD (fls. 229/230). Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 10148

EMBARGOS A EXECUCAO

0009188-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013093-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013093-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GEORGETTE NACARATO NAZO(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a presença de equívoco material na sentença de fls. 119/120, com relação: a) ao fundamento para condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a sucumbência foi recíproca; b) aos períodos abrangidos pela decisão transitada em julgado e não contemplados pelos cálculos homologados, pois a sentença embargada homologou cálculos em discrepância com a sentença transitada em julgado no processo de conhecimento; c) a necessidade de liquidação incidente por artigos, visto ser necessária a produção de prova documental consistente na intimação da fonte pagadora da autora para apresentação do demonstrativo de rendimentos pagos e do comprovante de imposto de renda retido na fonte relativo ao ano de 1993. A embargada manifestou-se às fls. 131/156. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Os argumentos da embargante funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração, pois não alega a presença de qualquer um dos vícios constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0014375-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033969-15.2003.403.6100 (2003.61.00.033969-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA DE LOURDES SOARES X CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA X CARLOS EDUARDO PAES X FREDERICO JOAO ALBRECHT FILHO X FRANCISCO VENDRAMINI(SP162312 -

MARCELO DA SILVA PRADO)

Providenciem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte embargada, os dados solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 50. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0014981-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE ALVES DE ALKMIM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 67/69: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015508-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026683-88.2000.403.6100 (2000.61.00.026683-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA)

Fls. 31/38: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003717-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658840-27.1984.403.6100 (00.0658840-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X Derval Salles(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

0004577-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040300-86.1998.403.6100 (98.0040300-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COML/ CICLOMAR LTDA X IRMAOS PANEGOSI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

Expediente Nº 10149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758581-06.1985.403.6100 (00.0758581-0) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do traslado, às fls. 550/553, de decisão transitada em julgado no Agravo de Instrumento 737.248/SP, a qual negou seguimento ao recurso interposto pela União. Após, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Intimem-se.

0026978-82.1987.403.6100 (87.0026978-6) - SIND DAS EMP DE SEGS PRIVE DE CAP NO ESTADO DE S PAULO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que traga aos autos, com vistas à formação da contrafé do mandado de citação, cópia da petição de fls. 296/298, memória de cálculo de fls. 299/301 e do título executivo judicial, composto por todas as decisões de mérito (sentença, acórdão, etc.), mais a certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0029954-86.1992.403.6100 (92.0029954-7) - DEJAIR BRAGA X PEDRO REGODANCO X ELIDIO MANTOVANELLI X JOSE ANTONIO TEZIN X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X NAPOLEAO MASSARU YANO X CLAUDEMIR FERRARESI X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI X VIVIANE LOPES MANTOVANELLI X ROSELI LOPES MANTOVANELLI(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DEJAIR BRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO REGODANCO X UNIAO FEDERAL X ELIDIO MANTOVANELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEZIN X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAGA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO MASSARU YANO X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FERRARESI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 304 - concedo à parte exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, nos termos do segundo parágrafo do ato de fl. 302.No silêncio ou na concordância com os valores depositados, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0494165-61.1995.403.6100 (95.0494165-6) - IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X CIRCULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do número de CNPJ da coautora IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A (54.265.582.0001-67). Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que as autoras IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A e TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pelos representantes legais das respectivas empresas, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.Após, com a juntada da declaração negativa das coautoras, restará deferido o destacamento dos honorários advocatícios (15%) da futura expedição dos requisitórios. No silêncio, e não havendo Embargos à Execução pela União Federal (PFN), expeçam-se os ofícios em favor das coautoras no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação.Quanto ao requerimento de fls. 355/366, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730, do CPC.Intime-se a parte autora. Após, cite-se a União Federal.

0015753-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015753-1) - ELENICE DE MELLO(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Instadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 299), a autora protocola a petição de fl. 307 requerendo intimação das corrés para entrega dos documentos (fls. 234/246) de quitação do financiamento e declaração autorizando o cancelamento da hipoteca, bem como pagamento dos honorários de sucumbência e periciais.A CEF peticiona às fls. 305/306 com o pagamento das verbas de sucumbência (R\$ 1.406,67), mas não recolheu os honorários periciais em que foi condenada; e ainda junta documentos às fls. 308/316.Diante do exposto, e considerando que o perito ainda não teve a retribuição pelo laudo apresentado, providencie a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento da verba pericial em que foi condenada (fls. 111 e 234/246), em conta diferente do depósito de fl. 306 (visto que não houve recolhimento pela parte autora).Cumprida a determinação supra, intime-se o Senhor Perito (gonlopez@ig.com.br) para que forneça, no prazo de dez dias, números de CPF e RG para expedição do alvará de levantamento; com os dados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor de Gonçalo Lopez.Após, com a juntada do alvará liquidado, intime-se a parte autora quanto ao pagamento de fls. 305/306 e documentos de fls. 308/316.Intime-se a CEF.

0015967-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015967-9) - DONIZETTI MARTIN X VIVIANE FERREIRA BATSCH MARTIN(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 307/325 - Manifestem-se os autores e a CEF, no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0019620-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019620-4) - RAFAEL MARTINS LARA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, as cópias para instrução do mandado, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado e inicial da execução. Atendida a determinação supra, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, para que providencie a reintegração do autor aos quadros das Forças Armadas, nos termos da r. decisão de fls. 544/548. No silêncio da parte autora quanto ao primeiro parágrafo, arquivem-se os autos (findo).Int.

0003237-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003237-6) - IDALINO JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento integral da r. decisão de fl. 364 (cópias para instrução do mandado: sentença, acórdão, trânsito em julgado e pedido de citação).Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado nos termos da r. decisão de fl. 364.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0002879-37.2013.403.6100 - TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora em petição de fls. 157/163 apenas reitera os termos de sua impugnação de fls. 126/129, já apreciada na decisão de fls. 155. Ante a ausência de recursos, determino que seja dado cumprimento àquela decisão com a conversão em renda dos valores e em seguida, após a vista à União Federal, não havendo mais requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se a parte autora e após, expeça-se.

0013775-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON BARRANCO

Fls. 125/127 - Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito (decisão fl. 123).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2) - ANGELO GAZZONI NETO X ZEFERINO CAZZONI X ALFIO CAZZONI X ANTONIO TAVARES CAMPOS X DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS X SERGIO ANDRIOTTI DE CAMPOS X CRISTIANE DE CAMPOS FORTI X IRINEU DE FREITAS X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 766/770 - tendo em conta que o ofício de fl. 762 noticia que foi expedida carta precatória com o fim de determinar o levantamento da penhora no rosto dos autos, aguarde-se o seu cumprimento em Secretaria, pelo prazo de 45 dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.

0671450-80.1991.403.6100 (91.0671450-1) - TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante da disposição do artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), requeiram os patronos constituídos na inicial, no prazo de dez dias, o que entenderem de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Na concordância com a petição de fls. 10515/10516 (ou no silêncio), expeçam-se os ofícios precatórios (principal e honorários advocatícios em favor da patrona indicada à fl. 10516). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005349-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005349-8) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 389/415, visto que se destinam à formação da contrafé do

mandado citatório. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de dez dias, a divergência entre o valor indicado na petição de fls. 381/383 (R\$ 1.470,20 em 03/07/2000) e o da memória de cálculo de fl. 388 (R\$ 1.000,00 em 01/02/2014). Intime-se. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 10150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053902-44.1999.403.0399 (1999.03.99.053902-1) - ALDIR BARBOSA DA SILVA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALICE EMIKO FUKUDA ICHIOCA X ELIANE APARECIDA FAVILLA DE PAIVA X MARCELO GRACA FORTES X MARCIA ANGELINA CURTI X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X SELMA APARECIDA DIAS LACERDA ALCANTARA X SOLANGE ESTER MALUEZZI JACOBINO X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ALDIR BARBOSA DA SILVA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. A ação foi julgada procedente em primeira instância, mantida após recurso de apelação. Com o trânsito em julgado, à fl. 261, foi informado pela executada o pagamento dos valores discutidos, bem como sua incorporação aos salários dos exequentes. Às fls. 264 as exequentes alegaram o não pagamento dos juros relativos ao período discutido, apresentando às fls. 388-399 cálculo dos valores considerados corretos, a fim de que a executada fosse citada nos termos do art. 730 do CPC. Devidamente citada, a executada interpôs embargos à execução sob o número 2009.61.00.024742-3, julgados improcedentes na r. sentença proferida, confirmada em segunda instância. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme extratos de fls. 460-466. Intimada acerca dos depósitos efetuados, as exequentes nada requereram fl. (471). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0004967-58.2007.403.6100 (2007.61.00.004967-7) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por LAMEDID COML/E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do art. 730 a União Federal não apresentou embargos à execução, bem como não se opôs ao levantamento dos valores depositados. Diante da concordância foram expedidos ofício requisitório, bem como alvará de levantamento. Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 352 - verso). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0004700-76.2013.403.6100 - ALPES CORRETORA DE CAMBIO TITUTLOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 262/275 sob o argumento de que a sentença foi contraditória. Juntou parecer (fls. 277/406). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No caso dos autos, verifico que a Embargante, a pretexto de supressão de contradições, pretende modificar a decisão embargada, porém este Recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente com a observância da delimitação imposta pelo pedido ao oferecimento da prestação jurisdicional. No que se refere aos honorários advocatícios, considerando que o valor dado à causa foi de R\$ 1.147.055,03, eles foram fixados em R\$ 50.000,00 de forma fundamentada, considerando que se trata de matéria estritamente de direito. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0014236-14.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES

Trata-se às fls. 237/240 de mensagem eletrônica recebida do Egrégio Tribunal Regional Federal com cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0001652-08.2015.403.0000, onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a produção da prova requerida, com a oitiva da testemunha Marcela Augusta Carneiro, conforme solicitado pela autora/agravante. Com a finalidade de instruir o agravo de instrumento, comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Relatora que houve prolação de sentença nos presentes autos originários em 30/04/2015, e que somente em 05/05/2015 este Juízo foi comunicado da decisão proferida no agravo. Publique-se a sentença de fls. 229/234. Sentença de fls. 229/234: Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente pelo rito sumário, por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 16.210,00, acrescida de atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. Alega que firmou com Marcela Augusta Carneiro, contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 33.31.11853543.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca FIAT, modelo Uno Evo 1.0 Way Fire Flex, ano 2011, de placas HLG 9101, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Informa que, em 27/09/2011, o veículo assegurado pela autora, conduzido pela própria seguradora, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 364, quando na altura do KM 90,7 foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal em pleno leito carroçável da via e, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, colidiu contra o semovente. Aduz que o acidente ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, que possui o dever público de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Menciona que, em razão do acidente, o veículo segurado sofreu danos materiais de grande monta, razão pela qual foi obrigada a proceder à indenização integral do veículo, tendo pago, em 06/12/2011, a importância de R\$ 30.210,00 à seguradora, sendo que, posteriormente, alienou o salvado, tendo recebido o valor de R\$ 14.000,00. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/77, 93/97, 103 e 107/110). À fl. 111, foi designada audiência de conciliação, bem como determinada a citação do réu. Regularmente citado (fl. 113/113 verso), o DNIT apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da responsabilidade subjetiva ao caso, a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano, além de ter impugnado o requerimento de prova testemunhal e de ter pedido o cancelamento da audiência de conciliação (fls. 115/157). O rito da ação foi convertido em ordinário e a audiência cancelada (fl. 158). Réplica às fls. 173/201. Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a oitiva da condutora do veículo (fls. 206/207) e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 208). A prova requerida pela parte autora foi indeferida (fl. 209). Contra referida decisão ela interpôs Agravo de Instrumento (fls. 211/227), porém, não há notícia nos autos acerca da concessão de feito suspensivo ativo e/ou julgamento do recurso. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Mantenho a decisão de fl. 209, por seus próprios fundamentos. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega o DNIT ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza é o dono ou detentor do animal. Sustenta ainda, caso assim não se entenda, que a União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, deveria ocupar o pólo passivo. Pois bem. Verifico que a presente ação foi proposta em face do DNIT, sob o fundamento de que ele é o responsável pela Rodovia BR 364 e, de conseguinte, responde pelos danos causados aos veículos que por essa rodovia transitam. Segundo o próprio DNIT, ele possui em sua esfera de competência apenas e tão-somente a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, constituída, dentre outros elementos, das rodovias federais, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, pelo que se extrai do art. 80 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que criou a novel Autarquia e delimitou seu âmbito de competência (fl. 120). De modo que, independentemente da eventual responsabilidade final do dono do animal, ou mesmo da própria União, considerando que o DNIT foi colocado no pólo passivo porque é o administrador e responsável pela rodovia, entendo que sua legitimidade não pode ser afastada, ficando a questão da análise de eventual responsabilidade para o mérito da ação. Uma vez afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é procedente. O réu DNIT é uma autarquia federal, que tem como finalidades, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais. Dessa forma, trata-se de responsabilidade civil do Estado. Assim, no caso de atos comissivos aplica-se o artigo 37, 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles, bem como ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Por outro lado, em caso de responsabilidade por omissão, o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses, aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face do dever de agir, legal ou constitucional,

prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada, presume-se de forma relativa a culpa, que para gerar responsabilidade, deve guardar nexos condicional com o dano. E, conforme os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou, se alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969). Esse também é o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295). Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Quanto ao dano, o Boletim de Ocorrência colacionado às fls. 50/55 o comprova, sendo decorrente de capotamento de veículo, depois de saída da pista, ao se desviar de animal morto (capivara) presente no leito carroçável de rodovia federal. Ademais, para demonstrar os valores despendidos a título de seguro-prêmio, a parte autora juntou tela do seu sistema em que consta informação da realização do pagamento por meio de TED no valor de R\$ 30.210,00 (fls. 73/74), bem como documento de venda do salvado (fl. 76), onde recuperou parte dos valores gastos (R\$ 14.000,00). O réu, em sua contestação, não refuta a existência do evento narrado ou o valor apurado, limitando-se a invocar excludentes que eximam sua responsabilidade civil, ou que não houve culpa sua e que esta é exclusiva de terceiro ou do condutor. E, com a juntada do documento de fls. 46/48 (apólice do seguro) e daquele que demonstra o pagamento do seguro (fls. 73/74), surge o direito de regresso. Incontroverso o dano, o nexo causal decorre da competência do réu em zelar pela regularidade e boa condição do tráfego, sem impedimentos na via, nos termos do artigo 82, inciso IV da Lei n. 10.233/01 que estabelece que compete ao DNIT administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, bem como do artigo 21, inciso II, do CTB, ou seja, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. Desta competência decorre seu dever de guarda e manutenção das estradas de rodagem, mantendo-as em condições de tráfego e sem impedimentos, no que se insere o dever de zelar pela remoção ou bloqueio quanto a quaisquer obstáculos indevidos, no que se insere a presença de animal em via por ele administrada diretamente. De igual forma, em que pese a tentativa do réu em atribuir a responsabilidade pela remoção de animais em rodovias federais exclusivamente à Polícia Rodoviária Federal, tal alegação não prospera, pois não se encontra no âmbito de competência de tal órgão federal a gestão das vias públicas, mas apenas o exercício de poder de polícia em face de infrações, zelando pela ordem pública nas vias

federais, sendo sua competência relativa à regularidade do tráfego meramente complementar e subsidiária em relação àquela do ente de administração rodoviária, como se extrai do artigo 20 do CTB. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou tal dever quanto ao antigo DNER, cuja competência foi sucedida pelo réu, bem como quanto às concessionárias. Tenho que o mesmo entendimento deva ser aplicado ao réu quando administra a via diretamente, sem prejuízo da responsabilidade também da União. Vejamos alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. (...)2. Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da ação.3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista. (...)6. Recurso especial não provido. (REsp 1198534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. (...) (REsp 573260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Assim, quanto muito seria o caso de responsabilidade solidária entre o DNIT e PRF, não podendo a não inclusão na lide de um deles excluir a obrigação do outro, já que cabe ao credor optar. Nesse sentido, o artigo 275 do Código Civil: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. Estabelecida a competência do réu no que toca à regularidade do tráfego nas vias sob sua gestão, desta se extrai o nexo condicional entre sua omissão e o acidente de veículo em razão da existência de animal na pista. Caberia ao réu, a prova de que tomou todas as medidas a seu alcance para evitar o dano ou alguma excludente de responsabilidade. Com efeito, da situação posta se infere que não foram tomadas todas as medidas cabíveis, quais sejam, conforme nossa Jurisprudência: - ausência de sinalização acerca do tráfego de animais e de barreiras protetivas, bem como pela não atuação no sentido de evitar o acesso de animais à rodovia federal. (APELREEX 00001899420104058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data 07/03/2014 - Página 231); - A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista. (APELRE 200950010073382, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 23/10/2013); - omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Note-se que se a Administração constrói uma rodovia e assume a responsabilidade de zelar pela segurança de seus usuários, exigindo, em contrapartida a observância às determinações que expede, é sua obrigação exercer vigilância constante e ininterrupta sobre a mesma, sancionando aqueles que não cumprem os regulamentos e recolhendo animais e objetos que sejam abandonados na estrada e coloquem em risco os usuários, com o objetivo de fornecer segurança àqueles que trafegam na rodovia. (APELRE 200650010001953, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 17/11/2011 - Página 167/168). Em face disso, o réu não produziu qualquer prova em sentido contrário ao alegado pela autora. Quanto à culpa exclusiva de terceiros, tampouco se configura. Acerca do dono do animal, não obstante sua responsabilidade direta nos termos do artigo 936 do Código Civil, esta não é exclusiva, mas solidária, cabendo ao réu zelar para orientação e adequada postura daquele, no que toca ao tráfego de animais na via. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. DANO MORAL. JUROS. LEGITIMIDADE DO DNIT. (...)6. Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Trata-se, com efeito, de responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o dono do animal, que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, não foi encontrado, o que ocasionou o arquivamento do inquérito policial (fls. 37/39), fato este que não é capaz de elidir a responsabilidade do DNIT pelo evento verificado. (...) (AC 00230592620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013). Quanto à culpa da condutora, o réu alega que ... as condições de visibilidade no local do

acidente eram suficientes para que o condutor pudesse avistar o animal na pista e, através de manobra segura, evitar o acidente. Se tivesse sendo praticada direção defensiva (com velocidade compatível com as condições do local), certamente o acidente poderia ter sido evitado. (fl. 126), mas não requereu a produção de provas para comprovar essa alegação. Dessa forma, embora teça inúmeras ilações, o réu não as comprovou. Assim, configurada está sua responsabilidade, devendo reparar o dano à seguradora, no valor por ela pago ao segurado, descontado o valor obtido com a alienação do salvado, com juros e correção monetária desde a data de tal pagamento (dano extracontratual). Quanto aos índices de correção monetária, tratando-se de desembolso efetuado após a edição da Lei nº 11.960/09, deverá ser adotado o IPCA. Quanto aos juros, devem ser observados aqueles relativos à poupança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu no ressarcimento das despesas com seguro do veículo em razão do acidente discutido, descontado o valor obtido na alienação do salvado, importando em R\$ 16.210,00, com juros e correção monetária desde o desembolso, ocorrido em 06/12/2011, incidindo o IPCA a título de correção e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Condeno o réu também ao reembolso de custas e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo nº 0001652-08.2015.4.03.0000 (4ª Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016058-38.2013.403.6100 - PEDRO ANTONIO POZELLI X NELSON GAZARINI X MARISA RODRIGUES DE MORAES X NEUSA MARIA SACCHETIN (SP044788 - PEDRO ANTONIO POZELLI E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 316/318 e pelos Autores às fls. 319/320. Decido. Esclareço que o presente feito foi incluído no sistema processual (rotina MV-CJ) no dia 11 de setembro de 2014, perante a extinta 15.ª Vara Federal Cível, vindo a ser redistribuídos a esta Vara em 15 de setembro de 2014. Por fim, foram encaminhados para este Gabinete para sentença em 07 de janeiro de 2015 (rotina MV-ES). Recebo os embargos de declaração das partes. Passo a julgá-los no mérito. G CEF alega omissão na sentença proferida quanto à aplicação da Lei n.º 5.701, de 21 de setembro de 1971 que unificou as taxas de juros em 3% ao ano bem como é contraditória à prova existente nos autos (...) Desta feita, diversamente do que entendeu esse douto juízo os juros remuneratórios não são de 0,5% ao mês ou 6% ao ano, e sim de 3% ao ano a partir de 22 de setembro de 1971 (fls. 317). Os autores, por sua vez, alegam que a sentença teria se limitado a determinar que fossem aplicadas as penalidades legais para o caso de descumprimento do prazo estipulado na sentença, não ficando claro se fora ou não concedida a multa supramencionada (fls. 319). Ademais, teria sido omissa quanto ao pedido formulado de aplicação dos reflexos do índice aplicado no mês de janeiro de 1989 para o mês de abril de 1990 (44,80%). = DA TAXA DE JUROS e DOS JUROS PROGRESSIVOS: Ao contrário do alegado pela Ré, a sentença não é omissa. A insurgência da Ré quanto aos parâmetros de atualização dos valores constitui mérito da sentença, funcionando como pedido de reconsideração do que foi decidido, o que impede a apreciação por meio de embargos declaratórios. = DA MULTA: Não há omissão quanto à aplicação de multa, optando o juízo por deixar de fixá-la por ocasião da sentença. Na verdade, ela pode ser aplicada, reduzida ou majorada, conforme a necessidade, não havendo omissão neste aspecto. = DOS REFLEXOS DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA ABRIL DE 1990: Tenho que assiste razão à parte Autora. Tendo em vista que o Autor havia manejado ação anterior, no bojo da qual ficou determinada a recomposição da conta de FGTS para aplicação do índice IPC relativo ao mês de abril de 1990, de fato, deve ser recalculado o saldo da conta fundiária, de forma que a aplicação do IPC do mês de abril de 1990 leve em conta a atualização anterior do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, determinado na sentença proferida, a fim de evitar enriquecimento ilícito e prejuízo à parte Autora. Neste aspecto, altero o dispositivo da sentença a fim de que onde constou: Posto isso, julgo procedente o pedido de PEDRO ANTONIO POZELLI, NELSON GAZARINI, MARISA RODRIGUES DE MORAES e NEUSA MARIA SACCHETIN com relação à correção monetária de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas respectivas contas, ou ainda o pagamento em pecúnia, caso as contas já tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC do mês de janeiro de 1989, equivalente a, 42,72%, caso tal índice já não tenha sido aplicado administrativamente, acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o mês de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. (fls. 310-verso), passe a constar: Posto isso, julgo procedente o pedido de PEDRO ANTONIO POZELLI, NELSON GAZARINI, MARISA RODRIGUES DE MORAES e NEUSA MARIA SACCHETIN com relação à correção monetária de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas respectivas contas, ou ainda o pagamento em pecúnia, caso as contas já tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC do mês de janeiro de 1989, equivalente a, 42,72%, caso tal índice já não tenha sido aplicado administrativamente, acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês

a mês, desde o mês de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. Deverá, ainda, ser efetuado o recálculo da conta fundiária dos Autores de modo a que se faça incidir o índice IPC do mês de abril de 1990 após a devida correção da conta pelo índice de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, permanece a sentença como antes proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0020681-48.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 507/514, alegando, em síntese: a) a ausência de manifestação a respeito do prazo prescricional trienal, ante as considerações do ex-Ministro do E. STF Carlos Mário da Silva Velloso; b) a ausência de decisão de mérito da ADIN 1.931/8/DF; c) que o ressarcimento deve ocorrer com base dos valores efetivamente gastos nos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos de saúde e não mediante a utilização da tabela TUNEP; d) que as despesas cobradas pela TUNEP são superiores aos custos dos atendimentos prestados; e) a presença de obscuridade na sentença com relação à cobrança do ressarcimento para atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). O único vício apontado pela embargante refere-se à contradição praticada com a legislação de regência do ressarcimento ao SUS na apreciação dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual. A embargante alega que este MM. Juízo, mesmo tendo afirmado que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiários serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou de convênio com os hospitais públicos (fl. 513, frente), incorreu em contradição com a legislação de regência do ressarcimento ao SUS ao convalidar a cobrança dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica do contrato (fl. 528). Ao contrário do alegado pela embargante, inexistente na sentença a afirmação acima transcrita, razão pela qual, inexistente, também, a contradição apontada. Os demais argumentos trazidos pela embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0001468-22.2014.403.6100 - AZ11 COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 144/151 sob o argumento de que a sentença foi contraditória. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Assiste razão à embargante quanto ao fato de a sentença ter reconhecido a possibilidade de compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS-Importação e PIS-Importação. Como é sabido, somente no caso de restituição por precatório se faz necessária a elaboração de cálculos. No que se refere à opção pela compensação, ela se dará administrativamente. Por outro lado, não constou da sentença a necessidade do reexame necessário, o que é o correto. Entretanto, para que não parem quaisquer dúvidas por ocasião do cumprimento da sentença, acolho os embargos de declaração para que passe a constar do dispositivo o seguinte: ...Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da COFINS-importação e do PIS-importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04, 2) condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com juros e atualização pela SELIC, mediante compensação ou restituição, observando-se a prescrição quinquenal. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no § 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, §3º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002082-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CADIZ LTDA. - EPP
Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da EDITORA CADIZ LTDA., visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.597,67 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 31 de janeiro de 2014, proveniente do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 9912203006, firmado entre as partes em 17 de março 2008. Alega que as partes celebraram o contrato acima indicado, porém a empresa ré não cumpriu a obrigação de pagar 03 (três) faturas correspondentes aos serviços prestados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/30). Em decisão de fl. 33 foi deferido à autora a isenção de custas e a contagem dos prazos processuais nos moldes do artigo 188 do Código de Processo Civil. Citada, no endereço residencial do seu representante legal (fl. 50), a ré deixou de apresentar resposta no prazo legal (fl. 55). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 51), somente a autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 53/54). É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de Ação de Cobrança, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 03 (três) faturas correspondentes a serviços prestados à ré. O processo prescinde de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que a ré é revel, tratando-se o presente caso da hipótese do art. 330, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. No mérito, o pedido da autora procede. É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que tudo que foi trazido aos autos está sujeito à cognição judicial. Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora da presente ação. Com efeito, às fls. 11/16, foi juntado o Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial celebrado pelas partes e, às fls. 24/29, encontram-se as faturas em aberto, bem como os relatórios de postagens que demonstram os serviços prestados e cobrados. Assim, por força do contrato firmado, a autora se comprometeu a prestar serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de Impresso Especial. Realizado contrato bilateral comutativo, cada parte deve arcar com sua prestação. A autora demonstrou ter cumprido com a prestação dos serviços, todavia, a ré não comprovou ter efetuado a contraprestação de pagamento das faturas apresentadas. De modo que à ré não é dado esquivar-se do cumprimento de sua obrigação, devendo se sujeitar às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive com a incidência de multa, correção e juros previamente estipulados. Quanto ao mais, a cláusula quinta do contrato firmado estabelece: CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 5.1. A ECT apresentará à CONTRATANTE, para efeito de pagamento, as faturas mensais correspondentes aos serviços prestados, levantados com base nos documentos de postagem, conforme cronograma a seguir: Período Base para Faturamento: postagens realizadas do dia 21 ao dia 20 do mês seguinte; Vencimento da Fatura: dia 03 (três) do mês seguinte ao da prestação do serviço (período base); ... (fl. 13). E a cláusula sétima, por sua vez, impõe: CLÁUSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO 7.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou apresente sua defesa; (...) 7.2. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. (...) (fl. 13 verso). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 3.597,67 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 31/01/2014 e relativo a 03 (três) faturas vencidas juntadas aos presentes autos, atualizado e acrescido de multa na forma previsto na cláusula 7.2 do contrato de fls. 11/15. Diante da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes presentes no § 3º do mesmo dispositivo. Custas pela ré sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-51.2015.403.6100 - PIRES COMERCIO E SUCATS LTDA E RESIDUOS LTDA(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada perante a Justiça Estadual, por PIRES COMÉRCIO DE SUCATAS E RESÍDUOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PRIVILÉGIO ARTES GRÁFICAS LTDA., objetivando o cancelamento dos protestos das duplicatas mercantis n/s 5121C, 5376A, 5376B, 5306C, 5483A, 5376C, 5593 e 5306B, bem como a condenação das requeridas por dano moral, em valor equivalente a duas vezes o indevidamente protestado. À fl. 27, o Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo declarou-se incompetente para processar a demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara

Federal Cível em 22/01/2015 (fl. 30). Foi proferido despacho, à fl. 32, ratificando os atos praticados no Juízo Estadual, e determinando à autora que regularizasse a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração, guia de recolhimento de custas processuais, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial, bem como cópias para comporem a contrafé. Intimada, a Autora não se manifestou. Ato contínuo, foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora cumprisse a decisão de fl. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, porém, a autora quedou-se inerte (fls. 35 e 36/36 verso). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia da Autora em dar cumprimento aos despachos de fls. 32 e 35, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017462-33.1990.403.6100 (90.0017462-7) - AGUINALDO JOSE DE GOES (SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.) X AGUINALDO JOSE DE GOES X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por AGUINALDO JOSÉ DE GÓES em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução autuados sob nº 98.0002697-5, julgados parcialmente procedentes. Em decisão de fls. fls. 108/118 foi fixado o valor da execução. Em decorrência de irregularidade no CPF do patrono, não sanada no prazo fixado, os autos permaneceram arquivados por 7 (sete) anos. Solicitado o desarquivamento e continuidade da execução, a União alegou prescrição intercorrente da execução. Às fls. 161-164 foi declarada a prescrição da execução com relação ao patrono Deolindo Bimbato e determinada a expedição de ofício requisitório com relação ao exequente Aguinaldo José de Góes. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 191. Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 193-verso). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0022807-72.1993.403.6100 (93.0022807-2) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X PORTO ADVOGADOS (SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL (SP223599 - WALKER ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução autuados sob nº 2001.61.00.11205-1, julgados parcialmente procedentes em sede de sentença, reformada pelo v. acórdão que fixou os critérios a serem utilizados nos cálculos a serem efetuados. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que efetuou os cálculos nos termos do julgado. Tais cálculos foram reputados como válidos à fl. 115. Houve interposição de agravo de instrumento, tendo sido negado provimento ao recurso às fls. 145-150. Às fls. 169-170, a exequente manifestou desinteresse na expedição de ofício precatório, tendo em vista a pretensão de compensar o crédito administrativamente. Solicitou, ainda, a expedição de requisição de pagamento quanto aos honorários advocatícios. Às fls. 328 restou comprovado o pagamento dos honorários advocatícios. Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 330-verso). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0015716-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015716-0) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença movida por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 588) bem como, comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 674 (custas) e 675 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 685-verso). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795

do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004861-30.2002.403.6114 (2002.61.14.004861-1) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS , conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento, conforme guia GRU juntada à fl. 896.Regularmente intimada acerca do depósito efetuado pela executada , a exequente nada requereu (fls.901) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0001855-18.2006.403.6100 (2006.61.00.001855-0) - EPCOS DO BRASIL LTDA(Proc. ATILIO DENGO E Proc. RAFAEL L. PAIANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EPCOS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X EPCOS DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado da r. decisão proferida em segunda instância, a executada efetuou o depósito do montante devido conforme depósitos de fls. 312-313. À fl. 315 as exequentes requereram complementação do depósito, apresentando cálculo do débito atualizado. Devidamente intimada para que efetuasse o depósito do valor remanescente, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento às fls. 346-347.Ato contínuo, foi expedido ofício de conversão em renda em favor das exequentes à fl. 349 .Regularmente intimada acerca do depósito efetuado pela executada, a exequente nada requereu, (fl. 356).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0006783-02.2012.403.6100 - GLOBAL MOBILINEA S/A.(DF008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLOBAL MIBILINEA S/A.

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente na Seção Judiciária do Distrito Federal, por GLOBAL MOBILINEA S/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexigibilidade da majoração da alíquota da CPMF, veiculada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, no período de janeiro a março de 2004.A sentença, proferida às fls. 76/81, julgou improcedente o pedido e condenou a autora em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Após o trânsito em julgado (fl. 83), a União deu início à fase de cumprimento de sentença, requerendo a intimação da autora para pagamento da verba honorária (fls. 88/90).Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte (fls. 93/94 e 95).Às fls. 98/99, a União requereu a remessa dos autos para o Juízo do domicílio da executada, o que foi deferido pela decisão de fl. 100.Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível em 26/04/2012 (fl. 105).Realizada a penhora de ativos financeiros da executada, em 02 (duas) oportunidades (fls. 113/115 e 140/141), resultou nos depósitos judiciais de fls. 120, 121 e 146 e, após o decurso do prazo para impugnação à penhora, a União requereu a conversão em renda dos valores depositados (fls. 124 e 150).Consta, às fls. 127/129 e 152/154, a juntada dos comprovantes de conversão em renda da União dos valores depositados. Instada a se manifestar, em termos de prosseguimento, a União informou que nada mais tinha a requerer (fl. 155).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987470-15.1987.403.6100 (00.0987470-4) - SIEMENS DEMATIC LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA

MARQUES PERES)

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar SIEMENS DEMATIC LTDA (CNPJ N.º 43.999.622.0001-88). Após, intime-se a parte autora para que, havendo interesse na execução do julgado conforme petição de fls. 396/397, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730, do CPC, no prazo de dez dias. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, sentença, embargos de declaração, decisão, acórdão e respectivo trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada (UNIÃO FEDERAL - PFN), na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0015160-26.1993.403.6100 (93.0015160-6) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

1. Diante do desbloqueio informado às fls. 493/495, oficie-se o Juízo da Execução Fiscal para transferência do depósito de fl. 490 (r. decisão de fls. 369/370 - sexto parágrafo). 2. Após, intime-se a parte autora para que diga, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. 3. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, desde já comprometida com a Execução Fiscal anotada às fls. 369/370. 4. No silêncio da parte interessada quanto ao terceiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0016182-21.2013.403.6100 - DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL Fl. 279 - Tendo em conta que na publicação da sentença de fls. 273/276 constou o nome de procurador da parte autora, consoante certidão de fls. 280/283 e procuração de fl. 13, considero que autora foi devidamente intimada e, por conseguinte, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal. Certifique a secretaria que decorreu o prazo para que a parte autora apresentasse recurso em face da sentença de fls. 273/276. Intimem-se a autora e após dê-se vista dos autos à União (PFN), a fim de que tome ciência da sentença proferida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674968-88.1985.403.6100 (00.0674968-2) - GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X WILLIAM PARRON(SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PARRON X UNIAO FEDERAL(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 647/648 - Instado para que trouxesse o número de CPF do coautor WILLIAN PARRON à fl. 521, a parte autora quedou-se inerte conforme certidão de fl. 531. Diante do exposto, providencie o patrono, no prazo de cinco dias, o número de CPF do coautor WILLIAN PARRON. Cumprida integralmente a determinação supra, expeça-se ofício requisitório para este coautor à Ordem do Juízo, sobrestado o levantamento até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Intime-se a parte autora.

0936022-37.1986.403.6100 (00.0936022-0) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 362/385 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 341 em seus termos. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios. Havendo recurso, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o respectivo trânsito em julgado.

0013320-44.1994.403.6100 (94.0013320-0) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de sessenta dias, aguardando providências do Juízo da Execução Fiscal. Escoado o prazo, dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de quinze dias, para que informe o andamento da Execução Fiscal. Atente a União Federal que a indicação de débitos, sem atos efetivos para arresto ou penhora, será insuficiente para obstar o levantamento do depósito de fl. 474.

0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fl. 351 - Considerando a informação do patrono de que houve cessão dos créditos para VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, providencie o patrono, no prazo de quinze dias: a) juntada aos autos do respectivo contrato de cessão, nos termos do artigo 27, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal; e b) Procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, outorgado pela cessionária para o Escritório de Advocacia (beneficiário dos honorários advocatícios) indicado à fl. 337, segundo parágrafo. Cumpridas integralmente as determinações supra, remeta-se esta decisão e a petição informando o número de CNPJ da cessionária ao SEDI para cadastramento. Providencie o Ilmo. Diretor o cancelamento dos requisitórios de fls. 323/324. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), considerando que havia cautela na expedição (à Ordem do Juízo) quanto a Ford Brasil Ltda, para que a União Federal informe, no prazo de dez dias, se persiste a restrição quanto a cessionária. Não havendo oposição da União Federal, expeçam-se os requisitórios com a retificação quanto a parte autora. No silêncio da parte autora quanto a determinação do primeiro parágrafo, arquivem-se os autos (findo). Int.

0901046-37.2005.403.6100 (2005.61.00.901046-3) - BRUNO PRIMATI X SEIZE FUJIMOTO X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SHISAITI HIRAGA X MARIE TOBINAGA HIRAGA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PRIMATI X UNIAO FEDERAL X SEIZE FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIE TOBINAGA HIRAGA X UNIAO FEDERAL

Fl. 699 - Defiro, pelo prazo de trinta dias. Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fls. 693/695. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021949-89.2003.403.6100 (2003.61.00.021949-8) - MEGACOOPT TELEMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEGACOOPT TELEMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING(SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI)

Fl. 323 - defiro o pedido da União, a fim de: a) determinar a expedição de comunicação eletrônica ao SEDI para incluir, no sistema de informações processuais, o nome da coexecutada MARIA AUXILIADORA CORREA DE MELO, CPF nº 953.476.588-00, no polo passivo do presente cumprimento de sentença. b) e, após, o sobrestamento da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e a consequente remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0017761-09.2010.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 931/933 - Diante do desbloqueio informado, oficie-se o Juízo da Execução Fiscal para cumprimento da r. decisão de fl. 888 quanto ao extrato de fl. 927. Intimem-se as partes. Após, oficie-se.

Expediente Nº 10152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018630-75.1987.403.6100 (87.0018630-9) - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ROMA JENSEN COMERCIO INDUSTRIA LTDA X SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LTDA(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Em face do pagamento da última parcela do precatório nº 20070137768, à fl. 414, importa, neste momento processual, apreciar o pedido das coexequentes CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e SELENE INDÚSTRIA TEXTIL E SOCIEDADE ANÔNIMA, formulado às fls. 390/392, de expedição de ofício precatório complementar para o recebimento das diferenças referentes à aplicação de juros moratórios, utilizando-se a taxa SELIC, entre a data dos cálculos (10/2000) e a data de expedição do ofício precatório (09/2007). A União impugnou o pedido, às fls. 396/398, alegando preliminarmente a ocorrência de preclusão em face da decisão de fl. 199 e, no mérito da questão incidental, a ausência de mora da União que justificasse a inclusão dos juros moratórios. É, em síntese, o relatório. Decido. De início, assevero que não prospera o argumento de que a questão estaria preclusa, uma vez que a decisão de fl. 199 trata apenas da atualização monetária dos cálculos, silenciando-se no tocante aos juros moratórios. Quanto a isso, importante salientar que após aquela decisão já houve discussão nos autos a respeito do cabimento, ou não, de juros de mora, relativamente aos coexequentes ROMA JENSEN e VIÚVA ÁTILIO ZALLA CIA LTDA., a qual se encontra atualmente pendente de decisão nos autos do agravo de instrumento 0017637-27.2009.4.03.0000. No que concerne ao cabimento de juros moratórios do período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) até a data da expedição do precatório, entendo que os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 267, de 02.12.2013, item 4.2.2. Apesar disso, o índice a ser utilizado na aplicação dos juros de mora devem ser aqueles determinados na sentença e acórdão, do processo principal e dos embargos à execução, transitados em julgado, complementados, quando aquelas decisões forem omissas, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isto posto, determino a intimação das partes e, após, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que proceda à elaboração dos cálculos tendo em conta os termos desta decisão. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0008217-27.1992.403.6100 (92.0008217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1)) SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA X DALEPH CALCADOS LTDA X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA X MERCANTIL PAVANELLI LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 635/656: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059664-78.1997.403.6100 (97.0059664-8) - DARCI CANDIDA DA SILVA X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA KAORO ITO X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 329; 330/332: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005531-47.2001.403.6100 (2001.61.00.005531-6) - ERMANTINO CLARIMUNDO X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X EUCLÊNICE CAMPOS DE OLIVEIRA X EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS X EZEQUIEL RODRIGUES DOMINGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 337/338, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os

autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010104-80.1991.403.6100 (91.0010104-4) - DOMINGOS MARIO ZITO X IZIDRO RODRIGUES SONORA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X IVETTE ROLIM X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X SILVERIO VILLALTA X RUY FERRARI X MARIA APARECIDA RAMOS X BEATRIZ BASTOS LOBATO X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X LOURDES FRANCA AGUIAR X CLAUDINO MARTINUZZO X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ROBERTO AMOROSO X OLGA CALIL FAICAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X MAURA TUMULO FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARIO ZITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDRO RODRIGUES SONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO VILLALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ BASTOS LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CALIL FAICAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA TUMULO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1059; 1063/1091: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8) - ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X PRIMO RENATO FUZETTI(SP040382 - IVALDO TOGNI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X LARA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X MILENA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/329: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034458-96.1996.403.6100 (96.0034458-2) - PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X PAULO ROBERTO CORREA X SUELY MOURA ARTIOLI X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIA TOSHIKO KOGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOURA ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOSHIKO KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 593/595: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029777-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029777-8) - COSMO AURICCHIO(SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO E SP197231 - YOITI YOSHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X COSMO AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 252/257: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021537-77.1974.403.6100 (00.0021537-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELIINA DE SOUZA DIAS X JOSE DE SOUSA BARBOSA X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), requeridos pela sucessora do corréu JOSE DE SOUZA BARBOSA à fl. 210. Considerando a petição de fls. 207/210, e considerando que os documentos juntados comprovam o preenchimento das condições previstas no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado pela cônjuge do corréu falecido JOSE DE SOUZA BARBOSA, admitindo-a no processo como sucessora deste. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar o pólo passivo da ação, substituindo o corréu falecido pela sucessora ora habilitada (MARIA MADALENA DE SOUZA BARBOSA - CPF N.º 214.582.798-63), e da parte autora para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A autora (INSS) entende que os fatos estão suficientemente comprovados, e em condições para sentença (fl. 200). Diante do exposto, manifestem-se os corréus (Via Diário Eletrônico para o patrono da sucessora; e vista pessoal para a DPU quanto a Maria Angelica de Souza Dias), no prazo de dez dias, se há interesse na especificação de provas, justificando sua pertinência e relevância. Esgotados os prazos, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0708827-85.1991.403.6100 (91.0708827-2) - YOSHIHARU IZUMI(SP107729 - EYMARD NARDI E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 177/178: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a presença de omissão na decisão de fl. 170, pois não teria observado a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta que a parte autora deixou transcorrer mais de dez anos contados do trânsito em julgado da sentença para requerer a expedição do precatório, acarretando a ocorrência de prescrição. A parte autora manifestou-se acerca dos embargos opostos às fls. 182/188, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão. No mérito, defende que o falecimento do único advogado constituído nos autos interrompe o lapso prescricional até que novo patrono seja contratado. Alega que só no final de 2013 teve conhecimento do falecimento do Dr. Eymard Nardi, seu único procurador, ocorrido em 29 de junho de 2000, sendo que, tão logo tomou conhecimento do óbito do patrono, providenciou a constituição de novo procurador nos autos e requereu o desarquivamento do feito. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que opostos tempestivamente. Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão da inércia da parte autora/embargada, pois teria deixado transcorrer mais de dez anos do trânsito em julgado para requerer a expedição do precatório. Contudo, não assiste razão à embargante. A decisão de fl. 155, que intimava a parte autora para informar seu interesse na expedição de ofício precatório/requisitório, fornecendo os dados necessários foi publicada no Diário da Justiça do Estado de São Paulo em 05 de setembro de 2002, conforme certidão de fl. 156. A certidão de fl. 192 comprova o falecimento do Dr. Eymard Nardi, único procurador constituído nos autos, em 29 de junho de 2000. Assim, no momento da publicação da decisão que intimava o autor para informar seu interesse na expedição do ofício precatório/requisitório o único advogado constituído havia falecido. Todavia, não houve qualquer comunicação ao Juízo para intimação do autor para regularização de sua situação. Segundo o inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Diante disso, imperioso reconhecer a necessidade de suspensão do processo desde a data do falecimento do advogado da parte autora até a constituição de novo procurador, realizada em 17 de fevereiro de 2014 (fls. 164/169) e a ausência de prescrição intercorrente. Nesse

sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MORTE DO PATRONO DA CAUSA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nada obstante o título exequendo ter transitado em julgado em 15/09/2004, o lapso prescricional para o embargado somente se iniciou em 20/09/2007 quando, foi efetivamente intimado da morte do patrono da causa (ocorrida anteriormente à definitividade do acórdão), e informou ao juízo que passaria advogar em causa própria. Tendo apresentado seus cálculos e requerido a citação da devedora em 04/11/2010, não há falar-se em prescrição de seu direito à execução do crédito. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios. Em demandas multitudinárias, como o caso dos autos (antes do desmembramento, o polo ativo da ação ordinária era composto por 68 autores), que exigem um maior controle dos atos processuais de cada litisconsorte, mormente quando representados por advogados diferentes, não são incomuns equívocos quanto à contagem do prazo prescricional de cada autor. Apelação parcialmente provida, tão somente para excluir a multa imposta na sentença. (AC 00019949120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO PELA MORTE DO ADVOGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, é incabível embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - O acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, reafirma que a morte do representante processual provoca a suspensão do processo desde o evento fático, sendo irrelevante a data da comunicação ao juízo. 7 - Embargos de declaração rejeitado. (AC 00285706820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - PRAZO - SÚMULA 150/STF - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - FALECIMENTO DO ÚNICO ADVOGADO DA PARTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRICIONAL (ART. 265, I, DO CPC) - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21, CAPUT, DO CPC). 1. A execução de sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). 2. O processo permaneceu suspenso entre a data da morte do único patrono do exequente e a regularização de sua capacidade postulatória, o que implica, como corolário lógico, a suspensão do prazo prescricional no período. Inteligência do art. 265, I, do CPC. 3. Descontado o período de suspensão do processo, não se consumou no caso vertente o lustro prescricional, impondo-se o prosseguimento da execução. 4. Conquanto não tenha acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição, a sentença reconheceu o excesso de execução, nos exatos limites do pedido formulado na inicial. Configurada, por conseguinte, a sucumbência recíproca, incumbe a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ex vi do art. 21, caput, do CPC. (AC 00209713920084036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pelo todo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, a respeito dos cálculos de fls. 171/173. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0003272-89.1995.403.6100 (95.0003272-4) - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 831/849: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador, atentando para o julgado trasladado às fls. 857/860, que manteve a decisão deste Juízo indeferindo o alvará em nome do Escritório. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 376, 428, 547, 643, 757 e 832, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não

havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030180-18.1997.403.6100 (97.0030180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4)) JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELIANE DINIZ RAMOS X WILSON FERRAREIS X HONORINA BERTULINA DE MORGADO X ANTONIA DE BRITO MELO X SOFIA MARQUES DA SILVA (SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP176109 - MARCELO LUÍS PARRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 231/235, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, e declaro cumprida a obrigação considerando o parecer da Contadoria Judicial de fl. 231 (cálculos da CEF estão formalmente corretos). Intimem-se as partes (sendo vista pessoal à Defensoria Pública da União). Após, não havendo recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução para a coautora ELIANE DINIZ RAMOS.

0039981-55.1997.403.6100 (97.0039981-8) - ANTONIO ALFREDO FERRAZ X JOSE TARCISIO LEANDRO CASE X CESAR ROMEU GALDA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIRA X FRANCISCO LIRA X ANTONIO VETORE X TEREZINHA JESUS DOS SANTOS (Proc. ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga os autores se os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em suas contas vinculadas ao FGTS satisfazem o débito exequendo e se se opõem a extinção da execução. Havendo oposição, juntem planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Prazo: 15 dias. No silêncio, ou não sendo atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021187-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021187-7) - RUTH ALVARENGA RODRIGUES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9) - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES (SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 687/688, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000116-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CSN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se a corré Estado de São Paulo nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se a corré CSN, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 422-425, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

0023071-88.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL (SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fls. 237/238 é uma cópia. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 167/169), conforme r. sentença de fls. 200/202; e intime-se o patrono para retirada, no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo). No silêncio quanto a determinação do primeiro parágrafo, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667103-14.1985.403.6100 (00.0667103-9) - AUTO ONIBUS JUNDIAI S/A (SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES E SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AUTO ONIBUS JUNDIAI S/A X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se as partes para que se manifestem se se opõem à extinção da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 1021/1023 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, alegando omissão na r. decisão de fl. 1019 que não reconheceu o pagamento equivocado da CEF nos autos n.º 2000.61.00.034965-4. Razão não assiste à parte autora. O coautor JOSE LUIZ SOCORRO já recebeu seu crédito no Processo n.º 2000.61.00.034965-4, sendo que a CEF já comprovou o referido depósito. Insistir que a CEF realize novo pagamento em Processo com o mesmo objeto caracteriza má-fé. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, mantendo íntegra a r. decisão de fl. 1019 por não vislumbrar omissão. Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento conforme r. decisão de fl. 1019. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018039-30.1998.403.6100 (98.0018039-7) - SONIA MARIA BARRERA (SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X PAULO GERALDO KLAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BARRERA

Fls. 130/132 - verifico que os valores excedentes ao indicado pela exequente às fls. 117/119 já foram desbloqueados, às fls. 133/134, motivo pelo qual, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio. Em face da concordância da executada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que se aproprie do montante representado pela guia de depósito de fl. 135. Intimem-se as partes. Após, expeça-se.

Expediente Nº 10154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027659-37.1996.403.6100 (96.0027659-5) - D B BRINQUEDOS S/A (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 465 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. No silêncio, converta-se em Renda para a União

Federal (PFN) os valores depositados nos presentes autos (código 7460).Int.

0012947-37.1999.403.6100 (1999.61.00.012947-9) - HYRON TADASHI TAKEUCHI SUGAL X MONICA DE CASSIA DINIZ ROSSETO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Em face da informação constante à fl. 596, retifico o despacho de fl. 595, a fim de determinar o cancelamento do ofício nº 20/2015, expedido à fl. 595-v, e a expedição de novo ofício ao 18º Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao desligamento do apartamento nº 171, sito à Avenida Jaguaré nº 247, 17º andar, do Edifício Eric, Bloco 02, Conjunto Residencial Mirante do Butantã, São Paulo/SP, bem como a respectiva vaga de garagem, das hipotecas, em favor da Caixa Econômica Federal, que gravam o imóvel registrado sob a matrícula 7.421. Instrua-se o ofício com cópia da r. decisão de fl. 577/582, trânsito em julgado de fl. 584, do despacho de fl. 595, da informação de fl. 596 e do presente despacho. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício determinado. Uma vez expedido e independentemente de nova intimação, atente-se a parte autora à eventual necessidade de recolhimento de custas e emolumentos junto ao Oficial de Registro. Por fim, com a publicação do presente ficam as corrés intimadas, para que efetuem o pagamento do montante da condenação em honorários sucumbenciais, nos termos expressos no despacho de fl. 595. Oportunamente, venham conclusos.

0013795-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013795-0) - AUREA GACETTI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do ofício de fls. 655/656, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento - junto ao 4ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital - das custas e emolumentos necessários à liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na matrícula n.º 67.658 (fls. 632/634), conforme decisão de fls. 650/651. Intime-se.

0002618-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002618-2) - BOMBRIIL S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 369/373 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal conclusivamente, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para decisão.

0015785-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015785-9) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fls. 308/309 é uma cópia. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme decisão de fl. 303. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009720-83.1992.403.6100 (92.0009720-0) - IVONE CAPOZZI X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER CAPOZZI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP010064 - ELIAS FARAH E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVONE CAPOZZI X UNIAO FEDERAL X VAGNER CAPOZZI X UNIAO FEDERAL(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Fls. 451/459 - Visto que não houve oposição da União Federal ao pedido de habilitação, expeça-se alvará de levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) do extrato de fl. 303 quanto a falecida coautora IVONE CAPOZZI, ficando o patrono MARCELO SAES DE NARDO responsável pelo seu levantamento e rateio entre as herdeiras SANDRA CAPOZZI, SEOMARA CAPOZZI TEBALDI e DELORE CAPOZZI CAZZENTINI. Permanecerá na conta n.º 1181.005.506163058 o montante de 25% (vinte e cinco por cento) e os depósitos de fls. 302, 342 e 349 (pertencentes a VAGNER CAPOZZI), sobrestados, por ora, os levantamentos pelo prazo de trinta dias, aguardando manifestação do Juízo da Execução Fiscal. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o alvará de levantamento conforme parágrafo primeiro.

0042000-29.2000.403.6100 (2000.61.00.042000-2) - I D M IND/ E COM/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X I D M IND/ E

COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. A autora foi condenada nos Embargos à Execução em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 5% sobre o valor da causa (R\$ 1.760,24 em dezembro de 2008).2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 6.195,83 (seis mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizada até 8 de outubro de 2009 e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada (R\$ 1.820,98, resultado da multiplicação de R\$ 1.760,24 pelo índice de dezembro de 2008 - 1,0345117689 - constante da Tabela de Correção Monetária de outubro de 2009), restando para a autora R\$ 5.792,96, e ao patrono quanto aos honorários advocatícios o valor de R\$ 402,87, conforme Resolução 267/2013 - CJF.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário dos honorários advocatícios) que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar I.D.M Industria e Comercio Ltda - ME (CNPJ N.º 50.198.720.0001-81) e expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030647-50.2004.403.6100 (2004.61.00.030647-8) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 251/254, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027627-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027627-3) - AFONSO LOTTO JUNIOR X CARLA ANDREA FALOTICO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO LOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CARLA ANDREA FALOTICO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 315/318, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011919-09.2014.403.6100 - YUGUO MEI(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X YUGUO MEI

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 51, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUGIGANGAS.COM.BR COM/

ELETRONICO LTDA - EPP

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002046-53.2012.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 94/100, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL)

Fl. 363 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 360, item 1. Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a decisão de fl. 360 ao SEDI. Após, expeçam-se novos requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0009219-37.1989.403.6100 (89.0009219-7) - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS BARLETTA X JOSE MAURICIO TELLES X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X ULISSES MACHADO LO SARDO X WILSON ROBERTO CAVENATTI X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X MILTON JOSE ARICO X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS VIDIRI X ORLANDO BERNARDI X PEDRO LUIZ LIVRERI X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X MARIA CRISTINA SETTE X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS TOCCHIO X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X JOAO RUBENS VALLE X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X ALEXANDRA ACEDO X JULIANO ACEDO X GABRIELA ACEDO X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X JOSE MAGRINI FILHO X ERNANI MAGRINI X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X ETNA MAGRINI X ELEONOR MAGRINI X ENZO MAGRINI X ENAUDE MAGRINI X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X TAKEO INOUE X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MERCEDES PAIN SETTE X TIBERIO MUTTI X ERON CHUFFI BARROS X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X NORIVAL FURQUIM X MARIA EPHIGENIA COSTA BERNARDI X SUELY MARIA BERNARDI LONZA X ROSELY BERNARDI CAMARGO X MARLY BERNARDI GALASSO X NICEA APPARECIDA DE ALMEIDA LEME X RODRIGO DE SOUZA LEME X KEILA MARA DE SOUZA LEME X FABIANA MARA DE SOUZA LEME(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO TELLES X UNIAO FEDERAL X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ULISSES MACHADO LO SARDO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO CAVENATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE ARICO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDIRI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ LIVRERI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SETTE X UNIAO FEDERAL X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TOCCHIO X UNIAO FEDERAL X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RUBENS VALLE X UNIAO FEDERAL X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS

LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA ACEDO X UNIAO FEDERAL X JULIANO ACEDO X UNIAO FEDERAL X GABRIELA ACEDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ERNANI MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ETNA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELEONOR MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENZO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENAUDE MAGRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X UNIAO FEDERAL X DONIZETTE TARREGA DELGADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PAIN SETTE X UNIAO FEDERAL X TIBERIO MUTTI X UNIAO FEDERAL X ERON CHUFFI BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X UNIAO FEDERAL X NORIVAL FURQUIM X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício eletrônico à Caixa Econômica Federal, agência 1181, solicitando informações acerca se foram levantados os valores depositados nas contas representadas pelos extratos de fls. 1113 (ORLANDO BERNARDI) e 1139 (JOÃO TARZAN DE SOUZA LEME). Após, concedo à parte autora o último prazo de 15 dias para cumprir a determinação constante nas decisões de fl. 1298, 1292 e 1212, quanto à habilitação dos herdeiros de JOSÉ MAGRINI FILHO e SEBASTIÃO FARIA MAGALHÃES. Não sendo cumprida integralmente a determinação, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da requisição representada pelos extratos de pagamento de fls. 449 e 454. Nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, após o cancelamento da requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a pedido dos interessados - se devidamente habilitados. Expeça-se. Após, intime-se. Oportunamente, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014112-12.2005.403.6100 (2005.61.00.014112-3) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES

LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) que teve/tiveram sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do CPC).

0011250-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011250-5) - MARIA ELENA MICHEL DURAN (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARIA ELENA MICHEL DURAN

Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) que teve/tiveram sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do CPC).

0001775-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9) - JOSE EDUARDO BARREIROS (SP097077 - LUCELIA CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO X JOSE EDUARDO BARREIROS

Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) que teve/tiveram sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do CPC).

Expediente Nº 10156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021667-37.1992.403.6100 (92.0021667-6) - W G IMOVEIS S/C LTDA X GAPLAN MINAS CAMINHOS LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 635/642 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0093494-11.1992.403.6100 (92.0093494-3) - FUNDO ELETRONICO ITAU-FUNDO DE APLICACAO FINANCEIRA-FAF (SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado dos presentes autos, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar FUNDO ELETRONICO ITAU - FUNDO DE APLICACAO FINANCEIRA - FAF (e não FAE como grafado). Int.

0007891-28.1996.403.6100 (96.0007891-2) - CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X CONCEICAO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ELOI SANTIAGO X CONSUELO ALVAREZ BORDINI DO AMARAL X DALILA DA SILVA LOPES X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO X DEBORA ROSEMILIA DE ANDRADE DA SILVA X DENECE RIBEIRO DA SILVA X DENISE DE SOUZA NASCIMENTO SILVA X DEONILA GOMES DE CARVALHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: 1. o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas; e 3. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0017781-54.1997.403.6100 (97.0017781-5) - ALBINO FERNANDES X ANGELO BARBAROTO X BASILIO SIBOV X BENEDITO BERNARDO DOS SANTOS X BOANERGES DE PAULO QUEIROZ X CARLOS DE OLIVEIRA X CELIA JACOB PEREIRA X DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO X EIDI DA SILVA VENTURA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(Proc. PAULO ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl. 310 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 307. Com a concordância (ou no silêncio), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0058025-25.1997.403.6100 (97.0058025-3) - LAURO DE TOLEDO LARA JUNIOR X MARCELO YOSHIO HAGA X JANY NOVAES GOMES DA SILVA X IRMA MAMONI CISNEROS MALDONADO X BRUNO BERRI(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 329/331, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 320/321, não

existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006061-56.1998.403.6100 (98.0006061-8) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA - FILIAL 1 X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA - FILIAL 2(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS (CNPJ N.º 60.894.730.0001-05). Após, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0032554-02.2000.403.6100 (2000.61.00.032554-6) - JOAO PEDRINELLI X NEUSA SANTOS PEDRINELLI X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO(ZILAH ROCHA DE MORAES) X MIGUEL ANGELO PELENSE X RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA X SONIA REGINA ALONSO X ANTONIO ALVES X AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Intimem-se as partes, a fim de que se manifestem se se opõem a extinção da execução ou se existe pretensão remanescente.Nada sendo requerido ou no silêncio, venham conclusos para a extinção da execução.

0022076-61.2002.403.6100 (2002.61.00.022076-9) - SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA(SP063182 - LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 475/477, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021694-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) FOLIO MKT LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA

NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 275 - Defiro. Expeça-se o ofício, devendo constar como valor a compensar exatamente a quantia que seria restituída. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o precatório.

0046898-90.1997.403.6100 (97.0046898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0)) DEOGLEDES MONTICUCO X HELENI SEVERIANO FAVERO X NELSON RUFFO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X LOURIVAL AUGUSTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X DEOGLEDES MONTICUCO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X HELENI SEVERIANO FAVERO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X NELSON RUFFO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X LOURIVAL AUGUSTO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: 1. o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas; e.3. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI (com cópia digitalizada da certidão de fl. 386) para retificação da parte autora, e após expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

Expediente Nº 10157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910498-38.1986.403.6100 (00.0910498-4) - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 524/525, para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, foi outorgada por pessoa jurídica que não figura nesta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A

Em face do último depósito efetuado pela executada, às fls. 566/568, intime-se a Eletrobrás para que informe, no prazo de 15 dias, se os valores depositados nos autos satisfazem a integralidade do débito. Em caso negativo,

apresente planilha de cálculo que indique o valor remanescente e requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Em caso positivo, cumpra a decisão de fls. 507, com vistas ao levantamento dos valores. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6) - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN X IDA FAERMAN X LILIAN FAERMAN REICHER X ARNALDO FAERMAN (SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 228 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 226, primeiro parágrafo. Após, cumpram-se as demais determinações da r. decisão de fl. 226. Int.

0075960-54.1992.403.6100 (92.0075960-2) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP (SP068765 - JAYME MENINO DOS SANTOS E SP027998 - DECIO ORLANDO DE ARAUJO E SP104907 - JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO E SP098455 - ALVARO MANOEL LOUREIRO E SP168332 - ROSEMEIRE RODRIGUES GIOVANNINI DOS SANTOS E Proc. DIOGENES MADEU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Oficie-se eletronicamente a 2.ª Vara Fiscal (exfiscal_vara02_sec@jfsp.jus.br), quanto ao Processo n.º 2008.61.82.001882-0, para que informe se persiste (ou não) a penhora anotada à fl. 3704. Instrua-se o ofício com cópias digitalizadas da presente decisão e das fls. 3669/3704. Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino dos depósitos de fls. 3579/3581; 3584/3585; 3611/3612 e 3648/3649. O último depósito transferido para a Execução Fiscal (fls. 3711/3712), não persistindo a penhora anotada, deverá ser levantado pela parte autora diretamente no Juízo da Execução Fiscal. Oficie-se. Após, intime-se a parte autora.

0016926-16.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA THEREZA MARTINS X MARIA VIRGINIA SARMAHO D AUREA X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZELIA LISBOA X MARILENE DE ALMEIDA ARARUNA X MARILENE MIURA X MARILZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X MARINA ACOSTA JANNINI X MARIO SIROCI X MARISA ARGENTINA DA SILVA NALYWAJKO X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE BUZOLLI MARTINS X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE TORRES X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA X MIRIAM DOS SANTOS X NANCI CAMPAGNOLI BUENO X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NELI TEREZINHA DORO X NELSON CAPELETI X NEUSA FABER X NEUSA MENDES X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X ODILA LEME DO NASCIMENTO X OLYMPIA LIMA X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO CABRAL X RAQUEL DEAK CLERICI DE VECCHI X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

chamo o feito à conclusão para determinar que antes da expedição dos ofícios requisitórios, as partes sejam intimadas para que esclareçam as divergências entre os valores a serem requisitados, conforme planilha de fls. 647/649, e aqueles indicados às fls. 604, objeto do acordo homologado, tendo em vista que todos eles encontram-se atualizados para a mesma data, novembro/2013, não havendo aparente justificativa para as discrepâncias. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904056-56.1986.403.6100 (00.0904056-0) - SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X MARISTELA NATIVIDADE SORENSEN (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE (SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 567/572 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Na concordância (ou no silêncio), reputo como válidos os valores apurados às fls. 571/572. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares conforme decisão de fl. 553. Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIAKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIAKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 3547/3634, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

0001255-41.1999.403.6100 (1999.61.00.001255-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X RATAO TRATORES E PECAS LTDA(SP120004 - GILSON DE MENEZES E SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X RATAO TRATORES E PECAS LTDA

Intime-se a executada para que comprove, no prazo de 10 dias, o pagamento da décima parcela do acordo. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU).

0015130-10.2001.403.6100 (2001.61.00.015130-5) - ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito de fl. 175, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador, conforme decisão de fl. 194. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, cumpra-se a r. decisão de fls. 193/194 (alvará e ofício de apropriação). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-53.1990.403.6100 (90.0009442-9) - WANER FABIO DA SILVA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP077580 - IVONE COAN)
Fls. 360/361 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em apertada síntese, omissão na r. decisão de fl. 355, que não considerou a existência de dois corrêus na divisão dos honorários advocatícios penhorados à fl. 350. Razão assiste à CEF. A execução foi iniciada no valor de 10% sobre o valor da causa (fls. 338/340), valor este que deverá ser dividido entre as duas corrés. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento. Expeça-se alvará de levantamento conforme decisão de fl. 355 em favor da FUNCEF (patrono fl. 358) somente no montante de 50% da guia de depósito de fl. 350. Quanto ao remanescente, expeça-se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para verificação do débito remanescente apontado pela CEF. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0091213-82.1992.403.6100 (92.0091213-3) - JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS MATOS X JOSE CARLOS MECHINI X JOSE CARLOS MOURA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS RENO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RISSATO X JOSE CARLOS SILVA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS VILAS BOAS X JOSE CARLOS ZAMBOM X JOSE CARLOS ZANATA X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO X JOSE CELIO SAMBRANO X JOSE CLARET PEREIRA X JOSE CLARISMUNDE DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE CLAUDIO FAVARETTO X JOSE CUSTODIO FILHO X JOSE DA CONCEICAO GOMES X JOSE DA SILVA GONZAGA X JOSE DAS GRACAS LANINI X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE ANCHIETA BEZERRA X JOSE DE JESUS RODRIGUES X JOSE DE LIMA X JOSE DE MELO X JOSE DE PAULA NOGUEIRA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE DIRCEU GABRIEL X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS ALVES MARTINS X JOSE DOMINGOS PAHOOR X JOSE DONIZETI HILARIO X JOSE EDSON ALVES DE OLIVEIRA X JOSE EDSON DE ALMEIDA X JOSE EDSON GOMES DE HOLANDA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE EDUARDO FRAGOSO X JOSE EDUARDO REGUINI X JOSE EDUARDO SPOLADORE X JOSE EDUARDO ARMELIM X JOSE EDUARDO DO AMARAL X JOSE EDUARDO MATILDES X JOSE EDUARDO ROSSI X JOSE ELIAS DE PAULA VIEIRA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025309-47.1994.403.6100 (94.0025309-5) - LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 224/233), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 235/237 destes autos, porém discriminando-os conforme segue: Nos presentes autos a ré (União Federal - PFN) foi condenada em honorários advocatícios no

importe de 10% sobre o valor da condenação, além do valor principal e custas processuais. Em Embargos à Execução, a autora foi condenada em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 47.105,90 (quarenta e sete mil, cento e cinco reais e noventa centavos), atualizada até 05/08/2014, sendo R\$ 42.676,66 (resultante da subtração de R\$ 1.816,83 - honorários dos Embargos à Execução - do valor de R\$ 44.292,47) quanto ao principal e custas processuais e R\$ 4.429,24 quanto aos honorários devidos pela União Federal na ação principal. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fl. 234, segundo parágrafo (procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação). Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME (CNPJ N.º 55.500.342.0001-62). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do quinto e sexto parágrafos deste despacho, arquivem-se. INT.

0010334-68.2004.403.6100 (2004.61.00.010334-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da r. decisão de fls. 857 e verso. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto aos requerimentos de fl. 864. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661034-97.1984.403.6100 (00.0661034-0) - ANSIN TAKUSHI X ANTONIO PERDONA X AURELIO STROPPA X BELMIRO DE SOUZA X DAVINO ALVES DE SOUZA X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X ELCIO MIRANDA X ELIO RAINERI X FRANCISCA TAKUSHI X IRIS ROSA X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE LALLO X JOSE TAKUSHI X JULIO EITI FUKUJI X JULIO KAZUO ITO X LAHIR TERRAZ X LUIZ ANTONIO NICOLAU X MAKOTO MATSUDA X MARISA PAMPANA NICOLAU X MAURO CELSO ROSA X MIGUEL SILVA X NIVALDO PATARO X RUY ROCHA DE SOUZA X RYUZO YAMAMOTO X SERGIO NOVELLI X VALDECIR COVO X VICTOR MIRANDA NETO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ARTHUR BELLINI X CASAS YAMAMOTO X COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA X DOGANI & BERALDO LTDA X ESQUADRAO DA VIDA DE MARILIA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X IRMAOS TAKUSHI & CIA/ LTDA X IRMAOS GREGORIO LTDA X MARILIA S IMOBILIARIA S/C LTDA X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA X ORGANIZACAO IPANEMA S/C LTDA X R YAMAMOTO & CIA/ LTDA X SUPERMERCADOS SAO JOAO LTDA X VIDRACARIA SANTOS LTDA (SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X ANSIN TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERDONA X UNIAO FEDERAL X AURELIO STROPPA X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVINO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ELIO RAINERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X IRIS ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X JULIO EITI FUKUJI X UNIAO FEDERAL X JULIO KAZUO ITO X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X MARISA PAMPANA NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO ROSA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PATARO X UNIAO FEDERAL X RUY ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RYUZO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOVELLI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR COVO X UNIAO FEDERAL X VICTOR MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 703/705 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos do futuro crédito de LUIZ ANTONIO NICOLAU. Após a liberação do valor requisitado (que ainda depende de manifestação das partes quanto a r. decisão de fl. 701), solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou fisicamente ao Banco

do Brasil) a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (2.^a Vara Federal de Marília/SP), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (Processo n.º 0003242-25.2012.403.6111; CDA n.º 80212008546-97), comunicando-o por via eletrônica (marilia_vara02_sec@jfsp.jus.br). Com relação às próximas parcelas a serem liberadas (caso haja pretensão remanescente), fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Oficie-se eletronicamente a 2.^a Vara Federal de Marília/SP (marilia_vara02_sec@jfsp.jus.br), solicitando Agência e número da conta destinatária da transferência determinada no segundo parágrafo. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0017348-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017348-0) - IRENE PIZZUTTI ZUCCARELLI (SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X IRENE PIZZUTTI ZUCCARELLI X UNIAO FEDERAL

Considerando o ofício de fl. 234, solicite-se ao Banco do Brasil a transferência do valor depositado (fl. 183) à ordem do Juízo da 9.^a Vara de Família e Sucessões, com vinculação ao processo n.º 1041811-26.2014.8.26.0100, para o Banco do Brasil (Ag. 5905-6), comunicando-o por via eletrônica (sp9fam@tjsp.jus.br). Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado, silente a parte interessada, e com a resposta do Banco Depositário informando a transferência do primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0020436-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020436-1) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP292566 - CESAR ROSSI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CESAR ROSSI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

1. Ante o que restou decidido no Agravo de Instrumento 0002531-20.2012.403.0000, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do montante representado pelo extrato de pagamento de precatório de fl. 1157. 2. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento determinado. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 2, bem como na hipótese do item 5 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 6, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9) - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BROGNARA (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento representadas pelos depósitos de fls. 165, 190 e 349, em favor do patrono indicado à fl. 1005, intimando-o posteriormente o patrono da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Indefiro a expedição de alvará de levantamento quanto ao depósito de fl. 746, visto que a r. decisão de fl. 771 determinou o levantamento do depósito pela CEF (alvará liquidado fl. 806), decisão contra a qual a parte autora não interpôs recurso. Intime-se a parte autora. Após,

cumpra-se a presente decisão.

Expediente Nº 10162

MONITORIA

0014915-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HORACIO DOS SANTOS

Fls. 136: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Oferecida contestação abra-se vista para réplica.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 13/05/2015 (página 17), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

Expediente Nº 10163

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015841-58.2014.403.6100 - FLAVIO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por FLÁVIO MARKMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando oferecer a importância de R\$ 46.900,00, para a quitação de 08 (oito) prestações do contrato de Financiamento Imobiliário nº 730390000001-7, vencidas no período de janeiro a agosto de 2014.Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/27.Devidamente citada (fl. 35/35 verso), a CEF apresentou contestação, às fls. 37/62, sustentando ser justa a recusa em receber os valores oferecidos, por inferior ao valor das prestações vencidas.Determinada a realização do depósito da quantia oferecida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobreveio, às fls. 65/69, 71/75 e 76, notícia de ocorrência de acordo na esfera administrativa.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Com efeito, trata-se de uma Ação de Consignação para Pagamento de 08 (oito) parcelas vencidas, relativas a contrato de financiamento imobiliário.Ocorre que as partes comunicaram a ocorrência de acordo na esfera administrativa, com incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor do contrato originário (fls. 69 e 73).Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, parágrafo 3º e 301, X, e parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, em razão da informação de que seriam suportados na esfera administrativa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0031447-07.1969.403.6100 (00.0031447-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Em face do alegado na petição de fls. 369, dê-se ciência à expropriante da juntada da certidão negativa de fls. 374, apresentada pela expropriada. A carta de adjudicação (já deferida a fls. 211) será expedida após a comprovação da publicação dos editais referidos no despacho de fls. 371. Findo o prazo de cinco dias para eventual manifestação

da expropriante, cumpra a Secretaria as determinações contidas no item 3 daquele despacho.Int.

MONITORIA

0020739-66.2004.403.6100 (2004.61.00.020739-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JUSTO DE PAULA E SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029289-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RUBEN BILL FABREGUES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES X FABRICIA ALVES DA SILVA X LUIZ EDUARDO FEIJO

Fls.958/1124: Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0010917-14.2008.403.6100 (2008.61.00.010917-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS X ANTOINE BOUDHORS - ESPOLIO X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Fl. 176 - Indefiro, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, sem resultado positivo, nos termos da certidão de fl. 97.Determino, porém, que a Secretaria proceda à busca do endereço do citando, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal.Se a consulta resultar em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se o necessário à citação.Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso.Caso ambas as consultas sejam infrutíferas, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

0017240-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDIVALDO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDIVALDO DA SILVA, visando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº. 2862.160.0000529-68, no valor de R\$ 22.984,28, atualizado até 26/08/2011.Frustradas as tentativas de citação do réu (fls. 40 e 54), apesar das pesquisas de endereço efetuadas pela autora (fls. 43/46 e 57/59) e pelo Juízo (fls. 48/49, 50, 62 e 69), foi determinada a citação por edital.Expedido o edital (fls. 70/71), a autora retirou cópia (fl. 75), mas não promoveu a respectiva publicação (fl. 76), informando o seu extravio e requerendo a concessão de prazo para a juntada de nova pesquisa de bens e endereços em nome do requerido, de modo a esgotar todas as possibilidades de localização do réu (fls. 84/86).Instada a apresentar as pesquisas de endereço mencionadas, a autora não se manifestou (fl. 87).Diante disso, decisão proferida à fl. 88, determinou sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Devidamente intimada (fl. 91/91 verso), a CEF requereu a devolução do prazo, haja vista a ocorrência da redistribuição dos autos da 3ª Vara Cível para esta 5ª Vara Federal Cível (fls. 92 e 93).Consta, finalmente, à fl. 94,

despacho deferindo a dilação de prazo requerida pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deveria trazer aos autos o resultado das diligências informadas e requer o que entendesse de direito para prosseguimento do feito. Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte (fl. 97). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante da desídia da parte autora que intimada, inclusive pessoalmente (fl. 91/91 verso), não deu regular andamento ao feito, configurada está a situação prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: ... III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não instaurada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005263-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS VINICIUS MARQUES ISIDORO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCUS VINÍCIUS MARQUES ISIDORO, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de Construcard nº. 1017.160.0001182-79, no valor de R\$ 27.722,51, atualizado até 21/02/2013. Frustradas as tentativas de citação do réu (fls. 27, 31, 44 e 45), sobreveio, à fl. 59, notícia de realização de acordo na esfera administrativa, com pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, a ação proposta objetiva a obtenção de um título executivo judicial, com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil, para recebimento dos valores reclamados. Ocorre que a autora informa a realização de acordo na esfera administrativa. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não instaurada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005496-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAZARENO BARBOSA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 61/65, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019741-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO LUIZ GALVAO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO LUIZ GALVÃO, para recebimento de dívida proveniente de Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção nº. 0256.160.0001615-38, no valor de R\$ 41.070,21, atualizado até 17/09/2014. Efetuada a citação do réu (fl. 27), sobreveio, às fls. 28/35, comunicação da CEF de realização de acordo na esfera administrativa, e requerimento de extinção do feito, com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Tendo em vista a composição das partes, noticiada às fls. 28/35, configurada está a hipótese prevista no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo, por sentença, o acordo celebrado, conforme demonstrado às fls. 31/34, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista terem sido suportados na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021958-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEORGE MILAD BADRAN

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos

sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022354-76.2013.403.6100 - METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X BASILIKI MARY ANGOURAKIS X DIONISIO AGOURAKIS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 200, cumpra a CEF o que lhe foi determinado a fls. 198, sob pena de extinção do processo (CPC, artigo 267, inciso III).Int.

0008224-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021316-92.2014.403.6100) GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em face da declaração de fls. 10, defiro o benefício da assistência judiciária ao embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50.De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução - porque constituem ação de conhecimento - a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino ao embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Por fim, tendo em conta que, dentre os diversos pedidos formulados, requereu que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores delas decorrentes (letra a, fls. 07-verso), deverá o embargante indicar, expressamente, quais são elas.Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008225-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018230-16.2014.403.6100) BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução - porque constituem ação de conhecimento - a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Por fim, deverá esclarecer o item 17 da petição inicial, porquanto os embargos à execução não são a via adequada para impugnar o valor dado à causa na ação principal. Se a intenção é alegar excesso de execução, deverá torná-la explícita e esclarecer em que consistem os alegados lapsos em sua formulação. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030593-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030593-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X EXPRESSO KATRACA LTDA X NIVES OGGI DE OLIVIERA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO

Fls. 357 - Dê-se ciência ao exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000893-58.2007.403.6100 (2007.61.00.000893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X JUCIE RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP279128 - JULIANA GUERRA MOREIRA)

Dê-se ciência à advogada JULIANA GUERRA MOREIRA da expedição da certidão solicitada, que deverá ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 544.Int.

0014089-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REGIS CESAR EVANGELISTA DA SILVA
Fls. 165/168: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0006202-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA CAETANO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)
Tendo em conta que o dinheiro penhorado por meio do sistema Bacen Jud, cuja apropriação pela credora já foi autorizada, é insuficiente à satisfação da dívida em execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de constrição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado, visto que estará configurada, então, a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0009252-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X P & B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI EPP. X EDUARDO BUBLITZ MACHADO
Fls. 147 e 149/151 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando - pessoa física, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a CEF, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

0011762-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ROGERIO CORREIA DA SILVA COELHO
Fls. 43/45: Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012834-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D LESTE VEICULOS LTDA ME X ROBERTO FRANCISCO GALHA X BRUNO E LUNA DE BRITO
Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 115, cumpra a exequente o que lhe foi determinado a fls.113, sob pena de extinção do processo (CPC, artigo 267, inciso III).Int.

0022396-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR LUNGUINHO DOS SANTOS
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR LUNGUINHO DOS SANTOS, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário/Crédito Consignado nº 21.1002.110.0005822-85, no valor de R\$ 38.895,04, atualizado até 29/11/2013.Frustradas as tentativas de citação do executado (fls. 40, 52, 53 e 54), sobreveio, à fl. 55, informação de ocorrência de acordo na esfera administrativa e pedido de extinção do feito.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.PASSO A DECIDIR. À vista do acordo noticiado não ter acompanhado o pedido de extinção, bem como o fato de tratarem-se os autos de uma Execução de Título Extrajudicial, recebo a petição de fl. 55 como pedido de desistência da ação.Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, haja vista que não chegou a integrar a lide.Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução.Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo.Custas pela exequente.Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/21, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DOS SANTOS BOA VISTA

Fls. 117/120: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0018919-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILDO TADEU GALDI

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de GILDO TADEU GALDI, para recebimento de R\$ 163,02 (cento e sessenta e três reais e dois centavos), atualizados até 14/11/2013, referentes à (8/8) parcela do Termo de Confissão de Dívida assinado em 05/04/2013. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Determinada a citação do executado e expedido o competente mandado (fl. 18/18 verso), sobreveio, às fls. 19/26, a informação de que o devedor havia satisfeito a obrigação, com pedido de extinção da execução. Consta, às fls. 27/30, a juntada do mandado parcialmente cumprido. Instado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, o exequente reiterou o pedido de extinção (fls. 33/37). É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve a apresentação de embargos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0021316-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pelo executado não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005092-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS REIS

Considerando que a sentença proferida nestes autos de ação monitória transitou em julgado, promova a parte autora a execução, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia da sentença, deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo do débito.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0016801-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA OZORINA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA OZORINA DE PAULA

Considerando que a sentença proferida nestes autos de ação monitória transitou em julgado, promova a parte autora a execução, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia da sentença, deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo do débito.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0017450-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAR JOAO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GASPAR JOAO AUGUSTO

Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004864-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA CYGANSKI VESCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CYGANSKI VESCIA

Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de

10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008627-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NILDA SILVA FERREIRA

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 10164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027611-20.1992.403.6100 (92.0027611-3) - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GUIOMAR MORENO JARDIM X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X MARILZA LEONILDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DALVO ALBINO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ZORZETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALCIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY BASSIQUETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MELLARA X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo transcorrido, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora pelo período de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011165-58.2000.403.6100 (2000.61.00.011165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-20.2000.403.6100 (2000.61.00.006421-0)) EDISON PEREIRA DE LIMA X ROSANE APARECIDA DA COSTA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E Proc. JUCARA MENEZES FLORES)

Ante o tempo transcorrido, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora pelo período de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000791-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o tempo transcorrido, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora pelo período de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10165

ACAO CIVIL PUBLICA

0006741-60.2006.403.6100 (2006.61.00.006741-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0086702-48.2014.403.6301 - KARINA MARTINELLI DE OLIVEIRA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo, por KARINA MARTINELLI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., visando o depósito judicial da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de taxa condominial referente aos meses de 11/2014 e 12/2014, bem como das parcelas vincendas, até que seja realizada a perícia nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0023781-74.2014.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. Informa que reside no Conjunto Habitacional Embu B1, situado na Rua São Benedito nº 220 - Parque Jane, Embu das Artes/SP, tendo celebrado com a CEF contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (PAR), disciplinado pela Lei nº 10.188/2001. Relata que houve o aumento indevido no valor das despesas condominiais, sendo que na época da contratação (2003) o valor do condomínio (R\$ 79,37) correspondia a 50% do valor da parcela de arrendamento (R\$ 159,45), ao passo que atualmente (2014) as despesas condominiais superam em 45% (R\$ 280,40) o valor da parcela do arrendamento (R\$ 159,45). Para tanto, percebeu a ocorrência de lançamento de despesas em duplicidade, a existência de parcelamentos indevidos com a SABESP, a cobrança por serviços não prestados, a existência de compras não justificadas, dentre outras cobranças abusivas e/ou irregulares. Alega, ademais, a existência de problemas estruturais, com a realização de 03 (três) laudos de vistoria da defesa civil, constatando a ocorrência de movimentação do terreno, com problemas em pilares de sustentação, além do aparecimento de trincas, rachaduras e infiltrações, sem que tenham sido realizadas as obras necessárias a fim de evitar o risco de desabamento. Aduz que, diante disso, os condôminos se reuniram em Assembleia Geral Extraordinária, em 25/10/2014, onde destituíram os síndico, subsíndico e membros do conselho fiscal, elegendo uma nova diretoria, notificando as duas rés quanto à má administração condominial, sobre a eleição da nova diretoria e para que dessem início às obras urgentes e necessárias. Notícia, ademais, que, diante do silêncio das rés, o Condomínio ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face da CEF, processo nº 0023781-74.2014.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, pleiteando: a realização das obras necessárias para impedir o desabamento de parte do imóvel, a suspensão do contrato de prestação de serviços firmado entre a CEF e a empresa PRINCIPAL, a validação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/10/2014, bem como a adoção da gestão compartilhada na administração do condomínio. Assim, em razão das cobranças abusivas a autora teme não conseguir saldar as cotas condominiais, até que seja decidido qual o valor correto nos autos daquela ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/ 83). Às fls. 86/90, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa para distribuição por dependência ao Processo nº 23781-74.2014.403.6100. Após o encaminhamento dos autos à 26ª Vara Cível, sobreveio, às fls. 95/96, decisão entendendo não existir razão para a reunião dos processos e determinando a distribuição livre entre as Varas Cíveis Federais. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 20/02/2015 (fl. 106). ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em que pese não ter sido incluído no pólo passivo da ação o próprio condomínio beneficiário do pagamento pretendido, verifico que o feito não ultrapassa a fase de admissibilidade. Isso porque o processo há que ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir. É que incabível o pedido de consignação em pagamento para depósito de valor inferior ao cobrado, na medida em que não se amolda a hipótese legalmente prevista. Confira-se, a propósito, o teor do caput do artigo 890 do Código de Processo Civil: Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. E o artigo 893 do mesmo diploma legal complementa: O autor, na petição inicial, requererá: I. o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890; (...). Humberto Theodoro Júnior esclarece: Assim como não pode o devedor impor ao credor um pagamento parcial, também não pode requerer a consignação a não ser pelo valor integral da prestação devida. Para validade da consignação exige, pois, a lei que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar para que o pagamento pudesse extinguir a obrigação (Cód. Civil de 1916, art. 974; CC de 2002, art. 336). A autora pretende depositar, por meio da presente ação, a quantia que entende efetivamente devida (R\$ 150,00), inferior àquela cobrada pelo condomínio (R\$ 280,40), conforme documentos de fls. 14/15, providência especificamente vedada pelos artigos acima transcritos. A ação consignatória se constitui num modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, liberando o devedor, através da quitação do débito. Entretanto, não é o meio processual adequado para discutir o valor das cotas condominiais cobradas pela parte ré, ainda que dependentes de perícia a ser realizada nos autos do processo nº 0023781-74.2014.403.6100. No mesmo sentido, os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 295, III, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É requisito para utilização desta via processual, nos termos do art. 890 do CPC, o depósito integral da quantia devida, incluindo os acréscimos legais, não se admitindo a imposição, por parte do devedor, de limites e condições, para a sua efetivação, como é o caso do parcelamento. 2. O pagamento parcelado não pode ser realizado, pelo devedor, de forma arbitrária e unilateral, mas depende do prévio consentimento do credor, nos termos do art. 314 do Código Civil de 2002. Por outro lado, o parcelamento de débitos com o INSS, como no caso, por se tratar de direitos indisponíveis, não depende só do prévio acordo com a administração, mas deve ser realizado na forma estabelecida na lei. 3. Se há, no acordo de parcelamento firmado com o INSS, cláusulas ilegais, poderá o contribuinte propor ação consignatória, nos termos do art. 164, II, do CTN, requerendo o depósito mensal das parcelas nos valores e prazos já estipulados na via administrativa, para discussão acerca da exigibilidade do tributo e dos acréscimos legais, ou da sua forma de cálculo. Todavia, não é esta a hipótese dos autos. 4. Se a autora não pretende depositar o valor integral da quantia devida, a teor do art. 890 do CPC, é de rigor a confirmação da sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 295, III e 297, I, do CPC. 5. Recurso improvido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 00068253220044036100, Relator: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 02/05/2005).

CONSIGNATÓRIA EM PAGAMENTO - FILIADOS A CONSELHO PROFISSIONAL DESEJANDO DISCUSSÃO E O DEPÓSITO NÃO DO TODO COBRADO, MAS DO QUE REPUTADO DEVIDO: INADMISSIBILIDADE DA VIA - EXTINÇÃO TERMINATIVA DE RIGOR - DESTINO JURÍDICO DOS DEPÓSITOS A TRADUZIR INAFASTÁVEL CONVERSÃO EM RENDA FAZENDÁRIA - PROVIMENTO AO APELO DO CONSELHO 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Na espécie o que se deu foi o ajuizamento de ação de consignação por meio da qual os autores se propuseram ao depósito da parcela de anuidade que consideravam fosse a legitimamente devida, notadamente inferior porém ao que se lhes era cobrado, com o intuito, veemente, de ver reconhecido o excesso de cobrança, sob aquele título, pelo Conselho profissional apelante. 3- Flagrante a inadequação da via ao desejado fim, vez que, sobre incomprovada qualquer prévia e injustificada resistência do Conselho em questão ao recebimento de ditas anuidades, põe-se nuclear o fato de que sequer a cifra objeto de consignação corresponda ao exigido em plano creditório. 4- A seu talante quer transformar a parte postulante a consignatória em palco ao debate de fundo, a respeito do exagero (ou não) da anuidade incidente sobre cada recorrido envolvido. 5- Inadmissível assim se desnature a específica via eleita, para escopo tão diverso e impróprio a seu curso, avulta de rigor a extinção terminativa da causa, impondo-se, pois, provimento ao apelo do Conselho, convertendo-se em renda os valores depositados, nos termos do v. entendimento pretoriano. Precedentes. 6- Provimento à apelação do Conselho, reformando-se a r. sentença para extinção processual do feito, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 (valor da causa de R\$ 611,30, fls. 70), a fim de não tornar a cifra montante irrisório, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, prejudicado o apelo particular. (Apelação Cível nº 00085322920044036102, Relator: Juiz Convocado SILVA NETO, TRF3 - Judiciário em Dia - TURMA C, DATA DA DECISÃO: 16/06/2011). De se ressaltar que o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade/adequação. Assim, além de demonstrar a utilidade advinda do ajuizamento da ação é preciso que ela seja idônea para atingir o fim a que se destina, o que não é o caso em exame. Desta forma, há que se reconhecer que a autora utilizou o meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Observo, ademais, que qualquer providência adotada para reduzir o valor das cotas condominiais deverá valer para todos os condôminos. Sendo assim, evidente a ausência de uma das condições da ação, eis que a autora carece de interesse processual, nos termos acima expostos. Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MONITORIA

0012026-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Às fls. 109/110 o Sr. Perito apresenta estimativa de seus honorários periciais, contra a qual manifestou a autora a sua discordância (fls. 120). Mantenho os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelos mesmos fundamentos do despacho de fls. 115, os quais deverão ser depositados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez realizado o depósito judicial do montante fixado, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0018295-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UELLITON DE OLIVEIRA LIMA

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, determino à autora que comprove haver realizado diligências para a localização de endereço do réu, a fim de justificar a requisição judicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010078-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFAFLEX - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MARCOS ANTONIO NUNES(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X FABIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
Chamo o feito à ordem e determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para: I - À vista da declaração de fl. 192, defiro ao embargante FÁBIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA, os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.II - Para apreciar pedido semelhante formulado por MARCOS ANTONIO NUNES, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos a necessária declaração de pobreza subscrita de próprio punho e sob as penas da lei.III - À luz dos elementos apresentados nos autos, em especial o valor apontado como devido pelos Embargantes de fls. 184/192, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Considerando o informado às fls. 249/253, de que a intimação foi recebida em momento posterior à realização da Audiência designada, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de nova inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Intimem-se as partes.

0005318-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA FAUSTINO SILVA DE TULIO X GERSON FAUSTINO DA SILVA X IRACI RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA
Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no tocante a coré Iraci Ribeiro dos Santos da Silva ainda não citada, considerando que o oficial de justiça citou apenas o corréu Gerson no endereço de fls. 133.Após, voltem os autos conclusos.

0023168-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE COSTA BOTELHO
Fls. 42/45: Defiro o pedido de vista formulado pela autora, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0023211-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA RODRIGUES DE ANDRADE
Fls. 38/41: Defiro o pedido de vista formulado pela autora, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0005046-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SILVARES CALDINI
Fls. 41/46: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000857-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000857-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X COZINHAS BURIT LTDA X LUIZ EVALDO KADOW X MAURICE DAL SANTO KADOW
Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 260 e 296, mas não pagaram o débito e não opuseram embargos à execução (fls. 263 e 299),requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005487-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005487-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES

X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Fls. 382/389: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0024894-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Considerando que os executados não foram localizados, intime-se a parte exequente de todo o processado a partir de 164, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0000172-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 79: Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0011153-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONSTRUAL EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS VIEIRA DE SOUSA

Fls. 466/470: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0017882-66.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X FRANCISCO ZAGARI NETO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X MARCIA DE ALMEIDA FERRARIS X DANIELA DE ALMEIDA GUIDUGLI X FABIANA DE ALMEIDA X WALTER RODRIGUES NAVAS

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a certidão de fls. 166, bem como requerer o que entender de direito no tocante aos corréus ainda não citados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0021522-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROBERTO MARINO JUNIOR(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP334966 - SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKY)

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 93, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 99), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0007775-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X BLUEX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE X TANIA MARIA BRUNO DE ANDRADE

Considerando que a coexecutada Tania Bruno de Andrade foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 148, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 149) e que os demais coexecutados ainda não foram citados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018338-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

Fls. 53/58: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020725-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISMAIL DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 48/51: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0001234-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALFREDO MARIANO FILHO - ESPOLIO X IRANY GONCALVES MARIANO

Fls. 84/94: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer OBJETIVAMENTE o que entender de direito para prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005392-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS PEREIRA CUSTODIO

Fls. 43/48: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0006241-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE CRISTINA NOVAES

Fls. 51/53: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0006847-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLANDINA BUENO DE SOUZA 29039074801 - ME X BLANDINA BUENO DE SOUZA

Fls. 106/110: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito ara prosseguimento do feito.Int.

0018649-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP X AURO DE ARAUJO X ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

Dê-se vista dos autos a EXEQUENTE para ciência da citação e da penhora e avaliação realizadas (fls. 67/70), para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0023550-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO STEVENSON DE ARAUJO PINTO - SERVICOS - ME X JULIANO STEVENSON DE ARAUJO PINTO

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 83, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 84), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0001884-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA IRACI DE SOUZA

Intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, as seguintes divergências : (i) quanto ao número do endereço indicado na inicial, que diverge daquele que consta no contrato, às fls. 13.(ii) quanto ao documento juntado às fls. 10. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019950-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO X OSCAR AMBROSANO JUNIOR - ESPOLIO X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO

Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços fornecidos pelo Bacen Jud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125096-11.1978.403.6100 (00.0125096-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO PARRA(SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA) X ALAIDE ROMAGNOLI PARRA(SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X SAO PAULO

PREFEITURA X REGINA MARTINS LOPES X UNIAO FEDERAL(SP350313A - BETHANIA PIRES AMARO)

Solicite-se, por ofício, a transferência do valor total depositado na conta nº 3300128311991, da agência 1897-X, do Banco do Brasil, correspondente ao crédito dos honorários advocatícios devidos à Municipalidade de São Paulo, para a conta indicada na petição de fls. 243/244, vinculada ao CNPJ 46.392.130/0007-03, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF. Confirmada a transferência pela instituição depositária, publique-se este despacho para ciência da interessada (Prefeitura de São Paulo) e, após, retornem os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010772-36.2000.403.6100 (2000.61.00.010772-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ALEXANDRE

Fls. 221/222: Dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GERVASIO BORGES CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

Considerando que o espólio de JOSÉ PAULO BOERGES CARVALHO já foi intimado da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 268.737, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALIA NOGUEIRA MACEDO(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA NOGUEIRA MACEDO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Considerando que o acordo de fls. 152/154 realizado na Central de Conciliação não foi homologado, intime-se a parte autora a informar se o acordo foi devidamente cumprido. Em caso negativo, manifeste-se a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, reuendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0008197-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO JUNIOR PESSOA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JUNIOR PESSOA ARAUJO

Considerando que o acordo de fls. 96/98 realizado na Central de Conciliação não foi homologado, intime-se a parte autora a informar se o acordo foi devidamente cumprido. Em caso negativo, manifeste-se a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, reuendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0019499-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS ALVES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0006950-14.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de execução de sentença de alimentos proposta por exequentes residentes na Argentina em face de executado residente no Brasil. Afirmam os exequentes que a Justiça Federal é a competente para a apreciação das causas de natureza alimentar quando o alimentando reside no exterior, uma vez que a Argentina assim como o Brasil, é signatária da Convenção de Nova York, aprovada pelo Dec. Legislativo 10/58, e promulgada pelo Dec. 56.826/65. Entretanto, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - da qual são exemplos as decisões transcritas na inicial - a Justiça Federal só é competente para as causas relacionadas com prestação de alimentos quando a Procuradoria-Geral da República atua como instituição intermediária, o que não ocorre no caso destes autos, cuja inicial é subscrita por advogado contratado para o fim específico de propor e acompanhar esta ação, o que demonstra a não incidência da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. E quando a ação não é proposta pela Procuradoria-Geral da República, a competência se determina em razão da matéria (STJ-2ª Seção, CC 6.654-9-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 09.02.1994, v.u., DJU 28.03.1994, p. 6.287), conforme nota 4 ao artigo 26 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, página 1269). Assim, e como se trata de execução de sentença proferida pela 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo, é de se aplicar o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos àquele juízo, que detém competência funcional - e portanto absoluta - para esta execução. Em razão do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda. Intimem-se os autores e, tendo em conta a natureza da ação e a menoridade dos exequentes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10166

USUCAPIAO

0001110-35.2012.403.6130 - LAURA CORREA NARCISO(SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI E SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL) X WILSON BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GIULIO BERTONI X APARECIDA SILVA X FABIO ABADE

Publique-se o despacho de fls. 540. Fls. 540: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 483 e 509. Int.

MONITORIA

0003655-18.2005.403.6100 (2005.61.00.003655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDO GOMES DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008949-46.2008.403.6100 (2008.61.00.008949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR COSTA DE BARROS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019853-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO NASSER

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a

parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

0022196-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA MONTEMURRO PETTINATI GONNELLI

Tendo em vista o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 113, deverá a autora confirmar o óbito da ré, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura, bem como pesquisar sobre a existência de ação de inventário em nome dela.Destarte, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar nesse sentido, trazendo aos autos o resultado da diligência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022547-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X ALMIR GONCALVES(SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL)

Ciência às partes da decisão de fls. 88/89 e dos cálculos de fls. 92/93 para manifestação no PRAZO COMUM de dez dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005367-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCAL DE MANCILHA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, reportando-me às razões de decidir exaradas na decisão de fls. 363, visto que se trata de repetição do pedido indeferido.Quanto aos demais pedidos formulados na mesma petição (consulta aos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE), determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora e seus resultados, a fim de justificar a requisição judicial, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência.Esclareço, por oportuno, que o sistema a ser consultado para a verificação de bens em nome dos executados é o INFOJUD, e não o WEBSERVICE, que é utilizado apenas para a consulta aos dados cadastrais do contribuinte (nome, endereço, filiação, número da inscrição e situação perante a Receita Federal do Brasil).Fixo, para tanto, o prazo de trinta dias. Decorrido o prazo fixado sem a providência determinada, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018532-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Considerando que os embargos à execução referidos na petição de fls. 259 já foram julgados, conforme se infere das peças trasladadas a fls. 266/282, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo, objetivamente, o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132724-17.1979.403.6100 (00.0132724-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MANUEL ANTONIO MARTINS X JOSE JOAQUIM MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X MANUEL ANTONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de desapropriação, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER em face de MANUEL ANTONIO MARTINS e JOSÉ JOAQUIM MARTINS, relativa aos lotes 20 e 21 da quadra 139 do Loteamento Parque Novo Mundo.A sentença, proferida às fls. 215/217 e confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 236/241), foi de procedência da ação, condenando o expropriante a pagar aos expropriados o valor encontrado no laudo oficial, acrescido de juros compensatórios, além das custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização.Após o trânsito em julgado (fl. 245), os expropriados requereram a execução do julgado (fl. 248).Citado, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 264/265), o DNER opôs Embargos à Execução, cujo resultado de julgamento consta das cópias trasladadas às fls. 287/300.Antes da expedição dos ofícios requisitórios foi concedido prazo para a União Federal dizer, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009), se havia débitos dos exequentes passíveis de compensação (fl. 341), ao que ela respondeu afirmativamente para José Joaquim Martins, informando a existência

de um débito de R\$ 14.359,68, e referente ao Imposto de Renda (fls. 343/351).Intimado, o exequente José Joaquim Martins concordou com o pedido de compensação formulado pela União Federal (fls. 355/356).Foram expedidos os Ofícios requisitórios (fls. 379/384)A União Federal comprovou a satisfação dos créditos, nos termos dos depósitos de fls. 391 e 392, além dos comprovantes de levantamento dos honorários advocatícios juntados às fls. 393/394.Os exequentes foram intimados para que providenciassem o saque das quantias depositadas diretamente na instituição bancária, sem alvará de levantamento, bem como para dizerem se os valores depositados satisfizeram o crédito ou se pretendiam prosseguir na execução (fl. 396), sem, contudo, terem se manifestado (fl. 397).Às fls. 399/408, a Presidência do TRF/3ª Região informou que não foi possível realizar a compensação entre os créditos/débitos de José Joaquim Martins, no âmbito daquela Corte, de modo que o depósito de fl. 391 foi convertido em depósito judicial à ordem do Juízo da 5ª Vara.Assim, foi proferida a decisão de fl. 409 determinando a compensação, com a expedição de Ofício de Conversão em renda da União de parte dos valores depositados e alvará de levantamento dos valores restantes, cujos comprovantes foram juntados às fls. 418/420 e 424/425.Consta, finalmente, às fls. 426/427, a informação da CEF de que no tocante ao exequente Manuel Antônio Martins não houve o levantamento dos valores depositados porque o beneficiário teria falecido.Intimados para requererem o que de direito, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 428/429).Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795 do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Ressalto que, uma vez confirmado o óbito do beneficiário do depósito de fls. 392, seu espólio e/ou herdeiros poderão pleitear o levantamento desses valores, promovendo a respectiva habilitação, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0761114-98.1986.403.6100 (00.0761114-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO X FAUSTO FREDERICO DE MACEDO X JOSE DE BARROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FAUSTO FREDERICO DE MACEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE DE BARROS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Intime-se a expropriante para retirar a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo.

0948804-42.1987.403.6100 (00.0948804-9) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X INGRID IRIS CANO X JAQUELINE CANO X SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X INGRID IRIS CANO X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X JAQUELINE CANO X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X SORAIA CANO X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Fls. 539/540 e 542: Considerando que a expropriante, ora executada, constituiu novos procuradores (Dr. Paulo Renato Ferraz Nascimento e Dr. Ricardo Soares Caiuby), determino seja ela intimada novamente do teor do disposto no item II do despacho de fls. 534, que passo a transcrever: II - Intime-se a parte expropriante (CPFL), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento INTEGRAL do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da multa prevista no mesmo dispositivo legal. Observo que a sentença proferida (fls. 496/498 verso) condenou-a ao pagamento de R\$ 921,00 (valores atualizados até agosto/1995), deduzida a parcela remanescente da oferta inicial (após o levantamento de fl. 453), com correção monetária e acrescidos de juros compensatórios e moratórios, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento). Ressalto, ainda, que o demonstrativo apresentado à fl. 519 não atende à finalidade de demonstrar a correção do depósito judicial de fl. 513. Verifico, de antemão, as seguintes inconformidades: o demonstrativo não partiu do valor da condenação fixado na sentença, não demonstrou a apuração dos juros remuneratórios que foram fixados de forma diferenciada em 03 períodos, não incluiu os honorários advocatícios, além de estar atualizado somente até abril/2013, quando o depósito foi efetuado em julho/2013. De modo que, no mesmo prazo ora fixado, deverá a expropriante, além de depositar o valor integral da condenação, demonstrar a correção dos seus cálculos.Caso a executada não complemente o depósito de fls. 513 e não demonstre a correção de seus cálculos, na forma e no prazo prescritos, deverão os exequentes proceder

conforme o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, ou seja, requerer o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J daquela lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nesse caso, deverão deduzir o depósito de fls. 513 e acrescentar a multa prevista no artigo 475-J do CPC, que deverá incidir sobre a diferença entre o valor depositado e o efetivamente devido. Para tanto, fixo, desde logo, o prazo de quinze dias, contado do decurso do prazo para a executada cumprir o que lhe foi determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0018552-51.2005.403.6100 (2005.61.00.018552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR VALENTE(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR VALENTE

Esclareça a exequente o pedido de fls. 217, tendo em vista o processado a partir de fls. 201. Silente a exequente, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0029558-84.2007.403.6100 (2007.61.00.029558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARTINS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SOUZA

Fls. 202: Preliminarmente, forneça a exequente cópia das peças necessárias à instrução do mandado e da carta precatória a serem expedidos (fls. 202 e 203/209, em duas vias), no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0017282-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA

Fls. 218: Comprove a exequente a realização de diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora e seus resultados, no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo ora fixado sem a providência determinada, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0025272-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, formulado na petição de fls. 170, visto que já foi realizada (fls. 153/156) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Observo, por oportuno, que também foram realizadas consultas aos sistemas BACEN JUD (fls. 145/147) e RENAJUD (fls. 168), igualmente sem sucesso. Advirto a exequente de que deve abster-se de provocar o desarquivamento dos autos apenas para reiterar pedidos já apreciados ou requerer diligências já realizadas, a fim de evitar a movimentação desnecessária do processo, em detrimento do trabalho cotidiano desta Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004852-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO

INDEFIRO o pedido de consulta aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, formulados na petição de fls. 139, visto que já foi realizada (fls. 69/70 e 101/109) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Observo, por oportuno, que também foi realizada consulta ao sistema RENAJUD (fls. 124), igualmente sem sucesso. Advirto a exequente de que deve abster-se de provocar o desarquivamento dos autos apenas para reiterar pedidos já apreciados ou requerer diligências já realizadas, a fim de evitar a movimentação desnecessária do processo, em detrimento do trabalho cotidiano desta Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002497-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDRE DOS SANTOS

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, formulado na petição de fls. 84, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 60/65), inexistindo nos autos qualquer indício

de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Quanto aos demais pedidos formulados na mesma petição, serão apreciados após a comprovação, pela exequente, de que foram realizadas diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora fixado, o que deverá ser feito em trinta dias. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021987-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE MALAGUTTI(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MALAGUTTI(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 55. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0004859-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fls. 35/37: Requeira a exequente, de forma objetiva, o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5038

MANDADO DE SEGURANCA

0011549-06.2009.403.6100 (2009.61.00.011549-0) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI E MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1027/1029: Em que pese a inexistência de execução em ação mandamental, tendo em vista o quanto disposto no artigo 83, parágrafo 1º, III, da IN/RFB 1.300/2012, para que não haja empecilhos ao pleito administrativo a ser formulado pela parte impetrante perante a Receita Federal, homologo a desistência formulada pela DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A nos presentes autos. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, devendo a parte impetrante retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009845-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X RENE BRAGA DE JESUS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 174/182, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0021107-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUS DONIZETE COLETE

Fls. 59: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030422-79.1994.403.6100 (94.0030422-6) - EXCEL BANCO S/A X EXCEL D T V M LTDA X EXCEL CREDITO E FINANCIAMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0032905-43.1998.403.6100 (98.0032905-6) - MAURO GRINBERG(SP297077 - BEATRIZ MALERBA CRAVO E SP185739 - CARLOS AMADEU BUENO PEREIRA DE BARROS) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS/PINHEIROS/SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Ciência às partes da volta dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0001364-11.2006.403.6100 (2006.61.00.001364-2) - MORADA PRIMAVERA CASA DE REPOUSO LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018714-75.2007.403.6100 (2007.61.00.018714-4) - COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(SP215206A - DANIELA HANSCH PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Ciência às partes da volta dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0023961-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023961-0) - SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BRASIL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000727-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000727-0) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008672-88.2012.403.6100 - ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002567-27.2014.403.6100 - MARINA FERREIRA POGGIO(SP169059 - MARINA FERREIRA POGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008433-16.2014.403.6100 - CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA(SP313717A - ANA GRAZIELA RIBEIRO D ALESSANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante através do qual o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 126/127. Argumenta que a referida decisão é omissa, pois deixou de se pronunciar acerca de um dos fundamentos essenciais da pretensão mandamental, qual seja a ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS previsto no artigo 195, 12 da Constituição Federal. Os Embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 140. Aberta vista à União Federal (Fazenda Nacional), que requereu a manutenção da sentença (fls. 141). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente recurso deve ser rejeitado. Os argumentos lançados na sentença proferida a fls. 126/127 dão conta de que a denegação do pleito formulado pelo impetrante baseou-se no fato de que o ICMS-substituição tributária não integra o custo de aquisição de mercadoria, bem como no fato de que os valores recolhidos a tal título não se incluem na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do substituto tributário. Tais argumentos são suficientes a expressar o posicionamento deste Juízo acerca do tema e abrangem de forma plena a questão relativa à vedação dos créditos relativos aos valores de ICMS-st, de modo que qualquer construção específica acerca da não cumulatividade expressa no artigo 195, 12 da CF tornaria a sentença redundante. Verifica-se, portanto, a partir da alegação de suposta omissão, claro propósito de alteração do teor decisório por parte do embargante, o que é vedado, a partir da via recursal eleita. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 126/127. P.R.I.

0011362-22.2014.403.6100 - ENZO GAUDINO MENDES(SP119360 - EVALDO DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X IVAN LUCAS ARANTES X FREDERICO DE OLIVEIRA SIMOES

Fls. 183/184: Requer a parte impetrante seja determinada à autoridade impetrada que publique o resultado final do concurso com a classificação do mesmo, bem como, junte aos autos a respectiva lista de classificação. Indefiro o requerido no tocante ao resultado final, vez que necessário a prolação de sentença para consolidação da determinação constante da liminar concedida. Em relação a classificação, a mesma já encontra-se nos autos as fls. 131/141. Assim sendo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 148, para citação de Ivan Lucas Arantes. Com o retorno da carta precatória, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015880-55.2014.403.6100 - CELLINE BUTUEM SOARES(SP140840 - ROSANA DI MURO TORIELLO) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, postula a Impetrante a concessão da

segurança para declarar a legalidade de seu afastamento para cursar pós graduação nos Estados Unidos.Liminarmente postulou suspensão da imposição de faltas a mesma, de modo que não se configure abandono de emprego, a continuidade da percepção de salários, bem como a declaração de legalidade de afastamento para cursar pos graduação stricto sensu nos Estados Unidos.Alega ser servidora pública federal desde 2006 com lotação no Serviço Regional de Proteção ao voo de São Paulo.Foi aprovada em processo seletivo de mestrado profissional, bancado pelo CAPES, a ser realizado no Rochester Institute of Technology, na cidade de Rochester, Estado de Nova Iorque, no período de 14 de agosto de 2014 a 01 de julho de 2016.Em 30 de junho de 2014 formulou requerimento para afastamento para especialização, com ônus limitado.A autoridade impetrada emitiu parecer desfavorável ao requerido.A impetrante noticia também impasse acerca do órgão responsável para encaminhamento do requerimento DIRAP ou COMGEP, o que tem gerado indefinição e falta de resposta ao pleito formulado.A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da aplicação de penalidade de perda do cargo enquanto não for apreciado o requerimento apresentado perante a autoridade competente.Em informações a autoridade impetrada alegou que opinou desfavoravelmente ao requerimento da Impetrante, bem como foi orientado a esta que apresentasse recurso ao Ministro da Defesa.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, nos termos do provimento liminar em parte deferido.É o relato. Fundamento e Decido.Conforme assentado em decisão que apreciou o pleito liminar, entende o juízo tratar-se de poder discricionário da Administração a análise das condições de lotação do setor onde atua a Impetrante e as características do curso, para decidir se há interesse e possibilidade de ser deferido o afastamento, ainda mais que a interessada pretende continuar recebendo sua remuneração.Neste passo o artigo 86-A da Lei 8.112/91 é claro ao condicionar a participação de cursos ao interesse da Administração.Novamente trago a colação o decidido pelo STJ nos autos do AGRESP 200300366939, DJE 14/03/14 in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE. SUPERADA COM A REAPRECIÇÃO PELO COLEGIADO. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRÂMITE INADEQUADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - Eventual nulidade no decisum monocrático fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado. - Os atos de gestão administrativa que não configurem direitos subjetivos dos servidores, como no caso dos autos, que trata da licença para estudo no exterior, submetem-se à discricionariade da administração. - Quanto à alegação de que o processo administrativo seguiu trâmite inadequado, tendo sido julgado por autoridade incompetente, colhe-se do aresto hostilizado a ausência de análise da suposta violação, o que, por si só, inviabiliza o recurso nos termos das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Agravo regimental desprovido. No entanto, e conforme já salientado na decisão que apreciou a medida liminar, entendo que enquanto não for apreciado o requerimento apresentado pela autoridade competente, não pode ser imposta a Impetrante a pena de abandono do cargo.Por essas razões concedo parcialmente a segurança para o fim de determinar a suspensão de eventual penalidade de perda do cargo até apreciação do recurso formulado perante o Ministro da Defesa.Custas de lei. Descabem honorários.P.R.I e Oficie-se,.

0018723-90.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 224/225: Requeira a parte impetrante o quê de direito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando na oportunidade as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0020953-08.2014.403.6100 - SERGIO VIEIRA DA SILVA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, postula a Impetrante a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda ao seu registro profissional nos seus quadros.Aduz o ser graduado no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade UNORP (Centro Universitário Norte Paulista).De posse de seu diploma, buscou a emissão do seu registro profissional junto ao CREA, tendo o pedido sido negado sob o argumento de que o curso em que se graduou não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional.A medida liminar foi indeferida.A Autoridade impetrada prestou informações a fls 50 e ss pugnando pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da impetração.É o relato. Decido.Conforme assentado na decisão que apreciou o pleito liminar, o artigo 5º., inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer.E, segundo o disposto no artigo 1º I, da Lei 7410/85, que regulamenta a profissão de Engenharia da Segurança do Trabalho, trata-se esta de curso de especialização, a ser

ministrada em nível de pós-graduação ao engenheiro ou arquiteto. O reconhecimento do curso pelo MEC se deu nos termos do artigo 63 da Portaria supra indicada, que determina que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Desta forma não dispondo o Impetrante de certificado de conclusão de curso de engenharia ou arquitetura, não preenche os pressupostos para inscrição no órgão regulador. Isto posto, pelas razões elencadas, denego a segurança almejada. Custas de lei. Descabem honorários. P.R.I e Ofício-se,.

0009833-53.2014.403.6104 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO CESAR DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP 2ª REGIÃO, pelo qual pretende o Impetrante seja concedida medida liminar obrigue a autoridade impetrada a se abster de efetuar o cancelamento do registro profissional do Impetrante, sob pena de multa diária. Sustenta que exerce a profissão de Técnico em Transações Imobiliárias, encontrando-se inscrito no CRECI 2ª Região - SP desde o ano em que se formou, em 2011. Narra que os atos escolares do colégio supracitado foram cassados provisoriamente pela Secretaria da Educação por meio de ato publicado no D.O.E em 15/07/2014. Esclarece que vinha desde então exercendo regularmente sua atividade profissional, tendo sido surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria da Educação de todos os atos escolares do referido Colégio, motivo pelo qual o impetrado decidiu cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua, com o que não concorda, razão pela qual propôs a presente impetração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/6/28. Distribuídos os autos perante o Juízo Federal da Comarca de Santos, a fls. 40 foi determinada a redistribuição da presente à Subseção Judiciária de São Paulo, o que foi providenciado a fls. 41. A fls. 44 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, tendo sido ainda determinada a emenda da inicial, o que foi feito pelo Impetrante a fls. 45/46 e 48. É o breve relato. Decido. Recebo as emendas da inicial de fls. 45/46 e 48. Proceda-se às anotações necessárias. Quanto ao pedido de liminar, narra o Impetrante ter sido surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria da Educação de todos os atos escolares do Colégio Colisul, motivo pelo qual a autoridade impetrada teria decidido cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua. Ante ao acima sustentado, que dá conta de que a questão envolve o cancelamento da inscrição por conta de cassação de todos os atos escolares do referido Colégio, não verifico a presença de um dos requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida, qual seja, o *fumus boni juris*. Isto porque nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, o exercício de tal profissão somente será permitido ao possuidor do título de técnico em transações imobiliárias. Ora, se o diploma do Impetrante expedido pelo Colégio Colisul fora anulado, não se pode, num primeiro momento, afirmar que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI, porquanto referida autoridade impetrada somente está a exigir obrigação prevista em lei, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Assim, em sede de cognição sumária, não aparenta a este Juízo que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI. Considerando que os requisitos legais para o deferimento da liminar devem existir concomitantemente, a ausência do *fumus boni juris* torna prejudicada a análise acerca da existência do *periculum in mora*. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem ainda intime-se o seu representante judicial. Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0002312-85.2014.403.6127 - WEDSON GASPAR DE SOUSA (SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, postula a Impetrante a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda ao seu registro no quadro de advogados da OAB/SP. Alega ter logrado aprovação no VII Exame da instituição, tendo sua inscrição sido indeferida com base no artigo 28, V do Estatuto de Ética da OAB. Entende não se enquadrar no artigo indicado. O feito foi inicialmente distribuído em Vargem Grande do Sul, tendo sido recepcionado nesta Vara em 22 de novembro de 2014, com decisão indeferitória de liminar, ante o caráter satisfativo. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 47 e seguintes, aduzindo inicialmente sua ilegitimidade passiva ad causam, inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem. É o relato. Fundamento e Decido. Rejeito as preliminares suscitadas. O ato apontado como coator foi praticado pela autoridade indicada no polo passivo da impetração, não havendo de se falar em ilegitimidade passiva. A preliminar atinente a falta de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, sendo a seguir analisada. Passo ao exame do mérito. O artigo 28, inciso V do Estatuto de Ética da OAB dispõe ser incompatível com o exercício da advocacia a atividade de ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. Nesse passo os agentes de trânsito estão investidos de poder para lavratura de autos de infração, além de

atividade fiscalizatória e punitiva, podendo inclusive proceder a apreensão de veículos. Assim, muito embora ciente de precedentes contrários a tese aqui esposada, entendo que a atividade exercida pelo Impetrante é incompatível com o exercício da advocacia, não restando, portanto, configurado o ato apontado como coator. Isto posto, pelas razões elencadas, denego a segurança almejada. Custas de lei. Descabem honorários. P.R.I e Oficie-se,.

0004214-23.2015.403.6100 - VACHERON DO BRASIL LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
DESPACHO DE FLS. 64/64vº: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 32/32-verso, a qual deferiu o pedido de liminar para determinar suspensão da exigência do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não tenham sido submetidas à industrialização pela impetrante. Argumenta que a decisão contém omissão quanto ao pedido de reconhecimento de que as penalidades aplicadas pelo impetrado são inexigíveis, pois oriundas de exação ilegítima. Pleiteia a retificação dos valores parcelados anteriormente, de modo que sejam excluídas as importâncias referentes ao IPI indevido, bem como proporcionalmente multa e juros aplicáveis às parcelas vincendas do REFIS. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à impetrante no tocante à omissão do Juízo quanto ao pedido de retificação dos parcelamentos. Em face do exposto, ACOLHO os embargos tão somente para o fim de incluir a fundamentação abaixo na decisão de fls. 32/33: Quanto ao pedido de retificação dos valores parcelados, a impetrante não acostou aos autos prova de que o montante consolidado abrangeu valores recolhidos indevidamente. Os quadros elaborados na petição inicial não são instrumentos hábeis a demonstrar tais alegações. Frise-se que em sede de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída, não sendo admitida dilação probatória. No mais, resta mantida a decisão embargada. Intime-se, com as devidas alterações no registro da medida liminar.

0006463-44.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA PINHEIRO(SP208262 - MARIA ELIZA LANDI) X CHEFE SETOR LICENCAS E HABILITACOES AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL - ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Fls. 33/34: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo, através de seu representante judicial a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. 35/38: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pelo Impetrante. Cumpra-se e, após, intime-se.

0006875-72.2015.403.6100 - DENIS MONTELEONE(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 55: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 55/61: Anote-se a interposição de agravo retido pela União Federal (AGU). Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e após, intime-se.

0008391-30.2015.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pretende a impetrante a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS calculados nos termos das Lei 10637/02 e 10833/03 nos termos do entendimento majoritário do Plenário do E. STF. Juntou documentos de fls. 39/246procuração e ocumentos (fls.23/40). É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão do pleito liminar. A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma, daí se concluindo a existência do fumus boni juris. O periculum in mora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à Impetrante no caso de a mesma não se submeter ao seu recolhimento. Isto Posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Oficie-se à autoridade impetrada do teor desta decisão, para pronto cumprimento, bem ainda para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o

representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009. Intime-se.

0008442-41.2015.403.6100 - OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OXYPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DP BRASIL EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, pretendendo a Impetrante seja determinada a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de tributos federais. Aduz, em síntese, que inexiste qualquer pendência que possa acarretar a negativa de tal emissão, uma vez que os valores supostamente devidos (oito débitos em cobrança elencados na inicial) encontram-se com sua exigibilidade suspensa na forma do dispõe o artigo 151, VI, do CTN, haja vista a existência de parcelamento vigente e em dia. Com a inicial vieram a procuração de fls. 18 e documentos de fls 19/180. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores pagos pela impetrante, anotando eventual suspensão da exigibilidade dos débitos em questão ante os parcelamentos efetuados e alegadamente pagos em dia, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do mesmo perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão conjunta de débitos com efeitos de negativa sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos parcelamentos efetuados. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades, sendo certo que a última certidão negativa de débitos se encontra vencida desde 11/04/2015. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando às autoridades impetradas que procedam à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Antes deverá a impetrante providenciar a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao objetivo econômico ora pretendido, considerando a soma dos valores dos débitos noticiados na presente impetração, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, outrossim, providenciar o recolhimento da complementação das custas processuais, tudo sob pena de extinção dos autos. Isto feito, oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem ainda para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0008776-75.2015.403.6100 - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA. - EPP (SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas atinentes à distribuição do feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Isto feito, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007478-48.2015.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO EST DE SP (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Através da presente Impetração movida pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo pretende o Impetrante seja concedida liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos seus associados a contribuição previdenciária de 15% sobre o valor dos serviços que lhe são prestados por cooperativas de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/68. A fls. 72 este Juízo determinou que antes que fosse apreciado o pleito de liminar fosse dada vista ao representante judicial da União Federal a fim de que o mesmo apresentasse manifestação, de acordo com o que determina o 2º do artigo 22 da Lei 12016/09, o que foi feito a fls. 75. A fls. 75 a União Federal, com base em disposição infralegal, não apresentou defesa à pretensão ora formulada. É o relato. Decido. O artigo 195 da CF autoriza a criação de contribuições sociais

sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro. A incidência tributária pretendida não guarda amparo em nenhum permissivo constitucional, não podendo ser veiculada por lei ordinária. Ademais, a retenção de 15% do valor da nota, além de parecer excessiva, não guarda qualquer pertinência com o fato gerador da contribuição. Por fim, ressalte-se que a matéria em discussão já foi objeto de repercussão geral, oportunidade em que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, julgou inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91 com a redação dada pela Lei 9876/99, tanto é que a União Federal, com base em disposição infralegal, deixou de ofertar defesa à pretensão formulada. Assim, diante de todo o acima exposto, verifico a presença do requisito do *fumus boni juris*, aliado à existência do *periculum in mora* o qual consiste em submeter o Impetrante à via crucis do *solve et repete* caso ao mesmo seja imposta a continuidade do recolhimento de exação tida por inconstitucional. Isto Posto, defiro a liminar postulada suspendendo a exigência instituída pela Lei 9.876/99, que alterou o art. 22 da lei 8212/91, no sentido de impor recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relacionada a prestação de serviços efetuados por Cooperativas de Trabalho. Oficie-se a autoridade impetrada comunicando-a do teor desta decisão para pronto cumprimento, bem ainda requisitando-se as necessárias informações no prazo legal. Dê-se ciência do aqui decidido ao representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, c/cs para prolação de sentença. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000080-55.2012.403.6100 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Intime-se o requerente para que proceda a retirada das peças de roupas que foram utilizadas para realização de perícia (fls. 132), no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente-se que, decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação pela parte requerente as peças serão inutilizadas. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016777-83.2014.403.6100 - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Após a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Sem prejuízo, apresente a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003231-25.1995.403.6100 (95.0003231-7) - JOSE ZUCCARO NETO(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ZUCCARO NETO

DESPACHO DE FLS. 437: Intimem-se as partes, para se manifestarem, no prazo 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada (fls. 434/436), iniciando-se pela Exequente. Ultimadas as providências supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, e ao final, publique-se.

Expediente Nº 7194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010940-47.2014.403.6100 - JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. De acordo com as disposições contidas no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 03 de junho de 2015, às 14h e 30min, na sala de audiências da 7ª Vara Cível Federal, Fórum Pedro Lessa. As partes devem comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. Intimem-se, com urgência.

0000557-73.2015.403.6100 - PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHMER(SP045250 - LUIZ APARICIO

FUZARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHEMER em face da UNIÃO FEDERAL pela qual pleiteia o autor seja concedida antecipação da tutela jurisdicional que determine a exclusão imediata, independentemente de caução, de seu nome no CADIN referente ao débito originário relativo à inscrição da dívida ativa nº 80 1 14 104362-74, com a consequente expedição da certidão positiva com efeito de negativa dos tributos federais e da dívida ativa da União. Através da presente ação pretende o mesmo demonstrar ser indevido o lançamento tributário em questão, bem ainda a inscrição na dívida ativa, aduzindo encontrar-se extinto o crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, aduz ser indevido referido lançamento tributário. Com a inicial vieram os documentos de fs. 36/231. A fls. 232 foi determinada a retificação do polo passivo da presente ação, tendo sido determinado que após fosse dada vista à União para que a mesma se manifestasse sobre a garantia ofertada. A fls. 234 foi determinado o aguardo da manifestação da União acerca da garantia ofertada, tendo esta se manifestado a fls. 243/248 contrariamente à caução oferecida. A União Federal contestou a fls. 254/261 sustentando, em síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente e a legalidade do ato de infração ora inquirido, tendo procedido a juntada dos documentos de fls. 262/475. É o relato. Fundamento e Decido. Primeiramente, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). No caso dos autos, a ré manifestou-se contrariamente à garantia ofertada pela autora atinente ao bem imóvel indicado na inicial, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a antecipação requerida. Demais disso, o pedido de anulação do ato de infração em questão demanda instrução probatória, a ser produzida mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor em réplica, após o que procedam às partes a especificação das provas que desejam produzir, justificando-as.. Intimem-se.

0005055-18.2015.403.6100 - CICERO GOMES DA SILVA (SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 64/69: Mantenho a decisão exarada a fls. 62, pela qual este Juízo entendeu encontrar-se prejudicada a apreciação do pedido de tutela tendo em conta o teor da contestação acostada aos autos, que deu conta de que o nome do autor não mais se encontra inserido no SCPC e SERASA por conta do débito ora tratado. Quanto à alegação de que o nome do autor encontrava-se inserido à época da propositura da ação, gerando, portanto, o direito de indenizar, tal questão será objeto de apreciação quando da prolação da sentença. Em atenção aos pleitos formulados pelo autor, defiro o pedido formulado no item 11, devendo ser expedido ofício ao SPC e SERASA para que o mesmo apresente extrato das restrições existentes em nome do autor desde novembro de 2014. Defiro, outrossim, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a ré providencie o determinado a fls. 40, sob pena de reputar-se não enviado o cartão aqui discutido. Int.-se.

0005064-77.2015.403.6100 - ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109 - Em observância ao disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial do menor elencado no polo ativo deste feito, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Tal nomeação se faz necessária diante do fato de que a guarda do menor em questão havia sido entregue aos avós, com fundamento no art. 98, inciso II, e 101, inciso VIII, combinados com o artigo 33, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, no fato de que as cópias colacionadas a fls. 29/30 dos autos não esclarecem se o processo de guarda ali mencionado implicou em perda do poder familiar atribuído a genitora do menor, que ora pretende representá-lo. Intime-se, abra-se vista dos autos à DPU, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, uma vez regularizada a representação processual da parte autora, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0006044-24.2015.403.6100 - OBJETO FUTURO COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP (RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/51: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Em vista da informação constante da certidão de fls. 52, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 40. Int.

0008242-34.2015.403.6100 - ALVARO AUGUSTO NUNES PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Anulatória movida por ÁLVARO AUGUSTO NUNES PERES em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pleiteia o autor seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário noticiado na inicial até final decisão a ser prolatada neste feito. Aduz ser médico, tendo sido autuado pela Receita Federal para pagamento do valor de R\$ 902.100,78 a título de Imposto de Renda, em face da qual ora se insurge. Em prol de seu direito, sustenta ser nula a intimação realizada via correio a fls. 219/226, que se limitou a classificar como desconhecido o endereço do destinatário. Sustenta também a ocorrência de decadência das autuações fiscais, além do fato de que tais valores decorreram do pagamento de empréstimos comprovadamente recebidos por seu irmão, os quais foram objetos de declaração em ambas as declarações de IR. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 26//227 É o relato. Fundamento e Decido. De início, retifico, de ofício, o polo passivo de presente ação a fim de que passe a contar a União Federal, devendo, oportunamente, serem os autos remetidos ao SEDI para as anotações necessárias. Quanto ao pedido de tutela, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão. Primeiramente, conforme já decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2012). No caso dos autos, o autor não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Demais disso, o pedido de anulação do auto de infração em questão demanda instrução probatória, a ser produzida mediante a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, o que afasta qualquer alegação de existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e Intime-se.

0008339-34.2015.403.6100 - IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com relação ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua apreciação para após a vinda da contestação. Cite-se. Int-se e após tornem conclusos.

0008465-84.2015.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 64/66, ante a aparente diversidade de objetos. Saliento que eventual litispendência será analisada oportunamente pelo juízo. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 61 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu. Uma vez comprovado o depósito, cite-se e intime-se o Réu para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Cumpra-se, intimando-se ao final. Int.

0008489-15.2015.403.6100 - HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando a autora seja concedido efeito suspensivo à decisão que a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS disciplinado pela Lei 9964/00, visando a mesma a continuidade de seu pagamento. Aduz que em 05 de maio de 2014 foi surpreendida pela decisão exarada pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, o qual a excluiu sem direito a defesa do REFIS, com fundamento no inciso II do artigo 5º da Lei 9664/2000, sob o fundamento jurídico que o valor pago mensalmente é vil. Alega que o valor das parcelas foi fixado de acordo com critérios estabelecidos pela legislação, não havendo qualquer irregularidade que o macule. Juntou procuração de fls. 15 e documentos de fls. 16/(fls. 25/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pela documentação carreada aos autos verifica este Juízo que os valores recolhidos pela Impetrante a título das parcelas mensais do REFIS são,

com efeito, irrisórios e simbólicos em comparação ao exorbitante valor da dívida, a qual em novembro de 2012, já remontava ao valor de R\$ 2.648.704, 00 de acordo com o que se infere pelo documento constante a fs. 35 dos autos. Assim, a princípio, constato que a situação supracitada enquadra-se na hipótese presente, que equipara o pagamento de valores irrisórios em relação ao total da dívida consolidada ao seu não pagamento, aplicando-se o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9964/2000. Disso tudo se verifica a inexistência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Como os requisitos necessários à concessão da tutela devem existir concomitantemente, fica prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em face do acima exposto. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Providencie a Autora a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao real benefício econômico ora almejado, providenciando, outrossim, o recolhimento das custas processuais em complementação, tudo sob pena de extinção dos autos. Isto feito, cite-se e intime-se.

0008902-28.2015.403.6100 - CLAUDEMIR SOARES FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária movida em face da CEF pretende o autor CLAUDEMIR SOARES FERRIRA seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que suspenda os efeitos do 1º leilão nº 0003/2015 CPA/SP, referência 72, a fim que a Ré se abstenha de promover atos para sua desocupação, até julgamento final da lide. Pleiteia ainda seja designada audiência de conciliação com base na Resolução nº 228/2005 do Conselho da Justiça Federal, a fim de resolver sua pendência com a ré. Em prol de seu direito, aduz que o bem imóvel em questão foi consolidado em nome da sem que fossem observadas as exigências ditas pela Lei 9514/97, sendo que por esta razão tal consolidação deve ser anulada. É o relato. Fundamento e Decido. Quanto ao pedido de tutela, ausente necessária a prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor. O contrato em questão foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato de mútuo, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Assim, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão. Ademais, verifica-se não ter restado comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel em questão, ou a sustação de seus efeitos. Do contrário, consta expressamente averbado na matrícula do imóvel em questão que foi o autor intimado a purgar a mora antes que ocorresse a consolidação do imóvel em nome da CEF, revestindo-se, referida certidão (fls. 53 e verso), de fé pública. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência do autor no imóvel, que passou definitivamente à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. Também pelos mesmos motivos não há como a esta altura deferir o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Considerando, por fim, que os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em face de todo o acima exposto. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Procedam-se às anotações necessárias. Cite-se. Intime-se.

0002814-50.2015.403.6301 - MEIRIENE CAVALCANTE BARBOSA(SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por MEIRIENE CAVALCANTE BARBOSA em face da UNIAO FEDERAL visando a autora seja concedida antecipação da tutela jurisdicional que determine que a fonte pagadora se abstenha de exigir e/ou recolher o imposto de renda sobre os valores ainda não pagas provenientes do contrato firmado em 2014. Narra na inicial que firmou contrato de prestação de serviços com a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), tendo por objeto a consultoria especializada junto ao OEI BRAS - 08/003. Afirma que mesmo estando ciente da inexistência de relação jurídica jurídico-tributária entre as partes em razão do contrato de prestação de serviços em questão ter sido firmado com organismo internacional (OEI), no qual, por força do Decreto 5.128/04, há expressa isenção de imposto de renda em favor dos membros de seu quadro social e de seus especialistas, viu-se induzida a erro quando da consulta a terceiros e à própria Receita Federal, tendo sido compelida a fazer o recolhimento do IR. Os autos foram inicialmente propostos perante o Juizado Especial Federal, o qual determinou a sua redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, o que foi feito. Redistribuídos os autos a este Juízo foi exarado o despacho de fls. 58 determinando a emenda da inicial, providência esta tomada pela autora a fls. 59/67, razão pela qual voltaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Pela leitura da documentação carreada aos autos, em especial a constante a fls. 20/54, correspondente à cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, pôde este Juízo verificar que já houve a retenção do imposto de renda sobre os valores pagos à Impetrante a este título. Com efeito, o contrato previu o pagamento de tais serviços em três parcelas, previstas para

as datas de 21/06/2014, 19/09/2014 e 08/11/2014, sendo certo que em referidas datas correria a retenção do suposto imposto de renda devido. Considerando o transcurso do prazo, presume este Juízo que a retenção do IR devido sobre estas três parcelas já tenha se efetivado, tendo sido os valores já repassados aos cofres públicos, tornando, assim, prejudicada a apreciação da tutela tal como formulada. Deverá, assim, a parte autora aguardar a decisão final a ser prolatada no presente feito, oportunidade em que será apreciado, em sede de sentença, o pedido de devolução dos valores pagos. Cite-se. Int-se.

Expediente Nº 7196

ACAO CIVIL PUBLICA

0023010-33.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRNAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FE(SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da classe processual, devendo constar AÇÃO CIVIL COLETIVA, ao invés de Ação Civil Pública. Após, em razão da suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

DESAPROPRIACAO

0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4) - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X LETICIA MARTIM DE PAULA X MURILO MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP002233 - JOAO CASTELAR PADIN E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 1.193/1.194 - Considerando-se a notícia de liberação de pagamento da 7ª parcela do ofício precatório (depositada a fls. 1.177), DEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento, tal como requerido a fls. 1.191. Com o retorno da via liquidada do alvará, aguarde-se em Secretaria-Sobrestado, até que sobrevenha o pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório nº 20060029769. Intime-se a União Federal (A.G.U.), publicando-se, após e, na ausência de impugnação, cumpra-se esta decisão. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido ao espólio do Perito Gaspar Debelian, a fls. 1.190.

0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HERMINIO BUENO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP040730 - JOSE RICARDO BUENO ZAPPA E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 866/868 - Inclua-se, no sistema processual, o nome do advogado JOSÉ RICARDO ZAPPA (OAB/SP 40.730), o qual foi nomeado inventariante dos bens deixados pelo expropriado WALTER SIMPLÍCIO DOS SANTOS. Indefiro o pedido de concessão de prazo, para a juntada das procurações outorgadas pela viúva-meeira e pelos filhos do de cujus, eis que não houve a homologação da partilha, nos autos da Ação de Inventário nº 090.01.1995.003495-7, sendo certo que os herdeiros não integram a lide. Desta forma, a representação do espólio compete ao inventariante. Considerando-se que não houve resposta aos ofícios expedidos a fls. 808, 825, 848, DEFIRO o pedido de expedição de novo ofício, desta vez fazendo-se constar que o imóvel não possui número de

matrícula (conforme asseverado pelo Oficial de Registro de Imóveis, a fls. 786/788), contendo tão-somente a transcrição nº 43.731, Livro nº 3-AG, folhas 279, do Oficial de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 501/503, 786/788, 808, 825, 848, além de cópia desta decisão. Ressalte-se, mais uma vez, que as parcelas da indenização devidas aos herdeiros de WALTER SIMPLÍCIO DOS SANTOS somente serão recebidas após o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010280-87.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIO PEREIRA DE BRITO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BRITO X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REINALDO DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE APARECIDA REIS FERREIRA X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA DE FATIMA NASTARI X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X PAULO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLISA HIROMI HIRATA DIAS X JOSE ROBERTO RAMOS DIAS X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X

ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X
ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X
ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA
MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 -
DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 -
DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA
PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO
JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUDES SILVEIRA
RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO
DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA
MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS
CASTRO X LUCIMI LOPES DO NASCIMENTO X ALEKSANDRA PEREIRA NASCIMENTO X PEDRO DE
OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES
RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE
SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NOELY RODRIGUES VILELA
PEDRAS X GUILHERME SOUZA VILLELA PEDRAS X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA
PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA
SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X
LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO
FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA
PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP097380 - DEBORA
PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA
MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 -
DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA
FURQUIM DE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIRIAM REGINA DE
OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES
RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES
RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA
PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE
SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA
GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X
JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES
RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE
CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO
SANCHES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO JORDAO GORDINHO X
MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X
LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES
RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X
RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA
PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA
MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES
RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA
SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X
ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA
JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES
RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 -
DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA
CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X
DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X
HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE
CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES
RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)
X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO
COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES
RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS X VALBERTO
DUARTE DA SILVA X ELIANA MASSI X JULIA MARQUES BARBOSA MIRANDA(SP097380 - DEBORA
PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA
MENDES RODRIGUES) X ROSARIA MARILDA SILVA X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA

PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVID STOLFO X IRES STOLFO X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIA APARECIDA MARTINS X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIHOCO TAKAHATA MIYASHIRO X MILTON MIYASHIRO X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MILTON SILVEIRA LOPES JUNIOR X SUAMY CRISTINA GUEDES RANIERI X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUIYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X SILVIO FELIX DOS SANTOS X ROMILDA DE MELLO CAMARGO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WALDIR DE OLIVEIRA NEVES X NAIRA RODRIGUES NEVES X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DOUGLAS MIGUEL DE BRITO PADILHA X ADILMA QUARESMA TRINDADE X ADELCI QUARESMA TRINDADE BATISTA X

EDSON TENORIO BATISTA X ARISTIDES DE OLIVEIRA NEVES X TEREZA SOLANGE TEIXEIRA NEVES X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVID DE BRITO PADILHA X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X RICARDO MATIOLI X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X VALENTIN MODESTO X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZANIRA PELO BRAGA X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X TAKESHI SHRAISHI X ISABEL CRISTINA SHIRAISHI X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIAKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE FERNANDES DE ARAGAO X CARLOS ANTONIO TAMBORINO X MARINALVA FERNANDES TAMBORINO X JOSE PAULO VIDAL X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X ANTONIO DA SILVA X OLGA BATISTA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACCICO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA

TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAO TORRES X RAQUEL ROCHA TORRES X WILSON ROCHA TORRES X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLENE HEIDRICH DA SILVA X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZIMAR TOME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGDA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO SCHEFFER SOUSA X ANGELICA CRISTINA ROSA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X NILTON SAITO X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

À vista da informação supra, republique-se a decisão de fls. 3080/3081-verso, a fim de que conste o texto correto. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 3080/3081-VERSO: Compulsando-se os autos, verifica-se que não se completou a citação de todos os expropriados, ato jurídico necessário à validade e prosseguimento do feito. Assim sendo, expeça-se mandado de citação aos proprietários elencados a seguir, consignando-se que, primeiramente, deverá a diligência ocorrer no endereço do imóvel a ser expropriado, situado no endereço, a saber: Pça Almirante Pena Botto, 50 - Rio Bonito, nos respectivos apartamentos, conforme segue: 1) REINALDO DA SILVA FERREIRA e CRISTIANE APARECIDA REIS FERREIRA (bl. 02 - apto 11); 2) ANTONIA DE FATIMA NASTARI (bl. 02 - apto 23); 3) PAULO ROSA DE OLIVEIRA e MARIA ROSA DE OLIVEIRA (bl. 02 - apto 42); 4) MARLISA HIROMI HIRATA DIAS e JOSE ROBERTO RAMOS DIAS (bl. 03 - apto 02); 5) LUCIO PEREIRA DE BRITO e MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BRITO (bl. 01 - apto 02); 6) LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO (bl. 02 - apto 01); 7) CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS (bl. 02 - apto 12); 8) CLAUDIO ROCHA TESTA (bl. 02 - apto 41); 9) GETULIO FRANCISCO DE CASTRO e MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO (bl. 03 - apto 31); 10) LUCIMI LOPES DO NASCIMENTO e ALEKSANDRA PEREIRA NASCIMENTO (bl. 03 - apto 32); 11) VALBERTO DUARTE DA SILVA e ELIANA MASSI (bl. 07 - apto 32); 12) ROSARIA MARILDA SILVA (bl. 07 - apto 41); 13) CLAUDIA APARECIDA MARTINS (bl. 08 - apto 12); 14) GILBERTO WAGNER DE GODOY e GILDA DE ALMEIDA NORTE (bl. 08 - apto. 24); 15) MARCELO MENEGARI PIRES e IZILDA BIBIANA DE NOBREGA (bl. 08 - apto 41); 16) MILTON SILVEIRA LOPES JUNIOR e SUAMY CRISTINA GUEDES RANIERI (bl. 08 - apto 43); 17) ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA e FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA (bl. 09 - apto. 11); 18) MARCIA PIRES DA COSTA e RITA DE CASSIA TOME ORFAO (bl. 09 - apto 22); 19) ROMILDA DE MELLO CAMARGO DOS SANTOS, SILVIO FELIX DOS SANTOS, PAULO SERGIO DOS SANTOS e MARIA E GONCALVES SANTOS (bl. 09 - apto 23); 20) JOAQUIM PEREIRA ALBINO e MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO (bl. 09 - apto 32); 21) ANTONIO DECHIRICO, ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA, PAULINO TRAMUTOIA (bl. 09 - apto. 33); 22) VAGNER PALAZZO e ZILDA DE SOUZA CUNHA (bl. 09 - apto 41); 23) MARLEY DA SILVA OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA e FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA (bl. 10 - apto 11); 24) MARIA BERNA DE SOUZA e VITOR PEREIRA DE SOUZA (bl. 10 - apto 12); 25) BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO e SUELI RUIZ GUIDO (bl. 10 - apto 13); 26) HYGINO PENACHIONI, HYGINO PENACHIONI JUNIOR e NILCE VIAN PENACHIONI (bl. 10 - apto 21); 27) WALDIR DE OLIVEIRA NEVES e NAIRA RODRIGUES NEVES (bl. 10 - apto 32); 28) LUCIANO FARABELLO e FLAVIO FARABELLO (bl. 10 - apto 33); 29) EDISON PERRONI e LEONICE GRATAO PERRONI (bl. 11 - apto. 1); 30) ADILMA QUARESMA TRINDADE, ADELCI QUARESMA TRINDADE BATISTA e EDSON TENORIO BATISTA (bl. 11 - apto 23); 31) ARISTIDES DE OLIVEIRA NEVES e

TEREZA SOLANGE TEIXEIRA NEVES (bl. 11 - apto 24);32) DAVID DE BRITO PADILHA (bl. 11 - apto 32);33) WAGNER TAVARES MARTINS (bl. 12 - apto 12);34) ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS e GILBERTO DOS SANTOS (bl. 13 - apto 14);35) WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA (bl. 13 - apto 22);36) JOSE CARLOS PEREIRA e MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA (bl. 13 - apto 23);37) TAKESHI SHRAISHI e ISABEL CRISTINA SHIRAISHI (bl. 13 - apto 24);38) JOSE FERNANDES DE ARAGAO, MARINALVA FERNANDES TAMBORINO e CARLOS ANTONIO TAMBORINO (bl 14 - apto 01);39) EDMUND MACRUZ e CLAUDIA DIAS PAIVA (bl. 14 - apto 13);40) JORGE SHIGUEO KONISHI e AMELIA NAMI NAKASHIMA (bl. 14 - apto 23);41) JOSE ERNESTO DOS SANTOS e ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS (bl. 14 - apto 31);42) CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS (bl. 14 - apto 32);43) CELSO CARNEIRO DA SILVA (bl. 14 - apto 42);44) DEBORA ROSSI e JOSE EDGARD CATAO NETO (bl. 14 - apto 42);45) BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA e ROBERTO LAFAYETE LOYOLA (bl. 14 - apto 44);46) ARMINDO NUNO DA SILVA e JANETE OLIVEIRA DA SILVA (bl. 15 - apto 22);47) ROSANA TADEU FAZANARO (bl. 15 - apto 42);48) JOAO TORRES, RAQUEL ROCHA TORRES e WILSON ROCHA TORRES (bl. 16 - apto 14);49) MONICA PEREIRA e AGUINALDO CORREIA DELGADO (bl. 16 - apto 22);50) MARIA CLARA BERNARDO VELOZO (bl. 16 - apto 31);51) LUIZ REZENDE (bl. 16 - apto 41);52) CLAUDIA GOMES CORREA (bl 07 - apto 21);53) EUNICE MAYUME NISHIOKA (bl 08 - apto 21);54) JANETE OLIVEIRA DA SILVA (bl. 15 - apto 22);55) JOSÉ MARIA FERREIRA (bl. 08 - apto 14);56) MARCIA FERREIRA (bl. 03 - apto 34);57) MARIA JOSÉ DA SILVA REIS (bl. 04 - apto 33);58) MIHOCO TAKAHATA MIYASHIRO e MILTON MIYASHIRO (bl. 08 - apto 33);59) MARIA HELENA DO AMARAL (bl. 11 - apto. 44). Sem prejuízo, forneça a Municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, novos endereços, em relação aos proprietários elencados a seguir, cujos mandados de citação retornaram negativos: FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA e SILVANA TEREZINHA SPINA (fl. 2280); CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA, FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI e NILZA MORAES (fl. 2206); MARCOS FRANCISCO DE BARROS e AEKO KAMINAGAKURA (2208); NOELY RODRIGUES VILELA PEDRAS e GUILHERME SOUZA VILLELA PEDRAS (fl. 2248); DAVID STOLFO e IRES STOLFO (fl. 2212); RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO (fls. 2238 e 2718); LUZANIRA PELO BRAGA (fl. 2220); JOSE PAULO VIDAL (fl. 2296); ANTONIO DA SILVA e OLGA BATISTA (fl. 2229); HENRIQUE MARCOS DA CRUZ (fl. 2231); MARLENE HEIDRICH DA SILVA (fl. 2263); CARLOS SPINA (fl. 2280); CELIO EDUARDO DA SILVA (fl. 2893); CLAUDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN (fl. 2842); JACY ROQUE KOCHERGIN (fl. 2840); MARIA CARLOTA ALVES VIDAL (fl. 2936); MARIO BARBOSA (fl. 2246); RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS (fl. 2630); VALENTIN MODESTO (fl. 2638); NILTON SAITO (fl. 3057).No mesmo prazo, cumpra-se a municipalidade o quanto determinado às fls. 2894/2896 e fls. 2959/2962 referente à habilitação dos sucessores/espólio de RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO e SELMA COZAC WILMERS.Defiro o pedido de consulta ao WEBSERVICE, para fins de localizar o atual endereço da expropriada YURICO HIRATA.Em consulta ao referido sistema, este Juízo constatou a existência do seguinte endereço: OTR Fernão Dias nº 594, apto 33, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05427-001, conforme demonstra a consulta anexa.Assim sendo, expeça-se o respectivo mandado de citação.Sem prejuízo, cobrem-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do cumprimento dos mandados de citação expedidos a fls. 2977, 2983, 2985, 2987 e 2989.Cobre-se, outrossim, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 2997.Fls. 3014/3045: Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da Porto Seguro Administração de Consórcios LTDA, na qualidade de terceiro interessado. Cumpra-se, intimando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014990-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6)) ODAIR DE ABREU X SUELI ROSANGELA DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se, para os autos principais, cópias da r. sentença proferida às fls. 20/22, do v. acórdão de fls. 70/73-verso, da certidão de trânsito em julgado à fl. 112 e desta decisão.Após, remetam-se estes ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0011342-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-73.2012.403.6100) MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se a homologação do acordo firmado entre as parte à fl. 96, traslade-se cópia da aludida decisão

para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0008285-73.2012.403.6100, remetendo-se, após, estes e aqueles autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se e, ao final, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009111-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA MALKOMES LANSONE - ESPOLIO(SP076778 - ROSANA BERTELLI MARTINS DIAS FOUTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013662-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISIS TARUFFE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) Fls. 130 - Defiro. Assim sendo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento, em relação aos valores existentes na conta judicial nº 0265.005.703418-3. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021748-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEANE PASSOS SANTANA Fls. 91/92 - Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 244/2014, arquivando-o em livro próprio. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome do patrono HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, cujos poderes constam a fls. 81. Por fim, publique-se este despacho, para que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Fls. 166 - A transferência de valores foi efetivada a fls. 160/161, sobrevivendo a guia de depósito a fls. 163. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado. Uma vez expedido, publique-se este despacho, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8038

ACAO DE DESPEJO

0014412-76.2002.403.6100 (2002.61.00.014412-3) - YOLANDA BOSISIO GONCALVES X GRACIOSA BOSISIO X ADRIANA CLELIA MENEGON CASTRUCCI X NELIDE ESTHER MENEGON ZACCARELLI X OLGA MENDES X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP062117 - DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1,7 1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.1,7 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes.1,7 Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0007635-21.2015.403.6100 - OSIRIS FUOCO X MARIA GUILHERME FUOCO(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP062145 - ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ E SP015651 - GLAUCO SOLIANI E SP159723 - ELETA TERESINHA SEVERO MACIEL)

1. Ficam as partes científicas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.2. Ratifico os atos processuais praticados na 1ª Vara dos Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolham os autores as custas, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0031584-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031584-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIVIANE MOURA DE BRITO

1. Fls. 196/221: fica a Caixa Econômica Federal científica da juntada aos autos da carta precatória expedida para cumprimento na Comarca de Itu/SP restituída com diligência negativa. 2. Diante da certidão de fl. 222, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré, VIVIANE MOURA DE BRITO, ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0015548-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

1. Científico a Caixa Econômica Federal da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. A fim de esgotar os meios de localização da ré, ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI, determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço por meio do sistema RENAJUD, que revela a inexistência de veículos registrados no número de CPF dela. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço da ré, ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI, ou requerer a citação dela por edital.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa (fl. 105) ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação a esta ré, sem necessidade de requerimento dela, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0009645-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE

Fl. 126: diante da comunicação do Setor de Distribuição da Justiça Federal em Recife/PE, em que informada a distribuição da carta precatória nº 120/2014 ao juízo da 7ª Vara Federal sob nº 0806551-25.2014.4.05.8300, solicite a Secretaria, por meio eletrônico àquele juízo, informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida na fl. 99, sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação.Publique-se.

0005056-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA SANTIAGO VIVIANI

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual

de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à ré recolher sua parte das custas.2. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 211,07, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996.Publique-se.

0023139-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO AKIHIKO SUDO
Fl. 71: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0019296-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES CORREA SILVEIRA

Fl. 35: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar a memória de cálculo em que conste o valor constante na petição inicial, de R\$42.112,80, nos termos da decisão de fls. 23.Publique-se.

0019712-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON ROCHA DE OLIVEIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0023251-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEKSANDRO DOS SANTOS

1. Fls. 68/69: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, ALEKSANDRO DOS SANTOS (CPF nº 309.637.658-17), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação por edital dele.5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0000416-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAIR ANTONIO BELLINI

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das

custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0000418-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0008468-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelas rés como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, as rés ficarão isentas das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008502-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017014-20.2014.403.6100) ATILIO BERTUCCI(SP032210 - ATILIO BERTUCCI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelo executado, ATILIO BERTUCCI.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição destes embargos à execução, nos quais não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo.4. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao julgamento dos embargos à execução, apresente o embargante cópias da petição inicial da execução, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não haverá apensamento deles aos da execução.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009601-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3)) CIRO TIZIANI MOURA X MARIA ISABEL TIZIANI MOURA(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1,7 1. Fl. 283: mantenho a decisão agravada de fl. 276, pelos próprios fundamentos dela constantes.1,7 2. A Caixa Econômica Federal já apresentou contrarrazões (fls. 291/298).1,7 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os autos não podem ficar sobrestados em primeira instância para aguardar o julgamento de pedido de efeito suspensivo formulado em autos de agravo de instrumento, objetivando recebimento da apelação no efeito suspensivo.1,7 Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005294-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005294-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ELISON FELIX DE LIMA X ROBERTA GOES 1,7 1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.1,7 2. Fl. 130: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.1,7 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.1,7 Publique-se.

0022596-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO ANDREONI - ME X ORLANDO ANDREONI

1. Fls. 145/147: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Diante da constatação de que há outros endereços ainda não diligenciados, conforme certidão de fl. 148, expeça a Secretaria cartas precatórias à Justiça Estadual das Comarcas de Atibaia/SP e Ribeirão Pires/SP, para cumprimento nos seguintes endereços: Rua Olinda, 380, Jardim Imperial, Atibaia/SP, CEP: 12950-040; e Rua Ibaté, 6987, Jardim Valentina, Ribeirão Pires/SP, CEP: 09412-410.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição das cartas precatórias e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

0001465-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR SILVA MAIA ACADEMIA DE MUSCULACAO ME X VICTOR SILVA MAIA

1. Fls. 187/188: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Ante a certidão de fls. 195, que aponta a existência nos autos de endereço dos executados em que ainda não foi realizada diligência, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Nova Iguaçu/RJ, para citação dos réus. Publique-se.

0002262-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

Fls. 330/331: ante a devolução prematura pela Justiça Estadual da carta precatória juntada às fls. 337/348, já que comprovado pela exequente o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça (fls. 352/354), expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Barueri/SP para citação dos réus, no mesmo endereço, a saber: Alameda Barretos, n.º 124, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06542-050.Publique-se.

0014773-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAYARA MOREIRA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 135/137: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de busca e apreensão com diligências negativas.2. A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que a executada efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.4. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, proceda a Secretaria ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.5. A executada, MAYARA MOREIRA ROCHA (CPF nº 407.272.438-61), deverá ser citada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 21.6. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.7. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se

de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada intimando-a. 8. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se a executada do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 9. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 10. Não sendo encontrado a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 11. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 12. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014936-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DENISE HELENA FERRAZ OLIVA(SP206995 - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA)

1. Fl. 118: com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0004411-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA X NELSON WALTER PINTO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI

1. Fls. 293/299: A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2º, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável ao executado, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar a impugnação da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre a impugnação da penhora. 3. Cadastre a Secretaria a advogada NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA, OAB/SP n.º 104.016, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 4. Sem prejuízo do acima decidido, expeça a Secretaria carta precatória, nos moldes e para os fins da decisão de fl. 225, para citação do executado NELSON WALTER PINTO, no endereço indicado no instrumento de mandato de fl. 296. 5. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0004431-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X JOSE ROBERTO

SANTANA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)

Fl. 127: considerando que a Caixa Econômica Federal se limita a apresentar resultados de suas pesquisas nos cartórios de registro de imóveis e no departamento de trânsito, tendentes a localizar bens passíveis de penhora, sem nada requerer, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 112. Publique-se.

0016864-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LAERTE BAPTISTA DE SOUZA DIAS

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 47/48), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0018348-89.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGINA EVA DA SILVA

1. Fl. 29: defiro o pedido do exequente de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial (fls. 13/14). Esse documento original deve ser substituído pela cópia simples fornecida pelo exequente, desentranhado e acostado na contracapa dos autos até sua retirada pela parte (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pela cópia apresentada pelo exequente que está acostada na contracapa. 3. Fica o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, intimado de que o documento desentranhado está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Retirado o termo de confissão de dívida ou se certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0018357-51.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMBERTO NATAL FILHO

1. Fl. 29: desentranhe a Secretaria o documento indicado pela exequente, substituindo-o pela cópia apresentada por ela. 2. Fica a exequente intimada para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, o documento desentranhado dos autos. 3. Decorrido tal prazo, com ou sem retirada do referido documento, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0018892-77.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CAETANO DE SOUZA JUNIOR

1. Fl. 30: defiro o pedido do exequente de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial (fls. 12/13). Esse documento original deve ser substituído pela cópia simples fornecida pelo exequente, desentranhado e acostado na contracapa dos autos até sua retirada pela parte (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pela cópia apresentada pelo exequente que está acostada na contracapa. 3. Fica o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, intimado de que o documento desentranhado está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Retirado o termo de confissão de dívida ou se certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0020433-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO FERREIRA

1. Fl. 27: defiro o pedido do exequente de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial (fls. 13/14). Esse documento original deve ser substituído pela cópia simples fornecida pelo exequente, desentranhado e acostado na contracapa dos autos até sua retirada pela parte (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pela cópia apresentada pelo exequente que está acostada na contracapa. 3. Fica o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, intimado de que o documento desentranhado está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Retirado o termo de confissão de dívida ou se certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0021264-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIANA TARDIOLI PIO

1. Fls. 71/72: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada VIANA TARDIOLI PIO, CPF nº 092.210.798-05, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0023081-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CUPULA CONFECOES LTDA EPP X MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA X JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE

1. Fls. 60/62: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados CUPULA CONFECOES LTDA. (CNPJ nº 68.138.627/0001-47), MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA (CPF nº 104.621.203-68) e JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE (CPF nº 022.403.848-67), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço dos executados ou requerer a citação por edital deles.5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.6. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados CUPULA CONFECOES LTDA. (CNPJ nº 68.138.627/0001-47), MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA (CPF nº 104.621.203-68) e JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE (CPF nº 022.403.848-67), até o limite de R\$ 74.440,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta reais), atualizado para 28.11.2014 (fl. 47) já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 58. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).7. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.8. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver

eventual impugnação.9. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome das executadas CUPULA CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ nº 68.138.627/0001-47) e MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA (CPF nº 104.621.203-68). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF e CNPJ das executadas. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.10. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome do executado JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE (CPF nº 022.403.848-67). O veículo VW/GOL S, ano/modelo 1986, placa BGE5678, cadastrado no CPF desse executado consta informação no RENAJUD de que esse veículo encontra-se roubado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora.11. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada CUPULA CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ nº 68.138.627/0001-47). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.12. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA (CPF nº 104.621.203-68) e JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE (CPF nº 022.403.848-67). A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos (fl. 63).13. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0023525-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO ROSA DOS SANTOS

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 47/50). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, proceda a Secretaria ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 27/28.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito

em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.14. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0003951-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Mantenho a decisão de fl. 22 em que indeferida a suspensão do processo. Não cabe a suspensão do processo nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme já assinalado naquela decisão. A suspensão do processo nos moldes do CPC também não é cabível porque ausentes quaisquer das situações descritas no artigo 265 do CPC. 2. Abra a Secretaria termo de conclusão para sentença de extinção do processo por falta de interesse processual. Dessa extinção decorrerá resultado prático idêntico ao da suspensão do processo: não haverá interrupção da prescrição porque o exequente não providenciou a citação do executado no prazo de 10 dias. A citação depois da suspensão do processo não produziria o resultado interruptivo da prescrição retroativo à data da propositura da demanda executiva. Daí a improcedência da afirmação do exequente de que sofreria prejuízo com a extinção do processo. Sua situação prática, em caso de extinção, não tendo providenciado a citação do executado em 10 dias, é idêntica à que decorria da suspensão do processo: inexistência de interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data do ajuizamento.Publique-se.

0008473-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008289-08.2015.403.6100 - FERNANDA PINEDO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP305294 - DANILO ROMERA LUQUEZE) X NAO CONSTA

1,7 No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem

resolução do mérito, apresente a requerente cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação da União (AGU), nos termos do artigo 1.108, do Código de Processo Civil.1,7 Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

1,7 1. Fl. 175: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil das cinco últimas declarações do imposto de renda em nome da executada, uma vez que esta diligência já foi realizada e resultou infrutífera, conforme já decidido a fl. 165, item 1. Inclusive, a executada não apresentou a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física de 2015. 1,7 Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação da declaração do imposto de renda da pessoa física exercício 2015. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.1,7 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 165.1,7 Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0019173-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA

Fl. 80: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido da executada, KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUZA FARA, de designação de audiência de conciliação. Publique-se.

0008602-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado depositado nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 67, 68 e 73, para a conta do executado, MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO, indicada pelo executado, conforme na certidão de fl. 96.2. Comprovada a transferência acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 8052

MANDADO DE SEGURANÇA

0007886-39.2015.403.6100 - GUILHERME DIAS GONCALVES(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

O impetrante, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 19.12.2014, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda registro, como Técnico em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência.É o relatório. Fundamento e decidido.De saída, declaro a ilegitimidade passiva para a causa do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade. Esta autoridade se limitou a editar o ato normativo em que se motiva o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, a Resolução nº 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, que revogou a Resolução nº 1.301/2010, que por sua vez revogara a Resolução nº 933/2002 mencionada na inicial, para exigir dos impetrantes a aprovação no Exame de Suficiência como requisito para registro naquela autarquia regional.A autoridade que edita norma geral e abstrata não pode figurar como impetrada no mandado de segurança. A simples edição de norma geral e abstrata não é capaz de violar direito subjetivo. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.A violação do direito subjetivo de que o impetrante se diz titular ocorrerá, em tese, ante a aplicação concreta da Resolução nº 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, a quem compete exigir deles a aprovação no Exame de Suficiência como requisito para inscrição nessa autarquia regional.Não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma.Nesse sentido é pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43):Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do

ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse dever figurar no mandado de segurança como impetrada autoridade o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, responsável pela edição da Resolução nº 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. O ato coator seria a mera edição dessa Resolução, ato normativo geral e abstrato. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos subjetivos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda preliminarmente, decreto a ilegitimidade passiva para a causa do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Ele não pode figurar como impetrado. Tal posição deve ser ocupada pela autoridade, e não pela pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence. Resolvidas essas questões preliminares, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (mandados de segurança n.ºs 0001314-67.2015.403.6100 e 0000547-29.2015.403.6100, da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), cujos fundamentos exponha a seguir. O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. Somente quem adquiriu o título de técnico em contabilidade por diploma expedido na época em que vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos, não está obrigado a fazer o Exame de Suficiência. Também é certo ser irrelevante o fato de o profissional formado sob a vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 não ter exercido o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade sem a submissão ao Exame de Suficiência, então inexistente. A ausência de exercício desse direito não o exclui. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito de inscrever-se sem a submissão a tal exame. Assim, não se aplica apenas ao profissional da contabilidade formado na vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, o disposto na nova e atual redação deste dispositivo, dada pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Dos profissionais da contabilidade formados antes dessa alteração legal não cabe exigir, mesmo não tendo sido inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, aprovação em Exame de Suficiência para obter tal registro. Tais profissionais incorporaram ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Contabilidade. Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação desses profissionais em Exame de Suficiência, para poderem inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, violaria também o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o profissional da contabilidade formado antes dessa mudança legislativa não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação dada a esse dispositivo pela Lei nº

12.249/2010. Este é um típico caso de exercício da jurisdição constitucional difusa, mediante a técnica de nulidade parcial sem redução de texto. Segundo o professor Lenio Luiz Streck (vide, por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), no exercício da jurisdição constitucional difusa é possível aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigerklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido. Assim, fica excluída apenas a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos formados antes da vigência deste dispositivo, que permanece em vigor, em sua literalidade original, sendo afastada somente esta hipótese de incidência. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo adotou tal interpretação. Essa autarquia de controle de profissões reguladas por lei, que vinha exigindo a aprovação, no Exame de Suficiência, dos profissionais da contabilidade formados antes da Lei nº 12.249/2010, modificou sua interpretação, para aplicar o disposto nesta lei apenas aos profissionais formados a partir da vigência dela ante a edição da Resolução nº 1.461/2014 pelo Conselho Federal de Contabilidade, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Altera, ad referendum do Plenário, o Art. 2º, Art. 5º e Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Plenário do CFC em adotar todas as providências e as medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade; CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do Art. 27 do Regimento Interno do CFC (Resolução CFC nº 1.458/2013), que estabelece a competência do presidente de baixar atos de competência do Plenário, ad referendum deste, em matéria que, por sua urgência, reclame disciplina ou decisão imediata, RESOLVE: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC nº 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Considerando que, por força da Resolução nº 1.461/2014, o Conselho Federal de Contabilidade adotou a interpretação de que a aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010, e tendo presente que os Conselhos Regionais de Contabilidade estão sujeitos ao cumprimento desse ato normativo, a questão que se veicula nesta demanda é saber se tal interpretação se aplica também aos profissionais formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010. A resposta é negativa. Conforme já salientado, na declaração de nulidade parcial sem redução de texto permanece a literalidade do dispositivo, sendo excluída somente a sua incidência, por inconstitucionalidade, a determinada hipótese concreta de aplicação do programa normativo, sem que se produza alteração expressa do texto legal, que permanece em vigor na redação original, não havendo pronúncia de nulidade. Daí por que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, permanece em vigor, aplicando-se apenas aos formados a partir da vigência deste dispositivo, que tem fundamento de validade no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É certo que, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a Constituição do Brasil, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, por inépcia técnica, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no caso dos músicos (em que havia também a questão da liberdade de expressão): DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No caso dos profissionais da contabilidade, o mau exercício da profissão pode colocar em risco o patrimônio das pessoas físicas e, especialmente, das pessoas jurídicas, causando danos sociais de grande monta, tratando-se de grandes corporações e sociedades anônimas - assim como ocorre com os advogados,

relativamente aos quais o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a regra que exige aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão. Observada a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin, há que se seguir o princípio extraível do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n 603.583/RS, em que declarada a constitucionalidade da regra que estabelece a aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão de advogado, por repercutir esta no campo de interesse de terceiros: TRABALHO - OFÍCIO OU PROFISSÃO - EXERCÍCIO.

Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. BACHARÉIS EM DIREITO - QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADVOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações (RE 603583, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550). Fica afastada, desse modo, a tese de inconstitucionalidade da aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos profissionais formados a partir da vigência desta lei, no que diz respeito ao fundamento de violação do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Relativamente ao fundamento de inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, por haver sido introduzido nesta lei, na conversão da Medida Provisória n 472/2009, ambas (Lei n 12.249/2010 e Medida Provisória 472/2009) versando mais de um objeto, também não parece juridicamente relevante. Isso porque o impetrante nem sequer aponta qual seria a norma constitucional violada por veicular a Lei n 12.249/2010 mais de um objeto. Caso houvesse nulidade, ela se situaria no campo da legislação infraconstitucional, por ilegalidade ante o descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o disposto no artigo 76 da Lei n 12.249/2010 (que deu nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/1946, entre eles o artigo 12), e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.249/2010, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 76 desta. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte impetrante. De outro lado, descabe extrair do texto

da cabeça do artigo 12 e de seu 2 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, a norma de que os Técnicos em Contabilidade que vierem a concluir esse curso até 1 de junho de 2015 estariam dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Com o devido respeito, essa interpretação, além de violar os limites semânticos mínimos dos textos legais em questão, não é constitucionalmente adequada, uma vez que é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil. Além disso, tal interpretação é ilógica, por não haver nenhum sentido na extinção da profissão de Técnicos em Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, e, ao mesmo tempo, no rebaixamento da exigência de qualificação dos formados nessa profissão até essa data, ao dispensá-los de comprovar conhecimentos mínimos na profissão como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Os textos legais em questão têm o seguinte teor: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Desse textos legais é possível extrair as seguintes normas: i) todos os profissionais a que se refere o Decreto-Lei nº 9.295/1946 - Bacharéis em Ciências Contábeis e Técnicos em Contabilidade - somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (requisito este, o Bacharelado em Ciências Contábeis, pertinente apenas aos Contadores com aprovação em curso superior, e não aos Técnicos em Contabilidade), aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O texto legal é claro ao aludir aos profissionais a que se refere este Decreto-Lei; ii) é assegurado o exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a registrar-se até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, ante a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, não poderão mais registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade; iii) dos três requisitos previstos na cabeça do artigo 12 para o exercício da profissão aplicam-se aos Técnicos em Contabilidade dois deles: aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade; eiv) não se exige dos Técnicos em Contabilidade a aprovação em Exame de Bacharelado em Ciências Contábeis, único requisito que é peculiar aos Contadores diplomados nesse curso superior; Interpretar o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, na parte em que exige Exame de Suficiência, como aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, como pretendem os impetrantes, deveria conduzir também à dispensa da própria inscrição dos Técnicos em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade, requisito esse também previsto na cabeça desse mesmo artigo. Com efeito, o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, estabelece que Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ora, qual seria o motivo para o intérprete escolher que dos três requisitos veiculados nesse texto legal -- regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade - apenas seria aplicável, aos Técnicos em Contabilidade, o que impõe o registro no Conselho de Contabilidade? Nessa linha de interpretação proposta pelo impetrante, por que motivo o requisito do registro, no Conselho Regional de Contabilidade, seria exigível também dos Técnicos em Contabilidade, mas não o requisito do Exame de Suficiência, previsto no mesmo texto legal? O impetrante adota essa interpretação com base no texto do 2 do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, conjugando-o com o da cabeça desse artigo, o que é equivocado, com o devido respeito. Tal parágrafo não foi editado para dispensar os Técnicos em Contabilidade do requisito da aprovação no Exame de Suficiência, e sim, presente a extinção da profissão, apenas para assegurar o exercício dela aos formados até 1 de junho de 2015, desde que registrados no Conselho Regional e aprovados no Exame de Suficiência. Desse modo, os textos legais em questão não estão a dispensar os Técnicos em Contabilidade da aprovação no Exame de Suficiência, e sim a garantir-lhes o exercício da profissão, desde que formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, considerada a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, o quadro de Técnico em Contabilidade, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, será temporário, tendente à extinção, até o cancelamento do registro do último profissional nele inscrito (nesse quadro) para o formado nessa profissão até 1 de junho de 2015. A manutenção no Decreto-Lei nº 9.295/1946 das alusões aos Técnicos em Contabilidade, evidentemente, decorre da circunstância de esses profissionais permanecerem inscritos no Conselho Regional de Contabilidade e serem fiscalizados por este, de modo a manter o controle do exercício da profissão até a extinção do quadro de Técnicos em Contabilidade, o que ocorrerá quando do cancelamento do registro do último profissional inscrito nesse quadro, inscrição essa que poderá ser realizada para os formados até 1 de junho de 2015. A partir de 1 de junho de 2015, não é o Exame de Suficiência que será exigido dos Técnicos de Contabilidade, mas sim a própria possibilidade de esses profissionais se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade, respeitados os direitos adquiridos dos profissionais formados até essa data, desde que registrados nesse Conselho e, a partir da Lei nº 12.249/2010, aprovados em Exame de Suficiência. Em outras palavras, nos

limites semânticos dos textos legais cabe apenas a interpretação de que os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a formar-se até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício dessa profissão, desde que aprovados em Exame de Suficiência, no caso dos profissionais formados a partir da Lei nº 12.249/2010. Mas não são apenas os limites semânticos (a literalidade dos textos legais em questão) do artigo 12, cabeça, e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, que seguram a interpretação de que tais dispositivos foram editados não para ampliar o direito de os futuros Técnicos em Contabilidade formados até 1º de junho de 2015 não se submeterem ao Exame de Suficiência, mas sim para limitar no tempo o direito adquirido à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, dos Técnicos em Contabilidade, profissão essa extinta a partir dessa lei -- a qual passou a exigir, como requisito para o registro no Conselho de Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, a conclusão do curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis. O que segura essa interpretação é o princípio constitucional da igualdade. Interpretação que extraísse do texto legal em questão a norma segundo a qual os Técnicos em Contabilidade formados depois de publicada a Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 têm direito à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, sem a aprovação no Exame de Suficiência, seria inconstitucional, com o devido respeito de quem pensa de modo diferente, por lhes outorgar, sem nenhuma razão constitucional plausível, tratamento privilegiado, em detrimento dos Bacharéis em Ciências Contábeis, aos quais a lei se aplica desde a sua vigência, no que diz respeito à necessidade de aprovação nesse exame como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Do texto legal em questão não cabe extrair a norma de que os Técnicos em Contabilidade formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 estão dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Tal interpretação, sobre não ser autorizada pelos limites semânticos mínimos dos referidos textos legais, é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, ao outorgar aos Técnicos em Contabilidade o direito à inscrição profissional de modo muito mais facilitado que o imposto aos Bacharéis em Ciências Contábeis, únicos que ficariam obrigados a fazer tal exame já a partir da data de vigência dessa lei. Com o devido respeito de quem adota compreensão em sentido contrário, a interpretação preconizada pelo impetrante não pode ser acolhida, seja por ultrapassar os limites semânticos mínimos dos textos do artigo 12, cabeça e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, seja porque viola o princípio constitucional da igualdade, ao extrair dos textos sentido manifestamente incompatível com este princípio do Estado Democrático de Direito. De mais a mais, não teria nenhum sentido, também com o máximo respeito, a Lei nº 12.249/2010 criar um quadro em extinção, nos Conselhos Regionais de Contabilidade -- o dos Técnicos em Contabilidade --, ao exigir, a partir de 1 de junho de 2015, a aprovação em Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para o registro profissional, mas ao mesmo tempo abrir a porteira facilitando a inscrição dos Técnicos em Contabilidade sem a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência para os formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual nem sequer mais poderão registrar-se (os formados a partir dessa data) ainda que aprovados em Exame de Suficiência, tendo presente a condição de quadro profissional em extinção (o dos Técnicos em Contabilidade) a partir dessa data. Se a razão da lei é elevar a qualidade dos profissionais, ao extinguir a profissão de Técnico em Contabilidade a partir de 1 de junho de 2015, preservados apenas os direitos adquiridos dos formados até essa data, porque deveria ser interpretada de modo a permitir a inscrição, nos Conselhos de Contabilidade, de profissionais que não têm condições de ser aprovados em Exame de Suficiência? Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder no comportamento da autoridade impetrada de exigir do impetrante, com base na Resolução nº 1.373/2011, editada validamente pelo Conselho Federal de Contabilidade, a aprovação em Exame de Suficiência como prova destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade, razão por que a fundamentação exposta na petição inicial não procede, o que conduz à denegação da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condene o impetrante nas custas. Ante a certidão de fl. 48 fica o impetrante intimado para recolher as custas, sob pena de expedição de certidão para inscrição na Dívida Ativa da União. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e o Conselho Federal de Contabilidade e incluir apenas o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Remeta a Secretaria cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se houver apelação, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo deverá ser intimado para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Expediente Nº 8053

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0) - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GIANPAC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 839/841: não conheço, por ora, do pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Não houve resposta ao ofício expedido à fl. 836. 2. Solicite a Secretaria ao juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia/SP, por meio de correio eletrônico, informações sobre o ofício n.º 319/2014. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15634

ACAO CIVIL PUBLICA

0013945-77.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5A REGIAO/SAO PAULO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(RJ175173 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E DF040944 - VANESSA DOS SANTOS ARRUDA)

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região - CRTR 5.ª Região/SP ajuizou ação civil pública em face do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que declare a nulidade do ato administrativo da Diretoria Executiva do CONTER que anulou as eleições do Conselho Regional de São Paulo, dando-se prosseguimento ao processo eleitoral deflagrado com a publicação em Diário Oficial da União em 11.02.214 ou alternativamente, que seja concedido prazo para as chapas regularizarem suas documentações. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 750/751. Às fls. 766/778, a parte autora requereu a desistência do feito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para apresentar manifestação a respeito do pedido formulado pela parte autora requerendo a desistência do feito. Tendo este opinado pelo acolhimento do pedido de desistência (fls. 781/782). É o breve relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 766/778) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P.R.I..

MONITORIA

0005865-37.2008.403.6100 (2008.61.00.005865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X OLAVO BARBOUR FILHO X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., OLAVO BARBOUR FILHO e JOSÉ MAURO NOGUEIRA DE SOUZA, visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de abertura de crédito, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/22. O corréu José Mauro Nogueira de Souza foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 47. Instada a apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 89, a parte autora requereu a realização de pesquisas junto ao BACENJUD, na tentativa de obter o endereço atualizado dos réus. Juntadas as informações, os réus não foram localizados. A autora às fls. 115 requereu a citação do réu por edital, sendo deferida por este juízo, o qual determinou o cumprimento dos requisitos do art. 232, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado para realização da citação por edital, o mesmo foi declarado sem efeito (fls. 123). Às fls. 125, a autora requereu nova disponibilização do edital, diante da expedição do mesmo, a parte autora deixou transcorrer novamente o prazo in albis (fls. 143/verso). É o relatório. Passo a decidir. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível

nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SERV-LOOK PERSTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que atua no ramo de Mão de Obra Temporária, nos termos da Lei nº 6019/74. Menciona que, após fiscalizarem a autora, no período de fevereiro de 1994 a dezembro de 1988, os fiscais do réu teriam efetuado o lançamento de valores relativos à contribuição ao SAT, na NFLD nº 35.459.766-3, indevidamente, posto que em desacordo com a legislação em vigor. Sustenta que após ter sido autuada, impugnou o auto de infração supramencionado, tendo sido julgado improcedente pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a argumentação de que a Lei nº 8.212/91 apresenta todos os elementos para a normatização da contribuição das empresas para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, sendo correta a forma de cálculo sobre a contribuição do SAT, inserida no auto de infração. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário espelhado na NFLD DEBCAD nº 35.459.766-3, no montante de R\$ 17.143,67, em dezembro de 2003. Para tanto, pretende oferecer em caução bens móveis de sua propriedade - Centro de Usinagem Automatic Lathe, Marca Sundstrand USA, Modelo BA-TYPE-A, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e Retífica de Centro, Marca Fortuna Werke A.B., no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Requer, ainda, que seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa da União. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e determinar a expedição da Certidão Negativa de Débitos e que o nome da autora seja retirado do CADIN. A inicial veio instruída com documentos, às fls. 45/630. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 733/736. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, às fls. 748/778. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 789/815) e apresentou réplica, às fls. 816/824. Às fls. 854 foi indeferido o pedido de realização de perícia, bem como foi determinada a retificação do polo passivo para que passe a constar a União Federal. O despacho de fls. 854 foi reconsiderado em parte para determinar a realização de perícia judicial (fls. 863). As partes apresentaram quesitos, às fls. 865/867 e 869/872. O Srº Perito Judicial apresentou Laudo Pericial, às fls. 1007/1081, tendo as partes se manifestado às fls. 1083/1084 e 1090/1093-vº. O Srº Perito Judicial apresentou esclarecimentos, às fls. 1096/1103, tendo as partes se manifestado às fls. 1104/1105 e 1114/1121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, pois a petição inicial reúne as condições necessárias para seu conhecimento pelo Juízo. De fato, ainda que confusa, a petição inicial descreve de forma suficiente a causa de pedir, a qual guarda correlação lógica com o pedido formulado. Afasto, assim, a preliminar. No mais, sem outras questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito, iniciando pela questão da prescrição. Os créditos tributários que compõem a NFLD DEBCAB n. 35.455.766-3, que tem por objeto a contribuição ao SAT, referem-se ao período de 02/1994 a 12/1998. A execução fiscal n. 2006.61.82.049926-5. Pois bem, considerando o teor da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, o prazo decadencial a ser observado é de 05 anos para constituição do crédito tributário. No caso, a NFLD foi lavrada em 17/12/2003 (data do lançamento), conforme fls. 49. Na data do lançamento, portanto, transcorreram mais de cinco anos a partir da última competência objeto da NFLD. Reconheço, portanto, a ocorrência da decadência para a constituição do crédito tributário, conforme julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 8/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. De acordo com a Súmula Vinculante 8/STF, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, o prazo prescricional paracobração de créditos da Seguridade Social é de cinco anos. Precedentes do STJ. 3. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, a decretação ex officio da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, o que foi observado no caso concreto. 4. O arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1179705 PE 2009/0070267-4, Relator: Ministro HERMAN

BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POSTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77. ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM RECURSO ESPECIAL. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. 1. Esta Corte preconiza que é de cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 173, I, do CTN, independentemente das disposições da Emenda Constitucional nº 08 de 1977, Lei nº 6.830/80 e Lei nº 8.212/91. Precedentes. 2. No caso concreto, os créditos são relativos a período de outubro de 1984 a 1º de março de 1989, sendo o prazo decadencial aplicável de cinco anos para a constituição de créditos de contribuições sociais, nos termos da disciplina do art. 173, I, do CTN. 3. O valor fixado a título de ônus sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor da execução não se mostra exorbitante, razão pela qual não há que se falar em inobservância ao princípio da equidade previsto no art. 20, 4º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1109795 SP 2008/0283379-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2010)Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a decadência para a constituição do crédito tributário. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012924-71.2011.403.6100 - VALDIR FELIX DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDA JIMENEZ GARCIA BOZZI(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Vistos etc. VALDIR FÉLIX DOS SANTOS e ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS, qualificados na inicial, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do SFH. Questionam a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. Ao final, pleiteiam seja a ação julgada totalmente procedente para que seja anulada a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do bem. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 66/68-verso. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0025632-23.2011.403.0000, ao qual foi negado seguimento. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 120/141, juntando documentos. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 203/204 consta decisão determinando à parte autora a citação do terceiro arrematante, o qual foi incluído no polo passivo da lide. A fls. 236/238 os advogados dos autores informaram a renúncia ao mandato, tendo a decisão de fls. 245/245-verso determinado a sua permanência na representação da parte autora até a sua efetiva cientificação. Citada, a ré Fernanda Jimenez Garcia Bozzi ofereceu contestação a fls. 281/289, manifestando-se a parte autora. Os patronos dos autores novamente informaram a renúncia ao mandato, juntando documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que falta à presente demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a parte autora capacidade postulatória. Ressalte-se que, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, foi dada à parte autora oportunidade para que constituísse novo patrono, tendo em vista os documentos de fls. 239/244, 364 e 369, não tendo ela, no entanto, adotado tal providência. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007680-30.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos. O autor Banco Sofisa S/A ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, a fim de que seja autorizado o depósito judicial dos valores em discussão, bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido pela ré nos autos do processo administrativo n.º 16327.001113/2006-83, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 481/482. Citada, a parte ré apresentou contestação a fls. 503/512. Réplica a fls. 552/560. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se a fls. 550/551 e 547. Deferida prova pericial e nomeado o perito, o laudo pericial foi apresentado a fls. 600/605. A parte autora, objetivando aderir ao benefício da Lei n.º 11.941/2009 para pagamento e parcelamento de débitos federais,

regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 09 de 2014, renunciou ao direito postulado, requerendo à extinção do processo, com fundamento no art. 269, V, do C.P.C (fls. 620/625).Intimada, a União Federal manifestou-se em concordância com o pedido da autora (fls. 628/631).Destarte, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela autora a fls. 620/625 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes.Convertam-se em renda da União os valores depositados nestes autos nos termos requerido pela União a fls. 628/629. Após, dê-se vista à União para manifestação.Por fim, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos efetuados nos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008262-30.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos.O autor Banco Sofisa S/A ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, a fim de que seja autorizado o depósito judicial dos valores em discussão, bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido pela ré nos autos do processo administrativo n.º 1632.000456/2008-92, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 343/343-verso.Citada, a parte ré apresentou contestação a fls. 358/359.A parte autora, objetivando aderir ao benefício da Lei n.º 11.941/2009 para pagamento e parcelamento de débitos federais, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 09 de 2014, renunciou ao direito postulado, requerendo à extinção do processo, com fundamento no art. 269, V, do C.P.C (fls. 430/432).Destarte, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela autora a fls. 620/625 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes.Condeno, pois, a parte autora a pagar à ré custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Por fim, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos efetuados nos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-92.2013.403.6100 - REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é servidor público federal aprovado em concurso público realizado pelo réu para o provimento de cargo de Técnico do Seguro Social.Aduz, no entanto, que desde a sua posse, exerce atividades além de suas atribuições, cabendo-lhe o enquadramento em cargo de nível superior previsto no art. 6º, I, da Lei nº 10.667/2003.Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que seja enquadrada no cargo de analista do seguro social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, bem como a condenar o INSS a pagar as diferenças decorrentes do reenquadramento desde a vigência da Lei nº 10.667/2003 ou, sucessivamente, reconhecer o desvio da função nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação, condenando-se o réu ao pagamento de indenização consistente em diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os do cargo de Analista do Seguro Social. Acolhidos quaisquer dos pedidos, pleiteia a apuração por meio de cálculos aritméticos. Requer, ainda, a condenação do INSS ao ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 48/119, alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Pelo autor foi apresentada réplica (fls. 122/148).Determinada a especificação de provas, as partes manifestaram-se a fls. 150/151 e 153/161.A produção de provas foi indeferida a fls. 162.Inconformada, a parte autora apresentou agravo retido a fls. 166/170, manifestando-se o réu a fls. 172/175.Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 180/184).É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Afasto a alegação da prescrição bienal defendida pelo INSS. Isto porque o conceito de prestações alimentares previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal

Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Passo a analisar o mérito propriamente dito. No caso dos autos, verifica-se que a autora objetiva o reenquadramento, bem assim a condenação do réu ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre os cargos de Analista e Técnico do Seguro Social, ou, ainda, ao pagamento de indenização no valor correspondente às diferenças. A Lei nº 10.667/03, que criou os cargos de Técnico a Analista Previdenciário, estabeleceu de forma ampla as atribuições do cargo de técnico previdenciário, assim dispendo: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Na análise do dispositivo, verifica-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, limitando-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Conclui-se assim que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público. Neste sentido seguem os julgados: ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Caso em que, sob a alegação de desvio de função, o autor requer o pagamento de diferenças salariais entre os vencimentos de técnico previdenciário e analista previdenciário. II. A investidura em cargo público deve atender o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal. O desvio de função deve ser corrigido pela administração, mas não gera direito à percepção de vencimento diferente daquele especificado para o cargo em que o servidor foi investido. III. A 10.667/03, que criou os cargos em questão, não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, limitando-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Conclui-se que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200583080016031, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta turma, DJ 21.09.2006, p. 967) Administrativo. Recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ordinária objetivando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas de indenização equivalente às diferenças salariais (vencimento-base) entre os cargos de Técnico e o de Analista Previdenciário do Seguro Social, desde a posse das autoras na Autarquia Previdenciária, com reflexos na Gratificação de Atividade do Executivo, correspondente a 160% do vencimento base, na Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária, na Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, na VPNI (incorporada ao vencimento básico a partir de junho de 2009), e nas gratificações natalina e de férias, com 1/3, tudo devidamente corrigido e acrescido de 0,5%, a partir da citação. 1. Hipótese em que a r. sentença adotou o entendimento, ora subscrito, no sentido de que ...a Lei 10.667/03, que criou o cargo de Técnico Previdenciário, estabeleceu de forma ampla as atribuições do cargo de técnico previdenciário, assim dispendo: Art. 6. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, tem as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. (grifei) Verifica-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, tornando-as privativas. Limitou-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. As atribuições de técnicos e analistas não são idênticas, porém se conclui que um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, sendo, no presente caso, as relativas ao ensino médio, f. 106-107. 2. O desvio de função, caso houvesse havido, não daria direito ao ressarcimento às servidoras, e sim a apuração dos responsáveis pela irregularidade. 3. Apelação improvida. (TRF

5ª Região, AC 200985000049847, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJE 01.03.2011, p. 373)Vale destacar, também, que a autora tomou posse em 2007 no cargo de Técnico de Seguro Social, já sob a égide da Lei nº 10.855/2004, que prevê a correlação do enquadramento de acordo com as funções exercidas e o nível de escolaridade exigido como requisito de ingresso.Ademais, o pedido de reenquadramento afronta ao disposto na Constituição Federal, uma vez que a autora foi admitido no cargo de Técnico do Seguro Social para cuja aprovação é necessário, dentre outros requisitos, a conclusão de curso de nível médio, ao passo que o cargo de Analista do Seguro Social exige formação de nível superior.Quanto à isonomia dos vencimentos, o artigo 39, 1º, da Constituição Federal estabelece norma que há de ser observada pelo poder legislativo na fixação da remuneração devida aos integrantes de cada categoria funcional, não havendo margem para extensão da remuneração de uma categoria a outra.Assim, o salário está intimamente ligado ao cargo exercido, à aprovação no concurso público correspondente e ao tempo do exercício das funções, independentemente das atividades.Neste contexto, é assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, haja vista a ausência de função legislativa (Súmula 339).Portanto, se fosse acolhido o pedido da parte autora, inevitavelmente seria infringido o princípio constitucional da isonomia, em virtude de concessão ao autor de tratamento diferenciado do atribuído àqueles que prestaram e foram aprovados em concurso público e que efetivamente exerceram a função de Analista Previdenciário.Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - ASCENSÃO FUNCIONAL - ART. 37, II, CF/88 - PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Discutiu-se nestes autos a possibilidade de ascensão funcional da autora, do cargo de Técnico Administrativo para o de Analista Processual, sob o argumento de que, apesar de ter sido investida no cargo equivalente ao de Técnico Administrativo, desde o ano de 1996, junto ao Ministério Público do Trabalho, executa atividades inerentes ao cargo de nível superior, passando a possuir, desde o ano de 2000, diploma de bacharel em Direito; além de ter sido aprovada em concurso público para provimento de cargo privativo de bacharel em Direito (Técnico Processual), para o qual não foi ainda nomeada; preenchendo, assim, todas as exigências legais para a ascensão almejada. 2. A sentença recorrida adotou a tese de que o servidor público, em desvio de função, não possui direito ao reenquadramento no cargo correspondente à função que está exercendo, mas faz jus às diferenças da remuneração respectiva. 3. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, impossível o reenquadramento em cargo para o qual o servidor ou empregado não prestou concurso público, nos termos do art. 37, II, da Lei Fundamental, ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, razão pela qual a ascensão funcional somente se configura lícita após aprovação em concurso público específico para cada cargo a ser provido. 4. O Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra acerca da interpretação de texto constitucional, ao apreciar questão invocando interpretação do art. 37, II, da CF/88, assim decidiu: Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (STF - RE219934 - SP - 1ª T. Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI - DJ 16.02.2001). 5. Esta Egrégia Corte em recentes julgados tem decidido em harmonia com a orientação extraída do precedente da Suprema Corte. Precedentes: (TRF 5ª R. - AC291643-RN - 3ª T. Rel. Des. Fed. GERAL APOLIANO - DJ 04.03.2005) - 1. Inexistência de direito à percepção, por conta do alegado desvio de funcional, das diferenças salariais existentes entre os cargos de Agente Administrativo e o de Auxiliar de Laboratório, sendo indevidas, por igual, as repercussões nas vergas que tenham por base de cálculo o vencimento. 2. Pretensão que, se acolhida, afronta os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (cf ART. 37, cabeça) e representaria uma chancela a uma prática expressamente proibida por lei (art. 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90). Precedentes da eg. Terceira Turma (AC 580624-RN, in DJ 20-06-97, p. 46615). No mesmo sentido: (TRF 5ª R. - AC299929-PE - 3ª T. Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA - DJ 27.05.2005) - II - Médica perita da Polícia } Federal no exercício da função de perito criminal. Equiparação para efeito de recebimento de gratificação. - O servidor público só tem direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal - O desvio ilegal de função não gera direito ao pagamento de diferença salarial. 6. Destarte, revela-se inadmissível que o desvio ilegal de função enseje direito ao reenquadramento funcional do servidor ou ressarcimento de eventuais diferenças remuneratórias, em face da exigência de prévia aprovação em concurso para investidura no cargo público e expressa vedação legal para o desempenho de atividades estranhas ao cargo, que a lei estruturou e fixou as respectivas atribuições e vencimentos, restando ao servidor tão-somente a possibilidade de reivindicar, junto à administração, que passe a exercer as funções do cargo para o qual se habilitou. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União e remessa oficial providas. (grifei) (TRF 5ª Região, AC nº 200281000032261, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Primeira Turma, DJ 31.10.2005, p. 209)Logo, não procedem as alegações da parte autora.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I..

0005565-02.2013.403.6100 - ROSELI NUNES SILVA SANTOS(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY

QUEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Vistos etc. ROSELI NUNES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO. Alega, em síntese, que foi contratada pela RH BANK EMPRESARIAL LTDA SOROCABA para a função de Técnica de Banco de Olhos que consiste nas seguintes atividades: realização de cadastro de doadores no SGBOS; entrevista com familiares para conscientizá-los da importância da doação de córneas, realizar a enucleação (retirada do globo ocular) bilateral ou unilateral desde que autorizada pelos familiares, processamento das córneas doadas no laboratório do BOS - Banco de Olhos de Sorocaba. Menciona que em, 14 de maio de 2008, no Hospital Municipal Tatuapé - Banco de Olhos, em conjunto com a estagiária Thaísa, foi informada do óbito da Senhora Alaíde. Afirma que abordaram a família para solicitar doação, o que foi prontamente concedida e assim, munidas de autorização se dirigiram ao setor de zeladoria e solicitaram a entrega do corpo a Sra Odenil, responsável pelo necrotério local, que indicou o corpo da doadora, sendo que os procedimentos foram iniciados naquele ato. Sustenta, no entanto, que havia naquela mesma noite, outro óbito de pessoa/ família não doadora que estava exatamente no local indicado para a doadora e os nomes eram semelhantes. Desta maneira, o procedimento de enucleação (retirada do globo ocular) foi iniciado em pessoa diversa, o que foi constatado pelos familiares quando chegaram ao local. Aduz que foi demandada em processo criminal e foi absolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entretanto, no âmbito do CRBio lhe foi aplicada a sanção de 06 (seis) meses, com pena de suspensão do exercício profissional, nos termos do art. 25, IV, da Lei nº 6.684/79 e art. 31, 2º, IV, do Código de Ética Profissional do Biólogo. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para determinar a anulação do processo administrativo mencionado nos autos, bem como condenar o réu à indenização por danos morais, a serem fixados por este Juízo, bem como aos danos materiais e lucros cessantes a serem determinados em liquidação por artigos. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos às fls. 10/608. Às fls. 613/615, a inicial foi admitida. A ré apresentou contestação às fls. 625/648. Réplica às fls. 660/662. Às fls. 666/724, a ré apresentou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O pleito de indenização por danos morais demanda, como pressuposto lógico-jurídico, a configuração dos pressupostos da obrigação de indenizar em relação à requerida. No caso em tela, ausente o elemento ato ilícito a configurar aludida obrigação. Inicialmente, ressalto que o mero fato da absolvição criminal não implica repercussão na instância administrativa e ética, exercida pelo Conselho profissional, uma vez que a absolvição não se fundamentou na inexistência no fato e sim na valoração do elemento subjetivo (excluiu o dolo eventual). Assim sendo, o fato da autora ter sido absolvida, por si só, não implica o reconhecimento de que deveria ter sido absolvida na instância ética ou administrativa. Em tal sentido: EMEN: PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A esfera administrativa só se subordina à penal na hipótese de sentença criminal absolutória que reconheça a não-ocorrência do fato ou negue a sua autoria, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 2. Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o posicionamento de que a análise, em concreto, do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo, eis que cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 3. Ainda que se adote, em contraponto, a tese de que não há confundir a análise do mérito administrativo, que é de exclusividade da Administração por exigir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade do ato, com o exame de eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, que acarreta na ilegalidade e nulidade do ato e, portanto, é passível de ser examinada pelo Poder Judiciário (REsp 876.514/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/11/2010), observo que não há motivos para infirmar as conclusões adotadas pela autoridade apontada como coatora no mandado de segurança. 4. A falta disciplinar imputada ao servidor, na hipótese, é de ter cometido o crimes de prevaricação e inserção de dados falsos em sistema de informações, ao deixar de promover o regular andamento de processo de Execução Fiscal, no qual figurava como executado. 5. Não houve violação, na espécie, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a sanção é medida exigível e necessária, diante da gravidade das condutas perpetradas pelo servidor, tampouco a medida é excessiva ou se traduz em resultado indesejado pelo sistema jurídico. 6. Agravo regimental não provido. (AROMS 201200113554, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2014 ..DTPB:.) Sob tal pressuposto, não vislumbro os vícios argumentados pela autora em relação ao processo administrativo. O cerceamento de defesa não se configurou, a partir da constatação de que o contraditório foi regularmente observado e que a autora teve ampla possibilidade de se defender acerca dos fatos que lhe foram imputados. Aliás, observa-se que tal matéria já foi enfrentada no mandado de segurança n. 0010532-61.2011.403.6100, sendo denegada a segurança. A não oitiva da autora no âmbito administrativo não implica qualquer nulidade, uma vez que seu depoimento e a

oitiva de testemunhas foram realizados nos autos do processo criminal, utilizado como prova emprestada nos autos administrativos; como já afirmado, tal circunstância não implica qualquer nulidade, conforme se observa do seguinte precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO E NULIDADES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, que a prescrição somente é regida pela lei penal, quando configurada a hipótese de infração penal, o que não é o caso dos autos, valendo lembrar que os Inquéritos Policiais 1.386/2006 e 550/2007 trataram de apurar um suposto crime contra a ordem tributária, tendo sido ambos os feitos arquivados por não se vislumbrar infração criminal a punir (f. 587/8 e 592/4). Diferentemente, na esfera disciplinar o que se imputou foi exclusivamente a ofensa a princípios e normas da ética profissional (artigos 2º, 4º, 9º, 65, 75, 80, 93 e 95, do Código de Ética Médica). Regida, pois, a prescrição da infração ética pela regra do artigo 60 do Código de Processo Ético-Profissional, conclui-se, na espécie, pela rejeição da hipótese extintiva da punibilidade administrativa, pois o CREMESP tomou ciência dos fatos em 03/08/2006 (f. 690), instaurando processo ético-profissional em 25/11/2008 (f. 1.017), ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos, com ciência da instauração ainda em 06/02/2009 e apresentação de defesa prévia em 15/04/2009, ficando interrompida a prescrição. 2. Quanto ao uso de prova emprestada de outro procedimento investigativo, decidiu-se, com amplo respaldo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de nulidade, vício ou irregularidade, ressaltando-se, inclusive, que do mesmo expediente utilizou-se o próprio apelante, que, na intenção de desconstituir as imputações administrativas, juntou documentos produzidos em outros procedimentos, de outras esferas, criminal e trabalhista (f. 433/590), a demonstrar que, no caso, o apelante teve acesso à ampla defesa no processo disciplinar, frente às provas e acusações, pelo que inexistente nulidade. 3. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, LIV, LV e LVI, da CF; 157 do CPC, 64 do Código de Processo Ético-Profissional; ou 142, 2º, da Lei 8.112/1990, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (AMS 00261285620094036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)A alegação da autora de que não teria atuado na condição de bióloga também deve ser refutado. Resta claro dos autos que a atuação da autora no Banco de Olhos de Sorocaba tinha relação direta com sua formação como bióloga, implicando sua sujeição ao Código de Ética da profissão e à fiscalização do conselho profissional. Os termos da RDC/ANVISA n. 67/2008, mencionado pelo Conselho em sua defesa, também elucida a correlação da função de biólogo com a atividade do Banco de Olhos. Por fim, em relação à valoração da conduta ética da autora, trata-se de competência inserida na atividade discricionária do Conselho de Fiscalização Profissional, cabendo ao Judiciário, somente, o controle de legalidade e do devido processo legal em seu sentido material, concernente à observância da razoabilidade e proporcionalidade. Nestes limites, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Conselho réu. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P.R.I..

0001844-08.2014.403.6100 - LAERCIO APARECIDO CAVALCANTE X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.LAÉRCIO APARECIDO CAVALCANTE e MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questionam a execução extrajudicial, uma vez que estaria em desconformidade com a ordem constitucional, bem como o descumprimento das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Ao final, pleiteiam seja julgada procedente a ação para que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei nº. 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 56/57.Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº.

0004297-40.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos, a fls. 100/179. Réplica, a fls. 184/191. Instadas à especificação de provas, bem como a se manifestarem acerca do interesse na tentativa de conciliação, as partes se manifestaram a fls. 193 e 194. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial. A preliminar relativa à coisa julgada não deve prosperar. Na medida cautelar anteriormente proposta, que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível, os autores questionavam a constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66 e, ao final, pleiteavam a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial. O Juízo de primeira instância concedeu a medida cautelar, sendo que a Turma Suplementar da Primeira Seção do TRF da 3ª Região julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Já na ação principal (nº. 0025903-80.2002.403.6100), os autores pediam a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da habitação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, juros de 10% e devolução em dobro das quantias pagas a maior. Tal demanda foi julgada improcedente, conforme fls. 82/89 destes autos. Não há qualquer alegação em ambos os processos acima elencados acerca dos vícios no procedimento de execução extrajudicial, tampouco pedido de nulidade da execução, de forma que deve ser afastada a preliminar de coisa julgada. Outrossim, acolho a alegação acerca da prescrição formulada pela Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS foi firmado em 30 de junho de 2000 (fls. 34/42). De acordo com o informado pela CEF, os autores pagaram apenas quatro parcelas do financiamento habitacional e, diante do inadimplemento, a ré realizou procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, tendo sido o imóvel retomado em 14.10.2002. Frise-se, também, que conforme documentos juntados, os autores foram notificados pessoalmente para purgar a mora em 05 e 07 de agosto de 2002 (fls. 137/146), sendo que a arrematação foi levada a registro em 14.11.2010 (fls. 164/165). O Código Civil de 2002 definiu prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da sua conclusão: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. In casu, a presente demanda foi ajuizada em 06.02.2014, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão já se encontrava fulminado pela decadência, tendo em vista o transcurso do período de quase doze anos após a arrematação do imóvel promovida pela CEF. Ressalte-se que, ainda que se leve em conta a data do registro da arrematação (14.11.2010), o prazo bienal também estaria superado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidade do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00001444020134058310, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE: 03.10.2013, p. 645) SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. - Visualiza-se que a adjudicação do imóvel ocorreu em 19/07/1999, tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no CC/1916, estando em curso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em 11/01/2003, portanto, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, impõe-se a aplicação das disposições contidas no Novo Código Civil, especialmente o art. 179, que passou a estipular o prazo prescricional bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma (11.01.2003), findou em 2005. - Considerando que a propositura da presente demanda ocorreu em 19.09.2011, conclui-se que eventual pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel encontra-se fulminada pela decadência. - Ainda que assim não fosse, conforme dessume-se da documentação juntada aos autos, foi a parte autora notificada pelo 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, tendo sido também comunicada acerca do leilão do imóvel, por diversos avisos de cobrança da parte ré. - No que tange à escolha do agente fiduciário, é

certo que a jurisprudência já firmou entendimento de que não há óbice à escolha unilateral por parte do agente financeiro. - Nesta esteira, conclui-se que não merece reforma a sentença recorrida. - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201151010138567, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 17.07.2013) O mesmo ocorreria caso tomássemos por base a decisão proferida no acórdão da lavra da Turma Suplementar da Primeira Seção do TRF da 3ª Região, o qual, em novembro de 2009, julgou extinto o processo cautelar sem resolução de mérito, tendo em vista a improcedência do pedido dos autores na ação principal. Em primeira instância, a medida cautelar havia sido concedida, para determinar à ré que se abstivesse de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida dos mutuários, decorrente do contrato de financiamento imobiliário em questão, enquanto perdurasse em juízo a ação principal. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005516-24.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Alega, em síntese, que conforme contrato constante dos autos, no dia 04.10.2013, solicitou os serviços da AGF OSWALDO COLLINO para que retirasse de suas dependências 35 (trinta e cinco) notebooks e que os mesmos fossem, posteriormente postados na modalidade SEDEX, com destino a funcionários da Unilever, conforme comprovante de autorização de Postagem nº 2498. Sustenta que tais notebooks, no percurso entre a Unilever e a AGF- OSWALDO COLLINO, por meio do funcionário da ré, foram roubados, mediante emprego de arma de fogo Boletim de Ocorrência em anexo. Informa que todas as tentativas de ressarcimento dos prejuízos pela perda dos notebooks foram infrutíferas. Menciona que sofreu os danos materiais, requerendo a condenação da ré no valor de R\$ 91.585,85 (noventa e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Requer seja o feito julgado totalmente procedente para condenar à ré ao prejuízo causado à autora no valor de R\$ 91.585,85 (noventa e um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), cuja quantia dever ser ressarcida à autora com juros e correção monetária desde a data do evento, 04 de outubro de 2014. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 130/207. Réplica às fls. 208/214. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 216/217 e 218). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto, de início, as preliminares arguidas pela ré. A legitimidade passiva da ré é evidente, independente de sua condição de franqueadora em relação à agência que prestou o serviço. Sem dúvida, a franqueadora integra a cadeia de fornecedores, sendo solidariamente responsável pelos danos provocados por fato do serviço praticado por empresa franqueada. Ademais, interessante notar que o próprio contrato de fls. 27 indica como contratada a empresa ré, razão pela qual resta mais do que notória a pertinência subjetiva da demanda. Rejeito, outrossim, o pleito de denunciação da lide. Não vislumbro, no caso em tela, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. De fato, a franqueada não figura como garantidora do direito, a justificar o deferimento de referida hipótese de intervenção de terceiros. Superadas as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. A tese central de defesa da autora consiste na alegação de caso fortuito ou força maior, como excludentes do nexo causal, elemento indispensável à configuração da obrigação de indenizar. Entretanto, considerando a natureza do contrato e da obrigação assumida pela ré, a tese defensiva não pode prosperar. De fato, há expressa cláusula contratual para o caso de ENCOMENDA SEDEX, que foi o serviço contratado pela autora, no sentido de que caberá à ECT indenizar a contratante quando ocorrerem avarias ocasionadas comprovadamente por manuseio indevido no trajeto da encomenda ou extravio, furto ou roubo, enquanto a encomenda estiver sob a responsabilidade da ECT (cláusula 2.2.5, p. 33). A natureza da responsabilidade em tela é, portanto, contratual, prevalecendo o pacta sunt servanda. Em nada adianta à ré, portanto, a alegação de caso fortuito ou força maior para quebra do nexo causal - o que, de fato, consiste em tese majoritária na jurisprudência nacional -, uma vez que a natureza da responsabilidade não é aquiliana. Prevalece, assim, a previsão contratual que prevê a obrigação da ré de ressarcir a autora pelo prejuízo ocorrido. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do montante de R\$ 91.585,85, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0008748-44.2014.403.6100 - SUELI TAVARES VENANCIO X IEDA RIBEIRO TAVARES VENANCIO X MARCO ANTONIO ANDRADE X MARCOS ANTONIO SCAPIN X PAULO CESAR DA SILVA X VALDIR

DE OLIVEIRA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos etc. SUELI TAVARES VENÂNCIO, IEDA RIBEIRO TAVARES VENÂNCIO, MARCO ANTONIO ANDRADE, MARCOS ANTONIO SCAPIN, PAULO CESAR DA SILVA e VALDIR DE OLIVEIRA propõe a presente ação sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP. Alegam os autores, em síntese, que são técnicos que exercem funções no laboratório de fluorescência de raios X vinculados aos quadros da ré e, por exercerem suas atividades expostos à radiação, percebem a gratificação de raio X. Afirmando que, em razão da Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, as réas proibiram a percepção conjunta da referida gratificação e do adicional de irradiação ionizante, ao argumento de que essas vantagens são adicionais de insalubridade. Citam que tal conduta é inconstitucional, eis que viola o direito do trabalhador de receber adicional por atividade penosa e insalubre, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Esclarecem que a percepção cumulativa das referidas vantagens possui embasamento legal, além de possuírem naturezas distintas, razão pela qual reputam ilegal a orientação normativa mencionada. Ao final, pleiteiam a procedência do pedido para condenar as réas ao pagamento de gratificação por operação de raios X ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre o vencimento dos autores, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir de maio de 2009, com projeção dos reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e adicionais, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros moratórios a ser apurado em liquidação de sentença. A inicial foi instruída com procurações e documentos. Citadas as réas, o CNEN apresentou contestação a fls. 102/238, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito e a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. O IPEM não apresentou contestação (fls. 251). Réplica a fls. 241/250. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ilegitimidade do CNEN, na medida em que é a autarquia responsável por gerir a folha de pagamento dos autores, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelos proventos e adicionais recebidos. Afasto, ainda, a alegação da prescrição defendida pela ré. O conceito de prestações alimentares previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No caso dos autos, os autores pleiteiam o pagamento das parcelas a partir de maio de 2009, portanto, não há que se falar em prescrição. A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. De início, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal Federal: MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO.

INEXISTENCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI n.º 685866 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002)EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (Tribunal Pleno, RE n.º 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099)Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos:Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)(...)Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61).Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68).Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles :Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de

serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à percepção da gratificação de raios X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raios X, observada a prescrição quinquenal e os seus eventuais reflexos sobre demais encargos trabalhistas. O valor das parcelas atrasadas deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios. Condene a parte ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação, de conformidade com o art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008942-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051252-61.1997.403.6100 (97.0051252-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CATARINA JINNO MATUDA X HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA X JOAO BAKK X MARLENE SILVA SAPORITO X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X CALIXTO ADAS X SAWAE CUNIHIRO X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON NUNES GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 167/168, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 165/165-verso, que acolheu parcialmente os embargos opostos pela União. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, uma vez que deixou de apreciar suas alegações de impropriedades nos cálculos da contadoria judicial, manifestando-se tão-somente quanto à aplicação da taxa SELIC. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados. A fls. 170 foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Foram juntados esclarecimentos a fls. 171/189, manifestando-se as partes (fls. 194 e 206). DECIDO. Observo que assiste razão aos embargantes. A sentença embargada acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando-os adequados em relação ao definido no julgado, bem como esclareceu que a incidência da SELIC dar-se-ia apenas após o trânsito em julgado. De fato, não houve pronunciamento sobre os alegados equívocos de valores lançados pela contadoria judicial para os embargados Neide Kimie Fujita Cipriani e Calixto Adas, bem como quanto às alegadas deduções observando-se o imposto retido mês a mês e o teto da isenção. Assim, tratando-se de dados que careciam de manifestação do contador

judicial, as informações juntadas a fls. 171/189 esclareceram as eventuais dúvidas remanescentes. Importante salientar que os cálculos do contador judicial apuraram as contribuições vertidas ao fundo pela parte autora e as corrigiu para o ano de aposentadoria, cujo resultado é chamado de crédito de contribuições e é deste montante que se subtrai o valor pago mês a mês a título de aposentadoria complementar. Os valores de resgate são excluídos da tributação mediante retificação das declarações de Imposto de Renda, gerando créditos ou débitos. Tratando-se de regime anual de apuração do Imposto de Renda, as parcelas retidas mês a mês constituem antecipações e, portanto, o cálculo deve ser anual, afastando-se as alegações da embargante quanto à necessidade de apuração mensal. Por sua vez, os equívocos nos valores computados pela contadoria foram corrigidos na conta apresentada a fls. 173/189. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para incluir a fundamentação acima, bem como para determinar que o dispositivo da sentença embargada passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargados em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 173/189, destes autos, no valor de R\$ 45.365,42 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2014, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021063-75.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A (SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X JACQUELINE ROEDEL (SP109091 - ANTONIO LUIZ ROEDEL) X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA X TANIA FURTADO MACIEL DE ARRUDA (SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do BANCO BRADESCO S/A, JOSÉ LUIZ MACIEL DE ARRUDA, TANIA FURTADO MACIEL DE ARRUDA e JACQUELINE ROEDEL sobre o acordo firmado entre as partes (fls. 535/536), bem como a manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 578/579), julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016412-29.2014.403.6100 - DORIVAL BONFA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Por meio dos embargos de declaração de fls. 50/56, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 47/48, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls. 22) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0020033-34.2014.403.6100 - AGRARIO DOMINGOS BUENO X LUIZ BENTO FERREIRA X TIMOTEO CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 72/78, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 69/70, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls. 21) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0020038-56.2014.403.6100 - RENIR ZAGO LIGEIRO X CARMO ROBERTO LIGEIRO X LUIZ CARLOS LIGEIRO X SOMAIR APARECIDA LIGEIRO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA LIGEIRO X JOSE EDUARDO LIGEIRO X ROSANA MARA LIGEIRO PRADO X ANDREIA LIGEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 92/98, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 89/90, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0020041-11.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS NASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 54/60, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 51/52, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.21) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0020055-92.2014.403.6100 - ANTONIO MARTINS MOURA X ARLINDA MASUKO OKAZAKI X ANTONIO PINHEIRO LEITE X AGRIPINO FREITAS PEREIRA X NEUSA PEREIRA DOS REIS X NELSON ALBANO LIVOTO JUNIOR X VALTER JOSE DOS SANTOS RANGEL X VICENTE WALDOMIRO SARRASCENE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 138/144, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 134/135, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.23) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0020057-62.2014.403.6100 - CARMENCI BOTELHO TOLEDO X RITA DE CASSIA TOLEDO X FABRICIO TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 57/63, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 54/55, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.19) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0020093-07.2014.403.6100 - ROBERTO ALVES PONTES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 47/53, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 44/45, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.19) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0020107-88.2014.403.6100 - ILKA DA SILVA BOCCATO X SILVIA DA SILVA BOCCATO CAMARGO X RENATO MARTINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 72/78, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 69/70, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.21) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0021388-79.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 50/56, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 47/48, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0021393-04.2014.403.6100 - ELZA KIRILO X EDNA CRISTINA KIRILO RODRIGUES X JOAO GILMAR KIRILO X SILVANA DE FATIMA FARIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 74/80, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 71/72, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.21) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0021409-55.2014.403.6100 - APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 43/49, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 40/41, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0021422-54.2014.403.6100 - ILDA JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ORSI X JOSE

APARECIDO DE OLIVEIRA X GILBERTO TOMAZ DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 64/70, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 61/62, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0021430-31.2014.403.6100 - MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO X GIOVANNA MARINA PACELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 53/59, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 50/51, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.21) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0021462-36.2014.403.6100 - ANTONIO DIVINO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 43/49, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 40/41, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0021464-06.2014.403.6100 - LUCY CAFISSO GONCALVES X CLEONICE CAFISSO BUENO X ELIZABETE IORIO AVILA X JOSE GUILHERME IORIO X ROMILDA CAFISSO NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 81/87, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 78/79, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.21) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0021465-88.2014.403.6100 - CLEUSA LEANDRO CACADOR X FERNANDA LEANDRO CACADOR X HELLEN LEANDRO CACADOR X GABRIEL LEANDRO CACADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 59/65, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 56/57, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e

os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

Expediente Nº 15635

MANDADO DE SEGURANCA

0006556-07.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fls. 119/121 e 122/123: Mantenho a r. decisão de fls. 110/111-verso por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 15636

DESAPROPRIACAO

0473204-56.1982.403.6100 (00.0473204-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ARMANDO ELIO FRANCESCHINI
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011026-35.2007.403.6109 (2007.61.09.011026-9) - LAZARA CONCEICAO BARBOSA CRISP X CLAUDINEI CRISP X JONAS DONIZETE CRISP X MOACIR JOSE CRISP X MARILDO CRISP X DORACI CRISP SOARES(SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15637

MANDADO DE SEGURANCA

0006070-22.2015.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos,Pretende a impetrante a concessão de liminar para liberar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, até a consolidação do parcelamento da Lei nº. 12.996/2014.Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº. 12.996/2014 em 27.11.2014, na reabertura de prazo permitida pela Lei nº. 13.043/2014, optando pelas modalidades Débitos previdenciários - RFB e Demais débitos - RFB.Aduz que incluiu débitos previdenciários antigos que haviam sido objeto do REFIS 1 no ano de 2000, época em que eram administrados pelo INSS, de sorte que no momento de fazer a opção, por acreditar que tais débitos seriam da competência da RFB indicou o código 4743 da RFB e não o código 4720 da PGFN.Argui que tentou corrigir o erro no CAC da RFB, afirmando que nem mesmo possui débitos de contribuição previdenciária perante a RFB, porém, a autoridade informou-lhe que não seria possível a alteração, salvo por ordem judicial.As autoridades foram notificadas e prestaram informações.Não verifico a plausibilidade das alegações da impetrante.O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Os débitos que impedem a emissão da certidão da regularidade fiscal são inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 37.375.891-6, 35.240.980-0 e 55.797.061-0, os quais são administrados pela PGFN, conforme se verifica do extrato de fls. 80, juntado pela autoridade impetrada.Depreende-se dos autos que tais débitos não foram incluídos no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014, uma vez que a impetrante apenas fez a opção de adesão à modalidade de débitos previdenciários da RFB.Contudo,

não possui estes Juízo elementos informativos suficientes para determinar a correção e alteração do parcelamento, especialmente porque a autoridade impetrada aponta que existem outros débitos no âmbito da RFB que foram beneficiados pelo parcelamento (fls. 69). Portanto, verifica-se que a análise do caso exige dilação probatória que não se admite em sede de mandado de segurança. Não demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pela autoridade impetrada, não é possível a emissão da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Destarte, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 15638

MANDADO DE SEGURANÇA

0033625-78.1996.403.6100 (96.0033625-3) - MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Preliminarmente à análise dos embargos declaratórios de fls. 648/658, dê-se vista à União. Após, voltem-me. Int.

0010945-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010945-8) - MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA (SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nestes autos, a parte autora é detentora de título executivo judicial que lhe garante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e PIS. A compensação é procedimento efetuado por conta e risco do contribuinte. Assim, pouco importa a informação da exequente de que irá promover a compensação, eis que, se a credora não pode ser obrigada a executar um julgado, poderá também fazê-lo apenas parcialmente, com os riscos decorrentes dessa espécie de execução, inclusive de ver glosada a compensação feita de forma escritural ou administrativa. Outrossim, a compensação é atividade administrativa e deve ser efetuada sob fiscalização da autoridade fazendária responsável, a quem cabe zelar pela sua regularidade. Em face do exposto, homologo o pedido de renúncia da execução em relação ao crédito principal, de titularidade da impetrante, nos termos em que requerido a fls. 818/819. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0015192-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015192-0) - VOTORANTIM SIDERURGIA S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 471/490: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a discussão acerca do levantamento, bem como do momento de sua efetivação foram submetidas à apreciação da segunda instância e, considerando-se, ainda, que ambos os agravos interpostos (pela União e pelo impetrante) possuem pedido de antecipação da tutela recursal, aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo ou ativo aos recursos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023882-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023882-2) - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 287/290 - Em que pese o legítimo interesse da parte autora em atender aos requisitos estabelecidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, especificamente com relação à possibilidade de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, não cabe a este Juízo

atestar quaisquer interesses das partes, mas, tão somente, acolher ou não pedido de desistência da execução e, assim, encerrar a fase executória. Acrescente-se que não se afigura juridicamente correta a expressão, pois o título é executável. Apenas não o será se a Exequente assim se manifestar, competindo a este Juízo acolher o pedido. Após, se requerida, será expedida a certidão contendo o referido ato judicial. Portanto, indefiro o pedido de expedição de certidão tal qual deduzido. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0678127-29.1991.403.6100 (91.0678127-6) - REAL ONIBUS PAULISTA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Int.

0733374-92.1991.403.6100 (91.0733374-9) - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093792-03.1992.403.6100 (92.0093792-6) - ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X ALEXANDRE VASCELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X UNIAO FEDERAL X EZIDIO SIMAO DE TORRES X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FURRIEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE SARGACO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X UNIAO FEDERAL X AMADO DE LIMA RUELA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 367: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte Autora.Int.

0005466-62.1995.403.6100 (95.0005466-3) - LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/400: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0030604-31.1995.403.6100 (95.0030604-2) - COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - DEPARTAMENTO 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 2 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 3 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 4 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 5 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 6 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 7 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 8 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 9 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 10(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114694 -

ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS)

Fls. 544/548: Compareça o requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão.Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, retornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010692-81.2014.403.6100 - ADEMIR DIVINO BITTO X ANTONIO ANDRE NETTO X ANTONIO SEBASTIAO MARTINHO X AMELIA DOTO FERAZ X AMILTON PRADO X ANA DOMINGAS DELLA LIBERA AZEVEDO X APARECIDA AMARO X CARLOS ROBERTO SOARES X DAYSER BRANCA RODRIGUES X ELIDER JOANNA PELLIZZON BRANDAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente, fornecendo cópia para contrafé; a retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016455-63.2014.403.6100 - CESAR AUGUSTO BETTINI X LARISSA APARECIDA VENTURA CAMPANHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente, fornecendo cópia para contrafé; a retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016469-47.2014.403.6100 - MARIA ARENA FRANCESCHINI X FRANCISCO CESAR X SERGIO HENRIQUE SANTA ROSA X SANDRA MARIA RUFINO CARVALHO DOS SANTOS X JORGE LUIS OLIVEIRA DE GOES X MARIA DOMINGUES GARCIA X WALTER GONZALES X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS X ANTONIO TADEU BISMARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente, fornecendo cópia para contrafé; a retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0636587-45.1984.403.6100 (00.0636587-6) - JURANDYR DE GOES X THEREZINHA GOES X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X PAULO SHIRAIISHI X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI X TANIA GISELDA MACHADO MALAGUETA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X JURANDYR DE GOES X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X THEREZINHA GOES X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X PAULO SHIRAIISHI

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária devida aos Réus, conforme requerido às fls. 664/669, no valor de R\$ 3.393,39 (três mil e trezentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), válido para o mês de Outubro/2014,e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0038571-11.1987.403.6100 (87.0038571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WILSON DA ROSA FERREIRA(SP046167 - PEDRO QUILICI E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DA ROSA FERREIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca das informações e documentos à disposição para consulta na

Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029873-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIGUEL GELESOV(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X MIGUEL GELESOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária devida ao Réu, conforme requerido à fl. 281, no valor de R\$ 1.998,91 (hum mil e novecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), válido para o mês de Outubro/2014, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO AFFONSO FILHO

Fls. 298/305: Defiro a busca de declarações de renda do Executado no banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Para tanto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta da referida informação junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. DESPACHO DE FL. 311: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4) - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de seguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002623-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS PIRES

Fl. 389: Defiro apenas a busca de declarações de renda do Executado no banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Para tanto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta da referida informação junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. DESPACHO DE FL. 396: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8849

ACAO CIVIL COLETIVA

0023764-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR DA ALIMENTACAO E AFINS DE SERTAOZINHO E REGIAO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora (fls. 289/294), cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 260/261-verso, remetendo os presentes autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0744838-26.1985.403.6100 (00.0744838-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO

CAMPO(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 139/151: Ciência às partes. Requeiram o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0071475-11.1992.403.6100 (92.0071475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717417-51.1991.403.6100 (91.0717417-9)) USINA SANTA RITA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. SEM PROC)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0050279-04.2000.403.6100 (2000.61.00.050279-1) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI LIX INDL/ LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017413-69.2002.403.6100 (2002.61.00.017413-9) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0021819-36.2002.403.6100 (2002.61.00.021819-2) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 310/348: Ciência as partes. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030048-82.2002.403.6100 (2002.61.00.030048-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES DOUZINHO LTDA(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 190/196: Ciência às partes. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0027261-46.2003.403.6100 (2003.61.00.027261-0) - COML/ DE DROGAS UBERABA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011716-62.2005.403.6100 (2005.61.00.011716-9) - IBOPE SOLUTION LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006260-63.2007.403.6100 (2007.61.00.006260-8) - W2G2 S/A(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE

E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ASSISTENTE COORDENADORA DO DTD DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0034157-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034157-1) - ELIANA TENORIO(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005625-48.2008.403.6100 (2008.61.00.005625-0) - ROBERSON ANTAO DA CRUZ(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011202-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011202-1) - SAO PAULO CLUBE(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP242583 - FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001535-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001535-3) - CAROLINA DA SILVA GARCIA X FABIO GOMES PONTES(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004253-59.2011.403.6100 - MUSTAIR PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002004-67.2013.403.6100 - RAFAEL MARCONDES GONCALVES LEITE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Fl. 360: Considerando a regularização dos autos, bem como a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000617-80.2014.403.6100 - FRANCISCO ESTEVAM LATTARULO X MARLI DOS SANTOS LATTARULO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007604-35.2014.403.6100 - CANADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/ A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017978-13.2014.403.6100 - LETICIA ALVARES MAZZO 42168606803 X GISLAINE GONCALVES FERNANDES 21314940848 X CASAGRANDE & AZEVEDO LTDA - ME(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Considerando a certidão de fl. 104, manifeste-se a autoridade impetrada nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ em relação à coimpetrante Letícia Álvares Mazzo 42168606803, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001263-56.2015.403.6100 - ADNA MARINA RUBEM DA SILVA(SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X REPRESENTANTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Fls. 325/357: Tendo em vista a manifestação da Anhanguera Educacional Ltda., admito a sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 316/318-verso. Int.

0002084-60.2015.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR X DIRCEU VIEIRA X GENNARO NAPOLITANO NETO X DENISE GONCALVES BORGES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO)

Tendo em vista as manifestações do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo de fls. 109/257 e 260/311, admito a sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ele suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Venham os autos conclusos para sentença.

RESTAURACAO DE AUTOS

0012315-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-61.2012.403.6100) JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de restauração dos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 0003785-61.2012.403.6100, em que figuram nos polos ativo e passivo JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA e UNIÃO FEDERAL, respectivamente. A restauração foi determinada por este Juízo em decisão proferida aos 30 de junho de 2014 (fl. 02), após a informação de que os autos originais foram extraviados, nos termos relatados pela perita médica do Juízo, Dra. Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza (fl. 03). Intimadas as partes a trazerem eventuais cópias do processo que se pretende restaurar, a UNIÃO veio aos autos para trazer cópia da contestação e de duas petições por ela protocoladas (fls. 07/17). O Autor, por seu turno, trouxe, às fls.

19/49, a petição inicial acompanhada de documentos, assim como a réplica, ambos referente aos autos originários. Em seguida, este Juízo determinou a juntada do instrumento de procuração do Autor, que veio às fls. 55. Por fim, determinou-se à fl. 65 a juntada do extrato de movimentação processual do feito originário, constando o inteiro teor de todas as decisões lançadas no sistema processual, o que foi cumprido às fls. 59/71. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O procedimento especial de restauração de autos está disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada de cópias das petições protocolizadas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários. Com efeito, foram juntadas na presente restauração as seguintes peças da ação de rito ordinário autuada sob o nº 0003785-61.2012.403.6100: petição inicial e documentos (fls. 20/36); procuração (fl. 55); contestação (fls. 08/14); réplica (fls. 37/49); petição da UNIÃO, informando o desinteresse na produção de outras provas (fl. 17 e verso) e petição da UNIÃO trazendo quesitos (fls. 15/16). Outrossim, às fls. 59/71, foi juntado relatório extraído do sistema informatizado, contendo todas as movimentações processuais dos autos originários, assim como o inteiro teor das decisões proferidas naquele feito. Entendo que tais documentos são aptos ao conhecimento da demanda originária. Desta forma, em razão dos documentos encartados, reputo suficientemente instruída a restauração. III - Dispositivo Pelo exposto, DECLARO restaurados os autos nº 0003785-61.2012.403.6100, que devem ser retomados em seus ulteriores termos. Proceda-se à baixa do número da restauração no sistema e a reautuação destes autos com o número do processo original, na forma do parágrafo 1º do artigo 203 do Provimento COGE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 110/2009). Ademais, para fins de regularização do acervo desta Vara em relação ao processo extraviado (nº 0003785-61.2012.403.6100), providencie a Secretaria o recebimento da carga correspondente (Rotina MV-PR - opção 5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020815-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-83.2014.403.6100) JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de restauração dos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 0003786-46.2012.403.6100, em que figuram nos polos ativo e passivo JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA e UNIÃO FEDERAL, respectivamente. A restauração foi determinada por este Juízo em decisão proferida aos 04 de novembro de 2014 (fl. 02), após a informação de que os autos originais estavam apensos ao processo nº 0003785-61.2012.403.6100, que foi extraviado, nos termos relatados pela perita médica do Juízo, Dra. Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza (fl. 03). Intimadas as partes a trazerem eventuais cópias do processo que se pretende restaurar, o Autor veio aos autos para trazer a petição inicial acompanhada de documentos, assim como a réplica, ambos referente aos autos originários (fls. 07/34). A UNIÃO, por seu turno, trouxe, às fls. 36/40, cópia de duas petições por ela protocoladas nos autos que se pretende restaurar. Em seguida, este Juízo determinou a juntada do instrumento de procuração do Autor, que veio às fls. 44. Por fim, determinou-se à fl. 47 a juntada do extrato de movimentação processual do feito originário, constando o inteiro teor de todas as decisões lançadas no sistema processual, o que foi cumprido às fls. 48/64. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O procedimento especial de restauração de autos está disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada de cópias das petições protocolizadas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários. Com efeito, foram juntadas na presente restauração as seguintes peças da ação de rito ordinário autuada sob o nº 0003786-46.2012.403.6100: petição inicial e documentos (fls. 08/21); procuração (fl. 44); réplica (fls. 22/34); petição da UNIÃO, informando o desinteresse na produção de outras provas (fl. 37 e verso) e petição da UNIÃO trazendo quesitos e indicando assistente técnico (fls. 38/40). Outrossim, às fls. 48/64, foi juntado relatório extraído do sistema informatizado, contendo todas as movimentações processuais dos autos originários, assim como o inteiro teor das decisões proferidas naquele feito. Entendo que tais documentos são aptos ao conhecimento da demanda originária. Desta forma, em razão dos documentos encartados, reputo suficientemente instruída a restauração. III - Dispositivo Pelo exposto, DECLARO restaurados os autos nº 0003786-46.2012.403.6100, que devem ser retomados em seus ulteriores termos. Proceda-se à baixa do número da restauração no sistema e a reautuação destes autos com o número do processo original, na forma do parágrafo 1º do artigo 203 do Provimento COGE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 110/2009). Ademais, para fins de regularização do acervo desta Vara em relação ao processo extraviado (nº 0003786-46.2012.403.6100), providencie a Secretaria o recebimento da carga correspondente (Rotina MV-PR - opção 5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8869

MONITORIA

0000482-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO(SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 261, conforme requerido (fl. 264). Compareça o advogado beneficiário (Dr. Celso do Nascimento) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036184-47.1992.403.6100 (92.0036184-6) - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para o Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias no sentido de ser encaminhada a esta Vara uma cópia do Extrato de Pagamento efetuado no ano de 2013, referente ao Precatório Protocolo nº 20060025755. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento daquele depósito e dos depósitos de fls. 171, 206 e 256. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6) - IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP295832 - DENISE DE FREITAS MASSARELLI E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 277, conforme requerido (fl. 288). Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738607-70.1991.403.6100 (91.0738607-9) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CNH LATIN AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 574 e 585. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049224-96.1992.403.6100 (92.0049224-0) - JOSE ROBERTO JUCA X ROLAND JOSEF BEELER X JOSE ROBERTO FELICISSINO X MARCO ANTONIO SARTI X LUIS GONZAGA AMIM X CARLOS LUIZ MENDES JUNIOR X CARLOS ALBERTO ALBERGHETTI JUNIOR X CINTIA MARIA BROCCO CHITUZZI X MARLI CRISTINA S DA COSTA X DURVAL ANDRE ROSANO X JOSE AUGUSTO MARTINHO X GIANCARLO GEREVINI X JORGE M OKI X MARIO BORGER X ARLINDO GUZELLA X TOSHIYUKI TOSAKI X JOANA MECA PEREIRA X VILMA PEREIRA MECA X AGOSTINHO FLORESTANO NETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X MARIO CHITUZZI X DANIEL CHITUZZI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X MARIO BORGER X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZAGA AMIM X UNIAO FEDERAL X DURVAL ANDRE ROSANO X UNIAO FEDERAL X CINTIA MARIA BROCCO CHITUZZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBERGHETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GUZELLA X UNIAO FEDERAL X TOSHIYUKI TOSAKI X UNIAO FEDERAL X JOANA MECA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO FLORESTANO NETO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 621, conforme requerido (fls. 632/634). Compareça o advogado dos beneficiários na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0) - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO

FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MARIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORIDES HORTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos vinculados a esta demanda (fl. 803), em nome da parte ré. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELCIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram efetuados os depósitos vinculados a esta demana (fl. 273). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013502-68.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259682 - CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ E SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 127, nos valores de R\$ 14.613,24, à título de honorários advocatícios, em nome da advogada ELZA MARIA DE SOUZA ROCHA DA CRUZ, e de R\$ 142.144,50, em favor da parte autora. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expdidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009253-06.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUILHERME DE CARVALHO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1041, conforme requerido (fl. 1044). Compareça a advogada beneficiária (Dra. Alexandra Berton Schiavinato) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0069232-90.1975.403.6100 (00.0069232-8) - BEATRIZ WHATELY THOMPSON X MARIO WHATELY

THOMPSON X LUIZ WHATELY THOMPSON X IRMLIND WILTRUD KLINGELHOEFER X PETER HEINRICH ERNEST KLINGELHOEFER X TILL ROLF HERRMANN KLINGELHOEFER X DANIELLE WILTRUD ELIZABETH X LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP220883 - EDVALDO PEREIRA DA ROCHA E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 735-737 e discordou a União, apresentando os valores que entende corretos às fls. 750-752. A parte autora impugnou os cálculos da União. Contudo, requereu a imediata expedição dos precatórios referentes as valores incontroversos, o que defiro. Ressalto, porém, que somente serão expedidos os precatórios referentes aos autores com situação regular.2. Verifico divergência de grafia no Sistema Processual, com os dados da Receita Federal em relação aos nomes dos autores Peter e Danielle. Determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar PETER HEINRICH ERNST KLINGELHOEFER (CPF 021.964.758-58) e DANIELLE WILTRUD ELISABETH KLINGELHOEFER (CPF 157.100.948-54) Em relação a esta última, verifiquei que a sua situação cadastral consta como suspensão. Assim, a expedição do precatório em relação à referida autora fica condicionada à regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. A parte autora noticiou, nos autos da Liquidação por Arbitramento (fls. 603-608), o óbito da autora Irmlind Wiltrud Klingelhoefer e apresentou certidão de óbito e de casamento/nascimento dos sucessores. Contudo, necessário se faz a apresentação, em havendo inventário ou arrolamento, da certidão de inventariança e pedido de habilitação formalizado pelo espólio. Se findo o inventário, o fornecimento de cópia do formal de partilha para comprovação de que seus únicos sucessores são os já autores Peter Heinrich Ernst Klingelhoefer, Till Rolf Herrmann Klingelhoefer e Danielle Wiltrud Elisabeth Klingel Hoefer. Todas as providências determinadas deverão ser feitas nestes autos da ação ordinária. 4. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 5. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, retornem os autos novamente conclusos para decisão sobre os cálculos referentes ao valor final devido. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008187-84.1995.403.6100 (95.0008187-3) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente aos honorários advocatícios por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1) - SEX SEAL S.CONFECCOES DE ROUPAS FEM.E MASCULINAS LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, visando à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a

executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 320, 487, 500 e 501) constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA (SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por USINA CAETÉ S/A - UNIDADE PAULICÉIA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação da autora se registrar junto ao conselho, bem como para tornar nulo o processo administrativo nº 193142, assim como as penalidades nele inseridas. Alega que o réu, não obstante a apresentação de Defesa Administrativa e Recurso Administrativo pela autora nos autos do Procedimento nº 193142, manteve a exigência de contratação de profissional da química como responsável técnico e o consequente registro no CRQ IV, bem como a multa aplicada no valor de R\$ 4.464,00. Relata que o réu justifica a determinação por entender que a atividade básica exercida pela autora seria inerente à química. Argumenta a autora, em seu favor, que as atividades desenvolvidas não se enquadram nas exigências de registro junto ao Conselho Regional de Química. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 58/59. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 64/80, aduzindo que, de acordo com o Relatório de Vistoria, a atividade efetivamente desempenhada pela autora consiste na fabricação de álcool etílico hidratado. Ademais, ficou constatado que a autora possui 36 (trinta e seis) profissionais da área de química, alguns em situação irregular, todos atuando na área de química no processo produtivo e no controle de qualidade da empresa. Réplica às fls. 166/178. Em fase de especificação de provas, o réu solicitou a realização da produção de prova pericial, a fim de apurar in loco que a atividade básica da autora é tecnicamente classificada como atividade química. A autora, por sua vez, não tem interesse na produção de provas. Saneador às fls. 180/182. Pedido de reconsideração da decisão formulado pela autora (fls. 194/199). Quesitos do réu às fls. 202/204. À fl. 208 o réu desistiu da realização de perícia. À fl. 209 foi proferida decisão mantendo a necessidade de prova pericial, com determinação para a autora depositar os correspondentes honorários. Indicação do assistente técnico da autora e apresentação dos quesitos às fls. 234/235. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. O cerne da questão cinge-se à verificação da legalidade do débito cobrado pelo réu ao autor, em razão da decisão exarada no Processo CFQ nº 16.978/11, que exige o registro da empresa no órgão e da necessidade de assistência de responsável técnico químico. O artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 determina: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso) Impende, de início, assinalar que a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. Dessa forma, urge examinar se a atividade básica da autora é inerente à área química ou se configura prestação de serviços a terceiros nessa especialidade, o que redundaria na obrigatoriedade de seu registro nos quadros do Conselho Regional de Química. A Lei nº 2.800/56 criou o Conselho Regional de Química e, em seu artigo 27, dispôs sobre a profissão de químico, assim estabelecendo: Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (grifo nosso). O artigo 335, da CLT, preconiza em quais tipos de indústrias é obrigatória a admissão de químicos: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. O Decreto nº 85.877/81, que regulamentou a Lei nº 2.800/56, prescreve no artigo 2º, inciso V, ser privativo do químico o exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para precisar qual a atividade básica desenvolvida pela autora, houve a necessidade da realização de prova pericial, já que o documento de fls. 35/36, no qual consta que o objetivo social da empresa, abrange, entre outros, o cultivo, extração e industrialização da cana de açúcar e seus derivados industriais não elucida satisfatoriamente a questão. Atendo-me ao esmerado trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito às 242/327, que estudou, em profundidade, as atividades da autora, o especialista chegou à seguinte conclusão: A atividade básica da autora é a produção de etanol por processamento de cana-de-açúcar, caracterizada principalmente pelas operações unitárias como: Fermentação, Destilação e Evaporação; características da área de química, sendo convergentes todas as demais atividades para este propósito, exclusivamente em regime de

conexão funcional para o acabamento do produto final....Sua atividade básica é característica da área de Química...Utiliza processos industriais com atribuições para atividades que exigem profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, com formação em Química Tecnológica ou Engenharia Química... (g.n.) Ao encerrar o laudo, o Sr. Perito ainda afirma que no espaço físico ocupado pela Usina Caeté se concentra basicamente uma operação eminentemente industrial caracterizada pelo esmagamento e em seguida por processamento industrial. Trata-se de um ambiente típico de indústria química....Logo, não há dúvida de que a autora exerce atividade básica relacionada à Química, de maneira a existir a obrigatoriedade de sua inscrição nos quadros do réu, assim como é imperiosa a necessidade de profissionais legalmente habilitados, com formação na área de Química.Dessarte, consoante pacífica jurisprudência, há obrigação legal e jurídica de filiação ao Conselho Regional de Química, dado o desenvolvimento pela empresa de atividade típica da indústria química.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.Custas e honorários a serem arcados pela autora, sendo, estes, arbitrados em (10%) dez por cento sobre o valor atribuído à causa, atualizadamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017769-78.2013.403.6100 - YVONE GARCIA(SP174917 - MELISSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por YVONE GARCIA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de toda a diferença salarial, englobando período de férias e 13º salários, correspondente ao período em que exerceu a função de Técnico Judiciário para o Poder Judiciário da União, mas recebeu salário de Oficial Administrativo, como se estivesse trabalhando para o Município de São Paulo. Pretende, ainda, o pagamento de indenização por danos materiais, como resultado dos gastos com honorários advocatícios contratuais, no valor de 20% sobre o valor da condenação. E, por fim, a condenação da ré no pagamento a verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da condenação.Relata a autora que fez parte do quadro efetivo de servidores públicos do Município de São Paulo, admitida em 18/11/1975 pela Secretaria de Educação, na função de servente escolar. Está aposentada desde 08/05/2010 do cargo de Agente Escolar, CAT 4, QPE 04E, SME.Assevera que, em 26/03/1977, foi requisitada pela União, por meio do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para exercer suas atividades profissionais em um dos Cartórios Eleitorais de São Paulo.Afirma que a requisição permaneceu até a sua aposentadoria; naquela ocasião trabalhava junto ao 257º Cartório Eleitoral da Vila Prudente.Aduz que, durante toda a sua vida funcional, recebeu remuneração do Município de São Paulo, em valor condizente com o cargo para o qual foi aprovada, isto é, Servente Escolar, bastante inferior ao da remuneração dos Técnicos Judiciários, que trabalhavam junto com a autora e desempenhavam idênticas atribuições, situação esta que perdurou por mais de 35 anos.Alega a autora que trabalhou em desvio de função, pois, em que pese ter sido contratada para exercer cargo ligado à estrutura administrativa do Município de São Paulo, desempenhou, por conta da requisição da União Federal, atividades compatíveis com a de cargo de complexidade superior, percebendo, entretanto, remuneração fixada para o cargo original.Sustenta fazer jus ao pagamento das diferenças de remuneração, de acordo com os valores estabelecidos nas Leis nº 11.416/06 e 12.774/12, pelos seguintes motivos: a União beneficiou-se do trabalho da autora sem a devida contrapartida; o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o artigo 37,6º, CF, consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros.Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, a parte se viu obrigada a contratar advogado para recorrer ao Judiciário, por isso os custos da contratação devem ser imputados à ré.A autora juntou os documentos de fls. 14/109.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 113)Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 117/168. Como prejudicial de mérito, a ré alega a prescrição de todo e qualquer direito pretendido pela autora, no tocante às diferenças concernentes a período anterior a cinco anos a contar da propositura da ação, em vista do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, afirma que a requisição de servidores à Justiça Eleitoral está prevista no artigo 30 do Código Eleitoral, bem como na Lei nº 6.999/82, mais geral e extensiva. Foi regulamentada pela Resolução nº 13.836/87 do Tribunal Superior Eleitoral, posteriormente vieram as Resoluções nºs 20.753/2000, 23.255/10 e, mais recentemente, o TRE/SP editou a Resolução nº 261/13, alterada pela nº 275/13, normatizando os procedimentos internos a serem observados em casos de requisições de servidores públicos. Assim, a Justiça Eleitoral tem autorização legal para valer-se do auxílio de servidores de outros órgãos, por meio da requisição, sendo a remuneração custeada integralmente pelo órgão de origem. Ressalta, ademais, que a requisição depende da anuência do servidor, bem como da autorização do órgão cedente. No que se refere às atribuições dos servidores cedidos, destaca que as atividades devem ter correlação com aquelas desenvolvidas no órgão de origem e ser compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o cargo de origem. Desse modo, não se confunde com as atividades desempenhadas pelos servidores do quadro da Justiça Eleitoral. Acrescenta que a autora não foi investida no cargo de Técnico Judiciário por meio de concurso público, portanto, não há respaldo legal para a sua pretensão, já que viola o disposto no artigo 37, I, CF. Assevera que não consta dos autos a demonstração de que as atividades realizadas pela autora são inerentes ao cargo de Técnico Judiciário. Aduz, ainda, que ao Poder Judiciário é vedado promover o aumento da remuneração, em face do princípio da separação dos poderes, além disso, a Carta Magna estipula que qualquer aumento de remuneração ou concessão de vantagem depende de

prévia dotação orçamentária. Por fim, no que toca ao pleito de indenização por danos materiais, visando ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratados pela autora, reputa a ré que não há amparo legal, até porque não teve qualquer participação na avença firmada. Réplica às fls. 171/185. Em fase de especificação de provas, a autora (fl. 185), requereu a produção de prova testemunhal e requisição de documento junto à ré. A ré, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir. Saneador às fls. 187/191. Recursos de Agravo de Instrumento e Agravo Regimental interpostos pela autora (fls. 194/207 e 222///230), tendo o TRF da 3ª Região negado seguimento a ambos (fls. 211/214 e 243/257). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Pretende a autora ser indenizada por supostamente ter exercido a função de Técnico Judiciário durante o período em que foi requisitada para trabalhar na Justiça Eleitoral. Dispõe o artigo 37 da CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.) O Código Eleitoral, recepcionado pelo novo texto constitucional, por sua vez, prevê: Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: [...] XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; Logo, havendo acúmulo ocasional de serviço a Justiça Eleitoral pode requisitar funcionários das esferas federal, estadual ou municipal, para auxiliarem os Cartórios Eleitorais. Quanto ao prazo da prestação do serviço, a Lei nº 6.999/82 estabelece: Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral. 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral. [...] Art. 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses. 1º - Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral. Dessa feita, em se tratando de servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral, em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, os prazos limites da requisição podem ser excedidos. E, assim, de acordo com diversas normas regulamentares expedidas pelo órgão eleitoral, e que se encontram acostadas aos autos (fl. 48, 56, 148, 149 e 150), houve prorrogação do prazo de requisição da autora. Alega a autora que existiu desvio de função, pois exerceu durante todo o período da requisição à Justiça Eleitoral a função de Técnico Judiciário, sem ter recebido, no entanto, a remuneração correspondente. Em que pesem os argumentos da autora, a Justiça Eleitoral tem o poder de requisitar servidor municipal para auxiliar seus serviços, atribuindo-lhe funções compatíveis com sua formação e qualificação, sem que isso configure desvio de função. O intuito da requisição é possibilitar que o servidor de um determinado quadro preste serviço em outra esfera de governo ou órgão, visando a colaboração entre as Administrações, ou seja, com fins convergentes de interesse público. Sob esse prisma, não vislumbro qualquer conduta da ré causadora de desvio da função exercida pela autora junto ao órgão eleitoral. Por fim, admitir a tese da autora configuraria burla ao ingresso no serviço público para a função de Técnico Judiciário, dado que, nos termos do artigo 37, CF, transcrito acima, depende de anterior aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC, julgo improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC., a serem pagos pelo autor somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50 comprovar a ré a perda da condição de necessitado, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020813-08.2013.403.6100 - LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA (RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a condenação do réu à obrigação de juntar todos os contratos considerados insubsistentes nos autos do Processo Administrativo Punitivo nº 1201558576 para a realização de perícia. Afirma o autor que é acusado, no Processo Administrativo Punitivo nº 1201558576, instaurado pelo réu em 11/06/2012, sob a alegação de ser responsável por 283.363 contratos insubsistentes, que totalizariam R\$1.123,5 milhões em 31.12.2011 (R\$1.249,5 milhões em 29.02.2012), uma vez que era controlador e ex-administrador do Banco Cruzeiro do Sul. Aduz que os 283.363 contratos não estão nos autos do processo administrativo, por isso requereu, após a apresentação de sua Defesa, a juntados dos mencionados documentos, para ser objeto de perícia e, assim, dissipar as divergências acerca da quantidade e dos valores desses

negócios. Relata que a prova pericial lhe foi negada, cerceando seu direito de defesa, assegurado constitucionalmente. Assevera que foram selecionados 372 contratos, dos quais foram analisados apenas 356. Porém, nos autos, só foram encontradas 100 cópias dos Termos de Adesão ao Contrato de Crédito Pessoal Parcelado com Consignação em Folha de Pagamento. Narra que, em 04/06/2012, o réu decretou o Regime de Administração Especial Temporária no Banco e nas demais empresas do Grupo, nomeando o Fundo Garantidor de Crédito - FGC - como Administrador Especial Temporário. Posteriormente, foi iniciado o Processo Administrativo Punitivo em desfavor do autor, tendo sido intimado para apresentar sua defesa em 03/10/2012. Em 25/06/2013 requereu a realização de perícia nos contratos. Em 17/06/2013 foi notificado da juntada de novos documentos, que, contrariando sua expectativa, não correspondiam aos contratos que visava serem periciadas. A despeito de seus protestos externados no processo administrativo, o réu indeferiu o pedido de perícia, transferindo ao autor o ônus da juntada de documentos ou laudos técnicos para fundamentar sua defesa. Inconformado, o autor notificou extrajudicialmente o Diretor da DIORF, para que, pelo menos, 10% dos contratos fossem juntados aos autos, todavia, a autoridade manteve-se inerte. O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 108/183. Alega que o autor escancaradamente altera a verdade dos fatos e não comprova qualquer cerceamento de defesa ou irregularidade praticada pela autarquia dentro ou fora do processo administrativo. Explica, de forma minuciosa, a origem do Processo Administrativo Punitivo nº 1201558576, mostrando o trabalho realizado com base na análise dos dados do Sistema de Informações de Crédito, o trabalho de Supervisão nas dependências do BCSul. Informa que se verificou, no Banco Cruzeiro do Sul, a ocorrência de padrões incomuns em operações de crédito pessoal parcelado (CPP) inferiores ao antigo limite de R\$5.000,00, ou seja, em operações que ficavam invisíveis, ocultas, ao mercado e ao réu, segundo a regulamentação então vigente. Foram encontradas as seguintes fraudes nas operações que continham faixa de valores entre R\$4.000,00 e R\$4.999,99, sem obrigatoriedade, à época, de registro no Sistema de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil: cadastro incompleto, CPF inválido dos clientes, havia uma marca para tais operações e não liberação financeira aos clientes/mutuários. Foram constatados fortes indícios de insubsistências nas operações de CPP agrupadas no sistema Tools do BCSul sob o código de registro H41 e circunscrito a um grupo de oito intervenientes, tendo como data-base 31 de dezembro de 2011. Esclarece que, não obstante existirem centenas de milhares de operações com indicativos de insubsistências, na intimação objeto do Processo Administrativo em discussão, foi citada uma amostra dessas operações H41, em número de 356, que representava adequadamente as irregularidades detectadas pelo réu. Relata que, ao contrário do que afirmou o autor, foi ele indiciado por adotar de forma sistemática e contínua, procedimentos de contabilização de ativos insubsistentes, resultando em demonstrações contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômica da instituição, induzindo a erro clientes, investidores, Banco Central e Sistema Financeiro Nacional em geral, descumprindo o artigo 31 da Lei nº 4.595/64 e Cosif 1.1.2.3, 1.1.2.4 e 1.1.2.7, portanto, os contratos denominados fictícios não são o único objeto do processo administrativo. Acrescenta que, o réu entendeu suficiente o exame de 100 (cem) amostras de Contratos de Crédito Pessoal Parcelado com Consignação em Folha de Pagamento para análise das irregularidades capituladas. Reforça que o autor foi indiciado por supostamente ter fraudado os demonstrativos contábeis (balanços) do Banco Cruzeiro do Sul S.A. e não, como afirma na inicial, por ter falsificado ou inventado os 283.363 contratos de crédito pessoal parcelado. Conclui que patente a desnecessidade de 10 a 20% dos contratos, principalmente pelo fato de que inúmeros deles sequer existem fisicamente, mas somente no sistema de informática da instituição bancária. Além disso, a própria instituição de que o autor era controlador deixou de apresentar 16 contratos faltantes dos 372 dossiês requisitados pelo réu, mesmo passados 30 (trinta) dias da correspondente intimação. No tocante à perícia, argumenta que o processo administrativo punitivo é regido pelo Regulamento anexo à Resolução do CMN nº 1065/85, expedida em observância ao artigo 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64, de maneira que a Lei nº 9.784/99 somente é aplicada subsidiariamente. Ademais, tanto a autoridade julgadora como os servidores da autarquia possuem notória expertise técnica a respeito do assunto versado no processo administrativo, sendo dispensável o auxílio a opinião técnica e científica de terceiros. Acresce que não há óbice a que o acusado apresente as provas que entender necessárias, valendo-se de laudo ou parecer técnico, por isso, houve somente o indeferimento da perícia, mas não da oportunidade de apresentar o citado laudo técnico acerca dos critérios de amostragem utilizados pela autarquia ou das conclusões relativas aos contratos que serviram de base à autuação. Tutela indeferida às fls. 185/188. Réplica às fls. 197/213. Agravo Retido do autor às fls. 216/231. Determinada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 235). O réu postulou pelo julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, pela prova oral (fls. 274/277). Contraminuta ao Agravo Retido apresentada pelo réu às fls. 278/284. Saneador às fls. 285/289. O réu juntou às fls. 290/322 cópia da decisão proferida no Processo Administrativo Punitivo nº 1201558576. Às fls. 323/325 foi interposto Agravo Retido pelo autor contra o despacho saneador. Contraminuta do Agravo Retido às fls. 343/348. Às fls. 350/355, a ré noticia que o autor interpôs Recurso Administrativo contra a decisão prolatada no Processo Administrativo Punitivo nº 1201558576. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA questão deduzida nos autos cinge-se à análise se houve cerceamento de defesa na condução do Processo Administrativo Punitivo nº 1201558576, por ter sido negada a produção da prova pericial em todos os contratos

considerados insubsistentes pelo réu. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, violando a Administração direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, aberta ficará ao interessado a via desse controle externo da legalidade. A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Entretanto, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Analisando os elementos que envolveram o processo administrativo em discussão, observo que o réu se pautou em critérios científicos, notadamente ligados à área de Estatística, estabelecendo conclusões relativas a um conjunto mais vasto de contratos a partir do exame de parte deles. Trata-se de técnica perfeitamente admissível, utilizada em diversos campos do conhecimento humano como a Biologia, Medicina, Psicologia, Política, Educação, Meteorologia, Comércio, Indústria etc., para a apuração de dados que retratam um universo bem maior. Com efeito, seria totalmente inviável e contraproducente que a ré examinasse todos os contratos considerados insubsistentes, cujo número ultrapassa 280.000 (duzentos e oitenta mil), como requerido pelo autor, já que se verificou, em uma amostragem, existir um padrão de conduta adotado pelo autor na condução de seus negócios jurídicos. Dessa forma, não vislumbro ter havido cerceamento de defesa, eis que estudada uma amostra de contratos que refletem os caracteres representativos da totalidade dos contratos considerados irregulares. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC, julgo improcedente o pedido. Honorários advocatícios a serem arcados pelo autor no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009399-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050827-05.1995.403.6100 (95.0050827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que manifestaram contrariedade aos cálculos apresentados pela União Federal. Ante a divergência, os autos remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos (fls. 16/20, retificados às fls. 40/46). Devidamente intimados sobre a conta, a UF discordou e a embargada manifestou concordância com a Contadoria Judicial. DECIDO. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial, estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais. Dessa forma, em que pese a alegação de que houve a concordância prévia da embargada com o valor apresentado pela União Federal, acolho como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Por essa razão, acolho como correto o valor apurado pelo Contador do Juízo. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 40/47 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012143-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OZEAS FRANCISCO DA SILVA CONSTRUCOES - ME X OZEAS FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de OZEAS FRANCISCO DA SILVA CONSTRUCOES ME E OUTRO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Em petição protocolizada, a autora informou que as partes firmaram novo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, requerendo a extinção do feito, com fulcro no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Observo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão da renegociação da dívida, além do ressarcimento das custas processuais, alé, dos honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 5% sobre o valor renegociado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016945-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CHRISTIANO CHIMERI

A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão retro. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. As razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017003-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FELICIO ALVES DE MATOS

A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão retro. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Tampouco existe omissão a macular a decisão, vez que, ao contrario do que afirma a Embargante, a planilha de fls. 19, que por sua vez elabora o cálculo automaticamente, apontou valor a complementar. A embargante, no entanto, sequer apresentou manifestação acerca do despacho que determinou a complementação das custas judiciais. Assim, denoto que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017006-43.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO

A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão retro. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Tampouco existe omissão a macular a decisão, vez que, ao contrario do que afirma a Embargante, a planilha de fls. 19, que por sua vez elabora o cálculo automaticamente, apontou valor a complementar. A embargante, no entanto, sequer apresentou manifestação acerca do despacho que determinou a complementação das custas judiciais. Assim, denoto que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017009-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão retro. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência

de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Tampouco existe omissão a macular a decisão, vez que, ao contrário do que afirma a Embargante, a planilha de fls. 19, que por sua vez elabora o cálculo automaticamente, apontou valor a complementar. A embargante, no entanto, sequer apresentou manifestação acerca do despacho que determinou a complementação das custas judiciais. Assim, denoto que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017015-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ATALIBA FLEURY

A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão retro. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Tampouco existe omissão a macular a decisão, vez que, ao contrário do que afirma a Embargante, a planilha de fls. 19, que por sua vez elabora o cálculo automaticamente, apontou valor a complementar. A embargante, no entanto, sequer apresentou manifestação acerca do despacho que determinou a complementação das custas judiciais. Assim, denoto que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017091-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELINA HEMMI DA SILVA

A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão retro. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Tampouco existe omissão a macular a decisão, vez que, ao contrário do que afirma a Embargante, a planilha de fls. 19, que por sua vez elabora o cálculo automaticamente, apontou valor a complementar. A embargante, no entanto, sequer apresentou manifestação acerca do despacho que determinou a complementação das custas judiciais. Assim, denoto que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017105-13.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos, etc. A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão retro. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Tampouco existe omissão a macular a decisão, vez que, ao contrário do que afirma a Embargante, a planilha de fls. 19, que por sua vez elabora o cálculo automaticamente, apontou valor a complementar. A embargante, no entanto, sequer apresentou manifestação acerca do despacho que determinou a complementação das custas judiciais. Assim, denoto que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da

embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0044852-60.1999.403.6100 (1999.61.00.044852-4) - MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA. X LOJINHA DA MONICA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de depósito referente ao Ofício Requisitório expedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado à fl. 440, 442, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020035-38.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradições a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão ao embargante, consistente em erro material quando da digitação da sentença. Dessa forma, procedo à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante de não se ver compelida ao recolhimento da contribuição ao FGTS criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir do mês de janeiro de 2007. Mantenho, assim, o deferimento da liminar. . . Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006433-43.2014.403.6100 - METACHEM INDL/ E COML/ LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como que os débitos decorrentes dos PAs nº 10880.659.275/2009-96, 10880.659.278/2009-20, 10880.659.280/2009-07, 10880.917.024/2009-31, 10880.917.025/2009-86, 10880.944.861/2011-58 e 10880.986.208/2009-41 não sejam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, pelo parcelamento dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Afirma que a negativa da autoridade impetrada em emitir certidão negativa de débitos, constitui ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado pelo presente writ, sob o fundamento de que os débitos apontados como pendências são oriundos dos processos administrativos mencionados na inicial, cuja exigibilidade está suspensa em face da inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, durante a dilação de prazo concedida pela Lei nº 12.865/13. Pediu a liminar e juntou documentos. A análise do pedido liminar foi postergada às fls.54/55. Aditamento à inicial às fls. 57/69. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações às fls. 75/96, esclarecendo primeiramente que, em relação aos processos administrativos com débitos ainda não inscritos em dívida ativa, a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Quanto ao mérito, alega que atualmente constam duas pendências no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, que impedem a emissão da certidão pretendida, sendo que um deles sequer foi mencionado na inicial. Informa que o débito inscrito sob nº 80.2.14.067778-76, referente ao PA nº 10880.659.278/2009, foi inscrito quatro meses depois do pedido de parcelamento, bem como sua ostenção a situação ativa não ajuizada em processo de concessão parcelamento simplificado. Quanto ao débito nº 80.2.10.011015-83, oriundo do PA nº 10880.534.476/2010-15, contempla débitos parceláveis pela Lei

11.941/2009 (vencidos até novembro de 2008) e débitos com vencimento após tal data. Nesses termos, a impetrante deve requerer administrativamente o desmembramento dos débitos, para providenciar a suspensão da exigibilidade. Liminar indeferida às fls. 97/100. Pedido de reconsideração às fls. 107/155. Em razão de novo fato trazido pelo impetrante em seu pedido de reconsideração, a tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 155/157. Agravo Retido da União Federal às fls. 168/175. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 181/183). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito da impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Entendo assistir razão à impetrante. Senão vejamos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória. II - o depósito de seu montante integral (grifo nosso) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (grifo nosso) IV - a concessão de medida liminar ou mandado de segurança V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial VI - o parcelamento. Passo, então, à análise da situação fiscal da impetrante. Dos documentos colacionados aos autos, mormente os acompanhados as informações, depreendo que os débitos mencionados na inicial estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento REFIS e por parcelamento simplificado. O débito nº 80.2.10.011015-83, que não consta da inicial, está em situação ativa, com análise da autoridade fiscal sobre os períodos de apuração abrangidos pela inscrição, pois apenas parte do débito atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 11.941/2009. Contudo, nos autos da execução fiscal nº 0043098-45.2010.403.6182, foi realizado bloqueio de ativos da impetrante, no valor integral do débito, convertido em penhora. Dessa forma, não remanesce a restrição impeditiva da emissão da certidão pleiteada, restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer débitos, que não os mencionados nesta decisão. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006675-02.2014.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 175/181, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e erro material na decisão. Relata que na parte dispositiva da sentença, apesar de denegada a segurança, restou consignada a parcial procedência do pedido. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. DECIDO. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante. De fato, a parte dispositiva da sentença contém contradição e erro material, pois o julgamento do feito foi no sentido da denegação da segurança e, por equívoco, constou parcial procedência do pedido. Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção da sentença, que fica assim redigida: Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007790-58.2014.403.6100 - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional, a fim de que seja confirmando

o direito da impetrante em não ser excluída do Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, na modalidade do artigo 1º - PGFN - débitos previdenciários, por conta das prestações vencidas de seu parcelamento que aguardam a liquidação por meio da compensação com os depósitos judiciais em favor da impetrante, nos autos da Ação Ordinária nº 0029920-77.1993.403.6100. Aduz a impetrante que possui depósito judicial decorrente de parcelas já pagas de precatório nos autos da Ação Ordinária nº 0029920-77.1993.403.6100, que tramita perante este Juízo, no valor de R\$ 2.753.253,48, e pretende amortizar com parcelas vencidas de parcelamento de débitos, no valor de R\$ 2.679.182,02, conforme autoriza a Lei nº 11.941/09. Alega que o pedido administrativo para amortização das parcelas foi indeferido, sob a alegação de valor insuficiente, bem como de o depósito judicial não estar vinculado ao número da inscrição do débito. Sustenta, em síntese, que após a liquidação do precatório é possível a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, desde que tal compensação seja efetuada judicialmente, razão pela qual a impetrante formulou pedido nos autos daquela ação ordinária para obter autorização da amortização, porém o pedido ainda não foi apreciado. Liminar indeferida às fls. 68/71. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 83/122 e 121/127. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 129/130). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. As preliminares arguidas se confundem com o mérito, razão pela qual serão oportunamente apreciadas. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se direito da impetrante em não ser excluída do Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, na modalidade do artigo 1º - PGFN - débitos previdenciários, por conta das prestações vencidas de seu parcelamento que aguardam a liquidação por meio da compensação com os depósitos judiciais existentes nos autos da Ação Ordinária nº 0029920-77.1993.403.6100. Em que pesem as alegações da impetrante, entendo não lhe assistir razão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Analisando os documentos constantes dos autos, observo que o pedido administrativo para amortização das parcelas vencidas do parcelamento foi indeferido, sob a alegação de que os precatórios não são suficientes para a quitação das parcelas na modalidade requerida. Assim, não é possível este Juízo aferir se os valores depositados nos autos da Ação Ordinária nº 0029920-77.1993.403.6100 são realmente suficientes para quitar as parcelas e, ainda que houvesse essa possibilidade, tais valores já estão sendo utilizados para amortizar outra modalidade. Ademais, em consulta aos autos da ação ordinária, este Juízo entendeu que o direito de compensação deve ser exercido na esfera administrativa, não cabendo a análise judicial do pleito. Ressalto, ainda, que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito a suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada. Logo, reputo legal o ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual entendo ausente o direito líquido e certo do impetrante. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007781-62.2015.403.6100 - TOTVS S.A.(SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOTVS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Em petição juntada às fls. 74/75, o impetrante pleiteou a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008922-53.2014.403.6100 - JOSE GRIZANTE X ADELINO GRIZANTE X MARIO GRIZANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) Vistos etc. JOSÉ GRIZANTE, ADELINO GRIZANTE E MARIO GRIZANTE ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de

crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009138-14.2014.403.6100 - YARA RODRIGUES X RICARDO RODRIGUES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. YARA RODRIGUES E RICARDO RODRIGUES ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a

execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013244-19.2014.403.6100 - SAID SALOMAO X EDI ANELLI X FREDERICO RODRIGUES MONTEFELTRO X CREUSA MARIA MESSAGE X MARLI APARECIDA CARLET ZANGRI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SAID SALOMÃO, EDI ANELLI, FREDERICO RODRIGUES MONTEFELTRO, CREUSA MARIA MESSAGE E MARLI APARECIDA CARLET ZANGRI ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil

Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020046-33.2014.403.6100 - MARILIA MORAES LOBO X FATIMA MORAES LOBO X TADEU ROCHA MORAES X SALETE MORAES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MARILIA MORAES LOBO, FATIMA MORAES LOBO, TADEU ROCHA MORAES E SALETE MORAES DOS SANTOS ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.

0020065-39.2014.403.6100 - FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI X GETULIO GOMES DE MORAES X JOAO BATISTA PINTO X LUIS ANTONIO FINATI X MARIA IVONE EGEA MARTINS X ROSA URQUICA DOS SANTOS X VICENTE HERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI, GETULIO GOMES DE MORAES, JOÃO BATISTA PINTO, LUIS ANTONIO FINATI, MARIA IVONE EGEA MARTINS, ROSA URQUICA DOS SANTOS e VICENTE HERNANDES ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança.Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF.Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.Juntaram os documentos que entenderam necessários.DECIDOAnalisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação.Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC.Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores.Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto.A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança.Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva.A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade.Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à

inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020079-23.2014.403.6100 - NELI PAES ROSA MENTONE X APARECIDA VANALICE BOSCHETTI X CELSO ANTONIO MONTEIRO X TIZUKO YOSHINAGA X VITORIO ORLANDO VETTORAZZO X IVONE DA SILVA CEZAR X PAULO FRANCISCO MENDES X JOAO RICCI X ANTONIO SANTELA X ALCIDES FLORENTINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. NELI PAES ROSA MENTONE, APARECIDA VANALICE BOSCHETTI, CELSO ANTONIO MONTEIRO, TIZUKO YOSHINAGA, VITORIO ORLANDO VETTORAZZO, IVONE DA SILVA CEZAR, PAULO FRANCISCO MENDES, JOÃO RICCI, ANTONIO SANTELA E ALCIDES FLORENTINO DA SILVA ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja

pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020090-52.2014.403.6100 - ERICA CORTEZ DE BARROS X ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X EVANDRO SAO LEANDRO X EDIMIR FAUSTINI NEIRO X ANGELO JOSE PIRES X JOAO FRANCISCO DE FREITAS X MARIANA ALVES DA SILVA X LUCIANA LOPES MATHEUS X MARIA IGNEZ FONSECA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ERICA CORTEZ DE BARROS, ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA, JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI, EVANDRO SÃO LEANDRO, EDIMIR FAUSTINI NEIRO, ANGELO JOSÉ PIRES, JOÃO FRANCISCO DE FREITAS, MARIANA ALVES DA SILVA, LUCIANA LOPES MATHEUS E MARIA IGNEZ FONSECA ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos

termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021431-16.2014.403.6100 - CARMELINA DE BARROS X CATARINA TONON GERONUTTI X CLAUDINEI PEZATTO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETE BARBOSA CHAGAS X OSVALDO GRACIANO X RIOLANDO BUENO X VITORIO PIUVESAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CARMELINA DE BARROS, CATARINA TONON GERONUTTI, CLAUDINEI PEZATTO, JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA, MARIA ELISABETE BARBOSA CHAGAS, OSVALDO GRACIANO, RIOLANDO BUENO E VITORIO PIUVESAN ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024668-58.2014.403.6100 - JULIA THEREZA CESARINO DE BARROS X MARCOS IVO DE BARROS X MARCELO IVO DE BARROS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. JULIA THEREZA CESARINO DE BARROS, MARCOS IVO DE BARROS E MARCELO IVO DE

BARROS ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024692-86.2014.403.6100 - JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título

executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002507-20.2015.403.6100 - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA X MARCOS AURELIO GARCIA X ANDREA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA, MARCOS AURELIO GARCIA E ANDREA GARCIA ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre

expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006890-41.2015.403.6100 - VALTER PAULO CINTRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. VALTER PAULO CINTRA ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a

executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.

0007419-60.2015.403.6100 - CAMILO IGNEZ MACIEL(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. CAMILO IGNEZ MACIEL ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança.Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF.Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.Juntou os documentos que entendeu necessários.DECIDOAAnalisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação.Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC.Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor.Saliente que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto.A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança.Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva.A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade.Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos

referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007668-11.2015.403.6100 - APARECIDA GALDINO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. APARECIDA GALDINO DE SOUZA ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende a autora a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pela autora. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pela autora ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material da autora está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual da autora, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação da autora para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007679-40.2015.403.6100 - GASPAR TASSIANO BETTIM (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. GASPAR TASSIANO BETTIM ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré,

suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007697-61.2015.403.6100 - ANTONIO HELENO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ANTONIO HELENO DE SOUZA ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução

individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007704-53.2015.403.6100 - FRANCISCO JOSE SORANZ NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. FRANCISCO JOSÉ SORANZ NETO ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em

caso análogo, in verbis:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5167

MONITORIA

0005659-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA ARAUJO DE LIMA(SP217874 - KARINA ARAUJO DE LIMA) X MARINETE GENUINO DE ARAUJO(SP217874 - KARINA ARAUJO DE LIMA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001809-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA
Fls. 157: indefiro, visto não ser possível a localização de endereços nos sistemas INFOJUD e RENAJUD.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000811-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA
Fls. 134: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA
Fls. 120: indefiro, visto não ser possível a localização de endereços nos sistemas INFOJUD e RENAJUD.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0021173-06.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CTV COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Manifeste-se a ECT acerca da certidão de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743685-55.1985.403.6100 (00.0743685-8) - ANGELO RASO(SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 470/481: requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0038342-17.1988.403.6100 (88.0038342-4) - DIRSON SEGAMARCHI - ESPOLIO X IVANI ESTAREGUI LIMA SEGAMARCHI X MARIA LUCIA SEGAMARCHI X MARCIO FRANQUES X GUSTAVO HENRIQUE MORETTE SEGAMARCHI X ADRIANA MORETTE X LIGIA APARECIDA SEGAMARCHI ROZAS X GUILHERME CORREA ROZAS X MARCELO SEGAMARCHI X SIMONE RODRIGUES DA SILVA X DIRLU LEITE SEGAMARCHI X LUIZ FERNANDO LEITE SEGAMARCHI X DIRSON SEGAMARCHI JUNIOR X MARIA APARECIDA ROSA SEGAMARCHI(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0665385-69.1991.403.6100 (91.0665385-5) - OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 496/514: requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0009684-65.1997.403.6100 (97.0009684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034124-62.1996.403.6100 (96.0034124-9)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033017-12.1998.403.6100 (98.0033017-8) - HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 864/903 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 907/963.Int.

0028507-77.2003.403.6100 (2003.61.00.028507-0) - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013431-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013431-8) - RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E

SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento dos emolumentos requeridos às fls. 2663, 2664 e 2680, em 5 (cinco) dias, diretamente nos Cartórios solicitantes.I.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ao defender sua ilegitimidade passiva ad causam, a Caixa Econômica Federal afirma ser financiadora da obra de apenas uma unidade (fl. 343), não obstante, essa assertiva mostra-se incongruente com os documentos por ela mesmo apresentados em sua contestação (fls. 347 e ss.), os quais noticiam a existência de contrato com a construtora do empreendimento. Nesse sentir, torna-se imperiosa a juntada do Contrato Particular de Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras avenças celebrado com a construtora requerida (fls. 122), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000171-77.2014.403.6100 - MAYARA ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Intime-se o patrono da parte autora para indicar novo endereço de Mayara Alves Rosa a fim de intimá-la pessoalmente acerca da audiência designada, em 5 (cinco) dias.I.

0014519-03.2014.403.6100 - JOAQUIM MITSUO OGAU(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007599-76.2015.403.6100 - ABRAHAM & GAZONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Manifeste-se o réu acerca do depósito de fl. 75, em 5 (cinco) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017917-36.2006.403.6100 (2006.61.00.017917-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Fl. 293: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO - ESPOLIO X NICEA MARIA CORSI RUGGIERO X LETICIA CORSI RUGGIERO X MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO

Fls. 415/422: ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, requeira a exequente o que de direito.I.

0002215-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STYLLUS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X CLESIO FERREIRA PENA

Reconsidero o despacho de fl. 242 ante a inaplicabilidade dos artigos 475-B e 475-J do CPC, em execuções extrajudiciais. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento de execução; sob pena de arquivamento do feito.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls. 301: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA BAZZO - ESPOLIO X SEBASTIAO JOSE DE SIQUEIRA

Promova a CEF a citação do espólio executado, sob pena de extinção do feito. I.

0016409-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFE INFORMATICA LTDA -ME(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução, requeira a CEF o que de direito, carreando aos autos planilha atualizada do débito nos moldes determinados, sob pena de arquivamento do feito. I.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0005013-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUTTI PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP X WILSON ROBERTO NAPOLITANO X FELIPE PACHECO NAPOLITANO

Fls. 68/75: ante a notícia de que não houve licitante interessado em arrematar o bem penhorado, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento de execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0018411-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RANGEL UMINO

Tendo em vista a devolução do mandado com diligências negativas, intime-se a CEF a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandado para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tupã para citação do executado no endereço indicado à fl. 30. I.

0018660-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPANPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME X JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0020242-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ERIKA MUIINHOS PORTO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0021116-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON RODRIGUES DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0021156-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL SILVA DOS SANTOS

Fl. 37: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0021302-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE TADEU LEAO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0022309-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEGA E MERCEARIA NOVA PRETORIA LTDA - ME X NELSON BAIOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0022340-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DINO SERGIO PIMENTEL DOS SANTOS - ME X DINO SERGIO PIMENTEL DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0023676-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0024564-66.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUVENIL VICENTE DE SOUZA

Fl. 27: dê-se ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito.I.

0000228-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A.C CONSTRUCOES LTDA - ME X ARIDEILSON FREIRES X CLOVES LEITE CARNEIRO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0001347-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BICICLETARIA NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO MAZZALI SOUZA X OCTAVIO MAZZALI SOUZA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0001622-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PREVIDES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0001816-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO SANTANA BATISTA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0003035-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO TADEU MENDONCA
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0003333-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS SCHIAVON
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0027475-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027475-5) - SUBMARINO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0026272-64.2008.403.6100 (2008.61.00.026272-9) - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0010129-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010129-5) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007463-50.2013.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0002519-68.2014.403.6100 - EDUARDO MOYSES KORMANN(SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0020969-59.2014.403.6100 - BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência.O presente feito tem por objeto a declaração de inexigibilidade de várias contribuições, inclusive a do FGTS, incidentes sobre as verbas indicadas na exordial, bem como autorização para compensação do respectivo montante que teria sido indevidamente pago pela postulante.Consoante posição assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 100.249, a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária, constituindo-se em contribuição de caráter social que reverte em favor do trabalhador.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, cristalizou na Súmula nº 353 o entendimento de que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Essa primeira apropriação do tema é importante para constatar que a contribuição debatida nos autos, de feição eminentemente social, constitui-se em direito revertido em favor do trabalhador.Fixada tal premissa, resta concluir que o pedido posto no feito resvala na esfera de interesses dos trabalhadores contratados pela postulante. No entanto, mostra-se inexequível o chamamento destes ao feito, de modo individualizado, não somente pela circunstância de tratar-se o presente de mandado de segurança, mas também pela complexidade da medida.

Ademais, afigura-se até mesmo impossível tal comando, na medida em que, versando os autos também sobre pleito de declaração de inexigibilidade da contribuição - com efeitos futuros, portanto -, seria razoável concluir que todos os empregados a serem ainda futuramente contratados pela requerente, durante tempo indeterminado, precisariam ser integrados no feito, haja vista que seriam atingidos pela diminuição dos valores que lhe seriam depositados nas contas fundiárias em razão de eventual provimento final de procedência, num círculo sempiterno inviável de se ultimar na vida dos fatos e do processo. Assim, entendo que a melhor medida no caso presente seja fazer integrar a lide o Conselho Curador do FGTS. O mencionado Conselho apresenta-se como órgão colegiado tripartite composto por entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e por representantes do Governo Federal (artigo 3º da Lei nº 8.036/90), de modo que, dada a sua composição, encontrar-se-iam defendidos no feito os interesses dos trabalhadores. Nessa linha de entendimento e voltando vistas à natureza deste feito (mandado de segurança), impõe também chamar aos autos o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego como autoridade coatora, já que é o Presidente do Conselho Curador do FGTS, conforme informação colhida do sítio www.fgts.gov.br/quem_administra.asp. Por outro lado, considerando mais uma vez o pedido posto nos autos (de inexigibilidade da contribuição impugnada), mister atentar para que a representação judicial e extrajudicial do FGTS, no tocante à correspondente cobrança da exação, é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei nº 8.844/94). Assim, tenho como necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, para que esta faça a defesa que lhe couber quanto ao direito debatido neste feito. À luz do quanto acima fundamentado, concedo à postulante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a inclusão no polo passivo do presente feito do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e da União Federal, como litisconsortes passivos necessários, apresentando as peças e cópias para a instrução dos respectivos ofício de notificação e mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Regularizado, expeça-se o quanto necessário para o cumprimento desta decisão. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 11 de maio de 2015.

0000764-72.2015.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X RAIZEN ENERGIA S.A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

As impetrantes opõem embargos de declaração em face da sentença, apontando obscuridade ao deixar de detalhar os débitos que, por um lado, são de terceiros e, por outro, estão com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN. Entende que a sentença deve ser esclarecida para que seja dirimida a seguinte questão: todos os débitos com sua exigibilidade suspensa, inclusive os de terceiros, não podem ser compensados de ofício ou os débitos de terceiros, ainda que com sua exigibilidade suspensa, não podem ser debatidos nesta via do mandado de segurança. Não obstante entenda que a sentença é cristalina em seus termos, esclareço a questão levantada. A sentença deixou claro que, na via estreita do mandado de segurança, não seria possível analisar as alterações societárias para se comprovar a titularidade dos débitos de outras empresas com vistas a se afastar o procedimento de compensação de ofício com créditos da impetrante. Assim, não tendo a impetrante comprovado, de plano, como exige a via do writ, que tais débitos não são de sua responsabilidade, o feito foi extinto por inadequação da via eleita em relação a tais dívidas, estejam elas ou não com sua exigibilidade suspensa. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a obscuridade apontada na forma acima delineada, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 7 de março de 2015.

0002479-52.2015.403.6100 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP237537 - FERNANDO LUIZ GOUVEIA E SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

O impetrante MARCOS ANTONIO DA SILVA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA a fim de que seja determinado à autoridade que expeça registro profissional em nome do impetrante em seu quadro de profissionais habilitados ao exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Relata, em síntese, que em 30.06.2014 concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), colando grau em 29.08.2014. Afirma que referido curso foi permitido pelo MEC nos termos da Portaria Normativa/MEC nº 40 e de posse do atestado provisório de curso superior, em 29.09.2014 requereu seu registro profissional junto ao CREA/SP, cumprindo todos os requisitos legais. Contudo, até o ajuizamento da presente ação o pedido ainda não havia sido apreciado. Argumenta que existem diversas ações judiciais propostas contra a autoridade que em casos semelhantes tem indeferido o pedido de inscrição por diversos fundamentos, como curso não cadastrado, faculdade não cadastrada e impedimento da Lei nº 7.410/85. Entende, contudo, que não há óbices à sua inscrição

no quadro de profissionais do conselho impetrado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/31. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 35). Notificada (fl. 40), a autoridade apresentou informações (fls. 41/117) alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito, defende o ato de indeferimento do registro do impetrante junto ao conselho, vez que nos termos da Lei nº 7.410/85 apenas o Engenheiro e o Arquiteto podem atuar na Engenharia de Segurança do Trabalho. Afirma que não há que se falar no registro do Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, mas na anotação no registro do engenheiro e do arquiteto existente no CREA das atribuições profissionais (licenças) decorrentes do conhecimento específico adquirido no curso de Especialização tratado na Lei nº 7.410/85. Argumenta que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho indeferiu o pedido de registro do curso oferecido pela UNORP e sustenta que a Engenharia de Segurança do Trabalho não é uma modalidade de engenharia, mas um curso de especialização em nível de pós-graduação disciplinado por normas específicas (Leis nº 7.410/85 e Decreto nº 92.530/86). Afirma que o curso oferecido pela UNORP e feito pelo impetrante não contém características de um curso de engenharia. A liminar foi indeferida (fls. 118/121). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia requereu o acolhimento da preliminar com a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, a denegação da segurança (fls. 130/131). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 133/134). É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de necessidade de prova técnica para o correto deslinde do dissenso instalado nos autos. Com efeito, a questão de mérito debatida nos autos se refere unicamente a matéria de direito, concernente ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de obter registro profissional junto ao conselho impetrado, afigurando-se suficientes os documentos trazidos aos autos para o deslinde do feito. Demais disso, a existência de controvérsia acerca do direito alegado não tem o condão de levar o feito à extinção sem apreciação do mérito, como pretende o impetrado. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 21/24 revelam que o impetrante é graduado em Engenharia de Segurança no Trabalho - Bacharelado, pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Por sua vez, o documento de fls. 80/81 esclarece que em 12.01.2012 foi proferida a decisão CEEST/SP nº 220/2011 na 47ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP indeferindo o pedido de registro apresentado pelo impetrante sob o fundamento de que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho a ser ministrado em nível de pós-graduação. Com efeito, a Lei nº 7.410/85 que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador do certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. (negritei) Como se percebe, por expressa previsão legal o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será permitido ao engenheiro (ou arquiteto) que tenha concluído curso de especialização na referida especialidade em nível de pós-graduação. Entretanto, no caso dos autos o impetrante possui apenas certificado de conclusão do curso de graduação expedido pela UNORP (fl. 21), não preenchendo o requisito legal para o registro na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho. Registre-se, por necessário, que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão desde que atendidas as qualificações estabelecidas em lei. Contudo, no caso dos autos o impetrante não comprova o preenchimento do requisito legal relativo à conclusão de curso de pós-graduação em Segurança do Trabalho, de modo que o pedido de registro sob tal especialidade junto ao conselho impetrado deve ser indeferido. Observo, por derradeiro, que o impetrante concluiu o curso no ano de 2014, conforme histórico escolar de fls. 22/24; entretanto, o documento de fl. 104 revela que em janeiro de 2012 a instituição de ensino já havia sido comunicada pelo CREA-SP sobre o indeferimento do cadastramento do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 7 de maio de 2015.

0003855-73.2015.403.6100 - ANGELO DRAUZIO SARRA X LUIZ CARLOS SARRA (SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA E SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X PRESIDENTE FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO SAO PAULO - OAB/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Os impetrantes ANGELO DRAUZIO SARRA E LUIZ CARLOS SARRA ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO - OABSP a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao registro da alteração social da sociedade Sarra Advogados Associados, independente do pagamento de anuidades em nome da sociedade, bem como sejam extintos os respectivos débitos. Relatam, em síntese, que em outubro de 2014 os impetrantes, sócios da Sarra Advogados Associados, se dirigiram ao Departamento Financeiro da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com o objetivo de alterar o endereço da sede da sociedade, para posterior inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Entretanto, o pedido não foi atendido em razão da existência de anuidades em atraso em nome da sociedade no valor de R\$ 18.499,81. Inconformados, questionaram administrativamente a legalidade da cobrança das anuidades, sendo que em 07.11.2014 obtiveram resposta negativa do órgão. Defendem que a cobrança de anuidade de sociedade de advogados não encontra amparo na Lei nº 8.906/94, sendo permitida apenas a cobrança de taxa de registro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/26. A liminar foi deferida (fls. 29/33). Notificada (fls. 42/43), a autoridade apresentou informações (fls. 44/56) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, esclarece a diferença entre a inscrição e o registro junto à OAB e sustenta que a sociedade de advogados deve recolher a contribuição anual pois se utiliza dos serviços prestados pela OAB. Discorre sobre a natureza jurídica da OAB e da contribuição que, sustenta, não se configura como tributo por não constituir receita pública, tampouco ingressam no orçamento público ou se sujeitam à contabilidade pública. Defende a desnecessidade de lei para a instituição de contribuições que tampouco há que se falar na ilegalidade da Instrução Normativa nº 1/95 que estatui em seu artigo 7º, 1º a cobrança de contribuição anual das sociedades de advogado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 58/60). É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade. Com efeito, o documento de fl. 20 revela que foi o Gerente Financeiro da OAB quem indeferiu o pedido de cancelamento das contribuições anuais da sociedade de advogados da qual os impetrantes são os únicos sócios. Considerando que o pedido final formulado pelos impetrantes também diz respeito à extinção dos mencionados débitos, a autoridade impetrada possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Por sua vez, a alegação de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisado. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 13/14 revelam que os impetrantes são advogados e únicos sócios da sociedade Sarra Advogados Associados. Por sua vez, os documentos de fls. 20/21 indicam que a autoridade indeferiu o pedido de cancelamento das contribuições anuais da sociedade ao argumento de que não houve o distrato da sociedade. A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (negritei) Por sua vez, o Capítulo III (Da Inscrição) do mesmo diploma legal (artigos 8º ao 14) prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando a sociedade de advogados como inscrita na entidade. Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional como condição à aquisição da personalidade jurídica, como que se extrai do 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos. O que se extrai, portanto, é que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, mas apenas dos profissionais inscritos em seus quadros - advogados e estagiários. Considerando, portanto, que no caso em análise a cobrança se refere às anuidades da própria sociedade, como se confere no documento de fl. 21, entendo que a autoridade não pode negar o pedido de alteração do endereço da sociedade em razão da existência de anuidades inadimplidas pela sociedade de advogados. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da

OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 651953/SC, Relator Teori Albino Zavascki, DJe 03/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa. 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. 4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB. 5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. 6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante. 7. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00021878820114036106, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 10/08/2012)Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda ao registro da alteração social da sociedade Sarra Advogados Associados, independente do pagamento de anuidades em nome da sociedade, bem como para cancelar os débitos relativos às anuidades cobradas da mencionada sociedade de advogados.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, arquite-se.P.R.I.C.São Paulo, 7 de maio de 2015.

0005487-37.2015.403.6100 - WEVERSON LEANDRO OLIVEIRA MOURA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade às fls. 52/54.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008900-58.2015.403.6100 - JOAO CARLOS SALVESTRIN(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Examinando os autos, não é possível extrair pelos extratos bancários de fls. 19/22 que os valores recebidos pelo impetrante se tratam de proventos decorrentes de inatividade remunerada complementar, conforme alegado.Sendo assim, determino inicialmente, que o impetrante apresente documento que comprove a origem e a natureza dos valores discutidos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 11 de maio de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002861-45.2015.403.6100 - ROBERTO WAGNER CALDEIRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

A parte autora ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, objetivando seja a ré condenada a exhibir os

comprovantes de transferências bancárias que indica, acompanhados da discriminação dos dados bancários dos respectivos destinatários. Alega ser titular da conta corrente nº 741-9 da agência nº 2852 da instituição financeira requerida, na qual recebe o aporte de seus rendimentos mensais como funcionário público da Polícia Federal. Afirma que em 27 de janeiro de 2015 entrou em contato com o gerente da agência e solicitou a apresentação de oito recibos de transferências bancárias com informação dos dados dos destinatários, a fim de instruir o processo nº 1008606-16.2014.8.26.0032 em trâmite na Justiça Estadual de Araçatuba. Acrescenta que a ora requerida recusou-se a fornecer os referidos documentos, argumentando que não os localizou. Aduz que no dia 28 de janeiro entrou em contato, por diversas vezes, com o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) mantido pela ré, sem, contudo, obter êxito no fornecimento dos documentos. Assevera que as transferências discutidas foram realizadas nos dias 3 de junho de 2011 e 3, 18, 23 e 26 de janeiro, 4 de maio, 5 e 28 de dezembro de 2012, consoante valores que indica. A liminar foi deferida. Citada, a ré oferece contestação. Aponta a ausência de interesse de agir, sob as alegações de que a) a presente medida não é preparatória de ação futura, b) os documentos poderiam ser obtidos na própria agência na qual o autor mantém conta mediante o pagamento da taxa correspondente e c) não restou demonstrada a negativa da requerida em fornecer os comprovantes solicitados. Esclarece que foram entregues administrativamente ao postulante documentos de transferências efetivadas, não tendo sido localizadas, no entanto, oito dos comprovantes das transferências requisitadas. Apresenta dois dos documentos solicitados, esclarecendo que reiterou junto à empresa terceirizada responsável pelo arquivamento o encaminhamento dos demais. Sustenta a ausência superveniente do interesse de agir quando da exibição de todos os comprovantes cogitados. Defende a não aplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil. Defende que o autor deu causa ao processo, daí porque deve arcar com os ônus da sucumbência. Intimado, o postulante apresenta réplica. É O RELATÓRIO D E C I D O. Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os comprovantes de transferência bancária acompanhados de informações dos dados bancários dos respectivos destinatários. Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento de seu interesse. Ademais, no caso presente salta aos olhos que o requerente teve dificuldade em obter os documentos cuja exibição postula nestes autos, já que a requerida assevera com todas as letras que foram entregues, administrativamente, documentos ao autor que demonstram transferências efetivadas, não tendo havido a localização, à época, de oito transferências solicitadas (fls. 36). Assim, evidente o interesse processual na obtenção da medida postulada. De outro norte, esta medida tem caráter puramente satisfativo, visando tão somente a exibição de documentos para apresentação em processo em tramitação na Justiça Estadual, não se mostrando pertinente a alegação de que não se trata de ação preparatória ou não se destina ao acautelamento de objeto a ser discutido em demanda futura vinculada à presente. Também não se sustenta a alegada perda superveniente do interesse de agir quando da apresentação dos documentos neste processo, tal como aventado pela ré. Isso porque a exibição dos documentos cogitados no feito não acarreta tal consequência, mas antes demonstra que o autor tinha razão, tanto assim que a parte requerida apresenta os documentos sob sua guarda, o que deve conduzir a um decreto de mérito e não a uma simples extinção do feito sem apreciação da tese de fundo. Em relação ao mérito da causa, verifico que o autor tem direito de ver exibidos os comprovantes de transferências bancárias realizadas a partir de sua conta corrente, cujos registros pormenorizados são de conhecimento e domínio da instituição financeira, não tendo sido provado qualquer obstáculo legítimo para que a requerida não apresente tais documentos. Assim, mostra-se pertinente o pedido posto nos autos. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para determinar à requerida que exhiba no feito todos os documentos apontados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em conta a natureza da lide, bem como pela não existência da figura do vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 8 de maio de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0034124-62.1996.403.6100 (96.0034124-9) - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA (SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE (SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA

SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR POSSOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1228/1234: Dê-se ciência ao autor/exequente Waldemar Possoline. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Fls. 365: defiro à CEF, o prazo de 3 (três) dias, visto os reiterados pedidos de prazo e, considerando ainda, que já houve o pagamento da dívida nos termos do alvará liquidado às fls. 359.Int.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado.I.

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE PAIVA

Fls. 591: defiro a vista conforme requerido.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9733

MONITORIA

0035152-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA AMORIM PERDIGAO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

1. Fl. 231 - Manifeste-se a parte autora. Em havendo concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

2. Fl. 232 - Indefiro, devendo a postulante aguardar o momento processual adequado ao arbitramento dos honorários pelo Juízo. Intimem-se.

0007566-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ROBERTO SONTINI(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 83, haja vista que já houve arbitramento e requisição dos honorários advocatícios da advogada dativa. Ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006524-13.1989.403.6100 (89.0006524-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP030078 - MARCIO MANJON E SP054543 - VANDERLEI MORETTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls. 402: publique-se. Fls. 436/438: dê-se vista às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 437/438 (RPV n.º 20150000115 e RPV n.º 20150000116-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 402:Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018065-09.1990.403.6100 (90.0018065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E Proc. SILVIA DOMENICE LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0026047-30.1997.403.6100 (97.0026047-0) - PAULO SERGIO DIAS X FERNANDO CEZAR VIEIRA X FRANCISCO IRACI MOTA X FRANCISCO ERLI DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVA PEREIRA X QUITERIA CAETANA DA SILVA X QUITERIA LEITE SILVA X QUITERIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0004107-33.2002.403.6100 (2002.61.00.004107-3) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSÓIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) Fls. 261: publique-se. Fls. 262/264: ciência às partes a teor do requerimento expedido às fls.264 (RPV n.º 20150000114) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 261:Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF..PA. 1,10 Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.TrFederal da 3ª Região..PA. 1,10 Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requerimento(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias eno arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s)..PA. 1,10 Int.

0035867-63.2003.403.6100 (2003.61.00.035867-0) - JOAO MULLER(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls.490: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0000177-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTOS DA CUNHA X COLISTON ARAUJO TORIBIO - ESPOLIO X JOSEANE DA SILVA(SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA) X ADEMILSON ARAUJO DA CUNHA

Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar Espólio de Coliston Araujo Toribio representado por sua inventariante Joseane da Silva, bem como para inclusão no feito do ocupante do imóvel Ademilson Araujo da Cunha, cuja contestação encontra-se juntada às fls.100/106. CITE-SE o espólio de Coliston Araujo Toribio na pessoa da inventariante, conforme requerido.

0002483-26.2014.403.6100 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X BEKA INTERNATIONAL LTDA X MARCEL INTERNACIONAL COML/ LTDA X STALLUS HAIR STUDIO SERVICOS DE CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA - ME X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS

Fls.335/339: defiro. Remetam-se os autos para distribuição à 42ª Vara Trabalhista que originalmente processou o feito. Int.

0004482-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-07.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X BRUNO GONCALVES TASSETTO(SP235811 - FABIO CALEFFI) X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES(SP235811 - FABIO CALEFFI) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI(SP235811 - FABIO CALEFFI) X PATRICIA VIEIRA BASSANI(SP235811 - FABIO CALEFFI) X MARCEL HENRIQUE FERREIRA(SP235811 - FABIO CALEFFI) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X ALESSANDRO CESCHIN(SP235811 - FABIO CALEFFI) X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO(SP235811 - FABIO CALEFFI) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

Fls.93, 122,172, 187/188: manifeste-se a CEF. Int.

0012828-51.2014.403.6100 - EGBERTO DA GAMA RODRIGUES(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0024271-96.2014.403.6100 - VALDECI LUIZ DA SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002480-37.2015.403.6100 - PAMELA MARCELINO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002483-89.2015.403.6100 - JOSENITO BARROS MEIRA X SOLANGE DA SILVA MEIRA(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0007064-50.2015.403.6100 - WAGNER ARCENO DE JESUS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, nos termos da decisão de fls.18. Int.

0008206-89.2015.403.6100 - JANIELE NUNES LIMA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Apresente a parte autora a procuração original, no prazo de 10(dez) dias. CITE-SE, conforme requerido. Int.

0008342-86.2015.403.6100 - MINAO IMAMURA(SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora procuração original, bem como declaração de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou recolha as custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002655-20.2014.403.6115 - ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME X ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 115/134: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0003164-59.2015.403.6100 - TECNISA S.A(SP211705 - THAÍAS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

0005107-14.2015.403.6100 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 302: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP087152 - ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0002342-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR X BRUNO GONCALVES TASSETTO X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BASSANI X MARCEL HENRIQUE FERREIRA X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR X ALESSANDRO CESCHIN X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO X RODRIGO ARAUJO ESTEVES X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

Fls.134,126: manifeste-se a CEF. Outrossim, promova a CEF o regular andamento ao feito promovendo a citação dos demais réus. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033211-17.1995.403.6100 (95.0033211-6) - PLASTERMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PLASTERMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fls. 419: publique-se. Fls. 422/423: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls.423 (RPV n.º 20150000123-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

DESPACHO DE FLS. 419:Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar PLASTERMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP e não como constou. Após, expeça-se novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, transmitindo-o diretamente ao E.TRF da 3ª Região, tendo vista que as partes já foram intimadas nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

0004660-56.1997.403.6100 (97.0004660-5) - FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls. 357: publique-se. Fls. 359/361: ciência às partes a teor do requisitório retificado às fls. 361 (PRC n.º 20140000005) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região Após, aguarde-se sobrestado no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 357: Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS, CNPJ nº 50.529.460/0001-80 e não como constou. Após, retifique-se o ofício de fls.345. Intimem-se as partes do teor do ofício retificado e venham em seguida, conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024210-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024210-6) - REGINALDO GONCALVES X LEO DO AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL X LEO DO AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/287: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls.287 (RPV n.º 20150000118-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013453-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013453-8) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Considerando a informação de fls.466, expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Bauru para que proceda a penhora, avaliação e intimação do executado que deverá incidir sobre o imóvel de matrícula nº 66.671 (fls.440/441).

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 569 - Defiro a carga pretendida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017255-19.1999.403.6100 (1999.61.00.017255-5) - EMILIO CARLOS BALERA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o substabelecimento da causídica que renunciou ao mandato foi a ela outorgado apenas por um dos procuradores anteriormente constituídos (fls. 168/169), a parte autora permanece representada pelo Dr. Gilson Zacarias Sampaio, OAB/SP nº 129.657. Proceda a Secretaria a inclusão do mencionado procurador no Sistema de

Acompanhamento Processual. Após, diante do trânsito em julgado do v. acórdão que anulou a r. sentença por inexistência de dilação probatória, determino a realização de prova pericial contábil requerida pelo autor. Para tanto, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006074-30.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006316-86.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ROTONDA (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X ROBERTO RODRIGUES (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP287815 - CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) X SHAYANE RAQUEL CARVALHO RODRIGUES (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP287815 - CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Diante na manifestação da Caixa Econômica Federal de que não possui interesse em audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017269-12.2013.403.6100 - APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA (SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0022592-95.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001410-19.2014.403.6100 - KLEBER PEREIRA MAIA (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 187/199. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002025-09.2014.403.6100 - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP303396 - ADRIANO FACHIOLE E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc.

1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela União (fls. 644/652), no prazo legal. Após, dê-se nova vista à União PFN) para que apresente provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade e pertinência das provas requeridas. Int.

0004921-25.2014.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA MARQUES(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)
Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, conforme requerido pelo Sr. Perito, a pericianda deverá levar no dia da perícia os seguintes exames: Marcador Tumoral - CA 15.3; Radiografia de tórax na incidência PA+P; Cintilografia óssea (mapeamento do esqueleto) pelo tecnécio; Mamografia da mama esquerda; Ultrassonografia da mama esquerda, Ultrassonografia de abdome total; Exames laboratoriais de sangue (hemograma, VHS, PCR, Gama GT, TGO, TGP, Ureia, Creatinina e Glicemia de Jejum). Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010750-84.2014.403.6100 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES MUNIZ X SALVADOR ABAL MUNIZ X MONICA DA SILVA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em Inspeção. Recebo o Agravo Retido de fls. 179/183. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014912-25.2014.403.6100 - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária objetivando o autor obter provimento judicial que condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais, em razão das perseguições, torturas, etc, sofridas pelo genitor do autor em decorrência do golpe militar instaurado no País. Afirma que ele e seus irmãos, Sued Castro Lima e Heloísa Castro Limas, eram filhos do Sr. Heryn Moreira Lima, falecido em 29/04/1996. Alega que seu pai foi preso político no período do Regime Militar instaurado em 1964, tendo sofrido torturas e perseguições políticas. Em sede de contestação (fls. 55/155) a Fazenda do Estado de São Paulo, preliminarmente, argui ilegitimidade ativa ad causam, visto que o autor não teria comprovado na inicial os danos próprios que ele teria sofrido à época dos fatos narrados como lesivos, ou seja, a mais de 40 (quarenta) anos. Ademais, aduz que os direitos morais são personalíssimos, portanto, somente seu genitor poderia ter pleiteado a indenização por danos morais, ou anda seu espólio. Defende a prescrição da pretensão do autor, vez que os fatos ocorreram a mais de 30 (trinta) anos. Já a União contestou o feito (fls. 156/178), argui ilegitimidade de parte, pois o autor não provou ser o único herdeiro do de cujus, não colacionou o atestado de óbito, não há cópia de inventário ou formal de partilha, ou mesmo qualquer início de prova de ser o autor o único sucessor do falecido. Argumenta serem os direitos morais personalíssimos, portanto, somente o falecido poderia requerer em vida, mas o autor o faz somente em nome próprio. Por fim, defende a existência da prescrição. Instados a especificar provas, as corrés não requereram dilação probatória, ao passo que o Autor protestou pela produção de prova testemunhal para corroborar os fatos narrados na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos verifico que as partes não controvertem quanto à condição de preso político do genitor do autor. Dessa forma, considerando que o conjunto probatório trazido à colação pelas partes permite dimensionar com precisão os fatos controvertidos neste feito, entendo ser desnecessária a prova testemunhal requerida pelo autor, razão pela qual a indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018962-94.2014.403.6100 - RONALD BOSCO BARBOSA X FLAVIA AUGUSTO(SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que determine o cancelamento ou a suspensão do leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende, também, que a Ré seja cientificada do depósito judicial no montante de R\$ 18.990,72, referente a 8 (oito) parcelas do financiamento, a fim de purgar a mora, bem como ser autorizada a depositar as parcelas subsequentes no importe de R\$ 1.914,39. Afirmam que, em 14/10/2011, firmaram com a

CEF contrato de mútuo habitacional com previsão de sistema de amortização SAC, o qual onerou o valor das prestações do financiamento e acarretou a inadimplência das prestações. Alegam ter ocorrido a consolidação da propriedade sem a observância da Lei nº 9.514/97, na medida em que deixaram de ser notificados por não terem sido localizados, hipótese que não reflete a realidade. Além disso, os editais para intimação dos mutuários não foi publicado em jornal de grande circulação. Sustenta que não constou da intimação o endereço residencial anterior dos mutuários, conforme norma contida expressamente no Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça/SP, razão pela qual a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF deve ser anulada. O pedido de tutela foi indeferido, pois a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu em razão de inadimplemento dos devedores, razão pela qual, decorrido o prazo legal para purgação da mora e consolidada a propriedade do imóvel, não é cabível o depósito dos valores das prestações do financiamento habitacional em atraso. Em sede de contestação (fls. 120/151) a ré requer a carência da ação, uma vez que já houve a consolidação da propriedade. No mérito defende que o contrato firmado entre as partes não foi adimplido, razão pela qual tornou legal a consolidação da propriedade em seu favor, em obediência ao disposto na Lei nº 9.514/97. Notícia que o imóvel objeto do presente feito foi locado a terceiro e que as tentativas de notificação do mutuário para purgar a mora, este não foi encontrado, conforme certidão exarada pelo Oficial do 8º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 58-verso). Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção das seguintes provas: gravação de telefonema para comprovar que tentou entrar em contato com a ré para purgar a mora; testemunhal, a fim de atestar que nunca deixou de receber qualquer comunicação; documental, objetivando provar que o jornal em que se deu a publicação dos editais não é de grande circulação. A CEF não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando os documentos acostados aos autos pelas partes, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas, razão pelas quais as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027882-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027882-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033818-11.1987.403.6100 (87.0033818-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP025025 - DUNIA MARINHO SILVA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE)

Vistos em Inspeção. Fls. 208/214: Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento requerido pela Caixa Econômica Federal, visto que os valores foram depositados a título de depósito recursal. Saliento que, conforme decisão de fl. 202, a Caixa Econômica Federal está autorizada a proceder a movimentação do depósito recursal depositado nos autos nº 87.0033818-4, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8036/90. Remetam-se os presentes autos e os apensos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7120

MONITORIA

0019799-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X EDSON SHIGUETO MAEDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA

Fls. 298-305. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as informações prestadas pela Polícia Federal, bem como providencie o regular prosseguimento do feito com a citação do réu. Int.

0017678-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Fls. 297. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à CEF, para o integral cumprimento da r. decisão de fls. 282, apresentando cópia do processo de inventário ou certidão negativa do distribuidor, bem como informando se possui interesse no prosseguimento do feito, haja vista que o valor bloqueado foi próximo ao da proposta apresentada em audiência. Decorridos, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0020915-74.2006.403.6100 (2006.61.00.020915-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP194726

- CARLOS GUAITA GARNICA) X DEVANCIL TADEU DE SOUZA

Fls. 326-334. Manifeste-se a CEF sobre a Impugnação à penhora dos veículos, NO PRAZO DE 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029039-12.2007.403.6100 (2007.61.00.029039-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TIYAKO NAKATA(SP200135 - AMIZUEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIYAKO NAKATA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 116-117 e 121-122, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0014124-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X MARIVONE RAMIA BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR E SP272300 - JEFFERSON OLIVEIRA MOREIRA)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 197, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 200-203 e 207-209, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0008937-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN COUTINHO COIMBRA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento dos valores decorrentes de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Apesar das inúmeras tentativas para realizar a citação, o réu não foi localizado (fls. 51,65,78,86,87,93).A r. decisão de fls. 113-116 deferiu a citação por edital, requerida pela CEF às fls. 109.A CEF noticiou às fls. 133 o extravio do edital retirado em 25/02/2014 e a r. decisão de fls. 127 determinou a expedição de novo edital, retirado pela autora em 25/02/2015 e disponibilizado em 19/03/2015. É o relatório.Decido.Fls. 143. Indefiro o sobrestamento requerido pela autora para juntada aos autos de pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que a localização de bens do devedor deve ser precedida de sua citação.Informe a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena e extinção.Int.

0023700-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X JOSE MORAES SILVA

Fls. 313-318. I- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005192-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE SANTANA BARRETO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, dê-se vista dos autos a Defensoria Pública da União pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011040-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINSMAR DE JESUS

Fls. 128 e 135. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0011762-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEILA GONCALVES BISPO

Fls. 123-124. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0012394-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 61 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 78 e 138-139, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020746-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DO NASCIMENTO MARINHO

Fls. 112. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0023600-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NATALIA SILVA

Fls. 85-101. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000932-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES DA COSTA NETO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. Sentença, indique a Caixa Econômica Federal o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0001839-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN ZILDA CORQUE PITA

Fls. 91. Considerando que a autora limitou-se a informar endereços já diligenciados, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 90, indicando o atual endereço da parte ré, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0004570-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILZA APARECIDA SALES DE SOUZA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A r. sentença de fls. 29-30, proferida em audiência de conciliação realizada em 10/08/2012, homologou a transação das partes e extinguiu o feito. A CEF peticionou em 08/11/2013, noticiando o descumprimento do acordo pela parte ré e juntando planilha atualizada do débito. A r. decisão de fls. 40, disponibilizada em 07.08.2014, determinou o prosseguimento da execução, autorizando o bloqueio judicial de valores junto ao Sistema BACENJUD. A parte ré, em petição protocolada em 28/10/2014, apresentou Exceção de Pré Executividade, alegando que os valores penhorados são de natureza salarial. É o relatório. Decido. A parte ré (devedora) foi regularmente intimada das r. decisões de fls. 40 e 53, em 07/08/2014 e 15/10/2014 (fls. 46 e 55), tendo permanecido inerte. Assim, os valores penhorados foram integralmente levantados pela autora em 20/10/2014 (fls. 57 e 83). Isto posto, considerando que a questão relativa à penhora encontra-se preclusa, julgo prejudicada a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fls. 79. Diante da insuficiência dos valores levantados para saldar a dívida, autorizo a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda da devedora, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda da devedora, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005064-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA APARECIDA DE SOUZA CRUZ

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 83-84 e 88-89, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005544-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN NUNES RIBEIRO(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)

Fls. 112-130. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0007352-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 85-86 e 90-91, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020209-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI INES RODRIGUES X MARINEIDE RIBEIRO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 91, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 93-95 e 99-100, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0001831-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ CUNHA MONTEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. Sentença, indique a Caixa Econômica Federal o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0005054-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARTA GONCALVES DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) Recebo o Agravo Retido de fls. 151-153. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006464-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CD & DVD FACTORY DISTRIBUIDORA LTDA EPP X DAISY SOARES DA SILVA Fls. 201-202. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0008730-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALAIDE DE ASSIS Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 39, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 51-52 e 55-57, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0012275-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA Fls. 79-82. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0017338-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA NETO Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 53, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 55-56 e 60-61, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0023155-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLELIO FERNANDES LEITE Fls. 113. Trata-se de ação monitória em que a CEF apesar de intimada pessoalmente a apresentar as guias para Carta Precatória de Intimação, Penhora e Avaliação de Bens do devedor, juntou aos autos cópia das guias referentes à Carta Precatória para Citação do réu, proc. nº 0000312-07.2014.8.26.0609 (fls. 78-79). Isto posto, determino à autora que apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as guias de recolhimento das custas de

distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), bem como cópias para a instrução da contrafé. Após, expeça-se nova Carta Precatória a ser encaminhada por correio, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004197-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILDENOR ARAUJO BARBOSA

Fls. 84. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009582-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X SI GROUP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Fls.79-80. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0019281-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO CORSO NOGUEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, dê-se vista dos autos a Defensoria Pública da União pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019491-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS CRISTINO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos monitórios não há recolhimento de custas judiciais. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0019498-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE GOMES RIBEIRO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 34-40 verso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, dê-se vista dos autos a Defensoria Pública da União pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000930-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO MIGUEL

Fls. 41-42. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso

necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERI LOPES

Vistos em Inspeção. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 359, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada do débito e indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, providencie no mesmo prazo, a guia liquidada do alvará 393/19a/2014 - NCJF 2087729, retirado em 25/11/2014. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4406

ACAO CIVIL PUBLICA

0012618-97.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X FIAN HOUSE - FIANCAS LOCATICIAS LTDA - ME(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA E RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X ANDERSON DE LIMA(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA E RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X ROBERTO TAKAHIRO NOYA(SP133753 - SIMONE SIMAO GARCIA)

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0007915-26.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Convento em diligência, tendo em vista a pendência de pedido de justiça gratuita pela autora. Tal pleito deve ser indeferido, tendo em vista jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as isenções previstas nos arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC devem ser interpretadas restritivamente, a primeira apenas às ações civis públicas em sentido estrito, assim entendidas aquelas ajuizadas para defesa dos direitos expressamente destacados na Lei n. 7.347/85, a segunda apenas em caso de defesa do consumidor, em que não se enquadra a defesa de direitos funcionais de categoria. Assim, aplica-se ao caso a regra geral constante da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não tendo a autora feito esta prova nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTA NO CDC E NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ÀS AÇÕES EM QUE O SINDICATO BUSCA TUTELAR O INTERESSE DE SEUS SINDICALIZADOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.(...)2. Por ocasião do julgamento do REsp 839.625/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 269) - recurso este interposto em ação coletiva ajuizada por sindicato, em substituição a uma determinada categoria de servidores, visando ao reajustamento das contas vinculadas de PIS-PASEP com a incidência dos corretos índices de correção monetária e juros -, a Primeira Turma do STJ considerou inaplicável o art. 87 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que se trata de dispositivo de lei

especial, editada em defesa dos direitos dos consumidores, na qual o próprio artigo prevê, expressamente, que só se aplica o conteúdo nele disposto nas ações coletivas de que trata o próprio código.3. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP, entendeu que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, na hipótese de comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.4. No presente caso, tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, consignado no acórdão que a entidade sindical não demonstrou a necessidade bem como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais advindos da demanda, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1377367/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 87 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE IN CASU.RECURSO IMPROVIDO.1. Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos. (EResp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública às hipóteses de representação processual, em que o Sindicato demanda em juízo direitos da categoria profissional. (REsp 747.223/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 967.837/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DISPENSA DO ADIANTAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prerrogativa conferida pelo artigo 18 da Lei nº 7.347/85, dispondo que ... não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais, é norma processual especial e tem aplicação restrita às ações civis públicas. 2. Rol de legitimados extraordinários para a propositura da ação civil pública que é taxativo, somente podendo propor a demanda, no caso das associações, aquelas cujas finalidades institucionais se destinam à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, como se depreende do artigo 5º, inciso II, da norma em comento. 3. A ação coletiva originária, movida pela Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - APAFISP, visa à equiparação do auxílio-alimentação, aos seus associados, nos mesmos valores recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União. Não se trata de tema inserido entre as matérias objeto da ação civil pública, não fazendo jus a autora, portanto, à dispensa do adiantamento de custas. Tampouco há que se falar em relação de consumo no presente caso, a ensejar a dispensa do adiantamento de custas prevista no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00126189820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, comprove a autora o recolhimentos das custas processuais, em 10 dias, sob pena de extinção do feito por carência de pressuposto processual, art. 267, IV, do CPC. Regularizada a situação, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo (SP), ___ de abril de 2015.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017782-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO NERES FERRAZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001473-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU DE SOUZA FELIX

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002372-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIRENE SANTOS TEIXEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003893-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

USUCAPIAO

0016945-56.2012.403.6100 - KATIA LISBOA DE ALMEIDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, a devolução das duas vias do edital retirado em 07/08/2014. Após, expeça-se novo edital para citação da confinante. Intime-se

ACAO POPULAR

0011882-79.2014.403.6100 - FLAVIA SILVA SCABIN(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018475-86.1998.403.6100 (98.0018475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0027466-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027466-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Regularize os DD. Advogados Emerson Moisés Dantas de Medeiros e Edy Gonçalves Pereira suas representações processuais, apresentando o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei a petição de fls. 545/557. Intime-se.

0007629-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COR DI FRUTA MODAS LTDA X LEZINHA MUCCI DE OLIVEIRA X MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015450-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO 413 LTDA X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007639-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY MATILDE AURIANI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000429-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001947-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LINO DA SILVA JUNIOR

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008803-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANA ALVES DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010751-06.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023224-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS CESAR MENDES DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018801-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARGARETH APARECIDA RANIERI MORELLO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019561-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PHOENIX SAO PAULO COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021268-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILKA DE FATIMA DIAS - ME X ILKA DE FATIMA DIAS X AFONSO DE DONATO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intimem-se.

0022210-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ALESSANDRA ALVES DOMINGUES ROSSETTO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023279-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. DE SOUZA ELETRICA - ME X LUCIANO DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0023976-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUVOLT FABRICA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X VERONICA HELENA SOARES LEAL X CAMILA SOARES LEAL

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000082-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENICE AMERICO VIEIRA RODRIGUES - ME X VALDENICE AMERICO VIEIRA RODRIGUES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000094-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHTER LTDA - EPP X MARIA DA GRACA RICHTER

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000376-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO - ME X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001060-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA MARIA FONSECA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001409-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RANY COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA ME X RANIERI SILVEIRA ROCHA X VIVIANE APARECIDA BARBIERI ROCHA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001429-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGGLIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X MARCOS GOULART ARROJO X GABRIEL CASTIGLIONE RUSSO GOULART ARROJO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002824-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO

PINHEIRO VICTOR) X MASSAHIRO HAMAWAKI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003425-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002252-96.2014.403.6100 - LOCAWEB IDC LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora postulando seja sanada a omissão ou esclarecida a obscuridade em relação ao pedido feito em sede de apelação para o reconhecimento e provimento do recurso em seu duplo efeito. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos. Na verdade, as alegações da embargante em seu recurso visa a modificação do teor da decisão, a fim de que as questões sejam reexaminadas, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. Cumpra-se o despacho de fl. 189, abra-se vista à União Federal. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010522-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO GUEDES DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para intimação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022716-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 551/553. Oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022329-78.2004.403.6100 (2004.61.00.022329-9) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do saldo remanescente depositado à fl. 321 e atualizado à fl. 386, na conta 1500125092853 do Banco do Brasil. Providencie a autora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do polo ativo para DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, conforme requerido à fl. 325. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003139-85.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZORÉU: UNIÃO FEDERALD E C I S ã OConverto o julgamento em diligênciaO autor afirmou ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei 12.865/13 (fl. 996 e 1.006), comprovando ter efetuado o pagamento à vista do

valor de R\$ 153.620,33 (fl. 1.007) e requerendo a desistência do feito. Às fls. 1.0020 e 1.010 manifestação da União não se opondo à extinção do feito, desde que haja renúncia expressa do direito em que se funda a ação. Embora o autor tenha requerido a desistência da ação, o 3º, do artigo 39 da Lei n. 12.865/13 prevê a necessidade de, em ação em se que discute débitos incluídos em parcelamento, haver a renúncia expressa sobre os direitos em que esta se funda. Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - ...omissis... 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) Nesse sentido, colaciono o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a extinção da demanda com julgamento de mérito, em decorrência da adesão do demandante a programa de parcelamento de débito tributário, exige a renúncia expressa ao direito em debate, que não pode ser presumida. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801571891, ARNALDO ESTEVES LIMA - T1, DJE DATA:01/09/2010.) Dessa forma, informe o autor se pretende a renúncia sobre o direito em que se funda esta ação ou o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, ___ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0005318-50.2015.403.6100 - TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 308 como aditamento à inicial. Ao SEDI para reficação no valor da causa que deverá constar como R\$ 4.174.267,43. Regularize a autora sua representação processual, uma vez que não há identificação do subscritor na procuração de fl. 309. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0008770-68.2015.403.6100 - TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a promover a desaposentação da autora e cumulativamente a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei 8.213/91. Considerando que a autora no presente feito pleiteia benefício previdenciário, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo do Fórum Previdenciário, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008789-74.2015.403.6100 - CHECKPOINT DO BRASIL LTDA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X CENTERTRONIC COMERCIAL EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012761-31.2015.403.6301 - RENEE MARIA PEREIRA PALOMARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneça a autora cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação do réu. Prazo:10(dez) dias. Intme-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008816-57.2015.403.6100 - FABRICIO IKEDA X ELLEN CARDOSO(SP206528 - ALEXANDRE RODRIGUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Recolham os autores as custas iniciais. Juntem os autores cópia autenticada do contrato de financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal, bem como cópia da petição inicial para instrução dos mandados de citação dos réus. Prazo:10(dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737450-62.1991.403.6100 (91.0737450-0) - ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038533-23.1992.403.6100 (92.0038533-8) - EDINALDO APARECIDO DA SILVA X EDISON BITTENCOURT KOENIGKAN X ELIAS GONCALVES DA MOTTA X ESPEDITO DIAS PALMEIRA X GARON RIBEIRO E MORAES X GERALDO GASPARELLO X GETULIO RIBEIRO MARINHO X GIL GERALDO MACHARETH X GUIOMAR PIRES X HARUO IGAWA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento em Secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752575-46.1986.403.6100 (00.0752575-3) - TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do ofício nº. 87/2015 (fls. 235/247), cumpra-se o tópico 2 do despacho de fl. 231, oficiando-se a Caixa Econômica Federal reiterando o ofício nº. 546/2014 (fl. 221), solicitando ainda que proceda à transferência do valor constante às fls. 181 e 230 para uma conta ser aberta no Banco do Brasil, agência 1897-X, vinculada aos autos nº. 0707383-92.1994.8.26.0100 à disposição da 28ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Com o cumprimento do ofício, comunique-se o juízo da 28ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. Após, considerando que o valor total do precatório já foi pago (fl. 229), dê-se vista às partes, e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X MARIA DA PIEDADE DE SOUSA LOURENCO X FERNANDO DE SOUSA LOURENCO X ALEXANDRE DE SOUSA LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X

FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X TAKESHI YONAMINE X UNIAO FEDERAL(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)

1 Fl. 1912: Indefiro o pedido de elaboração de cálculos, visto que eles já foram apresentados às fls. 1606/1816.2
Fl. 1914: Tendo em vista a concordância da União, homologo os cálculos de fls. 1606/1816.3 Intime-se o advogado de Cirlene de Carvalho para que apresente o documento 15 do processo de separação consensual, conforme requerido à fl. 1914, no prazo de 10 dias.Com a juntada de referido documento, dê-se vista à União Federal para análise do pedido de substituição processual.4 Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de José Joaquim Ribeiro Lourenço (fls. 1835/1855).Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo os herdeiros de José Joaquim Ribeiro Lourenço, quais sejam: Maria da Piedade de Souza Lourenço, Fernando de Souza Lourenço e Alexandre de Souza Lourenço.Com o retorno dos autos do SEDI, expeçam-se os ofícios requisitórios para aqueles que regularizaram a representação processual. Int.

0006671-05.1990.403.6100 (90.0006671-9) - FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE LEITE(SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE LEITE X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 130, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0733162-71.1991.403.6100 (91.0733162-2) - FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante do comunicado do E. Tribunal Regional Federal informando da liberação do pagamento da parcela do ofício precatório e da manifestação da União Federal á fl. 386, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL
Fl. 289 - Para o destaque de honorários contratuais deverá a patronar juntar aos autos os respectivos contratos no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Int.

0043547-41.1999.403.6100 (1999.61.00.043547-5) - SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Junte a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia das peças necessárias para instruir o mandado de citação. Com as cópias, se em termos, cite-se a ré, na forma do artigo 730, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5) - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X GERUSA CHAGAS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 480/482, ainda pendente de decisão, e que o advogado Dr. Donato Antonio de Farias atuou no presente feito desde a propositura até a execução de sentença, expeçam-se os ofícios requisitórios relativo aos honorários advocatícios ao mencionado patrono, devendo o levantamento ficar à disposição do Juízo. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a sentença de fls. 433/434 refere-se ao traslado dos autos dos Embargos à Execução nº 0023601-97.2010.403.6100, julgo prejudicado o pedido de fl. 564. Int.

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício de fl. 795, dou por levantada as penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 678 e 730. Int.

0005410-96.2013.403.6100 - GABRIELA LOURENCO AMERICO (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X GABRIELA LOURENCO AMERICO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Fls. 178/179: indefiro o pedido, visto que foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 51/53) e não há prova nos autos de que sua condição de pobreza tenha sido alterada. Fls. 183/185: concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a autora junte as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, quais sejam: a cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação. Com as cópias, se em termos, cite-se a ré, na forma do artigo 730, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010660-13.2013.403.6100 - CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30/06/2015, às 15:00h, na sala de audiências desta Vara Federal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 227/228, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl. 230. Intimem-se as partes.

0002906-83.2014.403.6100 - EDGAR RENZO FABBRINI X NOEMIA ALVARENGA FABBRINI (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A. Dê-se ciência aos autores das certidões negativas de fls. 292/293, 310/311 para que se manifestem, no prazo de 20 dias. Verifique a secretaria junto a CEUNI, por e-mail, sobre o cumprimento do mandado de citação nº

0022.2015.00621, certificando-se nos autos.Int.

Expediente Nº 9394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-30.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Sendo matéria exclusiva de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008650-25.2015.403.6100 - JOSE FRANCISCO MAURICIO CORREA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juíza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008707-43.2015.403.6100 - M.I.A.C.MEDEIROS SOARES ARTIGOS DO VESTUARIO - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a autora trazer aos autos: a) Declaração de que não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; b) Cópia da inicial para citação da ré; c) Justificar o pedido de tutela antecipada que intitula a petição inicial, já que se trata de ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa e revisional de contratos, mais danos morais. Prazo de 10 dias. Int.

0008857-24.2015.403.6100 - SNELL PARK JMV ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, deverá a autora adequar o valor da causa à pretensão requerida, que é a nulidade do auto de infração, recolhendo a complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0008887-59.2015.403.6100 - SIMONE DE CASSIA DOS SANTOS(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juíza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008888-44.2015.403.6100 - NEUSA APARECIDA CARDOSO(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juíza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 9395

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025619-19.1995.403.6100 (95.0025619-3) - ARLETE DA SILVA CURY(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO JULIO BITTENCOURT(SP180398 - RODRIGO STRAUB TERRA BARTH) X CARLOS ALBERTO CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X BARBARA ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X FERNANDO CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X MARCOS CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X FLAVIO CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X CARLOS FRANCISCO NASCIMENTO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARLETE DA SILVA CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JULIO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA ROCHLITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CARVALHO ROCHLITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CARVALHO ROCHLITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARVALHO ROCHLITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0035865-40.1996.403.6100 (96.0035865-6) - ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. 2. Junte-se, no prazo de 30 dias, a consolidação dos débitos para conversão parcial do(s) depósito(s) em renda da União (fls. 335, 343), devendo informar sobre eventual saldo remanescente em favor de Rossi S.A. para fins de expedição do alvará de levantamento. Encaminhem-se os autos em carga para Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências.Int.

0089057-11.1999.403.0399 (1999.03.99.089057-5) - RESTAURANTE AMERICA ELDORADO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X RESTAURANTE AMERICA ELDORADO LTDA
Dê-se ciência do desarquivamento aos requerentes Dias e Pamplona Advogados, intimando-se o advogado Luiz Coelho Pamplona, OAB/SP 147.549. Defiro o prazo de 15 dias para extração das cópias necessárias a serem apresentadas na 25ª Vara Cível (Processo nº 0002566-08.2015.403.61.00). Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005810-04.1999.403.6100 (1999.61.00.005810-2) - DORIVAL MOSCARDO X JOSE COELHO DA MATA X PAULO ESTEVAO PIRES X WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA RIOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORIVAL MOSCARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento ao requerente. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0019991-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019991-8) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP232858 - TATIANA GARLANDO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0020961-54.2011.403.0000 no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015765-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015765-3) - CNEC - ENGENHRIA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Fls. 759/790: Com a razão a autora. Verificando os autos, constata-se que o E TRF-3, por decisão da Desembargadora Federal Marli Ferreira às fls. 736/736-vº e 752/757 limitou-se a apreciar o pedido de substituição da carta de fiança, deixando de apreciar a apelação da autora de fls. 635/650, recebida à fl. 661. Sendo assim, retornem os autos ao E.TRF-3, para apreciação do referido recurso. Int.

0012445-44.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 290/293: Estando esgotada a jurisdição deste juízo, pela prolação da sentença de fls. 238/243, remetam-se os autos ao E. TRF-3, para apreciação dos recursos. Int.

Expediente Nº 9398

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026002-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR REBELO COIMBRA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados e a respectiva retirada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011066-74.1989.403.6100 (89.0011066-7) - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE X LUIZ TARQUINIO SARDINHA FERRO X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C(SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE X UNIAO FEDERAL(SP048769 - JOSE ROBERTO FADON VICENTE E SP036121 - RUI MASCIA E RJ019927 - MARIO CLAUDIO CARNEIRO VARGAS E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Diante da concordância da União Federal à fl. 289, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 281, em nome da Dra. Fernanda Rizzo Paes de Almeida, OAB/SP 271.385, R.G. nº 34.309.113-6, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo..AP 1,10 Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0033651-18.1992.403.6100 (92.0033651-5) - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NEOBOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão do agravo de instrumento nº 0018897-03.2010.403.0000, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 3.748,65, referente aos honorários contratuais relativo à 10ª parcela do Ofício Precatório, em nome da Dra. Ana Maria dos Santos Toledo, OAB/SP 62.576, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Aguarde-se manifestação da 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz.Int.

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMI TOYODA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 248, HOMOLOGO os cálculos apresentado pela autora às fls. 239/241, para que produza seus regulares efeitos.Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança

em sede de execução fiscal. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4021

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018331-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Fls. 79 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou não diligenciando o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0004238-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CÉLIO ALVES DA SILVA, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou contrato de crédito auto caixa - nº. 21.1601.149.0000080-92, em 17/06/2013, no valor total de R\$ 33.342,82, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados.Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca FIAT, modelo SIENA, cor PRATA, chassi nº. 8AP372171D6052605, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FJG 5879/SP, Renavam 00545507243, o qual em razão do contrato foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária, gravame 35840787 (fl. 21).Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 30/07/2013, no valor de R\$ 929,98. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial e o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelião de Protesto desta Capital.Aduz que o réu se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais.Instado a se manifestar, a autora apresentou às fls. 43/44, cópia do aviso de recebimento da notificação remetida pelo 5º Cartório de Protestos ao endereço do réu.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, in verbis: Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4o Os procedimentos previstos no caput e no seu 2o aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento,

requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou a emissão de carta registrada expedida por intermédio do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da entregue pela EBCT em 18/08/2014 no endereço do réu (fls. 43/44), restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca FIAT, modelo SIENA, cor PRATA, chassi nº. 8AP372171D6052605, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FGJ 5879/SP, Renavam 00545507243, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011142-15.2000.403.6100 (2000.61.00.011142-0) - BCEM - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MOMED - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal às fls. 468, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001055-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001055-2) - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS X TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008946-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006295-2)) JULIA SERODIO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pelo réu, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0014675-88.2014.403.6100 - GIL VICENTE DE LACERDA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência.Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020409-54.2013.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TONISSON LIMA DE AZEVEDO(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadornal Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001748-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES - ESPOLIO X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)
Preliminarmente, compareça o patrono da Embargada, em Secretaria, para proceder a assinatura na petição protocolada em 30/03/2015 (protocolo nº 2015.61000052476-1), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006421-29.2014.403.6100 - COSMOS BIO LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos às fls. 63/83 pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036324-86.1989.403.6100 (89.0036324-7) - FREIOS VARGA S.A.(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal às fls. 406/413, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002560-5) - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES)

Diante do alegado pelas partes, retifique o ofício requisitório de fls. 596 (nº 20140000070), para constar que o valor deverá ser colocado a disposição deste Juízo.Nada mais sendo requerido, e, considerando que somente irá ser alterada o forma de pagamento, após retificado transmitam-se os ofícios.Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado), o pagamento do ofício requisitório.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ciência às partes da manifestação e cálculos apresentados pela Contadornal Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 4028

MANDADO DE SEGURANCA

0052266-46.1998.403.6100 (98.0052266-2) - MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

FLS. 293 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023702-23.1999.403.6100 (1999.61.00.023702-1) - HONEYWELL DO BRASIL & CIA/(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 326 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0043348-19.1999.403.6100 (1999.61.00.043348-0) - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 361 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0052967-70.1999.403.6100 (1999.61.00.052967-6) - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

FLS. 445 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017661-06.2000.403.6100 (2000.61.00.017661-9) - LOJAS BESNI CENTER LIMITADA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 399 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0042796-20.2000.403.6100 (2000.61.00.042796-3) - GMAC - PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 316 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do polo ativo de acordo com a petição e documentação juntados às fls. 244/255, ou seja, GMAC - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA. 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010996-03.2002.403.6100 (2002.61.00.010996-2) - BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E ASSESSORIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 438 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020232-71.2005.403.6100 (2005.61.00.020232-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA - IBEP(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 800 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006399-49.2006.403.6100 (2006.61.00.006399-2) - JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 140 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001498-04.2007.403.6100 (2007.61.00.001498-5) - FAST PRINT LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

FLS. 462 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008536-67.2007.403.6100 (2007.61.00.008536-0) - INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 409 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010879-36.2007.403.6100 (2007.61.00.010879-7) - SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 279 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007085-70.2008.403.6100 (2008.61.00.007085-3) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

FLS. 296 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da

ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015905-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015905-4) - NESTLE BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 545 VERSO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0022478-98.2009.403.6100 (2009.61.00.022478-2) - COTTON CRAFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
FLS. 75 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004474-76.2010.403.6100 - ABRAHAO KERZNER(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO
FLS. 277 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012414-92.2010.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
FLS. 569 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008654-04.2011.403.6100 - RUI JOSE REI DA COSTA MONTEIRO(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E SP295160 - POLLYANA MILANI LOPES) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
FLS. 283 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013047-69.2011.403.6100 - M. DIAS BRANCO S.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
FLS. 390 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019578-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019578-5) - ANTONIA HELENA MADERIC RIQUINO X MAURICIO LEMOS RIQUINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA

LOPES PEREIRA)

Apresente a parte AUTORA os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.392/393, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025962-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

1- Tendo em vista a ausência de manifestação da parte AUTORA, conforme certificado à fl.975 verso, declaro preclusa a prova pericial.2- Intime-se o Sr. Perito para que estime os seus honorários periciais proporcionais aos trabalhos realizados, se houver, no prazo de 10 (dez) dias.3- Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0017236-27.2010.403.6100 - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito às fls.336/337, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006161-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009381-55.2014.403.6100) MICHEL TURTCHIN(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.2- Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0009381-55.2014.403.6100.3- Manifeste-se a EMBARGADA no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0006192-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-94.2014.403.6100) GISMEIRI MARTINS DIAS(SP292521 - DOUGLAS RISSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.2- Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0019641-94.2014.403.6100.3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.4- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.5- Manifeste-se a EMBARGADA no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017988-38.2006.403.6100 (2006.61.00.017988-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO RICARDO GUEDES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Fl.305 - Defiro o requerido.Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da execução, nos moldes em que dispõe o art. 615-A do CPC.Para tanto, e no prazo de 05 (cinco) dias, compareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em Secretaria para agendamento de data para retirada da certidão requerida.Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta objetivando o afastamento da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade requerendo determinação para a elaboração de novo cálculo pela exequente ora excepta.Afirma a excipiente que os contratos de Crédito Especial nº 21.1230.606.0000026/90 e 21.1230.606.0000029/91 (fls. 25/32), estipulam que, em caso de inadimplência, há previsão de cumulação da comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 10% a.m.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 577/590 alegando descabimento da exceção de pré-executividade em razão de versarem sobre matéria de embargos.Quanto ao mérito, sustenta a exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo. No tocante à alegação

de cumulação de encargos aduz que as planilhas juntadas pela CEF comprovam que não há cobrança de juros de mora nem multa contratual. Além do mais alega que nunca cobrou 10% de Taxa de Rentabilidade. A partir de 29/03/2006 foi cobrado 1% e a partir de 01/05/2007 0,5% (fls.487 e 493). Versa sobre a legalidade da comissão de permanência sobre o princípio do pacta sunt servanda e requer, por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. O que se verifica na presente exceção, em síntese, é que, o excipiente manifesta-se pelo excesso de execução, discordando da incidência da comissão de permanência, alegando cumulação indevida com outros encargos, no entanto, a matéria não está relacionada ao incidente de exceção de pré-executividade. A utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. As alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. Nesse sentido: Ementa EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constatar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo excipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 00065386420134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133058 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data: 16/08/2013 - Página: 209) Ante o exposto REJEITO liminarmente a presente exceção de Pré-Executividade. Intimem-se.

0003151-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003151-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA (SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA

Ciência às partes da redistribuição os presentes autos à este Juízo. 1- Preliminarmente, e dado o lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos coexecutados SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA e CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA. 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Fls. 330/331 - Defiro o requerido. 1- Proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando

as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados.2- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.3- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.4- Com a vista ou decurso de prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.5- Cumpra a EXEQUENTE o item 2 do despacho de fl.320, informando este Juízo acerca do interesse nos bens penhorados às fls.254/257, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de levantamento dos mesmos.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0014298-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JS E MARINHO PINTURAS LTDA EPP X JAILSON DE LIMA SENDAS
Fl.237 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.229.Int.

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO(RJ092364 - MARIA DO CARMO NEVES SALIVEROS)
1- Fls.419/420 - Indefiro o requerido quanto ao BACENJUD, tendo em vista que a diligência já foi realizada às fls.246/248.2- Entretanto, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do Executado.3- Com a resposta, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.4- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, ficha cadastral registrada junto à JUCESP no prazo de 10 (dez) dias.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0017476-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017476-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO WALLACE BUJATTO
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira a citação do Executado por Edital.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.157.Int.

0015997-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)
Cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.272, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.Int.

0009229-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO HIROSHI ITO
Fl.111 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl.110.Int.

0020172-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI ME X ROSANA KIMURA DA SILVA
1- Fls.101/102 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. 2- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.3- Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.4- Após,

requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, bem como ficha cadastral registrada junto à JUCESP no prazo de 10 (dez) dias.5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0022636-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X ILMA MOREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Fl.240 - Defiro o requerido.1- Proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados.2- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.3- Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.4- Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, assim como ficha cadastral registrada junto à JUCESP no prazo de 10 (dez) dias.5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0002970-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO MOREIRA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.92/93, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) Executado(s).2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0008477-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIDO DAREZZO FILHO

1- Fl.77 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010203-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL ALVES

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sites BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia da ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022117-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do/a(s) Executado/a(s).2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001992-19.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X FUTURE ACTIVATION ASSESSORIA DE MARKETING LTDA
1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação à certidão de fl.63, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0009381-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DC TURTCHIN PLANEJAMENTO E DESIGN EIRELI X MICHEL TURTCHIN
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, bem como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016134-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PORTAL MOTO EXPRESS LTDA - ME X RANAN SANTOS DA SILVA X JOACIL AUGUSTO DA SILVA
1- Tendo em vista a devolução do Mandado (fls.95/96) e da Carta Precatória (fls.97/118) com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0017133-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDITO DE OLIVEIRA MOTTA
Fl.33 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE cópia do acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017628-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE BISPO DOS SANTOS(SP186415 - JONAS ROSA)
Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXECUTADA regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls.35/41.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0017638-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GRACA ESTELA DOS SANTOS GOMES
1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0018441-52.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA
1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.40/41, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do/a(s) Executado/a(s).2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0018588-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO
1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.38/39, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do/a(s) Executado/a(s).2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio,

intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0018643-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE EVANDRO DE CASTRO
1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls. 31/32, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do/a(s) Executado/a(s). 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0019641-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISMEIRI MARTINS DIAS
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, bem como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019654-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEXCOMM TECNOLOGIA LTDA - ME X ANDRE MARCOS MOREIRA DA SILVA X HENRIQUE CESAR DOS SANTOS
Tendo em vista a devolução do Mandado (fls. 129/131) com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0020457-76.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LEUMA AMARAL OLIVEIRA
1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls. 22/23, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do/a(s) Executado/a(s). 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0021290-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI LUQUES TOSTES
1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls. 31/32, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do/a(s) Executado/a(s). 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0021297-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOCA DE CACAROLA RESTAURANTE LTDA - ME X MAGDA BERCOVICI TRAVASSOS
1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas às fls. 83/84, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se e Int.

0022644-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS X ROSEMAGDA APARECIDA FAUSTINO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0023462-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.37/38, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpra-se e Int.

0023467-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUOTTRIX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X PAULO HENRIQUE LIMA JUNIOR

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.51/52, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do/a(s) Executado/a(s).2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4034

MANDADO DE SEGURANCA

0020990-74.2010.403.6100 - CLESS COM/ DE COSMETICOS LTDA X AKUA IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE COSMETICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
FLS. 109 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0007058-10.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 99/102 com pedido de retratação do decisório às fls. 98. Mantenho a decisão liminar de fls. 80/81 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 103/108 que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0007058-10.2015.03.0000 (2015.03.00.007058-1) interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para suspensão dos efeitos da decisão liminar agravada. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 4 - Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 80/81, aguardando-se em Secretaria a decisão final do Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP.Intime-se.

0022608-15.2014.403.6100 - BRUNO MINORU MIAMOTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
FLS. 178 1 - Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 174/177 que deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a liminar concedida às fls. 144/145, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0000012-67.2015.4.03.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma.2 - Após, abra-se vista à UNIÃO (PRU 3R/SP) para ciência da r. decisão de fls. 173 e deste despacho e, oportunamente, cumpra-se o determinado no item 3 da r. decisão de fls. 173, com a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0023586-89.2014.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP316366B - ADELMOR GHELER E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 428 1 - Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 425/427 que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos do Agravo de Instrumento 0004015-65.2015.4.03.0000 (2015.03.00.004015-1/SP) determinado a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma.2 - Abra-se vista à UNIÃO (PRFN 3ªR/SP) para ciência deste despacho e r. decisão de fls. 424.3 - Oportunamente, cumpra-se o determinado no item 3 da r. decisão de fls. 424, com a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0024069-22.2014.403.6100 - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 53 1 - Ciência às partes da juntada às fls. 52 da Comunicação Eletrônica - UTU3 com resultado do julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento 0003305-45.2015.403.0000, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que decidiu dar provimento ao agravo inominado. 2 - Cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 da r. decisão de fls. 51, abrindo-se vista à UNIÃO (PRFN 3R/SP) e remessa ao Setor de Distribuição - SEDI.Intime-se.

0024185-28.2014.403.6100 - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 91 Tendo em vista que novamente às fls. 89/90 a IMPETRANTE, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 88, indica como representante judicial da autoridade coatora o próprio impetrado DELEGADO(A) DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, venham os autos imediatamente conclusos para extinção. Intime-se.

0025352-80.2014.403.6100 - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 264 1 - Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 260/262 que deferiu o efeito suspensivo requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos do Agravo de Instrumento 0005874-19.2015.4.03.0000 (2015.03.00.005874-0/SP), adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma.2 - Abra-se vista à UNIÃO (PRFN 3R/SP) para ciência deste despacho e decisão de fls. 259.3 - Oportunamente, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 259, com a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0000294-41.2015.403.6100 - NOVA GERENCIAL ENGENHARIA S/S LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NOVA GERENCIAL ENGENHARIA S/S LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetive a compensação de ofício dos débitos da impetrante incluídos no Refis da Copa, com as reduções legalmente previstas para pagamento à vista, bem como o pagamento do saldo remanescente do crédito já reconhecido no processo administrativo nº. 19679.720570/2013-06, devidamente atualizado nos termos da legislação vigente, na conta bancária da impetrante.Em decisão de fl. 260 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 264/274, aduzindo que, para que a compensação de ofício possa eventualmente também abarcar débitos previdenciários, aguarda-se manifestação da impetrante.Informa, ainda, que não poderá efetuar pagamento de saldo de direito creditório, enquanto continuarem a existir dois débitos contestados pela impetrante e, conforme dispõe o 5º do artigo 61 da IN RFB nº. 1.300/12, a contribuinte receberá o saldo de direito creditório que vier a remanescer da compensação de ofício, sendo vedado à administração tributária proceder ao pagamento da integralidade do direito reconhecido na parte incontroversa da decisão exarada nos autos do processo nº. 19679.720570/2013-06.Em petição de fls. 276/330, a impetrante afirma que, antecipando-se até mesmo da via física da intimação nº. 76/2015 em seu domicílio, acessou o documento eletrônico pelo sistema e-Cac da Receita Federal e respondeu aos seus termos no dia 03 de fevereiro de 2015 e esclarece que não concorreu, de forma alguma, para a morosidade do processo de restituição dos seus créditos já reconhecidos e manifesta, ainda, seu

interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as medidas tomadas até aqui pela autoridade impetrada não tiveram o condão de satisfazer o direito da impetrante a ver restituídos seus créditos incontroversos, já reconhecidos em caráter definitivo pela Receita Federal. Intimada a se manifestar acerca das alegações do impetrante, a autoridade impetrada informou às fls. 336/338 que, em virtude da mudança na sua situação fiscal, a impetrante foi novamente intimada pela RFB para se manifestar sobre a compensação de ofício por meio da intimação nº. 182/2015 nos autos do processo administrativo 19679.720570/2013-06. Instada a se manifestar, a impetrante informou às fls. 340/370 que a intimação nº. 182/2015 foi respondida, na qual informou novamente que não se opõe à compensação de ofício de seus débitos e pediu que na compensação dos seus débitos parcelados no âmbito do Refis da Copa, fossem aplicadas as reduções de pagamento à vista de que trata o art. 1º, 3º, inciso I, da Lei nº. 11.941/09, nos termos dos parágrafos do art. 7º da referida lei. Aduz que a autoridade coatora juntou aos autos do processo administrativo diversos documentos que comprovam que as compensações de ofício foram realizadas, tais como planilhas de compensação, bem como despacho, no qual reconhece o crédito original no valor de R\$ 441.749,02, bem como o crédito remanescente após as compensações de ofício, no valor de R\$ 190.848,39 e no mesmo despacho, recusa-se a restituir o saldo remanescente do crédito da impetrante, sob a alegação genérica de restrição orçamentária. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Examinando-se os documentos e as informações constantes nos autos, verifica-se que, embora a autoridade impetrada tenha exarado o despacho decisório de fl. 370, ainda não efetuou a compensação de ofício mencionada na decisão administrativa e a restituição do saldo credor à impetrante e, efetivamente o alegado óbice ao cumprimento da decisão administrativa não encontra amparo legal e, desta forma, a conduta afigura-se arbitrária e a evidente ofensa ao direito subjetivo do administrado enseja imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão administrativa exarada à fl. 370, se por outros óbices legais, não houver legitimidade para a recusa. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo informar a este Juízo acerca do seu devido cumprimento. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0000446-89.2015.403.6100 - NEXO INTERNATIONAL LTDA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 93 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0005396-11.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 85/87 com pedido de retratação às fls. 84, bem como da r. decisão de fls. 88/92. Mantenho a decisão liminar de fls. 70/71 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 88/92 que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos do Agravo de Instrumento 0005396-11.2015.4.03.0000, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 70/71. Intime-se.

0001710-44.2015.403.6100 - ALEXANDRE MICALI DE CARVALHO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP FLS. 198 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0007281-60.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO SP/MS), conforme cópia da petição inicial às fls. 183/194. 2 - Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 195/197 que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0007281-60.2015.03.0000 (2015.03.00.007281-4) interposto pela UNIÃO (PRU 3ªR/SP), a fim de determinar a incorporação do IMPETRANTE às Forças Armadas. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da União - 3ª Região - PRU 3R/SP para ciência desta decisão. 4 - Após, cumpra-se o determinado na parte final da r. decisão liminar de fls. 164/165, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0002973-14.2015.403.6100 - ALFA - MAT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -

EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 71 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0004856-93.2015.403.6100 - MELHOR FORMA ENGENHARIA LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 292 Fls. 266/269 e 271/291: Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a r. decisão de fls. 262/263 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante. Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme indicado à fl. 219/220, para constar como autoridade impetrada a Sra. Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Intime-se.

0005287-30.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA) X COMANDANTE DO DEPARTAMENTO LOGISTICO DO EXERCITO - SP

FLS. 281 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0006068-52.2015.403.6100 - PLATINUM LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 55 Intime-se o impetrante para que, sob pena de extinção do feito, cumpra devidamente o despacho de fl. 50, com a emenda à inicial com a indicação correta, bem como apresentando cópia da petição das respectivas emendas para instrução das contrafês, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006170-74.2015.403.6100 - LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 195 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Entretanto, considerando a notícia trazida aos autos pelo impetrante acerca da formalização de parcelamento manual dos débitos indicados às fls. 186/194, intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando a este Juízo a atual situação fiscal do impetrante, notadamente com relação a tais débitos e, ainda, quais os óbices atualizados para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Fls. 177/184: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 178. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que apresente a guia de recolhimento das custas de fl. 180 em seu original. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

0006573-43.2015.403.6100 - RAGAZZI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 43 Ratifico a r. decisão proferida às fls. 37/39. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de regularizar as cópias necessárias à instrução da contrafê, notadamente com a apresentação de uma cópia da inicial juntamente com cópia dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006629-76.2015.403.6100 - CJA CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 33 Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial apresentando a guia de custas judiciais de fls. 29 em seu original. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0006686-94.2015.403.6100 - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 32 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que a autoridade de fls. 02, Delegado da Receita Federal de São Paulo, não consta mais da estrutura operacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo; b) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial da autoridade coatora, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006836-75.2015.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 280/280 VERSO Conforme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprovem nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA: 197 Relator(a) JOSÉ DELGADO - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300076122 Fonte DJU DATA: 21/10/2003 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - grifo nosso) No caso, as custas judiciais federais não ensejam, pelo seu ínfimo valor, a crítica de quem quer que seja, de estar sendo negado o acesso ao Judiciário por força destas custas. Assim sendo, uma vez não comprovada, de plano, a impossibilidade de arcar com as custas do processo, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante que, portanto, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007245-51.2015.403.6100 - REGINA FATIMA DE MATOS FERNANDES(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 43 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento

da inicial:a) indicar o endereço da autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, apresentada às fls. 02;b) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial da autoridade coatora, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;c) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007345-06.2015.403.6100 - A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

FLS. 46 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial da autoridade coatora, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.2 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007405-76.2015.403.6100 - DULCE INES DE OLIVEIRA RADIANTE(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 124 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita à IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 11 - item c. Anote-se.2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) esclarecer a indicação no polo passivo do FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO em Brasília/DF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede em Brasília/DF e agência regional em Itaquaquecetuba/SP. Saliento que a indicação de autoridade coatora deve ser acompanhada de seu endereço para as devidas intimações;b) regularizar a contrafé de acordo com as autoridades indicadas no polo passivo, tendo em vista a certidão de fls. 123; c) indicar o representante judicial da autoridade coatora, em caso da permanência do FNDE no polo passivo, para que se dê ciência do feito de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009;d) apresentar cópias da petição de aditamento da inicial a fim de complementar as contrafês. 3 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.4 - Cumprido o item 2, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0007548-65.2015.403.6100 - LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 47 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que a autoridade de fls. 02, Delegado da Receita Federal do Brasil, não consta mais da estrutura operacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo; b) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial da autoridade coatora, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;c) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;d) apresentar, em face da certidão de fls. 46, 01 (uma) contrafé completa (petição inicial e documentos) para notificação da autoridade coatora.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007563-34.2015.403.6100 - CLODOALDO PROCOPIO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 28. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0007601-46.2015.403.6100 - PAULO SERGIO FIGUEIRA TONDING(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

FLS. 30/31 Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por PAULO SÉRGIO FIGUEIRA TONDING em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre verba rescisória que recebeu em decorrência da rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa do Grupo Telefônica Brasil S/A. Aduz o impetrante, em síntese, que a partir de 15.05.2002 assumiu cargo de Diretora na empresa Telefônica, ocasião em que assinou contrato de direção, o qual prevê em sua cláusula 8ª um pacto de não concorrência, ou seja, após a rescisão do contrato de trabalho, não poderá trabalhar na área de sua especialidade período de 12 meses, tendo, por consequência, sido estabelecida uma indenização. Alega que seu contrato de trabalho foi rescindido em 15.04.2015, e, nos termos do contrato de direção, recebeu verba denominada Indenização Contratual, no valor de R\$ 1.513.677,98, tendo sido retido na fonte sobre os valores recebidos. Sustenta que a incidência do imposto de renda sobre tal verba é indevida, tem em vista a sua natureza indenizatória. É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar. Observo que a impetrante recebeu, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, verba denominada Indenização Contratual, no importe de R\$ 1.513.677,98, que, aparentemente, refere-se a verba prevista na cláusula oitava do contrato de direção firmado com sua ex-empregadora (fl. 22), em 15/05/2002, que assim dispõe: OITAVA - PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA As partes formalizam um pacto de não concorrência para vigorar após a extinção do presente contrato, com reconhecimento mútuo de que a EMPREGADORA possui um efetivo interesse na proteção de seus segredos industriais e comerciais. De acordo com referido pacto, compromete-se o DIRETOR, durante a vigência estabelecida no parágrafo seguinte, a não prestar serviços, direta ou indiretamente, por conta própria ou de terceiros a empresas nacionais ou estrangeiras cujas atividades sejam similares ou análogas a CELULAR CRT S/A. O pacto de não concorrência terá a duração de um ano após a finalização do presente contrato, qualquer que seja a causa. O DIRETOR declara expressamente que 15% da RB estipulada na Cláusula Quinta é destinada à compensação econômica do compromisso pós-contratual de não concorrência. O DIRETOR reconhece expressamente que o presente compromisso não fere sua liberdade de trabalho, consistindo tão somente uma restrição parcial, necessária para a preservação dos negócios da EMPREGADORA e absolutamente compatível com seus interesses profissionais e pessoais. Nos termos da cláusula acima transcrita a empregadora obrigou-se a pagar determinado valor pelo período de um ano, o que pode ser considerado, a princípio, tendo em vista que o impetrante não poderá trabalhar por um ano na sua área de atuação profissional, como uma indenização pela possível redução do poder aquisitivo da impetrante, ou até mesmo na ausência de renda no período, em razão da imposição de sua recolocação no mercado de trabalho fora de sua área de atuação. No entanto, o exame da cláusula contratual não permite a este Juízo verificar se o valor da verba é de 15% da remuneração básica da impetrante multiplicado pelo número de meses que durou o contrato de direção (15.05.2002 a 15.04.2015) ou se multiplicado pelo período que em que o trabalho da impetrante ficará restrito (12 meses). Também não há nos autos qualquer declaração da empregadora com os critérios adotados para a elaboração do cálculo da verba prevista na cláusula oitava do contrato de direção, o que deverá ser apresentado a este Juízo. Nada obstante, para preservar o objeto da presente demanda, há de ser determinado o depósito judicial dos valores em discussão, sob pena de restar ao impetrante como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba denominada Indenização Contratual, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Oficie-se com urgência à empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., para efetuar o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo, bem como para que esclareça os critérios adotados para a elaboração do cálculo da verba prevista na cláusula oitava do contrato de direção e do imposto de renda retido na fonte. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intímem-se com urgência.

0007794-61.2015.403.6100 - GRAZIELA BEVILACQUA DE OLIVEIRA(SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA - DERPF/SPO/SP

FLS. 52 Inicialmente, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, bem como para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, com a apresentação de duas cópias da respectiva petição de emenda, para instrução das contrafês. Cumprida a determinação supra, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0008082-09.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, com relação ao sigilo de justiça requerido na inicial, indefiro a pretensão. Atente-se que o processo judicial é naturalmente público e o sigilo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria. Sigilo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido. Aliás, se levado às últimas consequências, o próprio impetrante já violou esse sigilo ao acompanhar a inicial com documentos e levando-os a protocolo na Justiça Federal, ou seja, quando o processo chegou às mãos do Juízo, o sigilo já havia sido violado pelo impetrante. Desta forma, a questão posto nos autos não interfere nos direitos da personalidade do impetrante, ou seja, a publicidade do processo judicial, no caso, é o valor dominante a ser preservado e, assim, não há que se falar em sigilo da pretensão de Presidente de uma companhia privada querer se desonerar de pagamento de imposto de renda sobre verbas rescisórias. No entanto, defiro a prioridade na tramitação do feito, diante da idade avançada do impetrante, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. A fim de preservar a eficácia de eventual decisão deste Juízo acerca do mérito do pedido, tendo em vista as alegações da inicial, oficie-se com urgência à empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., no endereço indicado à fl. 41, para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em discussão, denominadas indenizatórias de não concorrência, aviso prévio indenizado e férias não gozadas previstas na rescisão contratual de fl. 55, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008181-76.2015.403.6100 - AURORA ALEXANDRINO DE GOES(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 132 Trata-se de Ação Ordinária proposta por AURORA ALEXANDRINO DE GOES contra ato do Sr. SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO E COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conversão de tempo especial em comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 124/126. Vieram os autos conclusos. DECIDO. No caso, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Ante o exposto, DECLINO

DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

0008313-36.2015.403.6100 - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 74 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que a autoridade de fls. 02, Delegado da Secretaria da Receita Federal São Paulo-SP, não consta mais da estrutura operacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo; b) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;c) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;d) apresentar, em face da certidão de fls. 73, 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008340-19.2015.403.6100 - CARLOS DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP

FLS. 93 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do regular prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para ao IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) apresentar, em face da certidão de fls. 92, 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, bem como, 02 (duas) cópias da emenda à inicial regularizando as contrafés.2 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar conforme item a - IV-DO PEDIDO da petição inicial (fls. 17), cumpridas as determinações do item 1, dê-se normal prosseguimento ao feito.3 - Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 . 4 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0008350-63.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 39 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0008356-70.2015.403.6100 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 51 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que a autoridade de fls. 02, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não consta mais da estrutura operacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo; b) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4038

0024-06, 0025-97, 0026-78, 0027-59, 0028-30, 0029-10, 0030-54 e 0031-35). em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para permitir ao autor interromper o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao terço de férias gozadas e sobre o período de afastamento que antecede o auxílio-doença de seus empregados. Afirma o autor, em síntese, que vem recolhendo as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, tendo por base o total de remunerações pagas durante o mês de contribuição, razão pela qual pretende excluir os valores correspondentes a essa verba não salarial da base de cálculo da contribuição. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fl. 93. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional n.º 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n.º 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, antecipado, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento

não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, o autor não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido acerca dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que o autor suporta, há tempos, as exações impugnadas. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação e eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido. Por outro lado, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Tendo em vista o pedido de desistência apresentado pela autora nos autos da ação ordinária nº. 0001777-09.2015.403.6100, certifique-se naqueles autos o ajuizamento da presente ação. Cite-se e intime-se.

0007596-24.2015.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LAERTE DONIZETTE CASSEMIRO, objetivando a declaração de inexistência de nexos técnico profissional e/ou do trabalho e anulação da decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como para determinar a conversão do benefício concedido ao empregado para a espécie previdenciário (B-31) e determinar, ainda, que o INSS proceda ao recálculo do índice do FAP da empresa, excluindo-se do cálculo o benefício objeto da presente ação. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida no processo nº. 35434.000078/2009-55, até decisão final do processo, inclusive no que se refere ao cálculo do índice do FAP para fins de recolhimento do RAT da empresa que deverá ser recalculado, excluindo-se do seu cálculo o benefício objeto da presente ação. DECIDO. Ressalte-se que, não obstante o INSS tenha concedido o benefício na espécie 91, auxílio-doença por acidente de trabalho ao segurado Laerte Donizette Cassemiro (NB 138.661.340-9), a empresa empregadora ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexistência do Nexo Acidentário, Técnico Profissional e/ou do Trabalho, o que ensejaria a mudança do benefício para a espécie 31, auxílio-doença previdenciário. Em caso análogo, apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, a dúvida relativa à competência para o julgamento de tal feito estava adstrita à Seção responsável, não se cogitando em momento algum o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (CC nº 0001003-14.2013.4.03.0000 - DJF de 05/09/2013). No caso, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Ao SEDI para a inclusão do correu Laerte Donizette Cassemiro no polo passivo, conforme indicado expressamente na inicial (fl. 02). Int.

0008034-50.2015.403.6100 - LEONARDO SALGADO LACERDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; b) recolher as custas judiciais complementares e c) apresentar uma cópia da respectiva petição de emenda para a instrução da contrafé. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como ré a União Federal, conforme indicado na inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0008115-96.2015.403.6100 - SINESIO NICOLETI(SP316847 - MARCUS CESAR JOSE LOPES CESARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha a parte autora as custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Int.

0008229-35.2015.403.6100 - JOELSA GOMES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, resta impossível a este Juízo a verificação, de plano, acerca da inexistência de contrato firmado entre as partes, conforme sustentado pela parte

autora. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido às fls. 02. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001141-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023006-93.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELAINÉ FAVERO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe na qual a Autora, na condição de empregada ativa da CEF, pretende o recálculo do saldamento para inclusão da parcela denominada CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado gerando reflexo em sua complementação de aposentadoria. Alega a impugnante que ocorreu uma alteração no Plano de Previdência da autora, que migrou, por opção espontânea e voluntária de um Plano, o REG/REPLAN cujo regime era mutualista, para outro Plano chamado de Novo Plano, cujo regime é o de capitalização individual. Informou que a FUNCEF atualmente administra três Planos de Benefícios: o REG/REPLAN, o REB e o Novo Plano. Esclareceu que, para ocorrer a migração de um plano para outro, é necessário realizar o saldamento que consiste no cálculo do benefício a que cada associado tem direito (benefício saldado) com base no salário de contribuição na data final do processo de saldamento. Esse valor soma-se às demais parcelas da aposentadoria (referentes ao Novo Plano e ao INSS) e terá reajuste anual pelo índice do Plano que é o INPC. Com a opção pelo saldamento, o participante da ativa deixa de contribuir para o REG/Replan e passa a fazer contribuições no Novo Plano, formando um segundo conjunto de reservas. Aduziu que, as contribuições dos participantes e da CEF vertidas para o plano durante a fase laborativa do empregado constituem os recursos garantidores das reservas matemáticas que é a obrigação que o fundo tem para com o participante. Afirmou que todos os anos os valores das contribuições são revistos de acordo com as avaliações atuariais dos planos objetivando garantir que aquele salário de contribuição será a base para o cálculo do benefício do participante por ocasião de sua aposentadoria. Trouxe aos autos planilha que faz a simulação atuarial estimada com relação ao valor reserva matemática necessária para a integralização de verbas como CTVA, horas extras e os repousos semanais remunerados, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos. Verificou que o valor da reserva matemática é de R\$ 810.397,31 sendo R\$ 196.227,07 somente em razão das diferenças pleiteadas pela autora. Justificou que a paridade, o equilíbrio atuarial e os próprios investimentos necessários ao aumento e crescimentos dos aportes financeiros decorrem de previsão constitucional (artigo 202, parágrafo 3º) e legal (artigos 6º, caput, e parágrafos 1º e 3º da Lei Complementar n. 108/01 e 1º e 3º, III, 7º, 9º e 18º da Lei Complementar n. 109/01). Trouxe cálculo apontando como correto o valor de R\$ 298.366,07. Junta procuração e documentos às fls. 06/11. A impugnada manifestou-se às fls. 16/26 alegando que para encontrar o valor devido na presente ação teria de recompor valores constantes de sua reserva matemática. Para tanto deveria utilizar índices atuariais que não tem acesso, o que torna impossível a apuração do valor da causa condizente com o total devido objeto da ação. Requereu sejam trazidos aos autos pela impugnante os documentos necessários para a apuração exata do valor devido e o encaminhamento dos autos à contadoria judicial. Pelo despacho de fl. 29 foi determinado à impugnante esclarecimentos sobre o recálculo da reserva matemática, se elaborado com a utilização somente da CTVA ou se houve composição de outras verbas. A impugnante não se manifestou (fl. 29). É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO. Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários. Não concordando com o valor atribuído à causa deve a impugnante apresentar o valor que entende como devido, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquele apresentado pelo autor. A impugnante trouxe aos autos planilha que faz a simulação atuarial estimada com relação ao valor da reserva matemática necessária para a integralização das referidas verbas: CTVA, horas extras e os repousos semanais remunerados, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos. No entanto, o Juízo determinou à impugnante que prestasse esclarecimentos uma vez que o pedido da autora na ação principal cinge-se a condenação das rés (CEF e FUNCEF) a integralizar a reserva matemática e a recalculá-lo o valor saldado, ou seja, o valor depositado na mesma quando da migração de planos com a inclusão da verba CTVA em sua base de cálculo. No entanto, a impugnante não prestou os esclarecimentos sobre a elaboração de seu cálculo conforme determinado pelo Juízo (fl. 28). À míngua de valor condizente com o benefício econômico pleiteado na presente ação há que ser mantido o valor originalmente atribuído à causa pela autora, qual seja, R\$ 45.000,00, que, conforme consta da petição inicial da ação principal, serão apresentados os valores devidos quando da liquidação da sentença. DECISÃO. Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa, neste momento processual, em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) que será revisto por ocasião da liquidação da sentença. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desimpugnando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004124-15.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP314395 - MORGANA OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do manifestado pela União Federal às fls. 125/126, 130/137 e 138/144, notadamente a insuficiência da garantia apresentada, o ajuizamento da execução fiscal correspondente e a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006272-33.2014.403.6100 - LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(SP252792 - DANIELA CORREA LOPES E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO

SANTANDER(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 204, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, quanto a citação da co-ré Supercred Assessoria Financeira, tendo em vista o retorno da carta precatória com diligência negativa (fls. 99/102).Ciência a parte autora da manifestação da União Federal às fls. 214/219.Intimem-se.

0007053-55.2014.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 202:Face a informação supra, providencie a Secretaria a correta anotação dos novos patronos da parte autora, conforme indicado às fls. 199/200, e, em seguida, proceda-se à republicação do despacho de fls. 201.DESPACHO DE FLS 201 (REPUBLICAÇÃO):1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0000569-54.2015.403.0000 às fls. 179/191 pela União, com pedido de reconsideração à fl. 178, bem como da decisão que negou seguimento ao recurso, às fls. 193/198.2 - Fl. 178: Mantenho a decisão agravada (fls. 166/172) por seus próprios fundamentos.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Intimem-se.

0021965-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019243-50.2014.403.6100) COBRIREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação da União Federal de fls. 40/50, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Providencie a Secretaria o traslado para estes autos da sentença dos autos da Ação Cautelar nº 0019243-50.2014.403.Intimem-se.

0023757-46.2014.403.6100 - ECOJARDIM FRANQUIAS LTDA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO E SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002018-47.2015.403.0000, às fls. 131/133.Ciência à parte autora da contestação de fls. 72/130.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0002037-86.2015.403.6100 - ALEX MACIEL CORREIA(SP222324 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor informa que o extravio de seus documentos ocorreram em 05/08/2013, e que inúmeras fraudes decorreram de tal fato, e, de outro lado, a CEF demonstra, com

os documentos acostados em sua contestação, que a conta aberta em nome do autor, já com o suposto documento e assinatura falsos se deram em 20/06/2013, portanto, em data anterior, intime-se o autor para que esclareça, de forma fundamentada, a data exata em que se deu o extravio de seus documentos. Outrossim, diante das divergências de fato constatadas, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência de todos os meses do ano de 2013, em especial, de junho de 2013. Após, com a vinda das informações e documentos, dê-se vista à parte contrária, e tornem os autos conclusos. Intimem-se

0007717-52.2015.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o termo de fls. 48, verifico não haver relação de prevenção com o feito nº 0023970-43.2000.403.6100, posto que distinto o objeto. Por outro lado, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos do procedimento ordinário nº 0007487-78.2013.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível em São Paulo, para verificação de eventual prevenção. Providencie, ainda, a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas iniciais complementares. Providencie, também, a juntada de 01 (uma) contrafé para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013013-26.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 433/436: prejudicado o pedido de alteração/retificação das guias de depósito judicial, tendo em vista o determinado às fls. 429 e o cumprimento às fls. 432. Defiro, por sua vez, a transferência dos valores depositados judicialmente à ordem deste Juízo para o Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, autos nº 0014131-48.2014.403.6182. Transmita-se via mensagem eletrônica a presente ordem ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, vista dos autos à União Federal (PFN) e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4042

MONITORIA

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Fl. 247 - Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema BACEN-JUD dos valores remanescentes apontados pela parte autora, tendo em vista que o mesmo tem por uma das finalidades evitar dilapidação de patrimônio, o que não está caracterizado no caso em questão. Apresente, a parte autora, a planilha de cálculo na qual foi baseada a petição de fls. 247, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001867-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Fls. 424: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020749-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA LOMBA ROCHA

Fls. 134: Indefiro o pedido mais uma vez, haja vista que as pesquisas já foram realizadas às fls. 100/103. Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço para fins de citação. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se

o despacho de fls. 64, no que se refere a intimação pessoal do autor, para cumprir determinação judicial dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA

Fls. 99: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011050-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

Fls. 128: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito, visando à efetiva citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES

Fls. 107: Indefiro o pedido quanto à pesquisa de endereço via sistema Web-Service, tendo em vista que já foi requerida, deferida e realizada às fls. 84/86. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente, quanto à citação por edital. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019460-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILANE TAVARES DE OLIVEIRA(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar os documentos originais requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Com a retirada, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0018548-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA PIRES SPAGNOL

Fls. 68: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito, visando à efetiva citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009267-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA ROCHA CAMPOS

Defiro à parte AUTORA o prazo de 20 (vinte) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito, visando à efetiva citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010903-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X KASSANDRA PONZETTA MACIEL

Fls. 98/103: defiro os benefícios da justiça gratuita ao co-réu ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO. Anote-se. Conforme certificado às fls. 70/71, a co-ré KASSANDRA PONZETTA MACIEL não foi citada até o momento e a parte autora, embora intimada às fls. 93, ficou inerte quanto a referida diligência negativa. Desta forma, promova a parte autora a citação da referida co-ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Manifeste-se a parte autora quanto aos Embargos Monitórios apresentados pela parte co-ré ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO, às fls. 98/103, notadamente quanto o pedido de acordo apresentado. Int.

0021077-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANISIO JOSE DOS SANTOS

Defiro à parte AUTORA o prazo de 20 (vinte) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito, visando à efetiva citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008660-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GLAUCO SIMONI LAUM

Considerando o recolhimento incompleto das custas processuais iniciais, intime-se a parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais remanescentes devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 4043

MANDADO DE SEGURANCA

0002347-15.2003.403.6100 (2003.61.00.002347-6) - BABIE PARTICIPACOES LTDA X ELETRON S/A X BRADESPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 897 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme requerido às fls. 861, para ciência deste despacho. 3 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010643-21.2006.403.6100 (2006.61.00.010643-7) - CLIORT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 327 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4046

ACAO CIVIL PUBLICA

0026498-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026498-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X REDE TV! - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 840/876 da parte AUTORA em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7347/85. Abra-se vista somente ao apelado REDE TV para Contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que foram apresentadas as contrarrazões pela União às fls. 879/884. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002443-78.2013.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA CRUZ X MARIA CLAUDETE BARROS CRUZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta inicialmente perante à 15 Vara Federal Cível por MANOEL MESSIAS DE SOUZA CRUZ E MARIA CLAUDETE BARROS CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito judicial da quantia de R\$ 31.000,00, a título de parcelas vencidas de contrato de financiamento habitacional, bem como a exclusão de encargos por inadimplência do valor total da dívida. Requer, em sede de tutela, a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 20.02.2013 e seus efeitos, da execução extrajudicial e dos efeitos da consolidação da propriedade. Aduzem os autores que firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF, tendo, entretanto, enfrentado dificuldades financeiras, não mais conseguindo saldar as parcelas. Alegam que o imóvel foi avaliado em R\$ 320.000,00, sendo que o banco pretende leva-lo à leilão pelo valor de R\$ 224.780,22, o que traz dano irreparável aos autores. Sustentam ainda que a ilegalidade de cláusulas contratuais, bem como irregularidades no processo de execução extrajudicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/86). Atribuído à causa o valor de R\$ 31.000,00. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos à fl. 90. Por decisão proferida às fls. 90/92, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para permitir o pagamento pretendido diretamente ao agente financeiro, determinando ainda à CEF a suspensão da execução extrajudicial do imóvel bem como dos efeitos de eventual carta de arrematação porventura expedida. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 101/177, alegando, preliminarmente, carência da ação, ante a consolidação do imóvel em nome da CEF, com arrematação do mesmo por terceiro em leilão, e a inépcia da inicial, ante a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a validade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes e da execução extrajudicial, promovida ante a inadimplência dos autores. Defende ainda a sua justa recusa em receber o valor oferecido, uma vez que inferior ao efetivamente devido, e a inaplicabilidade do Código

de Defesa do Consumidor. Às fls. 178/789, foi interposto pela CEF Agravo de Instrumento da decisão de fls. 90/92, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 193/195), e ao final, dado provimento ao recurso (fls. 201/206) para indeferir o pedido de antecipação de tutela nestes autos. Manifestação do autor às fls. 222/224. Manifestação da CEF às fls. 228/232. Por despacho proferido à fl. 235, restou indeferido o pedido de prova pericial contábil. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 405/2014. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, uma vez que, não obstante a consolidação da propriedade do imóvel, a ação foi ajuizada antes da arrematação do imóvel em leilão. Afasto igualmente a preliminar de inadequação da via eleita, visto que em se tratando de contrato de financiamento habitacional, é permitida a discussão das cláusulas contratuais em ação de consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Contrato de financiamento imobiliário. Carteira hipotecária. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Taxa referencial. Incidência. CDC. Incidência. Compensação. Prequestionamento. Ausência. Ação de consignação em pagamento. Revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade. - Em contrato de financiamento imobiliário firmado sob o regime da carteira hipotecária, não incide a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura. - É vedada a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento imobiliário. - Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. - É de consumo a relação jurídica estabelecida entre o agente financiador e o mutuário adquirente do imóvel. - É inadmissível o recurso especial na parte que em não houve o prequestionamento do direito tido por violado. - na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. Precedentes. - Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP 200200580225 RESP - RECURSO ESPECIAL - 436842 - STJ - 3ª Turma - Relatora NANCY ANDRIGHI - DJ DATA: 14/05/2007) Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento em que o autor objetiva o depósito judicial da quantia de R\$ 31.000,00, a título de parcelas vencidas de contrato de financiamento habitacional, bem como a exclusão de encargos por inadimplência do valor total da dívida. Nos termos do art. 890 do CPC, a ação de consignação em pagamento pode ser requerida pelo devedor para consignação de quantia ou coisa devida, cujo pagamento foi recusado pelo devedor, com o objetivo único de se obter quitação da obrigação. Logo, a ação consignatória não se presta ao depósito aleatório de valores que não correspondam ao valor total da dívida, como meio de parcelamento de débito em valores diferentes dos contratualmente pactuados, razão pela qual o CDC estabelece, no artigo 896, que o réu poderá alegar em sua contestação, em outras coisas, que o depósito se deu fora do prazo e do lugar de pagamento, que não é integral, e ainda, a justa recusa do recebimento. No caso dos autos, o autor requer, a fim de quitar as parcelas vencidas do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, o depósito de da quantia de R\$ 31.000,00, que não corresponde ao valor total devido, deixando de esclarecer, contudo, o valor total da dívida, tampouco a intenção de quitá-la integralmente. Intimado sobre os termos da contestação, onde a CEF sustenta a justa recusa em receber o valor oferecido, ante a sua insuficiência, o autor deixou de se manifestar sobre o montante do débito em atraso, apenas reiterando os termos da inicial. Resta claro, portanto, que no presente caso o autor não almeja a quitação do débito, e a consequente extinção da obrigação. Outrossim, têm-se a parte autora firmou com a ré, em 19/03/2010, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467,

p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelo autor, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. Ressalte-se que, nestes termos, previsto contratualmente a cobrança dos encargos moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à

inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Dessa forma, imperioso o reconhecimento da improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000776-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000776-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ORIENTADORA CONTABIL SUL AMÉRICA, ADAUTO CÉSAR DE CASTRO e CÉLIA REGINA DE CASTRO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 88.876,93 (oitenta e oito mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), referente a débito decorrente de Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT (contrato n. 21.1656.731.0000057-49) firmado entre as partes em 29 de março de 2005. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/56). Custas às fls. 71. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O corréu ORIENTADORA CONTABIL SUL AMÉRICA ofereceu embargos às fls. 83/120, alegando a existência de anatocismo (capitalização de juros) e sua ilegalidade em face do Decreto n. 22.626/33 e Súmula n. 121 do STF; a ilegalidade da aplicação da Tabela Price e da cumulação de juros com outros encargos. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 124/134. Pelo despacho de fl. 140 os autos foram convertidos em diligência para manifestação das partes sobre o interesse na renegociação do débito diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010 expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União em 21/10/2010 que dispõe sobre o alongamento do prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). A CEF informou o interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 141). Audiência de conciliação realizada em 19/04/2011 sem a presença da parte ré ficando prejudicada a conciliação (fl. 159). Novas audiências de conciliação prejudicadas diante da ausência da parte ré (fls. 165 e 175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$ 88.876,93 (oitenta e oito mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), referente a débito decorrente de Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT (contrato n. 21.1656.731.0000057-49) firmado entre as partes em 29 de março de 2005. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial decorrente de Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT (contrato n. 21.1656.731.0000057-49). No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um

verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Examinado os autos verifica-se que o item 13.1 prevê: No caso da impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste

contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). Conforma demonstrado na planilha de evolução da dívida (fl. 56) foi aplicada a comissão de permanência cuja composição a partir de 28/12/2005 (data do início do inadimplemento) é de 4%. Acolho a alegação de revelia dos corréus ADAUTO CÉSAR DE CASTRO e CÉLIA REGINA DE CASTRO, que, embora citados (fls. 74 e 81) e com instrumentos de procuração juntados às fls. 112 e 113 não constam como partes nos embargos ofertados. No tocante à citação dos réus, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme as certidões de fls. 74 e 81. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Assim, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT (contrato n. 21.1656.731.0000057-49) firmado entre as partes em 29 de março de 2005 e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito, é de rigor a procedência da presente ação monitória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 88.876,93 (oitenta e oito mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), referente a débito decorrente de Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT (contrato n. 21.1656.731.0000057-49) firmado entre as partes em 29 de março de 2005. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016733-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI QUEIROZ PANEGHINI

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 107/110, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032107-19.1997.403.6100 (97.0032107-0) - OSMAR GUERIN JUNIOR(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSMAR GUERIN JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, dos valores das prestações desde a primeira e do saldo devedor. Fundamentando a pretensão sustenta que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais, ao incluir encargos indevidos nas prestações, bem como reajutando ilegalmente o saldo devedor. Com relação ao cumprimento do contrato firmado entre as partes alega os seguintes vícios: a) correção do saldo devedor pela TR; b) aplicação do índice de 1.5 no cálculo da prestação inicial; c) reajuste indevido das prestações pelo prazo de 12 meses, ante a introdução do Plano Real pela MP 542/94 e pela Lei nº 9.069/94, que impediam a aplicação de correção monetária para débitos de qualquer natureza; d) cobrança indevida de seguro, visto que não foi firmada qualquer apólice de seguros, além de ter seu valor arbitrado unilateralmente pela ré. Sustenta que no caso se aplicam as teorias da imprevisão, da aparência e do abuso do direito, além do Código de Defesa do Consumidor. Não houve pedido de antecipação da tutela. Juntou planilha de simulação em computador na qual busca demonstrar que a aplicação do CES resultou em acréscimo da taxa de juros em 2%; que a cobrança dos seguros é abusiva; violação da Lei 8.880/94 e MP 542/94; indevida atualização do saldo devedor pela TR e finalmente, pela Teoria da Imprevisão, quando restariam 112 meses do prazo de financiamento ele estaria quitado. (fl. 41) A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/56). Atribuído à causa o valor de R\$ 6.871,00 (seis mil oitocentos e setenta e um reais). Custas a fl. 57. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/80, com documentos (fls. 81/89). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que os reajustes aplicados no curso do financiamento foram de acordo com a legislação que rege a matéria e em total obediência ao contrato celebrado entre as partes, sendo ônus do autor provar o contrário, não se prestando a planilha apresentada com a inicial para este fim, visto que produzida unilateralmente e sem qualquer critério. Alegou ainda: não ter ocorrido nenhuma irregularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor com a implantação do Plano Real; que a forma de atualização do saldo devedor, bem como os índices aplicados estão de acordo com a lei; que improcede o pedido de alteração dos índices de reajustes do saldo devedor por índices da escolha do autor, ante a inexistência de previsão contratual neste

sentido; que o CDC não se aplica ao caso concreto; que as alegações da teoria da imprevisão são absurdas, vez que não apresentado qualquer fato que demonstre a necessidade de sua aplicação ao caso dos autos; que o pedido de exclusão dos valores a título de seguro não pode ser aceito, visto que está sendo cumprida a legislação do SFH e o contrato; que não houve qualquer pagamento a maior, razão pela qual descabe o pedido de devolução de valores. Em petição de fls. 94/96 a parte autora argumenta ter elaborado planilha refutada por outra oferecida pela CEF cuja instrução através de perícia técnica deveria identificar qual a correta. Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença, sendo em seguida convertido o julgamento em diligência para juntada de petição (fls. 101/104) na qual o autor noticiou ter tomado conhecimento, através de correspondência, da designação de leilão do imóvel objeto dos autos a ser realizado em 26.04.2000. Sustentou que o jornal onde foi publicada a designação do leilão é de mínima circulação e que a execução extrajudicial está eivada de vícios por sua própria natureza, por não ser líquido e certo o débito, o qual se encontra sub judice e por lhe faltar o contraditório. Diante disto, requereu antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida para poder pagar ao agente financeiro, ou através de depósito judicial, uma prestação vencida e outra vincenda, no valor que entendia devida, conforme planilha anexada à petição. Alternativamente, requereu a inclusão das prestações vencidas no saldo devedor do financiamento e autorização para pagamento do valor que entenderia devido. Por consequência, requereu o cancelamento do leilão designado e, caso este já tenha sido realizado, a suspensão do registro da Carta de Arrematação. A petição foi instruída com planilha de cálculos (fls. 106/125). Apreciada a petição de fls. 101/125 foi indeferida a antecipação da tutela, nos seguintes termos: Nota-se que os autores estão há mais de três anos sem pagar qualquer prestação, sem que tenham pedido revisão das prestações ou tomado qualquer providência para regularizar sua situação. O fato de estarem discutindo judicialmente o valor das prestações devidas não lhes aproveita. Ao contrário, isso não lhes autoriza a permanecer no imóvel sem o pagamento de qualquer mensalidade e por tempo indeterminado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.024126-8 (fls. 128/140), cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 155/156). Às fls. 141/149 o autor apresentou nova réplica à contestação. Em seguida, foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 157). Em petição de fls. 159, o autor requereu a inversão do ônus da prova e, conseqüentemente, a homologação do parecer técnico contábil que instruiu a inicial, o que foi indeferido (fl. 161), porque o autor não se declarou hipossuficiente e porque o laudo acostado à inicial constitui prova unilateral e parcial, que não confere verossimilhança às suas alegações a ponto de autorizar o julgamento do feito, sem a elaboração de laudo por perito do Juízo. Diante disto, foi determinado: ao autor que apresentasse comprovante ou declaração do empregador dos rendimentos recebidos na vigência do contrato; às partes que formularassem quesitos a serem respondidos pelo Perito. A CEF apresentou quesitos às fls. 163/164. O autor, por sua vez, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.034567-4 (fls. 166/178), cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido para determinar o pagamento dos honorários periciais fixados pelo Juízo, pela CEF, até o pronunciamento definitivo da Turma (fls. 191/197). Em 16 de dezembro de 2002, o Juízo da 5ª Vara Federal Cível determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento nº 231/02 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 200). Recebidos os autos, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição a esta 24ª Vara Federal Cível. Ainda nesta decisão foi nomeado perito para a elaboração do laudo, facultado às partes a indicação de assistente técnico e ao autor a apresentação de quesitos (fl. 203). Às fls. 204/206 foi juntado aos autos ofício expedido pelo Desembargador Presidente da 5ª Turma, noticiando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.034567-4. Em cumprimento ao despacho de fls. 202 a CEF indicou seu assistente técnico, apresentou planilha de evolução do financiamento e quesitos (fls. 209/219). Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 221/224. Às fls. 226/228 foi juntado aos autos ofício expedido pelo Desembargador Presidente da 5ª Turma, noticiando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.024126-8. Em petição de fls. 230/231 o Perito apresentou estimativa de honorários. À fl. 237 a CEF sustentou que o ônus da prova pericial caberia ao Autor e impugnou o valor requerido pelo Perito. Ciente, o Perito sustentou estar correto o valor de seus honorários e requereu intimação da parte devedora para providenciar o depósito judicial. À fl. 261 o Autor requereu a intimação do Perito para que este manifestasse sua concordância com o parcelamento dos honorários. À fl. 270 foi considerado pelo Juízo razoável o valor requerido pelo perito, sendo os honorários arbitrados em R\$ 800,00, aprovados os quesitos e as indicações de assistentes técnicos, bem como determinada a manifestação do Perito sobre o pedido de parcelamento. Ciente, o perito concordou com o parcelamento (fl. 272). Nada obstante, em petição de fls. 279/280 o Autor requereu o benefício da Justiça gratuita, o que foi deferido (fl. 286), sendo determinado ao perito que informasse se permaneceria seu interesse na realização da perícia pela Justiça Gratuita (fl. 302), sendo por ele requerida a sua substituição (fl. 308). Diante disto, foi destituído o perito e nomeado outro em seu lugar (fl. 309). Laudo pericial ofertado às fls. 317/326. Em petição de fl. 331 o autor sustentou que não foram respondidos seus quesitos e deixaram de serem anexados ao laudo os dois anexos mencionados pelo perito a fl. 326. Diante disto, deixou de se manifestar. Manifestação favorável da CEF sobre o laudo às fls. 332/346. À fl. 347 determinou-se ao perito a apresentação de esclarecimentos, em face do alegado pelo autor às fls. 331, tendo sido apresentado novo laudo às fls. 349/363. Manifestação favorável da CEF sobre o laudo às fls. 369/377. Embora regularmente intimado, o autor deixou de se manifestar sobre o laudo. Declarada encerrada a instrução à fl. 379, e

conclusos os autos para sentença o julgamento mais uma vez foi convertido em diligência a fim de determinar ao Sr. Perito Judicial que apresentasse no prazo de 15 dias o anexo I mencionado na última página do laudo pericial. (fl. 384)Tendo em vista atrasos em retirada de autos e problemas apontados em inúmeras perícias pelo Perito Judicial foi ele destituído e nomeado em seu lugar outro perito, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (fl. 385), cujo laudo foi apresentado às fls. 383/414.Instadas novamente as partes a se manifestarem sobre este laudo completo mantiveram-se silentes razão pela qual declarada encerrada a instrução e facultado o oferecimento de memoriais finais, apresentado apenas pela CEF. Designada audiência de conciliação a CEF veio aos autos para afirmar ter sido o imóvel arrematado o que constituía obstáculo à conciliação. (fls. 423/425)É o relatório. Fundamentando, DECIDO.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Ordinária visando dirimir questões relacionadas a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor.O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 10.01.1992, para aquisição de imóvel situado na Av. Petrônio Portela, nº 2173, apartamento nº 143 - Bloco B-02, 04º Subdistrito, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP contendo a unidade área útil de 53,02 m, área comum de 11,965m e área total de 64,985m. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições do financiamento (fl. 27): Valor da compra e venda: Cr\$ 38.802.935,27; Recursos próprios: Cr\$ 14.695.356,91; Valor do Financiamento: Cr\$ 24.107.578,36; Prazo de amortização: 240 meses - Prorrogação: 108 meses; Sistema de Amortização: Price; Reajuste das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Profissional sem vínculo empregatício; Taxa de juros nominal: 10,5% a.a; Taxa de juros efetiva: 11,0203% a.a; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES): 1,150; Seguros: MIP e DFI; Encargo inicial: Cr\$ 327.506,04 (Prestação Efetiva: Cr\$ 276.787,73 - Seguros: Cr\$ 50.718,31) FCVS: Sem Cobertura.Sem preliminares a decidir, cabível o exame do mérito.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação.Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras.O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas.Reconheceu-se a não submissão ao CDC apenas dos contratos de financiamento habitacionais com previsão do FCVS, o que não é o caso dos autos.Possibilidade de revisão de cláusulasO Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior* , esclarece que:(...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos artigos. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o

contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. Plano de Equivalência Salarial O Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu: - número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. - reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. - faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste. - reajuste na mesma proporção do salário mínimo. - valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial. - coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista: a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH. b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Estas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo. Consistia este coeficiente, portanto, uma indicação de proporção média entre o valor do salário-mínimo vigente e a Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação. Segundo a vemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs/Salário-mínimo. Não se prestava para determinar qualquer acréscimo daquele percentual nas prestações como acabou sendo admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993. De fato, como se verá a seguir, apenas na Lei nº 8.692/93 em seu Art. 8º, veio a constar, expressamente, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, seria acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, examinado a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função até então ocupada nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975. Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressalvado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios da previdência e correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Introduzia-se, com isto, a correção monetária do saldo devedor ao mesmo tempo que excluía, de forma expressa, a correção monetária dos salários e benefícios da previdência, podendo este ponto ser considerado como a origem dos desequilíbrios do FCVS ou, seja a permanência, ao término de contratos de saldos residuais superando o valor do imóvel e, pelas regras de amortização existentes para este resíduo no caso de ausência de previsão do FCVS, impossíveis de serem pagos pelos mutuários. LEI Nº 8.177/91 (contratos entre 01/03/91 a 27/07/93) Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo objeto dos autos, cumpre observar ter sido firmado já sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. E esta lei passou a permitir o reajustamento das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, todavia, indexada ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal seria reajustado mediante a aplicação do percentual resultante da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º, do art. 18, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8.177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança. Basta que isto conste do respectivo contrato. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela Lei nº 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade da parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. No caso dos autos, cabe salientar que o Autor nem mesmo alega ter

formulado este pedido perante o agente financeiro e solicitado que apresentasse os comprovantes de seus rendimentos omitiu-se em fazê-lo. Isto equivale a dizer que se deve presumir que tudo o quanto foi pactuado entre partes ou decorre da lei foi garantido ao autor. O que pretende, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor, no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertenceria o adquirente. Esse sistema, instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, não era mais aplicável desde a edição da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base, não havendo, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro no que toca a este aspecto. De fato, reajustes de prestações de acordo com o índice empregado para atualizar o saldo devedor se mostra mais apto a permitir a quitação do mútuo no prazo regular, ou seja, evita que ao término do prazo de financiamento haja saldo devedor pois ele é consequência do descompasso entre o valor das prestações cobradas e o montante que nelas seria necessário para amortização do saldo devedor. Tem como inconveniente a impossível harmonização de ganhos salariais em período de arrocho quando não há o repasse das taxas de inflação, ou seja, dos reajustes salariais não acompanham os mesmos índices dedicados a corrigir as Cadernetas de Poupança impedindo o pagamento de prestações pelos mutuários, com isto conduzindo-os à inadimplência. Exatamente o que Plano de Equivalência Salarial buscou evitar. Nada obstante, reajustes de prestações de acordo com os salários somente se mostram vantajosos para os mutuários em contratos nos quais há a previsão do FCVS na quitação do saldo residual. Naqueles em que não há esta previsão, permanecendo o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário, o que ocorre é um simples adiamento da cobrança para o final do contrato, com correção e juros não poucas vezes superiores aos praticados no mercado financeiro. A TR no Saldo Devedor Com a promulgação da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, seu Art. 3º, estabeleceu a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária impondo para as Cadernetas de Poupança um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991: ...II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.... Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. 2º - do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido. Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencional no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for

reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu a lei compatibilizar este novo índice (TR) empregado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, e buscou, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores das prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, aporte de recursos públicos no FCVS. Oportuno neste ponto observar que embora tecnicamente não se possa afirmar ser a TR um índice, de fato impossível não vê-la como destinada a estabelecer um custo da moeda que não deixa de ser uma mercadoria, ainda que sui generis, onde diante da abundância seu custo (juros) é menor e quando escassa, maior. No caso dos autos, o contrato firmado em 10 de janeiro de 1.992, quando em vigor a Lei nº 8.177/91, do que resulta inaplicável o decidido na ADIN 493, devendo a TR ser considerada como índice idôneo para atualização do saldo devedor. Ainda no caso dos autos, quando o contrato foi firmado a TR já se encontrava completamente dissociada da inflação e também dos salários e isto os mutuários tinham conhecimento. A par disto, o emprego da TR para efeito de atualização do saldo devedor é mais vantajoso aos mutuários que a inflação oficial medida pelo INPC conforme se almeja, como pode ser visto no quadro abaixo onde comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.006 possível observar que a TR se apresenta, embora próxima daquele, em percentual inferior.

Ano	INPC	TR
1992	14,8119	14,8190
1993	15,7449	15,7377
1994	14,7728	14,4038
1995	12,2005	12,2782
1996	12,0877	12,0919
1997	12,0426	12,0938
1998	12,0247	12,0753
1999	12,0813	12,0559
2000	12,0516	12,0208
2001	12,0906	12,0226
2002	12,1388	12,0277
2003	12,0995	12,0455
2004	12,0597	12,0180
2005	12,0494	12,0280
2006	12,0278	12,0202

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Ausente no texto do contrato previsão de cobrança de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES resulta ele indevido quando cobrado com fundamento em normas do BNH. Nesse sentido: 1. Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ Resp 703907/SP - 3ª T. - DJU DE 27.11.2006) Mesmo presente no contrato sua previsão, a cobrança somente pode ser realizada após 26 de maio de 1.993, ocasião em foi editada a Medida Provisória nºs 323, seguida da MP nº 328, em 25 de junho de 1.993 que deram origem à lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993, ocasião em que passou a ser legalmente admitido como acréscimo no valor das prestações. Reitere-se, a este propósito, que a cobrança a maior nas prestações não se revela, necessariamente, um prejuízo para o mutuário na medida em que permite uma redução maior da dívida e, tecnicamente, menor pagamento de juros decorrente da amortização maior do valor mutuado. Nada obstante, se sob este aspecto sua cobrança pode representar uma vantagem para o mutuário, no que se refere à quitação do financiamento mais rapidamente, inequívoco reconhecer que sua cobrança pode trazer maior dificuldade no pagamento das prestações e neste aspecto é direito do mutuário desonerar-se deste percentual. Teoria da Imprevisão Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que uma vez celebrado, com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento de cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. É certo que sem o objetivo de limitar a capacidade do julgador mas apenas de prestigiar a própria liberdade contratar: o pacta sunt servanda responsável pela extraordinária evolução dos contratos como faculdade das pessoas de estabelecerem obrigações entre si. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigado a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação desta ordem. Deveu-se esta mudança aos acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias da guerra, as tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. Foi exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade do conteúdo dos contratos que a doutrina fez ressurgir uma antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula rebus sic stantibus, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Passou-se a considerá-la implícita nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira radical ou exagerada. Na justificação moderna desta relativização do pacta sunt servanda impera a ideia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser, de nenhuma maneira, prevista. Pressupõe que após a conclusão do contrato, haja a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes, em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno que se observe que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas ao universo destes contratos na medida em que alterações na situação individual de um dos contratantes, ainda que

extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por isto, oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, onde se verifica estar autorizada a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em razão de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as dificuldades burocráticas para obtê-lo. Taxa de Seguro A comparação dos prêmios de seguro cobrados com aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor em caso de falecimento/invalidadez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo a Morte ou Invalidadez Permanente é aferido a partir do valor do financiamento e não da previsão de sobrevivência do segurado. A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial, por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de seguro de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Não encontrando a forma de cobertura praticada no Sistema Habitacional paralelo com as práticas mercantis comuns impossível pretender qualquer comparação. Ademais disto a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. A este respeito já decidiu o Eg. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) A interpretação conferida ao art. 1.438, do CC/1916, portanto, é equivocada dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Código Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 atual 2.197-42 de 27 de Julho de 2.001, sobre a aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, a argumentação não procede quando pretende ver este contrato como realizado no interesse dos mutuários quando, na verdade, constitui condição do financiamento sendo realizado no interesse do Agente Financeiro que buscando proteção da sua garantia. O art. 2º, da MP 1.691, atual MP 2.197, autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. É fato que a Resolução 3.811 de 19 de novembro de 2009, do Banco Central, em seu artigo 6º, estabelece que a instituição integrante do SFH deverá aceitar a mudança de apólice, por opção do mutuário, durante o curso do contrato de financiamento, desde que: I - o prazo de vigência da nova apólice se estenda pelo período remanescente do contrato; II - o prêmio a ser pago ao longo do prazo remanescente do financiamento não onere a capacidade de pagamento do mutuário das demais parcelas dos encargos mensais vincendos do financiamento; III - sejam previstas coberturas citadas no artigo 1º e obedecidas as condições estabelecidas pelo CNSP; IV - a instituição integrante do SFH figure como beneficiária direta. Admitiu, portanto, que o mutuário venha a pleitear a substituição da seguradora atual por outra, desde que atendidas estas condições. O parágrafo primeiro do mesmo artigo, porém, permite a recusa de substituição pelo agente financeiro desde que apresente outra apólice individual ou coletiva, com custo efetivo do seguro habitacional não superior àquele da apólice segurada. Ora, no caso dos autos não trouxeram os mutuários esta nova proposta para efeito de comparação o que impede seu exame ou mesmo de que tenha ocorrido recusa após esta regulamentação o que revela falta de interesse processual na medida que ausente conflito apto a exigir a intervenção judicial. Em relação à ausência de apólice de seguro e de assentimento do autor, não procede o argumento na medida que, como regra do SFH, a própria aceitação do financiamento implica em assentimento do mutuário sobre as condições para recebê-lo. É dizer, a ausência de assentimento com relação ao seguro implicaria na recusa do próprio financiamento. Quanto à apólice do seguro em si, tratando-se de padronização de cláusulas impostas nas normas do SFH, a adesão ao financiamento, implica na aceitação de suas cláusulas. Portanto, im procedem as alegações relativas ao seguro. Da conversão em URV Em relação ao alegado aumento das prestações da casa própria por ocasião da implantação do Plano Real (URV) no período de março a junho de 1.994, cumpre observar ter inexistido naquele período aumento, exceto o decorrente da produtividade, legalmente fixada em 3% a.m. As prestações em março tiveram seus valores constantes expressos em quantidade de URVs tal qual os salários, isto é, pela média dos salários de nov/93; dez/93; Jan/94 e fev/94 considerados respectivamente como índices de reajustes 1,24920; 1,70957;

1,27350 e 1,30250, convertidos em URV do último dia de cada mês, resultando nos seguintes valores em URV: 41,96039; 52,13693; 47,51925 e 44,47214, resultando na média de 46,52215 multiplicada pela URV de 31/03/94 (931,05) cujo resultado é dividido pelo salário de fevereiro de 1.994. (vide fls. 247) No mês de abril aplicou-se a variação da URV entre 31/03 a 30/04 acrescida da produtividade. Em maio e junho aplicou-se tão somente a variação das URVs. Em suma, no que se refere à conversão em URVs, improcede a crítica do mutuário. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida em que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliá, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida em que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei nº 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo, o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de alugueis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação claramente impossível de acontecer, quando não buscam convencer que um financiamento com previsão de amortização em 240 meses estaria quitado na 112 prestação. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no seu cálculo os juros previstos no contrato, emprega um sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. É o caso dos autos, no qual, embora se possa reconhecer que nas prestações foi indevidamente cobrado um acréscimo correspondente ao CES, isto não prejudicou o mutuário financeiramente na medida que se prestou para um maior abatimento do saldo devedor que o mutuário se comprometeu em pagar em um prazo adicional de 108 meses, após o prazo de financiamento regular de 240 meses. Da Execução Extrajudicial A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*. Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei nº 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A

morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiro que não é deferida nem mesmo ao poder público. Nada obstante, no caso dos autos a discussão sobre este ponto não é objeto desta lide e tendo sido deste aspecto examinado incidentalmente em razão de pedido de suspensão de leilão, observou-se inadmissível que o Autor permaneça há anos sem pagar as prestações da casa própria e sem demonstrar a intenção de depositar no curso desta ação uma prestação de valor razoável equivalente a um aluguel de imóvel semelhante a fim de forrar-se dos efeitos da mora das prestações que estavam sendo cobradas. Enfim, em nenhum momento no curso desta ação o autor demonstrou a intenção de honrar com a obrigação assumida na compra da casa própria. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo mais que nos autos consta, ainda que reconhecendo ao mutuário o direito de ter as prestações vincendas calculadas com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, todavia, tendo em vista que por ocasião do ajuizamento desta ação já havia interrompido o pagamento das prestações e já no ajuizamento, em mora, com o imóvel arrematado pela CEF desde 19/05/2000, com o pagamento de prestações em valor maior que o devido não lhes trazendo prejuízo na medida em que permitiram maior amortização do saldo devedor JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e com isto extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno o Autor a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários que arbitro em 20% do valor atribuído à causa cuja cobrança fica suspensa até que o Autor revele condições de pagar sem comprometer sua subsistência (fl. 286). Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

000098-96.2000.403.6100 (2000.61.00.000098-0) - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando o recálculo das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, observando-se a cláusula que prevê o reajuste das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a repetição do indébito em dobro. Fundamentando a pretensão sustenta a parte autora que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais, incluindo encargos indevidos nas prestações, requerendo assim a revisão de itens contratuais, nos seguintes termos: a) Cláusula 18ª - SEGURO - que a taxa de seguro seja reajustada também em conformidade com o PES/CP. b) Cláusula 73ª - Atualização do Saldo Devedor - que seja excluída a forma de reajuste mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, adotando-se como indexador o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, para a atualização do saldo devedor; e que a amortização seja conforme determina a Lei 4380/64. c) Cláusula 8ª - Plano de Reajuste das Prestações - que seja excluída, a forma de reajuste mediante a aplicação de outro índice, respeitando para tanto o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP pactuado no contrato, respeitando única e exclusivamente a variação salarial do autor Titular (reajustando as prestações vencidas e vincendas pelo salário mínimo); desconsiderando, ainda, qualquer variação da URV; d) CES - que seja excluído o percentual de 15% que vem sendo cobrado desde a primeira prestação. e) Cláusula 27ª - que seja declarada a ilegalidade da parte desta cláusula contratual permissiva da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66. Em sede de antecipação da tutela requereu autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de acordo com o valor que entende correto e, por consequência, da CEF se abster de promover a execução extrajudicial do imóvel e de inscrever o nome dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final da demanda. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/69). Atribuído à ação o valor de R\$ 5.000,00. Custas a fl. 69. Em decisão de fls. 70/72 foi deferida a antecipação de tutela para permitir o pagamento pelos mutuários das prestações no valor de R\$ 438,97, nas respectivas datas de vencimento, na agência encarregada da cobrança das prestações, com a apresentação do comprovante de pagamento nos autos. No que se refere às prestações em atraso, restou decidido que seriam objeto de discussão no curso da lide. Determinou-se, ainda, a suspensão de qualquer constrição ao crédito dos mutuários, tendo por objeto as prestações do financiamento, enquanto cumprida a liminar. Por fim, foi determinado aos autores que apresentassem planilha do financiamento e o comprovante de rendimento das partes que compõem a renda no contrato. Em petição de fls. 82/102 a parte autora apresentou planilha de evolução do financiamento (fls. 84/91) e declaração de contador referente ao pró-labore do autor Marcial Gonçalves, do período de agosto de 1999 a janeiro/2000 (fls. 92), bem como esclareceu que as autoras Miriam e Márcia se encontravam desempregadas desde 29.10.96 e 01.4.97,

respectivamente, razão pela qual não possuiriam comprovantes de rendimentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 109/129, com documentos (fls. 130/141) arguindo em preliminares: a) litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) prescrição. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Em petições de fls. 146 e 152 a parte autora apresentou comprovantes de pagamento das prestações dos meses de janeiro a março de 2000 e requereu a reconsideração da tutela para que fosse reduzido o valor das prestações mensais para 30% da renda do titular do financiamento, que naquela ocasião era de R\$ 900,00. Réplica às fls. 158/180. Designada audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada em razão da ausência da CEF (fls. 188), oportunidade em que se manteve a tutela concedida, alterando, no entanto, o valor da prestação para R\$ 300,00. Ainda naquela audiência foi declarada a aberta a fase de instrução, admitindo como pertinentes as provas documentais constantes dos autos, além de outras que as partes pretendessem produzir, no prazo de 15 dias. Em petição de fls. 204 a CEF apresentou parecer técnico (fls. 205/221). Os autores, por sua vez, nada requereram. À fl. 265 foi reconsiderada a determinação contida na decisão que deferiu a tutela antecipatória no que tange aos comprovantes de pagamento trazidos aos autos, para determinar os mesmos fossem mantidos em poder dos autores, devendo eventual inadimplência ser comunicada pela ré ao Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação audiência de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, cuja ata se encontra acostada às fls. 278/279, na qual se verifica que a CEF informou que o valor atualizado da dívida até 31.05.2007 era de R\$ 83.387,20, propondo-se a receber, para liquidação do financiamento, o valor de R\$ 29.834,53, à vista, o que foi recusado pela parte autora. Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência pelo MM Juiz Federal Substituto Rodiner Roncada para determinar a realização de prova pericial (fls. 289/292), fixando os honorários periciais no importe de R\$ 800,00 a cargo da parte autora. Apresentados quesitos e assistente técnico pela CEF às fls. 293/314 e somente quesitos pelos autores às fls. 316/317. Apresentada guia de depósito judicial referente aos honorários periciais às fls. 337/338. Laudo pericial às fls. 342/357 e expedição de alvará em favor do perito às fls. 360. Manifestação da CEF às fls. 368/392 e dos autores às fls. 396/402. Declarada encerrada a instrução processual, facultou-se às partes a apresentação de memoriais. Memoriais dos autores às fls. 406/411 e da CEF às fls. 412/413. Mais uma vez convertido o julgamento em diligência por se verificar que o Sr. Perito Judicial ofereceu laudo não correspondente ao contrato firmado nos autos conforme observado pela CEF. (fl. 415) Considerando a continuidade do programa de conciliação e em atendimento às Resoluções 263/2011 e 270/2012 e a designação de audiência de conciliação pela CECON determinou-se a expedição de mandado de intimação de comparecimento pela Autora na CECON. Em razão do não comparecimento da parte Autora declarada prejudicada a conciliação determinou-se o trâmite da ação (fl. 422) Intimado então o Sr. Perito judicial para cumprimento da determinação de fls. 415, foi ela atendida com a juntada de novo laudo às fls. 430/450. Intimadas as partes a se manifestarem a CEF manifestou-se através de parecer de seus assistentes técnicos acompanhado de documentos como favorável ao laudo oficial (fls. 455/484). O autor manifestou-se às fls. 490/505 através de parecer técnico no qual afirma encontrar-se o Autor na categoria de autônomos cujo reajuste deve observar o salário mínimo enquanto legalmente admitido e, em seguida, pelo aumento salarial das categorias com data base no mês de março; contesta o perito judicial no ponto em que afirma que o contrato foi firmado pelo PES/CP e em 30/06/98 passou a ser regido pelo PCR; que o contrato original previa a cobertura do FCVS, todavia, em razão de aditamento deixou de ser contemplado por aquele fundo; que se confirma que o contrato não prevê cobrança do CES; em relação à URV sustenta o assistente técnico que as operações do SFH não deveriam ser corrigidas pela variação da URV nos termos da MP 434/94 e lei 8.880/94; sustenta ocorrência de amortização negativa; inversão da amortização para depois da atualização para finalmente concluir que até outubro de 99 a prestação seria de R\$ 136,00 e realizado o pagamento à maior de R\$ 29.347,13. Declarada encerrada a instrução foi facultado às partes o oferecimento de memoriais finais, o Autor o fazendo através da Associação Nacional dos Mutuários às fls. 507/525 e a CEF às fls. 506. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 27/05/1991, para aquisição de imóvel assim descrito: apartamento nº 14, do tipo B, situado no pavimento, do Bloco 14-A, com acesso pela Av. Santa Mônica, nº 593, 31º Subdistrito - Pirituba - São Paulo - Capital, do Condomínio Parque Residencial Santa Mônica, contendo a referida unidade a área útil de 55,61 m. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento (fls. 38/48): Valor do financiamento: Cr\$ 6.672.981,47; Valor da Garantia: Cr\$ 6.930.750,87; Sistema de Amortização: Price; Plano de Reajuste das Prestações: PES/CP; Categoria profissional do titular: Profissional Liberal - sem vínculo empregatício. Prazo de amortização: 252 meses - prorrogação: 96 meses; Taxa de juros nominal: 9,10%; ao ano; Taxa de juros efetiva: 9,4893% a.a; FCVS: SEM cobertura. O valor da prestação cobrada por ocasião do ajuizamento da ação (janeiro de 2000) era de R\$ 466,28 (fl. 91). Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito

e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações em excesso, em desacordo com o contrato, por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. A circunstância de que, nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº 1.884/91 terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes em que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro, não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos são discutidos; Quanto ao litisconsórcio com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a quem caberia funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. A União sempre esteve alheia ao contrato no que se refere aos reajustes das prestações levados a efeito exclusivamente pelo agente financeiro. A circunstância dela figurar como gestora do Fundo De Compensação das Variações Salariais não interfere no âmbito restrito da demanda que diz respeito a cláusulas do próprio contrato. Mais não fosse, o mutuário não é parte ativa na relação jurídica com o FCVS que se operacionaliza no término do prazo de pagamento se remanescer saldo devedor, mediante o ressarcimento do agente financeiro por aquele fundo daquele valor. A obrigação do mutuário durante a vigência do contrato com previsão do FCVS resume-se em realizar com a prestação, o pagamento de um acréscimo destinando a compor aquele fundo, a fim de que, uma vez pagas a quantidade fixa de prestações prevista no início do contrato e reajustadas segundo as regras nele estabelecidas, ao término destas, eventual saldo devedor do mutuário torna-se responsabilidade do FCVS. A se aceitar este chamamento para integrar a lide estar-se-ia introduzindo nesta ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor, Agente Financeiro e Caixa Econômica Federal - CEF, com evidente inovação temática pois, enquanto o objetivo desta ação consiste na interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do Sistema Financeiro. Portanto, há de permanecer a lide restrita entre as partícipes do contrato pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido. * Atente-se que o contrato não contém previsão de quitação de eventual saldo devedor ao término do prazo regular de pagamento pelo FCVS tanto assim que expressamente contém previsão de prazo adicional de amortização. Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao cumprimento de cláusulas inseridas no contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial constituindo a alegação um paradoxo na medida em que o resultado seria idêntico àquele que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento total. Assim, improcede esta alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Afastadas estas preliminares impõe-se o exame do mérito. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que:(...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-

8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos artigos. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas que, de antemão, não se verificam presentes. Plano de Equivalência Salarial O Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu: - número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. - reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. - faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste. - reajuste na mesma proporção do salário mínimo. - valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial. - coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista: a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH. b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Estas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo. Consistia este coeficiente, portanto, uma indicação de proporção média entre o valor do salário-mínimo vigente e a Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação. Segundo a vemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs/Salário-mínimo. Não se prestava para determinar qualquer acréscimo daquele percentual nas prestações como acabou sendo admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993. É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, examinado a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função até então ocupada nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975. Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressalvado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios da previdência e correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Introduzia-se, com isto, a correção monetária do saldo devedor ao mesmo tempo em que excluía, de forma expressa, a correção monetária dos salários e benefícios da previdência, podendo este ponto ser considerado como a origem dos desequilíbrios do FCVS ou, seja a permanência, ao término de contratos de saldos residuais superando o valor do imóvel e, pelas regras de amortização existentes para este resíduo no caso de ausência de previsão do FCVS, impossíveis de serem pagos pelo mutuário. Observe-se que a categoria salarial a ser respeitada é a indicada no contrato não se prescindindo de pedido expresso do mutuário sua eventual alteração. No caso, o mutuário declarou-se integrante da categoria profissional liberal sem vínculo empregatício cujo atrelamento de reajuste de prestações ao salário-mínimo ou mesmo ao INPC não o beneficiaria. Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas de obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Inversão na Amortização do saldo

devedor. Outra questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price a partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Sob este aspecto a questão encontra-se pacificada no âmbito do STJ conforme súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Taxa de Seguro A comparação dos prêmios de seguro cobrados com aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor em caso de falecimento/invalidadez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo a Morte ou Invalidadez Permanente é aferido a partir do valor do financiamento e não da previsão de sobrevivência do segurado. A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial, por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de seguro de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Não encontrando a forma de cobertura praticada no Sistema Habitacional paralelo com as práticas mercantis comuns impossível pretender qualquer comparação. Ademais disto a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. A este respeito já decidiu o Eg. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) A interpretação conferida ao art. 1.438, do CC/1916, portanto, é equivocada dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Código Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 atual 2.197-42 de 27 de Julho de 2.001, sobre a aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, a argumentação não procede quando pretende ver este contrato como realizado no interesse do mutuário quando, na verdade, constitui condição do financiamento sendo realizado no interesse do Agente Financeiro. O art. 2º, da MP 1.691, atual MP

2.197, autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Igualmente não merece prosperar o intento correntemente aduzido de aplicar o índice definido no item 6.2 da RD BNH 18/77, com o limite de 0,04143%. De fato, dispunha o art. 9º da mencionada resolução: Art. 9º A taxa básica mensal, ressalvado o previsto no sub-item 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5ª. Este limite, contudo, foi revogado pelo item 6.8 da Resolução do BNH nº 132/82, que dispôs apenas que os seguros serão os estipulados na Apólice de Seguro Habitacional, liberdade que também se repetiu no item 10.2 da Resolução nº 161/82 do mesmo banco. Inúmeras resoluções subsequentes à RD18/77 passaram a estipular apenas um limite total para o encargo inicial, considerado globalmente. Exemplo disto é o disposto no item 8 da resolução 183/83, segundo o qual o valor da primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros taxas e seguros não poderá exceder, a um máximo em UPC determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF), obedecidos aos critérios fixados pela Resolução BNH nº 155/82, constante também no item 2 da Resolução nº 155/82 do BNH. Observe-se que a cobrança dos seguros, constituindo um percentual do valor das prestações está sujeita ao reajuste pelo mesmo índice daquelas. Substituição da TR pelo INPC Incabível a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência. Neste sentido,* o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial.* Tratou de não enfraquecer a própria noção de contrato e sobretudo evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rediscutidos. O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor. Ou seja, naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei 8.177/91 é legítimo seu emprego para efeito de reajuste do saldo devedor. Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursiona na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários* e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr.. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste.* Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493.* Noutras palavras, a substituição compulsória do indexador em ações revisionais com foco na TR quando esta foi escolhida pelas partes, sem sombra de dúvida, esbarra na proteção ao ato jurídico perfeito que prestigia a forma de reajuste livremente convencionada, notadamente porque, mesmo sob princípios do dirigismo contratual, ela é legalmente admitida. Oportuno que se esclareça, neste ponto, que para os contratos firmados após a Lei 8.177/91 a menção de mesmo índice das cadernetas de poupança admite o emprego da TR pois então já era do conhecimento dos mutuários que este índice de remuneração era a Taxa Referencial. O que não é possível é o emprego da TR sob a expressão mesmo índice das cadernetas de poupança nos contratos anteriores pois então o índice à elas destinado era o de inflação, ainda que indiretamente representada através das ORTS, BTN etc. Contratos entre 01/03/91 a 27/07/93 Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre observar inicialmente se ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, pois através dela foi permitido o reajuste das prestações e saldo devedor atrelado à remuneração básica das cadernetas de poupança, ou seja, a TR. Sob tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal seria reajustado mediante a aplicação do percentual resultante da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É o que se encontrava disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º, do art. 18, da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Oportuno que se observe que o art. 1º abaixo transcrito - destinado especificamente aos contratos sob cláusula do PES/CP - previa um único reajuste de prestações pelo critério que especificava, ou seja, variação do IPC até fevereiro de 1.990 e pelo BTN a partir de março. Já pelo art. 18, objeto da ADIN-494, seu parágrafo 2º previa para alguns contratos, não todos, ou seja, aqueles com recursos de depósitos da Poupança - excluindo, portanto, aqueles com recursos do FGTS - teriam cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável àqueles depósitos, com data de aniversário na data do contrato. Este parágrafo 2º não fazia qualquer menção ao PES/CP, ou seja, a contratos firmados segundo suas cláusulas. A lei estabeleceu uma exceção e os agentes

financeiros a empregaram como regra. Confira-se no texto legal: Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A partir desta lei deixou de existir impedimento - com recursos da Poupança - do emprego de seu índice (TR) na atualização de prestações e saldo devedor. Porém, subsistiam os dois sistemas e por isto o agente financeiro estava obrigado a indicar este índice e, evidentemente, suprimir qualquer expressão ao PES/CP dos contratos cujas prestações fossem atualizadas pela TR diante da incompatibilidade dos dois sistemas. O contrato aqui discutido foi firmado com a cláusula do PES/CP, isto é, respeitando a equivalência salarial e encontra-se regido pela lei 8.100/90, dispondo: Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Após a edição da Lei 8.177/91, o sistema da Lei 8.100/90 não deixou de existir, na medida em que se referindo aquela lei tão somente a financiamentos com recursos da Poupança, deixando de referir-se aos do FGTS, remanesceram permitidos financiamentos com seus recursos no sistema PES/CP. E nos contratos pela Lei 8.177/91 foi facultada ao mutuário a possibilidade de obter reajustes no percentual correspondente a seus salários, bastava tomar a iniciativa de requerer ao agente financeiro. É fato que por não mais existir o FCVS, a vantagem de uma prestação menor passou a ser ilusória na medida que a diferença passou a ser somada ao saldo devedor, isto é, o mutuário pagaria uma prestação menor mas, em contrapartida, ficaria com um saldo devedor maior a ser quitado ao término do prazo de financiamento. Daí a iniciativa do mutuário ser considerada necessária para esta redução do valor da prestação pois, a rigor, lhe era mais oneroso pela ampliação do prazo de amortização com conseqüente cobrança de juros. No caso dos autos, não se demonstra haver sido formulado este pedido junto ao agente financeiro, levando a presumir que tudo o quanto foi pactuado entre partes ou decorreria de lei, foi garantido aos autores. A alegação de que o próprio ajuizamento da ação confirmaria este pedido não se sustenta na medida que muitos outros aspectos do contrato são discutidos e não somente o CES. Atente-se também, que em contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, e caso dos autos, não mais se podia cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não era mais aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob estas novas regras do PES/CP após a lei 8.177/91, com reajustes pela TR e acerto na data-base, não havendo, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. A renegociação noticiada e apontada pelo Sr. Perito Judicial teve como objetivo proporcionar exatamente uma compatibilidade entre os ganhos salariais dos mutuários e o valor exigido nas prestações. O contrato nunca previu o FCVS e em suas cláusulas padronizadas deixava claro depender do valor do montante financiado. Neste aspecto o resumo da composição das prestações constantes no contrato aponta contribuição ao FCVS em branco, ou seja, não cobrado, havendo de se ter na afirmação do perito e do assistente dos autores um mero equívoco em apontar alteração. Não ocorrida, também, a alegada amortização negativa, inconfundível com o pagamento de prestações que não são suficientes para a amortização dos juros. A afirmação das prestações não pagas terem sido incorporadas ao saldo devedor - que pode ser assim explicada - quer apenas dizer que o valor das prestações não pagas permanece sujeito aos juros e correção previstos no contrato. Não há que se falar, nesta hipótese, nestes valores serem mantidos em conta separada para evitar nova incidência de juros pois decorrentes da não amortização do capital e não dos juros. O laudo do perito judicial acostado às fls. 430/450 revela entre as prestações exigidas pela CEF e as apuradas na perícia uma diferença desprezível. Mesmo naqueles casos em que o reajuste foi superior ao devido não houve prejuízo dos mutuários na medida que qualquer redução implicaria em aumento do saldo devedor como é o caso do CES e, ainda que se possa reconhecê-lo como exigido indevidamente, o percentual que lhe corresponde presta-se para amortizar a dívida, ou seja, não constitui acréscimo do qual o agente financeiro se apropria e conseqüentemente termina por beneficiar, financeiramente, os mutuários. Da conversão em URV em relação ao alegado aumento das prestações da casa própria por ocasião da implantação do Plano Real (URV) no período de março a junho de 1.994, cumpre observar ter inexistido naquele período aumento, exceto o decorrente da produtividade, legalmente fixada em 3% a.m. As prestações em março tiveram seus valores constantes expressos em quantidade de URVs tal qual os salários, isto é, pela média dos salários de nov/93; dez/93; Jan/94 e fev/94 considerados respectivamente como índices de reajustes 1,24920; 1,70957; 1,27350 e 1,30250, convertidos em URV do último dia de cada mês, resultando nos seguintes valores em URV: 41,96039; 52,13693; 47,51925 e 44,47214, resultando na média de 46,52215 multiplicada pela URV de 31/03/94 (931,05) cujo resultado é dividido

pelo salário de fevereiro de 1.994.No mês de abril aplicou-se a variação da URV entre 31/03 a 30/04 acrescida da produtividade.Em maio e junho aplicou-se tão somente a variação das URVs.Em suma, no que se refere à conversão em URVs, improcede a crítica do mutuário.Coeficiente de Equiparação Salarial - CESAusente no texto do contrato previsão de cobrança de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, resulta ele indevido quando cobrado com fundamento em normas do BNH. Nesse sentido: 1. Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ Resp 703907/SP - 3ª T. - DJU DE 27.11.2006)Mesmo presente no contrato sua previsão, a cobrança somente pode ser realizada após 26 de maio de 1.993, ocasião em foi editada a Medida Provisória nºs 323, seguida da MP nº 328, em 25 de junho de 1.993 que deram origem à lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993, ocasião em que passou a ser legalmente admitido como acréscimo no valor das prestações.Reitere-se, à este propósito, que a cobrança a maior nas prestações não se revela, necessariamente, um prejuízo para o mutuário na medida que permite uma redução maior da dívida e, tecnicamente, menor pagamento de juros decorrente da amortização maior do valor mutuado.Nada obstante, se sob este aspecto sua cobrança pode representar uma vantagem para o mutuário, no que se refere à quitação do financiamento mais rapidamente, inequívoco reconhecer que sua cobrança pode trazer maior dificuldade no pagamento das prestações e neste aspecto é direito do mutuário desonerar-se deste percentual.A TR no Saldo DevedorCom a promulgação da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, seu Art. 3º, estabeleceu a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária impondo para as Cadernetas de Poupança um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos:Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991:...II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou:Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º * , mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos....Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação:I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que:a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês;b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. 2º - do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.* Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencionada no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu a lei compatibilizar este novo índice (TR) empregado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, e buscou, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores das prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia,

cada vez mais, aporte de recursos públicos no FCVS. Oportuno neste ponto observar que embora tecnicamente não se possa afirmar ser a TR um índice, de fato impossível não vê-la como destinada a estabelecer um custo da moeda que não deixa de ser uma mercadoria, ainda que sui generis, onde diante da abundância seu custo (juros) é menor e quando escassa, maior. No caso dos autos, o contrato firmado quando em vigor a Lei 8.177/91, do que resulta inaplicável o decidido na ADIN 493, devendo a TR ser considerada como índice idôneo para atualização do saldo devedor. Ainda no caso dos autos, quando o contrato foi firmado, a TR já se encontrava completamente dissociada da inflação e também dos salários e isto os mutuários tinham conhecimento. A par disto, o emprego da TR para efeito de atualização do saldo devedor é mais vantajoso aos mutuários que a inflação oficial medida pelo INPC conforme se almeja, como pode ser visto no quadro abaixo onde comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.006 possível observar que a TR se apresenta, embora próxima daquele, em percentual inferior. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,8190 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 2001 12,0906 12,0226 2002 12,1388 12,0277 2003 12,0995 12,0455 2004 12,0597 12,0180 2005 12,0494 12,0280 2006 12,0278 12,0202

Finalmente, oportunas, neste ponto algumas considerações sobre pareceres técnicos contábeis apresentados com a petição inicial. Da Execução Extrajudicial A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta o credor hipotecário promover diretamente a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário e tem ensejado questionamentos diversos, relacionados à sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal ao aferir sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se pela constitucionalidade do referido rito de execução*. É fato que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução reconhecendo-a apenas compatível com a Constituição Federal diante da não ocorrência de uma ofensa direta ao devido processo legal, mas ser esta ofensa, indireta. Com nova redação em seu Art. 32 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, o referido Decreto Lei 70/66 vigora com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Tais normas não foram consideradas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Todavia, no campo da resolução dos contratos os sistemas legais se dividem entre o francês e o alemão. Pelo francês o contrato se resolve de pleno direito, porém, a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declarar resolvido o contrato. O direito brasileiro adotou o sistema francês, ainda que sem admitir todas as suas consequências, com a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, sendo vista como indispensável. Isto por si só basta para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida em que declaram resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas, a isto se soma ainda, o evidente desrespeito à garantia do due process of law, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo disto - não foge a esta regra contendo a garantia expressa do direito ao devido processo legal, ou seja, a uma adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito. Busca-se através desta relevante cláusula o asseguração de um instrumento

efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade, de forma tal que, toda vez que um destes direitos do indivíduo venha a ser ameaçado, possa ele contar com a faculdade de responder, ou de se defender, perante um juiz imparcial, pautado na certeza da garantia do exercício de amplo direito de defesa. Tão forte é esta noção que mesmo o direito brasileiro, com vistas a permitir uma retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou estabelecer, ao lado da propriedade tradicional, a propriedade fiduciária de imóveis com regras específicas visando ir além da hipoteca. Sem dúvida que fortemente influenciado por regras presentes no mercado imobiliário norte americano, com vistas ao lançamento de títulos lastreados nesta garantia visando sua negociação no mercado financeiro. Enfim, criando uma forma de riqueza virtual na qual possa ocorrer especulação. No mercado norte americano, conhecidos como sub-prime estiveram recentemente no foco da mídia pelos elevados prejuízos provocados em instituições financeiras diante da conjugação de elevada inadimplência de mutuários com uma depreciação do valor dos imóveis. Viu-se, neste processo, que não importa a garantia e a rapidez de retomada do bem por meio de uma execução ágil pois transferidos esses imóveis para o setor financeiro - que não consegue deles se desfazer com muita presteza - além de não retomarem o capital, têm ainda de assumir o ônus das despesas com o imóvel retomado, (impostos, despesas de condominiais, taxas, etc.) os quais, em excesso, e sem encontrar compradores, ficarão sujeitos à uma maior depreciação, aumentando ainda mais os prejuízos. O cotejo destas consequências com a execução extrajudicial leva a inevitável conclusão de se prestar ela mais como simples vingança do que como eficiente reparação dos direitos do credor. No caso dos autos não houve a execução extrajudicial sendo a alegação evidente excesso de zelo do profissional atuante ou eventual inicial estereotipada.

DISPOSITIVO Em face do exposto e pelo mais que nos autos consta, ainda que reconhecendo aos mutuários autores o direito de terem as prestações calculadas com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, todavia, tendo em vista que o pagamento de prestações em valor maior que o devido não lhes trouxe prejuízo na medida em que permitiram maior amortização do saldo devedor **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação tão somente para reconhecer, em face desta sentença, como indevida a cobrança do CES nas prestações vincendas, todavia, reconhecendo os demais pedidos do Autor improcedentes, notadamente em relação à revisão de cláusulas do contrato por eles postuladas. Os mutuários autores ficam obrigados ao pagamento da diferença de valor entre as prestações depositadas no curso da ação e as recalculadas com exclusão do CES, ou seja, 15% abaixo da que estava sendo calculada pela CEF, sem acréscimo de juros moratórios e multa sobre esta diferença, no prazo de 30 dias contados do cálculo desta diferença a ser apresentado pela Ré, restando assim, modificada neta oportunidade a tutela concedida. Caracterizada eventual mora dos mutuários autores pelo não pagamento destas diferenças, considerando que a inúmeras propostas de conciliação foram rejeitadas a CEF fica legitimada em proceder a execução hipotecária. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da ata de audiência realizada na Central de Conciliação, em 09.02.2012, que se encontra afixada na contracapa dos autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0015201-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015201-9) - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos, etc. LUIZ CARLOS ROBALLO e s/m MARIA CECÍLIA ALVES ROBALLO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada visando serem autorizados a converterem em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas apuradas por perito contábil por eles contratado, com consequente suspensão de restrições ao crédito e execução extrajudicial, e afinal a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, com o consequente recálculo de prestações e do saldo devedor, com a repetição do indébito correspondente a prestações pagas à maior, devidamente corrigido ou o abatimento dos valores cobrados em excesso nas futuras prestações ou do saldo devedor. Alegam que a CEF não observou o contrato desde a sua celebração vez que deixou de cumprir o PES. Informam que por diversas vezes tentaram renegociar com a CEF, apresentando os índices de aumento da categoria profissional à qual pertencem, porém em vão. Sustentam consistir arbitrariedade a cobrança do CES desde a primeira prestação, sem previsão legal ou até mesmo no contrato. Tendo em vista que tentaram sem êxito negociações com a CEF para correção das prestações, ingressaram com a presente ação, requerendo, a revisão das mesmas bem como do saldo devedor mediante: - adoção da categoria profissional do titular do financiamento e observância da respectiva variação salarial; - eliminação do reajuste de prestações do Plano Real. - substituição da TR pelo INPC no cálculo do saldo devedor; Sustenta que a utilização de tal índice acarreta anatocismo, vedado pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do STF. - presença de lesão na execução do contrato com cláusulas que acarretam lucro excessivo a uma das partes; - aplicação da teoria da imprevisão; - cobrança indevida nas prestações da casa própria do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; - aplicação da taxa de seguro em conformidade com o índice de reajuste das prestações; - repetição do indébito em dobro dos valores cobrados à maior nas prestações e - exclusão do reajuste de 84,32% sobre o saldo devedor no mês de março de 1.990. - declaração de ilegalidade da cláusula que permite a execução extrajudicial fundada no Decreto-

Lei 70/66. Sustentam também, a aplicação do CDC ao caso, com inversão do ônus da prova e interpretação das cláusulas dúbias de maneira mais favorável aos Autores. Acompanham a inicial de procuração e documentos: Contrato de compra e venda e mútuo; parecer de contador contendo as teses pleiteadas pelos autores: (atualização do saldo devedor pela variação do BTN até fevereiro/91 e INPC a partir de mar/91; amortização antes da correção do valor da dívida; cálculo de prestações com exclusão do CES; taxa de juros efetiva conforme contrato; exclusão da URV no reajuste de prestações; correção de pagamentos fora do prazo acrescidos de mora pró-rata pelos mesmos índices do reajuste aplicados ao saldo devedor); declaração do sindicato da categoria profissional do mutuário contendo os índices de reajuste da categoria e planilha de evolução do financiamento da CEF. Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas recolhidas às fls. 84. A tutela antecipada foi deferida às fls. 86/88 para autorizar aos mutuários o pagamento, nas respectivas datas de vencimento, do valor de R\$ 168,17, diretamente à Caixa Econômica Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 96/126) com documentos (fls. 127/139) arguindo em preliminares: a) existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) prescrição para revisão do contrato e c) ausência de requisitos para a concessão da tutela. No mérito, sustentou o princípio da força obrigatória dos contratos; da fonte normativa dos contratos no âmbito do SFH e do reajuste de prestações ser a lei; do coeficiente de equiparação salarial ter sido criado pela RC 36/69; da relatividade da expressão equivalência salarial; da possibilidade da TR se prestar como índice de reajuste de prestação da casa própria; legitimidade da atualização do saldo devedor pela TR; da forma de atualização do saldo devedor estar correta; dos juros estarem nos limites legais; da legalidade da cobrança do seguro habitacional; da inaplicabilidade do CDC ao financiamento em questão; do não cabimento de restituição ou compensação de valores pagos à maior; da recepção do Decreto Lei 70/66 e do não cabimento da teoria da imprevisão, concluindo que, por não ter a CEF autonomia na fixação das regras do SFH, sujeita-se ao que se encontra fixado nas normativas do CMN e demais normas de ordem pública incidentes durante a vigência do contrato. Juntou instrumento de procuração e documentos. Intimada para manifestar-se sobre as preliminares da contestação, a parte autora as refutou, a primeira sob argumento das funções do CMN serem de natureza regulamentar e, a segunda, sob argumento de não se buscar com a ação anular ou rescindir o contrato mas o cumprimento efetivo de suas cláusulas e do contrato encontrar-se ao amparo do decidido na ADIN 493-0/DF. Designada audiência de conciliação no dia 03/10/2000 (fl. 160) a CEF informou, antecipadamente, a ausência de seu interesse na conciliação dada a incompatibilidade do pedido do autor. (fl. 164) Declarada prejudicada a conciliação, foram admitidas como prova apenas as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretenderiam produzir. (fl. 165) Em 20/11/2000, considerando que o contrato dos autos fora firmado antes de 1.990 e do qual afastada a atualização do saldo pela TR e preservado o reajuste de prestações pela equivalência salarial, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF informasse quais reajustes estaria aplicando nas prestações e saldo devedor a fim de se aferir eventual permanência do interesse processual (fl. 170) Através de parecer técnico de fls. 172/174 a CEF informou que, em relação ao saldo devedor, entre 02/89 até 02/91 empregou o BTN e a partir de março de 1991, a Taxa Referencial - TR. Quanto ao reajuste das prestações apresentou os índices indicados na planilha de financiamento, informando serem passíveis de revisão e que, em 11/93 o autor teria informado ter passado à condição de aposentado, indicando, em anexo, os índices aplicados à categoria de aposentados às fls. 189/190. Apresentou, também, planilha contendo a legislação e cálculos empregados na obtenção dos índices de reajuste das prestações do SFH para as categorias com data base em novembro. (fls. 183/190) O Autor, instado a se manifestar observou apenas que a CEF estaria empregado a TR no reajuste das prestações. (fls. 196/198) Vislumbrando a EMGEA, em 19/07/2004, a possibilidade de acordo, requereu a designação de audiência de conciliação. (fls. 242) Designada aquela para 16/09/2004 com determinação de intimação dos Autores, a diligência foi certificada como negativa pelo Sr. Oficial de Justiça que apenas intimou Maria Célia Alves Roballo, ex-esposa do Autor que se declarou dele separada, informando residir ele na Praia Grande. (fl. 252) Certificou-se, em seguida, ter havido contato com o filho do Autor que, de tudo ficou ciente, especialmente da designação de audiência de conciliação. (fl. 253) Presentes nesta audiência os advogados das partes e preposto da CEF, ausente o Autor, noticiaram a impossibilidade de acordo. (fl. 256) Convertido o julgamento em diligência por mais uma vez, em 14/05/2007 tendo em vista da criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, nova audiência de tentativa de conciliação foi designada para o dia 13/09/2007, com a intimação da parte. Em nova diligência do Sr. Oficial de Justiça, certificou-se a intimação de Maria Célia Alves Roballo que declarou não manter contato com o ex-marido, sabendo apenas que estaria residindo na Praia Grande. Realizada a audiência, ausente o Autor, compareceu a ex-mulher acompanhada de advogado nomeado apud acta ocasião em que a CEF informou como valor da dívida o montante de R\$ 80.399,75, atualizado até 01/06/2007, propondo-se a receber R\$ 23.814,00 neste incluídos; principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A segunda autora (ex-mulher do autor) informou então não ter condições financeiras de aceitá-lo, ocasião que a CEF informou não encontrar-se a parte honrando nem mesmo a liminar, acusando-a de mora de 10 meses. O Autor veio então aos autos para juntar os comprovantes de pagamento das prestações entre agosto de 2006 a maio de 2007. (272/282) Intimada a CEF para ciência, requereu nova juntada de procuração sem qualquer manifestação. (fl. 285) Conclusos os autos em 02/05/2008, foi proferida sentença em 26/08/2009, pelo Dr. Jorge Alberto A. de Araújo, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação da tutela concedida. (fls.

288/306) Objeto de Apelação (fls. 308/334) verificou-se a ausência de preparo, o que motivou o Autor a requerer assistência judiciária gratuita, deferida por decisão de 18/02/2010. A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu Contrarrazões de Apelação (fls. 344/345) Remetidos os autos para o Eg. TRF desta região a sentença proferida foi anulada diante da ausência de prova pericial visando uma mais completa apuração dos fatos. (fls. 347/349) O Autor, instado a manifestar-se requereu a produção de prova pericial contábil com a inversão de seu ônus para a CEF. (fls. 352/354) Deferida a perícia facultou-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos ao mesmo tempo em que, reconhecendo ser o Autor beneficiário da gratuidade da justiça, do ônus ser suportado pelo Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF 558/2007. (fl. 355) A CEF ofereceu quesitos à fl. 361, acompanhada de planilha de evolução do financiamento, (fls. 362/373). O Autor os ofereceu às fls. 375/377. Ambos foram aprovados por decisão de fl. 378. O laudo pericial foi juntado às fls. 382/393, acompanhado de planilhas de fls. 394/409. Dada ciência do laudo às partes, a CEF através de parecer técnico elaborado por seus assistentes manifestou-se parcialmente favorável às conclusões, opondo-se apenas à conclusão de haver capitalização de juros pela Tabela Price, sustentando não conter esse sistema de amortização capitalização de juros e tampouco juros compostos. (fl. 419) Deferiu-se, em seguida, parcialmente, pedido de prazo suplementar, fixado em 10 dias para que a parte autora se manifestasse sobre o laudo oficial. (fl. 440) Manifestando-se, concordou com suas conclusões. Declarada encerrada a instrução, facultou-se às partes a apresentação de memoriais finais, apresentados apenas pelo Autor às fls. 443/449. Convertido o julgamento em diligência em 12 de setembro de 2013 para que o Sr. Perito Judicial esclarecesse se os valores indicados na última coluna dos demonstrativos A e D representavam diferenças em favor da CEF ou dos mutuários corrigindo o título do demonstrativo D. No mesmo ato foi determinado aos Autores que apresentassem Certidão de Casamento atualizada bem como documentos relativos a eventual partilha de bens a fim de comprovar a transferência do imóvel para a coatora Maria Célia Alves Roballo. (fl. 452) O expert judicial às fls. 457 requereu a juntada de novo Demonstrativo A em substituição ao anexado anteriormente contendo uma coluna adicional, esclarecendo que as diferenças indicadas nas colunas 12 eram todas em favor da CEF e juntada de outro Demonstrativo D em substituição ao anexado ao Laudo constando o título correto: NÃO CONSIDERA A VARIAÇÃO MONETÁRIA DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV, OCORRIDA ENTRE OS MESES DE MARÇO DE 1.994 A JUNHO DE 1.994 contendo uma coluna adicional informando se as diferenças são à Favor da CEF ou A Favor dos Mutuários, com o esclarecimento final de que no Demonstrativo B anexado ao Laudo Pericial pode-se observar que as Diferenças atualizadas totalizam um valor positivo de R\$ 8.646,36 (coluna 4) que representa conforme informação no final do demonstrativo B que: se a soma das diferenças da coluna 4 for positivo, indica que os autores pagaram prestações em valor à menos para a CEF. Novos demonstrativos juntados às fls. 459/466. Em 02/10/2013 o Autor veio aos autos para requerer o prazo suplementar de 10 dias para atendimento ao despacho acima, (fl. 457) deferido de 18/10/2013, vindo a ser apresentada apenas cópia da certidão de casamento comprovando a separação consensual do casal em 2003 a ensejar a intimação do autor que comprovasse a transferência de titularidade do imóvel para a coatora. (fl. 479) A CEF veio aos autos para manifestar-se sobre a juntada de novos demonstrativos pelo Sr. Perito judicial sob a forma de esclarecimentos. (fl. 481/481) Retornou o Autor por seu representante legal mais duas vezes aos autos a primeira para sustentar complexidade inerente ao caso (fl. 483) e a segunda para afirmar haver cumprido a determinação de fls. com a juntada de certidão comprovando a separação. Não apresentou comprovação de partilha do bem e de ter sido a parte da comunhão pertencente ao Autor varão, transferida para a coautora. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tanto quanto às prestações como ao saldo devedor, visando o ressarcimento de valor que se alega ter pago a maior na quitação do mútuo. O contrato de financiamento habitacional (fls. 47/59) foi firmado entre as partes em 01/12/1989, para aquisição do apartamento nº 38, situado no 4º pavimento, do Bloco B-4, à Rua Giuseppe Tartini s/nº, da Quadra B, do Condomínio Parque Residencial Palmares - 2ª Etapa, situado na cidade de São Paulo/SP. No financiamento foram estabelecidas as seguintes condições: Valor do Financiamento: NCz\$ 177.289,05; Sistema de Amortização: Price; Plano de reajuste de prestações: PES/CP; Categoria profissional constante do contrato: Trab. Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico; Prazo de amortização: 300 meses; Taxa de juros nominal: 08,40% a.a.; Taxa de juros efetiva: 8,7311% a.a.; Encargo inicial: NCz\$ 1.998,78 (Prestação: 1.627,99; FCVS: SIM; Valor: 48,82; Seguros: MIP e DFI. DAS PRELIMINARES Litisconsórcio com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a pretexto de lhe caber funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. O litígio encontra-se restrito entre mutuários e agente financeiro incidindo sobre cláusulas de contrato firmado entre aquelas partes, no que a União sempre esteve alheia, especialmente no que se refere ao reajuste das prestações levado a efeito exclusivamente pelo agente financeiro. Ademais, trata-se de contrato no qual sequer há previsão do FCVS. A mera circunstância de figurar como gestora do FCVS - Fundo De Compensação das Variações Salariais tampouco pode ser considerada com aptidão de interferir no âmbito restrito da demanda que diz respeito a cláusulas do próprio contrato. Mesmo nos casos em que há previsão do FCVS, o mutuário não chega a ser parte ativa na relação jurídica que se

operacionaliza com o pagamento da última prestação prevista, ocasião em que, remanescendo saldo devedor proporciona o surgimento de uma nova relação entre aquele fundo e o Agente Financeiro para ressarcimento deste resíduo. A obrigação do mutuário no curso do contrato resume-se em realizar, juntamente com a prestação, o pagamento de uma parcela destinada a este fundo, a fim de que, uma vez paga a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término destas, o saldo devedor seja de responsabilidade do FCVS. A se aceitar o chamamento da União para integrar a lide estar-se-ia introduzindo na ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor e Agente Financeiro, com evidente inovação temática pois, enquanto o objeto desta ação é a interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do SFH. Portanto, a lide há de permanecer restrita entre as partícipes do contrato pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser solvida a lide. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido. * Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao cumprimento de cláusulas inseridas no contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob a forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo na medida em que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Descabimento de Tutela Antecipada No que se refere à tutela concedida a questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Nada obstante, recente posicionamento do mesmo Eg. STJ, encontra-se no sentido de não reconhecer os princípios da legislação consumerista quando se trata de financiamento habitacional beneficiado com o FCVS. (Resp 200700601870, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; DJE 17/11/2009 referindo-se à Primeira Seção). O caso dos autos encontra-se nesta última hipótese por haver no contrato, previsão do FCVS. Plano de Equivalência Salarial O Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu: - número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. - reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. - faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste. - reajuste na mesma proporção do salário mínimo. - valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial. - coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista: a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH. b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Estas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo. Consistia este coeficiente, portanto, uma indicação de proporção média entre o valor do salário-mínimo

vigente e a Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação. Segundo a vemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs/Salário-mínimo. Não se prestava para determinar qualquer acréscimo daquele percentual nas prestações como acabou sendo admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993. De fato, como se verá a seguir, apenas na Lei 8.692/93 em seu Art 8º, veio a constar, expressamente, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, seria acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, examinado a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função até então ocupada nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975. Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressaltado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios da previdência e correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Introduzia-se, com isto, a correção monetária do saldo devedor ao mesmo tempo em que excluía, de forma expressa, a correção monetária dos salários e benefícios da previdência, podendo este ponto ser considerado como a origem dos desequilíbrios do FCVS ou, seja a permanência, ao término de contratos de saldos residuais superando o valor do imóvel e, pelas regras de amortização existentes para este resíduo no caso de ausência de previsão do FCVS, impossíveis de serem pagos pelos mutuários. Passemos, pois, à evolução legislativa a partir daí, onde se pode observar as sucessivas intervenções legais no bojo dos contratos que, por indevidamente aplicadas, resultaram em modificação de cláusulas não apenas dos novos contratos de financiamentos firmados a partir de então - como seria o lógico e natural - mas também daqueles contratos que se encontravam em pleno vigor. Contratos e Reajustes ex-vi-legis. Pelo Decreto-Lei nº 2.164 de 19 de setembro de 1.984, sob a justificativa de instituir incentivo para os adquirentes de moradia própria do SFH, determinou-se em seu Art. 9º: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria através do SFH estabelecerão que a partir de 1.985, o reajuste de prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.... 4º - Os adquirentes que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionados, com contratos firmados a partir de janeiro de 1.985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo. Em 31 de janeiro de 1.985, pelo Decreto-lei nº 2.240, houve alteração dos Art. 3º, 7º, parágrafo 2º do Art 9º e Art. 12 estabelecendo o Art. 9º, parágrafo 2º: 2º - o reajuste ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários respectivamente. Nada obstante a clareza destas disposições, as RC 36/85, RDs 41/85 e 47/85, determinaram que o reajuste das prestações seria feito mediante a aplicação do índice correspondente à razão dos valores nominais do INPC relativos ao 4º mês anterior ao do reajuste à aplicar e ao 4º mês anterior do reajuste aplicado. Já se descumpria, não só os contratos, mas também a lei. Logo em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1.986 instituiu-se o Cruzado (Cz\$) como padrão monetário instaurando o primeiro congelamento de preços e salários a partir de uma data pretérita (preços praticados em 28/02/86) exceto para FGTS, Cadernetas de Poupança e PIS/PASEP que permaneceram reajustados pelo IPC, criado naquela oportunidade, estabelecendo ainda seu Art. 10: Art. 10 - As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro da Habitação e mensalidades escolares convertem-se em Cruzados em 1º de março de 1.986, observando-se seus respectivos valores médios na forma disposta no anexo I. (Tablita) 1º - Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. 2º - Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de março de 1.986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipada.... Art. 42 As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vencidas no mês de março de 1.986, são convertidas pela paridade legal do art. 1º, 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no Art. 10. Em 21 de novembro de 1.986, pelo Decreto-lei nº 2.291, o Banco Nacional da Habitação foi extinto sendo sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seus direitos e obrigações. Em 23 de dezembro de 1.986, através do Decreto-Lei 2.311, determinou-se que na atualização do valor nominal da OTN de 01/03/86 seriam computadas as variações do IPC ocorridas até 30/11/86; a partir de 1º de dezembro até 28/02/87, as variações do IPC ou os rendimentos das LBCs (Letras do Banco Central) adotando-se mês a mês, o índice de maior resultado, porém, em relação à poupança popular, FGTS e PIS/PASEP, seu Art. 12, determinou: Art. 12 - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em relação aos contratos de financiamento no âmbito do SFH, o BACEN, pela Resolução 1.290 de 24/03/87 resolveu: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais

reajustadas, em 1º de março de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. Na mesma data, (24/03/87) pela Resolução 1.291, estabeleceu a forma de reajuste mensais no âmbito do SFH, a partir de Abril de 1987, da seguinte forma: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de abril de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. II - As prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses e na forma contratualmente previstos. III - As prestações mensais vinculadas contratualmente ao Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais, acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela variação do mesmo índice de reajustamento automático de salário previsto nos Decretos-leis nº 2.284, de 10/03/86, e 2.302, de 21/11/86, para a categoria profissional do mutuário, sempre que este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena; c) os reajustes na forma da alínea b serão deduzidos, se for o caso, por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea a; d) ficam resguardados os direitos dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto na alínea a, de obterem reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional; ... Observe-se que a alínea a determinava que ao IPC (correspondente à inflação do período) houvesse um acréscimo de (3,0%) denominado ganho real de salário - que já se antevia não obtível no reajuste das categorias profissionais - tanto assim que ressalvava, expressamente, o direito do mutuário ao reajuste de acordo com o salário, submetendo-o, porém, ao ônus de fazer esta prova perante o agente financeiro, reconhecidamente complicada para qualquer trabalhador com horário a cumprir. Naquela oportunidade, quando o recrudescimento da inflação, já provocava o fracasso daquele Plano (Cruzado) um novo plano econômico foi instituído, pelo Decreto-Lei de nº 2.335, de 12 de junho de 1987, conhecido como Plano Bresser, impondo novo congelamento de preços, desta vez com data prefixada para término (90 dias) e instituição da URPN* - Unidade de Referência de Preços, nos seguintes termos quando aos reajustes de salários: Art. 8º: Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URPN), excetuado o mês da data-base. 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra: a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. É sabido que o reajuste salarial pela inflação do mês de junho não foi assegurado a nenhum trabalhador inclusive sob manifestação do Eg. STF de não haver direito adquirido antes do dia do pagamento, ou seja, apenas aos trabalhadores cujos salários, naquele mês, fossem recebidos antecipadamente até o dia 12, teriam este direito. A rigor, nenhum trabalhador o obteve. Em relação ao SFH (Sistema Financeiro da Habitação) este Plano veio acompanhado da Resolução BACEN nº 1.368, de 30/07/87, que em relação às prestações impôs as seguintes regras: I - Estabelecer que as prestações mensais... serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no caput do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, sempre que ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena; c) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no Parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, enquanto este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena.... III - Fica resguardado o direito dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto no alínea a do item I, de obter reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria; para esse efeito deverá o mutuário efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.* IV - Manter, em 3% (três por cento), o percentual de ganho real de salário aplicável aos reajustes das prestações mensais dos financiamentos habitacionais vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, relativamente às datas-base de março de 1987 a fevereiro de 1988. V - Esclarecer que as prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados à Unidade Padrão de Capital (UPC), ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses contratualmente previstos. VI - ... contratos, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ainda não assegurem o direito ao reajustamento pela equivalência salarial por categoria profissional, poderão optar, somente no mês seguinte ao do reajuste de sua prestação, pela adoção das regras do Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, na modalidade de equivalência salarial

plena. Em 7 de agosto de 1.987, pelo Decreto-Lei 2.351, instituiu-se o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência (revogado pela Lei nº 11.321/2.006) com o objetivo de desvincular o salário mínimo como índice de reajuste de obrigações, substituindo-o pelo salário mínimo de referência cuja aferição de reajuste levaria em conta a conjuntura sócio econômica do país, nos seguintes termos. Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência... II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual. Em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.406, de 05 de Janeiro de 1.988, o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, foi transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, nos seguintes termos: Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. ... Art. 3º O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. ... Art. 6º ... I - contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela; II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre; III - dotação orçamentária da União. Logo em Janeiro de 1.989, um novo plano econômico veio a ser implementado com a Lei nº 7.730, de 31/01/89, conhecido como Plano Verão, instituindo um novo padrão monetário (Cruzado Novo), novo congelamento de preços, serviços e tarifas, por prazo indeterminado e, em seu art. 9º, uma taxa de variação do IPC que, alvo de expurgo, rendeu ensejo a inúmeras ações judiciais envolvendo cadernetas de poupança diante da garantia de correção pela inflação. Também estabeleceu este plano um fator de conversão (conhecido como tablita) destinado a determinar o valor de obrigações pecuniárias contratadas anteriormente, no novo padrão monetário (Cruzado Novo - Cz\$) que se pretendia infenso à inflação. Também extinguiu as OTNs fixando para esta seu último valor em NCz\$ 6,17 e NCz\$ 6,92 para a OTN diária. Interferiu expressamente nos saldos dos financiamentos habitacionais estabelecendo uma relação de equivalência com os salários e para as Cadernetas de Poupança, um novo Índice baseado no valor das LFTs, nos seguintes termos: Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se: I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese; ... Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Três meses após foram baixadas normas complementares para execução da Lei 7.730/89, (na verdade, correções de severas impropriedades técnicas) destacando-se, dentre estas, as seguintes disposições: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelo recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação; IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN; ... Art. 7º A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS. Parágrafo único. O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no caput deste artigo, será incorporado às prestações: a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas: 1. entre a Caixa Econômica Federal - CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais; 2. por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais; Art. 8º Após a incorporação dos índices de reajustes definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculados com base nos

respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais. Em relação à política salarial instaurada com esse Plano Econômico, as regras estabelecidas pela Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1.989, que reafirmavam seu fundamento na livre negociação coletiva* , foram as seguintes: Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.... Art. 2º Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, 1º, desta Lei. Art. 3º Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas: I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso. II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.... 1º O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 2º O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 3º O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. Art. 5º Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base. Em seguida, a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1.989, dispoendo sobre o salário mínimo estabeleceu em seus Art. 3º e 5º: Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social. Art. 5º - A partir da publicação desta lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o Salário Mínimo. A propósito desta lei, a Circular BACEN nº 1.512, de 13 de julho de 1.987, em relação aos contratos do SFH, estabeleceu: Os contratos de financiamento firmados ao amparo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com reajustes de prestação vinculados ao salário mínimo passam a ser reajustados com base no último valor do salário mínimo de referência divulgado, atualizado em função da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acrescido do coeficiente de ganho real de salário.* 2. As prestações mensais dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na modalidade plena serão reajustadas, mensalmente, com base no percentual que exceder a 5% (cinco por cento) o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e, trimestralmente, pela variação integral daquele índice em cada período, deduzidos os percentuais já repassados. 4. Fica resguardado o direito de os mutuários não beneficiados com o índice de reajustamento automático de salário de que trata a Lei nº 7.788, de 03/07/89, obterem reajustes em suas prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional. Para esse efeito, deverão efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro. E, pela Lei nº 7.843, de 18/10/89, determinou-se a adoção do BTN como indexador (do saldo devedor) nos contratos das categorias profissionais, em substituição à anterior OTN, preservando, todavia, o reajuste das prestações pelos salários. O contrato de financiamento dos autos foi firmado em 1º de dezembro de 1.989, portanto, sob domínio de vigência destas normas legais. Pouco mais de dois meses após assinatura, já em 12/02/90, pela Medida Provisória 133, convertida na Lei nº 8.004* de 14/05/90, ocorreu nova alteração na cobrança das prestações no âmbito do SFH, determinando o reajuste já no mês seguinte ao do reajuste salarial, pela variação do IPC, somado a um percentual de ganho real de salário fixado em 3,0% (três por cento) a cada reajuste, mantido por anos. Este percentual era previsto como acréscimo nas prestações destinado a compor o FCVS nos contratos em que havia sua previsão e não para os demais. A par disto, uma nova redação ao Decreto-Lei 2.164/84, previu revisão das prestações para ajuste ao comprometimento de renda inicial e sua preservação no curso do contrato, desde que o mutuário não tivesse sofrido perda de renda, autorizando o direito à renegociação da dívida nos seguintes termos: Art. 17. O reajustamento das prestações dos mutuários enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) levará em consideração também o reajuste de salário concedido no próprio mês da celebração do contrato, ainda que a título de antecipação salarial.... Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas data-base. 1º Nas data-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais* , inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e

as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º, às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Em nova alteração, pela Medida Provisória nº 191 de 06 de junho de 1.990 (no novo Plano Econômico denominado Collor I) consistindo as Medidas Provisórias subsequentes nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, apenas reedições da MP nº 191 acima referida, dando origem à Lei 8.100/90, prestaram-se, todavia, de base para os reajustes das prestações no período de setembro de 1.990 a fevereiro de 1.991: in verbis Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual que resultar: I - da variação, até fevereiro de 1.990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1.990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.* II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1.990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual da variação do valor nominal do BTN.... 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais referidos no caput e parágrafo 1º, deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. No ano seguinte ocorreu a promulgação da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, que em seu Art. 3º, determinou a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária e impôs, para as Cadernetas de Poupança, um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991:... II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º*, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.... Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo.... 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.* Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de

qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencionada no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu esta lei compatibilizar este novo índice (TR) utilizado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, buscando, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores de prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) para amortização da dívida (corrigida em percentual mais elevado) terminava por exigir, cada vez mais, aportes de recursos públicos. Veio complementada pela Resolução BACEN 1.884, de 14/11/1991, determinando que, no reajuste das prestações, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fosse observado o índice de reajuste salarial. (ainda que somado ao abono mensal então em vigor): Art. 1º. As prestações dos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) modalidade plena devem ser reajustadas mediante aplicação dos mesmos índices de reajuste salarial - reajuste automático* de que trata a Lei nº 8.222, de 05/09/1991, e incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178, de 01/10/1991, sempre que ocorrer. Parágrafo único - Na aplicação do reajuste, o agente financeiro deverá observar a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias pactuada contratualmente*. Art. 2º. Fica assegurado o direito de o mutuário obter reajuste das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional, desde que efetuada devida comprovação perante o agente financeiro. Estas disposições da Lei 8.177, submetidas ao Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493, tendo como relator o Ministro Moreira Alves terminaram por ser reconhecidas como inconstitucionais, notadamente no que se referia à aplicação da remuneração das Cadernetas de Poupança (TR) em contratos que não contivessem expressamente previsão daquela taxa de juros, conforme, em maior profundidade, se examina a seguir: * * Atente-se que a ampliação para estes contratos em que não prevista a TR, contraria, inclusive, a Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Examinemos, pois, este novo indexador denominado Taxa Referencial - TR, desde já adiantando não prestar-se para reajuste de contratos anteriores. A Taxa Referencial e a ADIN 493* Surgida no final do denominado Plano Collor, em sua segunda tentativa de controlar a inflação, sobreviveu às agruras daquele governo vinculada, basicamente, em remunerar Cadernetas de Poupança, o que acontece até hoje sem grande variação. Na ADIN 493, o Ministro Moreira Alves, em seu voto condutor o inicia com observações sobre o princípio da irretroatividade das leis, que pela sua relevância, merecem, ao menos, uma síntese. Antes de acentuar, quanto ao direito positivo pátrio, o caráter constitucional desse primado, submetido, em outros países, aos ditames da legislação comum, observa três graus de intensidade da retroação das leis, colacionando artigo de Matos Peixoto* caracterizando-os como máximo, médio e mínimo a partir dos efeitos da lex nova sobre situações juridicamente consolidadas no tempo, vale dizer: ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. O grau de retroatividade seria máximo, sempre que a lei nova viesse a restituir as partes ao status quo ante, exemplificando com a decretal de Alexandre III ou a Lei Francesa de 02.11.1793 ou, no Brasil, o disposto no Art. 95, parágrafo único, da Carta de 1937, textos que, sem embargo da presença de situações jurídicas plenamente constituídas, determinavam a restituição ao estado anterior.* Seria grau médio de retroação quando a lex nova atingisse os efeitos pendentes de ato jurídico perfeito regido pela lei anterior, exemplificando o Ministro Relator, com a hipótese de norma legal limitando taxa de juros que não atingisse aos encargos vencidos e ainda não liquidados. Por derradeiro, como efeito de retroatividade mínimo ou mitigado, quando a lei nova atingisse tão-somente os resultados dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrou em vigor, citando-se, aqui, a famosa Lei da Usura (Dec. 22.626/33) que reduziu a taxa de juros e foi aplicada, consoante o seu art. 3º, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados.* Nada obstante, e nesta questão da retroatividade das leis, o Min. Moreira Alves, enfaticamente repele essas considerações da doutrina francesa* asseverando que, no Brasil, o princípio da irretroatividade das leis tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, por isso, inadmite-se qualquer espécie de incidência do comando normativo, ainda que mitigado ou imediato, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Em seguida, enfrentando - no tema - as colocações pretendendo distinguir leis em de ordem pública e de ordem privada, resultando dessa distinção, se possível, a afirmativa das primeiras poderem ter efeito imediato, alcançando as consequências pendentes dos atos jurídicos sob o império da lei anterior, cita o clássico Reynaldo Porchat que, já em 1937* acentuava a dificuldade, senão a impossibilidade, de se ter essa separação, colacionando o aforisma de Bacon: jus privatum sub tutela juris publici latet. Reportando-se a Pontes de Miranda* observa que a regra de garantia, no tocante à irretroatividade das

leis, é comum ao direito privado e ao direito público, seguindo-se que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo). Conclui o voto nessa linha observando que, exceto pela Carta de 37, todas as Constituições brasileiras adotaram a teoria subjetiva dos direitos adquiridos, vale dizer, afastaram-se da teoria objetiva da situação jurídica, pregada por Roubier, o que impele à consideração da lei nova não poder arrostar, por efeitos imediatos, situações juridicamente consolidadas, ainda que tenham caráter público ou veiculem matéria de ordem pública. Não coloca em debate a própria TR, ou seja, a consideração de sua inadmissibilidade constitucional, mas, de dispositivos da norma legal que pretenderiam - sob efeito imediato - a modificação de indexadores dos contratos no âmbito do SFH. Nesse sentido, tanto o STF quanto o STJ assentaram que se deveria admitir a prevalência da convenção entre as partes sobre correção monetária* no sentido de que, assim, a questão decidida na ADIN-493 apenas ter-se-ia referido à aplicação retroativa da TR, nos contratos regidos pelo SFH. No mais, estaria preservada a liberdade de contratar, respeitada a avença entre as partes no tocante ao indexador escolhido. De fato, relatando o REsp 70.234/RS, o Min. Sálvio de Figueiredo registrou, com ênfase: No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro.* No mesmo sentido, o Min. Sydney Sanches, relator da ADIN 959-1-DF* observou que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIN 493, se limitaram, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei 8.177/91, por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas indiscriminadamente para outras situações em que esse contraste entre a norma e o ato jurídico inexistiria. Acentua o Ministro-Relator, aludindo a contratos de crédito rural: Não se cuida, na hipótese, de desrespeito a ato jurídico perfeito. Trata-se, ao revés, de absoluta observância à norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF, pois, ao que se tem notícia (...) não há descumprimento algum ao avençado pelas partes, em obediência, em última análise, à máxima pacta sunt servanda. E em nada influenciou a edição da prefalada Lei 8.177, de 1991. Portanto, quando ela foi escolhida pelos contratantes não se há de afastá-la pois o índice contratado é que impera pelo primado do pacta sunt servanda e quando não, impera o índice de correção monetária do contrato. Mais adiante, este Juízo abordará esta questão, desde já adiantando que o emprego do INPC como pretendido pelos mutuários, os acaba prejudicando pois a TR se apresenta em percentuais menores. Da Taxa Referencial no Plano Real No plano legislativo, em relação à TR, que se alega admitida nos contratos habitacionais como índice de correção monetária do saldo devedor, dispôs a lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, retificada em 01/06/94: Art. 37 - A Taxa Referencial - TR, de que tratam o Art. 1º da Lei número 8.177, de 1º de março de 1991, e o Art. 1º da Lei número 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil. Portanto, vê-se que a própria lei 8.880/94 deixou claro que a TR não seria um índice, mas apenas, uma taxa de remuneração aplicável ao mercado financeiro. Mais ainda, a mesma lei previu em seu Art. 38, um outro índice de correção monetária a ser aplicado aos contratos nos quais a correção estivesse prevista, nos seguintes termos: Art. 38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o Art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995, publicada em 30/06/1995, dispondo sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e fixando as Regras e Condições de Emissão e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, estabeleceu-se: Art. 14 - As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu Art. 16. Art. 16 - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data: ... V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei; ... Como se observa, admitiu expressamente esta lei, o referencial do próprio contrato e, mesmo tendo-o denominado de legal, impossível não concluir nos contratos habitacionais ser aplicável apenas o índice da correção monetária oficial medida pelo IPCr. Não é só. Em relação às Conversões das prestações para Real especificamente nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação estabeleceu: Art. 17 - Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de

que trata este artigo. Presente mais uma vez, portanto, a previsão de utilização do índice de reajuste estabelecido no contrato. É dizer, o dos salários dos mutuários. Em relação à conversão das obrigações em geral, o que entendemos afetar o saldo devedor estabeleceu: Art. 19 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato. Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior; III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994; IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data. Finalmente, sobre a Correção Monetária dos contratos igualmente incidindo sobre o saldo devedor dos contratos no SFH, exigindo especial atenção seu parágrafo 5º, dispôs: Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.... 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo. 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o Art. 38 da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994. 4º - A correção monetária dos contratos convertidos na forma do Art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS. 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros. E, pela menção expressa a contratos no âmbito do sistema financeiro habitacional, oportuna a transcrição do Art. 28, com especial atenção ao seus parágrafos 1º e 4º: Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano*. 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.... 4º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;... Como se vê, afastou a lei dos contratos no âmbito do sistema financeiro da habitação convertidos em Real, índices de preço ou que refletissem a variação ponderada dos custos dos insumos, ou seja, no caso das habitações, até mesmo o INCC, revelador dos aumentos na construção civil. E, de fato, para cumprir-se a modificação econômica levada a efeito no Plano Real ou, seu mais preciso desiderato, haveria de preservar neutralidade em relação à oneração de uma das partes em relação à outra, o que somente é obtível adotando-se como índice de correção o IPCr e não a TR que, taxa de remuneração de capital, quando somada aos juros contratuais, apresenta efeito onerador das dívidas e mais que isto, conserva periodicidade mensal. Por isto, nos exatos termos da lei, contratos do Sistema Financeiro da Habitação firmados antes da Lei nº Lei 8.177, de 1º de março de 1991, nos quais havia previsão de correção monetária, mesmo que sob a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança e nos quais por óbvio ausente a indicação da Taxa Referencial como reajustadora a única legalmente aplicável foi a apurada pelo IPC, pelo BTN ou pelo INPC enquanto vetores de atualização também dos salários e, após o Plano Real, com o mesmo objetivo enquanto vigorou, o IPCr, nada mais. Com efeito, previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode vir a ser afastada por ato normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de agressão ao ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493. * Caberia, assim, afirmar - dando curso ao decidido na ADIN 493 - caracterizar infração ao conteúdo do primado de preavalecimento do ato jurídico perfeito, a hipótese de substituição da TR, nos contratos do SFH firmados posteriormente, nos quais ela foi expressamente prevista, pelo INPC ou por qualquer outro índice e, da mesma forma, o emprego da TR quando outro índice fosse previsto. Noutras palavras, a substituição compulsória do indexador em ações revisionais com foco na TR, quando esta foi escolhida pelas

partes, sem sombra de dúvida, esbarra na proteção ao ato jurídico perfeito que prestigia a forma de reajuste livremente convencionada, notadamente porque, mesmo sob princípios do dirigismo contratual, ela é legalmente admitida. Oportuno que se esclareça, neste ponto, que para os contratos firmados após a Lei 8.177/91 a menção de mesmo índice das cadernetas de poupança admite o emprego da TR pois então já era do conhecimento dos mutuários que este índice de remuneração era a Taxa Referencial e se o texto do contrato empregava a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança esta só poderia ser a TR. O que não vê possível é o emprego da TR sob a expressão mesmo índice das cadernetas de poupança em contratos anteriores pois o índice à elas destinado era o de inflação, ainda que indiretamente representada através das ORTS, BTN, etc. É fato que a jurisprudência dos Tribunais Superiores também tem enfatizado descaber direito adquirido, na preservação de certo padrão monetário, isto é, a uma forma específica de correção do valor da moeda* porém, no caso, a pretensão dos mutuários não se volta à preservação de um padrão monetário como seria o caso de substituir o Real por moeda não mais existente ou ainda de se lhes assegurar determinado índice de correção mas apenas e tão somente, do emprego de efetivo índice de correção monetária que não pode, evidentemente, estar dissociado desta função. Portanto a possibilidade de substituição do índice ocorre apenas quando ele se apresenta idôneo para aferir a perda do valor aquisitivo da moeda e por esta razão é reconhecido para efeito dos reajustes não só de preços em geral como também de salários. É exatamente o caso do IPCr durante o Real pois o INPC, com o Plano Real deixou de ser vetor de reajustes de preços e salários e tampouco foi admitido como índice de inflação oficial interna permanecendo aferido apenas para efeitos estatísticos, destinando-se para tal a TR. No caso dos autos, conforme apurado pelo Sr. Perito Judicial nas planilhas indicativas dos índices de reajuste empregados pela CEF e aqueles atribuídos à categoria profissional do mutuário (fls. 394/397) caso este reajuste tivesse sido realizado no curso do contrato as prestações da casa própria devidas pelos mutuários seriam maiores que as cobradas conduzindo a uma diferença de R\$ 8.634,36 em favor da CEF, correspondendo ao valor pago à menor pelo mutuário entre o início e o momento do ajuizamento desta ação. Portanto, a cobrança de prestações por outros índices que não os da categoria salarial do mutuário terminou por favorecê-lo. Quanto ao saldo devedor, observa-se que comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.007 a TR se apresenta, ainda que próxima daquele, em percentual inferior, o que leva a concluir que a adoção do INPC em lugar daquela, termina sendo prejudicial ao mutuário. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,8190 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 2001 12,0906 12,0226 2002 12,1388 12,0277 2003 12,0995 12,0455 2004 12,0597 12,0180 2005 12,0494 12,0280 2006 12,0278 12,0202 É certo que o INPC, pós Real, também deixou de ser vetor de reajustes de preços e salários e tampouco foi admitido como índice de inflação oficial interna permanecendo aferido apenas para efeitos estatísticos, porém, a comparação permanece válida quando se considera a pretensão dos mutuários de substituição da TR pelo INPC. Mas, mesmo assim, restaria o período que o antecedeu, ou seja, entre a edição da Lei nº 8.177/91 e o Plano Real, cuja comparação entre o INPC e a TR revela que adoção desta última é mais favorável aos mutuários, a não recomendar a substituição. Atende-se com este critério a uma situação consolidada no tempo que os próprios agentes financeiros não se opõem pela lógica intrínseca de remunerarem os recursos da poupança nas mesmas bases, com a inflação real tampouco paga aos poupadores. Isto não se verifica apenas a partir do Plano Real pelo qual ex-vi-legis estariam sujeitos tão somente à correção pelo IPCr. Considere-se a este respeito que contratos sob as regras do PES e do PCR, empregam a Tabela Price com Taxas de Juros maiores e, finalmente, a partir de determinado período, que prestações foram acrescidas de um percentual de 3%, correspondente à produtividade. Comparando-se contratos antigos com o atual SACRE, observa-se que financiamentos anteriores ostentam taxas de juros maiores que a de novos contratos mesmo quando somada a TR e empregando a Price. Desde a origem os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, qualquer que fosse o plano, embora prevista uma atualização tanto de saldo devedor como das prestações, exigia-se apenas que aquele saldo fosse corrigido por índices representativos da desvalorização da moeda a fim de que fosse garantido o valor nominal da dívida, ou seja, simples atualização de efeitos neutros sobre a moeda a fim de eliminar o efeito da inflação. As prestações sempre deviam ser corrigidas pelos índices de correção dos salários do mutuário, como única forma de permitir o equilíbrio orçamentário das famílias fosse pelo PES como pelo PCR. Atente-se que o Plano de Equivalência Salarial foi concebido como forma de diminuir o elevado nível de inadimplência observado em certos períodos e representou apenas engenhosa maneira de compatibilizar o valor de prestações com os ganhos salariais dos mutuários. O descompasso quando se verificou sempre foi provocado por reajustes salariais que não acompanharem a mesma proporção dos índices de preços gerais ou setoriais, fosse o da gasolina ou do chuchu, este último, inclusive, objeto de intenso debate econômico no sentido de se ter de expurgar seu aumento aferido nas feiras-livres a fim de evitar que repercutisse no índice de inflação e, como consequência, transferido a preços e após um tempo, aos salários em geral. Portanto, o desequilíbrio entre reposição dos recursos financeiros mutuados no âmbito do SFH não é recente e preservada a mesma equação hoje tão intransigentemente defendida (apenas porque se torna visível em economia estável) do mesmo índice remunerador das contas de poupança dever ser o cobrado nas prestações sob pena de exaurimento dos recursos financeiros destinados à habitação, este desequilíbrio nunca deixou de se verificar igualmente no período de inflação, aliás, até maior. E se naquele, determinado índice de correção monetária fosse pago nas Cadernetas de Poupança mas não transferido a salários,

tampouco era cobrado dos mutuários.No caso dos autos, o contrato prevê cobertura pelo FCVS, do que resulta ser a aplicação da TR no saldo devedor rigorosamente inútil em relação aos mutuários na medida em que qualquer que seja seu valor deverá ser coberto por aquele fundo. Quando muito a relevância é estritamente contábil entre CEF e FCVS e como aquela administra este constitui tirar dinheiro de um bolso para transferir para outro. Nada além disto.O caso dos autosConforme exposto no relatório desta sentença, embora regularmente intimado o advogado dos autores para apresentar a partilha dos bens do casal a fim de comprovar que o imóvel ficou na propriedade exclusiva da coatora, não o fez e por caber-lhe esta prova, há de se ter que o bem, nada obstante a separação do casal permaneceu comum, circunstância esta que afasta o direito à gratuidade da justiça, deferida em nome da alegação de ausência de condições da coatora de suportar as despesas do processo não sendo requerido este benefício pelo Autor varão.No que se refere ao contrato, embora consabido não ter havido categoria profissional após Plano Real que tenha obtido reajustes a ensejar que o valor dos salários triplicasse nesse período devendo se recordar, a este respeito, que determinadas categorias permaneceram mais de 8 (oito) anos sem qualquer reajuste, o fato é que, no caso dos autos, conforme constatado pelo expert judicial a alegada cobrança de valor de prestações à maior inexistiu até o ajuizamento desta ação. Ao contrário, a CEF cobrou a menos. Some-se a isto, até com fundamento lógico, que a cobrança de prestações em valores maiores que o devido não seria prejudicial ao mutuário na medida que ao permitir uma maior amortização da dívida acabaria por beneficiá-lo, em especial, naqueles contratos sem previsão de quitação de saldo residual pelo FCVS, situação em que o mutuário permanece com a obrigação de quitação de saldo residual através de refinanciamento desse valor.Esta realidade efetivamente existe e, no pagamento de prestações menores, vantagem efetiva apenas acontece naqueles contratos com previsão do FCVS como é o caso dos autos que permite, pelo pagamento do número fixo das prestações previstas - reajustadas de acordo com o salário do mutuário - que o saldo remanescente seja coberto por aquele fundo.Claro que isto não alcança prestações que deixaram de ser pagas pelo mutuário ou pagas a menor que o valor cobrado. No caso, diferentemente do que alegaram os mutuários, as prestações cobradas pela CEF no período antecedente ao ajuizamento, reajustadas pelos índices da categoria salarial do mutuário não se encontravam acima do valor devido, mas abaixo.De fato, o emprego da TR favoreceu os mutuários durante determinado período que se pode adiantar como sendo ocorrendo até a conversão do Real.Firmado o contrato dos autos entre 01/01/85 a 13/03/90, o reajuste das prestações estava regulado pelo Decreto-lei 2.164/84, e deveria ser feito de acordo com o índice da categoria salarial do mutuário indicada no contrato, observadas as carências determinadas em lei, ou seja, um ou dois meses após o reajuste da categoria profissional.Prestações pagas a maior sem que o mutuário tenha solicitado revisão administrativa, por ser a revisão um direito considerado disponível, não enseja restituição de eventuais valores pagos à maior, por se considerar que o mutuário, neste caso, considerou o valor cobrado como o que mais amortizaria o saldo devedor e, eventualmente, o favorecendo na quitação antecipada.Diante disto, o termo a quo de revisão deve ser sempre o do ajuizamento da ação devendo o eventual recálculo das prestações ser feito a partir de então.No caso dos autos, como se observa no laudo do perito judicial, as prestações foram reajustadas em percentuais menores que o da categoria profissional do Autor indicada no contrato representando um total cobrado a menor no valor de R\$ 8.634,36 em favor da CEF.Portanto, inexistente o alegado excesso de cobrança nas prestações.Passemos, à análise dos demais aspectos relacionados ao saldo devedor, desde já ficando afastada eventual modificação ao reajuste deste saldo em 84,32% em março de 1.990 pois o contrato foi firmado no primeiro dia do mês, ou seja, ostenta data de aniversário anterior ao dia 15 do mês.Da conversão em URVQuanto ao alegado aumento das prestações da casa própria por ocasião da implantação do Plano Real (URV) no período de março a junho de 1.994, cumpre observar ter inexistido naquele período aumento, exceto o decorrente da produtividade, legalmente fixada em 3% a.m.As prestações em março tiveram seus valores constantes expressos em quantidade de URVs tal qual os salários, isto é, pela média dos salários de nov/93; dez/93; janeiro/94 e fevereiro/94 considerados respectivamente como índices de reajustes 1,24920; 1,70957; 1,27350 e 1,30250, convertidos em URV do último dia de cada mês, resultando nos seguintes valores em URV: 41,96039; 52,13693; 47,51925 e 44,47214, resultando na média de 46,52215 multiplicada pela URV de 31/03/94 (931,05) cujo resultado é dividido pelo salário de fevereiro de 1.994.No mês de abril aplicou-se a variação da URV entre 31/03 a 30/04 acrescida da produtividade.Em maio e junho aplicou-se tão somente a variação das URVs.Em suma, no que se refere à conversão em URVs, im procedem as críticas do mutuário.Inversão na Amortização do saldo devedorQuestão trazida à exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária.Nada mais inexato.O Art. 6º da Lei contém o seguinte texto:Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas.Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que

ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andriighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Teoria da Imprevisão Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Este princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento de cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. É fato que sem o objetivo de limitar a capacidade do julgador mas buscando apenas prestigiar a própria liberdade contratar: o *pacta sunt servanda*. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação desta ordem. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. Exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade do conteúdo dos contratos é que a doutrina fez ressurgir uma antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula *rebus sic stantibus*, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna

da relativização do pacta sunt servanda impera a ideia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida em que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Diante disto, oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, onde se verifica se autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde se observa, ao longo do tempo, redução no valor das prestações. De fato, se por ocasião da formação do contrato a prestação era maior e hoje se encontra menor, não há que se falar em onerosidade excessiva. Restituição de valores pagos

Contratos consistem, basicamente, em acordo de vontades destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses de natureza patrimonial que hão de vigorar para o futuro, para os quais são exigidos que se cumpra requisitos de ordem subjetiva, que dizem respeito à capacidade das partes para prática do ato e de ordem objetiva que se referem ao objeto do contrato que deve ser possível, determinado ou determinável e não contrário à lei. Ao lado destes podem, ainda, existir requisitos de natureza formal. Presentes os pressupostos e requisitos o contrato está apto a gerar os seus naturais efeitos conforme pretendidos pelos contratantes, e se extinguirá com o normal cumprimento de suas cláusulas tendo em vista seu caráter transitório. Anormalmente, há possibilidade de rompimento do vínculo contratual antes do momento natural de sua extinção motivado pela vontade das partes, caso do distrato; pela iniciativa de uma das partes, caso de rescisão ou revogação e, na hipótese de inexecução culposa, pela resolução. No caso, postula-se a devolução dos valores pagos no financiamento do imóvel descrito na inicial, levado à execução extrajudicial, razão pela qual se examina se, com a rescisão do contrato de mútuo garantido por hipoteca, é aplicável o disposto no Art. 53, do Código de Defesa do Consumidor que estabelece: Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis, mediante pagamento a prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão de inadimplemento, pleitear a resolução do contrato. Sobre o mútuo que mais de perto nos interessa leciona Orlando Gomes* : É o empréstimo o contrato em que uma das partes recebe, para uso ou utilização, uma coisa que, depois de certo tempo, deve restituir ou dar outra do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Há duas espécies de empréstimo: a) comodato; b) mútuo. (...). O mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade (...). No mesmo sentido, J. M. Carvalho Santos* : O mútuo pode ser definido como o contrato por meio do qual um dos contratantes dá e transfere a propriedade de uma quantia em dinheiro, ou de uma certa quantidade de outras coisas fungíveis, ao outro contratante, que se obriga a restituir outra semelhante ou equivalente. Os artigos 586, 587 e 588 do Novo Código, reproduzem o disposto nos artigos 1.256, 1.257 e 1.259 do Código Civil de 1916, e quanto ao último artigo a única alteração foi a eliminação da referência a abonadores. Permanece sendo contrato unilateral e real, dependendo, para seu aperfeiçoamento, da tradição da coisa mutuada sem o que o contrato não se aperfeiçoa; pode ser temporário, por prazo determinado ou indeterminado, gratuito ou oneroso, neste último caso admitindo-se a cobrança de remuneração pela transferência do domínio do bem mutuado por meio de juros, ficando então o mutuário com a obrigação de restituir o equivalente ao que recebeu, acrescido de juros e demais encargos que assentiu em pagar. Ao lado desta espécie de contrato - mútuo oneroso típico - o direito comercial e, especialmente o direito bancário reconhecem diversas operações creditórias dele derivadas, como financiamentos, onde o capital mutuado estará obrigatoriamente vinculado a um particular emprego pelo mutuário ou à abertura de um crédito, caracterizada como promessa de mútuo, neste caso contrato consensual e bilateral, como ocorre nos chamados contratos de Cheque Especial, que ficam também sujeitos à disciplina do mútuo no momento em que o empréstimo de dinheiro se concretiza. Não foi a CEF quem vendeu o imóvel mas uma terceira pessoa que recebeu o preço à vista (pelo menos do que então era devido àquela) com isto extinguindo o vínculo dos mutuários com o vendedor para estabelecer-se um novo vínculo, neste caso, mediante contrato de mútuo pelo qual os mutuários ficaram de restituir o valor emprestado, acrescido de juros, em prestações mensais. Cumprindo integralmente a obrigação assumida com os mutuários - de pagar a construtora - as obrigações ficaram concentradas apenas nos mutuários, ou seja, do pagamento do valor emprestado, em prestações acrescidas de juros, reajustadas de acordo com o contrato, não havendo que se falar em incidência do Art. 1.092 do Código Civil de 1.916, (exceptio non adimpleti contractus) atuais Art. 475; 476 e 477 do Código Civil de 2002, pois aplicável apenas aos contratos bilaterais e não aos unilaterais com é o caso do mútuo. Vale destacar que se constituindo obrigação dos mutuários o pagamento das prestações pactuadas, resulta inadmissível compelir a credora em aceitar objeto diverso daquele emprestado (dinheiro), mediante recebimento forçado do

bem dado em garantia. Neste senti o disposto no art. 313 do CC/2002 (equivalente ao art. 863 do CC/1916): Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Na hipótese do mútuo não se admite a possibilidade de retomada do imóvel pelo agente financeiro, dado que o bem foi adquirido perante terceiro, cabendo ao banco, diante do descumprimento do ajuste, apenas postular a satisfação do saldo devedor, mediante execução da garantia hipotecária. Colhe-se, ainda, da jurisprudência: SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em contrato de mútuo firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (TRF 04ª R.; AC 473804; Proc. 200072000010450; SC; Terceira Turma; Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes; Julg. 30/04/2002; DJU 29/05/2002). E ainda: MÚTUO FENERATÍCIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PEDIDO TENDENTE À RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. 1. O contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital emprestado (Código Civil, arts. 1.256/1.264). 2. Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Federais da 4ª e da 5ª Regiões. 3. Apelação improvida. (TRF 01ª R.; AC 01062564; DF; Terceira Turma Suplementar; Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves; Julg. 07/11/2001; DJU 04/03/2002; Pág. 152). E mais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO. CONTRATO DE MÚTUO. 1. Improcede pedido de rescisão do contrato de mútuo por infringência a cláusula da equivalência salarial. 2. O mutuante cumpre sua obrigação com a entrega do bem fungível. 3. Impossibilidade de o mutuário devolver coisa diversa daquela que contratou. Obriga-se a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade (art. 1256, segunda parte, do Código Civil). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 04ª R.; AC 9104041305; SC; Primeira Turma; Relª Juíza Ellen Gracie Northfleet; Julg. 30/06/1994; DJU 03/08/1994; Pág. 41173) E isto atinge os contratos de mútuo habitacional nos termos do SFH. A obrigação do agente financeiro exaure-se com a entrega do capital para financiamento do bem, enquanto a obrigação do mutuário consiste na restituição daquele valor através do pagamento das prestações na condições ajustadas, tendo o credor como garantia a hipoteca do imóvel. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. O descumprimento da cláusula contratual que prevê o reajuste das prestações do contrato de mútuo pelo critério do PES, não autoriza a rescisão contratual com a devolução do imóvel ao mutuante. É que nos contratos de mútuo, o mutuário se obriga a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o credor ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ficar caracterizada a dação em pagamento e não rescisão de contrato. (TRF 04ª R.; AC 9104184351; SC; Quarta Turma; Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik; Julg. 04/08/1998; DJU 02/09/1998; Pág. 315) Frise-se que a exigência de prestações em desacordo com o que o mutuário entende devido não é suficiente para a resolução do contrato que, no caso, não dispensaria o mutuário de restituir o valor que lhe foi emprestado. Por outro lado, a liberação do imóvel, conforme se vê, tem como pressuposto o cumprimento da obrigação contratual, qual seja, o pagamento dos valores do contrato de mútuo firmado entre as partes. Irrelevantes considerações de que o mutuário teria pago mais que o imóvel vale hoje ou mesmo do saldo devedor superar seu valor pois este fenômeno econômico acontece com a aquisição de qualquer bem que tanto pode valorizar quanto desvalorizar. A rigor, há sempre depreciação decorrente do envelhecimento, seja um imóvel ou uma máquina e eventual aumento em seu valor deve ser reputado como consequência de outros fatores e não do próprio bem isoladamente considerado. Improcede, portanto, o pedido de restituição de valores pagos em contrato de mútuo à pretexto do saldo encontrar-se superior ao valor do bem ou mesmo de terem sido pagos valores superando seu valor. Do Parecer Técnico Contábil Instruiu-se esta ação em que se discute o reajuste de prestações, parecer contábil elaborado por associação de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação. Não pode ser vista como digna de consideração tal alegação na medida em que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliá, aqueles que por ele se interessam superam inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes pareceres, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida em que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes, da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a

dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável conduzindo à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. É o caso dos autos, no qual, inclusive, conforme aferido por perito judicial as prestações foram cobradas em valores menores que o devido. Finalmente, por objeto de questionamento na inicial. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Discute-se a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso, o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de recusar, eventualmente, aquelas que lhe parecerem inconvenientes. É um típico contrato de massa com forte intervenção do Poder Público que fixa grande parte das condições. E, diante disto encontra-se subordinado à leis específicas regulando integralmente as regras essenciais do sistema. Com isto, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de uma ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade de ambas as partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Existindo a vontade de contratar, a convenção encontra-se subordinada às normas aplicáveis à espécie. Por força deste princípio, somente parcelas que derivam de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. E a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes disto o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que as inserindo no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a possibilidade de discutir ou impor cláusulas contratuais, de modo a permitir aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, o CES encontra amparo legal e, portanto, pode ser incluído no valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário e, em havendo a adesão, fica o mutuário obrigado ao seu pagamento. No caso, o contrato é anterior o que significa que a cobrança do CES foi indevida. Da Execução Extrajudicial A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta o credor hipotecário promover diretamente a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário e tem ensejado questionamentos diversos, relacionados à sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal ao aferir sua compatibilidade com a Constituição posicionou-se pela constitucionalidade do referido rito de execução*. É fato que aquele Egrégio Tribunal não incursionou no mérito desta forma de execução reconhecendo-a apenas compatível com a Constituição Federal diante da não ocorrência de uma ofensa direta ao devido processo legal, por esta ofensa ocorrer de forma indireta. Com nova redação em seu Art. 32 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, o referido Decreto Lei 70/66 vigora com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Tais normas não foram consideradas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido

processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.No caso dos autos, a execução não foi aparelhada a revelar ausência de interesse processual em sua discussão.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, ainda que reconhecendo ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial a que pertence, tendo sido o contrato firmado anteriormente à lei nº 8.177/91 e portanto abrangido pela ADIN 493, conforme foi aferido em perícia contábil realizada no bojo desta ação, os reajustes de prestações foram inferiores aos índices da categoria profissional do mutuário indicada no contrato, ou seja, foram cobrados reajustes de prestações inferiores ao devido segundo o critério que o mutuário pretende, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência e considerando que não comprovado nos autos ser a coatora titular exclusiva da propriedade do imóvel e nesta situação beneficiária de justiça gratuita, CONDENO os Autores a suportarem os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa e a suportarem as custas processuais, e despesas com a perícia judicial.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LYRIA YANAGUI URATANI, MASSATERO URATANI, SERGIO URATANI, ANA CLÁUDIA URATANI e MARLI URATANI, MARIA NADIR BUCIOLI às fls. 310/312 ao argumento de existência de pontos contraditórios e omissos na sentença embargada.Alegam que, conforme exposto na petição inicial, os autores requereram: a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente à diferença entre a importância efetivamente creditada a título de correção monetária em suas contas de caderneta de poupança e aquela que deveria ter sido creditada, referente aos expurgos inflacionários havidos de 44,80% para abril de 1990, de 7,87% para maio de 1990 e de 21,78% para fevereiro de 1991, resultantes dos planos Collor I e Collor II (abril/maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente), com o acréscimo da correção monetária a contar do aniversário de cada conta até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios contratuais de 0,5% mês, capitalizados, de abril de 1990 até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Aduzem que, na fundamentação da sentença embargada, consta que (...) os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado, expressando com clareza o convencimento de que os juros contratuais de 0,5% ao mês são devidos.Entretanto, na parte dispositiva da sentença, não houve condenação da ré nos juros contratuais de 0,5% ao mês após a citação cumulados com os juros moratórios.Requerem o acolhimento dos presentes embargos para declarar e constar na sentença a condenação da ré ao pagamento das diferenças havidas com os expurgos inflacionários bem como dos juros remuneratórios contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até a data do efetivo pagamento e não somente até um dia antes da citação mais os juros moratórios incidentes desde a citação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos não assiste razão aos embargantes uma vez que a sentença, no seu dispositivo determinou a aplicação dos juros contratuais proporcionais de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação bem como determinou que o valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.P.R.I.

0014973-64.2011.403.6301 - MARCOS PAULO MARTINS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS PAULO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja declarada a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal como garantidora da obra e determinação para que se abstenha de cobrar qualquer tipo de prestação que represente única e exclusivamente juros, sem amortização do principal, e, que não esteja prevista no contrato de financiamento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Requer, como provimento definitivo: i) decretar a sucessão, bem como grupo econômico das empresas primeira e segunda ré comprovadas por recibos e contratos ora de uma ora de outra referente a pagamento de parcelas, comunicações, etc, (doc. 12,13 e 14) bem como responsabilização patrimonial pessoal de seus sócios; ii) condenar a primeira e segunda ré ao pagamento de multa pelo atraso na obra, por analogia a cláusula 8.3 do contrato, devido à falta de previsibilidade de multa ao vendedor na importância de 0,5% ao mês sobre o valor do contrato, 07 meses R\$ 4.555,97 (quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) (doc. 10);iii) condenar a primeira e a segunda ré à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a título de INCC durante o atraso da obra, no importe de R\$ 12.065,84 (doze mil sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) (doc.11); iv) condenar a terceira ré à devolução do pagamento, em dobro, dos juros remuneratórios cobrados sem qualquer tipo de amortização, conforme doc. 05, infringindo texto legal, R\$ 12.290,78(doze mil duzentos e noventa reais e setenta e oito centavos); v)condenar a primeira ré à devolução, em dobro dos valores cobrados a título de emolumentos cartorários e registros no importe de R\$ 982,20 (novecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos); vi) condenar a ré ao pagamento de verba indenizatória no valor a ser arbitrado pelo magistrado, para a reparação pecuniária referente aos danos morais sofridos pelo autor, valor esse que requer não seja inferior a 20 (vinte) salários mínimos para fins de coibir futuras lesões similares pela ré, além de suprir o dano sofrido pelo autor. Afirma o autor, em síntese, ter firmado com a ré GOLD ACAPULCO, em 23.02.2009, instrumento particular de compromisso de compra e venda e outras avenças, para aquisição de uma unidade autônoma, em construção, de condomínio denominado Ilhas Canárias, cuja entrega foi prometida pela ré GOLDFARB para fevereiro de 2010, nos termos da alínea D, do quadro resumo da página do referido contrato. Alega que, no entanto, a entrega do imóvel ocorreu somente em agosto de 2010, o que acarretou transtornos em sua vida pessoal, já que no início de 2010 intentava matricular seu enteado em escola situada na cidade de São Paulo próxima ao novo domicílio, tendo que mantê-lo em escola na cidade de Osasco. Com a entrega do imóvel em agosto de 2010, enfrentou nova dificuldade para transferir a criança para escola situada na cidade de São Paulo, ante a ausência de comprovante residencial do novo domicílio. Assevera que o atraso na conclusão da obra também lhe causou prejuízo financeiro, pois o valor principal neste período sofreu indevidamente acréscimo de atualização monetária pelo índice INCC, bem como juros remuneratórios, de acordo com o índice IGPM, forçando-o a assinar instrumento de confissão de dívida, em 28.01.2010 com a primeira ré. Impugna a cobrança de juros cobrados antes da entrega das chaves e a atualização da dívida durante o atraso da obra. Informa que, ainda no dia 28.01.2010, firmou contrato de financiamento com a CEF, com valor total da dívida de R\$ 95.658,59, a ser pago em 240 prestações mensais, decrescentes e com juros efetivos de 7,9% ao ano, pelo sistema de amortização SAC. Aduz que a CEF também está lhe causando prejuízos, na medida em que encaminhou mensalmente boletos, cobrando exclusivamente juros do saldo devedor, sem qualquer amortização, o que não condiz com o sistema de amortização SAC, além de identificar a parcela em cobrança como parcela 0/0. Sustenta ter questionado a construtora e a CEF sobre a razão de tais cobranças, tendo apenas obtido troca de acusações entre as ré, pois a construtora alegou ser responsabilidade da CEF, ao passo que esta afirmou tratar-se de pendência da construtora. Junta procuração e documentos às fls. 14/119. Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido às fls. 214. A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, às fls. 126/127, considerou ausentes os pressupostos para a concessão da tutela requerida, sem a oitiva da parte contrária e perícia técnica para apurar se houve, de fato, pagamento de parcelas indevidas por parte do autor. Assim, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a oitiva das ré. Citadas, as ré GOLD ACAPULCO e GOLDFARB apresentaram contestação às fls. 161/191. Arguiram preliminar de ilegitimidade passiva da GOLDFARB. Em seguida, foi proferida decisão considerando incorreto o valor atribuído à causa, e, por consequência, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial para apreciação e julgamento do feito e determinando a sua redistribuição para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Recebidos os autos por este Juízo, em decisão de fl. 214, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição, bem como para: a) o autor atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido; b) a ré GOLDFARB regularizar sua representação processual, mediante juntada aos autos de procuração e contrato social; c) a ré CEF comprovar a apresentação de contestação no prazo legal. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Às fls. 215/213 a ré GOLDFARB cumpriu a determinação de fl. 214. Em petição de fl. 232 o autor retificou o valor da causa para R\$ 117.362,52, que foi recebida como emenda à inicial em decisão de fl. 234. Às fls. 248/257 a CEF apresentou contestação. Arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 258/260. À fl. 276 o autor requereu a desistência do feito em razão de sua pretensão de utilizar seu FGTS para amortização de financiamento bancário, o que foi negado pela CEF pela existência de ação judicial em curso. Petição do autor requerendo a juntada de procuração com poderes específicos para requerer a desistência da ação (fls. 282/283). A CEF manifestou-se à fl. 278 não concordando com o pedido de desistência

da ação formulado pelo autor, requerendo que o mesmo renuncie ao direito em que se funda a ação respondendo pelos ônus sucumbenciais, com a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Os réus GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES e CONSTRUÇÕES S.A. manifestaram-se à fl. 284 não se opondo ao pedido de desistência da ação ressaltando que as custas e despesas processuais deverão correr por conta do autor. O autor não se manifestou sobre as petições de fls. 278 e 284 (fl. 287, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento do valor depositado em caderneta de poupança cumulada com os juros de mora de correção monetária até os dias de hoje bem como a indenização por danos morais sofridos pelo autor. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Se não houve a concordância do autor com a condicionante imposta pela ré Caixa Econômica Federal, consistente na renúncia ao direito em que se funda a ação, não há como homologar o pedido de desistência da ação por ele formulado. No entanto, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente repartido entre eles em partes iguais, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo autor, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014336-66.2013.403.6100 - ESTER ALVES TEIXEIRA(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0015647-92.2013.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 224/242 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018768-31.2013.403.6100 - NILSON DE SOUZA CARVALHO(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. NILSON DE SOUZA CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retirada de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais correspondente aos valores gastos com honorários advocatícios, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), bem como de danos morais, em valor correspondente a 50 salários mínimos, equivalente a R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), tudo acrescido de juros e atualização monetária. Alega que no ano de 2007 foi notificado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS), com a finalidade de esclarecer o fato de constar como sócio da empresa Star Lay Viagens e Turismo Ltda., ocasião em que informou desconhecer a empresa e prestou todas as informações solicitadas pelo auditor da Receita Federal, Sr. Lindorf Sampaio Carrijo, que se mostrou convencido de que o autor não tinha qualquer relação com a referida empresa. Esclarece também ter comparecido na Junta Comercial do Estado de São Paulo e requerido cópia da alteração contratual da referida empresa, na qual ele constaria como sócio, porém, lhe foi informado pela JUCESP que não existia em seus registros documento comprovando a dita alteração, o que o levou a acreditar que tudo seria um equívoco. Saliencia, porém, ter sido citado em janeiro de 2011, em quatro ações de execuções fiscais movidas pela União Federal, que somavam R\$ 67.219.565,58, por supostamente figurar como sócio e devedor solidário da empresa Star Lay Viagens e Turismo Ltda, sendo obrigado a constituir advogado para apresentar exceções de pré-executividade. Informa ter realizado diligências junto à Polícia Federal, ocasião em que tomou conhecimento da existência do IPF nº 756/2009-1, no qual constam os documentos Termo de Responsabilidade Tributária e Representação Fiscal para Fins Penais, ambos subscritos pelo auditor Lindorf Sampaio Carrijo, em 2007, cuja investigação revelou quem eram os verdadeiros responsáveis pela empresa executada, razão pela qual a ré, sabendo de tais fatos, jamais poderia ter admitido a inclusão do autor nas execuções. Sustenta ter sido excluído de todas as lides, por requerimento da própria Ré, restando incontroverso que o seu nome foi indevidamente incluído no polo passivo das execuções fiscais. Afirma ter suportado dano material, uma vez que foi necessário contratar advogado, arcando com o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, além disto, dano moral, eis que sofreu restrição de crédito junto aos bancos e, inclusive, perdeu o seu limite de crédito no cheque especial e no cartão de crédito. Alega tratar-se de caso de tutela antecipada, uma vez que a prestação da tutela jurisdicional emergencial tem o condão de evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação e a demora poderá ensejar em prejuízos, ante o risco de ser impedido de realizar livremente atos inerentes à vida civil. Saliencia que, embora tenha sido excluído do pólo passivo das execuções fiscais, além de seu nome ainda constar no Cadastro de Distribuição da Justiça Federal, perdura a restrição em seu nome no CADIN. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/194), atribuindo à ação o valor de R\$ 53.900,00 (cinquenta e três mil e novecentos reais). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 198/199. Às fls. 206/211 a União informou que o nome do autor não figura no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), interpondo ainda Agravo Retido da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela (fl. 213/222). Citada, a União Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 206/462, arguindo em preliminar a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade dos autos praticados, tendo em vista que a inclusão do autor deu-se em virtude da situação apontada pelo registro do mesmo como sócio da empresa executada perante a JUCESP, razão pela qual a Procuradoria geral da Fazenda Nacional foi induzida a erro. Alega que a fiscalização administrativa perpetrada pela Secretaria da Receita Federal concernente a simulação de participação societária representada ao MPF para apuração penal não tem o condão de alterar a situação de registro da parte perante a Junta Comercial, não se podendo reputar à União responsabilidade por indenização quando ao que consta, o ato decorreu de fraude. Sustenta a inexistência de responsabilidade estatal por ausência de ação ou omissão de agente do Estado, sendo que mesmo na responsabilidade objetiva, não se desincumbe o autor de provar o nexo de causalidade entre o ato e o suposto dano, uma vez que a CF adotou a teoria do risco administrativo e não a do risco integral, aduzindo que no caso nos autos, nenhum dos requisitos ensejadores da responsabilidade restaram comprovados. Requereu, por fim a improcedência da ação, diante da inexistência de danos materiais ou morais indenizáveis. Réplica às fls. 466/473. Intimadas, as partes não manifestaram desejo pela produção de novas provas (fls. 475 e 478). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Outrossim, a preliminar arguida pela ré em sua contestação confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Trata-se de ação ordinária na qual busca o autor a retirada de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais correspondente aos valores gastos com honorários advocatícios, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como de danos morais, em valor correspondente a 50 salários mínimos, equivalente a R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), tudo acrescido de juros e atualização monetária. Primeiramente, consigne-se que ante as informações prestadas pela União federal às fls. 206/211, reputo superado o pedido no tocante à exclusão do nome do autor do CADIN, remanescendo nos autos os pedidos de indenização pelos danos materiais e morais que entende devidos. Posto isso, passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil e, embora ainda haja controvérsia quando se trata de responsabilizar o Estado, especialmente quando se considera como motivo ensejador da responsabilidade, não uma ação positiva, mas uma alegada omissão. Desde já destacamos que na fundamentação a seguir encontra-se a transcrição de textos disponíveis na Internet, , , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas não colocamos os textos entre aspas em razão de alterações realizadas as quais, mutilando a elegância dos originais

terminaria por atribuir aos autores erros imputáveis apenas a este Juiz. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, Zulmar Fachin, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ...Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público, ainda que no direito civil se encontre o manancial de dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da total irresponsabilização. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalengos de que o rei não pode errar (the king can do not wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), Essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previssem explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu. muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade se encontrassem fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando da ocorrência de um ato ilícito a responsabilidade haveria de recair no funcionário por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e portanto o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando em relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre os atos de gestão e os atos de império. Atos de gestão seriam aqueles que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Mercê desta teoria admitindo a responsabilização do Estado nos atos de gestão, revelou-se um certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como o primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão, que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria cedeu para uma nova que dilargou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento animico. Com isto a responsabilidade estatal passou a ser norteadada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Observa sobre

este ponto, Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Assim não mais se distinguem os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inegavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E também Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados aos administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Teve assim início a terceira fase da evolução teórica da responsabilidade civil do estado, coincidindo com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia da culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a *faute du service*, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, independentemente da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A *faute du service* se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (Serrano Júnior, 1996, p. 57) Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - *juge le service et non l'agent*); 4º) caráter nuançado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora com alguns avanços da teoria do risco) A teoria da *faute du service* deve, assim, ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela do nexo de causalidade entre o funcionamento do

serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, nos moldes desta teoria os pressupostos da responsabilidade estatal são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Confira-se, neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexos de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando-se como uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas conseqüências, representava o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou ela por ser desprezada: [...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acoimada de brutal, pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vozes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que: [...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvinho Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços

públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. [...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta que comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argúi ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (Meirelles, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...] Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de atos lícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas, em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil em razão de nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim: há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Donde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou *faute de service* dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. (grifos do autor) Para o ilustrado administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra *causarem* do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse

ocorrido, teria impedido o resultado. É posição que mantém até hoje: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço. Weida Zancaner expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste. Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem, antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.(...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO - OMISSÃO Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconhecera o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar : a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta, assim como do princípio que as regras de direitos

fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. E para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Posto isso, passo à análise dos pedidos de indenização por danos materiais e morais eventualmente sofridos pelo autor. No caso dos autos, verifica-se que a União Federal reconheceu ter ajuizado indevidamente em face do autor quatro execuções fiscais (Processos nºs 0035294-37.2007.403.6182, 0035295-16.2007.403.6182, 0035296-98.2007.403.6182 e 0035297-83.2007.403.6182), tendo o Juízo da 05ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo proferido decisões em cada uma das ações reconhecendo a ilegitimidade passiva do autor. Consigne-se, portanto, que não resta dúvida nos autos de que o autor de fato figurou indevidamente no polo passivo das mencionadas execuções fiscais. Outrossim, resta incontroverso que da sua indevida inclusão, decorreram danos materiais consubstanciados em pagamento de verba honorária para a defesa de seus direitos em referidas ações, esta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme contrato de prestação de serviços acostado às fls. 40/42. Ressalte-se que não merecem prosperar as alegações da ré arguidas em contestação de que tais danos restaram superados ante a condenação judicial da União em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 10.000,00 em cada uma das execuções promovidas. É sabido que os honorários contratuais não se confundem com os honorários sucumbenciais. Portanto, comprovados aqueles por meio do contrato de fls. 40/42, restou demonstrada a existência do dano decorrente de conduta comissiva, e portanto, objetiva do Estado, e o nexo de causalidade, de modo que presentes os elementos caracterizadores do dever de indenizar. Assim, reputo devido o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dispendido pelo autor para o exercício de sua defesa nos autos dos processos 0035294-37.2007.403.6182, 0035295-16.2007.403.6182, 0035296-98.2007.403.6182 e 0035297-83.2007.403.6182, devidamente corrigidos. Por sua vez, o dano moral também encontra-se presente. Este se evidencia na circunstância da União Federal, por ocasião do ajuizamento das execuções fiscais e inscrição do nome do autor no CADIN ter pleno conhecimento dele não ser o responsável legal pela empresa investigada. Não se tratou, portanto, de erro invencível provocado pela circunstância do nome do autor ter constado na Junta Comercial como um dos sócios da empresa. De fato, o histórico da fiscalização levada a efeito demonstra que a fraude na indicação do nome do autor como sócio já havia sido constatada pelo Sr. Auditor da Receita Federal. Portanto, presente tanto a negligência da União - considerando ela própria afirmar fazer parte a empresa do grupo de grandes devedores (Sic), onde exigível maior cautela na indicação dos devedores até como forma de melhor proteger os interesses fazendários em jogo. Presente, assim, o liame da pertinência lógica entre o dano experimentado pelo Autor no abalo de seu crédito por equivocada ação da União, a justificar o seu dever de indenizar. Ademais, com base no contexto analisado, fixo os danos morais em valor correspondente ao dano material sofrido, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, União Federal, ao pagamento, a título de danos materiais, da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) correspondente ao valor dispendido com a contratação de serviço advocatício, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação, uma vez que o pagamento se deu de forma parcelada, não permitindo uma exata fixação da data do evento danoso, bem como, a título de danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem corrigidos desde o ajuizamento desta ação e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados de 05/11/2010, data da última inclusão indevida do autor no polo passivo das execuções fiscais (fl. 137), tudo de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000380-11.2013.403.6317 - INALDO PAULINO DA SILVA (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc. INALDO PAULINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, originariamente perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência do débito fundado em contrato de financiamento inquinado de fraude proposta por terceiro bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo causada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ou caso entenda Vossa Excelência, quantia arbitrada de acordo com a concepção deste Juízo, nos moldes dos fundamentos apresentados. Alega o autor que foi

surpreendido no mês de agosto de 2012 com uma citação referente a uma execução de um suposto débito de financiamento junto à CEF de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD.No entanto, afirma que jamais realizou qualquer empréstimo ou financiamento junto à Caixa Econômica Federal sendo respectiva cobrança indevida.Aduz ser casado há mais de 30 (trinta) anos tendo seu domicílio sempre na cidade de Santo André/ SP. Ocorre que, no contrato de financiamento, em sua qualificação constou como residente na Rua Flor em Flor, conjunto José Bonifácio, endereço que o autor desconhece além de ser qualificado no contrato como solteiro. Afirma que a assinatura aposta no referido contrato destoa totalmente da assinatura da procuração e carteira de habilitação cuja cópia junta aos autos.Alega ofensa ao Código de Defesa do Consumidor diante da prestação defeituosa do serviço com falha na segurança do seu modo de fornecimento.Requer, por fim, a condenação da ré em danos morais tendo em vista o constrangimento, a humilhação e os prejuízos advindos ao autor. E, por se tratar de uma relação de consumo, sustenta que a reparação advém independentemente da culpa (responsabilidade objetiva).Junta procuração e documentos às fls. 13/25. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 39.Pela decisão de fls. 29/31 foi reconhecida a conexão com os autos n. 0017397.03.2011.4.03.6100 em trâmite na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e determinada a remessa dos autos para aquele Juízo.Recebidos os autos na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo foi determinada a redistribuição por dependência aos autos da ação monitória n. 0017397.03.2011.4.03.6100.Citada, a CEF contestou (fls. 41/60) alegando que não houve nenhum indício de falsificação para que os prepostos da ré rejeitassem os documentos, e, por consequência, não há que se falar em erro ou negligência por parte da CEF ao proceder a abertura de conta corrente no nome do autor.Sustenta a ocorrência de fato de terceiro que representa uma das hipóteses excludentes da responsabilização civil sendo injusto e ilegal a imposição de responsabilidade da CEF por qualquer ônus decorrente do ilícito.No tocante ao pedido de dano moral formulado pelo autor alega que não se vislumbra nenhum dano sofrido pela existência de conta corrente em seu nome ou do empréstimo contraído.Réplica às fls. 63/65.Despacho de especificação de provas (fl.66).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 67).Às fls. 71/72 foi juntado aos autos o Termo de Audiência de tentativa de conciliação dos autos n. 0017397.03.2011.4.03.6100 que restou infrutífera pois o autor narrou ser o débito indevido em razão da ocorrência de fraude (fls. 71/72).O autor requereu a realização de prova pericial (fl. 74).Pelo despacho de fl. 77 a prova pericial grafotécnica foi deferida sendo nomeado o perito judicial, Sr. Sebastião Edison Cinelli nos termos da Resolução CJF 558/200, sendo facultado às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.A CEF apresentou seus quesitos e assistente técnico (fls. 78/82).O autor não se manifestou (fl.83, verso).O laudo pericial foi juntado às fls. 93/135.À fl. 137 foi juntado aos autos o ofício requisitório de pagamento de honorários assistência judiciária.A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 140/144.Diante do Provimento n. 405, de 30 de janeiro de 2014 e do Provimento n. 424, de 03 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que dispôs sobre a extinção da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais Cíveis, os presentes autos foram remetidos à este Juízo da 24ª Vara Cível Federal.Pelo despacho de fl.148 o Juízo facultou às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes apresentaram seus memoriais às fls. 155/157 (autor) e às fls. 158/158 vº (ré).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a declaração de inexistência do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 004048160000036741) firmado em 21 de janeiro de 2011 bem como na condenação da ré em danos morais.A ação é procedente.Conforme laudo pericial trazido aos autos às fls. 93/111, pelo perito Sebastião Edison Cinelli, ficou comprovado que as assinaturas apostas no Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento De Materiais de Construções e Outros Pactos, contrato nº 004048160000036741 (fls. 09/15-ação monitória em apenso), bem como na Nota Promissória - Pro Solvendo (fls. 16/17-ação monitória em apenso) e na cópia do documento de identidade (fl. 19 - ação monitória em apenso) não são do autor.À fl. 103 do laudo pericial, o perito afirma que as falsificações são grosseiras quanto às assinaturas padrões e utilização de documento falsificado.Além do mais, informa à fl. 96 que Para a realização da presente perícia de caráter grafotécnico, contou o perito com padrões de confronto incontestáveis do Sr. Inaldo Paulino da Silva constantes dos autos que, em quantidade, contemporaneidade, adequabilidade e autenticidade atendem os requisitos da cadeia documentoscópica conforme segue especificado: padrões de confronto presentes nos autos da ação declaratória (...) e padrões de confronto presentes nos autos da ação monitória (...).Passemos ao exame do alegado dano moral e sua indenizabilidade.Em sede de responsabilidade civil, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade do prestador do serviço (nela incluída as prestações de serviços bancários) a caracteriza como objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, salvo no caso de comprovação, pelo fornecedor, de que o defeito inexistiu ou que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor.A partir disto, tem-se que o banco é responsável pela autenticidade dos documentos fornecidos para abertura de conta corrente.Neste campo predomina a teoria do risco profissional, e o banco, ao assinar um contrato de abertura de conta corrente, termina por assumir o risco da autenticidade dos documentos que lhe foram apresentados, devendo suportar as consequências de eventual fraude, posto que é contra a instituição financeira que ela é perpetrada.Foi nessa mesma linha o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 28, no sentido de que O

estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses e culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Colaciona-se a este propósito a seguinte jurisprudência: Indenização. Responsabilidade civil. Abertura de conta corrente com documento falso. Culpa aquiliana. Dano a terceiro não cliente. Responsabilidade de indenizar. Teoria do risco profissional. Culpa exclusiva, ou concorrente, do autor não demonstrada. Ação procedente. Recurso não provido. (TJSP - 6ª C. Dir. Privado - Ap. 91.204-4 - Rel. Octávio Helene - j. 02.03.2000-JTJ -LEX 230/91 e RT 779/216). Falta de diligência do banco na abertura de contas e entrega de talonário a pessoa que se apresenta como documentos de identidade de terceiros, perdidos ou extraviados. - Reconhecida a culpa do estabelecimento bancário, responde ele pelo prejuízo causado ao comerciante, pela utilização dos cheques para pagamento de mercadoria. (STJ-4ª T. - Resp - Rel. Ruy Rosado de Aguiar - j. 29.11.1994 - RT 719/297). O entendimento dos especialistas e dos tribunais continua no sentido de reconhecer a responsabilidade do banco, tanto por incidência de culpa quanto com base no risco profissional assumido pelo exercício da atividade bancária, altamente lucrativa, sempre que constatada a falsificação de documentos ou de assinaturas, e somente é excluída quando concorre a culpa preponderante do cliente bancário, o que não é o caso dos autos. Aliás, se alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, deixou ela de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por força de seu artigo 5º, inciso V, que expressamente previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral pode existir mesmo que não se verifique um prejuízo concreto de natureza material. No campo das provas, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes à dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto. Resta, agora, decidir, acerca do valor indenizatório pleiteado. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. É certo que dano moral pressupõe uma lesão - um sentimento ou uma dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, na ação indenizatória, é dispensável a prova deste sofrimento. A aferição de sua ocorrência é feita a partir do exame dos fatos e sua idoneidade para causá-lo. No que se refere à quantificação do valor correspondente ao dano moral não existem regras tarifadas na Lei. Mas o sistema jurídico oferece limites: não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a solução dos problemas econômicos de quem os pleiteia. Não deve ser desprezível a ponto de se amesquinhar o dano moral tampouco exagerada a ponto de provocar prejuízos imensos no causador do dano. Por isto deve, também, levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. No caso dos autos levando-se em consideração estes princípios, de se considerar, por um lado, que a CEF, à exemplo do Autor foram ambos vítimas de fraude. Isto considerado há de ser tida como justa compensação financeira pelo alegado dano moral o valor de R\$ 10.000,00. Neste contexto, de rigor, a procedência da presente ação por ficar comprovado não ter o autor assinado os instrumentos contratuais objeto da ação monitória n.0017397-03.2011.403.6100.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a inexistência do débito em relação ao autor correspondente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 004048160000036741) firmado em 21 de janeiro de 2011 bem como condenar a instituição financeira Ré a pagar para o Autor a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013776-90.2014.403.6100 - AIDA DIOP (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AIDA DIOP em face da UNIÃO FEDERAL visando determinação para que a ré proceda a emissão da CTPS em seu favor, ainda que em caráter temporário. Sustenta a autora, em síntese, que foi condenada em 1º grau pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecente e encontra-se cumprindo pena provisória. Aduz que lhe foi concedido o benefício da pena restritiva de direito em substituição à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, em virtude de sentença proferida nos autos da ação criminal nº. 0000.63035.2012.403-6105. Aduz que, mesmo estando obrigado a permanecer no país em razão do cumprimento da pena, o Ministério do Trabalho e Emprego recusou o fornecimento de CTPS. Justifica a sua pretensão na Constituição Federal, artigos 5º, caput (princípio da igualdade) e 6º (direito ao emprego) bem como o Estatuto do Estrangeiro, que determina no artigo 95 que o estrangeiro

residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/32). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl.37. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 36/37. Às fls. 43/55 a União contestou o feito alegando que a emissão da CTPS para estrangeiro vem regulamentada pela Portaria MTE nº 01, de 28 de janeiro de 1997 e se faz necessário o cumprimento do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, I, alínea a, itens 1,2, e 3 da Portaria 28/01/97, ou seja, deverá apresentar Protocolo de solicitação da Cédula de Identidade de Estrangeiro e extrato da Consulta de Dados de Identificação emitida pelo Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros -SINCARE ambos da Polícia Federal, com passaporte e na hipótese de não possuí-lo a CTPS será emitida por determinação judicial, munido do passaporte respectivo. Aduziu sobre o princípio da eficiência e da legalidade sendo ambos atendidos pela União Federal. Por fim discorreu sobre o artigo 2º, da Constituição Federal, que dispõe como cláusula pétrea a independência dos poderes, ou seja, não pode o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo que expeça uma carteira de trabalho a estrangeiro como se estivessem preenchidos os requisitos da Portaria n. 01/97 do Ministério do Trabalho. A União interpôs agravo retido (fls. 59/66). Contraminuta às fls. 70/73. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl.74). Despacho de especificação de provas (fl.74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando determinação para que a ré proceda a emissão da CTPS, ainda que em caráter temporário. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os elementos informativos dos autos demonstram que a autora é senegalesa tendo sido condenada pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes e encontra-se cumprindo a respectiva pena com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 13/21) e para que possa ser expedida sua CTPS, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SP apontou à fl. 31 a necessidade do atendimento ao disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, I, alínea a, itens 1,2, e 3 da Portaria nº 01/97 atualizada pela Portaria nº 02/98, ou seja, deverá apresentar extrato da Consulta de Dados de Identificação emitida pelo SINCARE com passaporte, dentre outros documentos. Há que se ressaltar que, no caso em questão, o princípio da igualdade deve ser observado com o fim de assegurar ao estrangeiro uma forma digna de cumprimento de pena e assegurando-lhe todas as garantias, pois sua condição jurídica não o desqualifica como sujeito de direitos. Conforme preleciona Artur de Brito Gueiros Souza, o estrangeiro já tem sua situação agravada diante da distância de seu país e da sua família, além das barreiras linguísticas e da dificuldade de compreensão das normas e regulamentos carcerários. Além dessas dificuldades, tem-se impingido ao estrangeiro um tratamento discriminatório, com supressão de direitos, agravando-se ainda mais sua reprimenda. (Presos Estrangeiros no Brasil Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 300/302). Além do mais, é inegável que o benefício do regime aberto visa a readaptação do indivíduo à vida em comunidade. Entretanto, a concessão do benefício, por si só, não tem o condão de atingir sua finalidade, sendo necessárias medidas adicionais, tal qual a inclusão no mercado formal de trabalho, de forma a garantir sua sobrevivência de modo honesto (meios lícitos) e digno. No caso do estrangeiro, é preciso que essa garantia se concretize enquanto permanecer no País e até o final cumprimento da pena, ainda que não tenha visto de permanência e de trabalho. O não fornecimento da CTPS ao estrangeiro em cumprimento de pena e em livramento condicional somente teria como consequência direcioná-lo para a ilegalidade, no mercado de trabalho informal ou na prática de crimes (reincidência). Afinal, como ser humano, necessita obter dinheiro para alimentar-se, vestir-se, manter a saúde, etc. Conclui-se, desta forma, que a recusa no fornecimento da CTPS neste contexto inviabiliza a efetivação da finalidade do regime aberto, do direito ao trabalho e ao próprio sustento, do princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que proceda a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS a autora, independentemente de sua situação migratória, em caráter temporário, enquanto a mesma estiver cumprindo pena em território nacional. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017666-37.2014.403.6100 - MANOEL BENJAMIN PEREIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. MANOEL BENJAMIN PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 58.000,04 (cinquenta e oito mil reais e quatro centavos) correspondente à devolução em dobro dos valores indevidamente sacado de sua conta poupança, e ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrados em R\$ 58.000,04 (cinquenta e oito mil reais e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentando sua pretensão, o autor sustenta que é titular de conta poupança mantida com a ré desde o ano de 2004, sendo que em

dezembro de 2013, ao dirigir-se à agência para efetuar um saque, constatou que em sua conta havia um saldo de somente R\$ 2,54, verificando pelo extrato a ocorrência de diversas operações indevidas feitas sem sua autorização. Relata que comunicou o corrido à agência, tendo procurado por diversas vezes solucionar o problema junto à mesma, sem contudo ter recebido uma resposta acerca da conclusão do seu pedido de restituição dos valores sacados. Ressalta ainda que assinou um acordo com a instituição ré, que se comprometeu a depositar em caráter provisório em sua conta bancária o valor de R\$ 29.002,00, até a apuração dos fatos, apuração esta que não ocorreu, razão pela qual lavrou, em 13.08.2014, um Boletim de Ocorrência junto à 72ª Delegacia de Polícia. Por fim, aduz que solicitou a liberação das imagens das câmaras de segurança do estabelecimento bancário para a comprovação da fraude, porém a ré nunca as providenciou. Pleiteia o reembolso dos valores indevidos sacados, em dobro e devidamente corrigidos, além de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/24), atribuindo à ação o valor de R\$ 116.000,08 (cento e dezesseis mil reais e oito centavos). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido a fl. 28. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/41, arguindo, em preliminar, a prescrição trienal do direito. No mérito, sustentou que não foi demonstrado nenhum indício de falha na prestação do serviço bancário, e que o fato de terceiro representa uma das hipóteses excludentes da responsabilidade civil, sustentando que no caso presente, presentes ambos os requisitos, impossível atribuir responsabilidade ao banco pelos saques impugnados. Ressalta que não foi igualmente demonstrado nenhum indício ou começo de prova de que o autor sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configurasse dano moral, razão pela qual, pugna pela total improcedência da demanda. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 43). Em cumprimento ao determinado à fl. 43, a CEF apresentou nova documentação às fls. 48/158. Réplica e manifestação sobre a documentação apresentada às fls. 168/173. O autor apresentou documento de comprovação de endereço à fl. 176. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em prescrição do direito. Da análise da documentação carreada aos autos, nota-se que o autor, antes do transcurso do prazo de três anos, contestou os saques junto à instituição financeira, não obtendo êxito administrativo, razão pela qual, intentou a presente ação judicial. Trata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos materiais cumulados com morais tendo por fundamento alegados saques indevidos em conta poupança de titularidade do Autor. Inicialmente, consigne-se que os serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que os saques foram permitidos, sem qualquer falha do serviço, ou seja, terem sido realizados pelo próprio Autor por ser o banco que mantém os documentos que servem de base para a manutenção da conta e sua movimentação. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que se impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, dispondo-se a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se inclui eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos mesmos, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e

riscos. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a parte autora, em sua inicial, alega que em dezembro de 2013 consultou extrato detalhado de sua conta poupança, quando constatou que inúmeras movimentações indevidas haviam sido praticadas no período de 05/04/2011 a 13/09/2012, ou seja, por período superior a um ano. Consigna ainda que comunicou de imediato o fato à instituição bancária, lavrando ainda um Boletim de Ocorrência, registrado sob o nº 6990/2014. Outrossim, diante das alegações e documentos trazidos pela CEF às fls. 48/158, notadamente quanto à localização das agências em que os saques foram realizados, que seriam próximas à residência do autor e à residência de seu filho, o autor manifestou-se às fls. 168/173, informando que não possui filho do sexo masculino, e sim, cinco filhas mulheres, sendo que nenhuma delas reside próximo à sua residência ou às agências apontadas pela ré. Posto isso, vislumbra-se, pelo exame da documentação trazida pela CEF, que o autor, no período antecedente aos alegados saques indevidos, realizou saques de sua conta. A circunstância alegada de ter efetuado apenas dois ou três saques não o auxilia na medida em que esses saques - em ATMs e com cartão - eram efetuados até que na conta restasse menos de 100 reais, ou seja, sempre que havia saldo na conta o saque era feito poucos dias após os depósitos. Possível também verificar que os saques impugnados foram todos feitos em dias úteis da semana e a grande maioria entre o período das 8:00 horas e 9:30 horas, com alguns entre 11:00 horas e 14:00 horas. Ou seja, não foram realizados em finais de semana, ou mesmo à noite a indicar uma liberdade de ação da pessoa que realizou os saques apenas durante dias úteis da semana e basicamente no período da manhã. Foram realizados, por outro lado, no bairro em que reside o titular da conta, e, embora tenha o patrono tido o cuidado de buscar demonstrar que o autor não residia no endereço constante no cadastro da CEF e dele não possuir filho homem, mas cinco filhas mulheres, não trouxe aos autos comprovação do endereço delas. Neste contexto, em que é possível verificar que o autor chegou a utilizar o cartão para saques em ATMs que não contestou, que o exame do histórico da movimentação desta conta revela que sempre que ela contava com um saldo razoável em poucos dias havia o saque, e finalmente, reproduzindo o mesmo histórico, que foram feitos saques regulares por um longo período (de abril de 2011 a setembro de 2012), vindo o autor apenas mais de um ano após (dezembro de 2013) se dar conta dos saques indevidos, imediatamente após a realização de um depósito de valor não só razoável, mas claramente incomum para as condições financeiras do autor, impossível, no caso, reputar falhar de serviço da CEF a justificar o ressarcimento almejado. Atente-se que a circunstância da CEF ter assentido com um crédito provisório no valor de R\$ 29.002,00 na conta do autor não se apresenta suficiente para estabelecer confissão de responsabilidade por expressamente ressaltar a provisoriedade do mesmo até a apuração do fato. Como consequência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078 /90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que o demandante alega ter sofrido.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se

0018052-67.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OPHELIA DA COL - ESPOLIO X ROGERIO LUIZ PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do ESPÓLIO DE OPHELIA DA COL, objetivando a restituição dos valores do benefício previdenciário indevidamente recebido, devidamente atualizados. Sustenta, em síntese, que concedeu pensão por morte à Ophelia da Col em 1980, e posteriormente, em 1991, concedeu o benefício de Renda Mensal Vitalícia, tendo a beneficiária recebido indevidamente ambos os benefícios até seu óbito, ocorrido em 30/09/2008, quando o INSS detectou a acumulação irregular dos benefícios. Narra que instaurou procedimento administrativo para apuração das irregularidades e quantificação dos valores indevidamente pagos, tendo, em 2010, encaminhado ofício aos familiares da falecida para apresentação de defesa, que foi oferecida pelo curador da de cujus, o Sr. Rogério Luiz Pereira, cuja defesa foi rejeitada, e recurso não provido. Requer a devolução dos valores indevidamente recebidos nos cinco anos anteriores à instauração do procedimento administrativo. Junta documentos às fls. 16/164. Atribui à causa o valor de R\$ 14.535,44 (quatorze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Devidamente citado (fls. 171/172), o representante do espólio, Sr. Rogério Luiz Pereira, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme atesta a certidão de fl. 173. Intimadas as partes, a União manifestou seu não interesse pela produção de novas provas (fl. 174). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, na qual pretende a autora a restituição dos valores do benefício previdenciário indevidamente recebido, devidamente atualizados. Inicialmente, ressalte-se que o representante do réu, citado de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 173, deixou de apresentar contestação no prazo legal. Caracterizada a revelia do mesmo, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 319 do CPC. Entretanto, consigne-se que Os efeitos da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados, do mesmo modo que o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz (RSTJ 53/335 e RSTJ 146/396). Superado este aspecto, passemos à análise da legalidade da restituição dos valores recebidos pela beneficiária Ophelia da Col à título de Renda Mensal Vitalícia, uma vez que não pairam dúvidas acerca da sua inacumulabilidade com qualquer espécie de benefício da previdência social. A respeito, ressalte-se que há dois requisitos excludentes de dever de restituir valores indevidamente recebidos: 1) Uma conduta comprovadamente equivocada da Administração Pública e 2) A presunção de boa-fé do beneficiado. A boa-fé é imprescindível nos casos de restituição ao erário. Sua presença, aliada com a efetiva comprovação de equívoco na aplicação da lei por parte da Administração Pública, é excludente de restituição de verbas pagas erroneamente. Presume-se que há boa-fé quando os valores pagos ao beneficiado eram percebidos como legítimos, ou seja, quando o beneficiário realmente acreditava que fazia jus aos valores recebidos. No caso dos autos, não há dúvida a respeito da boa-fé com que os benefícios foram recebidos, até a sobrevinda da constatação de irregularidade, posto que concedido dentro das formalidades legais e administrativas exigidas para tanto. Soma-se a isso o caráter alimentar da verba que se quer ver restituída. Como o ato equivocado partiu de falha da autora, que concedeu o benefício de Renda Mensal Vitalícia NB nº 40/088.379.342-3, mesmo já sendo a beneficiária titular de um benefício de pensão por morte concedido anteriormente (NB nº 21/073.546.420-0), deixando de cumprir as disposições legais pertinentes à inacumulabilidade de benefícios, não seria justo impor ao espólio da ré o ônus de restituir a Administração valores pagos por erro ao qual não deu ensejo. Esse é o entendimento predominante da jurisprudência. A exemplo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - A Autarquia Federal opõe embargos de declaração do v. acórdão, que por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto, confirmando a decisão monocrática que, que nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu recurso. - Alega que há previsão legal que permite restituição de valores pagos indevidamente, pela Autarquia Federal, sendo irrelevante a boa ou má-fé no recebimento. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - Entendo indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Não há indícios de má-fé por parte do requerente. Houve apenas requerimento do benefício que se entendia devido, pedido que foi, inicialmente, acolhido pela Autarquia. Razoável, portanto, presumir que a parte autora agiu de boa-fé, sendo indevida a cobrança de valores levada a efeito pelo INSS. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (AC 0000024720114036116- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1702929 - DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF 3 - 8ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória. 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir,

via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título benefício assistencial. 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior. 5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos. 6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal. 7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 8. Remessa oficial e apelação improvida. (AMS 00152096720124030000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337636 - DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF3 - 5ª turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Ressalte-se que a existência de mais de um número de inscrição, dada a divergência de grafia do nome da beneficiária, igualmente não é erro a esta imputável, uma vez que tais desencontros referem-se exclusivamente ao sistema da autarquia autora, cujos dados são alimentados por seus servidores. Ressalte-se que toda a documentação pessoal da autora (CPF, RG, etc) encontrava-se regular. Por fim, a corroborar a negligência da autarquia autora, frise-se o desrespeito ao art. 69 caput da Lei 8.212/91, que dispõe caber à Autarquia a regular e permanente revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, no claro intuito de minimizar os prejuízos sofridos com as constantes concessões indevidas de benefícios. No caso dos autos, tendo os benefícios sido concedidos em 1980 e 1991, assim permaneceram sendo pagos até o óbito da autora, em 2009, em clara demonstração de ausência de regular revisão da concessão, de modo a não merecer guarida a intenção de reaver, tantos anos depois e contra o espólio da beneficiária, o prejuízo havido com a própria negligência. Neste contexto, a improcedência da ação se impõe. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do réu à pretensão da autora. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010580-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERREIRA LEDO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)

Fls. 112: Nada a deferir tendo em vista não existirem valores a serem levantados nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7) - SOLANGE VIEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VIEIRA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida à fl. 235 que homologou o pedido de desistência formulado pela autora condenando-lhe ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. A exequente apresentou seus cálculos à fl. 250 requerendo a intimação da autora para pagar a quantia de R\$ 4.125,88 (atualizada até junho/2010). A executada manifestou-se às fls. 254/257 alegando reconhecer o débito no valor de R\$ 3.750,80 menos o montante da multa pois se aplica somente no caso de não pagamento, o que não ocorreu no caso concreto. Propôs efetuar o pagamento de forma parcelada, ou seja, R\$ 500,00 no ato com o depósito judicial já efetuado e o restante em 6 parcelas de R\$ 500,00 e a sétima de R\$ 250,00 nos dias 20 de cada mês. A CEF peticionou à fl. 266 discordando do valor do débito que, afirma ser R\$ 4.125,88 (julho/2010) e anuiu com o parcelamento em até 10 parcelas. A executada manifestou-se às fls. 276/277 discordando do pagamento da multa. A CEF requereu a penhora on line via sistema BACENJUD do valor de R\$ 408,77, o que foi deferido à fl. 291. Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado aos autos às fls. 292/293 informando o saldo bloqueado no valor de R\$ 408,77. A executada informou que os valores bloqueados dizem respeito à conta poupança requerendo o seu desbloqueio bem como aduziu ter quitado o débito relativo à presente execução (fls. 295/296). Petição com extrato juntado pela executada com a pretensão de comprovar que a conta bancária na qual o valor foi bloqueado trata-se de conta poupança (fls. 306/307 e 322). À fl. 326 os autos foram convertidos em diligência esclarecendo-se que a executada comprovou tão somente que houve o bloqueio judicial de R\$ 119,58

da conta poupança n. 37724-4/500 e, por tratar-se de valor impenhorável foi determinado o seu desbloqueio e restituição à referida conta devendo o restante do valor bloqueado judicialmente ser transferido para conta judicial à disposição do Juízo. O despacho de fl. 326 foi cumprido conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores (fl. 328). A exequente peticionou à fl. 339 informando que os saldos acumulados nas contas n.ºs 0265-005-00297115-4 (fl. 331 - R\$ 3.842,56, depósitos parcelados feitos pela Executada às fls. 261 e 265) e 0265-005-00314408-1 (fl. 332 - R\$ 289,19 valor remanescente após o desbloqueio de R\$ 119,58 determinado à fl. 326) são suficientes para a satisfação do débito pela executada. Requer a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono, Dr. José Adão Fernandes Leite. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante dos depósitos efetuados pela executada nas contas judiciais n.ºs 0265-005-00297115-4 (fl. 331 - R\$ 3.842,56) e 0265-005-00314408-1 (fl. 332 - R\$ 289,54), com a concordância da exequente, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, na pessoa do patrono Dr. José Adão Fernandes Leite, RG. 5.690.149/SSP/SP e CPF n.º 433.674.378-91, com incidência de imposto de renda, referente à quantia total de R\$ 4.132,10, depositada na agência da Caixa Econômica Federal n.º 0265, conta n.º 005-00297115-4 (fl. 331 - R\$ 3.842,56, depósitos parcelados feitos pela Executada às fls. 261 e 265) e 0265-005-00314408-1, conforme guia de depósito às fls. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017397-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA (SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO PAULINO DA SILVA (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, originariamente perante o Juízo da 16ª Vara Cível Federal em face de INALDO PAULINO DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.601,73 (vinte e cinco mil seiscentos e um reais e setenta e três centavos) referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 004048160000036741) firmado entre as partes em 21 de janeiro de 2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Custas à fl. 27. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o réu apresentou embargos à monitória (fls. 102/113) alegando falsificação de sua assinatura no contrato objeto dos autos e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou improcedência da ação. Requereu os benefícios à assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 115 foi deferido os benefícios à assistência judiciária gratuita e determinado às partes a especificação das provas. O réu peticionou informando não ter mais provas a produzir (fl. 116). A autora não se manifestou conforme certificado à fl. 117, verso. À fl. 119 foi determinado o apensamento dos autos da ação ordinária n. 0000380-11.2013.403.631-7. Os autos foram enviados para a Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/CECON - SP para audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 137/138). Nos termos do Provimento n. 405, de 30 de janeiro de 2014 e do Provimento n. 424, de 3 de setembro de 2014, os autos foram remetidos ao Juízo desta 24ª Vara Cível Federal em 15/09/2014 e recebidos em 16/09/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 25.601,73 (vinte e cinco mil seiscentos e um reais e setenta e três centavos) referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 004048160000036741) firmado entre as partes em 21 de janeiro de 2011. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos

embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.No entanto, no caso dos autos, a ação improcede.Conforme laudo pericial trazido aos autos da ação ordinária n. 0000380-11.2013.403.631-7, em apenso, às fls. 93/111, pelo perito Sebastião Edison Cinelli, ficou comprovado que as assinaturas apostas no Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento De Materiais de Construções e Outros Pactos, contrato nº 004048160000036741 (fls. 09/15), bem como na Nota Promissória - Pro Solvendo (fls. 16/17) e na cópia do documento de identidade (fl. 19) não são do réu.À fl. 103 do laudo pericial, o perito afirma que as falsificações são grosseiras quanto às assinaturas padrões e utilização de documento falsificado.Além do mais, informa à fl. 96 que Para a realização da presente perícia de caráter grafotécnico, contou o perito com padrões de confronto incontestáveis do Sr. Inaldo Paulino da Silva constantes dos autos que, em quantidade, contemporaneidade, adequabilidade e autenticidade atendem os requisitos da cadeira documentoscópica conforme segue especificado: padrões de confronto presentes nos autos da ação declaratória (...) e padrões de confronto presentes nos autos da ação monitoria (...).Conclui-se, desta forma, ter sido a ação monitoria dirigida indevidamente contra o réu.Neste contexto, de rigor, a improcedência da presente ação monitoria por ficar comprovado não ter ele assinado os instrumentos contratuais objeto da mesma.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0020411-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALERIA MARCIA NASCIMENTO DA SILVA

Fls. 94/95: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90(noventa) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3960

MANDADO DE SEGURANCA

0008371-39.2015.403.6100 - FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FUNDAÇÃO REVIVER REFÚGIO VIDA VERDADEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que sofreu, indevidamente, retenção de valores a título de imposto de renda sobre aplicações financeiras, nos autos de 2002 a 2004, já que se trata de entidade imune.Afirma, ainda, que apresentou pedido de restituição, em 23/11/2007, que deu origem ao processo administrativo nº 18186.005857/2007-35.Alega que, até a data da impetração do mandado de segurança, não foi proferida decisão administrativa.Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada julgue, imediatamente, o processo administrativo tributário nº 18186.005857/2007-35.Às fls. 58/59, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de imposto de renda.E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito

fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 23/11/2007 (fls. 39 e 50), ou seja, há muito mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 18186.005857/2007-35, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 12 de maio de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0007616-15.2015.403.6100 - PET MAXI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA (SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP261719 - MARIA DA GLORIA JUNQUEIRA MARTINS PUGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MUCCI - ME

PET MAXI COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de sustação de protesto, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de JÁ EXPRESS TRANSPORTES - ANTONIO CARLOS MUCCI ME, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a ré descontou a duplicata mercantil nº 1703, emitida em 26/02/2015, em favor da Já Express Transportes. Alega não ter havido prestação de serviços a justificar a emissão da duplicata, eis que o contrato de prestação de serviços foi rescindido em 29/01/2015. Alega, ainda, que todo pagamento é feito no dia 8 de cada mês e que não houve a prestação de serviço no mês de fevereiro. Acrescenta que o título apresentado é uma duplicata simulada, mas que ele foi levado a protesto, perante o 4º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Pede a concessão da liminar para que seja sustado o protesto da duplicata apresentada, oferecendo caução no valor de R\$

3.680,00.O feito, distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 16.Às fls. 23/38, o autor regularizou a inicial.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 23/38 como aditamento á inicial.Trata-se de pedido de sustação do protesto, sob a alegação de que houve a emissão de duplicata e seu protesto, sem a correspondente prestação de serviço, tendo em vista a rescisão do contrato firmado entre as partes.Ora, da análise dos autos, não é possível afirmar que assiste razão ao autor.É que não há elementos suficientes para afirmar, neste juízo sumário, que o contrato de prestação de serviços existente foi rescindido e que não havia prestação de serviços a ser paga pelo autor.Ademais, a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido ou de prestação de caução idônea.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).2 - Recurso não conhecido.(RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ª T do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES)CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.(AGRMC n.º 199900394526/SP, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p.160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Assim, entendo que a liminar somente pode ser deferida mediante a realização do depósito judicial, eis que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para a verificação da plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora está presente, uma vez que, caso não seja concedida a liminar, o autor sofrerá com os efeitos do protesto realizado.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a sustação dos efeitos do protesto discutido neste feito, perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolado sob nº 0361-11/03/2015-30, condicionada à realização de depósito judicial do valor discutido.Comprovado o depósito judicial, expeça-se ofício ao referido Tabelionato, com cópia da presente decisão.Citem-se os réus, intimando-os acerca da presente decisão.Publique-se.São Paulo, 08 de maio de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000750-88.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em fave da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista.Afirma, ainda, ter a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu/SP.Alega que o trecho que corta a cidade de Embu-Guaçu/SP, no Km 137+300, é área de interesse coletivo e sua manutenção e conservação é da Prefeitura Municipal.Alega, ainda, tratar-se de domínio da via férrea, segundo do DNIT, ou seja, de domínio da União.No entanto, prossegue, em 10/12/2014, apurou-se a existência de uma passagem de nível clandestina, invadindo a faixa de domínio nas proximidades do KM 137 + 300, sem nenhuma autorização da União.Acrescenta ter lavrado boletim de ocorrência a fim de registrar tal passagem de nível irregular.Sustenta que, além da invasão ilegal, há iminente risco de acidentes e que tem o dever legal de zelar pela segurança e manutenção, o que justifica a restituição do local ao status quo ante.Sustenta, ainda, que o contrato de concessão deixa claro que a exploração da faixa de domínio da via férrea é exclusiva da concessionária.Afirma que a ré, além de ter realizado a passagem de nível clandestina, localizada no KM 137 + 300, promoveu a sinalização, dentro da faixa de domínio da União.Pede a concessão da liminar para cessar o esbulho possessório, conferindo à reintegração da posse da área e à demolição das edificações invasoras.Às fls. 248, o DNIT afirmou ter interesse em integrar a lide como assistente da autora.A União, às fls. 268, informou tratar-se de imóvel operacional, faixa de domínio da malha ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu, havendo interesse do DNIT.Às fls. 273, foi determinada a inclusão do DNIT, no polo ativo, como assistente simples. Foi, ainda, determinada a intimação da ré para manifestação, no prazo de cinco dias.Não tendo havido manifestação da ré, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.De acordo com a inicial, verifico que a autora é concessionária da União para exploração da malha ferroviária paulista, de forma exclusiva.Verifico, ainda, pelas fotos apresentadas nos autos e pelo Boletim de Ocorrência, que houve a construção de uma passagem de nível clandestina, utilizada para veículos, havendo placas de sinalização da mesma.Tal construção foi feita no trecho Embu-Guaçu, Km ferroviário 137 + 300, conforme descrito às fls. 43/44 e no boletim de ocorrência de fls. 69/70.Ora, em se tratando de faixa de domínio da União, sob a concessão da autora, não poderia ter havido a

construção de uma passagem de nível de forma irregular e sem autorização. Está, pois, configurado o esbulho possessório em razão da ocupação irregular. E, tendo o esbulho ocorrido há menos de um ano e um dia, ou seja, desde junho de 2014, como consta do boletim de ocorrência (fls. 69/70), está presente a urgência a justificar a necessidade da concessão da liminar. Ademais, por se tratar de malha ferroviária ativa, a passagem clandestina de veículos pode causar graves acidentes, o que justifica a concessão liminar da medida. Entendo, pois, estar presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar imediatamente a autora na posse do bem descrito na inicial, ou seja, a faixa localizada no Km 137 + 300, com a demolição das edificações lá realizadas para a passagem de nível clandestina. Expeça-se Mandado Liminar de Reintegração de posse em favor da autora. Cite-se a ré, intimando-a do conteúdo desta decisão. Publique-se. São Paulo, 11 de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-23.2015.403.6100 - SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP220834 - ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)
SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em meados de 2013, foi procurada pela empresa JDF Santana Locadora ME, na pessoa de seu sócio José Drayton Ferreira Santana, que queria adquirir o veículo Renault MSU CCMT1 213 M6, 2013/2014. Afirma, ainda, que, em 02/04/2013, foi formalizado o negócio, intermediado pela autora, sendo que a JDF se obrigou a pagar à Renault o valor de R\$ 68.568,00, para quitação do veículo. Alega que o veículo foi encomendado à Renault e que, por se tratar de venda direta, a nota fiscal é emitida diretamente pelo fabricante ao comprador, ou seja, à JDF. Acrescenta que a nota fiscal foi emitida em 02/05/2013, em nome da JDF, que foi enviada à autora para comprovação da negociação e repassada à JDF. Alega, ainda, que o veículo foi entregue à autora, que ficou responsável pela guarda do mesmo, até o pagamento do preço à montadora. No entanto, prossegue, o pagamento à vista não foi realizado pela JDF, que, em 20/06/2013, solicitou o cancelamento do negócio. Afirma que, diante do cancelamento do negócio, ela comprou o veículo da montadora, realizando o pagamento do preço, mas descobriu que o mesmo estava gravado com alienação fiduciária, junto à CEF. Acrescenta que, diante do gravame, está impedida de comercializar o veículo e impossibilitada de transferir sua propriedade. Sustenta que o veículo não pode mais servir como garantia do contrato, eis que ele pertence à autora. Sustenta, ainda, que o financiamento concedido pela ré não tem relação com a aquisição do veículo, já que ele não foi pago pela JDF, não tendo a autora recebido nenhum valor a esse título. Pede, assim, que seja concedida a antecipação da tutela para que seja dada baixa imediata no gravame inserido no prontuário do veículo Renault. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/60. Nesta, alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da JDF. No mérito propriamente dito, afirma que é terceira de boa-fé e que firmou o contrato de financiamento com o oferecimento do veículo em garantia, com JDF, que apresentou a nota fiscal do referido veículo em seu nome. Sustenta que a nota fiscal é documento suficiente para prova da propriedade do veículo. Acrescenta que a autora entabulou negociação comercial com a JDF para venda do veículo, solicitando a emissão da nota fiscal, sendo o referido veículo dado em garantia de empréstimo. Pede que seja indeferida a antecipação da tutela. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da JDF, tendo em vista que a autora não formula nenhum pedido contra ela, mas tão somente a baixa definitiva do gravame do veículo, pela CEF. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico não assistir razão à autora. É que a nota fiscal para compra do veículo foi emitida em nome de JDF, em 02/05/2013 (fls. 23). E, como compradora do veículo, apresentou-a para firmar um contrato de empréstimo com a CEF, dando o referido veículo em alienação fiduciária. O contrato está datado de 22/05/2013 (fls. 55/60), ou seja, antes do pedido de cancelamento da nota fiscal pela empresa JDF, que ocorreu em 20/06/2013 (fls. 25). Ora, a garantia para celebração do empréstimo foi dada regularmente, mediante a comprovação da compra do veículo pelo contratante. Verifica-se, como salientado pela ré, em sua contestação, que a linha sequencial de fatos é indubitosa: a Autora entabulou negociação comercial com a JDF para venda do veículo. Solicitou a emissão de nota fiscal em favor da adquirente, providência que acabou por ser realizada. A JDF, por sua vez, ofereceu o bem à CAIXA como garantia de empréstimo. A CAIXA, enquanto credora com garantia, promoveu a inscrição do gravame nos sistemas pertinentes (fls. 51). Assim, não é possível dar baixa do gravame, uma vez que o veículo foi usado como garantia do contrato regularmente firmado entre a CEF e o proprietário do bem. Não está presente, pois, a verossimilhança nas alegações de direito da autora. Diante do

exposto, NEGÓCIO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. São Paulo, 12 de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7350

INQUERITO POLICIAL

0000440-66.2012.403.6107 - JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X LUZIA AQUINO DA SILVA

1. Mantenho a decisão recorrida (fls. 127/128) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 7351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-31.2008.403.6181 (2008.61.81.007634-2) - JUSTIÇA PÚBLICA X JOAO TELES (SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO E SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/192 (fl. 201), bem como que todas as determinações contidas na sentença já foram cumpridas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 7352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006737-81.2000.403.6181 (2000.61.81.006737-8) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X CESAR BRASÍLIO TOLENTINO (SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA) X JORGE PENA BORGES X MARIA LIGIA ALVES MORETTO X WAGNER FRANCISCO VIEIRA (Proc. SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CESAR BRASÍLIO TOLENTINO, ou César Tolentino, e MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO foram condenados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Na sentença, prolatada às folhas 441/455, CESAR BRASÍLIO TOLENTINO foi condenado à 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO foi condenada à 3 (três) anos de reclusão. Para ambos as penas privativas de liberdade foram convertidas em restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra multa. A sentença transitou em julgado para a acusação em 05.12.2005 (fl. 477). Os acusados interpuseram recursos de apelação (fls. 468/473 e 484/488). Em 15.04.2013, a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou as apelações, mantendo a sentença (fls. 557/560). O v. Acórdão transitou em julgado para a defesa em 25.07.2013 (fl. 587). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pretensão executória das penas impostas aos condenados, em face da ocorrência da prescrição (fls. 636/637). É o relatório. Decido. Realmente é caso de extinção da pretensão executória em face dos sentenciados. A considerar as sanções estabelecidas para os condenados, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão executória é de 8 (oito) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Além disso, há que se anotar, também, que o referido prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou seja, em 05.12.2005 (fl. 477), levando a conclusão de que o termo final do referido prazo prescricional se deu em 04/12/2013. Não bastasse, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, o que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão executória do Estado em relação aos condenados. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade da pretensão executória do Estado da pena imposta aos sentenciados CESAR BRASÍLIO TOLENTINO, ou César Tolentino, e MARIA DE LOURDES

AYRES CASTRO, com fundamento no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos sentenciados, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 17 de abril de 2015. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003281-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RASCAGLIA NETO (SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de FRANCISCO RASCAGLIA NETO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela supressão ou redução de tributos federais mediante omissão de informações ou apresentação de informações falsas às autoridades fazendárias. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica denominada Cordlyne Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 71.981.070/0001-16, com sede em São Paulo, SP, no período relativo ao ano-calendário 1998, agindo de forma consciente e voluntária, omitiu informações à autoridade fazendária em relação à valores financeiros da ordem de R\$9.340.322,86 (nove milhões trezentos e quarenta mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), os quais movimentou em contas correntes de que a empresa era titular, muito embora tais valores diferissem daqueles declarados à entidade fazendária, implicando na supressão e redução de tributo federal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ). A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2014. (fls. 1130). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 1180/1184. Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 1185/1186). Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da defesa e o acusado foi interrogado (fls. 1195). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 1197/1205), pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 1208/1234), ocasião na qual pugnou pelo decreto da absolvição. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, qual seja, suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de informações e declaração de informações falsas. É exatamente o que narra a peça acusatória, que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica denominada Cordlyne Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 71.981.070/0001-16, com sede em São Paulo, SP, no período relativo ao ano-calendário 1998, omitiu a movimentação financeira de rendimentos nas seguintes instituições financeiras - Safra (ag. 027; conta 145621 - extrato fls. 153/213); Banespa (Ag. 045; Conta 667338 - extrato fls. 214/224); Unibanco (Ag. 141; Conta 7482286 - extrato fls. 284/296); Caixa Econômica Federal (Ag. 0236, Conta 10488 - extrato fls. 298/326 e 336/360), Banco do Brasil (Ag. 1204, Conta 10488 - extrato fls. 111/152); Bradesco (Ag. 0132, Conta 53955 - extrato fls. 227/274); e Sudameris (Ag. Tatuapé; Conta 72510074 - extrato fls. 98/109), durante o ano de 1998, no total de R\$ 9.340.322,86 (nove milhões trezentos e quarenta mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos). Consta ainda na denúncia que diante das omissões apuradas, foram lavrados autos de infração no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001962/2004-46 (fls. 380/770), por meio do qual foi constatado, à época do encerramento da fiscalização (fls. 665/697), o crédito tributário no valor total de R\$ 1.742.769,63 (um milhão, setecentos e quarenta e dois mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos). A materialidade delitiva está evidenciada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.001962/2004-46 (fls. 380/770), o qual demonstra a omissão de movimentações financeiras na ordem de R\$ 9.340.322,86 (nove milhões trezentos e quarenta mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) e a consequente supressão de tributos federais. E, notadamente, pelos seguintes documentos: a) Termo de Constatação Fiscal; b) Auto de Infração; e, c) Termo de Encerramento da Ação Fiscal. Corrobora a materialidade, ainda, os documentos constantes dos autos que retratam todas as movimentações financeiras nas contas bancárias de titularidade da empresa Cordlyne Indústria e Comércio Ltda, com a indicação dos valores respectivos que foram omitidos das autoridades fazendárias. O Dossiê Pessoa Jurídica, de fls. 734/754, revela que os valores movimentados nas instituições financeiras Safra, Banespa, Unibanco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Bradesco e Sudameris não foram declarados no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no exercício de 1999. Ainda, o Processo Administrativo Fiscal nº 001962/2004-46 indica que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 21 de janeiro de 2007 e inscritos em Dívida Ativa da União em 30/08/2007 (fls. 496/534, do Apenso). Quanto à autoria, imperioso analisar inicialmente se o acusado tinha ou não poderes de

gerência e administração sobre a empresa Cordlyne Indústria e Comércio Ltda no período de 01/01/1998 a 31/12/1998. Conforme as consolidações de contrato social juntados às fls. 121/122, o acusado era sócio e administrador da pessoa jurídica Cordlyne Indústria e Comércio Ltda no exercício financeiro sob análise. A ficha cadastral, o Contrato Social e as alterações da empresa registram o réu como sócio e administrador da pessoa jurídica no período abrangido pelo ano calendário 1998 - exercício 1999. Somado a isso, têm-se os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial, José Ermolao Prolin (fls. 1002/1003) e Algemiro Algoes (fls. 1011/1012), que, como ex-sócios da empresa, confirmaram, de forma harmônica e segura, que o acusado assumiu a administração da empresa quando ingressou em 1997, passando a cuidar da área financeira. Ainda, a testemunha de defesa Antonio Lopes, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, afirmou que o acusado era o responsável pela gerência e administração da empresa, confirmando a narrativa da denúncia (mídia gravada fls. 1195, 09:35min). Assim, não há dúvidas de que o acusado era quem estava à frente dos negócios, razão pela qual não merece prosperar a tese defensiva de que o acusado era empregado e trabalhador na área de Recursos Humanos. Ademais, importante frisar que o tipo do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, não exige o dolo específico, mas o dolo genérico de suprimir ou reduzir o tributo devido, conforme jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FRANCISCO RASCAGLIA NETO, nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANA análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são desfavoráveis eis que o prejuízo ao Fisco, à época da fiscalização era de R\$ 1.742.769,63 (um milhão, setecentos e quarenta e dois mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos) e hoje supera os R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no que torno definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 04 (quatro) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 17 de abril de 2015 Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7357

INQUERITO POLICIAL

0016152-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU RODRIGUES SIMOES (SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP345979 - GABRIEL SOBRINHO TOSI)

1. Mantenho a decisão recorrida (fls. 84/86) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 7359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014482-68.2007.403.6181 (2007.61.81.014482-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DACIO CALVI JUNIOR (SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E

SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X TELMA TEREZINHA SIMOES X JOAO FRANCISCO SIMOES(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS)

Sentença tipo E Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de DÁCIO CALVI JÚNIOR e JOÃO FRANCISCO SIMÕES, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 29 ambos do Código Penal (fls. 123/125), sob o argumento de que, DÁCIO agindo como sócio administrador e JOÃO atuando na qualidade de gestor administrativo e financeiro da pessoa jurídica METALGÂMICA PRODUTOS GRÁFICOS LTDA deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados, nos períodos de 01/2002, 02/2002, 05/2002 a 07/2002, 12/2002, 09/2004 a 11/2004, 01/2005, 04/2005 a 13/2005, 01/2006 a 09/2006 (referente à Matriz da empresa); 01/2002, 09/2003, 09/2004 a 13/2004, 01/2005, 03/2005 a 09/2006 (referente à filial n. 5); 01/2002, 09/2003, 13/2003, 01/2004, 05/2005 a 01/2006, 03/2006 a 09/2006 (referente à filial n. 6); 01/2002, 10/2003 a 01/2004, 05/2005 a 09/2006 (referente à filial n. 7); 10/2003 a 02/2004, 05/2005 a 09/2006 (referente à filial n. 8); 11/2005 a 09/2006 (referente à filial n. 9); 05/2005 a 09/2005, 11/2005 a 01/2006, 03/2006 a 09/2006 (referente à filial n. 10); 05/2005 a 01/2006, 03/2006 a 09/2006 (referente à filial n. 13), totalizando o débito fiscal atualizado à época no montante de R\$ 695.549,48 (seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais quarenta e oito centavos) (fl. 124). Resposta à acusação ofertada pelo acusado Dácio às fls. 151 e 198/287 e pelo acusado João Francisco às fls. 155/164. Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 180/181) informou que o débito consultado encontra-se em cobrança na fase administrativa aguardando regularização após acórdão, não tendo sido inscrito em Dívida Ativa da União. A Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fl. 288) comunicou que a NFLD 37.010.431-5, encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/MF/DF para análise. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação penal por falta de justa causa para seu prosseguimento, nos termos do artigo 395, III, CPP, pugnando pelo arquivamento dos autos e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que comunique por meio de ofício dirigido aos presentes autos, quando ocorrer a constituição definitiva do crédito em discussão. É o relatório. DECIDO. É entendimento pacífico de nossas cortes, que para o início da ação penal o crédito tributário deverá encontrar-se definitivamente constituído. Entretanto, esse não foi o caso dos autos, pois conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, às fls. 194/195-v e informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls. 180/181 e 288), o crédito tributário não foi definitivamente constituído. Assim sendo, julgo extinto o feito por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, inciso III do CPP, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil em Guarulhos, conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 196-v, para que comunique quando ocorrer a constituição definitiva do crédito. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, fazendo contar averiguado, conforme Tabela de Tipo de Parte - MUMPS - da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 21 de março de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5) - JUSTICA PUBLICA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X SERGIO CRAGNOTTI(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)
FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP209340E - GUSTAVO ALVARES CRUZ E SP204262E - JULIA PARES PANIGASSI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO) X LI QI WU(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Autos nº 0010730-49.2011.403.6181Fls. 733/737 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO, na qual os acusados ratificam os termos da delação premiada por eles ofertada em seu inteiro teor. Por outro lado, reiteraram o pedido de unificação dos autos, bem como seu desmembramento em relação ao acusados. Não arrolaram testemunhas. Fls. 784/816 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, na qual alegou, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal, ante a nulidade da delação premiada, por violação ao princípio do contraditório e inobservância de requisitos legais da colaboração efetiva e voluntária; a inépcia da denúncia por ausência de descrição da conduta típica. Em relação ao mérito, alegou a sua inocência e falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, tendo em vista ser desprovida de qualquer substrato indiciário contra o acusado; a atipicidade dos fatos imputados ao acusado. Requereu a produção de provas, especialmente, documental (juntada de documentos) e testemunhal (arrolou seis testemunhas, que devem ser intimadas/requisitadas). Pleiteou, ainda, que se realize desde logo perícia contábil-financeira em relação ao patrimônio do acusado, bem como a possibilidade de utilização de prova emprestada de outros processos, desde que produzida em juízo. Fls. 820/826 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LI QI WU, na qual sustentou a inépcia da denúncia; ausência de tipicidade da conduta do acusado; não haverem provas da sua autoria. Arrolou duas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Fls. 829/839 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCELO SABADIN BALTAZAR, na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ante a ausência de descrição de todas as circunstâncias do fato criminoso, o que implicaria em cerceamento de defesa. No mérito, sustentou a improcedência da imputação relativa aos crimes de corrupção passiva e facilitação ao contrabando. Requereu a produção de prova pericial, documental (juntada de documentos), testemunhal (arrolou oito testemunhas, que devem ser intimadas) e acareação. Fls. 843/848 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de GERSON DE SIQUEIRA, na qual reiterou os argumentos apresentados em defesa preliminar de fls. 66/90, ratificada a fls. 473/474, sustentando a inocência do acusado por inexistência de prova de materialidade e autoria a

este atribuível, razão pela qual requereu sua absolvição. Requereu, por fim, a oitiva de três testemunhas, as quais deverão ser requisitadas. Fls. 937/970 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de HICHAM MOHAMAD SAFIE, na qual sustentou a inépcia da inicial acusatória; a nulidade das interceptações telefônicas por ofensa ao art. 5º, da Lei nº. 9.296/96; a degravação das escutas telefônicas, bem como a realização de perícia para aferir quem são os interlocutores dos diálogos e identificação dos números de terminais em que realizadas as chamadas e, ainda, análise de todo o material produzido para se comprovar (ou não) se a medida excepcional estava acobertada pelas decisões judiciais que autorizaram a quebra do sigilo. No mérito, sustenta a ausência de justa causa para a continuidade da ação penal em relação ao acusado. Requereu a oitiva de duas testemunhas, com a respectiva intimação, bem como a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação. Fl. 971 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de WELDON E SILVA DELMONDES, na qual sustentou a inocência do acusado, o que será demonstrado ao final da instrução. Alegou que fará a juntada de prova emprestada no tocante às testemunhas abonatórias que já compareceram e foram ouvidas em feitos análogos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 317, 1º e artigo 318, c/c os artigos 69 e 29, todos do Código Penal, contra ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO, WELDON E SILVA DELMONDES, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e MARCELO SABADIN BALTAZAR; os crimes capitulados nos artigos 317, 1º e artigo 318, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, contra GÉRSO DE SIQUEIRA; e o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, c/c os artigos 69 e 29, todos do Código Penal, contra LI QI WU e HICHAM MOHAMAD SAFIE. Os argumentos apresentados pelos acusados não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Quanto aos demais argumentos e pedidos, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. No que se refere ao pedido de ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO, relativo à unificação dos autos, bem como seu desmembramento em relação ao acusado, verifico já ter sido feita a apreciação do presente pleito, quando da análise das defesas preliminares a fls. 672/679v. Nesse ponto, mantenho o mesmo entendimento aplicado naquela ocasião, reportando-me aos argumentos já desenvolvidos a fl. 677, segundo parágrafo. Com relação aos pleitos de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (perícia contábil e financeira) e HICHAM MOHAMAD SAFIE (degravação das escutas e perícia), serão apreciados em momento oportuno. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo os DIAS: I) 25/08/2015, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação a fl. 403. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha que se encontra no Rio Grande do Norte (fl. 403). II) 26/08/2015, às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 06 (seis) testemunhas de defesa arroladas pelo réu ADOLPHO a fls. 815 e 03 (três) testemunhas de defesa arroladas pelo réu GÉRSO a fls. 847/848, que se encontram no município de São Paulo. III) 27/08/2015, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 07 (sete) testemunhas de defesa arroladas pelo réu MARCELO a fls. 837/838 e as 02 (duas) testemunhas de defesa arroladas pelo réu HICHAM a fls. 970, que se encontram no município de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha residente em Belo Horizonte/MG (fl. 836) - arrolada pelo acusado MARCELO. Nesta data, também serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa de LI QI WU, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (fl. 826). Notifiquem-se e requisitem-se todas as testemunhas arroladas, deprecando-se se e expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Todos os réus deverão ser intimados para comparecer nas audiências acima designadas por este juízo, que se realizarão nas dependências deste Fórum. A intimação poderá ocorrer por carta precatória para aqueles que se encontrarem fora do município de São Paulo. Intimem-se o MPF e as defesas. São Paulo, 12 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-37.2001.403.6181 (2001.61.81.002308-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO MARTINS SILVA

Intime-se a defesa constituída de REGINA HELENA DE MIRANDA a proceder a juntada do instrumento de mandato original (fls. 1595/1596), bem como, no prazo de 5 dias, a apresentar as razões recursais da apelação interposta à fl. 1540.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA(SP090452 - GETULIO SERPA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos nº 0001128-68.2010.403.6181, em face de Edy Carlos Neres da Silva, Alessandro Gomes, Marconi Alves Sathler, Anderson Fernando Bento, Jonas Oliveira Magalhães, HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA e Rozivania Abidias Belfort, como incurso no artigo 288 do Código Penal, e em face de Alessandro Gomes como incurso também no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 1374/1402). Narra a peça acusatória que, durante investigação de quadrilha formada para a falsificação e difusão de cédulas contrafeitas de real (Operação Galo Capote), restou apurado que os acusados teriam se associado de maneira estável e permanente entre si e com outros indivíduos, com o fim de cometerem crimes, especialmente fabricar, guardar, vender e introduzir em circulação moeda falsa. Indica que HUMBERTO seria uma dos distribuidores das cédulas falsas, diretamente ligado ao núcleo comandado pelo réu Edy Carlos Neres da Silva. O réu HUMBERTO foi preso cautelarmente, tendo seu defensor constituído ingressado com pedido de revogação da prisão preventiva, a qual foi deferida por este Juízo (fls. 1364/1365). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 1411/1412). Diante da não localização de HUMBERTO (fl. 1508), foi deferido o pedido do Ministério Público Federal e determinada a sua citação por edital (fl. 1518), o qual foi devidamente publicado (fls. 1563/1564), tendo decorrido o prazo para apresentação de defesa escrita sem manifestação (fl. 1592). Em 21 de outubro de 2010, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1555/1556, este Juízo decretou a prisão preventiva de HUMBERTO e de Rozivania Abidias Belfort, bem como determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e, finalmente, o desmembramento do feito (fls. 1595/1599). O feito foi desmembrado em relação a HUMBERTO e Rozivania, tendo sido distribuído a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo sob o nº 0012055-93.2010.403.6181 (fl. 1664). A Defensoria Pública da União requereu a revogação da prisão preventiva dos acusados (fls. 1673/1675), todavia este Juízo indeferiu tal pedido (fls. 1681/1684). Diante da localização e citação de Rozivania (fl. 1771), foi determinado novo desmembramento do feito em relação ao réu HUMBERTO (fl. 1799), tendo os autos sido distribuídos a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo sob o nº 0008579-13.2011.403.6181 (fl. 1801). Sobreveio aos autos a notícia de cumprimento do mandato de prisão de HUMBERTO em 08 de abril de 2015 (fls. 1850/1851). Foi determinada a citação de HUMBERTO (fl. 1856). A defesa de HUMBERTO apresentou resposta à acusação, sustentando inépcia da denúncia, em face da ausência de individualização da participação, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Alegou, ainda, ausência de provas, pugnando pela inocência do acusado (fls. 1862/1864). Em apenso, Pedido de Liberdade Provisória nº 0004778-50.2015.403.6181, no qual foi indeferida a revogação da prisão em 30 de abril de 2015. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que ela descreve de forma satisfatória os fatos imputados ao acusado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Outrossim, as alegações de falta de provas e inocência não são aptas a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciada e comprovada durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular

prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de MAIO de 2015, às 11:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como realização do interrogatório do acusado. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se São Paulo, 07 de maio de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPP I Juíza Federal substituta

Expediente Nº 6585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011785-11.2006.403.6181 (2006.61.81.011785-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANUEL CUNHA LACERDA(MT007598 - MARCOS ALEXANDRE COELHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X CLEIDE APARECIDA SALVADOR(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DO DIA 11/05/2015, FLS. 1514: Designo audiência de oitiva da testemunha de defesa, Desembargador Nery Júnior, a ser realizada no dia 18 de maio de 2015, às 14h30min. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001387-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X RONNY DE SOUZA PINTO(GO018659 - ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO)

Autos em Secretaria aguardando a manifestação da defesa nos termos dos artigos 402 CPP.

0002566-08.2005.403.6181 (2005.61.81.002566-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES DE ALCANTARA(CE024002 - ELSON SANTANA)

Fls. 597/600: Tratam-se de manifestações da defesa do réu José Fernandes de Alcântara, requerendo-se a intimação do Banco Cruzeiro do Sul a fim de que este apresente as vias originais do contrato de abertura, fichas de propostas de abertura e dos cartões de autógrafos da conta corrente 396-7, agência 229-2, de titularidade de firma EMPREITEIRA J.F.A FERNANDES LTDA - ME para fins de posterior exame pericial. A defesa também se manifestou pela desistência da testemunha de defesa DPF Dr. Ricardo Átila Barbosa, bem como, afirmou que a oitiva da testemunha de defesa Dr. Maurício Fabretti, membro do MPF (fls. 472/474) não trouxe qualquer prejuízo à defesa do réu. Assim, delibero da forma a seguir: 1) Homologo a desistência da testemunha Ricardo Átila Barbosa e determino o recolhimento da Carta Precatória nº 65/2015, expedida às fls. 531, independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Juízo deprecado com cópia da presente decisão; 2) Torno prejudicada a reinquirição da testemunha Procurador da República Dr. Maurício Fabretti. Comunique-se. 3) Serve o presente de OFÍCIO nº 833/2015 ao BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, representado pelo liquidante Sr. Eduardo Felix Bianchini, situado no endereço de fls. 514, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de inquérito por crime de desobediência, providencie a remessa de via original, ou, em caso de dever legal de guarda, de cópia de boa qualidade, autenticada em cartório, dos seguintes documentos: a) Formulário Cadastral de Pessoa Jurídica da Empreiteira JFA Fernandes LTDA, assinado em 21/06/1999 (fls. 507/509); b) Informação Cadastral de José Fernandes de Alcântara, assinado em 21/05/1999 (fl. 511); c) Contrato de abertura de conta ou qualquer outro documento que também contenha assinatura do representante da empresa Empreiteira JFA Fernandes LTDA - CNPJ 45.723.244/0001-30. Encaminhe-se por oficial de justiça, com cópia dos documentos de folhas indicadas para referência. Tal diligência de obtenção de eventuais arquivos mantidos sob a guarda do Banco Cruzeiro do Sul se dá em razão da principal tese defensiva, segundo a qual a empresa em que o réu era sócio-gerente nunca foi cliente da referida instituição bancária, mas vítima de suposto esquema

fraudulento que utilizou seus dados para atividades criminosas. Consigno, outrossim, que a realização de perícia grafotécnica não demanda a presença de documentos originais, eis que o exame se dá com relação à imagem dos registros caligráficos, e não com relação ao papel ou tinta utilizados. Sem prejuízo, diante das circunstâncias do caso, entendo pertinente a oitiva do atual representante do Banco Cruzeiro do Sul como testemunha deste Juízo na audiência designada para 02/06/2015, às 14 horas. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação do Sr. Eduardo Felix Bianchini (fls. 514). Instrua-se com cópia do presente o incidente de falsidade documental de nº 0004176-59.2015.403.6181. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se

0006759-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESTER ALMEIDA CHADA(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)

Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 16 de julho de 2015, às 16:00. Intimem-se

0001034-40.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JORN ALF BISINGER(SP211856 - RICARDO MAIA MASELLI) X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA MIRANDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do réu Sebastião Aparecido Pereira Miranda acerca da audiência designada, conforme fls. 368/371. Cumpra-se o restante teor da decisão de fls. 373/374. decisão de fls. 373/374: D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JORN ALF BISINGER e SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA MIRANDA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O réu JORN ALF BISINGER foi devidamente citado conforme fls. 357. O réu SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA MIRANDA foi devidamente citado conforme fls. 371. Foram apresentadas as respostas à acusação pelas defesas de JORN ALF BISINGER (fls. 360/361) e SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA MIRANDA (fls. 366/366v), sendo este assistido pela Defensoria Pública da União. Jorn Alf Bisinger protesta por sua inocência, enquanto a defesa de Sebastião Aparecido Pereira Miranda reserva-se no direito de apreciar o mérito somente após a instrução. O Ministério Público Federal arrolou 02 testemunhas de acusação. Pela defesa de Jorn Alf Bisinger foram arroladas 02 testemunhas, sendo que uma delas também foi arrolada pelo Ministério Público Federal. Pela defesa de Sebastião Aparecido Pereira Miranda foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de junho de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) ré(us) nos endereços em que ocorrer a citação, conforme fls. 357. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal das testemunhas ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA e ROSÂNGELA SILVA SOARES, nos endereços localizados neste município, conforme fls. 335 e 361. Serve o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco /SP, para fins de: 1) intimação d(a) testemunha de defesa AIRTON APARECIDO FABIANO, servidor público ocupante do cargo de auditor da Receita Federal, matrícula 16.928, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - Serviço de Fiscalização; a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 16 de junho de 2015, às 14:00 horas. 2) intimação da autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - Serviço de Fiscalização para requisitar o comparecimento da testemunha AIRTON APARECIDO FABIANO, de auditor da Receita Federal, matrícula 16.928, na audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha no Apenso. Intimem-se as partes.

0011904-88.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-69.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DA SILVA MARTINS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JULIANO DA SILVA MARTINS, pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, 2º, II e III, do Código Penal, pois teria, no dia 21 de junho de 2012, subtraído mediante grave ameaça e simulando a posse de arma de fogo, correspondências e encomendas que estavam sob os cuidados de funcionário da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no município de Embu das Artes/SP. A denúncia foi recebida em 2 de outubro de 2014 (fls. 06/08). Regularmente citado (fls. 18), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 27/31), alegando ausência de provas ou, subsidiariamente, mera tentativa. Argumenta ainda, que por não ter tido acesso a documentos juntados

posteriormente, referente aos autos 0009349-69.2012.403.6181.É o relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 21 de julho de 2015, às 14:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu.Na referida audiência poderá ser realizado o reconhecimento pessoal do réu. Caso a defesa pretenda que o reconhecimento ocorra nos termos do art. 226, II, CPP, deverá trazer perante este juízo pessoas que porventura tenham semelhança física com o réu. Não o fazendo, o reconhecimento será feito apenas com a presença do réu.Cópia da presente servirá como: Carta precatória 151/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Taboão da Serra/SP, para que se proceda à intimação da testemunha de acusação FABIANA PORTELA DE ANDRADE, RG 36144658-5, residente à Rua Orlando Albuquerque Orlandino, 94, Parque dos Pinheiros, CEP 06766-170, Taboão da Serra/SP, para que compareça à audiência acima designada perante este juízo deprecante. Instrua-se. Ofício 708/2015 ao Centro Administrativo da Polícia Militar, a fim de que seja autorizado o comparecimento dos policiais militares Gilmar Verissimo Bezerra (RG 26487453) e Anselmo Rodrigues Sousa (RG 30144461), à audiência acima designada, na qualidade de testemunhas de acusação. Ofício 709/2015 ao responsável pela GAREC - Gerência Administrativa de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com endereço à Rua Mergenthaler, 592, 9º andar, Bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo / SP, CEP 05311-900, a fim de que seja autorizado o comparecimento do funcionário Ezequel Saraiva Junior, na qualidade de testemunhas de acusação, à audiência acima designada.Em relação aos documentos juntados posteriormente, ressalte-se que a defesa se manifesta sobre a inicial, sendo a produção probatória realizada a partir de então. Ressalto que a apresentação da denúncia não dependia da juntada dos documentos, assim, rejeito a alegação de nulidade. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 33/56.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3606

INQUERITO POLICIAL

0009505-04.2005.403.6181 (2005.61.81.009505-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONS

GARDEMANN(PR024837 - GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FL. 572: Encaminhem os autos ao SEDI para que seja registrado, no polo passivo, a expressão INDICIADO - INQUÉRITO ARQUIVADO - código 47. Após, publiquem o presente despacho juntamente com a r. sentença de fl. 565. Utilizem, para tanto, a rotina MV-IS. int.. SENTENÇA DE FL. 565/VERSO: O Ministério Público Federal (MPF), em 21.08.2014, denunciou ALFONS GARDEMANN, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG 36405626-5 e CPF 349.968.269-91. Alega que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa FECHADURAS BRASIL/AS (posteriormente alterada para FERRAGENS DEMELLOT S/A), teria praticado o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP). Às fls. 580/582, a defesa informa que o tributo devido teria sido integralmente pago. Intimado a se manifestar, o MPF pugnou pela rejeição da denúncia, em razão de informação obtida perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional de que o débito foi integralmente quitado (fls. 557/561). FUNDAMENTAÇÃO Entendo que não é o caso de recebimento da denúncia. Ainda que possam existir divergências em razão da natureza material ou formal do delito previsto no art. 168-A, CP - embora este juízo adegue-se à linha de sua natureza material, conforme decisão de fls. 577 -, certo é que o pagamento integral do tributo (fls. 559/561) impõe a rejeição da denúncia, seja pela aplicação do art. 69, Lei 11941/2009, seja pela aplicação do princípio da insignificância, em razão de ausência de tipicidade material (STF, HC 107331). DISPOSITIVO Portanto, diante da inexistência de crime, por ausência de materialidade, REJEITO A DENÚNCIA em face do acusado, com base no art. 395, III, do CPP. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Comunicuem-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9332

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014370-55.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCOS ROBERTO RODRIGUES CARDOSO(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Fls. 77/82 e 83/88: Tendo em vista a justificativa plausível para redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia 11/05/2015, dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno a audiência preliminar prevista no artigo 72 e seguintes da Lei n.º 9.099/95 para o dia 08/06/2015, às 15h. Expeça-se carta precatória para intimação do autor do fato, que reside na cidade de Rio Claro/SP, a fim de que compareça perante este Juízo Natural para audiência de proposta de transação penal acima designada, devidamente acompanhado da advogada constituída. Intimem-se.

Expediente Nº 9334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. MARCOS ANGELO GRIMONE, o defensor ad hoc Dr. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP 45.374, representando o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO, e, por fim, as testemunhas arroladas pela acusação, HONORINA ANTÔNIA DA SILVA BATISTA e ODETE BEZERRA DE LIMA, e, as testemunhas arroladas pela defesa, VANDERLEY DOS SANTOS CORREA e MARLENE SARAIVA CARDOSO DE CASTRO. Ausentes a testemunha de defesa requisitada WASHINGTON JOSÉ T. MIRANDA, bem como o acusado e seu defensor constituído, todos devidamente intimados. Inicialmente, passou-se às oitivas das testemunhas de acusação, e logo após, às oitivas das testemunhas de defesa, seguido do interrogatório do acusado, todos por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: O acusado foi devidamente intimado para esta audiência de instrução, debates e julgamento, não comparecendo e nem justificando sua ausência. Assim, decreto-lhe a revelia nos termos do art. 367 do CPP. Designo para o dia 06.07.2015 às 16 horas para realização de videoconferência com a Subseção de Caraguatutuba para oitiva da testemunha José Luiz Ribeiro. Ante a ausência do advogado e falta de interesse fica prejudicada a oitiva das demais testemunhas não localizadas. Arbitro os honorários advocatícios ao(a) defensor(a) ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se o pagamento. Publique-se. Saem os presentes intimados nesta audiência.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO(RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA E SP207065E - FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO)

(VISTA PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART. 403, PARAGRAFO 3º DO

CPP, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 234).

Expediente Nº 3450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012099-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KIL SOO CHANG(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

PUBLICAÇÃO DAS SENTENÇAS PROLATADAS ÀS FLS.251/255 E 259/259V:SENTENÇA PROLATADA NO DIA 17.04.2015, ÀS FLS.251/255: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de KIL SOO CHANG, dando-o como incurso no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal, e no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, todos em concurso formal (artigo 70 do Código Penal). Narra a peça inicial acusatória que, no dia 26 de janeiro de 2010, o denunciado KIL SOO CHANG, na qualidade de administrador da Aitec Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 06.954.123/0001-48, tentou iludir, em parte, o pagamento de impostos devidos pela entrada no Brasil das mercadorias constantes na D.I. nº 10/0134227-7, a qual foi registrada com a fatura comercial nº CAM L-1111-C da Korea Communications Electronics Co. Ltd., materialmente falsa, com preços subfaturados, o que só não implicou na redução de R\$ 45.268,85 em tributos, em razão do fato ter sido constatado pela fiscalização aduaneira. Arrolou testemunhas (fls. 131/136). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 3404/2011-1 da DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, com origem nas peças de informação do Ministério Público Federal nº 1.34.001.005556/2011-18, foi recebida em 29 de novembro de 2012 (fls. 131/136). Citado (fls. 158), o acusado KIL SOO CHANG, por meio de defensor constituído (fls. 164), apresentou resposta escrita à acusação, alegando que, no caso em exame, eventual uso de documento falso fica absorvido pela tentativa de descaminho. No mais, alegou que provaria sua inocência na instrução criminal, requereu os benefícios da justiça gratuita e arrolou testemunhas (fls. 161/163). O recebimento da denúncia foi confirmado, foi designada audiência de instrução e julgamento e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 168/168v). Na audiência de instrução e julgamento, foram homologadas as desistências referentes às testemunhas da acusação In Hi Kim Chang, Moon Youn Chang e Rae Myung Park, homologada a desistência referente à testemunha da defesa Yong Soo Chang, ouvida a testemunha da defesa Renato Serpa de Ponte, interrogado o acusado KIL SOO CHANG e realizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as partes nada requereram neste sentido (fls. 202/205). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de KIL SOO CHANG como incurso no artigo 334, inciso II, do Código Penal, por entender demonstradas a materialidade e a autoria do referido delito tentado. No mais, ponderou que os fatos imputados a título de uso de documento particular falso e uso de documento ideologicamente falso ficam absorvidos pelo crime de descaminho tentado (fls. 219/223). Por sua vez, a defesa constituída de KIL SOO CHANG alegando que possui direito ao benefício relativo à suspensão condicional do processo. Quanto ao mérito, sustentou preliminar de prescrição virtual e ponderou que não houve subfaturamento de preços e que a fatura comercial não é falsa. Subsidiariamente, alegou que haveria absorção dos fatos descritos a título de uso de documentos falsos (fls. 232/238). As folhas de antecedentes criminais e as certidões de objeto e pé evidenciam que o acusado KIL SOO CHANG responde ao processo nº 0088590-08.1997.8.26.0050, no Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, que se encontra suspenso na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 147, 151, 153, 154/154v, 211, 214/218, 239 e 244), motivo pelo qual o Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos antecedentes criminais do acusado KIL SOO CHANG revela que este responde a outra ação penal no Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que se encontra suspensa na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 147, 151, 153, 154/154v, 211, 214/218, 239 e 244). Portanto, não há que se falar em concessão do benefício alusivo à suspensão condicional do processo, vez que a circunstância de estar sendo processado por outro crime impede seu oferecimento pelo Ministério Público Federal (art. 89, caput, da Lei 9.099/95). Fixada essa premissa, o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. As preliminares levantadas pela defesa constituída do acusado são de mérito, motivo pelo qual passo diretamente ao seu exame. Nos termos da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim sendo, rejeito a preliminar de mérito alusiva à prescrição virtual deduzida pela defesa. Os fatos narrados na denúncia subsumem-se ao tipo penal previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, que não tivera sua redação substancialmente alterada pela Lei 13.008, de 26.06.2014, in verbis: Contrabando ou descaminho (Redação original) Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (Redação original) Pena - reclusão, de um a quatro anos. (Redação original) Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou

imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade da tentativa de descaminho restou comprovada pela representação fiscal para fins penais, a qual contém cópias do procedimento administrativo fiscal nº 10314.012094/2010-60 instaurado em face do contribuinte Aitec Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 26.989.715/0031-28 (fls. 08/92). Com efeito, o auto de infração lavrado no procedimento administrativo fiscal nº 10314.012094/2010-60, em face da sociedade empresária Aitec Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 26.989.715/0031-28, contém pesquisas contemporâneas à importação realizadas no SISCOMEX, no sentido de que as 658 peças de Câmeras Coloridas de CFTV (dividas em 11 modelos), com preços unitários registrados entre US\$ 4,80 e US\$ 6,00, valeriam, pelo menos, US\$ 18,00 (três vezes mais); as 2000 peças de Mini Câmera AIP-M300, com preços unitários registrados de US\$ 3,10, valeriam, pelo menos, US\$ 14,70 (quase cinco vezes mais); e que a Câmera Drive Speed Dome DOH-240Se, com preço registrado de US\$ 15,00, valeria, pelo menos, US\$ 42,00 (quase três vezes mais). Assim, verifica-se que todos os 13 (treze) preços constantes no aditivo nº 003 da D.I. 10/0134227-7, registrada em 26.01.2010, pela sociedade empresária referida, apresentaram valores muito abaixo daqueles praticados pelo mercado em importações semelhantes. O auditor fiscal da Receita Federal também apontou que, realizando pesquisas na internet, constatou que os referidos produtos chegavam a apresentar no Brasil preços entre 11 (onze) e 22 (vinte e duas) vezes maiores do que o custo da importação do contribuinte, o que também está totalmente divorciado da lógica do mercado, que dificilmente proporciona margens de lucro de tal monta. Foi constatado, ainda, que a Câmera Drive Speed Dome DOH-240Se, com preço unitário registrado de US\$ 15,00, foi lançada nos documentos fiscais da sociedade empresária Aitec Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 06.954.123/0001-48, com valor de entrada de R\$ 118,86. Ou melhor, a própria contribuinte, em seus documentos fiscais e contábeis, declarou preço de entrada (que correspondente ao custo de importação) em montante compatível com a análise do fisco no sentido de que a mercadoria valeria US\$ 42,00. Quanto à fatura comercial nº CAM L-1111-C da Korea Communications Electronics Co. Ltd., que deu amparo a D.I. nº 10/0134227-7, observou-se que tal sociedade empresária não comercializava a Câmera Drive Speed Dome DOH-240Se, e que o referido documento fiscal, além de não ter a identificação do representante legal, guardava certas semelhanças improváveis com outra fatura utilizada pela Aitec Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 06.954.123/0001-48, na D.I. nº 09/1701295, de 02/12/2009, em nome de Camzone Co. Ltd. (numeração semelhante: CAM-L-2610-C x CAM-L-9999-C; e mesmo layout com mescla dos idiomas inglês e português), fatos estes que permite presumir a falsidade material do documento. Identificou-se, outrossim, que a sociedade empresária Aitec Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 06.954.123/0001-48, realizou contrato de operação de câmbio tendo como exportador a Camzone Co. Ltd., mas como beneficiária a Korea Communications Electronics Co. Ltd., bem como possuía registros societários e contábeis com diversas irregularidades/inconsistências. Todas estas provas em conjunto permitem concluir que, com a intenção de iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria no território nacional, houve declaração de preço a menor no aditivo nº 003 da D.I. 10/0134227-7, registrada em 26.01.2010, pela sociedade empresária Aitec Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 26.989.715/0031-28. E nem se diga que, no caso em exame, era necessária a avaliação das mercadorias por perito, vez que a análise do auditor fiscal da receita federal, que possui atribuição legal para tanto, veio amparada nos registros do SISCOMEX e em pesquisas da internet. Neste sentido, inclusive, é o artigo 172 do Código de Processo Penal (quando necessário). Ademais, se a parte julgasse conveniente nova avaliação das mercadorias, deveria ter requerido tal providência na resposta escrita à acusação, momento adequado para o requerimento das provas (art. 396-A do CPP), o que não foi efetuado no caso em questão. Por fim, consigno que a versão do interrogatório mostra-se inconsistente, isto porque a alegação de que a Câmera Drive Speed Dome DOH-240Se foi enviada para o conserto não se coaduna com a própria defesa administrativa da sociedade empresária Aitec Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 26.989.715/0031-28, no sentido de que se trataria de uma amostra (fls. 86/90). PA 1,10 Ademais, se fosse fruto de um conserto, a fatura comercial, com maior razão, seria emitida pela indústria que a produziu (fabricante), e o próprio acusado alega que a Korea Communications Electronics Co. Ltd., suposta emissora do documento apresentado ao fisco, apenas a adquire de outros fornecedores. Outrossim, observe-se que o erro não está na classificação da mercadoria, mas na prática do preço a menor, o que não ocorreu apenas em relação a única Câmera Drive Speed Dome DOH-240Se, mas também com relação a outros 12 (doze) itens que foram importados em grandes quantidades. Portanto, não há que se falar que não houve oportunidade de defesa, que a peça foi repatriada para a Coréia do Sul para ser consertada, que a Korea Communications Electronics Co. Ltd. adquire e exporta produtos de concorrentes e que houve mero equívoco na classificação das mercadorias. Registro, contudo, que não houve a consumação do delito, vez que, após a D.I. nº 10/0134227-7 ser parametrizada para o canal verde (...), o despacho de importação foi interrompido e submetido à ação fiscal (fls. 13). Embora iniciada a execução, com o registro da declaração de importação, o agente não conseguiu iludir o pagamento dos impostos apenas circunstâncias alheias à sua vontade. Marque-se, ainda, que tudo aponta que a

potencialidade lesiva das falsidades da declaração de importação e da fatura comercial esgota-se na tentativa de descaminho, como inclusive reconhece o Procurador da República que subscreveu os memoriais, sobretudo porque, na hipótese de importação, até o ICMS, de competência estadual, é apurado pela fiscalização aduaneira. Assim, nos termos da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, há que se considerar que as condutas que se subsumem aos delitos de falsidade documental restaram absorvidas pela tentativa de descaminho. Certa a materialidade do delito tentado de descaminho, passo ao exame da autoria. O auto de infração, que constatou a não distribuição de lucros para as pessoas que figuram como sócias; as procurações firmadas pelas representantes legais da Aitec Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 06.954.123/0001-48, todas outorgando poderes ao acusado KIL SOO CHANG (fls. 120/124); a ausência de contrato de trabalho entre aquela e este, fato também constatado pela fiscalização aduaneira; bem como o depoimento da testemunha da defesa Renato Serpa de Ponte (fls. 203); indicam que o acusado Kil Soo Chang era o proprietário de fato e gestor da sociedade empresária Aitec Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 06.954.123/0001-48. Ao ser interrogado, o acusado assumiu a responsabilidade pelo registro da D.I. nº 10/0134227-7, deixando de apontar qualquer pessoa pelo erro relativo aos preços (fls. 204), impondo-se reconhecer que está comprovada sua autoria. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, senão vejamos. O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Detinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta, em especial porque trabalhava com mercadorias importadas e esta não era a primeira vez que sua sociedade empresária realizava a internalização de mercadorias. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, até porque o montante de impostos sonegados supera a cifra de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. O acusado não ostenta antecedentes criminais, vez que, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social, nem em relação à sua personalidade. Quanto aos motivos do crime, também não há nada de relevante a ser considerado, vez que o intuito de se locupletar ilicitamente é inerente à hipótese. As circunstâncias são normais à espécie delitiva (declaração de importação com registro de preço a menor) e, por se tratar de delito tentado, em que não houve o desembaraço aduaneiro da mercadoria, não há que se falar em consequências do delito. O Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Desta forma, fixo a pena base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Não foram descritas agravantes, nem incidem atenuantes na hipótese. De qualquer modo, a pena foi fixada no mínimo legal, portanto, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Mantenho, pois, a pena provisória em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, incide apenas a causa genérica de diminuição de pena alusiva à tentativa. Tal minorante deve ser fixada no máximo quando o agente encontra-se no início da execução do crime e no mínimo quando próximo do momento consumativo. No caso em questão, após a declaração de importação ser encaminhada para a linha verde (na qual não há conferência de documento e mercadoria), o fiscal optou por aplicar o procedimento especial de controle aduaneiro quando o delito estava em vias de se consumar. Reduzo, portanto, a pena aplicada no mínimo legal, qual seja, um terço. Fixo, então, a pena definitiva em 8 (oito) meses de reclusão. O réu não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal). Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado é inferior a 1 (um) ano, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Entendo ser suficiente e razoável a substituição por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu KIL SOO CHANG, coreano do sul, casado, vendedor, nascido em 01.08.1966, em Seul/Coréia do Sul, filho de Hyung Ki Chang e Era Myung Chang Park, RNE nº Y005335-5 e CPF nº 156.946.208-95, como incurso no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade, com mesma duração da pena privativa de

liberdade substituída (artigo 55 do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade, pois não há elementos a justificar a decretação da prisão preventiva (artigo 387, 1º, do CPP). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Não há que se falar em fixação de valor mínimo para a reparação de danos, especialmente por conta da natureza do delito (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que o último ato executório ocorreu com o registro da declaração de importação, em 26 de janeiro de 2010, e que o recebimento da denúncia ocorreu em 29 de novembro de 2012, ou seja, em lapso de tempo superior a 2 (dois) anos (artigo 109, inciso VI, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/2010), com o trânsito em julgado para a acusação, faça-se a conclusão dos autos para a análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada (artigo 110, 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de abril de 2015. **FABIANA ALVES RODRIGUES** - Juíza Federal Substituta **PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PROLATADA NO DIA 06.05.2015 ÀS FLS. 259/260**: Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de **KIL SOO CHANG**, qualificado nos autos, como incurso nos delitos previstos nos artigos 334, caput, c/c art. 14, II do Código Penal, e artigos 298 e 299, do Código Penal c/c artigo 304 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida aos 27.11.2012 (fls. 138 e verso). Após regular instrução, sobreveio sentença condenando o réu pelo delito tipificado no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão. Presentes os requisitos do artigo 44, I, II, III e 2º do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos. A sentença foi publicada em secretaria aos 17.04.2015 (fl. 256) e transitou em julgado para a Acusação em 27.04.2015 (fl. 257). É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Primeiramente, segundo certidão de fl. 257 a sentença referida transitou em julgado para a Acusação aos 27.04.2015. Conforme consta dos autos, tem-se que, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, **KIL SOO CHANG** foi condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão. A pena em referência prescreve em 02 (dois) anos, nos termos dos artigos 109, VI, do Código Penal (redação anterior à Lei 12.234/2010), mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de ideias e considerando que, entre a data dos fatos - 26 de janeiro de 2010 - registro da declaração de importação (fls. 18) - e a data do recebimento da denúncia - 27.11.2012 (fls. 138 e verso) - transcorreram dois anos e 10 (dez) meses, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 334, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos irrogados ao acusado **KIL SOO CHANG**, coreano, casado, vendedor, nascido aos 01.08.1966, em Seul/Coréia do Sul, filho de **Hyung Ki Chang** e **Era Myung Chang Park**, RNE N.º Y005335-5 e CPF n.º 156.946.208-95, relativamente ao delito tipificado no 334, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso VI (com redação anterior à Lei 12.234/2010) e 110, 2º (com redação anterior à Lei 12.234/2010) todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 06 de maio de 2015. **SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA** Juiz Federal

Expediente Nº 3451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002385-12.2002.403.6181 (2002.61.81.002385-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X PAULO JUNHO FONTES DE SOUZA(SP077773 - NADIR BRANDAO)

1. Fls. 518: defiro. Ante a não localização do motor apreendido nos presentes autos (motor CG125BR-G110891), expeça-se ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo para que sejam tomadas as providências cabíveis. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 06/18, 481/481v, 510/516, bem como da presente decisão. 2. Com o retorno do ofício devidamente protocolado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 3720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020354-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054291-04.2003.403.6182 (2003.61.82.054291-1)) ORGANIZACAO AUREO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP263009 - FATIMA CASTRO ABLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Converto o julgamento em diligência para obtenção de informações essenciais ao diagnóstico do mérito. Oficie-se à Receita Federal, solicitando informações, no prazo de 30 dias, sobre a inclusão dos créditos da inscrições executadas, pagamentos alocados e rescisão no parcelamento da Lei 10864/03, considerando os documentos juntados de fls. 56/76.Int.

EXECUCAO FISCAL

0459882-14.1982.403.6182 (00.0459882-2) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X KEVIKLAN PLASTICOS LTDA X OLEGARIO POMPEU X ROSENDO RODRIGUES ESPEJO X KEVORK GUENDELEKIAN(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X STELA MARIA RAUPP POMPEU(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)
Cumpra-se a decisão do E. Tribunal (fls. 312/316), mantendo no polo passivo desta execução KEVORK GUENDELEKIAN e STELA MARIA RAUPP POMPEU (herdeira de OLEGARIO POMPEU), excluindo os demais coexecutados. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0004311-50.1987.403.6182 (87.0004311-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)
Fls.336/338 e 339/341: A Executada efetua depósito que cobre o valor do débito e honorários relativos à CDA 30.326.356-3, em 04/2015. O depósito ainda contém R\$183,65, que seriam o valor da condenação em litigância de má-fé, anteriormente decretada. Em relação à outra CDA constante da inicial, teria sido extinta na base de dados. Sem prejuízo da manifestação da Exequente, que será colhida antes de eventual extinção do processo, visualiza-se que o débito 30.326.356-3, que consta como único em cobrança (fls.341), está integralmente garantido pelo depósito, de forma que se encontra com exigibilidade suspensa, possibilitando a emissão de certidão (art.206 do CTN). Publique-se e, após, intime-se a Exequente da presente declaração judicial, na forma da lei, ou seja, mediante carga dos autos, com urgência.

0934972-45.1991.403.6182 (00.0934972-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MALHARIA GENEBRA LTDA X SERGIO ROBERTO SENDRA X CARLOS ROBERTO SENDRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
Intime-se os petiçãoários de fls. 75 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0515334-23.1993.403.6182 (93.0515334-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)
Fl. 304: Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação n. 0403431-52.1999.8.26.0053, em trâmite no Setor de Execuções contra a Fazenda Pública - Foro Central da Fazenda Pública / Acidentes, dos

valores que a coexecutada MARIA PIA ESMERALDA, tem a receber como herdeira do Espólio de Francisco Matarazzo Junior, até o montante do crédito aqui em cobro (R\$ 38.308,70, em 27/02/2015). Após, intime-se a coexecutada da penhora realizada. Intime-se.

0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ICB - INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)
Intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, diante da notícia de que todos os bens penhorados foram arrematados em outros processos, promova-se vista à Exequite para manifestação, em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0502996-46.1995.403.6182 (95.0502996-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BANCO ABN AMRO S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 305/306: Indefero o pedido da Executada, uma vez que o depósito judicial da conta 2527.005.00046225-1, foi convertido em renda da Exequite, através de ofício expedido nos autos do processo n. 0506707-59.1995.403.6182, para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença lá proferida. Traslade-se para este feito cópia das fls. 268/269, 328/331, 334, 349, 350/353, daqueles autos. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0510655-09.1995.403.6182 (95.0510655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AMINE INTERM DE NEG EVENTOS S/C LTDA X EDUARDO DE ALCANTARA MACHADO X VANIA DE AZEVEDO NOGUEIRA DE ALCANTARA MACHADO(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0519244-19.1997.403.6182 (97.0519244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, bem como para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colecionando aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a petição de fls. 58/62. Int.

0515046-02.1998.403.6182 (98.0515046-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
1) Determino a inclusão da AUTO VIAÇÃO TABÚ LTDA no polo passivo, pois houve apenas cisão, e não sucessão. 2) A presente execução já foi embargada e os embargos já foram julgados definitivamente (fls.343). Uma das executadas (AUTO VIAÇÃO VITÓRIA-SP LTDA) é MASSA FALIDA, sendo sabido que, nesses casos, a penhora no rosto dos autos não se mostra eficaz. Além disso, também é sabido que a discussão sobre o valor do imóvel penhorado, pertencente à Auto Viação Tabú Ltda, demandará, eventualmente, até perícia de avaliação. E, por fim, também complicaria desnecessariamente a solução da execução, a inclusão de inúmeros coexecutados, o que levaria à oposição de inúmeras exceções e/ou embargos. Por outro lado, o presente feito integra Grupo Econômico que arrecada, mensalmente, penhora de faturamento, cujos valores ficam depositados nos processos pilotos n.0554071-22.1998.403.6182 e n.0515107-57.1998.403.6182, atualmente com saldo que pode, folgadoamente, responder pelo presente débito. De qualquer forma, não há óbice em ser utilizado dinheiro existente em depósito para quitar e encerrar o presente processo, cumprindo anotar que a medida interessa à Executada que se verá livre da Execução, interessa ao processamento dos feitos do Grupo Econômico e também

interessa à Exequente, pois esta arrecadará a integralidade do débito aqui cobrado. O dinheiro que mensalmente é depositado deve mesmo ir sendo utilizado para liquidação do máximo possível de processos executivos, que são dezenas, não havendo necessidade de que se aguarde primeiramente a garantia integral do piloto para só depois ir se aproveitando eventuais sobras. Valor arrecadado é valor arrecadado, num ou noutro processo. Assim, por ora determino: 1- Oficie-se à CEF para que, das contas de depósito atreladas aos processos pilotos (n.0554071-22.1998.403.6182 e n.0515107-57.1998.403.6182), transfira para depósito vinculado a este feito, o montante total do débito e honorários (R\$26.069.286,23 + R\$2.606.928,62 - em 03/2015 - fls.369), bem como o correspondente às custas de R\$1.915,38, esta no limite máximo, uma vez que, 1% (um por cento) do valor da causa ultrapassaria o teto atual. Cientifique-se as partes e, após, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a transferência correspondente ao crédito exequendo e respectivos honorários, montante esse suficiente para quitação total do débito, bem como arrecade como custas judiciais o valor de R\$1.915,38 (limite máximo). Efetuada a conversão, venham conclusos para sentença. Em tempo, quanto à penhora existente sobre o imóvel pertencente à Auto Viação Tabú Ltda, determino sua transferência para os autos do processo piloto n.0515107-57.1998.403.6182, onde deverá ser incluída no polo passivo a AUTO VIAÇÃO VITÓRIA-SP LTDA e a AUTO VIAÇÃO TABÚ LTDA. Para transferência da penhora destes autos para os de n.0515107-57.1998.403.6182 a Secretaria trasladará cópia e, lá, expedirá mandado para retificação do registro no CRI.E quanto à penhora no rosto dos autos da falência da AUTO VIAÇÃO VITÓRIA-SP LTDA, poderá ser realizada também no processo piloto. Int.

0515964-06.1998.403.6182 (98.0515964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)
Autos desarquivados. Regularize a Executada sua representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos não se encontra firmada. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a petição de fls 62/66. Int.

0532468-87.1998.403.6182 (98.0532468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANDUCA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE ROSSI PAGOTTO(SP090535 - ERALDO BARBOZA FERRO) X ARMANDO ANDREONI FILHO X MARIA CLAUDIA BULLE WIMMER(SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI)
Diante da sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo coexecutado José Rossi Pagotto (fl. 159), transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 142/143. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Intime-se, através do patrono constituído nos autos dos Embargos opostos, devendo este regularizar sua representação neste processo. Após, uma vez que não foi constatada a dissolução irregular da sociedade executada, o que é necessário para redirecionamento do feito em face dos sócios, cientifique-se a exequente e na sequência remeta-se estes autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios do polo passivo desta ação, bem como a retificação do termo de autuação, uma vez que a Executada alterou sua denominação social para CARSHE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (FL. 107).

0549036-81.1998.403.6182 (98.0549036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS CONFIANCA DE CALCADOS LTDA X JOSE AFONSO JUNIOR(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF)
Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 127. Int.

0559705-96.1998.403.6182 (98.0559705-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)
Fls.69/74: O crédito exequendo encontra-se com exigibilidade suspensa em face do depósito de fls.42. Observa-se que o depósito, realizado em 1999 propiciou recebimento e processamento dos embargos n.1999.61.82.039779-6, sendo certo que, na época, só se recebia embargos se houvesse garantia integral. Assim declarado, a executada pode obter a certidão que pretende. Expeça-se a certidão e retornem ao arquivo, aguardando decisão final dos embargos. Int.

0023254-95.1999.403.6182 (1999.61.82.023254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA X MAURO DANY ALBERTO X MARCOS CESAR ALBERTO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0031867-07.1999.403.6182 (1999.61.82.031867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Diante da manifestação da Exequite, aguarde-se, no arquivo, julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0050998-65.1999.403.6182 (1999.61.82.050998-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO VICTOR BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequite para informar sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001285-87.2000.403.6182 (2000.61.82.001285-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TERRY TEXTIL LTDA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fl. 101: Defiro o pedido da Exequite de vista dos autos fora de cartório, devendo inclusive se manifestar sobre a alegação da Executada de que o crédito foi recolhido na íntegra (fls. 80/97).Após, voltem conclusos, para apreciação dos pedidos de fls. 80/82 e 98. Int.

0021268-72.2000.403.6182 (2000.61.82.021268-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA X IDINEU ONHA X ANTONIO OLAIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0046135-90.2004.403.6182 (2004.61.82.046135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLH COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CARLOS LEFFA HERTZOG X ELISABETE FERRI

Por ora, intime-se a Exequite da sentença de fl. 93.Int.

0052344-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP307049A - MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA)

Com razão a Executada, uma vez que a decisão de fl. 467, acolheu os embargos declaratórios opostos pela Executada para alterar a fundamentação da sentença para constar que a sentença foi extinta com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Assim, reconsidero a decisão de fl. 483. Considerando o pedido de fls. 484/485, bem como a guia de fl. 486 e o disposto no Comunicado 001/2013 do NUAJ, defiro a restituição de R\$ 1.915,38 à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. Intime-se a Executada para informar o número do banco, agência, conta bancária ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito. Observo que a conta a ser creditada deverá estar cadastrada com o mesmo CNPJ que constou na GRU. Após, comunique-se a presente decisão, via email, nos termos do comunicado acima mencionado. Defiro, também, o desentramento da carta de fiança de fls. 377, mediante apresentação de cópia.Int.

0057743-51.2005.403.6182 (2005.61.82.057743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHACARA CONTINENTAL COMERCIO DE PLANTAS LTDA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA)

Autos desarquivados.Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 93/Verso, expedindo-se, com urgência, o necessário para o cancelamento da penhora de fls. 57.Após, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0038137-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038137-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à Exequite, conforme requerido às fls. 248.Nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 243.Int.

0040434-80.2006.403.6182 (2006.61.82.040434-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO X RUY GILLET SOARES X BENEMAR GUIMARAES X JOSE MARTINS PINHEIRO NETO X OSCAR FARIA PACHECO BORGES X SAMIR ABUJAMRA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA X VICENTE RENATO PAOLILLO X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA X RUBENS NUNES DE ARAUJO X MARCELO CRUZ MARTINS JUNQUEIRA X PAULO DE ARRUDA MIRANDA X JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO X MARLUS RENATO DALL STELLA X IBRAHIM ERIS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Defiro o pedido da Exequite de vista dos autos, fora de cartório, para manifestação, nos termos da decisão de fl. 217. Após, voltem conclusos para decisão acerca do pedido da Executada de levantamento dos depósitos de fls. 164/165. Int.

0054307-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA)

DECISÃO DE FLS.759:Aguarde-se nos termos de fl. 749.Int. DECISÃO DE FLS.786:Fls.760/785: Nos termos da decisão proferida a fls.706/707, esta execução, na qual se cobra a CDA n.80 2 06 088480-83, encontra-se integralmente garantida, aguardando decisão final na Ação Anulatória n.0002482-80.2010.403.6100.Assim, o crédito se encontra garantido, parte por dinheiro e parte por Fiança Bancária, de forma que a Executada, pelo crédito aqui pendente, tem direito a obter certidão (Art.206 do CTN).Publique-se e, após, intime-se a Exequite da presente declaração judicial, na forma da lei, ou seja, mediante carga dos autos, com urgência.

0017495-72.2007.403.6182 (2007.61.82.017495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCABYT ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION)

Autos desarquivados.Fls. 40: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 34.Int.

0047371-72.2007.403.6182 (2007.61.82.047371-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCABYT ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO)

Autos desarquivados.Fls. 26: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 26.Int.

0009475-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Autos Desarquivados.Fls. 307: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 297.Int.

0020176-44.2009.403.6182 (2009.61.82.020176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOLEDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X JUAN ANTONIO MENOR DE GASPAR FERNANDEZ ROLDAN X DEBORAH CRISTINA GARCIA

Fls.130/152: Rejeito a alegação de nulidade de citação da pessoa jurídica, pois constatou-se por diligência de Oficial de Justiça que a empresa foi dissolvida irregularmente. O AR de citação voltou negativo e o endereço diligenciado (fls.85) é aquele constante dos órgãos fiscais, bem como da JUCESP. Logo, os sócios foram chamados à responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.A seu tempo, tanto a excipiente Déborah,

quando Juan Antonio, ao tempo da constatação da dissolução, eram sócios administradores (fls.166), de forma que também não se acolhe a ilegitimidade passiva, pois a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Decadência não ocorreu, pois o caso é de lançamentos por declaração e as declarações foram entregues nos anos de 2005 e 2006. Por fim, também não se reconhece prescrição, já que o quinquênio prescricional se interrompe com o ajuizamento (REsp.1.120.295) e, em relação aos sócios incluídos no polo passivo, o prazo quinquenal se iniciou com a constatação da dissolução irregular em 08/03/2010 e subsequente pedido de inclusão, formulado em 20/08/2010. A citação dos sócios, pelo correio, conforme fls.127 e 128, é válida, nos termos do artigo 8º da LEF. Expeça-se mandado de penhora de bens de Deborah Cristina Garcia e Juan Antonio Menor de Gaspar Fernandez Roldan. Int.

0020971-50.2009.403.6182 (2009.61.82.020971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E RJ018268 - LYCURGO LEITE NETE E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 161. Int.

0002779-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAITEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA ME(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0039107-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X JOAO MARTINS ALMENDRO AMAM X GREICE DE OLIVEIRA MARTINS AMAM

Com razão a Executada, uma vez que os autos foram remetidos ao SEDI, na vigência do prazo para eventual interposição de recurso. Desta forma, republique-se a decisão de fl. 398. Int. DECISAO DE FL. 398 Fls.301/310: Prescrição não ocorreu, pois os créditos foram constituídos mediante auto de infração em 2003, porém houve impugnação administrativa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, a prescrição só se iniciou após a intimação da decisão final administrativa, em 2010, sendo interrompida, contudo, pelo ajuizamento da execução em 2012, de acordo com art. 174, p. único do CTN e jurisprudência majoritária do STJ (REsp 1.120.295/SP - recurso repetitivo). Tendo em vista que a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço cadastrado perante a Receita Federal (fls.295 e 313), caracterizou-se a dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), razão pela qual defiro a inclusão dos sócios administradores, com fundamento no art. 135, III, do CTN. Após a apresentação de CONTRAFÉS pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GREICE DE OLIVEIRA MARTINS AMAM e JOÃO MARTINS ALMENDRO AMAM no polo passivo, qualificados em fls.396 e 397. Ato contínuo, cite-se os corresponsáveis e expeça-se o necessário para penhora.

0037209-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CRUZ E ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SE(SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 55. Int.

0049218-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER TADEU SOARES DE TEVES(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)

Fls.152/165: A diligência de penhora através de mandado foi infrutífera (fls.167). Quanto à prioridade de

tramitação em razão de doença grave, este Juízo a reconheceu. Quanto à questão de fundo, não pode ser reconhecida em sede de execução fiscal, como já foi decidido, sem interposição de Agravo. Publique-se e, após, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento ou arquivamento pelo artigo 40 da LEF.

0039220-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Ao responder a exceção, a Exequente afirma fatos que o Juízo precisa para decidir definitivamente sobre a prescrição. Assim, a Exequente afirma ter ocorrido sucessivas impugnações até o ano de 2004, afirma, também, que o lançamento ocorreu em 19/11/2002 (fls.33), mas também nega este fato na manifestação de fls.40. Menciona, também, que o sistema registra pagamentos parciais nos anos de 2007 e 2008, bem como que decisão final administrativa teria ocorrido somente em 2009. Parece haver alguma inconsistência nas informações, porquanto o executado teria pago parte do débito no curso da impugnação. Assim, embora o título se presuma líquido e certo, a decisão apenas com base nisso somente deslocaria a questão da prescrição para ser analisada novamente no futuro. Logo, embora o ônus da prova seja do executado, nada impede que o Juízo determine a vinda aos autos do que entender necessário para decidir. Junte a Exequente cópia integral do PA 04977600375/2004-20 ou comprovação documental das causas interruptivas do prazo prescricional. Registre-se prioridade de tramitação (IDOSO). Int.

0015163-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Fls.182/188: A liminar suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, na ADC n. 18, teve sua eficácia prorrogada, pela última vez, por 180 dias, em 25/03/2010. Assim, desde setembro de 2010, já não surte mais efeito. A seu turno, a repercussão geral reconhecida no RE 574.706-PR, com mesmo objeto da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade, não tem o condão de suspender o trâmite da presente execução, mas tão-somente dos demais recursos extraordinários pendentes sobre o mesmo tema, a teor do disposto no art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido de suspensão da execução. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). Isso porque o ICMS está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, de modo que integra a receita bruta e, conseqüentemente, o faturamento, para fins de incidência de PIS e COFINS, tal como previsto nos arts. 3º, b) da LC 7/70, 2 da LC 70/90, 3º da Lei 9.715/98 e art. 1º da Lei 10.833/03. Esse posicionamento é corroborado pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram recentes acórdãos, cujas ementas seguem transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Agravo legal improvido. (AMS - Apelação Cível - 353386 Processo 0003305-56.2013.4.03.6130-SP - Sexta Turma DJ 16/04/2015 e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/04/2015. Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353565 Processo: 0010826-58.2013.4.03.6128. Sexta Turma. DJ 16/04/2015. e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/04/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA)Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.131/134) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0019280-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)
Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou

notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Int.

0027759-07.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

0027761-74.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022085-25.1989.403.6182 (89.0022085-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 98 (R\$ 247,34 em 30/01/2015). No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0017029-74.1990.403.6182 (90.0017029-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO VETORASSO E OUTRO(SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANNER E SP187879 - MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO) X ANTONIO VETORASSO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se ANTONIO VETORASSO para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 169 (R\$ 636,94 em 10/09/2014). No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0041283-62.2000.403.6182 (2000.61.82.041283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO MARCOS MONTEIRO FLAQUER(SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES E SP312582 - WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO) X JOAO MARCOS MONTEIRO FLAQUER X FAZENDA NACIONAL

Intime-se JOÃO MARCOS MONTEIRO FLAQUER para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o

número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 47 (R\$ 720,52 em 18/12/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0037665-70.2004.403.6182 (2004.61.82.037665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO MARKETING DIRETO LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 360 (R\$ 3.149,60 em 30/01/2015). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2741

EMBARGOS A EXECUCAO

0046493-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052137-08.2006.403.6182 (2006.61.82.052137-4)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP210134B - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X MORENO CIA/ AUDITORES INDEP(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

A COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS - CVM ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de MORENO E CIA. AUDITORES INDEPENDENTES, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios, em virtude de título judicial transitado em julgado nos autos n. 0052137-08.2006.403.6182 (execução de origem em apenso). A embargante alega que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se indevidamente majorados, pois foram incluídos juros de mora mesmo sem decisão expressa a respeito e antes da citação da embargante em execução, nos termos do art. 730 do CPC. Pugna pela procedência do pedido, corrigindo-se o excesso de execução. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, houve apresentação de impugnação, por meio da qual a parte embargada sustentou a incidência de juros (Súmula 254 do STF). Contudo, reduziu sua pedida, fixando como termo inicial não mais a data da sentença, mas sim, a da citação da embargante em execução de julgado. Concedida nova oportunidade de manifestação às partes, em termos de réplica, tréplica e especificação de provas, ambas requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra, embora a embargada assim tenha feito intempestivamente, conforme certidão de fl. 50. Em seguida, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Mandado de citação da embargante, na Execução Fiscal de origem, juntado em 19.09.2013. Embargos apresentados em 18.09.2013. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário.

Nesse sentido: STF, HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). No mais, presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Para decidir acerca das alegações da parte embargante, faz-se mister, em primeiro lugar, transcrever o excerto da r. sentença (manitada na instância superior) no qual se veiculou a condenação em honorários: condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento n. 26 da CGJF. O provimento mencionado nada mais é do que, hoje, o conhecido Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. decisão exequenda que se passa a fundamentar a presente decisão. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada, sem que se possa falar em desrespeito ao trânsito em julgado, pois a intenção do magistrado é o respeito às orientações do Conselho da Justiça Federal, independentemente do número do Provimento ou Resolução à época vigente. Não há controvérsia das partes a respeito da atualização monetária. IPCA-E a partir da data da sentença, conforme Manual de Cálculos, em seu item 4.1.4.3. A divergência reside nos juros de mora. A título de intróito, fixo que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Superado este ponto, avanço para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado pela jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto questionado nos presentes embargos. Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta comumente pela embargante). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC) na execução de honorários. Observo, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório/RPV, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei) Isto posto, são devidos juros de mora, no período delineado, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: Outra importante alteração do Manual de Cálculo da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de

poupança (cf.

https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45, grifei). No caso concreto, a embargada defendeu não ser o caso de aplicação de juros de mora, pois ainda não havia sido citada nos termos do art. 730 do CPC. Incorreta a afirmação, já que o mandado foi bastante claro ao citá-la nos termos do art. 730 do CPC, mandado este recebido pela parte antes da propositura dos embargos (fl. 273 dos autos de origem), sendo, destarte, cabível a incidência de juros de mora. Por outro lado, incorreta também a postura da embargada, pois ainda que tenha admitido a redução do período de incidência dos juros de mora em sua impugnação, não são devidos no importe de 1% ao mês, mas sim, conforme excerto já transcrito do Manual.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de consignar, acerca do valor em execução de sentença, que os juros de mora são devidos nos exatos índices da caderneta de poupança, da citação da embargante nos termos do art. 730 do CPC (11.09.2013) até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório, tudo conforme Resolução n. 134/2010 do CJF. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sobre os honorários, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a remuneração de seus próprios patronos (art. 21, caput, do CPC). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0557586-65.1998.403.6182 (98.0557586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521050-89.1997.403.6182 (97.0521050-0)) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ATUAL DENOMINACAO SOCIAL DE IND/ DE TAPETES BANDEIRANTES LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

RELATÓRIO INDÚSTRIA INTER-TÊXTIL BRASILEIRA LTDA. - ITB opôs, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0521050-89.1997.403.6182. Distribuída a petição inicial em 1998, foi prolatado o seguinte despacho, no ano de 2000: Aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estão apensos. Int. (fl. 77). Sem regularização efetiva da garantia do Juízo, assim se decidiu, oito anos depois: De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 683-/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esteja devidamente garantia pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se. A fl. 84v., foi certificado o decurso do prazo para embargar, contudo, mais dois despachos foram dados, agora no ano de 2010, no sentido de se aguardar a regularização da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal. No dia 13 de abril de 2015, prolatei longa decisão interlocutória em mencionados autos de origem (fl. 286), verificando não ter havido regularização formal das garantias, o que me fez chamar os presentes embargos à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013, grifei) Ademais,

examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, conforme detalhei em relatório, constata-se que a parte executada não promoveu o necessário para garantir regularmente o Juízo, a fim de promover embargos à execução. É o que basta, não sendo possível esperar mais, já que passada mais de uma década sem que a parte supostamente interessada nos embargos cumprisse as disposições da LEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, desapensando-se, oportunamente

0038936-56.2000.403.6182 (2000.61.82.038936-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-25.1999.403.6182 (1999.61.82.022612-6)) IND/ INTER TEXTRIL BRASILEIRA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

INDÚSTRIA INTER-TÊXTIL BRASILEIRA LTDA. - ITB opôs, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0022612-25.1999.403.6182. Juntamente com a petição inicial, a parte embargante trouxe cópia do auto de penhora (fl. 24), a fim de demonstrar a garantia do Juízo. Contudo, no decorrer da execução fiscal, notou-se que a penhora restava fragilizada, pois assim consignou o i. Oficial de Justiça responsável, a fl. 104 dos autos de origem: os bens descritos no presente mandado não foram localizados e (...) o mau estado de conservação não permitem qualquer identificação. Buscou-se, então, a intimação pessoal do depositário dos bens (que também era o representante legal da empresa) por duas vezes, conforme fls. 119 e 137 dos autos de origem, sem sucesso. Em virtude do ocorrido, a exequente informou que a embargante teve sua falência encerrada em 2006 e que não havia obtido sucesso em sua execução, tampouco na dos sócios, pelo que requereu vista, para fins de analisar o enquadramento do caso na hipótese do art. 40 da LEF. No dia 13 de abril de 2015, prolatei longa decisão interlocutória em mencionados autos de origem (fl. 191), nos quais desconstitui a frágil penhora existente, o que me fez chamar os presentes embargos à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013, grifei) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, conforme detalhei em relatório, constata-se que a parte executada não promoveu o necessário para garantir regularmente o Juízo, a fim de promover embargos à execução. É o que basta, não sendo possível esperar mais, já que passada mais de uma década sem que a parte supostamente interessada nos embargos cumprisse as disposições da LEF. Por fim, desnecessária a intimação determinada a fl. 160, seja porque ela foi buscada perante o depositário/representante legal por duas vezes, pessoalmente, nos autos da execução fiscal, seja em virtude da informação da falência da executada. DISPOSITIVO Ante o exposto, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a

embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, desapensando-se, oportunamente. P.R.I.C.

0050048-75.2007.403.6182 (2007.61.82.050048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004687-1)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a parte embargante contesta crédito que lhe é exigido na execução fiscal de n. 0004687-35.2007.403.6182, promovida pela Fazenda Nacional neste Juízo. Processados e impugnados os embargos, houve manifestação da parte embargante requerendo sua desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito e defesa que o fundamentam (fls. 156 e seguintes). Sendo assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a parte embargante regularizado seu pedido, e sendo a renúncia condição exigida pela Lei 12.865/2013, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 2.952/83, que se encontrava no crédito em cobro (fl. 85). Acrescento, em reforço à fundamentação do parágrafo supra, que a legislação criadora do benefício fiscal utilizado pela embargante eximiu, em diversos momentos, o pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (Portaria PGFN/RFB 13/2014, art. 2º, I, II, III, IV e V). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. No caso foram observados os requisitos legais para a fruição do benefício: adesão ao parcelamento, desistência da demanda e renúncia ao direito material. Sendo assim, considerada a finalidade da Lei n. 12.865, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. Por fim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. Decisão que não se submete a reexame necessário. P.R.I.C.

0018551-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558744-92.1997.403.6182 (97.0558744-2)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Aqui se cuida de Embargos à Execução Fiscal. A parte embargada pediu a extinção deste feito, sustentando que o débito exequendo teria sido integralmente solvido (folha 42). Considerando que não haviam sido apresentados documentos referentes à quitação de ambos os títulos exequendos, conferiu-se oportunidade para esclarecimentos e adoção de providências pertinentes à extinção do executivo de origem, se o pagamento houvesse sido total. Neste passo, a Fazenda Nacional sustentou que o crédito relativo a um dos títulos estaria submetido a parcelamento, em consonância com o permissivo estabelecido pela Lei n. 11.941/2009, então pugnando pelo reconhecimento de ter havido confissão da parte executada, que aqui é embargante. Em homenagem ao princípio do contraditório, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste, especialmente dizendo acerca de possível renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando os termos do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Intime-se e, posteriormente, devolvam conclusos estes autos. Cumpra-se tudo com urgência.

0037234-60.2009.403.6182 (2009.61.82.037234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048361-44.1999.403.6182 (1999.61.82.048361-5)) ADELICIO JOSE DA SILVA X APARECIDA BASTO MEDEIRO(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais ADÉLCIO JOSÉ DA SILVA e APARECIDA MEDEIROS DA SILVA insurgem-se contra penhora realizada nos autos da Execução Fiscal de n. 1999.61.82.048361-5 (em apenso), promovida inicialmente pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica LEMARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no intuito de cobrar débitos de natureza tributária. Os embargantes apresentaram uma única alegação: impenhorabilidade do bem de família, já que o imóvel construído nos autos da execução fiscal, situado à Rua João Izidori, n. 5 B, seria destinado para fins residenciais. Anexaram documentos ao longo do curso do processo. Processados dos embargos, recebi-os suspendendo a alienação do imóvel penhorado em nome do embargante (fl. 138) Em resposta, a Fazenda Nacional, parte embargada concordou

com a natureza familiar do bem penhorado. Contudo, defendeu não ser o caso de condenação de honorários em seu desfavor. Em seguida, chamei os autos à conclusão, com vistas à prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16, III, da Lei 6.830/1980. Entre a intimação do embargante acerca da penhora de seu imóvel (27.07.2009) e o protocolo da petição inicial dos presentes embargos (21.08.2009), não se passaram mais de trinta dias. Preliminarmente, constato ser questionável a legitimidade ativa de APARECIDA MEDEIROS DA SILVA para apresentar embargos à execução, eis que não é parte na execução de origem. Em tese, o meio adequado para manifestar sua insurgência contra a penhora seriam os embargos de terceiro. Por outro lado, não seria interessante à Justiça que o marido, parte, ingressasse com embargos à execução, e a esposa com embargos de terceiro, pois seriam dois processos discutindo exatamente a mesma coisa. Sendo assim, em prol da instrumentalidade, efetividade e economia processuais, recebo sua insurgência como se embargos de terceiro fossem, analisando-a também neste processo de embargos à execução. Esclarecido este ponto e presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. I. BEM DE FAMÍLIA imóvel penhorado indicado em relatório constitui bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90. Em primeiro lugar, os embargantes trouxeram declarações do imposto de renda de seguidos anos, indicando o imóvel penhorado como seu endereço residencial. Além disso, assim certificou o Oficial de Justiça quando em diligência no local: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado anexo, me dirigi à Rua João Izidori, 5B, onde DEIXEI DE PENHORAR, uma vez que não encontrei bens. Trata-se de residência simples guarnecida por mobília básica morando o executado inclusive nos fundos da casa de sua mãe (fl. 31 dos autos da execução de origem) E caso não bastasse, a parte embargada concordou com a alegação da parte embargante. Acrescente-se que a proteção do bem de família exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e seja utilizado como moradia pela família, o que foi comprovado in casu. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir transcritas: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM HIPOTECA. IMÓVEL HIPOTECADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. ÚNICO BEM A SERVIR DE MORADA À ENTIDADE FAMILIAR. LEI 8.009/1990. IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. INTERVENIENTES HIPOTECANTES NÃO BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO QUE NÃO ADMITE RENÚNCIA POR PARTE DE SEU TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DO BEM, OBJETO DA EXECUÇÃO, COMO BEM DE FAMÍLIA. CONVICÇÃO FORMADA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. (REsp 1.178.469/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010). 2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 8.009/1990. Precedentes. 3. O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente mesmo sobre a vontade manifestada, não admitindo sua renúncia por parte de seu titular. A propósito, entre outros: REsp 875.687/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011; REsp 805.713/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 16/4/2007 (...) (STJ - AgRg no AREsp 264431/SE - Quarta Turma - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - v.u. - DJe 11/03/2013) Isto posto, tem razão a parte embargante, pelo que reconheço se estar diante de bem de família. II. VERBA HONORÁRIA Disse a embargada, a fl. 141: requer a não-condenação da União em honorários, visto que, além do embargante não ter deduzido nenhum pedido neste sentido, não há na certidão de registro do imóvel qualquer prenotação sobre a proteção legal dos arts. 1711 e seguintes do Código Civil e da Lei 8.009/90. Desta forma, pelo princípio da causalidade, é descabida a referida condenação, pois a União não tinha condições de, no momento da indicação, qualificar o imóvel como bem de família, senão quando da oposição dos Embargos com a devida documentação (fl. 141). Pois bem. Estou de acordo com a conclusão da União, embora não esteja integralmente com seus fundamentos. Ainda que o embargante seja vencedor na presente demanda, já que se reconhece a impenhorabilidade de seu bem, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, i. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). In casu, da leitura dos autos da execução de origem, nota-se que ADÉLCIO, citado em 2003, não tomou qualquer medida a fim de garantir o Juízo ou pagar sua dívida perante a coletividade (já que se está diante de cobrança de tributo, crédito público que interessa a todos). Somente compareceu em Juízo seis anos depois, e apenas porque teve seu imóvel penhorado. Ou seja, com o devido respeito, menosprezou o Poder Judiciário. Evidente que ante sua omissão em indicar bens à penhora, o processo continuaria e seriam constritos os bens que fossem porventura encontrados. Logo, seria o caso de se cogitar, até, a condenação dos embargantes em

honorários, por ser evidente que tiveram culpa, deram causa à existência da presente demanda. Por outro lado, não estou de acordo com as alegações fazendárias. Primeiro, pois a condenação sucumbencial prescinde de pedido. Segundo e mais importante, pois quando formulou nos autos da execução, em 10.10.2007 (fl. 53 dos autos de origem), o pedido de penhora do imóvel em discussão, já se encontra naquele mesmo processo, a fl. 31, a certidão do Oficial de Justiça indicando sua natureza residencial. Ou seja, embora os embargantes tenham contribuído para a penhora de seu imóvel (e conseqüente existência da presente demanda) ante a completa omissão, também contribuiu a Fazenda, ao agir, com a devida vênia, sem a atenção esperada. Sendo assim, e respeitando entendimento contrário, deixo de impôr condenação em honorários em favor de quaisquer das partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para desconstituir a penhora do imóvel indicado em relatório. Por conseqüência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, conforme fundamentação supra. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário em virtude da expressa concordância fazendária, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução fiscal de origem. Com o eventual trânsito em julgado da presente sentença, deverá se providenciar, nos autos da execução de origem, a liberação da constrição realizada no bem de família. Oportunamente, estes autos deverão ser dispensados e arquivados entre os findos. P.R.I.C.

0019602-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008489-41.2007.403.6182 (2007.61.82.008489-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois tal verba já foi fixada na sentença da execução fiscal de origem. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0058743-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527715-58.1996.403.6182 (96.0527715-8)) ALICE FERNANDES MESQUITA LINO COSTA (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Alice Fernandes Mesquita Lino Costa em face de Fazenda Nacional/CEF, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal n. 0527715-58.1996.403.6182. Por meio de petição encartada a fl. 147 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. A intenção da embargante de desistir da ação é inequívoca e, neste caso, não precisa da concordância da parte contrária, pois esta não chegou a ser citada. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante. Por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC). Custas indevidas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, ante a ausência de citação do réu. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, feitas as anotações do costume. P.R.I.C.

0049925-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044875-51.1999.403.6182 (1999.61.82.044875-5)) JORGE EDUARDO DE ALMEIDA BEZERRA (SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP232810 - KELLY BOTELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais JORGE EDUARDO DE ALMEIDA BEZERRA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 1999.61.82.044875-5, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos de natureza tributária. O embargante alegou, em síntese, que não mais era sócio da empresa originalmente executada, DEVEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, quando constatada sua dissolução irregular, pelo que indevida sua inclusão no polo passivo da execução

em apenso. Em resposta, a Fazenda Nacional, parte embargada, concordou com o pedido de exclusão do sócio (fls. 153-156), e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Em seguida, chamei os autos à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargante ciente da penhora em 07.10.2013 (fl. 143). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 30.10.2013, pelo que os tenho por tempestivos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial.

I. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS POR DÉBITOS DE PESSOAS JURÍDICAS - LINHAS GERAIS Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de pessoas físicas em face de débitos de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifei, pois pertinente ao caso em tela). A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida da pessoa física para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei n.º 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Acrescento que, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, não se podendo olvidar, ainda, que tal constatação há de ser feita por Oficial de Justiça (v. dentre outros, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012, grifei). De rigor, também, que se cuide de pessoa ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, 2ª Turma, AI n.º 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Delineadas tais linhas gerais, passo a maior individualização.

II - RESPONSABILIZAÇÃO DO EMBARGANTE - CASO CONCRETO Sem maiores digressões, observo que, de acordo com a ficha JUCESP (fls. 27), a parte embargante não fazia parte do quadro societário da devedora originária desde meados de 1998, sendo que a tentativa infrutífera de citação da empresa executada se deu nos anos 2000 (fl. 62). Caso não bastasse, a constatação de dissolução irregular não se deu de acordo com o entendimento atual da jurisprudência, já delineado na presente decisão, segundo o qual é mister tentativa no endereço da empresa via Oficial de Justiça. Destarte, deve o embargante ser excluído do polo passivo da execução de origem, sendo de se destacar que a parte embargada não resistiu ao pedido, concordando com a exclusão da parte embargante do polo passivo da execução fiscal. Observo, contudo, não ser o caso de extinção nos termos do art. 267 do CPC, como defendido pela Fazenda, mas sim no art. 269 do CPC, pois o mérito da lide foi solucionado.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para excluir o espólio embargante do polo passivo da Execução de origem, liberando-se a penhora existente em seu desfavor. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, cf. art. 269, II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários devidos pela

parte derrotada (embargada) em favor da parte vencedora (embargante). Levando em consideração: (i) o valor da causa; (ii) ter sido apresentada pela parte vencedora apenas uma petição, (iii) a causa se desenvolver em São Paulo/SP, e (iv) o fato de se estar diante de dinheiro público, que interessa a toda a coletividade, exigindo cautela do julgador; arbitro a honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A quantia deverá ser atualizada da data da sentença até o efetivo pagamento nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal de origem, nos quais deverá ser regularizado o polo passivo, mediante oportuna remessa dos autos à SUDI. Naqueles autos, também determino, desde logo, para fins de regularização da alegada dissolução irregular, expedição de mandado de constatação para o endereço da Rua Joaquim Murinho, 127, Bairro Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01123-000. Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude da expressa concordância da Fazenda com o ponto de procedência dos embargos. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. P.R.I.C.

0053752-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026686-68.2012.403.6182) GUILHERME MALAGUTTI(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aceito a conclusão. Tratam os autos de embargos à execução fiscal, por meio dos quais GUILHERME MALAGUTTI insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0026686-68.2012.403.6182 (em apenso), promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Em sua petição inicial, requereu a suspensão da execução. Afirmou que muito embora encontra-se em face de deferimento do procedimento administrativo que admitiu o parcelamento consolidado dos débitos, o Embargante deseja que os efeitos da penhora não recaiam sobre seu patrimônio. Ato contínuo, o embargante foi intimado a complementar documentalmente sua petição inicial e se manifestar a respeito de eventual renúncia ao seu direito de defesa. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Em primeiro lugar, tecnicamente, a presente demanda não tem condições de prosseguir pela ausência de garantia do Juízo, nos termos do art. 16 da LEF. Somente após haver penhora é que se pode embargar, não se prestando para tal fim oferecer bem no curso dos embargos, ainda mais quando esta oferta é desacompanhada de provas mínimas, a exemplo de valor, certidão negativa de tributos e certidão de matrícula atualizados do imóvel. III. Além disso, conforme fl. 11 dos autos da execução de origem (em apenso), o Oficial de Justiça sequer lavrou penhora, em virtude de o embargante ter-lhe mencionado a existência de pedido de parcelamento, pelo que não há constrição a ser suspensa. IV. Por fim, independentemente dos presentes embargos, o pleito da parte autora já foi atendido. Conforme cópias dos autos principais (fls. 39-42), a exequente requereu a suspensão do curso deste processo (execução), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com base no artigo 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito. A informação, inclusive, já consta dos sistemas da Fazenda (fl. 40). Em seguida, assim decidiu o i. magistrado condutor do processo: Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo com sobrestamento (fl. 41). Pois bem. Considerando que (i) o intuito dos embargos era a suspensão da execução fiscal e (ii) assim se procedeu, inclusive com ordem de remessa dos autos ao arquivo, concluo não haver mais necessidade, tampouco utilidade em provimento jurisdicional a respeito do tema, pelo que há de se reconhecer a chamada perda superveniente do objeto, ou, em outras palavras, a inexistência de interesse processual no presente momento, sendo mister a extinção destes embargos com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Poderia se cogitar a condenação do embargante em honorários, pois apresentou embargos sem garantia, contudo, considerando que a relação processual não se triangularizou e de já estar em cobro nos autos da execução o encargo do DL 1025/69, deixo de assim proceder. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampando-se os autos. PRIC.

0055728-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-37.2012.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais LAPA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. insurge-se em face da Execução Fiscal de n. 0013509-37.2012.403.6182, promovida pela Fazenda Nacional perante este Juízo. A parte embargante alegou: (i) decadência; (ii) prescrição e (iii) nulidade das certidões de dívida ativa por desrespeito aos requisitos legais. Anexou cópias dos autos principais. Processados os embargos sem efeito suspensivo (fl. 166). Em resposta, a Fazenda Nacional, parte embargada, rebateu todas as alegações apresentadas em petição inicial. Anexou documentos. Em seguida, chamei os autos à conclusão, com vistas à prolação de sentença (fl. 203). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, eis que

respeitado o prazo do art. 16, III, da Lei 6.830/1980. Entre a intimação da embargante acerca da penhora de seu imóvel (21.10.2013) e o protocolo da petição inicial dos presentes embargos (21.11.2013), não se passaram mais de trinta dias. No mais, presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. ÔNUS DA PROVA É o primeiro ponto relacionado ao mérito que merece desenvolvimento na presente sentença. Explico. Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, pois a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do CPC73, pelo art. 333, I. No caso concreto, contudo, a parte embargante nada provou. Por exemplo, ao tratar sobre a decadência, assim se manifestou: analisando-se as CDAs que instruíram a presente execução e as respectivas datas de lançamento do débito, verifica-se que alguns créditos estão extintos por força da decadência (fl. 05). Questiono: quais créditos? São 11 (onze) as CDAs em cobro, cada uma com peculiaridades relativas a período da dívida e data de lançamento. Em quais das onze houve decadência? E por quê? Tais questões não foram respondidas pela parte embargante, que da mesma forma agiu em relação à prescrição, pois não apontou, de forma fundamentada e individualizada, quais parcelas do crédito teriam sido atingidas por tal causa extintiva, nos termos do CTN. Cognoscibilidade de ofício não significa eximir a parte de alegar e demonstrar as teses que lhe são favoráveis, por isso, e somente com base nesta constatação, já seria possível rejeitar os embargos em relação aos dois primeiros tópicos meritórios da petição inicial. Contudo, a fim de que não se alegue (indevidamente), denegação de acesso à Justiça, passo a apreciar os dois temas mencionados nos últimos parágrafos, com maior profundidade. DECADÊNCIA É o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Por fim, destaco que a situação mais comum envolvendo alegações de decadência na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração. PRESCRIÇÃO O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) Quanto aos despachos de citação ocorridos APÓS a vigência da LC n. 118/2005 (09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao art. 174 do CTN pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Já para os despachos de citação prolatados no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, somente a citação pessoal válida era capaz de produzir o efeito de interrupção da prescrição. Para tais casos, deve-se analisar

se houve ou não inércia da União, a fim de se perquirir se também é possível adotar a propositura da demanda como verdadeiro marco interruptivo, nos termos da Súmula n. 106 do STJ (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional.Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido.Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A fim de facilitar a compreensão do caso, elaborei tabela com informações individualizadas acerca de cada um dos créditos, levando em consideração APENAS as datas presentes nas próprias CDAs:Folha na execução/nos embargos CDA Período da Dívida Data do lançamento15/53 36.116.772-5 07/2006 a 07/2007 24.11.200723/61 36.583.079-8 08/2007 a 12/2007 14.11.200931/69 36.587.609-7 11/2006 a 09/2008 14.11.200939/77 36.760.106-0 06/2005 a 12/2005 06.03.201047/85 36.965.924-4 11/2008 a 12/2009 22.08.201055/93 39.352.655-0 04/2005 a 10/2008 27.11.201064/102 39.352.656-9 13/2006 a 13/2007 27.11.201070/108 39.501.233-3 13/2008 a 06/2010 19.12.201078/116 39.576.201-4 07/2010 a 08/2010 05.02.201186/124 39.678.157-8 09/2010 a 11/2010 07.05.201194/132 39.936.429-3 12/2010 a 05/2011 29.10.2011Com base somente nas informações presentes nas CDAs que vieram junto com a petição inicial fazendária, nos autos da execução, e que não foram infirmadas pela parte embargante, a quem compete o ônus da prova, já seria possível rejeitar as teses defensivas acerca de prescrição e decadência.Comparando-se o período da dívida com a data de lançamento, nota-se que em nenhum das 11 inscrições listadas houve decurso de prazo superior ao previsto no art. 173, I, do CTN, pelo que ficaria afastada a tese decadencial. E no tocante à prescrição, melhor sorte não assistiria à parte embargante, eis que o lançamento mais antigo, de acordo com as CDAs, data de 24.11.2007. Tendo a execução sido distribuída em 16.03.2012, não houve decurso do prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o primeiro marco interruptivo.Sendo assim, independentemente da juntada da impugnação, já havia razão suficiente para a improcedência das alegações da parte embargante, pelo que, com fundamento no art. 17 da LEF, entendi por desnecessária a intimação da embargante a respeito da manifestação da embargada.Ademais, a resposta fazendária leva à mesma conclusão.Ainda que a tabela apresentada pela embargada tenha maiores detalhes relativos a cada uma das dívidas que compõem as CDAs, decadência inexistiu, comparando-se o período da dívida com a data de

envio da declaração. Conforme documento de fl. 172 e 172v, todos os 87 débitos listados foram constituídos antes do decurso de cinco anos do vencimento da obrigação. Já em relação à prescrição, a tabela de fl. 172 é mais desfavorável à própria fazenda em comparação com as datas presentes na CDA. Isto porque uma série de débitos foi constituída antes dos cinco anos anteriores à propositura da execução, que se deu somente em 16.03.2012. Contudo, a parte exequente demonstrou a ocorrência de parcelamento, causa interruptiva da prescrição. A parte embargante, cf. fl. 191v., iniciou o pagamento do parcelamento em 31.10.2009, tendo sido este validado em 06.11.2009 (fl. 197), com manifestação de interesse na inclusão de todos os seus débitos em 25.06.2010 (fl. 198). Entre as ocorrências relativas ao parcelamento e a propositura da execução, não houve decurso de cinco anos. Sendo assim, considerando-se as datas presentes nas CDAs ou as indicadas pela Fazenda em sua impugnação, não há de se falar em prescrição ou decadência. NULIDADE DA CDA Por fim, em relação à crítica acerca da ausência de origem e natureza da dívida nas CDAs, não vislumbrei mácula à legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN). A origem dos débitos é bastante clara, tendo havido indicação de números de processos administrativos em cada uma das exigências. E a natureza pode ser perquirida pela parte da análise da fundamentação legal. Ademais, as primeiras onze laudas relativas às CDAs, copiadas a fls. 42-52 destes autos, trazem detalhado discriminativo de débito, a fim de que a parte, se desejasse impugnar os valores, pudesse saber o valor originário de cada uma das competências em cobro, bem como a atualização desses valores. Sendo assim, e respeitado entendimento contrário, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito mais esta tese defensiva. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula n. 168 do extinto TFR). Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se oportunamente. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

0007155-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040087-03.2013.403.6182) MARFRIG ALIMENTOS S/A (SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Vistos. F. 504-507 trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a parte embargada se opõe à sentença de fls. 498-500. Afirma que embora tenha tratado a respeito do parcelamento do crédito em cobro nos autos da execução fiscal, foi prematura a extinção dos presentes embargos com base em suposta confissão de dívida, pois ainda não teria havido a consolidação do parcelamento, pelo que se faria necessária a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. Em virtude do caráter infringente dos embargos de declaração, concedi prazo à parte contrária, para eventual manifestação. A fls. 518-539, a Fazenda Nacional sustentou a correção da sentença vergastada. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Nos autos da execução de origem (0040087-03.2013.403.6182), após ter ciência de que a parte exequente requerera o bloqueio online de suas contas bancárias, a parte executada afirmou, em petição protocolizada em 22.07.2014: a executada pretende aderir a referido parcelamento, incluindo os débitos que compõem a presente execução, com exceção daqueles que foram extintos e requereu a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a possibilitar à executada a adesão ao parcelamento estatuído pela Lei n. 11.941/09, nos termos da Lei n. 12.996/12 (fls. 214 e 215). Em 26.08.2014, apresentou nova petição, trasladada para fls. 488-491 destes embargos, na qual afirmou que efetuou sua adesão ao referido parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014 e conseqüentemente requereu a inclusão dos débitos em discussão na presente ação, conforme demonstram os recibos de pedido de parcelamento acostados aos autos. Desta forma, resta claro que a exigibilidade do crédito tributário deve permanecer suspensa até o término do parcelamento. Em 24.09.2014, mais uma petição, agora despachada com o MM Juiz Titular desta Vara, na qual disse: a adesão da empresa no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, revigorada pela Lei n. 12.996 está sub judice (fl. 494 destes embargos). Essas eram as informações que este magistrado possuía quando prolatou sua sentença. Em momento algum a parte embargante/executada questionava a inclusão da totalidade dos débitos em parcelamento. Pelo contrário, disse expressamente que assim tinha feito. Por isso, extingui os embargos por meio de sentença, eis que o reconhecimento da dívida era evidente. Contudo, nos presentes embargos de declaração, a embargante, contrariando todo o histórico da demanda, afirmou expressamente na petição protocolizada em 09.12.2014 que a executada, ora embargante, se manifestou nos autos da Execução Fiscal informando somente a adesão ao referido parcelamento, bem como requerendo fosse determinada a suspensão do processo até o término do parcelamento (...) os débitos em discussão na presente ação ainda não foram indicados para o parcelamento da Lei 11.941/09 (fl. 506, grifei). Com a devida vênia, o venire contra factum proprium é nítido. A parte embargante, anteriormente, disse SIM que requereu a inclusão de todos os débitos, fazendo referência até à prova documental. Não pode agora, após a prolação de sentença, se desmentir, até porque, eventual exclusão do parcelamento em nada altera o quadro ante o reconhecimento da dívida. Na execução fiscal, em que era conveniente dizer que a

dívida estava parcelada, assim afirmou, fazendo com que o Juízo não realizasse o bloqueio de suas contas. Nos embargos, em que era conveniente dizer que a dívida não estava parcelada para que a ação de conhecimento prosseguisse, afirmou que os débitos não estavam incluídos no parcelamento. E há mais, no dia 09 de dezembro, a embargante protocolizou o recurso que ora se analisa nestes embargos à execução, questionando a sentença extintiva com base no parcelamento. Mas exatamente no dia seguinte, protocolizou petição nos autos da execução fiscal para afirmar que em 26/11/2014, nos autos do mandado de segurança n. 0017575-44.2014.403.6100, foi preferida sentença julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida para conceder a ordem e convalidar a adesão da empresa no Refis (...) desta forma, resta claro que a exigibilidade do crédito tributário deve permanecer suspensa até o término do parcelamento (fls. 351 e 352 dos autos da execução de origem, grifei). E tal informação foi ratificada pela União (fl. 401). Pois bem. De todo o quadro delineado, concluo que: a) não há vício na sentença, nos termos do art. 535 do CPC, a justificar sua reforma na estreita via dos embargos de declaração; b) a conduta da parte executada, infelizmente e com o devido respeito, afastou-se do art. 14, II, do CPC, podendo ser enquadrada no art. 17, II e V, do CPC, pelo que deve ser condenada nos termos do art. 18, 2º, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. E em cumprimento ao CPC, condeno a parte embargante ao pagamento de indenização em favor da parte embargada. O Código autoriza que esta indenização se dê em até 20% do valor da causa, o que, smj, seria exagerado, considerando que este é de R\$ 17.275.959,28 (dezessete milhões, duzentos e setenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos). Isto posto, a fim de evitar fixação desarrazoada, mas ao mesmo tempo, buscar desestimular a reiteração da conduta praticada pela embargante, fixo a indenização em 0,1% sobre o valor da causa, que deverá ser atualizado pelo IPCA-E da data da propositura da execução fiscal, em 29.08.2013 (eis que a parte embargante não atualizou o valor da causa quando da propositura dos embargos, como deveria ter feito) até o efetivo pagamento. É o quanto basta. P. R. I. C.

0007336-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046537-93.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIACÃO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0046537-93.2012.403.6182, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT perante este Juízo com vistas à cobrança de crédito não-tributário. Buscando a extinção da execução fiscal, a parte embargante alegou a prescrição do crédito em cobro. Anexou documentos. Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal, oportunizou-se à parte embargada a apresentação de resposta, na qual destacou a inoccorrência de prescrição. Também anexou documentos. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo previsto no art. 16, I, da LEF. No mais, a discussão é eminentemente jurídica e de prova documental, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, cf. arts 330 do CPC e 17 da LEF. Por estarem presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise das pretensões veiculada na petição inicial que não tenham sido afastadas até o momento. No tocante ao crédito em discussão, por possuir natureza administrativa, não encontra as mesmas vedações pertinentes aos tributos. Logo, normas prescricionais veiculadas em outros veículos normativos que não os de natureza complementar (como a Lei 6.830/80 e o CPC) são admitidas, sendo o prazo de prescrição regulado pelo Decreto 20.910/1932. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição do crédito de natureza não-tributária, o que se dá com a notificação do devedor. A partir desse evento, in casu, ocorrido em 28.09.2007 (fl. 75), inicia-se a contagem dos cinco anos, interrompendo-se o prazo prescricional quando do despacho de citação, nos termos do art. 219, caput, do CPC e art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980. Aliás, como já dito, sendo possível aplicar a LEF no tocante à matéria prescricional, não se pode olvidar, ainda, do seguinte dispositivo: Art. 2º. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Pois bem. A propositura da execução fiscal se deu em 30.08.2012, o despacho de citação em 12.12.2013 e a citação efetiva em 10.01.2014. Constata-se, assim, que entre a constituição do crédito e o despacho de citação houve o decurso de prazo superior a cinco anos mesmo considerando a suspensão do art. 2º, 3º, da LEF, o que poderia ensejar o reconhecimento da prescrição. Contudo, faz-se mister reconhecer a retroatividade do marco interruptivo até a data da propositura de demanda. Isto se dá em virtude: a) Do art. 219, 1º, do CPC; b) Da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.120.295); ec) De não ser razoável prejudicar a parte em virtude do lapso temporal entre a distribuição da ação e o despacho de citação, quando a demora se deu por mecanismos inerentes à Justiça (Súmula n. 106 do STJ), notadamente o gigantesco volume de trabalho neste Fórum Federal de Execuções Fiscais. Sendo assim, por não ter decorrido cinco anos entre a notificação do devedor e a propositura da execução fiscal, observada, ainda, a suspensão da prescrição com a inscrição na dívida, rejeito a tese prescricional. E, da mesma forma, não há de se falar em prescrição intercorrente, por não ter havido paralisação no processamento da cobrança tanto na seara administrativa (do início do

procedimento até a notificação da parte devedora) quanto na judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, por já estar em cobro nos autos principais encargo legal (Súmula n. 168 do extinto TFR). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desamparados, e com o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, cf. as anotações do costume. PRIC.

0010210-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-82.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIACÃO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0013549-82.2013.403.6182, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT perante este Juízo com vistas à cobrança de crédito não-tributário. Buscando a extinção da execução fiscal, a parte embargante alegou a prescrição do crédito em cobro, inclusive intercorrente. Anexou documentos. Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal, oportunizou-se à parte embargada a apresentação de resposta. Preliminarmente, a ANTT informou que a garantia prestada pela parte embargante, nos autos da execução fiscal, não foi integral. No mérito, destacou a inocorrência de prescrição. Também anexou documentos. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo previsto no art. 16, I, da LEF. Em relação a eventual insuficiência do depósito, não se constitui óbice ao conhecimento dos embargos, dada o reiterado entendimento das instâncias superiores no sentido de ser possível o manejo de embargos mesmo havendo somente garantia parcial. No mais, a discussão é eminentemente jurídica e de prova documental, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, cf. arts 330 do CPC e 17 da LEF. Por estarem presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise das pretensões veiculada na petição inicial que não tenham sido afastadas até o momento. No tocante ao crédito em discussão, por possuir natureza administrativa, não encontra as mesmas vedações pertinentes aos tributos. Logo, normas prescricionais presentes em outros veículos normativos que não os de natureza complementar (como a Lei 6.830/80 e o CPC) são admitidas, sendo o prazo de prescrição regulado pelo Decreto 20.910/1932 (quinquenal). O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição do crédito de natureza não-tributária, o que se dá com a notificação do devedor. De acordo com a parte embargante este evento teria ocorrido em 11.04.2008 (fl. 31), mas a própria autarquia-embargada informou que o fato se deu antes, em 14.03.2008 (fl. 76). A partir desta data, inicia-se a contagem dos cinco anos, interrompendo-se o prazo prescricional quando do despacho de citação, nos termos do art. 219, caput, do CPC e art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980. Aliás, como já dito, sendo possível aplicar a LEF no tocante à matéria prescricional, não se pode olvidar, ainda, do seguinte dispositivo: Art. 2º. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Pois bem. A propositura da execução fiscal se deu em 15.04.2013, o despacho de citação em 17.12.2013 e a citação efetiva em 10.01.2014. Constata-se, assim, que entre a constituição do crédito em março de 2008 e o despacho de citação dado em dezembro de 2013 houve o decurso de prazo superior a cinco anos mesmo considerando a suspensão do art. 2º, 3º, da LEF, o que poderia ensejar o reconhecimento da prescrição. Isto porque a inscrição em dívida ativa ocorreu em 15.01.2013 (fl. 27). Logo, deve se considerar, em um primeiro momento, que o prazo prescricional correu de março de 2008 até janeiro de 2013. Permaneceu suspenso até a propositura, em abril de 2013, e voltou a correr até o despacho de citação, em dezembro de 2013. De março de 2008 até dezembro de 2013 houve decurso de prazo superior a cinco anos, mesmo descontando-se o período de suspensão, de janeiro a abril de 2013. Contudo, faz-se mister reconhecer a retroatividade do marco interruptivo até a data da propositura de demanda. Isto se dá em virtude: a) Do art. 219, 1º, do CPC; b) Da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.120.295); e c) De não ser razoável prejudicar a parte em virtude do lapso temporal entre a distribuição da ação e o despacho de citação, quando a demora se deu por mecanismos inerentes à Justiça (Súmula n. 106 do STJ), notadamente o gigantesco volume de trabalho neste Fórum Federal de Execuções Fiscais. Sendo assim, deve se considerar como lapso prescricional o período transcorrido da constituição do crédito não-tributário, em março de 2008, até a propositura da demanda de execução fiscal, em abril de 2013, havendo, contudo, suspensão a partir da inscrição em dívida (janeiro de 2013), o que impede a extinção do crédito com fundamento no art. 2º, 3º, da LEF, pois não houve o decurso de cinco anos entre março de 2008 e janeiro de 2013. E, da mesma forma, não há de se falar em prescrição intercorrente, por não ter havido paralisação no processamento da cobrança tanto na seara administrativa (do início do procedimento até a notificação da parte devedora) quanto na judicial. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com

fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, por já estar em cobro nos autos principais encargo legal (Súmula n. 168 do extinto TFR). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desamparados, e com o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. PRIC.

0020059-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048897-64.2013.403.6182) NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LIMITADA - E(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por NIQUELAÇÃO E CROMEACÃO BRILHANTE LTDA. à Execução Fiscal de n. 0048897-64.2013.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo para cobrança de sua Dívida Ativa. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresenta os seguintes argumentos: (i) necessidade de intimação da parte embargada para apresentação do processo administrativo que deu origem à cobrança nos autos de origem; (ii) ausência de liquidez e certeza do crédito em cobro, pela ausência de indicação de origem do crédito (o que configuraria inépcia da petição inicial, por desrespeito ao art. 282, IV, do CPC), bem como falta de processo administrativo, representando desrespeito ao direito de defesa da embargante a cobrança de um crédito que não foi formalmente constituído; (iii) inadmissibilidade da multa moratória, por ser excessiva, confiscatória e carecer de individualização para o caso concreto; (iv) impossibilidade de aplicação da taxa SELIC; e (v) incompatibilidade da cobrança do encargo do DL1025/69 com a ordem constitucional e legal, por ser não razoável, e constituir-se em verdadeiro confisco, o patamar de 20%. Processados os embargos sem suspensão da execução (fl. 36), houve interposição de agravo de instrumento, com pedido de retratação, pela parte executada (fls. 39 e ss.). Intimada, a União ofereceu impugnação, rebatendo as alegações da parte contrária (fls. 52-56). Em sequência, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. 1.

Questões eminentemente processuais 1.1. TEMPESTIVIDADE Ciência do representante legal da executada acerca da penhora em 21.02.2014. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 21.03.2014, tenho-os por tempestivos. 1.2. INSTRUÇÃO Em sua petição inicial, a parte embargante requereu a intimação da parte embargada para juntada dos processos administrativos que, supostamente, teriam dado ensejo à exação tributária em discussão. Em primeiro lugar, consigno que a Lei de Execuções Fiscais não traz, como requisito para a propositura da execução, a juntada do processo administrativo que deu origem ao título executivo. Apenas com tal fundamento, já seria possível rejeitar o pleito. Mas há mais. Considerando ser da parte autora o ônus da prova (art. 333, I, CPC73 e art. 3º, p. ún., LEF), tenho que a providência desejada - determinação para que os autos fazendários viessem a Juízo - somente seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Além disso, a discussão é unicamente jurídica e de prova relacionada ao título executivo presente nos autos, conforme delineado em relatório, não sendo necessária qualquer providência complementar de cunho probatório. Destarte, considerando o exposto, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciação. 2. Mérito 2.1. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA O argumento da parte embargante possui dois principais fundamentos. Primeiro, afirma que a CDA não traz a origem dos débitos em cobro. Entendo que além de terem sido indicados números relativos a trâmites e procedimentos administrativos relacionados à origem do débito, o detalhamento das competências devidas mês a mês, bem como a indicação dos fundamentos legais presente na CDA permitiria à parte, se assim quisesse, verificar os valores em aberto. Em segundo lugar, sustenta a autora que a ausência de processo administrativo anterior à constituição do crédito desrespeita seu direito de defesa, ante a ausência de formalização da dívida. De início, causa estranheza o argumento, pois na mesma petição inicial, a parte requereu a vinda de um processo administrativo aos autos, e ao mesmo tempo, alegou que ele não existe. Caso não bastasse, os débitos tributários perante a Fazenda Nacional (a exemplo das contribuições previdenciárias) são majoritariamente constituídos mediante declaração do próprio contribuinte (auto lançamento), o que tem sido admitido pelas instâncias superiores, a exemplo da Súmula n. 436 do C. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, se o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte, não merece guarida alegações a respeito de cerceamento de defesa. 2.2. CRÍTICAS À MULTA MORATÓRIA A parte embargante não indicou ao Juízo qual é o valor da multa a fim de que este magistrado pudesse apurar se ela é exagerada, confiscatória e não individualizada. Caso não bastasse, também não trouxe cópia dos fundamentos legais acostados à CDA, para permitir que o Juízo apreciasse sua legalidade. De ofício, trouxe à conclusão dos autos da execução de origem, de onde se extrai de sua folha 17 a seguinte informação: cálculo da multa: para pagamento de obrigação vencida, não incluída em auto de infração: 0,33%, por dia, de atraso.... Pontuo que o percentual fixado a título de multa no caso concreto encontra

respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens (confisco). Por fim, são inúmeras as previsões normativas a respeito de multas diante de indébito tributário, sendo de se presumir (art. 3º da LEF) que foi aplicada aquela devida para a situação individualizada da parte devedora. Maior detalhamento, com instauração de incidente administrativo para analisar o percentual a ser aplicado para casa contribuinte, inviabilizaria completamente o trabalho da Administração Tributária, ante a gigantesca Dívida Ativa pátria. São milhões os devedores do Fisco, não apenas a parte embargante, sendo que sua proposta, por exemplo, impediria a concretização do princípio constitucional de duração razoável do processo (in casu, administrativo).

2.3. SELICA parte embargante impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese defendida pelo d. causídico, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. Acrescento que a taxa SELIC tem função de correção monetária e juros, logo, não há bis in idem, pois não demonstrou a parte embargante, a quem incumbia o ônus da prova, a cobrança de índice isolado de correção monetária e/ou de juros além da SELIC, não havendo óbice legal na cobrança de juros e correção pela Fazenda Nacional, tampouco em sua cumulação em uma só verba. Sim, os juros embutidos na SELIC possuem natureza de remunerar o capital, o que há muito já foi constatado pelo C. STJ, sem declaração de nulidade (V. RESP 200600416876, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00539 RIOBTP VOL.:00207 PG:00153 ..DTPB:.) E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC).

2.4. ENCARGO DE 20% Descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre

devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União; e (d) à vedação constitucional ao confisco, já que o patamar de 20% não é desarrazoado (sendo que entendimento contrário, com a devida vênia, menospreza o trabalho dos procuradores públicos e os demais gastos da Administração com a cobrança da dívida ativa), tampouco representa uma indevida intromissão no patrimônio do contribuinte. A alegação de que estaria havendo verdadeiro confisco não foi provada. Além disso, todas as verbas em cobro resultam de normas aprovadas (ou ao menos mantidas) por aqueles que foram democraticamente eleitos pelo povo brasileiro. A crítica a respeito do excesso de cobrança do Estado em face do contribuinte, como feita pela parte embargante ao longo de sua petição inicial, é válida e deve ser respeitada, mas penso que a esfera adequada para tal discussão é a política, não a judicial, de caráter eminentemente técnico-jurídico. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula n. 168 do extinto TFR). Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo findo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0507792-03.1983.403.6182 (00.0507792-3) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CONFECÇOES MAGICA LTDA X JOSIMAR MOREIRA ALVES X MIRVALDO GONZALEZ MACHADO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BETTY HABER KATZ

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 220/221). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao saldo representado pelo documento da folha 218 (R\$ 92,09) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027994-82.1988.403.6182 (88.0027994-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 63/64). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 43. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0509807-90.1993.403.6182 (93.0509807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOM COM/ E IND/ LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 06/07/1993, em face de LOM COM/ E IND/ LTDA. No curso do feito, tendo oportunidade para se manifestar, a exequente disse que não localizou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 06/07/1993 e, em 20/06/1994, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 20/06/1994, foi devidamente intimada da decisão que

determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 10-v. Em 19/07/1995, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 17/09/2014, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente apontou a inexistência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. (fl. 24). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0518563-54.1994.403.6182 (94.0518563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 65/66). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0528865-74.1996.403.6182 (96.0528865-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ J.B. DUARTE S/A. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição (fls. 228/236). Intimada, a parte exequente apresentou resposta, afirmando não ter encontrado causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional que evitassem a ocorrência da prescrição (fl. 241). É o breve relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser

alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário

declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. De acordo com a CDA que instrui os autos (fls. 04-06), os créditos foram constituídos via Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. De acordo com o extrato trazido pela Fazenda Nacional a fls. 242 (cuja veracidade presumo, seja por se tratar de documento de natureza pública, seja porque a parte excipiente não trouxe qualquer informação a respeito do tema), a data da notificação foi 29/05/1989. Tomada esta data como a de constituição do crédito tributário, nota-se que de então até a propositura da demanda fiscal (31/07/1996) e respectiva citação (05/11/1996), houve decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN. Assim, o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial foi fulminado pela prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0534965-45.1996.403.6182 (96.0534965-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MIHEN NORTH FERRAGENS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X MILTON ANGELI (SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X DAVILSON CABRAL DE OLIVEIRA (SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X CARLOS HENRIQUE CARNAVALLI X ANTONIO ADDUCI

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 239). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0513193-55.1998.403.6182 (98.0513193-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 50-53: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante alega haver equívoco em minha sentença. A executada, recorrente, não concorda com o fato de não lhe ter sido atribuída condenação em honorários na presente demanda de execução fiscal. É o relato do necessário. Quando prolatei a sentença vergastada, fundamentei detalhadamente a questão honorária. Não me parece ser correto opôr embargos de declaração quando não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade, vícios que permitiriam seu manejo, cf. art. 535 do CPC. O entendimento deste magistrado, evidentemente, pode ser questionado. Mas o meio adequado é outro. Sendo assim e sem maiores digressões, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0530192-83.1998.403.6182 (98.0530192-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X LUIZ FRANCISCO VISCARDI (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 24/03/1998, inicialmente em face de Sorana Administradora de Consórcios S/C, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de Luiz Francisco Viscardi. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente

reconheceu a prescrição intercorrente (folha 116). Posteriormente, a empresa executada sustentou a ilegitimidade de Luiz Francisco Viscardi para figurar no polo passivo e requereu a intimação da parte exequente para apresentar parecer conclusivo do processo administrativo que versa sobre a retificação da DCTF - erro de informação prestada pela executada ao Fisco (fls. 125/130). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 24/03/1998 e, em 18/07/2005, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 21 da Lei n. 11.033/2004 (folha 93). Em 06/10/2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 18/09/2013, em razão de petição apresentada pela parte executada, apenas para regularização da representação judicial (folhas 96 e 101). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, alterado posteriormente pela Lei n. 11.033/2004, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 116). Quanto ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade de Luiz Francisco, é importante esclarecer que a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro os pedidos da parte executada (reconhecimento da ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo e intimação da parte exequente para apresentar parecer sobre o processo administrativo) e reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035617-17.1999.403.6182 (1999.61.82.035617-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA (SP095796 - ELIZABETH SBANO)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 25/06/1999, em face de CENTRO MÉDICO CHAMBERLEN S/C LTDA. No curso do feito, tendo oportunidade para se manifestar, a exequente disse que não localizou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 25/06/1999 e, em 03/05/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 12/05/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 15-v. Em 12/05/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 09/03/2015, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado

depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente apontou a inexistência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. (fl. 24). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0066698-81.1999.403.6182 (1999.61.82.066698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo MAJO CONTROLS COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA. como parte executada. Em fevereiro de 2001 (folha 12) foi determinado o arquivamento dos autos, por aplicação da Medida Provisória 1.973-63, considerando-se o pequeno valor do crédito exequendo. O desarquivamento veio a ocorrer por conta de a parte executada ter apresentado a peça das folhas 14 e seguintes, em 12 de fevereiro de 2009, onde sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. Depois de a parte exequente reconhecer o cumprimento do curso prescricional, foi prolatada a sentença das folhas 38 e seguintes, acolhendo a exceção e assim extinguindo o feito, condenando a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. A parte exequente apresentou apelação (folhas 44 e seguintes) com a finalidade de afastar a condenação em verba honorária e o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento àquele recurso, considerando que o valor do crédito exequendo é inferior à alçada, determinando o retorno dos autos a esta origem para eventual análise como embargos infringentes. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso foi tempestivamente apresentado, considerando-se a intimação da Fazenda Nacional, documentada no verso da folha 42, e os termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. A Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim reza: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. É certo que já se interpretou restritivamente, deixando-se de aplicar tal condenação nos casos de exceção de pré-executividade. Contudo, agora o entendimento corrente é que a utilização desta via de defesa também enseja condenação sob o título referido. Ao contrário do que aparenta após análise apriorística, a moderna interpretação confirma a Súmula, com atenção ao surgimento da exceção de pré-executividade - que é uma criação doutrinária e jurisprudencial. Anteriormente, a utilização dos embargos era caminho único para exercitar defesa relativa a execuções e foi por este prisma que se assentou o referido enunciado. Agora, admitida a exceção de pré-executividade como forma defensiva da parte executada, impõe-se a adaptação do entendimento, aplicando-se o princípio da causalidade - segundo o qual a necessidade de contratar advogado e apresentar defesa enseja reparação a cargo da parte adversa. Tratando-se de prescrição intercorrente, deve ser considerado que a Fazenda poderia, a partir do vencimento do prazo pertinente, ter promovido a extinção do feito - o que não fez. **DISPOSITIVO** Considerando todo o exposto, conheço os Embargos Infringentes, negando-lhes provimento e assim mantendo integralmente a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050316-76.2000.403.6182 (2000.61.82.050316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 11/10/2000, em face de AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA. No curso do feito, tendo oportunidade para se manifestar, disse que não localizou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (folha 25). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 11/10/2000 e, em 21/01/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 24/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 11. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 03/11/2014, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente apontou a inexistência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional (fl. 25). Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0021023-85.2005.403.6182 (2005.61.82.021023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

F. 69-72: indefiro, em virtude da sentença por mim prolatada nos autos dos embargos n. 0059252-17.2005.403.6182, na qual julguei procedente o pedido para extinguir a presente execução fiscal. Aguarde-se o trânsito em julgado daquela sentença ou ordem judicial em sentido contrário. Intimem-se.

0008489-41.2007.403.6182 (2007.61.82.008489-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido nas folhas 42/46, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, como Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça tem-se: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Assim, tendo a parte executada feito dispêndios para sua defesa, pelo princípio da causalidade é cabível a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Expeça-se ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 34. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0040548-82.2007.403.6182 (2007.61.82.040548-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 57). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a

efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento que agora determino a juntada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046144-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GP ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 214). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não subsistindo pendências relativas a custas, autorizo o desentranhamento da carta de fiança encartada como folha 35, para entrega à parte executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópia. E assim o faço mesmo ciente do pedido de fl. 214, pois há muito já houve o decurso do prazo requerido pela exequente, não sendo razoável fazer a parte executada aguardar indeterminadamente pela liberação da fiança. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006586-34.2008.403.6182 (2008.61.82.006586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACONCAGUA COMERCIAL DE VIDROS LTDA X MARLEI REGINA CHAVES X LUIS CARLOS DE FREITAS BRITO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pela parte exequente, ocorreu o pagamento do débito inscrito representado pelas CDA n. 35 974 887-2 (f.79), bem como o cancelamento do débito referido na CDA n. 35 974 888-0 (f.81). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta a execução referente à CDA n. 35 974 887-2, e, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a execução no que toca à CDA n. 35 974 888-0. O valor das custas relativas ao que se pagou, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Em relação ao débito extinto por cancelamento, sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem condenação em honorários, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido, em relação à CDA extinta por pagamento, bem como considerando os termos do artigo 26, no que se refere à CDA extinta por cancelamento. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006706-77.2008.403.6182 (2008.61.82.006706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X WERNER WALTER HUBBE X WERNER WALTER HUBBE(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. A parte exequente não demonstra ter sido devido o ajuizamento, tendo feito com que a parte contrária tivesse de constituir advogado. Sendo assim, em atenção ao princípio da causalidade e com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035007-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 76).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Na fl. 79, há notícia de providências tendentes à devolução do valor excedente depositado neste Juízo e convertido em renda em favor da parte exequente.Expeça-se o necessário, a fim de que a CEF informe se há quantia vinculada a este processo, referente à eventual devolução mencionada para, em caso positivo, oportunizar-se o levantamento de valores. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0038726-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETO COR ARQUITETURA S/C LTDA.(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 120).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012143-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVELINO VIRISSIMO PERESTRELO(SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 23/24 e 36/37).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0016578-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA PETERS DE PAULA(SP181128 - ANTONIO OLEGARIO DE PAULA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 20).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documento da folha 07.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que tal verba foi incluída no acordo (folha 15/16) e a parte exequente manifestou-se no sentido de sua satisfação. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0044122-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTUM CONSTRUCOES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de TOTUM CONSTRUÇÕES LTDA.A executada, nas folhas 25/31, sustentou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de parcelamento do débito antes da propositura desta execução. Compareceu espontaneamente, antes de formalizada a ordem de citação.Na folha 45, este Juízo oportunizou a manifestação da Fazenda Nacional.A Exequente confirmou a adesão ao parcelamento em data anterior à propositura da execução e não se opôs ao pedido de extinção (folhas 47/48).É O RELATÓRIO.DECIDO.Merece acolhida a sustentação de que foi ajuizada a cobrança

estando os créditos com exigibilidade suspensa. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. O pedido de parcelamento foi formulado meses após a inscrição em dívida ativa e apenas poucos dias antes da propositura da demanda. Não me parece razoável exigir da Fazenda Pública, que tem uma dívida ativa superior a um trilhão de reais, a imediata constatação e comunicação do parcelamento em Juízo. A perfeição não pode ser esperada, e o lapso temporal decorrido entre o pedido de parcelamento e a propositura da demanda, a meu ver, foi curto. Além disso, a partir do momento em que o contribuinte possuía um débito em aberto, devidamente inscrito, e demorou meses até tomar medida tendente a seu adimplemento (pedido de parcelamento), também contribuiu para a existência de uma demanda judicial. Em síntese, o ajuizamento foi indevido, mas a executada também contribuiu para ele. Sendo assim, ainda que seja possível isentar a executada das custas, atribuir condenação honorária, em seu favor, já seria fugir da razoabilidade e não observar o princípio da causalidade. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, cf. art. 4º da Lei 9.289. Sentença que não se submete a reexame necessário. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3415

EMBARGOS A ARREMATACAO

0022826-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040335-81.2004.403.6182 (2004.61.82.040335-6)) ELISABETE BARBOSA GIMENES LUCAS X PAULO AFONSO LUCAS (SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) Vistos, em inspeção. ELISABETE BARBOSA GIMENES LUCAS E OUTROS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00403358120047036182. Em suas alegações, aduziu nulidade da intimação, por não ter isso intimada da hasta pública realizada (fls. 02/04). À fl. 08, foi trasladada petição do arrematante FABIANO RODRIGUES GARCIA, protocolizada na execução fiscal principal (fls. 100-EF), pela qual requer a desistência da arrematação e devolução dos valores despendidos com o pagamento da parcela de entrada, custas e comissão do leiloeiro. À fl. 09 (101-EF) dos autos executivos, foi deferido o pedido de desistência, determinando, contudo, que o valor referente às custas e comissão do leiloeiro não serão devolvidos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência e o conseqüente desfazimento da arrematação que deu origem aos presentes Embargos, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0520865-22.1995.403.6182 (95.0520865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518396-37.1994.403.6182 (94.0518396-6)) HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA (SP112130 - MARCIO KAYATT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) HERVAQUIMICA IMP/ E EXP LTDA qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 9405183966. À fl. 114, decisão que determina a suspensão dos presentes embargos nos termos do artigo 265, inciso IV, alíneas a e c do Código de Processo Civil, em razão da Ação Ordinária de nº 2001.03.99.040871-3, que tramitava perante a 1ª Vara da Comarca de Santos/SP, tratar da mesma matéria relativa aos embargos. Remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 26/06/2007 (fl. 116). À fl. 117, a embargada peticiona requerendo a intimação da embargante para que promova a juntada de certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 2001.03.99.040871-3, o que foi deferido

por este juízo à fl. 121. À fl. 121/vº, certidão de decurso de prazo da embargante para acatamento da decisão judicial. Cota da embargada à fl. 122/vº, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Constitui providência da parte autora, ora embargante, promover o regular andamento do feito, bem como praticar os atos que lhe são próprios para provar suas alegações. Embora regularmente intimada para impulsionar o feito, juntando certidão de processo cujo resultado poderia influir no julgamento dos presentes embargos, a embargante manteve-se inerte. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025355-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044421-85.2010.403.6182) PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00444218520104036182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 10 010712-26. Preliminarmente, o embargante alega a ocorrência de prescrição, considerando que entre a declaração de tributos e o ajuizamento da execução fiscal houve transcurso de tempo superior a cinco anos. Em suas razões, o embargante sustentou ter efetuado a compensação dos valores ora cobrados. Afirma, portanto, que o débito representado pela Certidão acima citada encontra-se integralmente quitado. Requeru o recebimento dos presentes embargos, suspendendo-se a execução e que, ao final, sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução e condenando-se a embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/178). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 181), corrigindo-se, de ofício, o valor atribuído à causa. Embargos de Declaração da embargada (fls. 184/186). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 187/193). Sustentou a não ocorrência de prescrição, pois o embargante apresentou DCTF retificadora nas datas de 03/01/2006 e 07/03/2006. No mérito, alegou que o débito foi inscrito por força de declaração do próprio contribuinte e que não há registro das compensações alegadas. Assim, por cautela, requereu o sobrestamento do feito por 180 dias para análise do processo administrativo pela autoridade competente, e após, postulou pela improcedência dos presentes embargos, condenando-se o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Réplica às fls. 199/208. As fls. 210, decisão que acolhe os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, bem como intima as partes para se manifestarem em termos de produção de provas. Quesitos das partes às fls. 212/231 e 235/237. Proposta de honorários periciais às fls. 238/240. As fls. 242/244, a parte embargante junta extrato da dívida consolidada cujo montante foi reduzido para R\$ 2.356,52. Com base nessa informação, requer prazo para verificar, junto à Receita Federal, a razão do valor ter sido consideravelmente reduzido. As fls. 246/249, a embargante informa ter quitado o débito no valor acima mencionado, requerendo a extinção dos embargos. A embargada, em petição de fls. 253/258, esclarece que o pedido de compensação efetuado pela embargante continha erro no preenchimento (fl. 256), o que impediu seu regular processamento. Uma vez constatado o erro, o pedido foi processado, resultando na redução do valor devido, que fora integralmente quitado pela embargante. Requeru sejam os embargos julgados improcedentes. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a CDA nº 80 2 10 010712-26 foi substituída e posteriormente quitada pela embargante. Não há que se reconhecer a inexigibilidade da cobrança, vez que calcada em ato administrativo legítimo, conforme manifestações da Secretaria da Receita Federal (fl. 256). Baseada nas Declarações preenchidas com erro, a inscrição em dívida ativa constitui exercício regular de direito por parte da exequente. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento indevido, aplicando-se à espécie o princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0050141-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012137-87.2011.403.6182) LIKI RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00121378720114036182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 36.354.293-0, referente à contribuição previdenciária. Em suas razões, o embargante sustentou ter preenchido erroneamente a Declaração de Tributos (DCTF). Afirma, portanto, que o débito representado pela Certidão acima citada encontra-se integralmente quitado. Requeru o recebimento dos presentes embargos, suspendendo-se a execução e que, ao final, sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução e condenando-se a embargada no

ônus da sucumbência (fls. 02/24). Emenda à inicial determinada à fl. 28, cumprida às fls. 29/153. A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 60/63). Sustentou estar preclusa qualquer alegação futura do embargante em relação à origem da dívida, conforme art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. No mérito, alegou que o débito foi inscrito por força de declaração do próprio contribuinte, bem como suas alegações referentes à quitação da dívida não estariam comprovadas por nenhum documento. Postulou pela improcedência dos presentes embargos, condenando-se o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. À fl. 156, requereu o sobrestamento do feito por 120 dias para análise do processo administrativo pela autoridade competente. Expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (fl. 182), com resposta às fls. 184/185. Às fls. 275/283, a embargada Fazenda Nacional junta cópia de decisão proferida no Processo Administrativo nº 18186.003096/2010-82 que decide pelo cancelamento do débito inscrito em dívida sob o nº 36.354.293-0, por reconhecer que o contribuinte procedeu à retificação de sua declaração em 01/06/2010, apresentando as guias pagas, não devendo subsistir a cobrança. Com base na decisão administrativa, a embargada informa o cancelamento do débito inscrito e requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Da documentação acostada aos autos, em especial a decisão proferida pela Receita Federal no Processo Administrativo nº 18186.003096/2010-82 (fls. 277/283), é possível depreender que houve entrega de Declaração (GFIP) por parte da embargante, referente aos períodos de 06/2008 e 07/2008, que geraram a dívida inscrita sob o nº 36.354.293-0, em 26/11/2008. Por meio de requerimento apresentado em 01/06/2010 (protocolizado sob o nº 18186.003096/2010-82), a embargante procedeu à retificação da GFIP ao apresentar as guias correspondentes ao período acima, devidamente recolhidas. Logo, houve reconhecimento das alegações da embargante, de que a dívida já se encontrava quitada, nos moldes descritos. Ressalte-se que a retificação da declaração ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, este somente ocorrido em 03/03/2011. Desta forma, indevida a propositura do feito executivo, bem como a permanência da inscrição em dívida, cancelada somente em 10/04/2014 (fl. 276). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. DÉBITO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA FALSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Conforme entendimento consagrado pelo E. STJ e adotado por esta Egrégia Quarta Turma, o presente feito não está submetido ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. 2. A Fazenda Nacional não está isenta dos encargos da sucumbência, conforme pacificado na Súmula n. 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 3. Contudo, a condenação ao pagamento dos honorários em caso de extinção da execução fiscal em virtude de cancelamento do débito deve ser analisada à luz do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. 4. No caso vertente, a executada interpôs os embargos à execução requerendo a nulidade da CDA sob o fundamento de que o débito exigido originou-se de falsa declaração de imposto de renda (ano-base/exercício: 2006/2007) apresentada por terceiros ao Fisco Federal. 5. A Secretaria da Receita Federal, com base nos documentos e informações constantes nos autos, decidiu cancelar a DIRPF do exercício de 2007, a notificação de lançamento e a inscrição n. 80.1.11.095800-35, visto que os dados relativos ao executado (domicílio, profissão, bens) não guardam qualquer similaridade com a DIRF contestada. 6. Restou cristalino que o embargante comprovou que a inscrição do débito foi indevida. Há que se reconhecer que quem deu causa a demanda foi a União Federal (Fazenda Nacional), devendo ser mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 7. No que tange ao valor dos honorários, já decidiu o C. STJ que a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz refere-se às alíneas do 3º, e não ao seu caput (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 28.3.2005). 8. Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, no caso, reduzo os honorários advocatícios para R\$1.000,00 (hum mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3 e 4º, do Código de Processo Civil, valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado por esta E. 4ª Turma. 9. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00196717220144039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade do débito apontado às fls. 02/12-EF. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006099-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020375-32.2010.403.6182) GLASFIRA ANTAS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL

DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Trata-se de embargos da executada, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00203753220104036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários referentes às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 devidas ao conselho profissional (fls. 02/12). Preliminarmente, a embargante alega impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e decadência. Em suas razões alegou a embargante tratar-se de cobrança indevida, uma vez que está aposentada e não exerce mais a profissão de assistente social desde 1998. Alegou nulidade dos atos de penhora, dos quais não foi previamente intimada, contesta os valores cobrados e requer os benefícios da Justiça Gratuita. Requereu a procedência dos embargos, o abatimento do crédito no valor tido como prescrito, com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios. Postulou, ainda, pela prioridade na tramitação por se tratar de parte com idade superior a sessenta anos. À fl. 15, emenda à inicial determinada por este juízo, cumprida às fls. 16/27. A embargada apresentou impugnação, refutando as teses da embargante. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 28/40). Regulamente intimada para oferecimento de réplica à fl. 41, a embargante reiterou os termos da inicial (fl. 42/45). Às fls. 47/54, manifestação da embargada acerca dos valores penhorados. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo à parte os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Impossibilidade jurídica do pedido A cobrança de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa não se trata de impossibilidade jurídica. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição e Decadência A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. No caso, foram ajuizadas as anuidades correspondentes aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Tratando-se de anuidades, o termo inicial para sua inscrição em dívida ativa e consequente cobrança é o vencimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. ANUIDADE DE CONSELHO REGIONAL. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO. LC Nº 118/2005 E ARTIGO 219, 1º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais cujo valor exceda, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, hipótese dos autos. Precedente do STJ, representativo da controvérsia, REsp nº 1.168.625/MG. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - Em relação ao 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, devendo ser aplicado o artigo 174 do CTN, para as de natureza tributária, como na espécie. - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 1995 e março de 1996 (fls. 02/03), a ação foi ajuizada em 14 de dezembro de 2000 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 23 de maio de 2001 (fl. 06), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. - Marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada (03/07/2001 - fl. 07), que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação (14/12/2000 - fl. 02). - A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando que atuou diligentemente no feito, não deixando em momento algum o processo suspenso e/ou aguardando resposta de diligências. Assim, não comprovada desídia ou negligência do Conselho, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o C. STJ editou a Súmula 106, in verbis: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. - Apenas em relação à anuidade de março de 1995 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - Reforma parcial da r. sentença, a fim de que a execução prossiga quanto à anuidade de março de 1996. - Apelação parcialmente provida. (AC 00271978120004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) A execução foi proposta em 02/06/2010. Claramente, as anuidades relativas a 2004 e 2005, vencidas em 30/04/2004 e 30/04/2005,

respectivamente, encontram-se prescritas. Com relação às demais, não se operou a prescrição em desfavor da embargada. Diferentemente do que alega a embargante, em que pese sua citação nos autos executivos ter ocorrido em 11/10/2010 (fl. 10 - EF), tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Ajuizada a execução dentro do prazo, não há que se falar em prescrição das anuidades de 2006, 2007 e 2008. Pelos mesmos argumentos, não ocorreu a decadência das anuidades acima elencadas. Do interesse de agir da exequente com relação às anuidades cobradas as alegações de que a embargante está aposentada e não exerce mais a atividade que a vinculava ao seu órgão de classe não pode ser acolhida. Isto porque, como bem afirma a embargada, o fato gerador da obrigação tributária é a inscrição ou registro junto ao órgão de classe e não, como pretende a embargante, o efetivo exercício da profissão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL SEM PEDIDO DE BAIXA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.** - O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (artigo 21, 2º, inciso I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (artigo 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no EREsp n.º 146.213), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. - In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Em relação anuidade do exercício de 2000, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento ocorrido em 01.04.2000. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 22 de novembro de 2005, evidente que a obrigação em relação à referida anuidade já se encontrava prescrita. - A CDA que instrui a inicial tem como fundamento legal o artigo 17, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1.411/51, que assim dispõem: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974) 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974) 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974). - O embargante alega que não exerce a profissão de economista, motivo pelo qual não precisa de registro perante o conselho apelado. Há uma questão, entretanto, que fundamenta os embargos à execução e que o embargante não obteve êxito em comprovar, no tocante ao seu pedido de baixa na sua inscrição perante o órgão de classe em 1988. Diferentemente do que ele afirma, constam nos autos cobranças posteriores a esta data, inclusive outras execuções fiscais, relativas a datas posteriores, algumas extintas pelo pagamento, a indicar que seu vínculo permaneceu, como bem observou o juízo sentenciante. O fato de a carteira profissional estar com data de validade vencida, não implica invalidade do registro no conselho. - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, conforme consignado no Código Tributário Nacional, artigo 204, parágrafo único e Lei n.º 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único. - O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Engenharia. - Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AC 00287790420094039999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Uma vez requerida sua inscrição junto ao Conselho, cabe à parte tomar as providências para a consequente baixa, quando e se for de seu interesse. Não se pode transferir ao Conselho a responsabilidade de fiscalizar o efetivo exercício da atividade profissional de seus associados. Da mesma forma, o documento de fl. 11 apenas informa a dispensa do pagamento das anuidades por parte da embargante, em razão de ter completado 60 (sessenta anos), a partir de 2009. E a execução fiscal cobra os exercícios até 2008. Logo, como bem asseverou a embargada, a documentação trazida pela embargante não sustenta sua alegação de que havia comunicado ao Conselho seu desligamento, o que tornaria a cobrança em questão ilegítima. Nesse ponto, há que se observar o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, como pertencente à parte que alega fato constitutivo de seu direito. No caso, as alegações, bem como a documentação acostada pela parte embargante, não foram capazes de desconstituir a cobrança das anuidades em questão. Nulidade da penhora e ausência de intimação da embargante nos autos executivos As alegações da embargante, novamente, não procedem. Não há nenhuma nulidade no desenvolvimento do processo executivo, sendo certo que tal questão já foi enfrentada em decisões exaradas na própria execução fiscal. Contudo,

passo à análise dos fatos. O despacho que determinou a citação foi proferido em 30/06/2010 (fls. 09 - EF). Às fls. 10 - EF encontra-se o Aviso de Recebimento, devidamente assinado pelo destinatário, onde consta o mesmo endereço informado no instrumento de procuração juntado pela embargante tanto nos embargos quanto na execução fiscal (fl. 71) e datado de 18 de novembro de 2013. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 13 - EF), este não pode ser cumprido, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça certificou que compareceu ao endereço informado (o mesmo constante do AR e da procuração acima referidos) e, ali, obteve a informação de que executada havia morado naquele endereço, mas dali teria se mudado há aproximadamente quatro anos (fl. 14 - EF). À fl. 20 - EF foi proferida decisão que suspendeu o curso da execução, tendo em vista o valor da dívida cobrada, com fundamento no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 11.033/04. Inconformado com esta decisão, o exequente interpôs Agravo de Instrumento, recurso que recebeu no n. 0004723-23.2012.4.03.0000 e ao qual foi dado provimento. Dessa forma, a execução retomou seu curso normal. A exequente requereu a intimação da executada, por meio de seu procurador constituído nos autos dos Embargos à Execução, a pagar o valor atualizado do débito (fl. 38 - EF). Tais embargos (autos de nº 0010897-63.2011.403.6182) foram distribuídos em 24/02/2011, conforme pode se verificar da consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, e foram julgados extintos, ao argumento de que a execução fiscal não se encontrava garantida. Essa sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 12/01/2012, através do Expediente Processual n. 2745/2012, sendo certo que tal publicação ocorreu em nome do Procurador da Embargante, o Dr. Flávio Antas Corrêa (OAB/SP 171.711), conforme consulta que também pode ser realizada pelo Sistema de Acompanhamento Processual. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, tendo a referida sentença transitado em julgado em 20/09/2012. Diante dessa situação, a execução fiscal seguiu seu curso. A sentença dos embargos acima referidos foi juntada aos autos executivos, às fls. 39/40 e a exequente foi intimada a requerer o que entendesse necessário para o prosseguimento do feito, considerando a citação válida da executada (fls. 41 - EF). O exequente, então, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, através do Sistema Bacenjud (fls. 43/45 - EF), o que foi deferido à fl. 47 - EF. A ordem de bloqueio foi cumprida, conforme detalhamento de fl. 48 - EF. Frise-se, para que fique bastante claro, que a ora embargante Glasfira Antas foi intimada da sentença que extinguiu os embargos à execução nº 0010897-63.2011.403.6182, na medida em que tal decisão foi publicada em nome do seu Advogado, o Dr. Flávio Antas Corrêa (OAB/SP 171.711), através do Expediente Processual n. 2745/2012. Por outro lado, não houve a intimação da executada acerca da juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004723-23.2012.4.03.0000. Isto porque tal decisão foi juntada aos autos da execução em 27/08/2012 (fls. 34/vº - EF.), ao passo que a executada somente se manifestou nos autos em 11/11/2013 (fls. 49 - EF), sendo certo que a procuração que dava poderes ao advogado em questão para representá-la em juízo, e principalmente para defendê-la no feito executivo nº 0020375-32.2010.403.6182, só foi juntada aos autos em 06/12/2013 (fls. 70 - EF). Desta forma, não há nulidade alguma no processo de execução, que seguiu seu curso esperado, sendo certo que a partir do momento em que houve representação processual naquele feito o advogado da embargante passou a receber as intimações conforme o andamento do processo. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das anuidades relativas aos anos 2004 e 2005. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0016457-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-70.2011.403.6500) CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos da executada, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00203753220104036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários referentes às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 devidas ao conselho profissional (fls. 02/12). Preliminarmente, a embargante alega impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e decadência. Em suas razões alegou a embargante tratar-se de cobrança indevida, uma vez que está aposentada e não exerce mais a profissão de assistente social desde 1998. Alegou nulidade dos atos de penhora, dos quais não foi previamente intimada, contesta os valores cobrados e requer os benefícios da Justiça Gratuita. Requereu a procedência dos embargos, o abatimento do crédito no valor tido como prescrito, com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios. Postulou, ainda, pela prioridade na tramitação por se tratar de parte com idade superior a sessenta anos. À fl. 15, emenda à inicial determinada por este juízo, cumprida às fls. 16/27. A embargada apresentou impugnação, refutando as teses da embargante. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 28/40). Regulamente intimada para oferecimento de réplica à fl. 41, a embargante reiterou os termos da inicial (fl. 42/45). Às fls. 47/54, manifestação da embargada acerca dos valores penhorados. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo à parte os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Impossibilidade jurídica do pedido. A cobrança de crédito

tributário regularmente inscrito em dívida ativa não se trata de impossibilidade jurídica. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Prescrição e Decadência Alegação de prescrição merece parcial acolhimento. No caso, foram ajuizadas as anuidades correspondentes aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Tratando-se de anuidades, o termo inicial para sua inscrição em dívida ativa e consequente cobrança é o vencimento. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. ANUIDADE DE CONSELHO REGIONAL. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO. LC Nº 118/2005 E ARTIGO 219, 1º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** - O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais cujo valor exceda, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, hipótese dos autos. Precedente do STJ, representativo da controvérsia, REsp nº 1.168.625/MG. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - Em relação ao 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, devendo ser aplicado o artigo 174 do CTN, para as de natureza tributária, como na espécie. - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 1995 e março de 1996 (fls. 02/03), a ação foi ajuizada em 14 de dezembro de 2000 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 23 de maio de 2001 (fl. 06), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. - Marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada (03/07/2001 - fl. 07), que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação (14/12/2000 - fl. 02). - A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando que atuou diligentemente no feito, não deixando em momento algum o processo suspenso e/ou aguardando resposta de diligências. Assim, não comprovada desídia ou negligência do Conselho, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o C. STJ editou a Súmula 106, in verbis: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. - Apenas em relação à anuidade de março de 1995 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - Reforma parcial da r. sentença, a fim de que a execução prossiga quanto à anuidade de março de 1996. - Apelação parcialmente provida. (AC 00271978120004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) A execução foi proposta em 02/06/2010. Claramente, as anuidades relativas a 2004 e 2005, vencidas em 30/04/2004 e 30/04/2005, respectivamente, encontram-se prescritas. Com relação às demais, não se operou a prescrição em desfavor da embargada. Diferentemente do que alega a embargante, em que pese sua citação nos autos executivos ter ocorrido em 11/10/2010 (fl. 10 - EF), tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Ajuizada a execução dentro do prazo, não há que se falar em prescrição das anuidades de 2006, 2007 e 2008. Pelos mesmos argumentos, não ocorreu a decadência das anuidades acima elencadas. Do interesse de agir da exequente com relação às anuidades cobradas as alegações de que a embargante está aposentada e não exerce mais a atividade que a vinculava ao seu órgão de classe não pode ser acolhida. Isto porque, como bem afirma a embargada, o fato gerador da obrigação tributária é a inscrição ou registro junto ao órgão de classe e não, como pretende a embargante, o efetivo exercício da profissão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL SEM PEDIDO DE BAIXA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.** - O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (artigo 21, 2º, inciso I,

da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (artigo 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no EREsp n.º 146.213), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. - In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Em relação anuidade do exercício de 2000, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento ocorrido em 01.04.2000. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 22 de novembro de 2005, evidente que a obrigação em relação à referida anuidade já se encontrava prescrita. - A CDA que instrui a inicial tem como fundamento legal o artigo 17, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1.411/51, que assim dispõem: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974) 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974) 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974). - O embargante alega que não exerce a profissão de economista, motivo pelo qual não precisa de registro perante o conselho apelado. Há uma questão, entretanto, que fundamenta os embargos à execução e que o embargante não obteve êxito em comprovar, no tocante ao seu pedido de baixa na sua inscrição perante o órgão de classe em 1988. Diferentemente do que ele afirma, constam nos autos cobranças posteriores a esta data, inclusive outras execuções fiscais, relativas a datas posteriores, algumas extintas pelo pagamento, a indicar que seu vínculo permaneceu, como bem observou o juízo sentenciante. O fato de a carteira profissional estar com data de validade vencida, não implica invalidade do registro no conselho. - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, conforme consignado no Código Tributário Nacional, artigo 204, parágrafo único e Lei n.º 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único. - O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Engenharia.. - Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AC 00287790420094039999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Uma vez requerida sua inscrição junto ao Conselho, cabe à parte tomar as providências para a consequente baixa, quando e se for de seu interesse. Não se pode transferir ao Conselho a responsabilidade de fiscalizar o efetivo exercício da atividade profissional de seus associados. Da mesma forma, o documento de fl. 11 apenas informa a dispensa do pagamento das anuidades por parte da embargante, em razão de ter completado 60 (sessenta anos), a partir de 2009. E a execução fiscal cobra os exercícios até 2008. Logo, como bem asseverou a embargada, a documentação trazida pela embargante não sustenta sua alegação de que havia comunicado ao Conselho seu desligamento, o que tornaria a cobrança em questão ilegítima. Nesse ponto, há que se observar o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, como pertencente à parte que alega fato constitutivo de seu direito. No caso, as alegações, bem como a documentação acostada pela parte embargante, não foram capazes de desconstituir a cobrança das anuidades em questão. Nulidade da penhora e ausência de intimação da embargante nos autos executivos As alegações da embargante, novamente, não procedem. Não há nenhuma nulidade no desenvolvimento do processo executivo, sendo certo que tal questão já foi enfrentada em decisões exaradas na própria execução fiscal. Contudo, passo à análise dos fatos. O despacho que determinou a citação foi proferido em 30/06/2010 (fls. 09 - EF). Às fls. 10 - EF encontra-se o Aviso de Recebimento, devidamente assinado pelo destinatário, onde consta o mesmo endereço informado no instrumento de procuração juntado pela embargante tanto nos embargos quanto na execução fiscal (fl. 71) e datado de 18 de novembro de 2013. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 13 - EF), este não pode ser cumprido, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça certificou que compareceu ao endereço informado (o mesmo constante do AR e da procuração acima referidos) e, ali, obteve a informação de que executada havia morado naquele endereço, mas dali teria se mudado há aproximadamente quatro anos (fl. 14 - EF). À fl. 20 - EF foi proferida decisão que suspendeu o curso da execução, tendo em vista o valor da dívida cobrada, com fundamento no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 11.033/04. Inconformado com esta decisão, o exequente interpôs Agravo de Instrumento, recurso que recebeu no n. 0004723-23.2012.4.03.0000 e ao qual foi dado provimento. Dessa forma, a execução retomou seu curso normal. A exequente requereu a intimação da executada, por meio de seu procurador constituído nos autos dos Embargos à Execução, a pagar o valor atualizado do débito (fl. 38 - EF). Tais embargos (autos de nº 0010897-63.2011.403.6182) foram distribuídos em 24/02/2011, conforme pode se verificar da consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, e foram julgados extintos, ao argumento de que a execução fiscal não se encontrava garantida. Essa sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 12/01/2012, através do Expediente

Processual n. 2745/2012, sendo certo que tal publicação ocorreu em nome do Procurador da Embargante, o Dr. Flávio Antas Corrêa (OAB/SP 171.711), conforme consulta que também pode ser realizada pelo Sistema de Acompanhamento Processual. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, tendo a referida sentença transitado em julgado em 20/09/2012. Diante dessa situação, a execução fiscal seguiu seu curso. A sentença dos embargos acima referidos foi juntada aos autos executivos, às fls. 39/40 e a exequente foi intimada a requerer o que entendesse necessário para o prosseguimento do feito, considerando a citação válida da executada (fls. 41 - EF). O exequente, então, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, através do Sistema Bacenjud (fls. 43/45 - EF), o que foi deferido à fl. 47 - EF. A ordem de bloqueio foi cumprida, conforme detalhamento de fl. 48 - EF. Frise-se, para que fique bastante claro, que a ora embargante Glasfira Antas foi intimada da sentença que extinguiu os embargos à execução nº 0010897-63.2011.403.6182, na medida em que tal decisão foi publicada em nome do seu Advogado, o Dr. Flávio Antas Corrêa (OAB/SP 171.711), através do Expediente Processual n. 2745/2012. Por outro lado, não houve a intimação da executada acerca da juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004723-23.2012.4.03.0000. Isto porque tal decisão foi juntada aos autos da execução em 27/08/2012 (fls. 34/vº - EF.), ao passo que a executada somente se manifestou nos autos em 11/11/2013 (fls. 49 - EF), sendo certo que a procuração que dava poderes ao advogado em questão para representa-la em juízo, e principalmente para defendê-la no feito executivo nº 0020375-32.2010.403.6182, só foi juntada aos autos em 06/12/2013 (fls. 70 - EF). Desta forma, não há nulidade alguma no processo de execução, que seguiu seu curso esperado, sendo certo que a partir do momento em que houve representação processual naquele feito o advogado da embargante passou a receber as intimações conforme o andamento do processo. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das anuidades relativas aos anos 2004 e 2005. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0042529-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061640-43.2012.403.6182) POWER & MOTION DO BRASIL LTDA. (SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 122/125: Trata-se de embargos de declaração opostos por POWER&MOTION DO BRASIL LTDA, em face da sentença de fl. 119/120, que julgou improcedente o pedido dos embargos. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos alegar contradição na sentença, ao apreciar as teses de juros e mora em valor exorbitante, multa com caráter de confisco e cumulação de honorários e multa de mora. É o caso de provimento parcial dos embargos. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que as alegações foram examinadas de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Contudo, restou pendente a análise expressa do pedido da embargante para que não houvesse condenação em honorários no caso de improcedência dos embargos, pois estes já se incluem no encargo legal disposto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Apesar da omissão alegada, houve atendimento ao pedido da embargante, conforme se depreende do dispositivo da referida decisão, que de fato não condenou a embargante em honorários por já estarem incluídos no valor executado. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios, nos termos do relatório acima, mas que em nada alteram o teor da sentença. P.R.I.

0043707-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054072-73.2012.403.6182) COLEGIO SAO MATHEUS SS LTDA (SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
COLEGIO SÃO MATHEUS SS LTDA qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00540727320124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos

sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003502-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056118-98.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apensados ao executivo fiscal n.º 00561189820134036182, cobrando débito relativo a multa administrativa, por não atendimento à notificação referente ao heliponto que funcionava nas dependências da embargante, no endereço declinado na inicial. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, em razão da distribuição do feito ter ocorrido perante a Justiça Estadual, incompetente em razão do delineado pelo artigo 109, inciso I da Constituição Federal, e somente em 2014 ter sido proposto perante a Justiça Federal. Requereu a declaração de nulidade da CDA, vez que a inscrição não identifica o tributo exigido, bem como não existiu a irregularidade apontada pela Prefeitura, ora embargada, em contraponto à Portaria emitida pelo Departamento de Aviação Civil que lhe garantia o alvará de funcionamento do heliponto. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 13). O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a não ocorrência de prescrição, bem como a legitimidade da cobrança da multa e da notificação que lhe deu origem. Aduziu que a embargante sequer juntou cópia da Portaria do DAC que garantia o funcionamento do heliponto, sendo certo que suas alegações não foram suficientes para abalar a higidez do crédito regularmente inscrito. Requereu a improcedência dos embargos. Às fls. 16/26, junta documentação relativa ao caso. À fl. 27, decisão intimando a embargante para oferecimento de réplica. Às fls. 28/34, a embargante reitera os termos de sua inicial e junta cópia da Portaria da ANAC nº 1159/SIE à fl. 33. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescrição Não há que se falar em prescrição do presente feito. Ainda que o ajuizamento da execução tenha ocorrido perante juízo incompetente, a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, nos termos da Lei Processual Civil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. - A prescrição dos créditos tributários é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, cujo caput possui a seguinte redação: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. - Quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é cedido que se tem por definitivamente constituído o crédito respectivo no momento da apresentação da declaração pelo sujeito passivo, ainda que esta venha desacompanhada do correspondente pagamento. É que, cabendo ao próprio contribuinte apurar o montante do tributo devido, a declaração por ele apresentada à Fazenda equivale, em todos os efeitos, à confissão de dívida. Assim, dispensa-se a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado, consoante se infere da Súmula nº. 436/STJ. - Conseqüência desse entendimento é que o prazo prescricional tem início na data subsequente ao vencimento da obrigação declarada, salvo na hipótese em que a declaração ocorrer após o prazo de pagamento, situação em que o prazo prescricional tem curso após a constituição definitiva do crédito, através de lançamento de ofício, ou no dia subsequente ao da declaração extemporânea, o que vier primeiro. - o STJ firmou entendimento, em regime de recurso repetitivo, que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado também retroage à data do ajuizamento do feito executivo: RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010. - Excepciona este entendimento, à luz da inteligência da súmula nº 106 do STJ, apenas os casos em que a demora da citação é imputável ao credor. - No caso dos autos, a CDA nº 30 6 01 005516-70 é embasada em débitos de contribuições sociais e acessórias relativos às competências de 1993/94/95/96/97 (fls. 50/78). A constituição do crédito tributário ocorreu em 30/12/1997, como se observa na própria CDA. Assim, o Fisco teria até 30/12/2002 para propor a ação fiscal, mas o fez em 26/08/2002 perante a Justiça Estadual (fl. 50). O despacho de citação foi proferido em 30/08/2002 (fl. 79). A citação válida ocorreu em 23/10/2003, com o comparecimento espontâneo do executado, como se percebe à fl. 82. Portanto, considerando a

retroação da interrupção do lustro prescricional para o momento da proposição da ação, o crédito da Fazenda Nacional não foi atingido pela prescrição. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00038714220124050000, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::349.) (grifei)Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição.Nulidade da CDAA certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204).As alegações da embargante não possuem suficiente força para desconstituir o título fazendário. No caso, a documentação trazida aos autos pela embargada dá conta de que houve notificação (nº 0000/0419), posteriormente foi lavrado o auto de infração (nº 12/115112-3) em razão do descumprimento da notificação pela embargante, sendo que certo que de tudo esta teve ciência e prazo para a tomada de providências administrativas. Verifica-se, também, que a embargante interpôs recursos na esfera administrativa para discutir a multa (fls. 22/23).Da mesma forma, a cópia da Portaria da ANAC de nº 1159/SIE (fl. 33) trata-se, em verdade, da revogação da Portaria DAC nº 1352/SIE, esta não apresentada pela embargante para embasar sua defesa.A referida portaria não tem o condão de influenciar na lavratura do auto de infração. Isto porque a embargante está sujeita ao atendimento das posturas municipais, tanto quanto às determinações em nível estadual e federal. No caso, a municipalidade detém campo próprio de fiscalização e autuação e ainda que houvesse o atendimento de exigências impostas por parte da ANAC isso não eximiria a embargante de cumprir, também, com as normas municipais.Por fim, como bem asseverou a embargada, a embargante deixou de trazer aos autos documentos que façam prova de seu direito.Nesse ponto, há que se observar o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, como pertencente à parte que alega fato constitutivo de seu direito.No caso, as alegações, bem como a documentação acostada pela parte embargante, não foram capazes de abalar a presunção de certeza e legitimidade que milita em favor do crédito tributário.É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0025181-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037810-77.2014.403.6182) MODAS M S F P LTDA(SPI93765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
MODAS MSFP LTDA qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00378107720144036182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Issso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0025182-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018433-23.2014.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos por

dependência à Execução Fiscal de nº 00184332320144036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032481-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046891-31.2006.403.6182 (2006.61.82.046891-8)) MARIA LUIZA ALVES PEREIRA (SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA LUIZA ALVES PEREIRA (fls. 255/256), em face da sentença proferida às fls. 249/251. Alega a embargante que a referida sentença foi omissa ao não apreciar o pedido da embargante para que lhe fosse concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. De fato, a sentença não apreciou o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante (declaração de hipossuficiência acostada à fl. 20). Tratando-se de ponto omissis, ACOLHO os presentes declaratórios, para fazer constar na sentença proferida o benefício pleiteado, nos seguintes termos: Concedo à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. No restante, mantenho a sentença embargada, sem qualquer alteração. Prossiga-se conforme determinado em sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0746696-30.1991.403.6182 (00.0746696-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ORGANIZACAO CONTABIL E FISCAL COSTA SC LTDA (SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0517935-94.1996.403.6182 (96.0517935-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA (SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Contudo, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 20/07/1983, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0539450-88.1996.403.6182 (96.0539450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X A CARDOZO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal, na qual foi proferida sentença de extinção com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil (fl. 34), registrada sob o nº 00081/2015 (fl. 35). Verifica-se que, embora em sua manifestação, a exequente tenha negado a ocorrência da prescrição intercorrente, o relatório da sentença informa que a exequente teria concordado com o seu reconhecimento. Ainda, o relatório tratou da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80, quando o presente caso enquadra-se como prescrição regular, por não ter havido a citação do executado dentro do prazo de cinco anos. Tratando-se de erro material, determino a correção de ofício da r. sentença, para fazer constar: Instada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEP nº 6830/80, manifestou-se a exequente pela rejeição da medida. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Contudo, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 03/12/1996, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Intimem-se as partes. No restante, mantenho a sentença em seu igual teor. P.R.I.

0537170-76.1998.403.6182 (98.0537170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON GOMES DOS MONTES X WELTON GOMES DOS MONTES(SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002355-76.1999.403.6182 (1999.61.82.002355-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PEPSICO & CIA/ X SERGIO SOARES SOBRAL FILHO(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029566-87.1999.403.6182 (1999.61.82.029566-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X EMPRESA DE TAXIS BRASIL LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046708-07.1999.403.6182 (1999.61.82.046708-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP094119 - MAURICIO CANHEDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057056-84.1999.403.6182 (1999.61.82.057056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal, na qual foi proferida sentença de extinção com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil (fl. 26), registrada sob o nº 00080/2015 (fl. 27). Verifica-se que, embora em sua manifestação, a exequente tenha negado a ocorrência da prescrição intercorrente, o relatório da sentença informa que a exequente teria concordado com o seu reconhecimento. Ainda, o relatório tratou da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80, quando o presente caso enquadra-se como prescrição regular, por não ter havido a citação do executado dentro do prazo de cinco anos. Tratando-se de erro material, determino a correção de ofício da r. sentença, para fazer constar: Instada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF nº 6830/80, manifestou-se a exequente pela rejeição da medida. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Contudo, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 13/09/1999, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Intimem-se as partes. No restante, mantenho a sentença em seu igual teor. P.R.I.

0006004-15.2000.403.6182 (2000.61.82.006004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGE ENG/ DE CONSERVA E MANUT DE ELEVADORES LTDA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0056338-48.2003.403.6182 (2003.61.82.056338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TERMOINOX IND E COM LTDA (fls. 41/44), em face da sentença proferida à fl. 39. Alegou omissão na sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente em favor da executada, contudo, não houve condenação em honorários em favor da embargante. Desta forma, sustenta a ora

embargante que devem ser arbitrados honorários em seu favor, uma vez que suas alegações, expostas em Exceção de Pré-Executividade, foram acolhidas por este juízo, com o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Razão assiste à parte embargante. De fato, houve reconhecimento de seu pedido, ao ser reconhecida a prescrição intercorrente nestes autos. Desta feita, são devidos honorários ao patrono da embargante, pelo princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEI. HONORÁRIOS. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Nacional da suspensão por ela própria requerida, bem como do ato de arquivamento do feito, que é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano da suspensão. 3. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. 4. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). 5. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 447703319984013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:547.) O parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa ao arbítrio do juiz o valor a serem fixados os honorários contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei) É o suficiente. Decido. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios com efeitos infringentes para fazer constar do dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Custas pelo exequente, isento (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil e seiscientos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. Intimem-se as partes. P.R.I.

0047499-97.2004.403.6182 (2004.61.82.047499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018818-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018818-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela silenciou. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em conta que a causa não apresenta grande complexidade e que o executado, advogando em causa própria, apresentou apenas uma peça processual que foi o suficiente para demonstrar a prescrição da dívida, garantindo-lhe o sucesso na causa, mostra-se razoável a fixação dos honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há constrições a serem resolvidas. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0026262-70.2005.403.6182 (2005.61.82.026262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 190/191) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Não há que se reconhecer a inexigibilidade da cobrança, vez que calcada em ato administrativo legítimo, conforme manifestações da Secretaria da Receita Federal (fl. 102/104). Baseada nas Declarações preenchidas com erro, a inscrição em dívida ativa constitui exercício regular de direito por parte da exequente. Dispositivo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4, inciso I, da lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento indevido, aplicando-se à espécie o princípio da causalidade. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0004835-46.2007.403.6182 (2007.61.82.004835-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044421-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 00253555120124036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito. Às fls. 32/37, a exequente requereu a extinção da presente Execução, ante o pagamento da inscrição em dívida, conforme decisão proferida pela Receita Federal. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, já incluídos no valor do débito. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 19/20). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0009854-91.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA (fls. 64/70), em

face da sentença proferida à fl. 59. Alegou omissão na sentença que julgou extinta a execução fiscal com base no pagamento da dívida, contudo, não houve condenação em honorários em favor da embargante. Desta forma, sustenta a ora embargante que devem ser arbitrados honorários em seu favor, uma vez que suas alegações, expostas em Exceção de Pré-Executividade, foram acolhidas por este juízo. É o relatório. Razão assiste à parte embargante. De fato, a sentença foi omissa ao tratar dos honorários. No caso, tratando-se de extinção do feito pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tem-se que a parte efetuou o pagamento do débito. Portanto, o reconhecimento da dívida por parte da executada é inegável. Descabida, portanto, a condenação em honorários, em desfavor da exequente Fazenda Nacional, por afronta ao princípio da causalidade. Ora, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal, consubstanciada em inscrição em dívida ativa, constitui exercício legal de ação por parte da exequente, não há como condená-la em verba honorária. E não é só. Observo que a executada, ora embargante, está representada pela Defensoria Pública da União. Sendo este o caso, a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1403545/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014; TRF1, AC 0040373-88.2003.4.01.3400/ DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1118 de 07/02/2014). Nesse mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. I. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública (REsp 1199715). II. Apelação desprovida. (AC 00096056120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há que se falar, portanto, em condenação em honorários da exequente Fazenda Nacional, sob qualquer ótica no presente caso. Dispositivo. Pelo exposto, ACOELHO os embargos declaratórios para corrigir a omissão apontada e fazer constar do dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido do encargo legal disposto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. Intimem-se as partes. P.R.I.

0012137-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIKI RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 00501416220124036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito. Às fls. 363/371, a exequente requereu a extinção da presente Execução, ante o cancelamento da inscrição em dívida, conforme decisão administrativa proferida pela Receita Federal. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da Lei. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados na sentença dos Embargos. Defiro o desentranhamento da carta de fiança acostada às fls. 168/184, a ser entregue ao procurador da executada, mediante recibo e certificando-se nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0032780-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA (fls. 80/84), em face da sentença proferida à fl. 78. Alegou omissão na sentença que julgou extinta a execução fiscal com base no cancelamento da dívida, contudo, não houve condenação em honorários em favor da embargante. Desta forma, sustenta a ora embargante que devem ser arbitrados honorários em seu favor, uma vez que suas alegações, expostas em Exceção de Pré-Executividade, foram acolhidas por este juízo. É o relatório. Razão assiste à parte embargante. De fato, houve reconhecimento de seu pedido, tendo em vista que a exequente requereu a extinção do feito pelo cancelamento da dívida. Ainda, restou comprovado pela documentação que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu posteriormente ao pedido de regularização dos débitos apresentado pelo executado em esfera administrativa. Desta feita, são devidos honorários ao patrono da embargante, pelo princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CAUSALIDADE. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. EQUIDADE. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da

citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00461503420144019199, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:16/01/2015 PAGINA:1441.) O parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa ao arbítrio do juiz o valor a serem fixados os honorários contra a Fazenda Pública.Nesse sentido, a jurisprudência:EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei)É o suficiente. Decido.Dispositivo.Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios com efeitos infringentes para fazer constar do dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:Custas pelo exequente, isento (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração.Intimem-se as partes. P.R.I.

0049510-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NITROVAI COMERCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA ME(SP095796 - ELIZABETH SBANO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por NITROVAI COMERCIO LTDA ME (fl. 78/79), em face da sentença proferida à fl. 76.A embargante alega omissão na sentença, pois não se manifestou acerca do pedido de condenação em honorários formulado pela executada.É o relatório. De fato há omissão na sentença, que deixou de tratar da questão dos honorários.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, bem como que tenha sido apresentada exceção de pré-executividade com alegação de pagamento, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÂRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem. Em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por pagamento implica no reconhecimento, pelo próprio contribuinte, do débito executado. Ao pagar uma dívida, automaticamente, declara-se sua concordância com a mesma. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão, nos termos do relatório acima, mas deixo de impor condenação em honorários, pelo princípio da causalidade.Prossiga-se conforme determinado em sentença.P.R.I.

0026011-71.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE

OLIVEIRA LIBANE) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOSAICO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037486-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLOVIS AUGUSTO PANADES(SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 3416

EMBARGOS A ARREMATACAO

0038497-06.2004.403.6182 (2004.61.82.038497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-71.1988.403.6182 (88.0005148-0)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Tendo em vista a informação supra, promova-se a remessa correta dos autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, lançando-se informação no sistema processual com relação ao ocorrido, antes da fase de remessa.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035890-44.2009.403.6182 (2009.61.82.035890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019808-06.2007.403.6182 (2007.61.82.019808-7)) T.J.-DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00198080620074036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Às fls. 154/155, a Embargante peticionou afirmando ter efetuado o pagamento à vista da dívida com os benefícios da Lei nº 12.996/2014. Assim, requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão.À fl. 159, decisão intimando a embargante para juntar aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia ao direito ao qual se funda a ação. Cumprida, às fls. 160/161.Dada vista à Embargada Fazenda Nacional, não houve manifestação (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0506075-33.1995.403.6182 (95.0506075-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI TERESINHA JORDAO D ANDREA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 -

ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO)

Tendo em vista a conversão em renda, em favor da Prefeitura do Município de Santo André, do valor disposto às fls. 228/229, intime-se a exequente para se manifestar quanto à quitação do débito. Havendo saldo remanescente, informe a exequente o seu valor, imputando-lhe a quantia já compensada. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0506470-88.1996.403.6182 (96.0506470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

1. Fl. 222-v: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se a executada para que comprove a propriedade dos bens oferecidos em substituição à penhora de fls. 123/124, assim como o respectivo laudo de avaliação dos mesmos. 2. Após, vistas à exequente para que se manifeste sobre a documentação a ser acostada pela executada, em cumprimento ao item 1 desta decisão. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido da executada de fls. 216/221.

0019574-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019574-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Fls. 185. Com razão a Executada. Defiro o pedido de fls. 148/149, determinando a exclusão da restrição para licenciamento do veículo placa: FMB 0007-SP e, tendo em vista o ofício do DETRAN acostado às fls. 167/183, promova a Secretaria nova tentativa de retirada da restrição para licenciamento do veículo FQZ 1818-SP, determinada às fls. 161, via RENAJUD. Cumpra-se. Após, vista a exequente para que se manifeste sobre o contido na certidão do sr. oficial de justiça de fls. 154, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0044531-94.2004.403.6182 (2004.61.82.044531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Declaro parcialmente extinta a execução, em relação às inscrições em dívida ativa nº 8020401163332, 8060401217806, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Prejudicado o pedido em relação à CDA 8070400357091, visto que já extinta à fl. 405. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0053664-63.2004.403.6182 (2004.61.82.053664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIRPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X JOSE EDUARDO MONTEIRO(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Tendo em vista a informação supra, promova-se a remessa correta dos autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, lançando-se informação no sistema processual com relação ao ocorrido, antes da fase de remessa. Cumpra-se.

0023982-29.2005.403.6182 (2005.61.82.023982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONIZE DIAFERIA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Fls. 179/193. Dê-se ciência a executada que não deverá juntar aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento, pois o adimplemento da obrigação do acordo celebrado entre as partes deve ser comprovado administrativamente, se requerido, e não na via judicial. Cumpra à exequente integralmente o despacho de fls. 178, manifestando-se sobre a existência de acordo de parcelamento, pois ao ter vista dos autos ingressou com o pedido de fls. 185, que vai de encontro a eventual acordo celebrado entre as partes. Int.

0024748-82.2005.403.6182 (2005.61.82.024748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA X EDWIN DOUEK(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR)

ANICETO) X MARCELO MAKTAS MELSOHN

Fls. 198/201: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado EDWIN DOUEK, em face da decisão de fls. 196/197, que determinou a exclusão do nome da executada do CADIN, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito. O embargante alega omissão na referida decisão, que não apreciou as questões relativas à ilegitimidade e prescrição. Não assiste razão ao embargante. A decisão não padece de omissão, vez que é suficientemente clara ao considerar a alegação de pagamento prejudicial às outras questões suscitadas em Exceção de Pré-Executividade. Por esta razão, seu reconhecimento por parte da exequente acarretará a extinção do feito. A decisão também determina a manifestação conclusiva da exequente Fazenda Nacional sobre esse ponto, além de providenciar a suspensão do crédito ora cobrado. Assim, a abertura de vista é necessária e de interesse do próprio embargante, tendo em vista que a baixa no CADIN e a anotação de suspensão da exigibilidade da dívida em seu favor não foram providenciadas ainda pela exequente porque houve a interposição dos presentes embargos. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Prossiga-se conforme determinado às fls. 196/197, com a intimação da exequente para que cumpra a determinação judicial exarada na decisão em comento e se manifeste, conclusivamente, acerca da alegação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0031521-46.2005.403.6182 (2005.61.82.031521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES RICRE LTDA ME. X PAULO DE TARSO ANDRADE MARTINES(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA)

Fls. 432. Ao contrário do afirmado pela executada a r. decisão acostada às fls. 433/436, não transitou em julgado, como se vê do resultado do julgamento encaminhado a esta Secretaria, em 09/03/2015 (fls. 438). Assim, indefiro, por ora, o pedido que será reapreciado por ocasião da juntada da certidão de trânsito em julgado do r. decisum. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 420, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se a executada.

0051939-05.2005.403.6182 (2005.61.82.051939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDLES TECHNOLOGY LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Reconsidero a decisão anterior. Em face do decurso de prazo para manifestação do executado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 296. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. int.

0057169-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA) X LUCIANO FANTOZZI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Fls. 94/99: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado LUCIANO FANTOZZI, em face da decisão de fls. 88/89, que determinou o prosseguimento da execução contra o embargante, pela caracterização de sua responsabilidade para responder pelas dívidas da falida, em consonância com sua condenação por crime falimentar. O embargante alega omissão na referida decisão, que não apreciou as questões relativas à ilegitimidade pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, nulidade da CDA e prescrição intercorrente. Não assiste razão ao embargante. Não há qualquer omissão na decisão embargada. A responsabilização do coexecutado LUCIANO FANTOZZI não está calcada no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo clara a decisão a esse respeito. Sua manutenção no polo passivo e o prosseguimento do executivo fiscal contra o mesmo são baseados em sua condenação por crime falimentar. As questões relativas à nulidade da CDA e prescrição intercorrente não foram suscitadas na Exceção de Pré-Executividade de fls. 61/73. Por esta razão, não há que se falar em omissão deste juízo em matérias que não foram arguidas previamente pela parte, sendo defeso, ainda, a inovação em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos. Prossiga-se com a intimação da exequente, conforme determinado às fls. 88/89. Intime-se.

0018356-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARPIA PRODUcoes EVENTOS E COMERCIO LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X MARCO ANTONIO PEREIRA X SIMARA DINIZ DE ALMEIDA

Fls. 227/263: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Em seguida, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens dos executados citados, conforme decisão de fl. 172. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0027844-71.2006.403.6182 (2006.61.82.027844-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA) X CURT WALTER OTTO BAUMGART X ERWIN HERBERT KAUFMANN X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART X URSULA ERIKA MARIANNA STROCZYNSKI X MARIANNE BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a executada acerca das alegações da exequente às fls. 287/291.Após, venham os autos conclusos.

0031500-36.2006.403.6182 (2006.61.82.031500-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA.(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X ELIZABETH STANZEL X CARLOS ROBERTO STANZEL
1. fLS. 154/155. Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência 02527, para que proceda à conversão em renda a favor da exequente, dos valores constantes no detalhamento de fls. 122/123 e, nas guias de fls. 128/134. 2. Cumprido, intime-se a exequente para que impute o valor convertido em renda ao débito exequendo, trazendo aos autos o valor remanescente da dívida em cobro, para prosseguimento da execução e para ciência da certidão do oficial de justiça de fls. 147.4. Cumpra-se. Int.

0008931-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES)
Fls. 169. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução que julgou procedente o pedido e extinguiu a presente Execução, conforme peças trasladadas às fls. 171/183, defiro o pedido, determinando a liberação da garantia, desentranhando-se a Carta de Fiança nº 2.034.489-P (fls. 75), e seu aditamento às fls. 103, entregando-a a Executada mediante recibo nos autos e substituição por cópia.Cumprido e nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0018264-80.2007.403.6182 (2007.61.82.018264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MTG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)
Fls. 168/189: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

0019808-06.2007.403.6182 (2007.61.82.019808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.J.-DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)
Indefiro o pedido da executada de fls. 261/264, quanto ao levantamento da penhora realizada neste feito, tendo em vista que o acordo de parcelamento do débito exequendo foi celebrado em data posterior à data da efetivação da referida constrição. Portanto, a penhora deve ser mantida.Suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0046565-37.2007.403.6182 (2007.61.82.046565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)
Inicialmente, tendo em vista que há depósitos sucessivos sendo realizados nestes autos, determino que a Secretaria promova a abertura de expediente em apartado para recepção dos próximos comprovantes, nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE 64/2005, identificando-o na lombada com a etiqueta de código de barras contendo o número do processo.No caso de juntada de comprovantes, por meio de petição, deverá ser aposta certidão nos autos principais, com os dados de identificação da petição e sua destinação.Fls. 234/246, 248/256: considerando que não houve resposta ao ofício expedido à fl. 217, reitere-se ofício à Caixa Econômica para conversão em renda dos valores depositados, informando a esse juízo sobre o cumprimento do aqui disposto. Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 203, 217, e desta decisão. Indefiro a expedição de mandado de intimação ao depositário, considerando que não houve expedição de mandado de penhora sobre o faturamento nestes autos, tendo o executado comparecido espontaneamente a estes autos, realizando os depósitos sucessivos.Em seguida, vistas à exequente para informar sobre o valor atualizado do débito, conforme decisão de fl. 203.Após, tornem os autos conclusos.

0025243-24.2008.403.6182 (2008.61.82.025243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Fls.47/58: Trata-se de execução fiscal no qual houve designações de leilões, para os dias 15 e 29 de abril deste corrente ano, dos bens penhorados às fls. 25/26, conforme consta da certidão de fl. 24, nos termos da decisão exarada à fl. 08. 2. Verificou-se às fls. 47, pedido do executado para sustação dos leilões designados, em razão do pagamento integral do valor do débito executado, instruído com cópia de comprovantes de pagamentos (fls. 58).3. Posto isso, determino a sustação dos leilões designados no presente feito (dias 15/04/2015 e 29/04/2015), suspendendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à Exequente se manifeste conclusivamente sobre o alegado pagamento. 3.No silêncio, tornem-me conclusos.4.Int.

0024878-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca do alegado pela exequente às fls. 212/231.Após, venham os autos conclusos.

0006415-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERCOLE VICENZO RONDINELLI(SP062333 - DINO FERRARI)

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 77/82), determino a expedição de ofício de conversão em renda dos valores transferidos à disposição deste Juízo (fls. 83/84).Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar acerca da extinção do feito.

0041188-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Considerando a decisão proferida em sede recursal (fls. 118/126) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pela parte executada, determino a suspensão deste feito até a notícia do julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se as partes.

0042064-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIEZER MUNIZ

fls. 49/54. Tendo em vista a concordância da exequente e a penhora efetivada, conforme certidão de fls. 43/44, defiro o pedido, determinando a exclusão da restrição para licenciamento do veículo, do sistema RENAJUD.Cumprido, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0049294-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STELLA RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/CEF contra Stella Rodrigues Comércio e Serviços Ltda.-ME.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 46 e seguintes) que foi contrarrazoada pela exequente às fls. 63/76.Compulsando os autos, constata-se que a executada informou uma alteração na sua denominação (fls. 43), que passou a ser Colégio de Educação Delphinis Ltda.-ME, conforme se vê às fls. 45.Entretanto, na procuração de fls. 44 consta a sua denominação original (Stella Rodrigues Comércio e Serviços Ltda.-ME) e o endereço que o Sr. Oficial de Justiça constatou ser a residência de uma das empregadas da executada (fls. 21).Por fim, verifica-se que não foi juntada aos autos cópia do contrato social da executada, tornando impossível identificar o signatário da procuração de fls. 44, bem como se o mesmo tem legitimidade para representar em juízo a pessoa jurídica.Diante do exposto, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0056316-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Considerando que não houve manifestação conclusiva, nos termos determinados por este Juízo, dou por

prejudicado o pedido da parte exequente e, por consequência, determino o cumprimento da decisão proferida por este Juízo, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0004623-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 173/177: Trata-se de embargos de declaração opostos pela SMI - SERVIÇOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA, em face à decisão de fl. 160/161, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 e a alegação de nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais. Inconformada com tal decisão, a embargante alega omissão em relação à decisão e vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer o provimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, da arguição inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL. N. 1.025/69 e a nulidade da CDA. As alegações do embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Intime-se.

0019229-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES A CIGANA LTDA. EPP.(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO)

Tendo em vista que há depósitos sucessivos sendo realizados nestes autos, determino que a Secretaria promova a abertura de expediente em apartado para recepção dos próximos comprovantes, nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE 64/2005, identificando-o na lombada com a etiqueta de código de barras contendo o número do processo. No caso de juntada de comprovantes, por meio de petição, deverá ser aposta certidão nos autos principais, com os dados de identificação da petição e sua destinação. Int.

0020935-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Tendo em vista que há depósitos sucessivos sendo realizados nestes autos, determino que a Secretaria promova a abertura de expediente em apartado para recepção dos próximos comprovantes, nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE 64/2005, identificando-o na lombada com a etiqueta de código de barras contendo o número do processo. No caso de juntada de comprovantes, por meio de petição, deverá ser aposta certidão nos autos principais, com os dados de identificação da petição e sua destinação. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, caso a manifestação não possibilite a efetiva continuidade da execução. Intime-se.

0032099-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Fls. 150/157. Defiro. Intime-se a executada para que preste os esclarecimentos requeridos pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se vista a exequente para nova manifestação sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o longo tempo que a questão encontra-se pendente. Int.

0033338-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTA AUTOMOTIVO PNEUS E FREIOS LTDA

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00333380420124036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: PANTA AUTOMOTIVO PNEUS E FREIOS LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ. A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 109. Em decorrência desse bloqueio, a executada veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, sob a alegação de que os valores bloqueados são

irrisórios e, ainda, que pretendia aderir a parcelamento que viria a ser regulamentado. Tal manifestação, entretanto, ocorreu por meio de petição enviada via fac-símile, conforme se vê às fls. 114, sem que o original tivesse sido protocolado no prazo previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99 e no art. 113, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005. Dessa forma, deixo de apreciar o pedido de fls. 114. Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial (fls. 118/120), certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à presente execução e expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a conversão dos referidos valores em renda da exequente. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0055834-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D C L INFORMATICA LTDA - ME(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Fls. 107/110: Trata-se de embargos de declaração opostos pela DCL INFORMÁTICA LTDA, em face da decisão de fl. 70, que indeferiu o pedido de suspensão da execução em virtude do parcelamento alegado, bem como a exclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos de títulos. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer o provimento do pedido de suspensão e a exclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito e cartórios de protestos de títulos. As alegações do embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Intime-se.

0058508-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente execução, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.060.674, acostada à fl. 32, ocasião na qual deve ser substituída por cópia.

0004195-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIETE AIR FRANCE(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia de decisão definitiva do recurso interposto. Int.

0037078-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAQUEL SOARES DE SOUZA PEREIRA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) 3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00370783320134036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: RAQUEL SOARES DE SOUZA PEREIRA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPF. A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 15/16. Em decorrência desse bloqueio, a executada veio aos autos requerer a liberação de sua conta bancária, ao argumento de que o débito exequendo encontra-se parcelado. Tal pedido foi indeferido nos termos da decisão de fls. 42/43 e os valores foram transferidos para uma conta judicial. Retorna aos autos a executada para requerer novamente o levantamento dos valores bloqueados, valendo-se, desta vez, do argumento de que a conta mantida no Banco do Brasil é onde a mesma recebe seu salário, sendo as verbas ali depositadas, pois, impenhoráveis. De início, esclareça-se que as contas da executada não se encontram bloqueadas. O que houve foi o bloqueio do saldo ali existente em 15/08/2014 (fls. 15/16), data em que foi cumprida a ordem judicial de fls. 13. Efetivado o bloqueio, as contas voltam a estar livres para qualquer movimentação do seu titular. Somente haverá novo bloqueio se houver nova ordem judicial nesse sentido. No que tange ao pedido de levantamento dos valores bloqueados, verifica-se que a executada, muito embora tenha comprovado que recebe pensão na conta n. 00-000851618-9, ag. 6815, banco 001 (fls. 60) e seu salário na conta

n. 63129/9. Ag. 06815, banco 001 (fls. 62), não trouxe aos autos qualquer comprovação de que nessas contas tenha sido efetivada alguma constrição judicial. Como o detalhamento de fls. 15/16 informa apenas as instituições bancárias onde houve bloqueio de ativos financeiros, mas não traz qualquer informação acerca das contas onde este ocorreu, constata-se que os dados trazidos pela executada são insuficientes para justificar o deferimento da medida requerida. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 49/55. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0047732-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 119/120 e 121/123: Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela executada ENDERED BRASIL PARTICIPAÇÕES, em face da decisão de fls. 117/vº, rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente opostos. Inconformada com tal decisão, a embargante novamente alega omissão no julgado, insistindo que há garantia dúplice para a presente execução, razão pela qual requer o levantamento da penhora levada a termo no Mandado de Segurança nº 0013315-55.2013.4036100. Em 03/03/2015, a executada, ora embargante, junta cópia de requerimento da Fazenda Nacional no referido Mandado de Segurança, para transferência dos valores lá penhorados para este juízo. Ressalto que a Procuradoria da Fazenda Nacional adota posição divergente daquela exarada neste feito executivo, quando concordou com a substituição desta penhora pela garantia dos depósitos efetuados em Ação Anulatória em trâmite pela 22ª Vara Federal (0010472-20.2013.403.6100). Por esta razão, somando-se ao fato da dívida estar garantida, conforme extrato de fl. 116, pela penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0013315-55.2013.4036100, somando-se ainda a r. sentença proferida naqueles autos que expressamente determinou que o depósito do valor penhorado no rosto dos autos assim permanecerá, até decisão na execução fiscal n.º 0047732-79.2013.403.6182 e, por fim, somando-se a oposição de Embargos à Execução pelo executado, onde lhe é garantida a amplitude de defesa e de argumentos, a decisão de fl. 117/vº determinou que esta discussão fosse tratada nos Embargos de Devedor. Não há, portanto, omissão a ser sanada, apenas inconformismo da parte executada, que contribui para maior atraso na apreciação dos Embargos à Execução e o deslinde apropriado da questão suscitada. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 117/vº. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003116-05.2002.403.6182 (2002.61.82.003116-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de Sentença (fls. 136/138), expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 2. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 3. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 5. Com o pagamento do requisitório/ precatório, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. 6. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0045353-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANYTEC - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN) X PLANYTEC - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a procuração de fl. 92 não está em nome da empresa executada, em desconformidade com o requerido à certidão de fl. 89, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o executado, ora exequente, desta decisão.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Expediente Nº 2080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058736-94.2005.403.6182 (2005.61.82.058736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505083-09.1994.403.6182 (94.0505083-4)) MERCIA ANTONIA MENGHINI(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X MARTA INES MENGHINI(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MERCIA ANTONIA MENGHINI E MARTA INES MENGHINI, visando à desconstituição das certidões de dívida ativa embasadoras da execução fiscal nº 0505083-09.1994.403.6182. A parte embargada requereu a extinção do feito, por perda do objeto, em razão do pagamento do débito que fundamenta a execução fiscal (fl. 138). É o relatório. Decido. O processo de execução fiscal em apenso foi julgado extinto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em decorrência do pagamento do débito em cobrança. Assim, a extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0505083-09.1994.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012900-93.2008.403.6182 (2008.61.82.012900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8)) DEUTSCHE BANK S A BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela DEUTSCHE BANK S.A BANCO ALEMÃO, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 740-744, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Afirmo a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois não foi apreciado o pedido de suspensão dos embargos até julgamento final dos mandados de segurança opostos, restando, também, desconsiderado o fundamento no sentido de que pode vir a ser considerada imprescindível a dilação probatória, o que resultaria na reversão das sentenças favoráveis concedidas nos mandamus. Pugna pelo acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão apontada, quanto à necessidade de suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado das ações mandamentais, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil (fls. 324-325). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram julgados extintos os embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a verificação do instituto da litispendência. No caso em apreço, a embargante impetrou mandados de segurança visando discutir a exação em cobro na execução fiscal subjacente a estes embargos, sendo que, posteriormente, opôs embargos à execução com a mesma finalidade. Ora, havendo impetração de mandado de segurança, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos, reconhece-se a litispendência que implica na impossibilidade de discussão, em outro processo, das mesmas questões já anteriormente trazidas à apreciação judicial. Importa considerar que, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do CPC, verifica-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Não prospera, igualmente, o argumento de que há omissão, quanto aos efeitos que a decisão emana para o processo executivo. É que, após a extinção destes embargos à execução fiscal, sobreveio no processo executivo, decisão que determinou a suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo dos mandados de segurança nºs 0022465-07.2006.403.6182 e 0018513-20.2006.403.6100 (fls. 277-278 daqueles autos). Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão definitiva. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0006286-72.2008.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorridos os prazos legais, cumpra-se a sentença de fls. 740-744, que permanece tal qual lançada.

0019051-75.2008.403.6182 (2008.61.82.019051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4)) PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA e ENIO MASSASHI KATAYAMA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 302-303, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante a existência de omissão na sentença, no que se refere à tempestividade dos embargos opostos pelo embargante ENIO MASSASHI KATAYAMA, já que não foi intimado da primeira penhora e portanto, não pode ser prejudicado pela rejeição dos embargos. Assevera que, ademais, quando há vários executados, o prazo para oposição dos embargos à execução inicia-se, somente, após a última intimação da penhora, de sorte que, como em 2002 foi feita a intimação da penhora, unicamente, em nome do embargante PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA, não se iniciou a contagem do prazo para oposição dos embargos, razão porque pugna pelo recebimento dos embargos e acolhimento da tese defensiva (fls. 305-308). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece parcial acolhida a pretensão da parte embargante. Isto porque, de fato, tal como constou da sentença combatida, a intimação da primeira penhora ao coexecutado PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA deu-se em 30.09.2002, data de início do prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, que se findou em 29.10.2002, restando extemporânea a oposição dos presentes embargos. No entanto, é certo que a referida intimação deu-se, apenas, na figura do coexecutado PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA, não podendo, assim, alcançar os demais coexecutados, entre os quais, o também embargante ENIO MASSASHI KATAYAMA. É que, após discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, firmou-se a tese no sentido de se considerar a autonomia dos prazos para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ensina Mauro Luís Rocha Lopes, in Processo Judicial Tributário (2012:120): Na verdade, e de uma maneira geral, tem-se optado, em sede doutrinária e jurisprudencial, pela autonomia dos prazos, sustentando-se que a efetivação da garantia, por um dos executados, acarreta a abertura do prazo para que o mesmo embargue a execução, ficando o início do prazo indigitado, para os demais, dependente de intimação de que a penhora (ou outra forma de garantia) foi realizada. A autonomia dos prazos para embargar a execução, quando proposta contra dois ou mais devedores, está presente também no tratamento geral que o CPC confere às execuções, a teor da norma do art. 738, 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Na linha do quanto enunciado, segue o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. LITISCONSÓRCIO. - Havendo litisconsórcio passivo no processo executório, o prazo para oferecer embargos do devedor é autônomo, devendo ser contado a partir de cada uma das intimações de penhora. Precedentes. - Contudo, incidindo a penhora sobre bem imóvel, o prazo para oferecer embargos do devedor começa a correr a partir da juntada aos autos da última intimação feita a um dos cônjuges. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 200401143783, NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/07/2005 PG:00530, g.n.)

Compulsando os autos, verifica-se que, da penhora efetivada em 25.09.2002, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 41.218, no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi intimado apenas o coexecutado PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA, em 27.09.2002 (fl. 143). Assim, não é possível considerar que, para o coexecutado, ENIO MASSASHI KATAYAMA o prazo tenha se escoado, já que ele não foi intimado da constrição, de sorte que, nesse ponto, deve ser declarada a sentença de fls. 302/303, determinando-se o recebimento dos embargos e seu regular processamento. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que passe a constar o seguinte: Recebo a petição e documentos de fls. 283-301, como aditamento à inicial, apenas com relação ao coexecutado ENIO MASSASHI KATAYAMA. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da

arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, relativamente o embargante ENIO MASSASHI KATAYAMA, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046252-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039978-96.2007.403.6182 (2007.61.82.039978-0)) BORDEAUX BUFFET S/A (SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da embargante - Bordeaux Buffet S/A - para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0505083-09.1994.403.6182 (94.0505083-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DOSSEL IND/ TEXTIL LTDA X MERCIA ANTONIA MENGHINI X MARTA INES MENGHINI (SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12.04.1994, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, em face de DOSSEL IND. TEXTIL LTDA, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob os ns 31.457.969-9 e 31.457.970-2, consoante certidões acostadas aos autos. Citada (fl. 10), a empresa executada nomeou bens à penhora às fls. 11-12. Às fls. 26-28, procedeu-se à penhora de linhas telefônicas em nome da executada. Determinou-se, em 21.06.2000, a inclusão, no polo passivo da demanda, de MERCIA ANTONIA MENGHINI e MARTA INES MENGHINI (fls. 47-48). Às fls. 104-107, procedeu o Oficial de Justiça à penhora de 1/3 do imóvel de matrícula 58774 no 16 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Em 09.11.2005, as coexecutadas MERCIA ANTONIA MENGHINI e MARTA INES MENGHINI opuseram embargos à presente execução fiscal, distribuídos sob o n 0058736-94.2005.403.6182. Em fl. 310, a exequente informou que o débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a quitação do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0058736-94.2005.403.6182. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0521015-32.1997.403.6182 (97.0521015-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SUPER VAREJAO SANTA CRUZ LTDA NA PESSOA DOS S

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, consoante certidão acostada aos autos (fls. 04). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 32). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0559853-10.1998.403.6182 (98.0559853-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TUBULACOES LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 55.684.127-1, acostada aos autos (fl. 4). Às fls. 61-63, procedeu-se à penhora de bem da executada. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 274). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei

1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037738-18.1999.403.6182 (1999.61.82.037738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ ADMINISTRACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X WALDEMAR ALTAVISTA X MARCIO REINALDO MASSAKERRO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.010730-25, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 376). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se ao imediato levantamento de penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 145.616, no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 159, expedindo-se o necessário. Decorrido o prazo legal, proceda-se ao levantamento da constrição incidente sobre os veículos descritos no Auto de Penhora de fls. 21-22, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019335-54.2006.403.6182 (2006.61.82.019335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL D.J. RIBEIRO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.05.010204-10, da qual derivou a certidão de dívida ativa nº 80.2.05.043472-90 (fls. 39), e 80.2.06.019956-09, da qual derivaram as certidões de dívida ativa nº 80.2.06.084237-40 (fls. 43) e 80.2.06.084238-21 (fls. 42), todas acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 79). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023744-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023744-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCEU TAVARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 6071/01, 6781/02, 35620/03, 35621/03, 6688/04, 2006/005486, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 28). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034114-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.6.07.019519-63 e 80.7.07.004206-19, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 144). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem

condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034975-29.2008.403.6182 (2008.61.82.034975-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WOLNEY BULLARA ARJONA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 494/08, consoante certidão acostada aos autos (fls. 03). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 58).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054918-95.2009.403.6182 (2009.61.82.054918-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA BALBUENO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 23178, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 21).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015721-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 0026/2009, consoante certidão acostada aos autos (fls. 06). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 32).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035551-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES POMI LTDA(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X YOUNG KI LEE X JUNG HEE CHOI LIM

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.10.015685-97, 80.4.05.011985-40, 80.6.10.029753-65, 80.6.10.029754-46 e 80.7.10.007282-60, acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 82).É o relatório.Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO CAVALIERI(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02.02.2012, pela Fazenda Nacional, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os nºs 39.573.223-9 e 39.573.224-7, consoante certidões acostadas aos autos. Citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 23-25), ao argumento de que, quando do ajuizamento da presente execução, os débitos constantes das CDAs que a embasam estavam com exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. Instada a se manifestar, a exequente confirmou o parcelamento (fl. 66). À fl. 111, a exequente requereu a extinção da presente execução, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042700-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 859, em que foi julgada extinta a execução fiscal nos seguintes termos: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 26, da Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão/contradição na r. sentença, na medida em que a petição de fl. 853, com requerimento de extinção da execução fiscal, em decorrência do cancelamento da inscrição, referiu-se, expressamente, apenas à inscrição nº 80.7.12.002232-86, permanecendo plenamente exigível a inscrição de nº 80.6.12.004085-99. Requer o acolhimento dos embargos, prosseguindo-se a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.12.004085-99. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, os declaratórios merecem prosperar. De fato, a presente execução fiscal tem por objeto as certidões de dívida ativa nºs 80.6.12.004085-99 e 80.7.12.002232-86. Deveras, por equívoco deste juízo, foi apreciada a petição de 853, com acolhimento do pedido de extinção da execução, em sua totalidade, sem a consideração de que o débito consubstanciado na certidão de nº 80.6.12.004085-99 não fora cancelado pela Fazenda Nacional, fato a configurar evidente erro material. Diante do exposto ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.6.12.004085-99, tornar sem efeito a sentença de fls. 859, determinando o regular prosseguimento da presente execução fiscal relativamente a esse débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 102-119.

0020955-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUDSON PALUMBO JUNIOR(SP268450 - NYCOLAS MARTINS COLUCCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada, em 20.05.2013, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.12.050493-53, relativo a imposto de renda do ano base 2009, exercício de 2010. O executado HUDSON PALUMBO JÚNIOR compareceu espontaneamente nos autos, apresentando exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que equivocou-se no preenchimento do código de receita na Guia DARF, tendo sido sanado o equívoco junto à Receita Federal e à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. rRequereu a extinção do processo, sob o fundamento de que quitou o débito. Pediu, também, a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito, para exclusão de seu nome dos respectivos cadastros (fls. 08/38). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção desta execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa (fls. 45/52). É o relatório. Decido. No caso em tela, foi constatada a ocorrência de equívoco, no preenchimento do código de receita na DARF para pagamento do imposto de renda, referente ao ano base / exercício 2009 / 2010. Em fl. 30, restou comprovado que, em 01.01.2011, o executado protocolizou, na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, requerimento para retificação do código de receita. Verifica-se, do exame da CDA acostada aos autos, que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 21.12.2012 (fls. 03/05). Ou seja, embora requerida a retificação do recolhimento em 01.01.2011, somente em 22.05.2013 a SPU deferiu o pedido do contribuinte, autorizando a Receita Federal do Brasil a realizar a retificação do crédito recolhido através de DARF em abril de 2009 pelo executado. Deveras, comprova o documento de fl. 36, consubstanciado em AUTORIZAÇÃO, expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, que, em 22.05.2013, a Receita Federal do Brasil, foi autorizada

a retificar o recolhimento efetuado por HUDSON PALUMBO JÚNIOR, CPF 154.077.048-62, no valor de R\$ 14.055,60, equivocadamente com o código de receita 4327, para fazer constar como código de receita correto 4600. Assim, embora o contribuinte tenha se equivocado no preenchimento da DARF, houve de sua parte diligência ao solicitar, na esfera administrativa, a retificação do código de receita. Se a SPU, que é órgão da UNIÃO, atuasse em tempo razoável, esta execução fiscal não teria sido ajuizada. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 48 e 49, dispõe que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão sobre solicitações, em matéria de sua competência, no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Destarte, constata-se que a própria União, por meio de seus órgãos, deu causa ao ajuizamento indevido desta execução fiscal, pois o crédito tributário já estava extinto pelo pagamento, tendo sido informada a necessidade de retificar, no âmbito administrativo, o código de receita do respectivo DARF. Considerando que a União efetuou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, em março do corrente ano (fls. 50 - verso, 51 e 52), impõe-se a extinção do processo. Por fim, quanto à eventual inclusão do nome do excipiente no SERASA ou em outras entidades de proteção ao crédito, importa considerar, por primeiro, consoante amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício nº 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio, para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negativação de nomes. O único cadastro restritivo no qual a PGFN promove a inserção de seus devedores inadimplentes é o CADIN, regido pela Lei nº 10.522/02. Assim, não cabe a apreciação por este Juízo do pedido de exclusão do nome do excipiente do SERASA ou de outras entidades de mesmo fim. Cumpre explicitar que não há nos autos prova de inclusão do nome do excipiente no CADIN. Mas ainda que houvesse, a regularização da situação cadastral deve ser providenciada pela exequente, que também é responsável pela expedição de certidão de regularidade fiscal, não comportando solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Nada obsta, no entanto, que o excipiente, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor destes autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que foi indevido o ajuizamento desta execução fiscal, ocasionando a necessidade de apresentação de defesa pelo excipiente, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição / garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004769-22.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X FORTIS PROPRIETARY INVESTMENT IRELAND LIMITED REPRESENTADO POR CITIBANK DTVM S/A(SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada, em 20.01.2014, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos (fl. 04). Determinada a citação postal em 29.07.2014, resultou positiva (fl. 08). Às fls. 09-55, houve oposição de exceção de pré-executividade pela empresa executada arguindo a prescrição do débito tributário em cobrança. A exequente manifestou-se, acerca da exceção de pré-executividade à fl. 57, reconhecendo a alegação de prescrição do débito em cobrança nesta execução fiscal. É o relatório. Decido. A pretensão da excipiente merece prosperar. O caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, em 13.12.2008 (fl. 40). A execução fiscal foi ajuizada em 20.01.2014, ou seja, mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito. Assim, a teor do enunciado no artigo supratranscrito, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. No caso em tela, verifica-se que decorreu lapso maior que cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito, que se deu com a notificação do lançamento, e a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme determina o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. A exequente, em sua manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada, não citou a ocorrência, anterior ao ajuizamento da presente execução, de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Portanto, consumou-se a prescrição antes mesmo do ajuizamento da presente execução. Tanto assim o é que a própria exequente, à fl. 57, reconheceu sua ocorrência e pugna pela extinção do feito. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041226-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACESSO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC(SP327576 - MAURICIO ZOPPI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 29.08.2014, objetivando a satisfação de crédito tributário inscrito sob n^{os} 80.2.14.018823-96, 80.6.14.035874-98 e 80.7.14.007943-09, consoante certidões acostadas aos autos. Resultou negativa a citação por via postal (fl. 107), mas houve comparecimento espontâneo da executada, às fls. 109/130, requerendo a suspensão da execução, tendo em vista que formalizou o parcelamento do débito. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n^o 6.830/80, afirmando que, de fato, houve parcelamento do débito formulado em 21.08.2014, anteriormente à data de ajuizamento da presente execução (fls. 134/142). É o relatório. Decido. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Comprovado que o parcelamento foi realizado em 21.08.2014 e que a petição inicial foi protocolizada em 29.08.2014, foi indevido o ajuizamento desta execução fiscal. Assim, impõe-se a extinção deste processo executivo, em face da inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança. Neste sentido, segue ementa do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha

transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/12/2010 RTFP VOL.: 00096 PG:00403, G.N.). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a parte executada compareceu nos autos representada por advogado, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais). Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042832-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP262373 - FABIO JOSE FALCO E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, objetivando a satisfação de débitos inscritos em dívida ativa sob n°s 80.2.14.024604-28, 80.6.14.044269-35, 80.6.14.044270-79 e 80.7.14.009736-61, consoante certidões acostadas aos autos. Citada, a empresa juntou aos autos comprovantes de parcelamento dos débitos em cobro (fls. 95-101). Por sua vez, a exequente requereu a extinção da execução (fls. 110), sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois o parcelamento antecedeu o ajuizamento da demanda. É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal em face da empresa executada em 04.09.2014, sendo certo que o parcelamento data de 25.08.2014, conforme documentação de fls. 119, ou seja, precede a propositura da ação executiva. A esse respeito, importa mencionar que, relativamente ao débito em cobrança, quando do ajuizamento da execução fiscal, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, nos termos do inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante disso, impõe-se a extinção deste processo executivo, reconhecendo-se a inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança, conforme assinalado, inclusive, pelo ente Fazendário. Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001;

REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexaccional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexaccional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, G.N.).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais.Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065245-75.2004.403.6182 (2004.61.82.065245-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051454-39.2004.403.6182 (2004.61.82.051454-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença, em que, nos embargos à execução fiscal, a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme

o v. acórdão proferido, às fls. 92/97, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 141. Instada a manifestar-se, a embargante requereu o prosseguimento do feito, para satisfação do crédito (fl. 147). Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba honorária (fl. 178), em cumprimento à determinação de fl. 160. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506427-25.1994.403.6182 (94.0506427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024304-11.1989.403.6182 (89.0024304-7)) GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, em que, nos embargos à execução fiscal, a GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fe à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fixada em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil, conforme a r. decisão proferida às fls. 92/95, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 151. Por considerar ínfimo o valor da condenação, a União (Fazenda Nacional) comunicou sua desistência, requerendo a extinção do feito (fl. 165). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003130-91.1999.403.6182 (1999.61.82.003130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550819-45.1997.403.6182 (97.0550819-4)) ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI E SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, em que, nos embargos à execução fiscal, a ORTOSINTESE IND. E COM. LTDA foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme v. acórdão proferido, às fls. 40-59, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 244. A exequente comunicou sua desistência da execução de honorários, em virtude do disposto no artigo 38 da Lei 13.043/14 (fl. 307). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061401-83.2005.403.6182 (2005.61.82.061401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022144-61.1999.403.6182 (1999.61.82.022144-0)) CORPO E ARTE CONFECÇOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIA A GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CORPO E ARTE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de execução de sentença, em que, nos embargos à execução fiscal, a CORPO E ARTE CONFECÇOES LTDA foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, fixados em 10% sobre o valor da execução, conforme o v. acórdão, proferido às fls. 168-176, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 178. Instada a manifestar-se, a embargante requereu a satisfação do crédito (fls. 183-184). Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba (fls. 188-190), em cumprimento à determinação de fl. 186. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3582

EMBARGOS A ARREMATACAO

0517396-02.1994.403.6182 (94.0517396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513105-90.1993.403.6182 (93.0513105-0)) L.NIOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.111: Ciência ao defensor do embargante.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.PA 0,15 Publique-se.

0038316-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Registro n. _____/2015Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023868-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514191-91.1996.403.6182 (96.0514191-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos principais, desapensando-a dos presentes autos. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Abra-se vista. Cumpra-se.

0058461-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025000-51.2006.403.6182 (2006.61.82.025000-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Fls.42/44: Ciências as partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0047796-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-68.2009.403.6182 (2009.61.82.026460-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X JORGE MIGUEL LUIZ DE MACEDO COVACS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Registro n. _____/2015Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0036485-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075290-17.1999.403.6182 (1999.61.82.075290-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3007 - PEDRO IVO MARTINS CARUSO D IPPOLITO) X ESCOLA PACAEMBU SOC CIVIL LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP012897 - MARIO ALBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Registro n. _____/2015Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514191-91.1996.403.6182 (96.0514191-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502394-26.1993.403.6182 (93.0502394-0)) ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0528126-33.1998.403.6182 (98.0528126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531243-66.1997.403.6182 (97.0531243-5)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP098970 - CELSO LOTAIF E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X MARCOS FABIO FRANCINI X PAULO FRANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls.296: Ciência ao defensor do embargante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. PA 0,15 Publique-se.

0012229-70.2008.403.6182 (2008.61.82.012229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042681-3)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir e efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010571-40.2010.403.6182 (2010.61.82.010571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043805-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043805-8)) FUNDACAO SAO PAULO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0049934-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)) CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Ante a inércia das partes quanto à estimativa de honorários periciais,fixo os honorarios periciais em R\$7.000,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0033021-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017564-65.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Tratando-se os presentes autos de ação de embargos à execução fiscal, que demanda dilação probatória no tocante às matérias alegadas e, ainda, considerando as alegações das partes e as provas até aqui produzidas, bem como e, principalmente, o não encerramento da fase probatória, a prescrição, que é matéria de mérito e sequer foi alegada em preliminar, será apreciada no momento processual adequado. Fls.321/328: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaiç. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação.Intime-se a embargada para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem como para requerer provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0051514-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-67.2011.403.6182) EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000620-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046561-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046561-2)) ROGERIO DE CARVALHO GLERIAN INGLESE(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Na inicial de fls. 02/30, o embargante alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição, título ilíquido e ausência do controle da legalidade.Processaram-se os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls.89).A embargada apresentou impugnação a fls.130/134, com alegação de parcelamento no ano de 2007. A fls.143/146, houve notícia de parcelamento (sistema e-CAC - PGFN).Intimada sobre eventual desistência dos embargos o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDOPARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVELConforme comprovam os documentos juntados a fls. 143/146, a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, subscrevendo confissão irretratável do débito exequendo.Referido parcelamento implicou na possibilidade de pagar-se em até cento e oitenta meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob a condição de confissão irretratável e irrevogável, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.941/209 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona

o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Embora a empresa executada tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, o embargante deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irrevogável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entenderem, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via de termo de parcelamento voluntária e regularmente firmado e não está contestando a legitimidade do valor principal. Vale dizer, não impugna a constitucionalidade do tributo em curso de cobrança. Nessas circunstâncias, o termo de confissão realmente significa confirmação da presunção de liquidez e certeza que emanam da certidão de dívida ativa. O que torna a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, CPC. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irrevogável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe

24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.)No mesmo sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009)DISPOSITIVOPElo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0061958-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3)) CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008544-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos da execução fiscal, manifeste-se o embargante sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência.Int.

0017852-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067965-68.2011.403.6182) FABIANE FREITAS SANTANA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0037001-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046780-37.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tratando-se de matéria atinente à tributação bancária, além da contábil, e não havendo expert nessas duas áreas cadastrado na lista de profissionais habilitados deste Juízo, intime-se o embargante para apresentar laudo de perito por si contratado no prazo de 60 (sessenta) dias.Com a juntada do referido laudo pericial, dê-se vista à embargada.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0055123-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029257-75.2013.403.6182) DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a recusa pelo exequente dos bens ofertados nos autos da execução fiscal, intime-se o embargante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0055837-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023392-1)) TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP340856 - CAMILA MARIA MELLO CAPELARI E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015758-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025922-82.2012.403.6182) HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Fls. 113/14: intime-se o embargante a juntar cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 30/42.2. Fls. 120/121: mantenho a decisão agravada.Int.

0025929-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051510-57.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0029561-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032317-56.2013.403.6182) KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 59, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0034322-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046013-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046013-4)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Registro n. ____/2015Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.204/212), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. Finalmente, o valor da constrição não abarca o total do débito em cobro para a garantia do juízo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0034739-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048112-39.2012.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Registro n.____/2015 Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 47), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. A mera alegação é insuficiente para configurar a sua ocorrência.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA Vistos etc. A presente execução foi ajuizada em janeiro de 1996, para cobrança dos créditos tributários previdenciários, originalmente em face de INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI e VICTOR JOSE VELO PEREZ. A pessoa jurídica executada foi citada pessoalmente a fl. 63, com penhora de bens a fl. 65 (matrícula 40.751 do 12º CRI). Foram opostos embargos, distribuídos sob o n. 96.0527727-1, julgados improcedentes (fls. 87/101). A decisão proferida as fls. 143/146 determinou a expedição de mandado de penhora do faturamento da executada em substituição a penhora anterior. A penhora do faturamento resultou negativa (fl. 168). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu o prosseguimento do feito em face dos sócios: LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI, VICTOR JOSE VELO PEREZ e MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO. A citação de LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI e VICTOR JOSE VELO PEREZ resultou negativa (fls. 280/281 e 289/290), enquanto que a coexecutada MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO ingressou aos autos (fls. 296/298), oferecendo imóvel situado em JOÃO PESSOA - PB à penhora. Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito em face da executada e corresponsáveis, com o bloqueio de ativos financeiros pelo Banco Central. O pedido foi deferido (fls. 423/425). Expedido ofício ao Banco Central, não houve bloqueio de contas dos executados (fl. 449). A exequente (fls. 456/471) requereu o reconhecimento de grupo econômico e a inclusão da empresa POLYNOR S/A no polo passivo. O pedido foi deferido, restando negativa a citação postal (fl. 506). Fls. 510/511: petição da exequente, requerendo a citação de LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI, VICTOR JOSÉ VELO PEREZ e POLYNOR S/A em novos endereços. O coexecutado VICTOR JOSÉ VELO PEREZ apresentou petição oferecendo bens à penhora. Fls. 545/546: citação postal de VICTOR JOSE VELO PEREZ e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI, que opuseram Embargos à Execução, distribuídos sob o n. 2008.61.82.011754-7. A empresa POLYNOR S/A foi citada por edital (fl. 577). A exequente (fls. 579/585) requereu a penhora do imóvel de matrícula n. 113.800 do 12º CRI. Fl. 784: foi indeferida a penhora dos bens ofertados pelos coexecutados e determinada a expedição de mandado de penhora a recair sobre o imóvel de matrícula n. 113.800. Fls. 787/800: pedido da executada de reconsideração da decisão de fl. 784, porque o imóvel de matrícula 113.800 foi objeto de adjudicação. O imóvel de matrícula 113.800 do 12º CRI foi penhorado (fl. 833). A executada INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA apresentou impugnação ao valor da avaliação do imóvel penhorado (fls. 841/847). Fls. 894/897: a exequente requereu o indeferimento da petição de fl. 787/800. Fl. 943: decisão do juízo, indeferindo os pedidos de fls. 787/800. A coexecutada MARIA PIA MATARAZZO opôs Embargos à Execução, distribuídos sob o n. 0023870-50.2011.403.6182 (fl. 976). Fls. 1058/1059: a executada INDUSTRIAS MATARAZZO informa que houve a arrematação do imóvel penhorado neste feito na 42ª Vara do Trabalho e requereu a penhora de 10

sistemas de fiação em substituição ao bem. A exequente (fls. 1064/1065) concorda com a afirmação de que o bem foi arrematado no juízo trabalhista, bem como assevera que todo valor arrecadado será destinado ao enorme passivo laboral lá executado, mas recusa o bem ofertado, por serem bens que não despertam interesse de licitantes em leilão. Quanto ao prosseguimento do feito, requereu a penhora no rosto dos autos do inventário n. 90081492-17.1977.826.0000, em trâmite na 7ª Vara de Família e Sucessões, referente a direitos hereditários da coexecutada MARIA PIA. Os Embargos à Execução n. 0011754-17.2008.403.6182, opostos por LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI e VICTOR JOSE VELO PEREZ, foram julgados procedentes e encontram-se no TRF3 para processar e julgar recurso de apelação recebido em ambos os efeitos. Os Embargos à Execução n. 0023870-50.2011.403.6182, opostos por MARIA PIA MATARAZZO, foram julgados procedentes e encontram-se no TRF3 para processar e julgar recurso de apelação recebido em ambos os efeitos. É o relatório. Decido. I. Considerando que a própria exequente afirma a ocorrência de arrematação do bem penhorado no juízo trabalhista, cujo crédito tem preferência sobre o tributário, determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora de fl. 833. II. Em que pese a afirmação da exequente de que sentenças submetidas ao duplo grau só produzem efeitos após a confirmação pelo tribunal, não há como prosseguir na execução em face dos sócios, porque foram julgados procedentes os embargos opostos, com o reconhecimento de prescrição, sendo atribuído as apelações interpostas efeito suspensivo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0567405-60.1997.403.6182 (97.0567405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA X NELSON FERREIRA FILHO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
Converta-se em renda parcial do exequente o depósito de fls. 209, atualizando-se o débito por ocasião da expedição do ofício à CEF.Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

0011385-38.1999.403.6182 (1999.61.82.011385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 139. Int.

0041400-87.1999.403.6182 (1999.61.82.041400-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIANA CHECKER BURIHAN) X FRANMAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO)
Por ora, tendo em conta a ausência de recurso da exequente em face da decisão de fls. 340/346 407/408, intime-se o patrono dos excipientes excluídos para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de penhora do faturamento da pessoa jurídica executada.Int.

0045302-48.1999.403.6182 (1999.61.82.045302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0055690-10.1999.403.6182 (1999.61.82.055690-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Fls. 28: intime-se o executado para ciência da sentença de fls. 25. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0031004-17.2000.403.6182 (2000.61.82.031004-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FORMITECNICA IND/ E COM/ LTDA X HAROLDO D ALMEIDA X STEVEN ANTHONY RAE X LUIZ FRANCISCO ULHOA CANTO(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO)
Fls. 158: ante a concordância da exequente, exclusiva-se Steven Anthony Rae e Luiz Francisco Ulhoa Canto do polo passivo. Ao SEDI.Após, tornem conclusos. Int.

0025786-90.2009.403.6182 (2009.61.82.025786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGAPE - SERVICE COMERCIAL LTDA X WILSON PENALVA(SP195176 - DANIEL BONORA) X ROSELENE DA SILVA PORTO PENALVA X RENATO JOSE BARBOSA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILSON PENALVA (fls. 181/183), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 187/189), refutando a alegação do excipiente. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se

falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade, a interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos foram constituídos mediante a entrega das seguintes declarações (fls. 190/202): CDA nº 80.2.09.001569-78 Declaração Data de entrega 000020051730436458 12.07.2005000020051720436788 12.07.2005000020051740435272 12.07.2005200620062070027913 23.09.2006200620072080193207 05.04.2007200720072020066182 28.09.2007CDA nº 80.4.09.000547-70 Declaração Data de entrega 000020051740435272 12.07.2005000020062020200809 01.04.2006200620072080193207 05.04.2007200720072020066182 28.09.2007CDA nº 80.6.09.002901-18 Declaração Data de entrega 000020052070018921 06.09.2005000020062020200809 01.04.2006200620062070027913 23.09.2006200620072080193207 05.04.2007200720072020066182 28.09.2007CDA nº 80.7.09.000781-40 Declaração Data de entrega 200620072080193207 05.04.2007200720072020066182 28.09.2007A execução fiscal foi ajuizada em 23.06.2009, com despacho citatório proferido em 19.08.2009 (LC n. 118/2005). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. E não há que se cogitar a ocorrência de prescrição em face do excipiente, uma vez que entre a interrupção havida por força do despacho citatório (19.08.2009 - fls. 122) e o pedido de inclusão dos sócios (18.05.2010), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Observo que, se o pedido de redirecionamento em face do corresponsável foi proposto dentro do prazo legal e a demora nos atos posteriores até sua citação não puder ser imputada à Fazenda Pública, não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta os termos da Súmula nº 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, publicado DJe 01/02/2010): **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1.** O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre

unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Quanto à coexecutada ROSELENE DA SILVA PORTO PENALVA, diante da informação contida na procuração de fls. 184, expeça-se carta precatória para fins de citação por oficial de justiça, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço mencionado no referido documento.Caso a corresponsável não seja localizada, considerando que a citação por edital, requerida pela exequente, só é cabível quando frustradas as demais modalidades (SÚMULA 414 do STJ), determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao seu endereço. Se da pesquisa resultar o encontro de endereço diverso, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao mais.Intimem-se.

0002347-32.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL SA X CLARIANT S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

I. Torno sem efeito os despachos de fls. 384 e 395, porque foram proferidos em desacordo com o andamento da presente execução, tendo em vista a ocorrência de duplicidade de autos. II. Fl. 439: conforme se infere do extrato de fl. 386, houve a transferência dos valores arrestados no juízo da 5ª Vara Cível, garantindo plenamente a presente execução. III. Os valores depositados são de titularidade da devedora originária (HOECHST DO BRASIL S.A.).Conforme informado as fls. 49/54, houve cisão parcial do patrimônio da executada originária, sendo incorporada a parcela cindida pela empresa CLARIANT S.A., fato que atraiu a responsabilidade tributária para ora incorporadora, já incluída no polo passivo.Diante da informação supra, presume-se que a empresa originária continuaria ativa, tendo em vista a incorporação parcial de seu patrimônio. Ocorre que, conforme informação contida na Certidão da Jucesp (fl. 262), em 13/05/2009 houve a incorporação do remanescente da executada original pela pessoa jurídica SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS SÃO PAULO LTDA.Dessa forma, para se aferir a titularidade do valor depositado, esclareça a corresponsável CLARANT S.A., a quem pertence os valores contidos na conta de depósito de fl. 386, transferidos pelo juízo da 5ª Vara Cível, referentes ao ARRESTO no rosto dos autos da ação n. 0672438-04.1991.403.6100.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a formalização garantia.Int.

0047705-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICADORA CONDOR LTDA ME(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X OTAVIO KEIZO YOSHITAKA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RETIFICADORA CONDOR LTDA - ME (fls. 86/97), em que alega, em síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição.A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 108/109), refutando as alegações da excipiente.Determinada a regularização de sua representação processual (fls. 119), a excipiente não a providenciou. Entretanto, tendo em vista que as matérias alegadas são de ordem pública, passo a examiná-las.Decido.DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO ATO PRATICADO A FLS. 86 E

SEGUINTE exceção de pré-executividade veio desacompanhada de comprovação de representação regular, conforme decisão proferida a fls. 119. O causídico não atendeu à intimação para sanção do defeito. Na forma do Código de Processo Civil: Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. O ato praticado já não se conformava com a aceção de urgência do art. 37/CPC. Ademais, não foi seguido da ratificação prevista em seu parágrafo único. Isto posto, declaro a inexistência da defesa apresentada. Examinando a questão apenas por se tratar de matéria cognoscível de ofício (art. 219, 5º, CPC). DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de

consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não

interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os fatos geradores dos créditos em cobro referem-se ao período de 03/1996 a 12/1996 (fls. 04/60). Em 04.02.1999, os créditos foram constituídos e a executada aderiu a programa de parcelamento (fls. 111), posteriormente, em 21.02.2000, o parcelamento foi rescindido (fls. 111). A executada, então, aderiu ao REFIS em 01.03.2000 (fls. 112), mas a conta foi rescindida em 29.12.2001 (fls. 112). Em 30.05.2003 (fls. 114), a executada aderiu ao PAES, mas o parcelamento foi encerrado em 23.11.2009 (fls. 115). É a partir dessa data que a prescrição começou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 16.09.2011, com despacho citatório proferido em 14.03.2012 (LC nº 118/2005). Assim, considerada a data da constituição dos créditos (data da adesão ao parcelamento) e a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que se falar na ocorrência de decadência ou de prescrição. Quanto ao pedido formulado pela exequente (fls. 109), por ora, providencie a Secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do coexecutado OTÁVIO KEIZO YOSHITAKA. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0065497-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUBELO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80610029920-22. 2. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

0015635-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). Art. 461. O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. 1º É facultado à RFB, antes da emissão do DCG, intimar o sujeito passivo a regularizar as divergências apuradas na forma do caput. 2º A intimação prevista no 1º será encaminhada ao sujeito passivo, a critério da RFB, por via postal, com ou sem Aviso de Recebimento, ou por meio eletrônico, e conterà: I - o prazo para regularização; II - o endereço eletrônico para acesso aos relatórios com detalhamento dos valores apurados e obtenção de instruções para regularização da situação; e III - o endereço da unidade da RFB onde o sujeito passivo poderá comparecer, caso manifeste interesse em obter informações adicionais. 3º O DCG será emitido caso as divergências, contidas na intimação de que trata o 1º, não sejam regularizadas no prazo previsto no documento. 4º Considera-se constituído o crédito tributário apurado nos termos do caput a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG. 5º O DCG dispensa o contencioso administrativo e será encaminhado à PGFN, para fins de inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial, caso não seja regularizado no prazo nele previsto. (Destaquei e grifei) Diante deste quadro, intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo as datas de entrega das GFIPs, bem como a existência de eventuais causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Quanto à petição da excipiente de fls. 138/139, este Juízo já rejeitou de plano a alegação de imunidade em virtude da inadequação da via eleita, assim, a questão da apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade já está preclusa. Com a manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade, no tocante à alegação de prescrição.

0018538-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JCC CONNECT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JCC CONNECT TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS (fls. 37/46) em que alega nulidade dos títulos executivos, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e pagamento dos débitos em cobrança. Instada a se manifestar sobre as alegações da executada, a exequente requereu a juntada de ofício expedido pela Equipe de Revisão de Débito - EQREV (fls. 97/104) e informou que os valores pagos após a inscrição dos débitos em dívida ativa já foram devidamente apropriados no sistema da dívida da PGFN, mas que há débitos a serem cobrados. É o relatório. DECIDO. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DOS TÍTULOS EXECUTIVOS Com efeito, as CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as

CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte executada quanto à irregularidade das certidões de dívida ativa.

PAGAMENTO TOTAL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder à imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. In casu, a exequente apresentou documentos em que reconhece o pagamento de valores posteriormente à inscrição dos débitos nºs 39.463.293-1 e 39.506.234-9 em dívida ativa, mas referidos valores não foram suficientes para quitar a dívida em cobrança (fls. 97 e 101). Apesar do valor remanescente corresponder a montante bem inferior ao originário, não há que se questionar a higidez dos títulos. O valor constante nas referidas CDAs corresponde ao que era devido à época da inscrição dos débitos e do ajuizamento do executivo fiscal.

DISPOSITIVO Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer o pagamento parcial dos débitos inscritos sob os nºs 39.463.293-1 e 39.506.234-9. Tendo em vista que os recolhimentos de fls. 54/85 foram efetuados em 26.04.2012, ou seja, data posterior ao regular ajuizamento da presente execução fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, atento ao princípio da causalidade. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 105 verso). Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra

o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0030687-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTOREDE MOTOCICLETAS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOTOREDE MOTOCICLETAS LTDA (fls. 32/38), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial (DEBCADs nºs 36.200.487-0 e 39.093.607-3). Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação de prescrição (fls. 48/56). Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Parágrafo único.** A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da

interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do

zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Eis as datas de constituição dos créditos (fls. 78): DEBCAD nº 36.200.487-0 Competência Data de entrega da GFIP Data de entrega da GFIP retificadora 10/2007 06.11.2007 17.11.2007 11/2007 05.12.2007 20.03.2008 13/2007 08.01.2008 -DEBCAD nº 39.093.606-5 Competência Data de entrega da GFIP Data de entrega da GFIP retificadora 06/2008 01.07.2008 -07/2008 04.08.2008 -08/2008 30.08.2008 -DEBCAD nº 39.093.607-3 Competência Data de entrega da GFIP Data de entrega da GFIP retificadora 08/2005 14.09.2005 18.07.2006 09/2005 07.10.2005 18.07.2006 06/2008 01.07.2008 -07/2008 04.08.2008 -08/2008 30.08.2008 -Os créditos foram constituídos com o envio das declarações (GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) nas datas destacadas na tabela acima. O débito confessado em GFIP (DCG) tem característica de confissão de dívida, visto que se baseia em declaração do próprio contribuinte. Em 22.11.2009 a empresa executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade dos débitos em 23.06.2010 (fls. 75). Posteriormente, em 29.12.2011, o pedido de parcelamento foi cancelado (fls. 60). É a partir desta data que a prescrição começou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 25.05.2012, com despacho citatório proferido em 12.12.2012 (LC n. 118/2005). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que se falar na ocorrência de prescrição. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, por ora, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se. Intimem-se.

0006546-76.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011439-13.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO

LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP138836 - JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO)
Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Com a regularização, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do bem ofertado à penhora.Int.

0017213-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LEBASI LTDA ME(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LEBASI LTDA ME (fls. 95/99), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos inscritos sob os n^{os} 80.4.03.006836-70, 80.4.04.015236-00 e 80.4.12.043730-27. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 108/109), reconhecendo a ocorrência de prescrição apenas dos créditos inscritos sob os n^{os} 80.4.03.006836-70 e 80.4.04.015236-00.Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.DA PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1^o à 4^o, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8^o, 2^o, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n^o 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8^o, par. 2^o. da Lei n^o 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Com respeito aos tributos sujeitos a

lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa

confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. CDAs nºs 80.4.03.006836-70 e 80.4.04.015236-00A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das declarações nºs 000000980867215965, 000000970867915126 e 000000990868424891, respectivamente em 27.05.1999, 29.05.1998 e 31.05.2000 (fls. 112). Em 25.07.2007 (fls. 116), a executada aderiu ao PAEX - Simples Nacional, entretanto, já havia se consumado a prescrição destes créditos, uma vez que já havia decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da entrega das declarações e a adesão ao parcelamento. A esse respeito, faço notar que a confissão de dívida insita ao parcelamento não tem o mesmo efeito que semelhante negócio teria no direito privado. O crédito tributário já extinto por prescrição - ou por qualquer outra causa legal - não pode ser ressuscitado por referida confissão. A obrigação tributária é dotada dessa peculiaridade por ter como fonte a lei, o que implica em certa rigidez quanto ao reconhecimento de sua existência e permanência no mundo jurídico. Assim como não poderia, o contribuinte, confessar tributo inconstitucional, também não pode confessar tributo já extinto por causa idônea e prevista na lei complementar tributária. CDA nº 80.4.12.043730-27 A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega da declaração nº 000543713492007002 em 2007. Em 25.07.2007 (fls. 116), a executada aderiu ao PAEX - Simples Nacional, posteriormente, em 22.08.2012 (fls. 115), foi excluída do programa de parcelamento. É a partir dessa exclusão que a prescrição começou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 10.04.2014, com despacho citatório proferido em 12.05.2014 (LC n. 118/2005 - fls. 91). Assim, verifico que não ocorreu a prescrição até a adesão ao parcelamento e, considerando a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr), também não há que se falar na ocorrência de prescrição até o ajuizamento do feito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a arguição de prescrição dos créditos tributários, julgando extintas as CDAs nºs 80.4.03.006836-70 e 80.4.04.015236-00. De outra parte, diante da recusa da exequente dos bens ofertados (fls. 92), indefiro a penhora sobre eles. Passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 109). Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da executada, devendo-se levar em consideração os valores atualizados dos débitos remanescentes (CDAs nºs 80.4.12.043730-27, 80.6.13.079366-30 e 80.7.13.027327-75). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão das inscrições de Dívida nºs 80.4.03.006836-70 e 80.4.04.015236-00. Ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, deixo de fixar honorários em favor da excipiente (art. 21, parágrafo único, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507175-23.1995.403.6182 (95.0507175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519321-33.1994.403.6182 (94.0519321-0)) ITAIM COMERCIO DE LUBRIFICANTES E ACESSORIOS LTDA - ME (SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR E SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ITAIM COMERCIO DE LUBRIFICANTES E ACESSORIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 221: Ciência ao defensor do embargante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. PA 0,15 Publique-se.

0010087-93.2008.403.6182 (2008.61.82.010087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022918-13.2007.403.6182 (2007.61.82.022918-7)) MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme se infere dos artigos 23 e 26 do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, ou a quem indique, como remuneração do serviço profissional então prestado, não cabendo a advogado constituído apenas na fase de cumprimento de sentença. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Compulsando os autos, denoto que os advogados indicados, Drs. FABRÍCIO RODRIGUES CALIL e ADALBERTO CALIL, e o patrono que subscreveu as petições de indicação (fl. 86 e 88), Dr. FERNANDO CALIL COSTA, não atuaram na fase de conhecimento, conforme se infere da procuração de fl. 40, não podendo executar a sentença. Dessa forma, indique a embargante, ora exequente, advogado beneficiário do ofício requisitório, que conste obrigatoriamente na procuração de fl. 40. Encontrando-se regular a indicação, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinado a fl. 85. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011537-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-30.2007.403.6182 (2007.61.82.007080-0)) LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0007080.30.2007.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054215-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052633-42.2003.403.6182 (2003.61.82.052633-4)) GILBERTO VERES BRECAILO(ESPOLIO)(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0052633-42.2003.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei

nº 9.289/96). Sem honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027529-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070274-62.2011.403.6182) PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos à execução opostos por PIONEER CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0070274-62.2011.403.6182 (CDA nº 80.6.11.089476-67). Relata, a embargante, que interpôs ação anulatória justamente para discutir a irregularidade da cobrança oriunda do Auto de Infração que também é originário da presente Execução Fiscal. Com efeito, a oposição desses Embargos se dá apenas por medida de cautela, para evitar eventual alegação de preclusão por parte da Fazenda Nacional, haja vista que, de fato, a presente Execução Fiscal deve ser suspensa, ao menos até o deslinde da Ação Anulatória nº 0011856-52.2012.4.03.6100, que discute o mesmo débito ora exigido, e que se encontra em fase processual adiantada em relação à presente demanda. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Decido. Conforme alegou a embargante e comprovam os documentos constantes dos autos, foi ajuizada ação anulatória, processo nº 0011856-52.2012.4.03.6100, distribuída em 02.07.2012, relacionada ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 16327.000670/2001-72 (...) por meio do qual se pretendia o recebimento do montante de R\$ 74.281,16 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), supostamente devido a título de CSLL, Multa de Ofício e Juros de Mora, relativamente aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 (fls. 173/213). Tanto na ação anulatória, como nestes embargos à execução, a embargante busca afastar créditos em cobrança objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.089476-67, considerados indevidos. A rigor, como pedido principal desta demanda, a embargada requer sejam recebidos os embargos com suspensão da execução - dada a existência de depósito integral nos autos nº 0011856-52.2012.4.03.6100 - até o deslinde final da ação anulatória, que discute o mesmo débito ora exigido. Subsidiariamente - caso se entenda pelo prosseguimento dos embargos -, requer a procedência, com o cancelamento do débito fiscal e extinção do processo executivo. Para tanto, reproduz os mesmos fundamentos da anulatória. Desnecessário o recebimento dos embargos para que seja reconhecida causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral nos autos da anulatória (artigo 151, inciso I, do CTN), com a conseqüente suspensão da execução. Nesta data foi proferida decisão na demanda executiva nº 0070274-62.2011.403.6182, para que se aguarde o desfecho da anulatória. Por outro lado, verificada identidade entre a referida ação anulatória e os presentes embargos à execução, resta configurada hipótese de litispendência (artigo 301, 1º, 2º e 3º, do CPC), a obstar o processamento dos presentes embargos, tendo em vista que sua distribuição se deu em 14/06/2013, data posterior à distribuição da ação anulatória perante a 22ª Vara Federal Cível da Capital (02/07/2012). Isto posto, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução por litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários nesta sede. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018451-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023252-71.2012.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0023252-71.2012.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. Em que pesem as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06 e o posicionamento da jurisprudência acerca do recebimento dos embargos, sem suspensão da execução, quando a demanda satisfativa não se encontrar integralmente garantida, tal hipótese não se aplica no presente caso. O valor da dívida exequenda, quando do ajuizamento da ação, em 07/05/2012, perfazia o montante de R\$ 2.595.976,48. Realizado bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, foi constrita a quantia de R\$ 26.151,07 (fls. 128/129 da Execução Fiscal). Não se pode admitir que a ínfima quantia bloqueada, em face do valor do débito, caracterize garantia hábil, ainda que parcial, a possibilitar o processamento do feito. Daí não se sustentar o ajuizamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de

Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).- Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.- Por fim, destaco orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ.- Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados.- Apelação improvida.(TRF3, AC nº 1972848, Quarta Turma, e-DJF3 11/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. PENHORA. GARANTIA IRRISÓRIA. INADMISSIBILIDADE.1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80).2. Não se trata de penhora insuficiente, mas de garantia irrisória frente ao débito executado.3. Sentença mantida.(TRF4, AC 5015564-59.2013.404.7200, Segunda Turma, D.E. 09/10/2014)Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Assinale-se que o reforço da garantia poderá viabilizar, oportunamente, o oferecimento de embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030318-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027066-91.2012.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0027066-91.2012.403.6182.Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo.Em que pesem as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06 e o posicionamento da jurisprudência acerca do recebimento dos embargos, sem suspensão da execução, quando a demanda satisfativa não se encontrar integralmente garantida, tal hipótese não se aplica no presente caso.O valor da dívida exequenda, quando do ajuizamento da ação, em 15/05/2012, perfazia o montante de R\$ 2.021.767,21. Realizado bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, foi constrita a quantia de R\$ 23.138,76 (fls. 253/254 da Execução Fiscal).Não se pode admitir que a ínfima quantia bloqueada, em face do valor do débito, caracterize garantia hábil, ainda que parcial, a possibilitar o processamento do feito. Daí não se sustentar o ajuizamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.ObsERVE-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.- A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da

Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).- Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.- Por fim, destaco orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ.- Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados.- Apelação improvida.(TRF3, AC nº 1972848, Quarta Turma, e-DJF3 11/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. PENHORA. GARANTIA IRRISÓRIA. INADMISSIBILIDADE.1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80).2. Não se trata de penhora insuficiente, mas de garantia irrisória frente ao débito executado.3. Sentença mantida.(TRF4, AC 5015564-59.2013.404.7200, Segunda Turma, D.E. 09/10/2014)Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Assinale-se que o reforço da garantia poderá viabilizar, oportunamente, o oferecimento de embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043902-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074671-48.2003.403.6182 (2003.61.82.074671-1)) CELSO DE SOUZA MENDES X VANDERLI IRIAS PANTALEAO MENDES(SP282348 - MARCUS FELIPE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

CELSO DE SOUZA MENDES e VANDERLI IRIAS PANTALEAO MENDES, qualificados na inicial, ajuizaram Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0074671-48.2003.403.6182, proposta pela Fazenda Nacional contra Expoente Comercial e Construtora Ltda. e outros.O ato impugnado consiste na penhora do imóvel localizado na Rua Amália Cerelo Godespoti, nº 30, apto. 94, bloco A, Edifício Montecarlo, Condomínio Riviera, Santo Amaro, matrícula nº 276.614, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, consoante auto de penhora de fls. 740/741 da execução.Alegam que adquiriram o imóvel em 1º.08.1994, na planta, com entrega de chaves e imissão na posse em 19.12.1996, sendo, desde então, a posse do referido imóvel pacífica, prolongada e ininterrupta, uma vez que residem até hoje no local. Acrescentam que o imóvel encontra-se quitado, contudo, por razões financeiras, não procederam ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como não lograram encontrar a empresa Expoente Comercial e Construtora Ltda., para obter a quitação final do imóvel.Os embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução em relação ao imóvel penhorado (fl. 95). Cientificada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 105/112, não se opondo ao acolhimento das pretensões dos embargantes e pugando pelo levantamento da penhora efetuada nos autos principais.É o relato. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os embargantes buscam afastar penhora sobre imóvel por eles negociado no ano de 1994 (fls. 18/26). Nos autos da execução fiscal determinou-se a constrição do bem por força de despacho proferido em 20.09.2012 (fl. 643 da EF), para satisfação de crédito tributário. Com efeito, a matrícula nº 276.614, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, referente ao imóvel penhorado, cuja liberação se pretende, não apresenta quaisquer averbações/registros que indiquem posse pelos embargantes ou direitos relacionados ao bem (fls. 20/21).Contudo, apesar da inexistência de registros, a documentação constante dos autos comprova as negociações realizadas antes do ajuizamento do executivo fiscal (14.12.2003), bem como da constrição sobre o bem (21.01.2013 - fls. 740/741).Restou demonstrado que os embargantes adquiriram o imóvel penhorado no ano de 1994, por Contrato de Compromisso de Venda e Compra e outras avenças (fls. 18/26).Dessa forma, na época da aquisição do imóvel pelos embargantes (1994), não havia execução em face do vendedor, penhora sobre o bem, nem registro constritivo no Cartório de Imóveis. Não há falar, portanto, em presunção erga omnes relacionada à existência da constrição.Ora, a questão relacionada à falta do respectivo registro junto à matrícula do imóvel foi pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Destarte, não há óbice a considerar negócios não registrados, desprovidos de eficácia erga omnes, mas devidamente comprovados por documentação

juntada aos autos. Cabe ao Juízo analisar os aspectos fáticos e verificar a força probante do documento e eventuais indícios de fraude ou simulação, inexistentes in casu, observada a redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Daí a ausência de efetiva contestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não se opôs ao pedido, esclarecendo que, em consulta ao CPF dos embargantes, verifica-se que estes promoveram a alteração do endereço de seus cadastros para constar como seu domicílio tributário o do imóvel em questão em 14/09/1999 e 23/08/1998 (fls. 109/112). Como sustento: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (REsp 293997-RS - STJ - 2ª Turma - Relator Franciulli Netto - v.u. - DJ de 18/10/04, p. 200). Nesse quadro e em consonância com a manifestação da embargada, as provas coligidas e a sequência de atos processuais nos autos da demanda satisfativa afastam hipótese de fraude à execução. Como consequência, impõe-se o acolhimento do pedido para que o bem seja liberado da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por CELSO DE SOUZA MENDES e VANDERLI IRIAS PANTALEAO MENDES em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Amália Cerelo Godespoti, nº 30, apto. 94, bloco A, Edifício Montecarlo, Condomínio Riviera, Vila Inglesa, matrícula nº 276.614, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0074671-48.2003.403.6182. Embora procedente o pedido, não se pode atribuir à embargada responsabilidade pela indevida constrição ou pelo ajuizamento, porquanto a aquisição não contava com registro para conhecimento de terceiros. Daí ser dispensada dos ônus sucumbenciais (TRF3, AC 693498, e-DJF3 04/10/2013; Súmula 303 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. P. R. I.

0043903-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074671-48.2003.403.6182 (2003.61.82.074671-1)) VALMIRA DE MENESES OLIVEIRA (SP282348 - MARCUS FELIPE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
VALMIRA DE MENESES OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0074671-48.2003.403.6182, proposta pela Fazenda Nacional contra Expoente Comercial e Construtora Ltda. e outros. O ato impugnado consiste na penhora do imóvel localizado na Rua Amália Cerelo Godespoti, nº 30, apto. 74, bloco A, Edifício Montecarlo, Condomínio Riviera, Santo Amaro, matrícula nº 276.606, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, consoante auto de penhora de fls. 740/741 da execução. Alega que adquiriu o imóvel em 29.03.1996, na planta, com entrega de chaves e imissão na posse em dezembro de 1996, sendo, desde então, a posse do referido imóvel pacífica, prolongada e ininterrupta, uma vez que reside até hoje no local. Acrescenta que o imóvel encontra-se quitado, contudo, por razões financeiras, não procedeu ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como não logrou encontrar a empresa Expoente Comercial e Construtora Ltda., para obter a quitação final do imóvel. Os embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução em relação ao imóvel penhorado (fl. 119). Cientificada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 127/132, não se opondo ao acolhimento das pretensões da embargante e pugnano pelo levantamento da penhora efetuada nos autos principais. É o relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante busca afastar penhora sobre imóvel por ela negociado no ano de 1996 (fls. 18/32). Nos autos da execução fiscal determinou-se a constrição do bem por força de despacho proferido em 20.09.2012 (fl. 643 da EF), para satisfação de crédito tributário. Com efeito, a matrícula nº 276.606, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, referente ao imóvel penhorado, cuja liberação se pretende, não apresenta quaisquer averbações/registros que indiquem posse pela embargante ou direitos relacionados ao bem (fls. 13/17). Contudo, apesar da inexistência de registros, a documentação constante dos autos comprova as negociações realizadas antes do ajuizamento do executivo fiscal (14.12.2003), bem como da constrição sobre o bem (21.01.2013 - fls. 740/741). Restou demonstrado que a embargante adquiriu o imóvel penhorado no ano de 1996, por Contrato de Compromisso de Venda e Compra e outras avenças (fls. 18/32). Dessa forma, na época da aquisição do imóvel pela embargante (1996), não havia execução em face do vendedor, penhora sobre o bem, nem

registro constitutivo no Cartório de Imóveis. Não há falar, portanto, em presunção erga omnes relacionada à existência da constrição. Ora, a questão relacionada à falta do respectivo registro junto à matrícula do imóvel foi pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Destarte, não há óbice a considerar negócios não registrados, desprovidos de eficácia erga omnes, mas devidamente comprovados por documentação juntada aos autos. Cabe ao Juízo analisar os aspectos fáticos e verificar a força probante do documento e eventuais indícios de fraude ou simulação, inexistentes in casu, observada a redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Daí a ausência de efetiva contestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não se opôs ao pedido. Como sustento: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (REsp 293997-RS - STJ - 2ª Turma - Relator Franciulli Netto - v.u. - DJ de 18/10/04, p. 200). Nesse quadro e em consonância com a manifestação da embargada, as provas coligidas e a sequência de atos processuais nos autos da demanda satisfativa afastam hipótese de fraude à execução. Como decorrência, impõe-se o acolhimento do pedido para que o bem seja liberado da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por VALMIRA DE MENESES OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Amália Cerelo Godespoti, nº 30, apto. 74, bloco A, Edifício Montecarlo, Condomínio Riviera, Vila Inglesa, matrícula nº 276.606, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0074671-48.2003.403.6182. Embora procedente o pedido, não se pode atribuir à embargada responsabilidade pela indevida constrição ou pelo ajuizamento, porquanto a aquisição não contava com registro para conhecimento de terceiros. Daí ser dispensada dos ônus sucumbenciais (TRF3, AC 693498, e-DJF3 04/10/2013; Súmula 303 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0092651-13.2000.403.6182 (2000.61.82.092651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE SERRANO - ESPOLIO(SP049009 - FLAVIO SERRANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039989-04.2002.403.6182 (2002.61.82.039989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEALE SERVICOS LTDA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005900-18.2003.403.6182 (2003.61.82.005900-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X B B PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

ME(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039897-89.2003.403.6182 (2003.61.82.039897-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANAIR AR CONDICIONADO LTDA X AMANDIO GOMES DAS NEVES MONTEIRO X DHIBIAN ROSE FOYES GITTENS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 0039898-74.2003.403.6182, trasladando-se cópia desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052633-42.2003.403.6182 (2003.61.82.052633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO VERES BRACAILO(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a concordância da exequente, proceda a secretaria, de imediato, a inclusão da minuta para transferência do montante devido em relação as custas judiciais, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057398-56.2003.403.6182 (2003.61.82.057398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072775-67.2003.403.6182 (2003.61.82.072775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS X CARLOS DE RANIERI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011461-52.2005.403.6182 (2005.61.82.011461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUC R COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007716-30.2006.403.6182 (2006.61.82.007716-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007080-30.2007.403.6182 (2007.61.82.007080-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE PANTOJO DE CAMPOS X MARIA APARECIDA ARAUJO CAMPOS X LUIZ ANTONIO LUNA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que o bem arrematado não foi entregue, tampouco localizado, havendo notícia de falecimento do depositário (fls. 145/147), torno sem efeito a arrematação de fl. 130, determinando a devolução dos valores depositados (fls. 132/133) ao arrematante, expedindo-se alvará para levantamento. Também determino a devolução da comissão de leiloeiro (fl. 134), expedindo-se o necessário.Custas na forma da lei. Incabível fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028595-24.2007.403.6182 (2007.61.82.028595-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.NUNES EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006698-66.2009.403.6182 (2009.61.82.006698-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE BARBOSA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000239-64.2009.403.6500 (2009.65.00.000239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MULTISUPPLY COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000773-08.2009.403.6500 (2009.65.00.000773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEMOLIDORA E MADEIREIRA ALTO PADRAO LTDA - ME(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023416-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO FRANCISCO TREVISAN JR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000254-96.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES DE ALCANTARA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000263-58.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERI ALMEIDA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000383-04.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZARIO DIVINO GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000709-61.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANCHEPEL INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000805-76.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO GRECCO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000808-31.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA DE SOUZA DIAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001714-21.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEMPRE VERDE PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001882-23.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L.F ROCHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002116-05.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002726-70.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AES TIETE S/A
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002803-79.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA DE SOUZA DIAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002917-18.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LOPES BEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003315-62.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X & F COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047968-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente às inscrições n.º 80.2.11.039082-06 e 80.6.11.067252-68 foram cancelados pela exequente. Quanto à inscrição n.º 80.2.11.039083-89, foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000292-74.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIMONTI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000356-84.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAB CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000819-26.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZUCHI CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004737-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento dos veículos penhorados (fls. 231/235), ficando o depositário liberado do seu encargo. Fls. 238/242: Tendo em vista que o veículo I/FORD FUSION, Placa FHE 9555 não foi penhorado, determino à retirada da restrição judicial para efeito de transferência através do sistema RENAJUD, cumpra-se com urgência. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024852-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALLY D IMPERIO(SP315029 - IVONILDO DA MOTTA IVO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Expeça-se, oportunamente, alvará para levantamento do valor depositado (fl. 21), em favor da parte executada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039118-22.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CA VA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. P.R.I.

0042897-82.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria, de imediato, inclusão da minuta para liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001362-42.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERTO EISENHUT

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014392-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAQUELINE ESTHER TOMCHINSKY

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032005-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COLEGIO EMPYRIUS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035395-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASTARIS BRASIL LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049535-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CANTINA CASTELOES LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052225-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARUS SERVICE COMERCIAL LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052609-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X ETCHEVERRY PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056765-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SAMMARCO DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0057720-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO DE PAULA MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000041-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNE TEIXEIRA BRANCO ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010118-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE PALMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010338-04.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCOS AUGUSTO CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013025-51.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANESSA CRISTINA DA SILVA LOPES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0047099-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HECA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/29), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo, diante da realização de acordo de parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento da demanda executiva.Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o pedido da parte executada para extinção do feito.É o relato. Decido.No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (22/08/2014), em virtude do parcelamento realizado. Daí a falta de interesse processual na propositura da demanda satisfativa.A circunstância foi reconhecida pela exequente, concordando com a extinção da execução.Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Quanto à exclusão do nome da parte executada do CADIN, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional às providências pertinentes.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020498-54.2015.403.6182 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E DF024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar inominada interposta por TELEFONIA BRASIL S/A e TELEFONIA DATA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar objetivando afastar como óbice à renovação de suas certidões com efeitos negativos, bem como das empresas por elas incorporadas, abstando-se ainda de inscrever seus nomes no CADIN, bem como imputar-lhes quaisquer outras sanções pela mora, caso o único óbice a tanto consista no débito de COFINS (código da Receita 2172), PA 03.2006, referente ao PTA de cobrança nº 14033.000.087/2014-56 (oriundo do PTA de crédito nº 14033.001.252/2006-87), tudo sem a suspensão da exigibilidade dos créditos (cuja execução não ficará obstada), até a lavratura do termo de penhora nos autos da

futura execução fiscal correspondente. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília. O Juízo declinou da competência para processar e julgar a ação cautelar, determinando a remessa para uma das varas especializadas em execução fiscal da Seção Judiciária de São Paulo, domicílio fiscal das requerentes (fls. 119/122). Ainda perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Brasília, as requerentes formularam pedido de desistência do feito (fl. 123). O Juízo, considerando não deter competência para homologar o pedido, determinou, uma vez mais, a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (fls. 125/126). Os autos foram distribuídos perante este Juízo da 7ª Vara de Execução Fiscais. Tendo em vista o pedido formulado pelas requerentes, voltado à desistência desta ação cautelar inominada (fl. 123), JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração ao polo passivo da relação processual. Custas nos termos da lei. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-47.2001.403.6182 (2001.61.82.005534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-62.2001.403.6182 (2001.61.82.005533-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP026697 - ANTONIO CARLOS D AVILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos. Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 142/147. Os honorários advocatícios foram pagos mediante ofício requisitório e depósito judicial, conforme documentos retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014016-81.2001.403.6182 (2001.61.82.014016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-84.2001.403.6182 (2001.61.82.006799-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos. Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 133/141. Os honorários advocatícios foram pagos mediante ofício requisitório e depósito judicial, conforme documentos retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000416-12.2009.403.6182 (2009.61.82.000416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017757-85.2008.403.6182 (2008.61.82.017757-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Vistos. Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 128/132. Os honorários advocatícios foram pagos mediante ofício requisitório e depósito judicial, conforme documentos retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 34

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000632-65.2012.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO FISCAL

0004417-89.1999.403.6182 (1999.61.82.004417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento de fl. 126. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntado aos autos cópia do seu estatuto, para que se possa verificar se o subscritor do instrumento de procuração de fl. 13 possuía poderes para fazê-lo. Comprovada a regularidade do mencionado instrumento de procução, expeça-se alvará de levantamento nos termos da decisão de fl. 126.I.

0030351-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030351-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAMBIERI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI E SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS E SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0041717-51.2000.403.6182 (2000.61.82.041717-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MMX COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Emcumprimento à decisão proferida nos agrvo de instrumento n.º 0006314-15.2015.4.03.0000/SP, expeça-se mandado para constatação de atividade da executada.I.

0002001-46.2002.403.6182 (2002.61.82.002001-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Manifeste-se a executada sobre as alegações formuladas pela exequente às fls. 305/309.

0006605-50.2002.403.6182 (2002.61.82.006605-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BEKA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X MARIO MUFFO X QUINTO MUFFO(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citados os executados e não realizado o pagamento do débito, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, bem como a conversão dos valores em renda da União. Instada para manifestar-se, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017282-42.2002.403.6182 (2002.61.82.017282-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRASILINVEST ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X

ALVARO LUIZ MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO X MARIO BERNARDO GARNERO X MARIO BERNARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO X FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0038464-84.2002.403.6182 (2002.61.82.038464-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTICALHAS COMERCIAL LTDA X JURANDIR DOMICIO DA SILVA X OSVALDINO DOMICIO DA SILVA X LEONILDES DOMICIO DA SILVA X JOSE CARLOS BARBOSA(SP009502 - EDGARD DALLA TORRE E SP090040 - CLEIDE APARECIDA COSTA VALE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, instada a manifestar sobre o despacho de fls. 230, a Exequente requereu a manutenção no polo passivo de JURANDIR DOMÍCIO DA SILVA, a inclusão de VERA LÚCIA DO VALE e a exclusão das demais pessoas físicas, quais sejam OSVALDINO DOMICIO DA SILVA, LEONILDES DOMICIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS BARBOSA (fls. 231/237). É a síntese do necessário. Decido. No caso específico das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária do sócio pelo débito inadimplido foi atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, produzindo efeitos, portanto, do período de 06/01/1993 a 04/12/2008. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276-2 (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011 com repercussão geral reconhecida no RE 567.932 RG/RS), declarou a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, dada sua inconstitucionalidade formal e material, afirmando que o não pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária do Diretor, gerente ou representante da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido posicionou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX 1572543, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). Na hipótese em tela, conforme mencionou a Exequente, a inclusão de OSVALDINO DOMICIO DA SILVA, LEONILDES DOMICIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS BARBOSA como corresponsáveis tributários se deu unicamente em razão da autorização legal tida por inconstitucional. Além disso, mencionados sócios retiraram-se da sociedade antes do ajuizamento do feito, o que enseja a exclusão dos mesmos do polo passivo da ação. Diante da manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face de OSVALDINO DOMICIO DA SILVA, LEONILDES DOMICIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS BARBOSA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse-ilegitimidade passiva). Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 175/177, 180) dos valores dos valores indisponibilizados às fls. 166/171 via sistema BANCEJUD, em nome dos sócios ora excluídos. 1- (Fls. 231) A Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, requerendo a inclusão da sócia VERA LÚCIA DO VALE - CPF 073.007.208-89, no polo passivo da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio/administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução

fiscal para o sócio-gerente. Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, faz-se necessária a comprovação, simultânea, de que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido a gerência ou administração da empresa à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Na hipótese em tela, o crédito tributário constituído refere-se ao período de 02/1997, 07/1997 a 01/1998 e a Certidão da Dívida Ativa foi lavrada em face da empresa e dos sócios já mencionados. Consta dos autos (fls. 59/60 e 192/193) certidão do Senhor Oficial de Justiça afirmando a não localização da empresa executada nos endereços cadastrados na Junta Comercial e informados ao órgão Fazendário, não havendo notícias da regular dissolução da sociedade, conforme documentos de fls. 232/235. Outrossim, infere-se do documento às fls. 233/234 que a sócia acima indicada figura na Ficha Cadastral da Executada perante a Junta Comercial como sócia e administradora, assinando pela empresa, somente em 30/06/1999, sem notícias de sua retirada. Dessa forma, o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia-gerente não é possível, pois o vencimento da obrigação tributária ocorreu antes do exercício da gerência/administração pela mesma.

2- Isto posto, indefiro o pedido da Exequite da inclusão da sócia.

3- Defiro a citação por edital da pessoa jurídica executada. Cite-se o executado, por edital, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese do executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequite para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequite, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequite para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a e b do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequite: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequite, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a e b do item 2. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequite deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a e b do item 2.

4 - Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Os bens do executado serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. APÓS A EFETIVAÇÃO DA PENHORA, REMETAM-SE OS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema.

5 - Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequite por 90 (noventa) dias. Na inércia do exequite em indicar atos úteis ao prosseguimento da execução, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequite.

6 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequite para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0002657-66.2003.403.6182 (2003.61.82.002657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI(MG040448 - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027129-34.2003.403.6182 (2003.61.82.027129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SANDRA SANTOS DA PAIXAO X LUIS CARLOS GONCALVES

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à executada, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018669-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA)

Não conheço do pedido formulado pela exequente às fls. 305/307, tendo em vista que já houve realização de penhora no rostos dos autos da ação ordinária n.º 0061196-87.1997.403.6100, em trâmite no Juízo da 7ª Vara Cível Federal, conforme se verifica à fl. 291. Intime-se o executado acerca da realização da penhora, conforme determinado às fls. 303.I.

0045875-76.2005.403.6182 (2005.61.82.045875-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHECKINVEST FMIQFMA CL(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 31 (Processo Administrativo nº RJ/2003-09101), acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada alegou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025270-75.2006.403.6182 (2006.61.82.025270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUROCIRURGIA, NEUROLOGIA E ASSOCIADOS LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO)

Reconsidero a decisão de fl. 449. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento acerca dos valores constritos por meio do sistema BacenJud. Primeiramente, considerando que tais valores não foram transferidos à ordem deste Juízo e, depois, porque foram oportunamente liberados diretamente na conta em que foram bloqueados, conforme consta, inclusive, da sentença de fl. 444. Pelo exposto, esclareça a executada a petição de fl. 447.

0001286-28.2007.403.6182 (2007.61.82.001286-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO SHINJO SERIKAKU - ESPOLIO X EDUARDO MASSAYUKI SERIKAKU X MARIO HACHUO SISIKAKU X NELSON SERIKAKU X HELIO SERIKAKU(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E

SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0023987-46.2008.403.6182 (2008.61.82.023987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente, tendo em vista a extinção das CDAs remanescentes, requereu a extinção do feito, por pagamento.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025203-42.2008.403.6182 (2008.61.82.025203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.O executado opôs exceção de pré executividade objetivando a desconstituição da cobrança.Instada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa.É a síntese do necessário.Decido.Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).Custas processuais na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0033531-58.2008.403.6182 (2008.61.82.033531-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CORREA & CORREA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 30108016120, acostada à exordial.Devidamente citada, a parte executada alegou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002537-13.2009.403.6182 (2009.61.82.002537-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X PAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP245267 - VALDECIR SANTANNA)

Não conheço do pedido formulado à fl 53, tendo em vista que o recolhimento de fl. 50 foi realizado à ordem da exequente. Dê-se vista dos autos à executada, conforme requerido à fl. 54.Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0030723-46.2009.403.6182 (2009.61.82.030723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRA VERMELHA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.012552-07, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada informou a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, requerendo a desistência e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e judiciais, relativos à inscrição executada. Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0032984-47.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI (SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

0049535-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA DE SOUZA

Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, determinado na decisão de fl. 24. Decisão de fl. 24: Verifica-se que a parte executada FABIANA DE SOUZA LOPES, ainda que devidamente citada (fls. 14/18), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 22/23). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0046855-76.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X FRANCISCO GIFFONI MEIRELLES DE ANDRADE (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 95 (Processo Administrativo nº RJ/2012-5402), acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada alegou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054773-34.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA

DAMASO MARUICHI) X BANCO ITAUBANK S.A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 62 (Processo Administrativo nº RJ/2010-09165), acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada alegou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0060157-75.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 7001-77 (Processo Administrativo nº 33902231973200254), acostada à exordial. No curso da ação, a exequente ANS requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031391-75.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X JOSEMAR DIAS DE OLIVEIRA

Nos termos da decisão de fls. 25/26, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fls. 25/26: .pa 1,7 1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no

prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0049464-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCORZAFAVE E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO E SP110854 - JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.075164-42 e 80.6.11.136592-91, acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada alegou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança, em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, em meados de dezembro de 2014. Juntou documentos. Posteriormente, a parte executada aduziu que houve a extinção da Inscrição nº 80.2.11.075164-42 e que, apesar de integralmente pago o débito, por erro bancário, não houve a baixa da Inscrição nº 80.2.11.075164-42. Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção por pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-

se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0051972-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nos termos da decisão de fls. 26/27, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.Decisão de fls. 26/27: Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC, solicite-se a transferência de valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intemem-se o executado e o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário.Com a informação, penhore-se junto ao credor fiduciário os direitos expectativos à aquisição da propriedade plena dos veículos e dos direitos expectativos à entrega do saldo resultante da diferença entre o preço de venda do veículo e o crédito a ser com eles satisfeito, no caso de inadimplemento ou mora do devedor, que deverá ser depositada à ordem desse Juízo na Agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, bem como comunicar imediatamente ao juízo a quitação do financiamento pelo devedor fiduciário. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação.Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0053571-85.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Decisão de fl. 35: Não conheço do pedido de fls. 28/31, tendo em vista que os valores bloqueados em excesso já foram desbloqueados, bem como já foi solicitada a transferência do valor bloqueado no banco Safra para conta à ordem deste Juízo, como consta das fls. 26/28.I.Nos termos da decisão de fls. 25, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.Decisão de fl. 25:pa 1,7 Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Em seguida, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Na inércia do exequente em

indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0037452-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES)

Considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC, solicite-se a transferência de valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0046956-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALVADOR IMOVEIS LTDA - ME(SP191479 - AILTON SALVADOR LOPES GOMES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Devidamente citada, a Exequente alegou que o crédito objeto da presente execução está parcelado, bem como requereu o desbloqueio dos valores indisponibilizados via Sistema BACENJUD. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, sem ônus para as partes, tendo em vista o seu ajuizamento em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento firmado em 28/08/2014. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, confirmando o parcelamento dos débitos executados em data anterior à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para desbloqueio dos valores indisponibilizados às fls. 47/48 e tornem conclusos para protocolização. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047908-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA - EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a juntada de instrumento de procuração e a cópia do contrato social às fls. 41/47, dou por citada a executada Q.I. Quality Informática S/C Ltda. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias forneça, o endereço onde pode ser encontrada, bem como o endereço onde se encontram os veículos bloqueados, para possibilitar a formalização da penhora. Não cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à alteração no Sistema RENAJUD de bloqueio de transferência para retirada de circulação, possibilitando, assim, a apreensão dos mesmos. I.

0048939-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRO FACIL LOCACOES LTDA - ME(SP327471 - AISLAN DE FARIA THIERY E SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Devidamente citada, a Executada apresentou

Exceção de Pré-Executividade, alegando que o crédito objeto da presente execução foi parcelado em data anterior à propositura da ação, bem como requereu o desbloqueio dos valores indisponibilizados via Sistema BACENJUD. Instada a manifestar, a Exequeute requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, sem ônus para as partes, tendo em vista o seu ajuizamento em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento firmado em 27/08/2014. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequeute, confirmando o parcelamento dos débitos executados em data anterior à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para desbloqueio dos valores indisponibilizados às fls. 36/37 e tornem conclusos para protocolização. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0056436-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIA RODRIGUES MAXIMINO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal em que a União Federal requer o pagamento da CDA de nº 80112025178-60 (processo administrativo de nº 10880603016/2012-14), que tem como objeto o pagamento de crédito de imposto de renda pessoa física. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada apresentou exceção de pré- executividade sustentando, em síntese, que o valor cobrado já havia sido pago em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a União Federal (PFN) requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que a executada comprovou ter efetuado o pagamento do valor da dívida em data anterior ao ajuizamento da presente demanda, vez que, conforme se comprova do documento acostado aos autos de fls. 25, foi efetuado o pagamento do débito em 31/07/2014 em data anterior ao protocolo da inicial, que ocorreu em 17/11/2014. Diante do alegado, julgo procedente a exceção de pré-executividade, declaro a satisfação do crédito (conforme noticiado nos autos) e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009242-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009242-0) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004598-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004598-7) - DANIEL FERNANDES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003461-84.2010.403.6183 - SONIA REGINA DA SILVEIRA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003509-43.2010.403.6183 - DENISE BRITO DOS SANTOS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006449-78.2010.403.6183 - JOAO KAMINSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013713-49.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SINFRONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000510-83.2011.403.6183 - JUAREZ SEBASTIAO EUGENIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011963-75.2011.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005993-60.2012.403.6183 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012742-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012742-6) - FRANCISCA MIQUELINA LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MIQUELINA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010630-83.2014.403.6183 - LUIZ MAMEDE(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0002720-68.2015.403.6183 - ROSIR ROBERTO CUNHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERRERI X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E

SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0007400-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X BERILO GONCALVES GUERRA X PERICLES MEIRA GUERRA X BERICEU MEIRA GUERRA X CLEIBE GUERRA MUNIZ X ILOMAR GUERRA TORRALBA X ILMA MEIRA GUERRA X CREUZA GUERRA X CLEBER GUERRA X CRISTIANE GUERRA RUGNA X CAREN GUERRA(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI E SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002029-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JAIR ARANTES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca ds alegações do embargante. Int.

0008768-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca ds alegações da embargada. Int.

0002497-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002890-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003064-7) - DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0000432-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000432-7) - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005689-90.2014.403.6183 - MARIO BERGMANHS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006087-37.2014.403.6183 - MARILDA PINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007383-94.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE BARROS GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008108-83.2014.403.6183 - DONARIA DOLORES VERGUEIRO COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008711-59.2014.403.6183 - MINORU UEDA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008750-56.2014.403.6183 - IVAN GOMES DO NASCIMENTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008984-38.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DA PATRIA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009185-30.2014.403.6183 - FABIO JOSE LARA CAMPOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009323-94.2014.403.6183 - ELVINO LEANDRO DA SILVA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020306-89.2014.403.6301 - DOMINGOS CAITANO RIBEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000329-43.2015.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000629-05.2015.403.6183 - JAILTON HONORIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017854-30.2014.403.6100 - TELMA PIRES(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária pra contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008610-22.2014.403.6183 - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008548-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008548-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002664-11.2010.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007636-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1) - LINO DE JESUS MASET X NEIDE MENDES MASET X

BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEIDE MENDES MASET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SARRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODISVAL PAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA REZENDE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 515: intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações à AADJ para o imediato cumprimento da determinação. Int.

0004056-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004056-2) - GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVA X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X DOMINGOS LARA MUNHOZ X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X MARIA IZABEL FEITOZA X HELIO ANTONIO SABIO X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X WALDOMIRO BRAZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LARA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO SABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 587: intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações à AADJ para o imediato cumprimento da determinação. Int.

0014302-85.2003.403.6183 (2003.61.83.014302-8) - LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Fls. 225: oficie-se à APS Vila Prudente para que informe acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007217-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007217-9) - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005258-95.2010.403.6183 - NELSON SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 276. Int.

Expediente Nº 9817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001908-9) - EURIDES PEREIRA DE SOUZA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 dp CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006858-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006858-1) - JOSE BATISTA(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 dp CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002428-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002428-4) - ARNALDO RODRIGUES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0087006-91.2007.403.6301 (2007.63.01.087006-4) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 dp CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA X ANTONIO AURELIO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro informando os seus dados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008014-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008014-4) - ANTONIO AUGUSTO DE MATOS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 dp CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0) - CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003840-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003840-5) - WALTER PIRES SOARES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 dp CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9) - NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 dp CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007404-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007404-5) - ELIAS PEREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6) - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 dp CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000195-84.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 dp CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000268-56.2013.403.6183 - MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 dp CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003567-41.2013.403.6183 - LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 dp CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003515-11.2014.403.6183 - JOSE ARNALDO SILVA LIMA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009225-12.2014.403.6183 - DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039426-80.1997.403.6183 (97.0039426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BELARMINO PEREIRA DUARTE X BELARMINO DUARTE X SIDNEY DUARTE X EUNICE DUARTE DAS NEVES X EDMILSON DUARTE X CLAUDEMIR DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES DA COSTA X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X MARIA APARECIDA MARTINS X IRENE DIAS DE MORAES X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ao SEDI para a inclusão, no polo passivo dos habilitados às fls. 325 dos autos principais. 2. Após, aguarde-se a decisão no agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZZETTI X ELIDE FUZZETTI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROLTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROLTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, tornem os autos sobrestados. Int.

0004083-47.2002.403.6183 (2002.61.83.004083-1) - NELSON FRANCO X NEWTON COELHO DO AMARAL X AMELIA MENDES DO AMARAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à sucessora de Newton Coelho do Amaral. 2. Após, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 274, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a habilitanda a devida correção de seu nome junto a Receita Federal e ao cadastro do INSS, comprovando nos autos as devidas retificações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos para a apreciação do pedido de habilitação. Int.

0007026-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007026-9) - JAMILLE BACELAR ALVES X PATRICIA GOMES BACELLAR X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILLE BACELAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 258. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003769-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003769-6) - FELIPE FLOHR(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FLOHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho de fls. 189. Int. ...1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002344-7) - BRAZ BENTO DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Apresente a parte autora cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, que reconheceu o período urbano laborado de 31/05/1992 a 18/04/1993, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diante da necessidade de produção de nova prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHERLES DINIZ DE SOUZA

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 241, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0050653-76.2012.403.6301 - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009954-38.2014.403.6183 - MARIA CECILIA FERNANDES MARQUES(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0004374-61.2014.403.6301 - JAIME DE ANDRADE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0071660-56.2014.403.6301 - GEUZA DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0073815-32.2014.403.6301 - CARLOS ALBERTO RUDOLF(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000071-33.2015.403.6183 - WILLIANS DE SOUZA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 257, intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001687-43.2015.403.6183 - MARTA GUIDO TEGON(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0002722-38.2015.403.6183 - ROBERTO ANTONIO SGULMAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003354-64.2015.403.6183 - LUZINETE MARIA DE LIMA(SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0003371-03.2015.403.6183 - GENY GEDDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003419-59.2015.403.6183 - REINALDO JESUS DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005552-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005552-2) - VALDECI DE ALMEIDA CAMARA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 17 de junho de 2015, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 407 e 408 do CPC, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.Outrossim, caso alguma testemunha a ser arrolada resida em outra localidade, apresente, ainda a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0005891-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005891-6) - JOSE SOBRINHO DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.A sentença de fls. 155/160, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido.A AADJ esclareceu às fls. 184/186 que a implantação do benefício em cumprimento à ordem judicial ensejaria redução do valor, comparado àquele concedido administrativamente.Destarte, manifeste-se a parte autora seu interesse no início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2) - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Considerando o decurso de prazo para contestação da corrê MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, citada por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como sua curadora especial, nos termos do artigo 9º do CPC.Abra-se vista à DPU.Int.

0003415-27.2012.403.6183 - NELSON BIBIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002995-85.2013.403.6183 - GERSON DANTAS DE SANTANA X MARIA HELENITA DIAS DE SANTANA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0005045-84.2013.403.6183 - MARINA FERREIRA SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção. Mantenho a decisão de fls. 218, por seus próprios fundamentos. Int.

0009665-42.2013.403.6183 - DEROLEDES FELIX FREIRE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção. Mantenho a decisão de fls. 194, por seus próprios fundamentos. Int.

0020261-22.2013.403.6301 - MARIA DE LURDES BASILIO MIRANDA X CAMILA MIRANDA DOS SANTOS X GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS X CASSIA MIRANDA SANTOS (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 407, parágrafo único do código de processo civil. Designo o dia 10 de junho de 2015, às 14:00 hs. para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 139/140 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, independentemente de intimação, tal comunicação deve ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. No caso de eventual requerimento de substituição da testemunha, observem as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0039642-16.2013.403.6301 - RONALDO MESTIERI (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 206, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 221/227, indicado no termo de fl. 206. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006172-23.2014.403.6183 - FAUSTO CORREA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007113-70.2014.403.6183 - CECILIA EULALIA DA COSTA (SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo o dia 11 de junho de 2015, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, devendo as testemunhas arroladas à fl. 07 serem intimadas por mandado. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

0007729-45.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 55/57. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo- SP. A parte autora apresentou quesitos às fls. 20. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13/07/2015, às 8:00 horas, na especialidade psiquiatria, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0008242-13.2014.403.6183 - ROSA VARGA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o pedido da parte autora referente à produção de prova testemunhal elaborado às fls. 71/72, limitando a oitava de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 407, parágrafo único do código de processo civil, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual. Assim, designo o dia 18 de junho de 2015, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 71/72 comparecerem neste Juízo - 3ª

Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

0011535-88.2014.403.6183 - FRANCISCO PEDRO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011994-90.2014.403.6183 - CICERO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0001563-31.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FIGUEIREDO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0001146-10.2015.403.6183 - MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 91/92 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da autarquia em fornecer os Processos Administrativos requeridos e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Defiro a produção de prova pericial requerida.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.A parte autora apresentou quesitos às fls. 94. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta oito reais e cinquenta e três centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da

incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30/06/2015, às 9:10 horas, na especialidade ortopedia, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003847-80.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X INES FERREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X MAGNO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP097231 - MARIA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 405/464: Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória devidamente cumprida. Designo o dia 10 de junho de 2015, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, devendo a testemunha, Sr. JOSÉ GARCIA SANTANA, ser intimada por mandado, conforme requerido às fls. 397/398. No caso de eventual requerimento de substituição da(s) testemunha(s), observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-81.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA

PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAURA CASADEI GOUVEIA X ISAURA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCIONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO

ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANSI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Aguarde-se por mais 60 dias, decisão nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0010959-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045971-40.1995.403.6183 (95.0045971-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000399-60.2015.403.6183 - ROGERIO BEZERRA DA SILVA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cumpra o impetrante o disposto no despacho de fls. 26 no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X OLINDA DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0001604-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001604-6) - ALZIRA FRANCISCA LOPES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALZIRA FRANCISCA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Indefiro o pedido de fls. 620/627, no tocante ao destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios.Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do

artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a

possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que seja expedido o requisitório da verba honorária, sem destaque dos honorários contratuais. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a patrona localizar a autora ou adotar as providências necessárias à habilitação de sucessores, se o caso. Int.

0001087-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001087-9) - ANTONIO DE JESUS COSTA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte autora diverge da alegação do INSS de fls. 375 alegando a existência de valores a serem executados, promova a requerente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo os cálculos do que entende devido e as peças necessárias (contrafê).

0005873-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005873-6) - NELSON BARBOSA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X NELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 166/181. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJP, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEN CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme documento de fls. 491. Após, reexpeça-se o respectivo requisitório.

0015251-12.2003.403.6183 (2003.61.83.015251-0) - GERALDO JOAQUIM DA SILVA (SP092528 - HELIO

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

0032035-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032035-0) - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAURA CASADEI GOUVEIA X ISAURA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARCI OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X

SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANCI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por mais 60 dias, decisão nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0001461-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001461-5) - MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 243/293. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal

uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeçam-se os requisitórios. Int.

0010634-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010634-0) - NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias requerido pelo INSS. Int.

0006423-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006423-4) - ARNALDO AUGUSTO DE CARVAHO JUNIOR(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AUGUSTO DE CARVAHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachos em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 171/175. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) o beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010931-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010931-0) - INES LESSA VIANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES LESSA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010512-49.2010.403.6183 - GUERINO SCERVINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO SCERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Indefiro o pedido de fls. 134/139, no tocante ao destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p.

9.267), dispenha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao

causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Cumpra a parte autora as determinações de fls. 133.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0003045-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPCHEK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CAPCHEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 168/193. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004102-38.2011.403.6183 - ROSARIO FERNADEZ BUENO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO FERNADEZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008017-95.2011.403.6183 - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 151/152, retifique-se o ofício requisitório de fls. 146.Int.

0009563-88.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 262/292. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000131-11.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006922-93.2012.403.6183 - LUCAS FRANCISCO DE SALLES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora, do extrato de fls. 107/109, bem como para apresentar os cálculos que entende devido, nos termos do artigo 730 do código de processo civil. Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.Int.

0009974-97.2012.403.6183 - LUIZ BERETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 168/188. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0039972-47.2012.403.6301 - CELIO VEGA BEXIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VEGA BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 238/264. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) o beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034331-44.2013.403.6301 - RAUL ALMEIDA SOUZA(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da cota de fls. 237, oficie-se ao TRF solicitando o cancelamento do requisitório de fls. 239. Após, confirmado o cancelamento, reexpeça-se a requisição por meio de RPV. Expedido, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Inexistindo discordância, tornem para transmissão.Int.

Expediente Nº 2070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003681-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003681-1) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0007296-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007296-9) - JOAO CARLOS LAGOS(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LAGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. De acordo com a Ordem de Serviço 002/2004 da Coordenadoria do Fórum Cível, só serão fornecidas por meio do benefício da Justiça Gratuita cópias das peças essenciais à finalidade processual desejada. Dessa forma, justifique o autor a necessidade de extração de cópias dos autos na íntegra.Int.

0014409-85.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ANTÔNIO DE CARVALHO FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especiais dos períodos de 08/01/73 a 24/12/78, 22/04/75 a 14/03/77, 04/06/77 a 17/11/78, 18/01/79 a 30/09/79, 01/04/80 a 20/06/80, 22/07/80 a 18/08/86, 22/10/86 a 19/01/87, 02/02/87 a 26/09/87, 03/12/87 a 06/11/95, 27/05/96 a 14/10/99, 01/08/00 a 30/05/01, 01/08/02 a 01/10/02, 11/04/03 a 04/07/03 e 01/07/04 a 20/07/04; (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 144.517.375-9); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (15/08/07), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 36). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 41/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 56. Houve Réplica às fls. 60/64. Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 73). Foi juntada cópia integral do procedimento administrativo às fls. 90/157. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal

de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos

profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do

laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente

cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a

Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados, trabalhou como auxiliar de pintura, ajudante geral, copeiro e cozinheiro sob condições especiais, razão pela qual requer o reconhecimento da especialidade dos períodos. Quanto aos períodos pleiteados de 08/01/73 a 24/12/78 e de 22/04/75 a 14/03/77, não restou comprovada a especialidade das atividades tendo em vista que as anotações constantes de sua CTPS de fls. 12/34 dão conta que o autor foi admitido como auxiliar de pintura e ajudante geral, não juntando quaisquer outros documentos ou formulários que indicassem o exercício de atividades especiais. Para os demais períodos não juntou o autor quaisquer formulários ou PPP que demonstrem o desenvolvimento do labor como ajudante de copa, copeiro e cozinheiro com exposição a agentes nocivos. Saliente-se, as funções para as quais foi admitido o autor (ajudante de copa, copeiro e cozinheiro) não encontram reflexos nas categorias profissionais constantes dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e não há prova nos autos que se possa concluir que exerceu suas atividades com exposição, habitual e permanente a agentes nocivos. Importa notar que, o único formulário DSS, acostados às fls. 98 não contém informações acerca de

eventuais registros de agentes nocivos, bem como indica que não há laudo técnico pericial para tal período. Frise-se, para os períodos que alega ter exercido suas atividades com exposição a agentes nocivos, juntou a parte autora apenas cópia da sua CTPS contendo os registros dos vínculos laborais e declarações de ex-empregadores e folha de registro de empregados de apenas quatro vínculos laborais, insuficientes, portanto à comprovação da especialidade do labor. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005709-86.2011.403.6183 - MAURO LUIZ RODRIGUES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006686-78.2011.403.6183 - PAULO JOSE DE SA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO JOSÉ DE SÁ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/110.152.439-9 desde 15/02/2002, com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que em 19/10/1998 requereu o benefício retromencionado, pois já contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, não obstante, o réu desconsiderou o período especial laborado na Motores Elétricos Brasil S/A, o que ensejou o recurso administrativo, indeferido pelo relator. Sustenta que em razão do indeferimento, ajuizou ação em 04/05/2007, sob número 2007.63.01.028.755-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a qual foi julgada parcialmente procedente apenas para declarar a especialidade do intervalo de 03/05/1976 a 09/05/1983. Insurge-se contra referida sentença ao argumento de que à época da prolação, já havia reunido todos os requisitos a concessão de aposentadoria integral, mas aquele Juízo acolheu de forma parcial apenas para declarar o tempo especial pretendido. A presente demanda foi distribuída originariamente perante a 5ª Vara previdenciária da capital. Às fls. 146/147, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar que o réu averbasse os períodos reconhecidos na ação que tramitou no JEF. Na mesma decisão, o autor foi instado a apresentar requerimento administrativo após a DER em 21/06/2001, uma vez que a ação anterior, com trânsito em julgado, analisou os requisitos até o referido pleito. O autor apresentou carta de concessão do benefício identificado pelo NB 42/159.511.693-9, cujo requerimento ocorreu em 27/02/2012. Houve determinação para que a parte autora esclarecesse se persistia o interesse de agir no prosseguimento do feito (fl. 155). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do provimento nº 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 156). A parte autora insistiu no prosseguimento alegando que na ocasião da sentença prolatada no Juizado possuía tempo para se aposentar (fls. 157/158). Aditamento às fls. 168/174. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 181/202). Houve réplica (fls. 207/212). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito e merece ser extinta. De fato, o pedido inicial cinge-se ao reconhecimento de períodos especiais e implantação do benefício identificado pelo NB 42/110.152.439-9, já analisado no processo sob número 2007.63.01.028.755-3, o qual julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o intervalo de 03/05/1976 a 09/05/1983. Desse modo, todos os períodos laborados até o requerimento administrativo em 21/06/2001, encontram-se acobertados pelo manto da coisa julgada, não competindo a este Juízo a reanálise de acerto ou equívoco da sentença pretérita. Por outro lado, não consta requerimento administrativo em 03/03/2009 e tampouco em 15/02/2002, como requer o autor no aditamento formulado. Destarte, após o requerimento em 2001, cujo indeferimento já foi apreciado pelo Judiciário, o novo pedido formulado na seara administrativa ocorreu em 27/02/2012, o qual foi concedido em sede administrativa, não havendo lide a reclamar solução jurisdicional. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo

segurado. O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica notória resistência a todo e qualquer enquadramento pretendido. Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, ao seguinte julgado daquela Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, v. u., DJE 28/05/2012) Anoto, por fim, que consulta efetuada ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev corrobora a inexistência de pedidos de aposentadoria nas datas alegadas pelo autor, como se extrai das telas que acompanham a presente decisão. Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de implantação do benefício identificado pelo NB 42/110.152.4399, restou configurada coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do CPC; b) No que toca aos demais pedidos, não houve requerimento administrativo, inexistindo interesse processual do autor no pleito, motivo pelo qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001918-75.2012.403.6183 - SERGIO EDUARDO GAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SERGIO EDUARDO GAI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 02.01.1971 a 17.04.1972, de 14.05.1973 a 31.01.1976, de 01.02.1976 a 20.08.1978, de 21.08.1978 a 19.09.1981, de 02.06.1975 a 01.04.1982, de 10.01.1983 a 09.03.1983, de 02.05.1995 a 31.12.1997 e de 01.11.2004 a 21.09.2009, intervalos em que trabalhou como auxiliar de escritório, auxiliar de departamento pessoal, encarregado de departamento pessoal, vendedor, supervisor de vendas e gerente comercial; (b) a concessão de aposentadoria especial (cf. emendas às fls. 56/61 e 195/214); e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde 05.03.1997, acrescidas de juros e correção monetária. Às fls. 62/99, o autor juntou cópia dos autos do processo administrativo NB 150.937.857-7, que culminou com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 20.08.2009. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 52), bem como negada a antecipação da tutela. O INSS ofereceu contestação. Defendeu a improcedência do pedido e, na eventualidade de concessão do benefício desde 05.03.1997, requereu fosse decretada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas (fls. 301/307vº). Houve réplica (fls. 309/315). Às fls. 316/317, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido por este juízo (fl. 322). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na

redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser

considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE BANCÁRIO, ESCRITURÁRIO OU CONTADOR, ENTRE OUTRAS. As profissões de bancário, escriturário, contador e outras desenvolvidas no meio comercial ou em ambientes administrativos não foram inseridas nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Dessa forma, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilitaria o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha num desses ramos. A documentação constante dos autos, porém, não revela exposição a nenhum agente agressivo arrolado nas normas regulamentares, ou mesmo a agentes si-milares quanto à natureza ou aos efeitos no organismo humano, o que obsta o acolhimento do pedido. Admitir-se o contrário implica atribuir ao julgador poder legiferante. Questões ergonômicas, atividades repetitivas ou estafantes, pressão psicológica ou outros fatores da rotina laboral, determinantes de desgaste físico ou emocional, não têm o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários. Há farta e uníssona jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. [...] Reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Legislação vigente. Bancário. Exposição a condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ausência de comprovação. [...] 4. A atividade de bancário não se enquadra no rol de profissões consideradas especiais pelos Decretos Regulamentares Previdenciários, não tendo sido, ademais, comprovada a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos relacionados

nos referidos Decretos. 5. As tensões, posturas incorretas, ansiedade, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias suscitadas nos autos são situações que não geram, por si só, o enquadramento das atividades como especiais. [...] (TRF1, AC 2005.01.99.002013-4, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 25.07.2012, v. u., e-DJF1 21.09.2012, p. 1.504) PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Tempo de serviço especial. Conversão. Bancário. Exposição a condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ausência de comprovação. [...] 3. Os recorrentes pleiteiam o enquadramento das atividades que exercem como Auxiliar de Escrita no Banespa S/A, mas não comprovam a exposição a qualquer dos agentes físicos, químicos ou biológicos listados nos decretos supra referenciados. 4. A documentação fático-probatória acostada aos autos traz argumentos genéricos e subjetivos acerca da existência de possíveis agentes prejudiciais no âmbito de trabalho dos bancários, cabendo salientar que os laudos periciais não descrevem as condições específicas do labor dos autores, já que realizados em outros processos e em relação a pessoas diversas. 5. Na atualidade, qualquer ofício é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, não sendo tais conseqüências exclusivas dos profissionais de bancos, conforme bem ressaltado no decisum impugnado. Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias apontadas pelo expert são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais variadas profissões, está submetida, o que não gera, por si só, o enquadramento como atividades especiais, nos termos da lei. Para tanto, faz-se imprescindível a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos, relacionados nos róis dos decretos regulamentares da norma previdenciária, ou a eles assemelhados, visto que a própria categoria profissional não foi elencada como de condição adversa. [...] 7. Apelação improvida. (TRF1, AC 1999.38.03.004169-0, Segunda Turma Suplementar, Relª. Juíza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 04.07.2012, v. u., e-DJF1 13.08.2012, p. 444) PREVIDENCIÁRIO. Apelação cível. Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de período especial em comum. Bancário. Atividade não prevista no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Necessidade de prova acerca da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Inocorrência. [...] V - Destacou-se que a legislação previdenciária prevê o enquadramento especial das atividades que expõe os trabalhadores a agentes físicos, químicos e biológicos porque é fato notório que tais elementos causam danos à saúde e à integridade física das pessoas. O mesmo não acontece com as atividades desenvolvidas pela segurada no caso em análise. O exercício de qualquer ofício ou profissão, inclusive a de bancário, pode sujeitar o trabalhador a desgastes físicos ou psicológicos, bem como ao acometimento de doenças ou lesões, não se traduzindo tal situação, por si só, em reconhecimento das condições especiais de trabalho, na medida em que a legislação previdenciária foi expressa ao estabelecer a necessidade de comprovação da efetiva, e não potencial, exposição a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª, 3ª e 5ª Regiões. VI - Não havendo quaisquer provas nos autos de que a segurada tenha trabalhado exposta a agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não faz jus ao reconhecimento do tempo laborado como especial, a teor do disposto nos 4º e 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e 1º do art. 201 da CF/88 [...]. (TRF2, AC 2001.51.01.531303-9, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo, j. 26.07.2011, v. u., e-DJF2R 05.08.2011, p. 133/134) Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Impossibilidade. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Não comprovação. [...] 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistente previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. [...] (TRF3, AC 0025497-60.2006.4.03.9999 / 1.127.558, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.09.2013, v. u., e-DJF3 18.09.2013) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. [...] O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. [...] (TRF3, AC 0001194-70.2001.4.03.6114 / 1.104.514, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de atividade especial. Bancário. Exposição a agentes agressivos ou trabalho penoso não caracterizado. [...] IV. Interstício laborado como bancário não deve ser considerado como especial e sim, como atividade comum, uma vez que não restou demonstrada a exposição a agente agressivo. V. Não há como aceitar que a ocupação de cargos de maior importância dentro de uma instituição financeira, seja na operação de caixas, na atividade de câmbio, na operação de papéis no mercado financeiro ou na parte comercial de venda de produtos da instituição, seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum. [...] (TRF3, AC 0039738-10.2004.4.03.9999 / 991.536, Oitava Turma, Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes, j.

12.08.2013, v. u., e-DJF3 23.08.2013)Processual civil. Previdenciário. Atividade especial. Conversão. Bancário. Ausência de insalubridade. [...] 1. Verifica-se da conclusão do laudo pericial que não foi constatada insalubridade ou periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo segurado como bancários, não tendo sido apontados quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos a que eles estivessem permanentemente submetidos. 2. As situações de desgastes emocionais, stress, eventuais lesões em razão de movimentos repetitivos, etc. são observados nas mais diversas atividades profissionais.(TRF3, AC 0000885-36.2001.4.03.6183 / 1.472.001, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 07.10.2013, e-DJF3 16.10.2013)Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço rural e especial. Conferente bancário. [...] 3. Indevido o reconhecimento da especialidade a que supostamente estaria sujeita a função de conferente bancário, uma vez que tal atividade não se enquadra na legislação vigente à época da prestação do serviço, nem se assemelha às demais, muito menos teve sua periculosidade demonstrada adequadamente pelos formulários pertinentes.(TRF4, AC 2001.04.01.088064-5, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 01.10.2003, v. u., DJ 15.10.2003, p. 949)Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Bancário. Atividade não elencada nos Quadros Anexos aos Decretos n.ºs. 53.831/64 83.080/79 e 2.172/97. Inexistência de amparo legal. [...] 1. A atividade de bancário desenvolvida pelo autor não se acha elencada dentre os serviços e atividade profissionais considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos Quadros Anexos aos Decretos n.ºs. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Laudo Pericial apresentado pelo autor, unilateralmente, sem produção em juízo e desprovido do necessário contraditório não é suficiente a que se tenha como especial a atividade desenvolvida pelo bancário, mormente quando os motivos determinantes do referido laudo para caracterizar a condição insalubre, tais como: atividade repetitiva, monotonia, postura inadequada e pressões psicológicas, são peculiaridades comuns à maioria das atividades. 3. Apelação improvida.(TRF5, AC 2002.84.00.000143-0 / 324.214, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01.02.2005, v. u., DJ 23.03.2005, p. 348)Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002169-93.2012.403.6183 - NORBERTO TOSHIKI IASUKAWATI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002490-31.2012.403.6183 - RONALDO MATOSO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004802-77.2012.403.6183 - ANTONIO CALIXTA DE MEDEIROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CALIXTA DE MEDEIROS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 13.10.1983 a 17.06.1985, de 20.07.1987 a 23.01.2004 (Auto Viação Jurema Ltda.) e de 01.03.2004 a 31.05.2012 (Viação Itaim Paulista Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas. O feito foi inicialmente processado perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, Capital e, posteriormente, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 264), nos termos do Provimento CJF3R n. 349/12. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fl. 232). O INSS foi citado em 26.06.2012 (fl. 233) e ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 234/246). Houve réplica (fls. 254/262). Às fls. 287/392, o autor juntou os autos do processo administrativo NB 168.716.968-0 (DER em 21.03.2014, posterior ao ingresso da ação e à citação do INSS). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É

o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n.

89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será

feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes

e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB

para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 13.10.1983 a 17.06.1985 (Auto Viação Jurema Ltda.): registro em carteira profissional (fl. 354), declaração do empregador (fl. 295), perfil profissiógráfico previdenciário emitido em 15.05.2012 (fls. 296/297) e ficha de registro de empregado (fl. 298) apontam o trabalho do segurado como cobrador, com a seguinte rotina laboral: sentado junto à catraca, no interior do ônibus, receber passes ou dinheiro dos passageiros e, quando necessário, realizar o troco. No término de sua jornada, fazer o fechamento da fêria, prestando conta na recebedoria da empresa. Indica-se exposição a ruído de 82,9dB(A) e a calor de 22,4C IBUTG. (b) Período de 20.07.1987 a 23.01.2004 (Auto Viação Jurema Ltda.): registros em carteira profissional (fls. 355, 368, 371/373 e 378), declarações do empregador (fls. 299 e 306), perfis profissiógráficos previdenciários emitidos em 17.05.2012 (fls. 300/301) e em 05.05.2010 (fls. 307/308), fichas de

registro de empregado (fls. 302/305 e 309/312) indicam o exercício das funções e atribuições seguintes: (i) cobrador (de 20.07.1987 a 03.04.1991 e de 20.04.1991 a 31.07.2003), realizando as mesmas atividades discriminadas no item anterior; e (ii) motorista (de 01.08.2003 a 23.01.2004): dirigir ônibus urbanos em itinerários preestabelecidos, parar nos pontos, e aguardar o embarque e o desembarque dos passageiros até o terminal, quando realiza uma pausa para descanso, entre 5 e 15 minutos. Retornar até o terminal de origem, onde conclui 01 viagem, ocasião em que ocorre uma pausa semelhante. Reporta-se exposição a ruído de 82,9dB(A) e a calor de 22,4C IBUTG. Há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 30.06.2003.(c) Período de 01.03.2004 a 31.05.2012 (Viação Itaim Paulista Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fls. 368 e 373 et seq.), declaração do empregador (fl. 313), ficha de registro de empregado (fls. 314/315) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 24.05.2010 (fls. 340/341 e 345) descrevem o exercício da função de motorista de ônibus, com rotina laboral idêntica à transcrita no subitem (ii) do item anterior, e com exposição a ruído de 84dB(A) e a calor de 26,16C IBUTG. Nomeia-se o responsável pelos registros ambientais. Ainda, a Carteira Nacional de Habilitação (fl. 334), expedida em 18.12.2013 (categoria E), traz a observação de que o autor exerce atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros. O exercício da função de cobrador em veículo coletivo permite o enquadramento por categoria profissional, de 13.10.1983 a 17.06.1985, de 20.07.1987 a 03.04.1991 e de 20.04.1991 a 28.04.1995, no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. Além disso, a partir de 05.03.1997, os limites de tolerância vigentes não são atingidos. O autor ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 142/158), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 03.11.2011 (fls. 196/230), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0178200-33.2010.5.02.0055 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Cidade Dutra Ltda., 55º Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos pelo autor, a partir de 29.04.1995. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 9 anos, 4 meses e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial, tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 13.10.1983 a 17.06.1985, de 20.07.1987 a 03.04.1991 e de 20.04.1991 a 28.04.1995 (Auto Viação Jurema Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0005969-32.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006542-70.2012.403.6183 - FERMINO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERMINO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação, como tempo de serviço, dos períodos de 01.09.1986 a 21.10.1986 (Weiberger Ind. e Com. de Escovas Ltda.) e de 22.10.1986 a 31.12.1986 (K. Takaoka Ind. e Com. Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de

02.06.1975 a 20.06.1979, de 03.09.1979 a 09.05.1980 e de 01.09.1981 a 29.07.1986 (Fort-Flex Ind. e Com. de Móveis Ltda.), de 15.01.1981 a 18.06.1981 (Pyro Trocadores de Calor e Caldeiraria Ltda.), de 22.10.1986 a 31.12.1986 (K. Takaoka Ind. e Com. Ltda.), de 28.10.1987 a 21.09.1988 (Blinda Eletromecânica Ltda.), de 24.01.1989 a 16.08.1989 e de 06.12.1990 a 18.04.1991 (Multi Eletro Ind. e Com. Ltda.), de 01.09.1989 a 05.12.1990 (Progresso Ind. Ltda.), de 02.09.1991 a 09.11.1992 (Prind Produtos Industrializados Ltda.), e de 10.11.1992 a 02.02.1996 (Metalúrgica Ventisilva Ltda.); (c) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 153.429.758-5, DER em 16.02.2012), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor (fl. 184). O INSS ofereceu contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 186/218). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova técnica (fls. 225/226vº), o que foi indeferido por este juízo (fl. 228); contra tal decisão, a parte interpôs o agravo retido de fls. 229/231. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16.02.2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 23.07.2012). **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.** Observo, inicialmente, que o autor intentou dois requerimentos administrativos visando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a saber: NB 42/112.519.953-6 (DER em 20.04.1999) e NB 42/153.429.758-5 (DER em 16.02.2012). No primeiro (NB 42/112.519.953-6), o INSS reconheceu o tempo de serviço desenvolvido de 01.09.1986 a 21.10.1986 (Weiberger Ind. e Com. de Escovas Ltda.) e de 22.10.1986 a 13.01.1987 (K. Takaoka Ind. e Com. Ltda., atual KTK Ind. Imp. Exp. e Com.) (cf. fls. 64/74). Ambos os períodos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com a marca de cor verde EXT-DT, que, de acordo com o Memorando-Circular n. 5/DIRBEN/CGAIS, significa que o vínculo extemporâneo foi tratado (analisado) e totalmente confirmado (v. Manual do Processo Administrativo Previdenciário, editado pela Advocacia-Geral da União / Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, p. 22, disponível em <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/14846762>>, acesso nesta data). Todavia, por ocasião do segundo requerimento administrativo (NB 42/153.429.758-5), a autarquia, dentre aqueles dois, somente computou o período de 01.01.1987 a 13.01.1987 (KTK Ind. Imp. Exp. e Com.), como se infere da contagem de tempo de fls. 155/161, sem qualquer referência à decisão administrativa anterior. É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de anular o ato administrativo por razões de ilegalidade, observados os procedimentos e as garantias legais. A invalidação, por conseguinte, nunca prescinde de motivação: porque desconforme à lei, desfaz-se o ato. No caso em apreço, a decisão mais recente, de não averbação da integralidade dos períodos de trabalho nas empresas Weiberger Ind. e Com. de Escovas Ltda. e K. Takaoka Ind. e Com. Ltda. (KTK Ind. Imp. Exp. e Com.), invalidou o ato anterior sem que houvesse sido apontada a correspondente ilegalidade. Assim, evidencia-se, de plano, o equívoco do INSS em desconsiderar tais intervalos de tempo de serviço. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de

29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como

corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração

da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de

aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite.Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse

caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 02.06.1975 a 20.06.1979, de 03.09.1979 a 09.05.1980 e de 01.09.1981 a 29.07.1986 (Fort-Flex Ind. e Com. de Móveis Ltda., registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 112, 113, 119): formulário DISES.BE-5235 emitido em 09.02.1999 (fl. 34) assinala o exercício das funções de ajudante geral (entre 02.06.1975 e 20.06.1979) e meio oficial serralheiro (nos outros dois intervalos), no setor de serralheria dessa fábrica de móveis, com a seguinte rotina laboral: o segurado trabalhou na área industrial, galpão com 400m, com o piso de cimento e cobertura de zinco, pé direito de 4 metros, ventilação e iluminação natural e de lâmpadas mistas. No local estavam instaladas máquinas de cortar tubo, furadeiras de bancada, lixadeira de fita, máquina de curvar tubo e esmeril. Seu trabalho consistia em cortar, lixar, furar tubos de aço para estrutura de cadeira, exposto ao ruído das máquinas, de intensidade não especificada.A descrição das atividades, indistinta ao longo de todos os intervalos, não permite aferir se, na função de ajudante geral, o segurado efetivamente operava o maquinário de serralheria, o que impede a qualificação do tempo de serviço.Nos interregnos de 03.09.1979 a 09.05.1980 e de 01.09.1981 a 29.07.1986, porém, é devido o enquadramento das atividades por categoria profissional, cf. código 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas: [...] rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação) e código 2.5.3 (operações diversas: [...] esmerilhadores [...]) do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.(b) Período de 15.01.1981 a 18.06.1981 (Pyro Trocadores de Calor e Caldeiraria Ltda., registro e anotação em CTPS às fls. 119 e 123): formulário DISES.BE-5235 emitido em 11.01.1999 (fl. 35) dá conta de ter o autor laborado no setor de usinagem/produção dessa indústria metalúrgica, exercendo a função de meio oficial torneiro mecânico em galpão de alvenaria medindo 2.500m com ventilação e iluminação natural e artificial onde serão realizados serviços de desbaste e usinagem em peças de aço carbono, inox e ferro. No local havi[a] tornos mecânicos, fresas, lixadeiras, esmerilhadeiras e rebolo. A função do funcionário era executar os serviços de esmerilhar, rebarbar e usar peças metálicas fazendo roscas em geral. Estava exposto a pó metálico, cavaco de ferro e ruído proveniente das tarefas executadas. O agente nocivo ruído não é quantificado.Também é devido o enquadramento das atividades por categoria profissional, cf. código 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas: [...] rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação) e código 2.5.3 (operações diversas: [...] esmerilhadores [...]) do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.(c) Período de 22.10.1986 a 31.12.1986 (K. Takaoka Ind. e Com. Ltda., anotação em CTPS à fl. 123): formulário próprio emitido em 09.02.1999 (fl. 42) indica o desempenho da função de torneiro mecânico no setor de usinagem de metais do estabelecimento, pavilhão medindo aproximadamente 9m de largura por 30m de comprimento, por cerca de 8m de altura. [...] O local de trabalho possuía cerca de 60 máquinas, entre tornos, furadeiras, rosqueadeiras, prensas, dobradeiras e serras, com exposição habitual e permanente a ruído de 88dB(A). Laudo técnico de condições ambientais elaborado em 22.06.1989 (fls. 43/52 e 53/58) corrobora as informações supratranscritas.É devido o enquadramento do período como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao

ruído.(d) Período de 28.10.1987 a 21.09.1988 (Blinda Eletromecânica Ltda.): registro em CTPS (fl. 120) assinala sua admissão no cargo de torneiro mecânico III. Ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) (fls. 91/93) indica que o objeto social da empresa, ora falida, foi a fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, à falta de previsão entre as consideradas pelas normas regulamentares, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos.(e) Período de 24.01.1989 a 16.08.1989 e de 06.12.1990 a 18.04.1991 (Multi Eletro Ind. e Com. Ltda., registros e anotação em CTPS às fls. 113, 121/123): formulários DISES.BE-5235 emitidos em 16.08.1989 (fl. 36) e em 18.03.1991 (fl. 37) consignam o exercício da função de torneiro mecânico no setor de tornearia do estabelecimento industrial, desenvolvendo atividades assim descritas: desbastes de metais em geral, ou seja, ferro fundido, ferro nodular, latão, alumínio fundido, sendo que o serviço era permanente de roscas, cortes e desbastes gerais [sic]. Refere-se exposição a ruído [de intensidade não especificada] dos motores dos tornos mecânicos do setor, calor ambiente [não quantificado], óleos de corte em geral e poeiras metálicas. De rigor o enquadramento das atividades por categoria profissional, cf. código 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas: [...] desbastadores [...]) do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.(f) Período de 01.09.1989 a 05.12.1990 (Progresso Industrial Ltda.): registro em CTPS (fl. 114) assinala sua admissão no cargo de torneiro mecânico. Ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) (fls. 100/102) indica que a empresa, declarada inapta e com baixa no CNPJ em 31.12.2008 (cf. certidão de fl. 97, nos termos do artigo 54 da Lei n. 11.941/09), tinha por objeto social serviços industriais de usinagem e soldas. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos.(g) Período de 02.09.1991 a 09.11.1992 (Prind Produtos Industrializados Ltda.): registro em CTPS (fls. 114 e 121) assinala sua admissão no cargo de torneiro mecânico. Certidão (fls. 104/105) assinala que a empresa foi declarada inapta, com baixa no CNPJ em 31.12.2008, nos termos do artigo 54 da Lei n. 11.941/09. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos.(h) Período de 10.11.1992 a 02.02.1996 (Metalúrgica Ventisilva Ltda., ficha de registro de empregado às fls. 39/40, registro em CTPS às fls. 115/116): formulário DISES.BE-5235 emitido em 05.03.1999 (fl. 38) aponta ter o autor desenvolvido a atividade de torneiro mecânico no setor de usinagem da empresa, descrito como galpão de alvenaria com piso de concreto comum, com aproximadamente 7m de pé direito, provido de ventilação natural e mecânica, bem como sistema de exaustão. No exercício de suas atribuições [...] operava torno mecânico para fabricação de peças de ferro e alumínio, bem como todo o processo de usinagem, afiação de ferramentas, etc.. Indica-se exposição habitual e permanente a ruído, gerado pelos tornos em funcionamento, e a óleo mineral para corte, bem como o fornecimento de EPIs (protetor auricular, óculos de segurança para impacto, creme protetor da pele, botina de segurança com biqueira de aço e uniforme). Laudo técnico de avaliação ambiental emitido em 18.02.1994 (fls. 236/248) consigna a presença de ruído na seção de usinagem entre 87 e 88dB(A). O intervalo enquadra-se como especial em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente na época. Devido, em suma, o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 03.09.1979 a 09.05.1980 e de 01.09.1981 a 29.07.1986 (Fort-Flex Ind. e Com. de Móveis Ltda.), de 15.01.1981 a 18.06.1981 (Pyro Trocadores de Calor e Caldeiraria Ltda.), de 22.10.1986 a 31.12.1986 (K. Takaoka Ind. e Com. Ltda.), de 24.01.1989 a 16.08.1989 e de 06.12.1990 a 18.04.1991 (Multi Eletro Ind. e Com. Ltda.), e de 10.11.1992 a 02.02.1996 (Metalúrgica Ventisilva Ltda.). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (cf. fls. 155/161, ressalvado erro material ali encontrado quanto ao período de trabalho na empresa Prind Produtos Industrializados Ltda., que se estendeu entre 01.09.1991 e 09.11.1992) e os reconhecidos em juízo, o autor contava 32 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (16.02.2012), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito

(artigo 269, I, do CPC), para: (a) condenar o INSS a averbar o período de 01.09.1986 a 21.10.1986 (Weiberger Ind. e Com. de Escovas Ltda.), bem como a integralidade do intervalo de 22.10.1986 a 13.01.1987 (K. Takaoka Ind. e Com. Ltda., atual KTK Ind. Imp. Exp. e Com.); e (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.09.1979 a 09.05.1980 e de 01.09.1981 a 29.07.1986 (Fort-Flex Ind. e Com. de Móveis Ltda.), de 15.01.1981 a 18.06.1981 (Pyro Trocadores de Calor e Caldeiraria Ltda.), de 22.10.1986 a 31.12.1986 (K. Takaoka Ind. e Com. Ltda.), de 24.01.1989 a 16.08.1989 e de 06.12.1990 a 18.04.1991 (Multi Eletro Ind. e Com. Ltda.), e de 10.11.1992 a 02.02.1996 (Metalúrgica Ventisilva Ltda.), e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002617-32.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CANDIDO DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial os períodos de 01/02/77 a 19/12/80, 20/01/81 a 17/06/83, 02/10/84 a 10/05/85, 05/08/85 a 09/05/86, 09/06/86 a 28/01/88, 04/04/88 a 08/03/93, 01/03/94 a 06/10/94, 06/01/97 a 14/10/05 e 15/05/07 a 01/06/10; (b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/152.904.742-8); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (11/07/10), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 148). A tutela antecipada restou indeferida à fl. 150. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 158/182). Houve Réplica às fls. 189/205. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem de fls. 86/91 e análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 71), constata-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora nos intervalos de 01/02/77 a 31/05/79, 20/01/81 a 17/06/83, 02/10/84 a 10/05/85, 05/08/85 a 09/05/86, 09/06/86 a 28/01/88, 04/04/88 a 08/03/93, 01/03/94 a 06/10/94, 06/01/97 a 05/03/97, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Quanto às atividades especiais, remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 01/06/79 a 19/12/80, 06/03/97 a 14/10/05 e 15/05/07 a 01/06/10. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo

e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do

artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em

cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN

INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente

nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que tange o período entre 01/06/79 a 19/12/80, a parte autora juntou formulário de fl. 28, Laudo Técnico Individual de fls. 28/29 e CTPS de fl. 139, em que comprova que exerceu as atividades de torneiro c e mandrilador c com exposição ao agente agressivo ruído de 85dB, o que permite o enquadramento como especial no Código 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Código 2.5.1, do Decreto nº 83.080/64.Quanto aos períodos de 06/03/97 a 18/11/03 e 15/05/07 a 01/06/10, em que trabalhou nas empresas Indústria Mecânica Abril Ltda. e Wilhelm Usinagem Indústria e Comércio Ltda., respectivamente, como mandrilador, não é possível o enquadramento pretendido, pois tratando-se de exposição ao ruído, verifica-se que o autor foi submetido a nível de pressão sonora abaixo dos limites de tolerância previstos pela legislação de regência para os períodos.Para o período, de 19/11/03 a 14/10/05 juntou o autor formulário PPP (fls. 47/48) em que aponta a aferição das condições de pressão sonora para o período e atesta que o autor exerceu suas atividades com exposição à pressão sonora de 86dB, o que permite o enquadramento como especial no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99.Diante disso, reconheço como especial apenas os períodos de 01/06/79 a 19/12/80 e 19/11/03 a 14/10/05.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava com 16 anos e 11 meses laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (11/07/10), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia a parte autora preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial e / ou aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 01/02/77 a 31/05/79, 20/01/81 a 17/06/83, 02/10/84 a 10/05/85, 05/08/85 a 09/05/86, 09/06/86 a 28/01/88, 04/04/88 a 08/03/93, 01/03/94 a 06/10/94, 06/01/97 a 05/03/97, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/06/79 a 19/12/80 e 19/11/03 a 14/10/05; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.904.742-8.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0002680-57.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARGARIDA MARIA FERREIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de

serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 13.08.2009 (Volkswagen do Brasil S/A); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.313.925-6 (DIB em 13.08.2009) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido à autora (fl. 111). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 115/135). Às fls. 137/155, a autora requereu a produção de prova técnica, providência indeferida por este juízo à fl. 157; contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0014403-61.2014.4.03.0000, convertido em agravo retido por decisão de seu Relator, exarada à fl. 96 do instrumento recursal. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser

revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º

Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de

tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na

análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que

nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Extrai-se de registro e anotações em carteira profissional (fls. 46 et seq.) e de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.08.2009 (fls. 83/93) que a autora desempenhou na Volkswagen do Brasil S/A, no período controvertido (de 06.03.1997 a 13.08.2009), a função de montadora de produção (de 01.07.1996 a 30.09.1997, no setor agregado motriz T2; de 01.10.1997 a 30.04.1998, no setor OK7/Santana; de 01.05.1998 a 31.07.1998, no setor de revestimento e ligações do vão do motor; de 01.08.1998 a 30.09.2002, no setor de vão de motor; de 01.10.2002 a 30.04.2004, no setor de pré-montagem de subconjuntos/Gol/Saveiro/Santana; de 01.05.2004 a 31.08.2004, no setor door-less/Gol/Saveiro; e a partir de 01.09.2004, no setor de bancos/portas/console/Gol/Saveiro/Santana), com a seguinte rotina laboral: efetua pré-montagens diversas para posterior montagem de veículos, observando as instruções de montagem para selecionar componentes; posiciona, fixa e ajusta agregados e componentes diversos, utilizando ferramentas pneumáticas e/ou especiais, dispositivos e gabaritos. Reporta-se exposição a ruído de 82dB(A), ao longo de todo o período. Há indicação de responsável pelos registros ambientais, e observação no sentido de que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o layout, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço. Os níveis de ruído são inferiores aos limites de tolerância vigentes em cada intervalo, o que impede a qualificação das atividades.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: **RECURSO ESPECIAL.** [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei

6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a autora ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isenta a autora de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003585-62.2013.403.6183 - ALBERTO MEDURI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALBERTO MEDURI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial os períodos de 14/04/76 a 02/01/84, 08/11/84 a 30/05/86 e 04/06/86 a 11/11/04; (b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/139.985.677-1), ou sucessivamente a conversão dos períodos especiais em comum e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (19/11/07), acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 125).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 136/145).Houve Réplica às fls. 153/159.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da contagem de fls. 111/112 e análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 106), constata-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora nos intervalos de 14/04/76 a 02/01/84, 08/11/84 a 30/05/86 e 04/06/86 a 05/03/97, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Quanto às atividades especiais, remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06/03/97 a 11/11/04.DA PRESCRIÇÃO.Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de deferimento do benefício (25/01/2008) e o ajuizamento da presente demanda (03/05/2013).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e

cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de

atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo

técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º

Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e

disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 06/03/97 a 18/11/03, em que trabalhou na empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda., como operador de máquinas e operador de produção, não é possível o enquadramento pretendido, pois tratando-se de exposição ao ruído, verifica-se que o autor foi submetido a nível de pressão sonora abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação de regência. Para o restante do período, de 19/11/03 a 11/11/04 juntou o autor formulário PPP (fls. 98/104) em que aponta a aferição das condições de pressão sonora para o período e atesta que o autor exerceu suas atividades com exposição à pressão sonora entre 86,1dB e 87dB, o que permite o enquadramento como especial no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99. Importa notar que o laudo técnico pericial anexado às fls. 160/176 foi produzido no bojo de ação trabalhista promovida pelo autor com o objetivo de ver reconhecida a insalubridade do período laborado na empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda/Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, portanto, não poderá ser considerado como prova da especialidade dos períodos de atividade na esfera previdenciária. Oportuno sublinhar que não se confundem os institutos da periculosidade\ insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário. Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade - em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, 8º da lei n. 8.213/91). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995,

até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido.(AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80.)Diante disso, reconheço como especial apenas o período de 19/11/03 a 11/11/04.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava com 21 anos e 08 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (19/11/07), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia a parte autora preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial e / ou aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19/11/03 a 11/11/04; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.985.677-1.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0004025-58.2013.403.6183 - ANTONIO PAIVA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO PAIVA DA COSTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 09/02/76 a 05/09/80, 02/10/80 a 27/01/81, 01/09/82 a 10/10/82; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 156.441.366-4, DER em 26/04/11), acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.192).O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 196/201).Houve réplica com pedido de produção de prova pericial técnica (fls. 205/211).O pleito de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 215.Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo Retido à fl. 216.Foram oferecidas contrarrazões à fl. 219.Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições,

tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regram a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa

deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo

MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da

LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Em relação ao interstício de 09/02/76 a 05/09/80, o PPP de fls. 29/31 indica o exercício das funções de manipulador de equipamentos e materiais e operador de produção prático, consistente em fixar tanques nas colmeias, soldar componentes como chapas de cabeceira, cintas laterais e bocais. Aponta, ainda, no campo destinado à indicação do fator de risco que o ruído existente era de 87,5dB. No entanto, da análise do PPP juntado e das anotações constante da CTPS do autor de fl. 128, há divergência quanto ao empregador do autor. Senão vejamos, na CTPS consta o vínculo com a empresa Bongotti Indústria e Comércio de Radiadores S/A. Já o PPP foi emitido pela empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda. Saliente-se que não há informações acerca de eventual sucessão empresarial ou assunção de obrigações de uma empresa pela outra. Dessa forma, não é possível reconhecer como especial o período pleiteado. No que toca aos períodos de 02/10/80 a 27/01/81 e 01/09/82 a 10/10/82, as CTPS de fls. 128/130 atestam que o autor desempenhou as funções de aprendiz de soldador e soldador na empresas Trivellato Engenharia Indústria e Comércio S/A e Fermag Coberturas e Estruturas Metálicas Ltda., respectivamente. Ora, considerando que os vínculos pretendidos são anteriores à entrada em vigor da Lei 9.032/95 e constam nas carteiras profissionais, imperioso o reconhecimento da especialidade dos lapsos questionados, posto que enquadráveis no código 2.5.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIDO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOLDADOR, POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VARREDOR EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS. SOMATÓRIO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, SUFICIENTE PARA A

APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O trabalho exercido pelo postulante, no cargo de soldador, em estabelecimento industrial, consoante anotação na CTPS, no intervalo de 05/10/1978 a 18/10/1979, encontra-se classificado como insalubre, no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo ser considerado como especial. - O autor apresentou PPPs e laudos técnicos que demonstram que o trabalho por ele realizado como varredor de rua, o expunha, de forma habitual e permanente, dentre outros fatores de risco, a agentes biológicos, como bactérias, fungos, vírus, parasitas e bacilos, catalogados na classificação insalubre nos itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Logo, as atividades que submetem o trabalhador a condições doentias, devem, sem dúvida, ser incluídas entre aquelas que ocasionam graves danos à saúde e compensadas com a proporcional redução do tempo exigido para aposentação, a fim de que tais danos sejam inativados, pelo que há de ser mantido o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas do postulante nos períodos de 29/04/1995 a 02/01/1996 e de 04/06/1996 a 08/07/2009. - Assim, o somatório do tempo de contribuição do demandante, após a devida conversão dos períodos considerados especiais (05/10/1978 a 18/10/1979, 29/04/1995 a 02/01/1996 e de 04/06/1996 a 08/07/2009) em tempo comum (pelo fator 1,4), segundo cálculo realizado no primeiro grau, constitui tempo de contribuição suficiente para a aposentação pleiteada, de modo a fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00087676020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/03/2013 - Página: 615.) Desse modo, de acordo com a fundamentação alhures, só vislumbro a possibilidade de cômputo diferenciado nos lapsos de 02/10/80 a 27/01/81 e 01/09/82 a 10/10/82. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos comuns contabilizados pelo INSS e comprovado nos autos através do CNIS, CTPS, somados aos especiais reconhecidos em Juízo, o autor contava 31 anos, 07 meses e 08 dias na data da entrada do requerimento administrativo (26/04/11), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia a parte autora preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/10/80 a 27/01/81 e 01/09/82 a 10/10/82; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004750-47.2013.403.6183 - DORIVAL ALMEIDA (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006079-94.2013.403.6183 - EDMILSON JOSE VIEIRA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMILSON JOSE VIEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o

pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 89, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 127 e verso, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 130/136). Houve réplica (fls. 145/152). Foi realizada prova pericial em laudo médico acostado às fls. 160/167. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial (concessão de benefício previdenciário a partir de 08/03/2013), não há que se falar em prescrição. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica por especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico 4. Discussão e 5. Conclusão (fls. 163/165), consignou o seguinte: (...) Durante a avaliação pericial, não foram comprovados déficits motores ou sensitivos, ou ainda alterações de cognição e inteligência, sequelas prováveis em traumas desta magnitude. As crises convulsivas não foram precisamente caracterizadas nem por meio do relato do próprio autor, nem pela documentação médica. Sabe-se que existem algumas limitações nos indivíduos que apresentam histórico de crises convulsivas, tais como trabalho em altura, condições de risco para si mesmo e outrem. O autor apresente como ocupação chefe de equipe de carro forte, não sendo a atividade em questão impeditiva diante das limitações da doença. Sabe-se que (...) A epilepsia por si só é uma deficiência por alteração transitória de função. Pode ser uma incapacidade por promover situações limitantes e restrição para exercer uma atividade, além de desvantagem por intervir na capacidade de ocupação e integração profissional (...) a capacidade laborativa implica na relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade de realizá-las. (Gomes. Epilepsia e Incapacidade laborativa. 2009). Não se verifica, assim, incapacidade no caso em tela. 4.4 De acordo com o site data sus, a doença psiquiátrica da qual o autor é portador corresponde a um grupo de doenças em que indivíduo acometido apresenta rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos somáticos, por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. (FORTALEZA, Orestes Vicente e Miguel, Eurípedes Constantino. Compêndio de Clínica Psiquiátrica. 1ª edição. São Paulo: Manole, 2012). De acordo com esta avaliação pericial, o autor não apresenta atualmente repercussões funcionais decorrentes desta enfermidade. Não houve apresentação de prescrições médicas relacionadas ao tratamento, ou mesmo menção a este em seu relato. 4.5. Desta forma, não foi comprovado, diante dos elementos apresentados, incapacidade laborativa decorrentes das doenças apresentadas pelo autor. 5. Edmilson Jose Vieira não apresenta incapacidade laborativa. (...) Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Contudo, na situação em tela, é de se registrar que regularmente intimada a se manifestar quanto ao teor do resultado pericial, o autor quedou-se inerte. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora

relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006097-18.2013.403.6183 - WALDIR LUIZ DIAS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDIR LUIZ DIAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 22/10/2006, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 91/92 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 101/120). Houve réplica (fls. 124/130). Foi realizada perícia médica. Laudo acostado às fls. 138/145. Manifestação da parte autora acerca do laudo, conforme fls. 147/151. O INSS, intimado, nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares a apreciar, avanço ao mérito. **DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Conforme laudo realizado por especialista em medicina legal e perícias médicas, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e temporária (fls. 138/145). A ilustre perita judicial assim se manifestou: De acordo com petição inicial, documentação médica apresentada, bem como relato do autor, este detém diagnóstico de lombalgia de origem osteomuscular (...) 4.4.2. Lombalgias e lombociatalgias, inespecíficas ou idiopáticas, (...) são prejudiciais por serem, meramente, sindrômicos. São nocivos para o paciente porque não induzem médicos não-especialistas a procurar um diagnóstico etiológico específico. Dizer que em apenas 15% (...) pode-se chegar a uma causa específica para a dor lombar é um equívoco, pois sinaliza, para o paciente, que o médico tem dúvidas sobre sua doença e, conseqüentemente, sobre os resultados esperados do seu tratamento. (Cecin. Diretriz I. Fundamentos do diagnóstico das doenças da coluna vertebral lombar 2008). A documentação médica apresentada aponta transtorno de ordem discal, com prolapso em níveis lombares, de acordo com o resultado de exames complementares de imagem datados de 2005, transcritos em 2.4.1. O autor refere não realizar tratamento específico atualmente, fazendo uso de medicação analgésica de acordo com seus sintomas. Foram apresentadas, no momento da perícia, alteração do exame de ressonância magnética distintas entre si com a mesma data (...). Ainda que não tenha sido esclarecida a etiologia da lombalgia referida, pode-se observar que o autor apresenta testes semiológicos positivos na pesquisa de compressão nervosa do nervo ciático à direita, conforme transcrito no item 3.2.2. da descrição deste laudo. Esta alteração, associada a trofismo muscular conservado e força dos membros inferiores sem comprometimento, demanda alguns cuidados para que sejam evitados agravos da sua condição, tais como esforços

físicos e carregamento de peso. Além disso, há necessidade de adesão ao tratamento fisioterapêutico por pelo menos 6 meses, com frequência mínima semanal, para fortalecimento da musculatura paravertebral e absorção do abaulamento discal, abordagem conservadora preconizada para a enfermidade, considerada tratável e curável. Considera-se, portanto, que o autor, frente a estas limitações, apresenta quadro de incapacidade parcial e temporária. Para fins periciais, pode-se considerar início da incapacidade no momento desta avaliação pericial, quando foram constatadas alterações de exame físico limitantes. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Em que pese a expert tenha informado haver a existência de incapacidade parcial e temporária, em resposta ao quesito 8 do Juízo asseverou que a condição verificada nesta avaliação pericial não está associada a concessão de benefício previdenciário. De fato, esclareceu a perita que o autor apresentava capacidade de realizar atividades que não solicitem carregamento de peso e esforço físico na região comprometida. Ao que tudo indica, não houve sinais de comprometimento funcional para o desempenho da sua atividade habitual. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006409-91.2013.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007867-46.2013.403.6183 - MAGDA TADEU MOURA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAGDA TADEU MOURA DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 21/07/95 a 14/04/96 e 09/04/96 a 31/10/10; (b) a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 153.986.780-0, DER em 26/11/10), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 91/99). Houve réplica (fls. 107/110). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO INTERESSE PROCESSUAL.** Pelo exame da contagem de fls. 62/63 e análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 57), constata-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora nos intervalos de 09/04/96 a 05/03/97, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Quanto às atividades especiais, remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 21/07/95 a 14/04/96 e 06/03/97 a 31/10/10. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de

05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma

que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo

laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado

condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível

aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do

quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Período de 21/07/95 a 14/04/96 (Hospital Apha-Med Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fls. 30/43) assinalam que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, o que permite o enquadramento no código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 06/03/97 a 31/10/10 (Universidade de São Paulo), muito embora juntado PPP às fls. 45/46, não restou comprovada a habitualidade e permanência do exercício da função com exposição a agentes biológicos dado que a autora desenvolvia também tarefas como atender pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não, adotando procedimentos necessários para controle de pressão e temperatura; aplicar injeções, coletar material para exames laboratoriais, fornecer medicação, trocar curativos, prestar atendimento no cuidados de higiene e alimentação. O formulário PPP não contém informações acerca da monitoração biológica bem como não há profissional técnico responsável pela mesma para o período de labor. Com efeito, a descrição da rotina de trabalho não denota contato direto, habitual e permanente com pacientes acometidos de doenças ou com materiais infecto-contagiantes, o que impede a consideração do intervalo de 06/03/97 a 31/10/10 como especial. Saliente-se, por oportuno, o formulário PPP juntado às fls. 75/76 não se presta à comprovação da especialidade do período porquanto consiste na reprodução do formulário anteriormente juntado, além de ter data de emissão em 05/10/2012, posterior ao ingresso do pedido administrativo e não submetido à análise do INSS. Assim, reconheço como especial apenas o lapso de 21/07/95 a 14/04/96 (Hospital Alpha-Med Ltda.). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava com 01 ano, 07 meses e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (26/11/10), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia a parte autora preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 09/04/96 a 05/03/97 e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 21/07/95 a 14/04/96; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da autora e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.986.780-0. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0011929-32.2013.403.6183 - VALMIR ANTONIO DE CARVALHO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALMIR ANTONIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 17.09.1976 a 30.09.2008 (General Motors do Brasil S/A); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.260.193-5 (DIB em 01.10.2007) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 76). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/85). Encerrada a instrução (fl. 88), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame do documento de fl. 64, constante do processo administrativo NB 143.260.193-5, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.02.1985 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 17.09.1976 a 31.01.1985 e de 29.04.1995 a 30.09.2008. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual

Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64.

As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o

parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou

associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de

ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Registro e anotações em carteira profissional (fls. 54 e 55) permitem verificar que o autor foi admitido na General Motors do Brasil S/A em 17.09.1976, no cargo de ajudante geral, tendo passado a exercer a função de pintor de autos a partir de 01.02.1985. Formulário DSS-8030 emitido em 31.12.2003 (fl. 49), porém, consigna informação conflitante, no sentido de ter o segurado exercido a função de pintor desde 17.09.1976; in verbis: o ex-funcionário [sic] foi admitido na função de pintor de autos, onde preparava a aplicação de banho de fosfato e primer, lixamento e limpeza das carrocerias ou cabines, preparação e aplicação das tintas com revólver convencional, para posterior secagem em estufa e era levada ao acabamento, utilizava lixadeira orbital, lixa manual, panos de algodão e flanela, ar comprimido, exposto a ruído de 85dB(A) e em contato com tintas e solvente. Não foi apresentado laudo técnico a corroborar as informações constantes do formulário. O período de 17.09.1976 a 31.01.1985 não será enquadrado pela categoria profissional, à vista do desencontro dos dados constantes da carteira de trabalho e do formulário

DSS-8030, que impede a verificação das atividades efetivamente desenvolvidas pelo segurado nessa época. Quanto aos agentes nocivos: (a) a falta de laudo técnico de condições ambientais impede a avaliação do ruído; e (b) a menção a tintas e a solvente é genérica e não permite aferir a existência de agentes nocivos que qualifiquem a atividade. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.02.1985 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012232-46.2013.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.06.1985 a 28.08.1985 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), de 09.05.1988 a 05.03.1997, de 25.05.2004 a 24.05.2005 e de 20.12.2010 a 25.04.2013 (Procter & Gamble do Brasil S/A); (b) a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 164.407.618-4, DER em 25.04.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 84). O INSS contestou a demanda (fls. 87/97). Argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, pugnei pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 102/118). Às fls. 122/139, o autor juntou cópia de suas carteiras de trabalho. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25.04.2013, NB 164.407.618-4) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 09.12.2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de

30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação

da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da

atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas

então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal

dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos.Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.Na

esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol. Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n. 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 01.06.1985 a 28.08.1985 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A): registro e anotações em carteira profissional (fls. 126, 128 e 131) e formulário DIRBEN-8030 emitido em 31.12.2003 (fl. 68) indicam que o autor exerceu, no intervalo em questão, a função de soldador no setor de barragem/oficina mecânica, com a seguinte rotina laboral: executar serviços de solda elétrica manual para reparação ou enchimento de peças, escolhendo o eletrodo e o tipo de solda a empregar. Medir a amperagem da máquina através de reostatos, verificando também o acabamento do trabalho executado. Ocasionalmente, utilizava aparelhos oxi-acetileno, a fim de cortar peças, e eletrodo de grafite, para expulsar soldas anteriores, com exposição a fumos e gases provenientes da soldagem. O período enquadra-se por categoria profissional, no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. (b) Períodos de 09.05.1988 a 05.03.1997, de 25.05.2004 a 24.05.2005 e de 20.12.2010 a 25.04.2013 (Procter & Gamble do Brasil S/A): registro e anotações em carteira profissional (fls. 127/133 e 135/139) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.12.2012 (fls. 51/56) permitem verificar o exercício das seguintes funções e atividades, pelo segurado: (i) encanador 2 (de 09.05.1988 a 30.09.1993): realizar instalações e manutenções corretivas e preventivas de tubulações e bombas em geral, executando operações de confecção de rosca, corte e solda oxi-acetileno, soldas elétricas e TIG. Realizar operações em bancada no interior da oficina, com o uso de lixadeiras, furadeiras e demais equipamentos e ferramentas. Executar reparos no tanque fundidor de enxofre e nos trocadores de calor. Reformar eletrodos e suporte de eletrofiltros. Efetuar reparos em tanques de armazenamento de formol, amônia, sulfônico, soda cáustica, óleo BPF, silicato, aguarrás, solvente, álcool, querosene, entre outros; (ii) mecânico de manutenção 26 (de 01.10.1993 a 31.12.1996): realizar instalações e manutenções corretivas e preventivas de tubulações e bombas em geral, executando operações de confecção de rosca, corte e solda oxi-acetileno, soldas elétrica e TIG. Realizar operações em bancada no interior da oficina, com o uso de lixadeiras, furadeiras e demais equipamentos e ferramentas. Executar as manutenções corretivas e preventivas nas máquinas e equipamentos das áreas de produção; (iii) mecânico de manutenção 27 (a partir de 01.01.1997): realizar as atividades operacionais rotineiras nos postos de trabalho da torre, tais como: manobra de válvulas de tanques e bombas; recolhimento de materiais reaproveitáveis: limpeza de dutos, esteiras e tanques; inspeção das condições de funcionamento dos sistemas de pesagem; movimentação de matérias-primas com o auxílio de paleta. Cumprir as rotas de inspeção de equipamentos e preencher os check-lists. Realizar as manutenções mecânicas nos equipamentos em geral. Realizar as manutenções e reparos em tubulações e bombas; (iv) mecânico de manutenção I (de 06.04.2004 a 30.04.2010): detectar e definir planos de ação para as falhas e/ou perdas no equipamento em sua área utilizando ferramentas de cada um dos pilares do SIT; participar da programação e planejamento de manutenções; garantir o cumprimento de OS, rotas de inspeção e planos LIL em sua área; realizar manutenção autônoma, corretiva, preventiva e preditiva; fazer manutenção industrial em elementos de máquinas (elementos de fixação e de transmissão, mancais e acoplamentos), sistemas de vedação dos equipamentos (retentores, gaxetas, juntas, selos, travas e vedantes químicos), bombas, redutores, compressores,

componentes hidráulicos e pneumáticos e conjuntos mecânicos em geral, realizar trabalhos de solda, regulagem, ajuste, montagem e desmontagem em máquinas e equipamentos, garantir a funcionamento dos equipamentos e a implementação de melhorias na área mecânica do processo; e (v) mecânico de manutenção II (a partir de 01.05.2010): executar serviços de manutenção mecânica de média complexidade em diversos tipos de máquinas, motores, equipamentos pesados rotativos e estacionários, reparando e substituindo peças, fazendo ajustes, regulagens e lubrificação, seguindo os manuais técnicos dos equipamentos. Interpretar desenhos mecânicos e manuais de manutenção mecânica, fazendo montagem e desmontagem para realização de alinhamentos e ajustes necessários. Verificar os resultados dos trabalhos e acompanhar os equipamentos em operação para detectar possíveis problemas. Utilizar sofisticados instrumentos de medição e controle para fazer ajustes e medições de vibração em equipamentos mecânicos. Reporta-se exposição a ruído - de 82 a 89dB(A) (de 09.05.1988 a 31.12.1996), de 80,0 a 89,9dB(A) (de 01.01.1997 a 24.05.2004), de 85,26dB(A) (de 25.05.2004 a 24.05.2005), de 80,28dB(A) (de 25.05.2005 a 14.09.2006), de 81,9dB(A) (de 15.09.2006 a 19.12.2007), de 79,5dB(A) (de 20.12.2007 a 19.12.2008), de 79,9dB(A) (de 20.12.2008 a 19.12.2009), de 78,7dB(A) (de 20.12.2009 a 19.12.2010), de 76,9dB(A) (de 20.12.2010 a 29.01.2012) e de 78,6dB(A) (a partir de 30.01.2012) -, bem como a calor - de 22,9 a 24,4C IBUTG (de 24.05.2004 a 24.05.2005), e de 21,5 a 26,8C IBUTG (de 25.05.2005 a 14.09.2006) -, poeira total de <0,1 a 2,5mg/m (de 24.05.2004 a 19.12.2007), e, entre 20.12.2010 e 29.01.2012, cobre (0,01mg/m), cromo (0,02mg/m), manganês (0,02mg/m), níquel (0,01 mg/m), alumínio (<0,1 mg/m), óxido de ferro (0,3mg/m) e óxido de zinco (0,1 mg/m) - no que se refere aos elementos e componentes químicos, é afirmada a eficácia dos equipamentos de proteção coletiva e individual (CA 12011, respirador purificador de ar tipo peça semifacial). A exposição ao ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes qualifica as atividades desenvolvidas entre 09.05.1988 e 05.03.1997 e entre 25.05.2004 e 24.05.2005. A intensidade do calor é insuficiente para sua caracterização como agente nocivo. É meramente residual, no ambiente de trabalho, a presença do agente manganês, cujo limite de tolerância é de 5mg/m , para operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos, e de 1mg/m , para operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos (cf. Anexo XII da NR-15). Também não ficou caracterizada a exposição nociva ao elemento cromo, prevista nas situações de a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos; b) fabricação de ligas de ferro-cromo; c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas; d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo; e) soldagem de aço inoxidável (Decreto n. 3.048/99), ou na fabricação de cromatos e bicromatos, pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo, em recintos limitados ou fechados (insalubridade de grau máximo) e na cromagem eletrolítica dos metais, fabricação de palitos fosfóricos à base de compostos de cromo (preparação da pasta e trabalho nos secadores), manipulação de cromatos e bicromatos, pintura manual com pigmentos de compostos de cromo em recintos limitados ou fechados (exceto pincel capilar), preparação por processos fotomecânicos de clichês para impressão à base de compostos de cromo, tanagem a cromo (insalubridade de grau médio) (cf. Anexo XIII da NR-15). Não há especificação da forma de contato com o níquel (de maneira geral, a exposição ocupacional se dá com a carbonila de níquel, cujo limite de tolerância é de 0,28mg/m ou 0,04ppm). Cobre, alumínio, óxido de ferro - cujos estados mais comuns são FeO e Fe₂O₃ (ferrugem) - e óxido de zinco (ZnO) não são elementos ou compostos, por si só, nocivos à saúde, e não estão previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De qualquer forma, a exposição a esses agentes foi neutralizada pela utilização de EPC e EPI. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o

autor contava 34 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (25.04.2013), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.06.1985 a 28.08.1985 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), de 09.05.1988 a 05.03.1997 e de 25.05.2004 e 24.05.2005 (Procter & Gamble do Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0037133-15.2013.403.6301 - HILDA DE SOUZA CARDOSO MARGARIDA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por HILDA DE SOUZA CARDOSO MARGARIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de EDISOM MARGARIDA, ocorrido em 31/01/2000 (certidão de óbito à fl. 14). Aduz que formulou pedido administrativo em 07/04/2009, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 18). Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Consta cópia do PA do NB 21/149.984.189-0 (fls. 26/68). Às fls. 77/81 e 86/98, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/84). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, por ultrapassar o pedido o valor de 60 salários mínimos (fls. 103/104). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 116). À fl. 121 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Passo à análise do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 15, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 31/01/2000, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme CNIS e CTPS acostados às fls. 39/41, seu último vínculo de trabalho foi no período de 01/04/1988 a 29/07/1998. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o de cujus não detinha tal requisito. Não há que se falar em extensão por até 24 meses uma vez que não restou demonstrado a situação de desemprego. Resta aferir se possuía direito adquirido para concessão de aposentadoria. É que o art. 102, 2º, Lei nº 8.213/91, resguarda o direito à pensão na hipótese de o morto já deter direito de aposentar-se. Como se verifica da planilha de tempo de serviço elaborada pela contadoria do Juizado (fl. 79), o de cujus não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, eis que contava com 07 anos, 01 mês e 24 dias e tampouco idade para aposentadoria por velhice, eis faleceu com apenas 46 anos de idade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE UMA DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 30.03.2005, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 05.12.2001 com o empregador URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM (CTPS - fls. 21 e CNIS - fls. 63), tendo passado mais de três anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção de qualquer aposentadoria também não restou demonstrado, levando-se em conta que o falecido não tinha atingido o tempo mínimo para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos), tampouco completou a idade mínima de 65 anos fixada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91 para a percepção de aposentadoria por idade. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1110565/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 1403841/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3: 14/02/2014). Por fim, verifico que o de cujus não possuía direito adquirido à concessão de benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem. Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0042790-35.2013.403.6301 - ESMERALDO FERREIRA DA SILVA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Tendo em vista que o declínio ocorreu antes do prazo para contestação, intime-se o INSS para querendo apresentar contestação no prazo legal. Int.

0000272-59.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 17.04.1995 a 14.02.2004 (Expresso Talgo) e de 15.02.2004 a 27.11.2013 (VIP Transporte Urbano Ltda); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 164.216.535-0, DER em 23/08/2013), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 249 e verso). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 327/335). Houve réplica (fls. 341/356). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à

saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na

redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser

considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No intervalo de 17/04/1995 a 14/02/2004, o autor exerceu a função de cobrador, como demonstra a CTPS acostada, sendo que referida atividade, de acordo com o PPP de fl. 31/32, consistia nas atribuições seguintes: receber passes ou dinheiro de passageiros e, quando necessário, realizar o troco. No término da jornada fazer o fechamento da fêria, prestando conta na recebedoria da empresa. Reporta-se exposição a ruído de 81dB(A) e calor de 24,48 IBUT. Há indicação de responsável pelos registros ambientais. Em relação ao interregno de 15/02/2004 a 27/11/2013, o autor exerceu a função de motorista como aponta o formulário de fls. 34/35, o qual detalha que na referida função estava incumbido de: dirigir ônibus em itinerário preestabelecido. Parar nos pontos e aguardar embarques e desembarques de passageiros até o terminal (...), com exposição a ruído de 84dB(A) e calor de 26,16 IBUT. O exercício da função de cobrador e motorista de veículo coletivo permite o enquadramento por categoria profissional, até 28.04.1995, no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. No caso vertente, é possível o cômputo diferenciado apenas no interstício de 17/04/1995 a 05.03.1997, em razão do ruído atestado no PPP juntado extrapolar o limite considerado adequado para o período. Ora, a partir de 06.03.1997, o ruído e calor apontados no Perfil Profissiográfico Previdenciário estão abaixo dos limites prejudiciais à saúde. Consigne-se, ainda, que a parte autora apresentou laudos técnicos de condições ambientais com intuito de comprovar a

exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos pelo autor, a partir de 29.04.1995. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Desse modo, reconheço como especial apenas o lapso de 17/04/1995 a 05/03/1997. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando o período especial ora reconhecido, somado aos lapsos comuns computados na esfera administrativa (fls. 52/55), o autor contava 29 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (23/08/2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido o tempo mínimo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade do período de 17/04/1995 a 05/03/1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 17/04/1995 a 05/03/1997 e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000368-74.2014.403.6183 - JAIME MENDES SILVEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JAIME MENDES SILVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.01.1982 a 07.03.2003 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A); (b) a inclusão no PBC dos salários reconhecidos pela Justiça do trabalho; (c) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e (d) o pagamento de atrasados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 346). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pleitos iniciais (fls. 349/368). Houve réplica (fls. 370/383). O autor, cumprindo determinação judicial, juntou cópia integral do processo administrativo (fl. 386/460). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da

Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo,

no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a

metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima

de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extraí-se da descrição da rotina laboral detalhada no laudo confeccionado na Justiça do trabalho (fls. 73/87), que a parte autora, no exercício da função de técnico de comutação II, fazia levantamento dos dados para confecção do projeto, acompanhando o andamento das obras, verificando se estava dentro dos parâmetros determinados pelo projeto, já que era realizado por empresas contratadas para o serviço. Consta, ainda, que o serviço junto ao sistema elétrico de potência determinava 30% de seu tempo de trabalho e as salas continham contadores alimentados com 48 a 90 volts. O exame das atividades desempenhadas pelo segurado não revela contato com agentes prejudiciais à saúde, não servindo para cômputo diferenciado do tempo para fins previdenciários o mero armazenamento de óleo diesel no local da prestação do serviço. Desse modo, não faz jus ao reconhecimento como especial do período pretendido. DA INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados; I- Para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; II-(...)) Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e

ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Consta-se da homologação dos cálculos de liquidação no processo que tramitou na 67ª Vara do trabalho de São Paulo (fls. 202), que houve alteração de verbas salariais durante o vínculo com a TELESP. De fato, as parcelas remuneratórias que refletem nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo foram majoradas e homologadas na Justiça obreira, como se depreende das fls. 202/203, ensejando o pagamento de atrasados e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (fl.206). Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários- de -contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3 ,APELREE 924835/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1023652/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1: 02/09/2009, pág: 283).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. Inicialmente, observa-se que a autarquia foi intimada na referida reclamação trabalhista sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrido em 18-05-2001 (fls. 34 e 37), demonstrando, portanto, que a mesma já tinha ciência das diferenças salariais reconhecidas na Justiça Trabalhista. II. Ainda, verifica-se que o INSS possui a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias, não devendo tal encargo gerar ônus para o segurado. III. Assim, a autora faz jus à revisão do benefício, retroativa à data da concessão, com o acréscimo, no cálculo da renda mensal, dos valores constantes da relação dos salários-de-contribuição reconhecidos na Justiça do Trabalho, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1582565/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 11/03/2014) Assim, faz jus à inclusão dos valores revisados, observando-se os anos e meses que integraram o período básico de cálculo bem como a exclusão das parcelas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para o fim de condenar o INSS a revisar a RMI do benefício identificado pelo NB 42/133.425.197-2, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do trabalho, observando-se as regras do artigo 28, da Lei 8.212/91;Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data do requerimento de revisão em 11/10/2013, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais,

sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0005194-46.2014.403.6183 - MIGUEL FERREIRA NEVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIGUEL FERREIRA NEVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 19.10.1987 a 24.10.2007 (Empresa São Luís Viação Ltda.) e de 25.10.2007 a 22.01.2014 (Viação Campo Belo Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.894.048-2, DER em 22.01.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fl. 264 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 271/282). Houve réplica (fls. 286/301). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as

categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

[Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003,

D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o

Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux,

Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 19.10.1987 a 24.10.2007 (Empresa São Luís Viação Ltda.): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 30.04.2013 (fls. 36/38), declaração do empregador (fl. 39) e ficha de registro de empregado (fl. 40 an^o e v^o) assinalam que o autor desenvolveu as atividades de (i) cobrador (de 19.10.1987 a 04.01.2004): cobrar as passagens dos usuários. Verificar o número constante na catraca e marcar nos relatórios de cobrador ao iniciar o trabalho. Examinar passes apresentados, verificando sua autenticidade, instruindo-os sobre itinerários e locais de parada do veículo, para possibilitar a orientação dos mesmos. Auxiliar o motorista em manter as portas fechadas ou abertas, quando necessário. Preencher relatório da fêria, apurando a arrecadação e entregar à recebedoria; (ii) motorista (de 05.01.2004 a 24.10.2007): dirigir ônibus em itinerário preestabelecido. Receber ordem de serviço para fazer seu itinerário, verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório do ônibus [...]. Reporta-se exposição a ruído de 80,2dB(A) aproximadamente ou equivalente a 51,6% da dose, de 19.10.1987 a 04.01.2004, e de 80% da dose, a partir de 05.01.2004. Há indicação de responsável pelos registros ambientais. (b) Período de 25.10.2007 a 22.01.2014 (Viação Campo Belo Ltda.): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.05.2013 (fls. 42/43), declaração do empregador (fl. 44) e ficha de registro de empregado (fls. 45/46) indicam o exercício da função de motorista, incumbido de dirigir ônibus em itinerário preestabelecido. Receber ordem de serviço para fazer seu itinerário, verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório do ônibus [...], com exposição a ruído de 80,2dB(A). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais. Ainda, a Carteira Nacional de Habilitação, expedida em 17.12.2010 (categoria E), traz a observação de que o autor exerce atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros. O exercício da função de motorista de veículo coletivo permite o enquadramento por categoria profissional, até 28.04.1995, no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. Além disso, a partir de 05.03.1997, os limites de tolerância vigentes não são atingidos. O autor ainda apresentou dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 48/58), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 01.03.2012 (fls. 76/134), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001803-43.2010.4.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48º Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos pelo autor, a partir de 29.04.1995. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 7 anos, 6 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (22.01.2014), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.10.1987 a 28.04.1995 (Empresa São Luís Viação Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0011285-55.2014.403.6183 - GISLAINE APARECIDA SCHOPPAN SANTOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002462-58.2015.403.6183 - RONALDO FARINHA PINHEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002571-72.2015.403.6183 - MARIA YOLANDA CRIPPA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002572-57.2015.403.6183 - LOURDES SIBELIS DUZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002665-20.2015.403.6183 - SEBASTIAO PERETO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 36/48, reformule a parte autora seu pedido, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0002683-41.2015.403.6183 - WALTER FRATEL DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 32/34, reformule a parte autora seu pedido, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0002685-11.2015.403.6183 - ANTONIO MACENA FARIAS(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.497,49, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.969,88 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002745-81.2015.403.6183 - JOSE ROGERIO SOBRINHO FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 41/62, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0066890-64.2007.403.6301e 0105019-80.2003.403.6301, indicados no termo de fls. 37/38.Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0002764-87.2015.403.6183 - ANGELO ZACHEO PRIMO X ADRIANA MARQUIOLI DE

SANTANA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 38/46, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0318434-78.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 35.Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0002767-42.2015.403.6183 - DEBORA CAROLINE VARGAS DE ABREU X RODRIGO APARECIDO

VARGAS DE ABREU X RENATA CRISTINA DE ABREU INABA SANTOS X LEONARDO INABA SANTOS X LUZIA APARECIDA DE ABREU LINO X EDUARDO LINO X MARIZABEL DE ABREU RIBEIRO X ADELIO RIBEIRO X ALENCASTRO RAMIRES ABREU X ESTELA MARIS DE ABREU DELFINO X ELIO DE ABREU JUNIOR X ANGELA MARIA DA SILVA ABREU X DAVID AUGUSTO DE ABREU X NEIDE GARCIA DE CARVALHO ABREU(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEBORA CAROLINE VARGAS DE ABREU, RODRIGO APARECIDO VARGAS DE ABREU, RENATA CRISTINA DE ABREU INABA SANTOS, LEONARDO INABA SANTOS, LUZIA APARECIDA DE ABREU LINO, EDUARDO LINO, MARIZABEL DE ABREU RIBEIRO, ADELIO RIBEIRO, ALENCASTRO RAMIRES ABREU, ESTELA MARIS DE ABREU DELFINO, ELIO DE ABREU JUNIOR, ANGELA MARIA DA SILVA ABREU, DAVID AUGUSTO DE ABREU E NEIDE GARCIA DE CARVALHO ABREU ajuizaram a presente ação em face do INSS, buscando: a) o reconhecimento do vínculo de emprego do falecido Senhor Helio no período de 05/01/1990 a 30/12/1997; b) restabelecimento do direito do falecido à aposentadoria por idade, bem como de pensão por morte concedida à falecida Senhora Gracia, na forma de indenização a seus herdeiros do período de indevida cessação do benefício entre 11/05/2005 e 12/11/2011; c) condenação da ré ao pagamento de danos morais; d) seja declarada a inexigibilidade do débito de R\$92.989,53, com a condenação da ré ao pagamento em dobro pela cobrança indevida. Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º

da Lei nº 1.060/50. Verifico, de ofício, ilegitimidade ativa ad causam. Os autores buscam em juízo o reconhecimento de vínculo empregatício do falecido Helio de Abreu, a fim de que seja possível a validação de seu direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, com o consequente restabelecimento da pensão por morte concedida à sua falecida esposa Gracia Ramirez de Abreu até a data do seu óbito, bem como pagamento dos atrasados e de danos morais aos seus herdeiros elencados na inicial. Logo, requerem os autores, em juízo, direito alheio que não foi objeto de impugnação pelo titular do benefício. Não tendo a Senhora Gracia ingressado em juízo, em seu próprio nome, para pleitear o reconhecimento do vínculo de seu falecido marido e o restabelecimento da pensão por morte, nem tampouco pleiteado a indenização do réu em danos morais, não podem os autores, em nome próprio, litigar por ela, uma vez tratar-se de direito personalíssimo, estando, ainda, ausente hipótese legal de legitimação extraordinária. Ressalto, ainda, que também não possuem legitimidade para pleitear seja declarada a inexigibilidade do débito de R\$92.989,53, eis que a cobrança foi direcionada à falecida Gracia Ramirez de Abreu, não havendo qualquer prova de que tenha sido redirecionada aos herdeiros. Neste sentido o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 269381 Processo: 95030660297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/03/2002 Documento: TRF300060433 Fonte DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 174 Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI Decisão A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA. Ementa APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 916121 Processo: 200061110092406 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: TRF300099745 Fonte DJU DATA:18/01/2006 PÁGINA: 408 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial para julgar extinta a ação, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo do réu, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA. TITULAR FALECIDO ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A ação declaratória, proposta pelo segurado extinto para fins de justificação de labor cumprido sem o devido registro, lhe foi favorável. Todavia, não foi possível a utilização do título judicial obtido para requerer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois ocorreu seu falecimento, antes que pudesse ser reaberto o procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício requerido. II - Em 26.01.2000 foi concedido aos dependentes do de cujus o benefício de pensão por morte, calculado conforme o valor a que teria direito o extinto titular, caso fosse aposentado à época de seu óbito. Nestes cálculos foram considerados todos os vínculos empregatícios do falecido, inclusive aqueles reconhecidos por meio da ação judicial anteriormente proposta, resultando numa renda mensal inicial equivalente ao maior patamar possível (100% do salário-de-benefício que seria utilizado para fins de aposentadoria integral por tempo de serviço). III - Os autores pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de eventuais parcelas em atraso, sem quaisquer reflexos na pensão por morte por eles titularizada. Sendo assim, não podem figurar no pólo passivo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam. IV - Por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo. V - Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). VI - Remessa oficial provida para extinguir a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do réu. DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa dos autores e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas

e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0002811-61.2015.403.6183 - JOSE MACIEL DE GOES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002831-52.2015.403.6183 - ADAO DA SILVA FEITOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 23/30, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0442510-14.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 20. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002852-28.2015.403.6183 - EUNICE SANAZARO DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUNICE SANAZARO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais, desde a primeira DER em 03/09/2010. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo (NB 153.761.251-1, DER 03/09/2010), contendo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0002866-12.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES CAIXETA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de fls. 48 de oficiar as mencionadas empresas a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa dessas em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002873-04.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002877-41.2015.403.6183 - ABIEL LOPES DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABIEL LOPES DE ARAUJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza, reconhecendo como tempo especial os períodos de 05/07/1993 a 09/11/1993, 19/11/1993 a 05/04/1993 e 01/03/2004 a 17/01/2014. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Esclareça o pedido especificando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que se refere o pedido de revisão, ante a divergência entre o benefício indicado à fl. 03 e os documentos juntados com a petição inicial. 2. Retifique o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. P.R.I.

0002923-30.2015.403.6183 - DONIZETE APARECIDO SALVIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETE APARECIDO SALVIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que os pedidos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-

RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma

proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002927-67.2015.403.6183 - NILO NUNES MORAIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 25/28, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 22.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Indefiro o pedido de fls. 08 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0002930-22.2015.403.6183 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Indefero o pedido de fls. 08 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0002980-48.2015.403.6183 - MARCIA LAUDELINO CORDEIRO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA LAUDELINO CORDEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs nº 0000115-23.2013.4.03.6183 e 0000404-53.2013.4.03.6183, julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da

União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-31.1999.403.6183 (1999.61.83.000185-0) - JOSE SIMIAO MARQUES(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE SIMIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para manifestação em 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/291, 295/296 e 298: tendo em vista a não oposição do INSS ao pleito de habilitação, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão autualizada de existência de dependentes à pensão por morte de Lucio Nicomedio dos Santos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a habilitação prosseguir nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, somente quanto aos dependentes habilitados à pensão por morte. Para fins de expedição de novos ofícios requisitórios, informe a parte autora, no mesmo prazo, quanto aos sucessores processuais: a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando o extrato de pagamento atualizado; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0006286-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006286-9) - MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo a conta de fls. 271/275. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006719-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006719-3) - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público

aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Sem prejuízo, dê-se ciência acerca dos requisitórios provisórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Res. 168 do CJF. Após, nada sendo requerido, tornem para transmissão. Int.

0011322-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011322-1) - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão proposto por RAIMUNDO BARRETO, julgado procedente. Com o trânsito em julgado, foram apresentados os cálculos de fls. 250/274, pelo INSS em execução invertida. Discordando dos cálculos, apresenta a parte autora os cálculos de fls. 291/298, objeto da citação nos termos do artigo 730 do CPC, com decurso de prazo para oposição de embargos à execução à fl. 319-verso. Determinado a expedição dos ofícios requisitórios, peticiona a parte autora às fls. 320/326, requerendo o valor de R\$ 77.658,26 (principal) e R\$ 11.606,71 (sucumbência). A expedição do ofício requisitório deve ser pelo valor apresentado pela parte autora às fls. 291/298, objeto da citação nos termos do artigo 730 do CPC, R\$ 77.077,73 (principal) e R\$ 11.424,30 (honorários), para 11/2013. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 511/512. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005061-43.2010.403.6183 - RAIMUNDO ROLDAO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014814-24.2010.403.6183 - AILTOM MENDES DA COSTA X OLIVANDA RIOS DA COSTA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004634-75.2012.403.6183 - ANDRE ALEXANDRE GLOGOWSKY(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010232-44.2012.403.6301 - JOSINO ISAQUE DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034951-90.2012.403.6301 - LAERCIO PEREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001793-73.2013.403.6183 - HELIO DAZIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001938-32.2013.403.6183 - JOSE GONZALEZ ARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003434-96.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004499-29.2013.403.6183 - WALKIRIA BONIZZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005275-29.2013.403.6183 - JOSE VIANEI OLIVEIRA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008005-13.2013.403.6183 - EDSON BITENCOURT(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008649-53.2013.403.6183 - EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.237/251: Recebo o recurso adesivo do AUTOR, subordinado à sorte da apelação de fls. 207/218. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fl. 224. Int.

0008743-98.2013.403.6183 - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.200/203: Recebo o recurso adesivo do AUTOR, subordinado à sorte da apelação de fls. 185/191. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fl. 197. Int.

0008751-75.2013.403.6183 - SERGIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009034-98.2013.403.6183 - JOSE ABRANCHES CUPERTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010964-54.2013.403.6183 - MARIA IVONE SARDINHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011029-49.2013.403.6183 - LOURIVALDO FLORENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011042-48.2013.403.6183 - ANTONIA RITA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011164-61.2013.403.6183 - EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011365-53.2013.403.6183 - ROSELI APARECIDA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011412-27.2013.403.6183 - ISRAEL ARAUJO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011425-26.2013.403.6183 - HILDEBRANDO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012149-30.2013.403.6183 - ZULEIDE MEDEIROS COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012365-88.2013.403.6183 - JOAO BATISTA BARTOLOMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012375-35.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012524-31.2013.403.6183 - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012556-36.2013.403.6183 - DJALMA FULGENCIO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013131-44.2013.403.6183 - JOEL DE LIMA GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013251-87.2013.403.6183 - MARIA AUGUSTA DA PAIXAO AIRES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001136-97.2014.403.6183 - DARIO HIRASHIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001352-58.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001399-32.2014.403.6183 - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001534-44.2014.403.6183 - CELIO FERNANDO NOGUEIRA DEL PINTOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001834-06.2014.403.6183 - JOAREZ RAFAEL DIAS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002525-20.2014.403.6183 - OCIMAR DE MACEDO FONTES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003095-06.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DE JESUS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003153-09.2014.403.6183 - RENATO CELIO CLARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003251-91.2014.403.6183 - WALDYR BITETTI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004214-02.2014.403.6183 - JOSE GILBERTO CALIOPE DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005445-64.2014.403.6183 - NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005447-34.2014.403.6183 - JOACI PEDRO DE SA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006800-12.2014.403.6183 - PAULO ONO(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008475-10.2014.403.6183 - WANDERLINO BRAZ DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010345-90.2014.403.6183 - IVAIR PIOVEZAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 235.No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11158

EMBARGOS A EXECUCAO

0002934-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007341-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE SILVA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007341-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007341-0) - JOSE SILVA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BARBOSA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 438/456, fixando o valor total da execução em R\$ 136.107,32 (cento e trinta e seis mil cento e sete reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 123.601,09 (cento e vinte e três mil seiscientos e um reais e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.506,23 (doze mil quinhentos e seis reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução

168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0010920-06.2011.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/276, fixando o valor total da execução em R\$ 132.480,56 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 120.514,38 (cento e vinte mil quinhentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.966,18 (onze mil novecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11159

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6) - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 261: Incabível o pedido de liberação de valores referentes aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o mesmo está atrelado aos cálculos do valor principal. No mais, não obstante ser ônus do patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar junto às Agências do INSS e demais órgãos no sentido de viabilizar o regular prosseguimento do feito, esta Secretaria, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto ao sistema informatizado do INSS, conforme extratos de fl. 262, e verificou a endereço atualizado do autor Antonio da Silva Borges. Assim, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de fl. 250 destes autos. Int.

0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9) - SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES)
Fl. 287: Anote-se. No mais, tendo em vista a petição de fl. 288, dos patronos da coautora Selma Alves dos Santos (Dr. Ednei Porfirio, OAB/SP 283.879 e Dr. Caubi Pereira Gomes, OAB/SP 346.648) e ante a fluência, neste momento, do prazo processual concedido em fl. 284 para a patrona do coautor Fernando Henrique dos Santos Costa (Dra. Cristina de Fátima Teixeira Pinheiro, OAB/SP 272.419), Defiro aos mesmos o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 282 destes autos, que só começarão a fluir após o término do prazo concedido em fl. 284 para a advogada supracitada. Int.

Expediente Nº 11160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051354-03.2013.403.6301 - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 273/297 e da afirmação dos patronos da testemunha do Juízo de que o Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Richardo Narchi, tem conhecimento dos fatos alegados na inicial, defiro a substituição da testemunha anteriormente arrolada, Sr. Demi Getschko, pelo referido Diretor. Anoto, por oportuno, que fica mantida a audiência designada para o dia 18/05/2015, às 15:00 horas e deixo consignado que caso o depoimento seja incompleto ou insatisfatório será designada nova audiência para oitiva do Presidente da empresa. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado de intimação para a testemunha RICHARDO NARCHI, no endereço comercial constante de fl. 273.Int.

Expediente Nº 11161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013698-81.1990.403.6183 (90.0013698-9) - SILVINO MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0015146-21.1992.403.6183 (92.0015146-9) - CICERO MARQUES DA SILVA X ELFAY LUIZ APPOLLO X JOSE SANTANA PEREIRA X LAZARO CASEMIRO DE JESUS X LINO JOSE GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício dos autores continuam ativo ou não, apresentando extratos de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs dos autores e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DOS AUTORES, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de

inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001543-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-12.2001.403.6183 (2001.61.83.000421-4)) JOAO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 432/443: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de que patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referentes aos honorários sucumbenciais, comprove a regularidade do(s) CPFs do mesmo. Outrossim, anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0008388-25.2012.403.6183 - WILIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2) - FABIANO AVANCO X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X APARECIDA MISSALE X JOSE CANDIDO LEITE X WILLIAM MORA FERRER X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X NELSON FERNANDES SERRAO X JOAO DOS SANTOS CARACA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E

SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIANO AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA CRISTINA ROSALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MISSALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MORA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 2008.6183.004734-7 no que concerne especificamente à coautora PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento do valor principal seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Deixo consignado que, no tocante aos honorários sucumbenciais proporcionais relativos à coautora supracitada, considerando que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deverá ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001792-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001792-1) - BEBIANO DOMINGOS DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BEBIANO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Primeiramente, tendo em vista a juntada pelo autor de nova certidão expedida eletronicamente pela Receita Federal (fl. 531) remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor BEBIANO DOMINGOS DA SILVA. No mais, não obstante a fase em que se encontram os autos, verifico em tempo que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 457/460 determinou que, em caso de concessão administrativa de benefício inacumulável com o concedido nestes autos, não se faria implantação sem prévia opção pessoal do segurado, e ante a informação referente ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 560.314.448-0 (fls. 428/429) por ora, manifeste-se o autor se fará opção pela manutenção do benefício judicial NB 171.602.056-2 (fl. 476) e execução das diferenças ou se opta pelo restabelecimento do benefício administrativo acima citado, com a conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito. Deverá ser apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em caso de opção pelo benefício concedido judicialmente, no mesmo prazo, cumpra o autor corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 521/522, pois equivocada a manifestação de fl. 526, item 1, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0004847-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004847-8) - CLEIDE ARLETE VALLOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY) X CLEIDE ARLETE VALLOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a opção pela expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais e tendo em vista a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de RPV, intime-se a patrona para que informe se ratifica ou retifica o seu pedido de fls 379/388-quarto parágrafo, no tocante a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias, Em caso de ratificação do pedido pela expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, deverá ser renunciado ao valor excedente.Int.

0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2) - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X ALEF FIRMINO DA SILVA OLIVEIRA X BRENDO DA SILVA FERREIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)
Fls. 436/446: Ante a menoridade civil dos autores BRENDO DA SILVA FERREIRA e ALEF FIRMINO DA SILVA OLIVEIRA, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a devida regularização da procuração de fl. 437, tendo em vista que a mesma deve ser celebrada por instrumento público.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0054212-46.2009.403.6301 - NILCE LOBATO BORGES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE LOBATO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, via original de Instrumento de Procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, tendo em vista que, conforme documento de fl. 21, a autora é não-alfabetizada.Sendo assim, regularize o patrono sua procuração de fl. 19, tendo em vista que a mesma deve ser celebrada por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no mesmo prazo, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fl. 219, pois equivocada a manifestação de fls. 222/228, vez que não se trata de deduções de imposto de renda, e sim de eventual dedução quando da declaração oportuna do Imposto de Renda, tampouco tal questão guarda relação exclusiva com o benefício recebido pelo autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0010935-09.2010.403.6183 - GERSON BARBOSA DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 255/258: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 239/240, considerando que como já é sabido trata-se de crédito referente a RRA.Int.

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO SELEGHINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, informe a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, nos termos do item 4 da decisão de fls. 176/177.Após, intime-se o I. Procurador do INSS para, no mesmo prazo, comparecer em Secretaria e retirar as peças da petição de fls. 148/171 (prot. 2014.61000164130-1), mediante desentranhamento efetuado pelo cartorário e com recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório em questão.Int.

0002235-39.2013.403.6183 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 284/286, por suas próprias razões e fundamentos jurídicos. No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. supracitadas, pois equivocada a manifestação de fls. 299, vez que tal declaração na deve dar-se em oportuna fase administrativa, mas sim nestes autos, informando o autos sobre a existência ou não de deduções quando do momento de eventual declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. No mais, aguarde-se em Secretaria o desfecho do agravo de instrumento 0008616-17.2015.403.0000. Int.

Expediente Nº 11162

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760269-11.1986.403.6183 (00.0760269-3) - SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Dê-se ciência à parte autora dos motivos que ensejaram o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno - RPV nº 2015000003 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 340/342). Cumpra o patrono, o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 331, juntando o comprovante de levantamento da verba honorária sucumbencial, no prazo assinalado abaixo. Tendo em vista que às fls. 326/327 houve a opção pela expedição de Ofício Precatário, considerando ainda, a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de RPV e vez que benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatário em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Precatário, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatário expedido. Intimem-se as partes.

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, até o momento, não houve manifestação, do patrono da parte autora no tocante a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido JOÃO PEREIRA DA MOTTA um dos sucessores da autora falecida Rosa Pereira dos Santos, a fim de evitar maiores prejuízos a autora SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA outra sucessora da mencionada autora falecida, considerando sua idade avançada e vez que seu benefício encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatário em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

0007042-54.2003.403.6183 (2003.61.83.007042-6) - JOAO CURSINO DE JESUS X ANTONIO SILVA X ORLANDO DE GODOY(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CURSINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO SILVA e ORLANDO DE GODOY encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor

principal e verba honorária proporcional aos mencionados autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005049-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005049-3) - IZAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IZAIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora MARCIA ARAUJO SILVA COSTA encontra-se em situação ativa expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para essa autora, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal referente ao autor BRUNO ARAUJO SILVA COSTA, representado por MARCIA ARAUJO SILVA COSTA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências acerca dos honorários advocatícios. Intimem-se as partes.

0019497-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019497-0) - JOAO JORGE LOPES X SERGIO RUBENS LOPES X CLAUDIO ROOSEVELT LOPES X CASSIA MARIA LOPES SAMPAIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROOSEVELT LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.000611-4, a petição e documentos de fls. 334/337, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os sucessores do autor falecido JOÃO JORGE LOPES, com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor RPV em relação aos honorários sucumbenciais totais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006953-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006953-0) - ADLA RAMEZ JAMMAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADLA RAMEZ JAMMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 240/241: Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações/retificações/inclusões dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - NOME DA AUTORA: ADLA RAMEZ JAMMAL. Após, providencie a Secretaria a retificação dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs n.ºs. 20150000162 e 20150000163 (fls. 236/237). Em seguida voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Por fim, aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos, conforme anteriormente determinado. Cumpra-se e Intime-se.

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA LURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0014374-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado através do Ofício de fl. 140 e o extrato de fl. 172, verifica-se que o pagamento administrativo não foi efetuado em razão desta ação. Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11163

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLIDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X GLORIA ANDRADE DE AVILA X CRISTIANO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULO X JOSE PAULO X MARIA DAS GRACAS SIMIAO X AILTON DO NASCIMENTO X ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO X CREA APARECIDA DOS SANTOS X

CREMILDE DO NASCIMENTO SANTOS X PALMIRA DO NASCIMENTO MIRANDA X ROSILEINE SELMA DO NASCIMENTO VILELA X SELMA PATRICIA DO NASCIMENTO BRITO X WILSON DO NASCIMENTO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OCTAVIO POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o consignado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 451, tendo em vista a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para as requisições de pequeno valor - RPV - do E. TRF da 3ª Região, verifica-se que o montante devido ao autor falecido Pedro Paulo não mais excederá tal limite. Assim, tendo em vista que o benefício do autor OCTAVIO POLIDORO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, bem como, expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os sucessores do autor falecido Pedro Paulo, representados por VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA, uma das sucessoras do mencionado autor falecido e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006258-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006258-7) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como período de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como rural e especial, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Manifestação da contadoria do JEF à fl. 175. Às fls. 176/178 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo a fl. 204. Regularizada a representação processual às fls. 205/207, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 209. Emenda à inicial às fls. 213/215. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 221/229, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 236/237. A parte autora juntou às fls. 239/349 cópia do processo administrativo - NB 41/149.780.399-0. Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no Juízo Deprecado (fls. 362/414). Alegações finais do autor às fls. 424/425. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de

serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos Períodos Controversos -Requer o autor o reconhecimento do período rural de 01.1952 a 12.1974 e o reconhecimento dos períodos de 01.08.1975 a 10.12.1975, de 16.02.1976 a 12.02.1977, de 08.03.1977 a 05.08.1977, de 01.09.1977 a 28.11.1977, de 01.12.1977 a 13.02.1978, de 11.04.1978 a 17.07.1978, de 02.04.1979 a 19.09.1979, de 07.07.1980 a 03.09.1980, de 04.08.1981 a 31.08.1981, de 31.08.1982 a 30.06.1983, de 11.08.1983 a 07.11.1983, de 27.01.1984 a 30.06.1984, de 22.08.1984 a 26.12.1984, de 29.07.1985 a 16.04.1987, de 09.06.1988 a 29.09.1988, de 03.10.1988 a 09.02.1993 e 01.06.1993 a 28.07.1999 e de 06.02.2002 a 19.08.2002, laborados sob condições especiais (fls. 02/09 e 213/215). - Do Período Rural -Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI.É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a certidão de casamento de fl. 22, celebrada em 24.01.1976, período cujo reconhecimento não é pleiteado na inicial, informa que a profissão do autor era pedreiro.A declaração de exercício de atividade rural e o laudo de constatação de atividade rural apresentada às fls. 112/113 e 114/115, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória

concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, a escritura de compra e venda de fls. 121/123 e o certificado de cadastro de fls. 120, 127 e 140, expedidas INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, apenas confirmam a existência da referida propriedade rural. De igual modo, as declarações de fls. 128 e 129, não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período rural de 01.1952 a 12.74, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não procede o pedido de reconhecimento do período rural de 01.1952 a 12.74.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a

especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE

DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 29.07.1985 a 16.04.1987, laborado na empresa Indústrias Anhembi S.A., em que o autor trabalhou na função de auxiliar de produção/operador de máquina de sopro/operador de moinho, no setor de recuperação/frascos merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, tendo em vista que estava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 96 dB, conforme DSS-8030 de fl. 75, laudo técnico pericial de fls. 64/74 e documento de fl. 76, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, período reconhecido em análise realizada pela autarquia ré à fl. 60. Verifico, contudo, que os períodos de 01.08.1975 a 10.12.1975 (Irmãos Chaves), de 16.02.1976 a 12.02.1977 (Itapuã Comércio e Construções), de 08.03.1977 a 05.08.1977 (Vincenzo Mortuori), de 01.09.1977 a 28.11. 1977 (Sonecon Const. e Imobiliária), de 01.12.1977 a 13.02.1978 (Distrib. de Bebidas Vila Prudente), de 11.04.1978 a 17.07.1978 (Construtora Dumez S.A.), de 02.04.1979 a 19.09.1979 (Alfredo Fontanella Ltda.), de 07.07.1980 a 03.09.1980 (Itapuã Comércio e Construções S.A.), de 04.08.1981 a 31.08.1981 (Araujo S.A. de Engenharia e Construções), de 31.08.1982 a 30.06.1983 (AJM Sociedade Construtora Ltda.), de 11.08.1983 a 07.11.1983 (Cempre Construtora Ltda.), de 27.01.1984 a 30.06.1984 (Empreiteira de Construção Nova Horizonte S/C Ltda), de 22.08.1984 a 26.12.1984 (Biancalana e Marcheti Org. e Engenharia Ltda.), de 09.06.1988 a 29.09.1988 (Empresa Fabiana Ltda.), de 03.10.1988 a 09.02.1993 e 01.06.1993 a 28.07.1999 (Isfel Empreiteira de Mão de Obra) e de 06.02.2002 a 19.08.2002 (Obras S/C Ltda.), não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição ao agente nocivo requerido cimento (fls. 213/215) que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Ademais pela descrição da função realizada pelo autor, pedreiro (CTPS - fls. 25/27 e 29/30), não é possível seu enquadramento nas atividades arroladas pelos Decretos regulamentadores da matéria, como atividade especial. - Conclusão -Portanto, em face da conversão do período especial de 29.07.1985 a 16.04.1987, considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/09 e 213/215 e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 18.06.2004 - NB 42/133.457.442-9 - fl. 136, possuía 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 01/08/1975 10/12/1975 - 4 10 - - - 2 13/02/1976 12/02/1977 - 11 30 - - - 3 08/03/1977 05/08/1977 - 4 28 - - - 4 01/09/1977 28/11/1977 - 2 28 - - - 5 01/12/1977 13/02/1978 - 2 13 - - - 6 11/04/1978 17/07/1978 - 3 7 - - - 7 02/04/1979 19/09/1979 - 5 18 - - - 8 07/07/1980 03/09/1980 - 1 27 - - - 9 04/08/1981 31/08/1981 - - 28 - - - 10 31/08/1982 30/06/1983 - 10 1 - - - 11 11/08/1983 07/11/1983 - 2 27 - - - 12 27/01/1984 30/06/1984 - 5 4 - - - 13 22/08/1984 26/12/1984 - 4 5 - - - 14 Esp 29/07/1985 16/04/1987 - - - 1 8 18 15 04/06/1987 18/07/1987 - 1 15 - - - 16 09/06/1988 29/09/1988 - 3 21 - - - 17 03/10/1988 09/02/1993 4 4 7 - - - 18 01/06/1993 28/07/1999 6 1 28 - - - 19 06/02/2002 19/08/2002 - 6 14 - - - Soma: 10 68 311 1 8 18 Correspondente ao número de dias: 5.951 618 Tempo total : 16 6 11 1 8 18 Conversão: 1,40 2 4 25 865,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 11 6 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998 e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que

secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação do período especial de 29.07.1985 a 16.04.1987 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022880-32.2007.403.6301 - AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente representada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores do benefício de pensão por morte NB 21/140.849.240-4, desde a data do óbito do instituidor, ocorrido em 25/11/99, até a data de início dos pagamentos efetuados administrativamente em 18/04/06. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 206/213, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação da contadoria judicial a fl. 227. Réplica às fls. 228/231. Às fls. 236/237 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 245). Réplica às fls. 254/257. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a autora, o pagamento dos valores devidos entre a data do óbito do segurado instituidor (25/11/99 - fl. 15) e a data de início de pagamento do seu benefício de pensão por morte NB 21/140.849.240-4, fixada na data do requerimento administrativo (18/04/2006), conforme demonstra o documento de fl. 17. De início, conforme certidão de óbito de fl. 15, verifico que o óbito do instituidor da pensão, Cícero Alves de Andrade, pai da autora, se deu em 25/11/99, sendo aplicado ao caso, portanto, o art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91, que determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias após deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias antes referido. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 12, a autora nasceu em 26/01/89, tendo adquirido, portanto, capacidade civil relativa em 26/01/2005, quando completou 16 (dezesesseis) anos de idade. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado em 18/04/2006 (fl. 17), quando a autora já contava com 17 (dezesete) anos de idade, de modo que, sendo relativamente incapaz, contra ela já corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento da prescrição do direito de receber os valores atrasados do benefício desde o óbito do instituidor, vez que o requerimento administrativo só ocorreu em 18/04/06, quando a autora já era relativamente incapaz, fazendo jus ao benefício, portanto, somente a partir da DER, nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, acima referido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028675-19.2007.403.6301 - GILBERTO DA CRUZ ALVES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 08 de março de 1996 - NB 42/102.176.983-28 (fl. 103). Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar o período de 12.10.1972 a 11.10.1977, laborado na empresa Macedo Soares, Gomes Fernandes Engenharia Ltda., como especial (fls. 02/08 e 236/237). Pretende a revisão do benefício com o reconhecimento do período mencionado, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 434/444, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 453/469. Às fls. 470/472 foi prolatada r. sentença, que julgou procedente o pedido e deferiu a antecipação da tutela. Todavia, em sede de recurso, a Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, anulando a r. sentença prolatada, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, mantendo, contudo, o deferimento da antecipação da tutela (fls. 549/550). Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 30.03.2010, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 561). Réplica às fls. 566/567. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, ressalto que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso

temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado

prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período 12.10.1972 a 11.10.1977, laborado na empresa Macedo Soares, Gomes Fernandes Engenharia Ltda., quando exerceu a atividade de carpinteiro/encarregado carpinteiro. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor exerceu atividade de carpinteiro em construção de edifícios (canteiro de obra), atividade considerada especial diante da existência de periculosidade na prática da atividade, com enquadramento no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, tendo o autor comprovado o exercício da atividade, através, notadamente, do formulário DSS- 8030 de fl. 24. Nesse sentido: AC 00011655520114036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1958995 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do 1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR EM CONSTRUÇÃO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.528/97. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) nos períodos de 10.01.1984 a 31.10.1986, 03.11.1986 a 31.07.1991 e de 01.08.1991 a 10.12.1997, em que o autor, na função de carpinteiro e mestre de obras em canteiro de obras, tinha como atribuição a confecção de lajes, andaimes e demais montagens utilizadas nos edifícios, sendo que tais atividades eram exercidas em altura superior a dois metros, categoria profissional - trabalhador da construção civil - edifícios, prevista no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. III - Uma vez que os períodos são anteriores ao advento da Lei n. 9.528/97, são suficientes à caracterização de atividade especial os documentos que descrevem as atividades executadas. IV - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V- Nos períodos de atividade especial reconhecidos na decisão agravada, quais sejam, de 10.01.1984 a 31.10.1986, 03.11.1986 a 31.07.1991 e de 01.08.1991 a 10.12.1997, não havia qualquer limitação na legislação previdenciária sobre a utilização do equipamento de proteção individual como fator de exclusão do direito à conversão de atividade especial em comum. VI - Agravo do INSS, improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/07/2014 Data da Publicação 23/07/2014. APEL REEX 50000525320114047120 APEL REEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) EZIO TEIXEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 11/06/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, negar

providimento ao recurso do réu e à remessa oficial, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. JULGAMENTO SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA FORMA MAIS VANTAJOSA AO SEGURADO. 1. Atenta contra a instrumentalidade do processo o julgamento do pedido estando ausente provas materiais necessárias que indiciem o labor rurícola, já que não há recurso da parte interessada e o pedido não encontra substrato probatório mínimo para conhecimento do mérito da causa. Recurso do INSS improvido no tópico. 2. Atividade de carpinteiro passível de enquadramento no código 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64, pois laborava em obras da construção civil. Tenho que edifício de construção civil não é conceito limitado somente às construções que envolvam mais de um pavimento, já que o sentido do substantivo é indicar a obra, resultado das atividades humanas de erguer imóveis destinados a uso residencial ou comercial, o que envolve as fundações, os alicerces, as paredes, o piso, o teto, o reboco, os revestimentos e o acabamento. Ainda, o fundamento do código indicado pelo Sr. Perito é a periculosidade, que está presente não só nas obras com mais de um pavimento, mas sim em qualquer obra de construção civil, dado os riscos de desabamento de uma parede, de cair o teto, ou até mesmo do trabalhador cair da cobertura do pavimento único. Nesse caso, atento a esses aspectos, entendo que a periculosidade também está presente nas atividades desempenhadas pelo autor, ainda que tenha trabalhado em construções com apenas um pavimento, durante alguns períodos analisados. 3. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes desta Corte. 4. Demonstrado o tempo de contribuição necessário, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma mais vantajosa ao segurado. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 05/06/2013 Data da Publicação 11/06/2013 Relator Acórdão EZIO TEIXEIRA Inteiro Teor 50000525320114047120. Ademais cumpre ressaltar que a autarquia ré reconheceu administrativamente como especiais (fls. 93/96 e 103) os períodos em que o autor exerceu a atividade de mestre de obras, sujeito as mesmas condições de trabalho (fls. 25/36), enquadrando a atividade no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi deferida a tutela inicialmente requerida no Juizado Especial Federal (fls. 470/472), mantida pela Turma Recursal do JEF às fls. 549/550, verifico que permanecem presentes nos autos os requisitos legais necessários que ensejaram sua concessão, devendo ser mantida a antecipação de tutela de modo a garantir a utilidade do provimento judicial proferido, ficando, por sua vez, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por estas razões JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro especial o período de 12.10.1972 a 11.10.1977 e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e revisar o valor da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41/102.176.983-2, desde a DER/DIB de 08.03.1996 -fls. 103/104, do autor GILBERTO DA CRUZ ALVES pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, observando a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA DEFERIDA às fls. 470/472, mantida às fls. 549/550, com a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0090511-90.2007.403.6301 - MARIA HELENA BIOTTI(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA ROSA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Edigar Alves Moreira, ocorrido em 21.02.2005. Com a petição inicial vieram os documentos.Originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital foi determinada às fls.

38/39 a inclusão da corré Rita Aparecida Rosa da ação como litisconsorte passivo necessário. Devidamente citada a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 73/76, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Já a corré Rita Aparecida Rosa devidamente citada à fl. 63, nada requereu. Informações e cálculos da contadoria do JEF às fls. 90/95. Às fls. 96/98 o JEF/SP declinou de sua competência em razão do valor apurado à causa. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 29.03.2010 (fls. 103/104). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF/SP à fl. 112. Nova citação realizada a corré Rita Aparecida Rosa (fl. 120), através da expedição de Carta Precatória - fl. 131. Contestação apresentada pela corré às fls. 132/182, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora constituiu nova patrona nos autos (fls. 185/186). Réplica às fls. 192/194, com preliminar de desentranhamento da contestação ofertada pela corré às fls. 132/182, diante de sua intempestividade. Deferida a expedição de ofícios, foi decretado segredo de justiça à fl. 214. Juntadas cópias integrais dos documentos médicos do de cujus e da ação de separação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 226/233 e 237/409). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 410/412). Alegações finais da autora e da corré Rita Aparecida Rosa às fls. 416/417 e 422/425. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Observo ainda, que a preliminar de intempestividade da contestação apresentada pela corré não deve prevalecer diante da nova determinação de citação à fl. 120, da data da juntada da Carta Precatória de fl. 127 e do protocolo da contestação corrida em 26.09.2011 - fl. 132. Cabe ressaltar que o prazo para corré contestar é de 30 (trinta) dias, consoante artigos 297 e 191 do Código de Processo Civil. Do mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, requerido em 12.12.2006 - NB 21/138.754.800-7, vez que a autarquia-ré não reconheceu a existência da união estável do casal e, sem a qualidade de dependente, não possui, a autora, direito ao benefício. Aduz que conviveu por mais de 5 anos com o de cujus Edigar Alves Moreira. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 143 comprova o falecimento de Edigar Alves Moreira, ocorrido no dia 21 de fevereiro de 2005. No que diz respeito à qualidade de segurado, a concessão do benefício de pensão por morte, NB n.º 21/133.923.177-54, a dependente, corré, Rita Aparecida Rosa, conforme documentos juntados às fls. 78/79, demonstra que este foi devidamente cumprido. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entretanto, verifico que não restou efetivamente comprovada a existência de relação de união estável entre a autora e o segurado Edigar Alves Moreira ao tempo do seu óbito. Os documentos juntados no processo (fls. 07, 10, 12, 15, 27, 30/31, 226/233 e 237/409) são insuficientes, por si só, para comprovar que a autora e o de cujus coabitavam à época do óbito. Não há comprovação nos autos, ao contrário do alegado pela autora, de que o de cujus residia no mesmo endereço, visto que o documento de fl. 07 demonstra que a autora reside na Rua 03, n. 465 - Jardim Pereira - Mairipora/SP e, por sua vez, o documento de fl. 15, datado de 23.06.2004, é endereçado ao segurado Edigar Alves Moreira na Rua 04, n. 295 - Jardim Pereira. Por sua vez, o documento de fl. 12 (registro de empregados) abrange o período de maio de 1992 a julho de 1995, anterior, portanto, a alegada união estável, que supostamente se deu nos cinco anos anteriores ao óbito ocorrido em fevereiro de 2005. Ademais, este documento, posterior a separação judicial do falecido e da corré, que se deu em 1989, apenas qualifica o de cujus como desquitado, bem assim que os seus beneficiários eram a sua esposa e filhos, sem mencionar qualquer referência ao nome da autora. Contudo, tal documento é inequivocamente muito anterior à alegada união (fl. 03 - segundo parágrafo). Observo ainda, pelos documentos juntados às fls. 178/180, que as correspondências endereçadas ao de cujus, mesmo posteriores ao óbito (01.03.2005), eram encaminhadas ao mesmo endereço da corré (fl. 174). Consta ainda dos autos que o segurado falecido foi enterrado no cemitério Municipal de São Sebastião - Atibaia/SP (fl. 143), mesma cidade onde reside a corré Rita Aparecida Rosa viva. Verifico que autora juntou declaração emitida pela IML à fl. 11 informando que a autora retirou o corpo do de cujus, fato este que por si só não comprova a relação existente entre a autora e segurado falecido, diante da certidão de óbito que demonstra que a sua filha Elaine Rosa Moreira foi declarante (fl. 143), bem como dos documentos de fls. 144/150 que demonstram que foi ela quem cuidou de todos os detalhes para o sepultamento do segurado. Os ofícios encaminhados por este Juízo, em razão do requerido pela autora, em nada corroboram com suas alegações, visto que os documentos de fls. 229/233 apenas indicam que o nome da autora foi anotado nos prontuários médicos do de cujus, sem maiores explicações, e os documentos de fls. 237/409, por sua vez, demonstram que a corré e o de cujus foram casados até outubro de 1989, quando foi homologada a separação por mútuo consentimento do casal (fl. 251), com fixação de pensão alimentícia (fl. 240). De igual modo, a declaração de fl. 10, não possui valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Posto isso, e não tendo a parte autora produzido prova material apta a demonstrar a coabitação com o de cujus, bem como a existência de união estável, especialmente, no período imediatamente anterior ao óbito do segurado falecido, entendo desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a

credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, e conforme meu entendimento, não se presta à comprovação de união estável. Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na comprovação da união estável da autora em relação ao de cujus, devendo a ação, portanto, ser julgada improcedente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO. Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o de cujus, esta não faz jus ao benefício de pensão por morte. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000527-4) - ANTONIO CLAUDIO DOS REYS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 62/63. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/76, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 79/83. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial compreendido entre 22/10/1992 a 27/04/2005 quando laborou no Hospital das Clínicas. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 28 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Do período de trabalho comum - Inicialmente, requer o autor o reconhecimento do período comum compreendido entre 01/08/1977 a 04/08/1979, onde alega ter laborado na empresa Avícola Diadema LTDA, período este não reconhecido pelo INSS. Em análise aos autos, às fls. 59, verifico estar comprovado o vínculo laboral acima, uma vez que às fls. 59, o autor comprovou haver o registro deste período de trabalho em sua CTPS. Observo, ainda, que às fls. 61 há esclarecimento acerca da anotação extemporânea. Assim, reconheço como comum o período entre 01/08/1977 a 04/08/1979, devendo o mesmo ser computado como tempo de serviço, em eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada,

mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que

comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2007 (fls. 16), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especiais dois períodos de trabalho laborados no Hospital das Clínicas (30/09/1982 a 21/10/1992 e 28/04/2005 a 17/07/2007), sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Inicialmente, verifico que conforme PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado às fls. 89/90vº, o autor, no período entre 30/09/1982 a 21/10/1992, tinha como atividade o auxílio na farmácia do Hospital das Clínicas, exercendo atividades que não o expunham a agentes biológicos nocivos à sua saúde. Portanto, impossível o reconhecimento deste período como especial. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ainda, quanto ao período compreendido entre 28/04/2005 a 19/07/2007, entendo que mesmo não pode ser reconhecido como especial ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Destaco, ainda, que não há nos autos

qualquer documento que demonstre ter o autor mantido a mesma atividade que ocupava quando teve reconhecido administrativamente o período especial entre 22/10/1992 a 27/04/2005. Portanto, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 19/07/2007 -, possuía 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 10/05/1961 (fl. 15), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 46 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 22/10/1992 a 27/04/2005, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-ré a reconhecer como comum o período de 01/08/1977 a 04/08/1979, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000656-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 328/333, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que há omissão na sentença quanto ao pedido de retroação da DER. Sustenta que como o requerimento do benefício foi efetuado em 07.6.2005 e a análise administrativa conclusiva realizada apenas em 12.09.2006, um ano e três meses depois, teria direito à reafirmação da DER para a data de 08.08.2006, quando alega ter completado 35 anos de contribuição, fazendo, assim, jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, este juízo não apreciou o pedido de reafirmação da DER, formulado pelo embargante na inicial, motivo pelo qual, passo a sanar a omissão apontada nos seguintes termos: Com efeito, quanto ao pedido de retroação da DER, verifico que o autor requereu o benefício em 07.06.2005 (fl. 13) e que a autarquia concluiu a análise somente em 12.09.2006, conforme se planilhas de contagem do INSS de fls. 80/94, corroborada pela informação de fl. 184. Todavia, tendo em vista que não foi comprovado o requerimento administrativo da retroação da DER, nos termos mencionados na inicial, é de rigor o indeferimento dessa parte do pedido. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, sanando a omissão apontada nos termos supra, mantendo-se os demais termos da sentença.

0003550-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003550-3) - AMELIA SHIZUKO UCHIDA BARBOSA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/139.667.659-4 (fl. 83), em virtude do óbito de seu cônjuge, Sr. Rui Robson Barbosa, ocorrido em 30.05.2005 (fl. 15), alegando a parte autora, conforme aditamentos de fls. 115/155 e 160/172, que o falecido já teria adquirido o direito à aposentadoria especial e/ou aposentadoria por invalidez na ocasião do óbito. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamentos à inicial às fls. 115/155 e 160/172. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Capital, em 04.12.2006, sob o nº 2007.63.01.022735-0, aquele juízo declinou da competência às fls. 101/103. Dessa forma, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, em 06.05.2008 (fl. 112). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 113). Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 173/174. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 180/1189, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 196/200. Determinada a produção de prova pericial indireta (fl. 206), foi apresentado o respectivo laudo pericial às fls. 226/231, sobre o qual manifestaram-se a autora (fls. 237/242) e o réu (fl. 232vº). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais

e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 15 comprova o falecimento de Rui Robson Barbosa, ocorrido em 30.05.2005. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pelas certidões de casamento de fl. 16 e pela certidão de óbito de fl. 15, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta examinar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Verifico que o último vínculo empregatício do falecido segurado encerrou-se em 30/08/1995, na empresa Enservice Ltda., conforme comprovado pela CTPS de fl. 30 e CNIS de fl. 87. Oportuno consignar, quanto à data final da prestação de serviços pelo falecido à empresa ENSERVICE LTDA, que a data de saída anotada na CTPS de fl. 30 (30.08.1995) é a que deve prevalecer. Isto porque as datas de recebimento de seguro desemprego anotadas à fl. 32 da CTPS comprovam a interrupção do vínculo empregatício, sem que haja nos autos, contudo, outras provas que comprovem vínculo posterior com o mesmo empregador, assim, as anotações insubsistentes do CNIS devem ser desconsideradas (fl. 70). Ainda, os recolhimentos de fls. 65/69, relativos ao período de 01/2005 a 05/2005, foram efetivados em nome da empresa INSTALL SERVICE LTDA, constituída pelo falecido (fls. 58/59 e 62/64), e foram quitados em atraso, após o óbito do de cujus, sem que o mesmo sequer fosse inscrito perante a previdência social como contribuinte individual na categoria empresário (fl. 84), de modo que não podem ser considerados. Os dependentes do segurado não possuem direito próprio perante a previdência social, estando, neste aspecto, condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares. Não podem, portanto, efetuar recolhimentos em atraso em nome de terceiro, contribuinte não inscrito perante a previdência e sem recolhimentos regulares, por força do que dispõe o artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91. Art. 102, 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria do parágrafo anterior. Assim, tendo em vista que o último vínculo do de cujus encerrou-se em 30/08/1995, constato que o mesmo só deteve sua qualidade de segurado até 15/10/1998, isto, se considerado o maior período de graça possível. De fato o falecido possuía aproximadamente vinte anos de contribuição e foi beneficiário do seguro desemprego, contudo, tendo o óbito ocorrido no ano de 2005, não resta dúvida de que o mesmo veio a falecer quando já não mais detinha a qualidade de segurado. Resta examinar se o de cujus havia adquirido direito a aposentação antes do evento morte, nos termos do artigo 102, 1º, da Lei 8.213/91. Com efeito, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o falecido não havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que o segurado faleceu com 50 (cinquenta) anos de idade, conforme certidão de óbito de fl. 15. De forma que é impossível o reconhecimento ao direito do falecido ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, ainda que reconhecidos todos os períodos especiais mencionados nos aditamentos de fls. 115/117 e 160/161 (conforme tabela anexa), com a sua posterior conversão em tempo comum, o de cujus não teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, vez que atingiria o tempo de contribuição máximo de 25 anos 2 meses e 12 dias, ainda assim insuficiente para a concessão do benefício. Cabe examinar, por fim, se o segurado falecido sofria de patologia incapacitante para o trabalho, em período em que ainda detinha sua qualidade de segurado da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria por invalidez ou ao recebimento de auxílio doença. Também por este aspecto improcede o pedido inicial. Para verificar a existência de moléstia incapacitante foi realizada perícia médica indireta, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 226/231, que concluiu que o de cujus era portador de hipertensão arterial sistêmica, ao menos, a partir de janeiro de 1993, passando a apresentar, em 2000, sintomatologia de dispnéia, iniciando-se um quadro de insuficiência cardíaca congestiva, passando então a apresentar limitações para o desempenho profissional, embora conseguisse realizar algumas atividades, tanto que na ocasião do seu falecimento estava auxiliando uma obra no município de Salvador. Em resposta aos quesitos deste juízo, concluiu o perito do juízo que: pelos dados obtidos na perícia médica, a partir de 2000 o periciando passou a apresentar uma incapacidade parcial, pela doença cardíaca. Fixou o início da incapacidade: em 2000. Afirmando, ainda, ser incapacidade: parcial e permanente - fls. 230/231. Considerando que a data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2000, e, levando em consideração que a qualidade de segurado do falecido só foi mantida até 15.10.1998, conforme acima exposto, indevida a concessão de pensão por morte à autora em razão do reconhecimento de eventual direito do falecido ao benefício por incapacidade, isto porque, a data da suposta incapacidade foi fixada posteriormente ao término do período de graça. Neste aspecto destaco que o de cujus, segundo relatado pela autora ao perito, encontrava-se trabalhando em outro Estado da Federação quando do evento morte, o que termina por inviabilizar o reconhecimento de sua incapacidade laborativa, ainda que doente. Destarte, não comprovado o cumprimento dos requisitos necessários (qualidade de segurado), indevido o benefício de pensão por morte à autora em razão do óbito de seu falecido cônjuge, Sr. Rui Robson Barbosa. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004456-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004456-5) - ALMIR ANTUNES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 289/293.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 295Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 302/306vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 314/329.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais compreendidos entre 02/03/1981 a 24/08/1981 quando laborou na Cia Brasileira de Aço, e entre 01/08/1989 a 12/01/1990 quando laborou na empresa Comércio de Papéis e Aparas.Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 133 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Do período de trabalho comum-Inicialmente, requer o autor o reconhecimento de períodos comuns laborados na empresa Siderúrgica Coferraz, compreendidos entre: i) 14/07/1972 a 05/10/1972; ii) 29/05/1974 a 18/09/1974; iii) 23/10/1975 a 05/05/1976 e; iv) 13/08/1980 a 22/08/1980, períodos não reconhecidos pelo INSS.Em análise aos autos, verifico estarem comprovados os vínculos laborais acima, através das fls. 45, 52, 58 e 74, respectivamente a cada um dos períodos analisados, referentes à CTPS do autor.Assim, reconheço como comum os períodos entre 14/07/1972 a 05/10/1972, 29/05/1974 a 18/09/1974, 23/10/1975 a 05/05/1976 e, 13/08/1980 a 22/08/1980, devendo os mesmos serem computados como tempo de serviço, em eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL

DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há

retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/09/2006 (fls. 134), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os seguintes períodos: i) Fabrini S/A (18/01/1971 a 12/03/1971); ii) Confab Industrial (06/10/1972 a 20/03/1973); iii) Confab Industrial (14/03/1977 a 23/03/1977); iv) Aço Villares (17/12/1974 a 12/05/1975); v) Aço Villares (14/11/1978 a 07/02/1978); vi) Bardella S/A (03/06/1976 a 23/08/1976); vii) Volkswagen do Brasil (02/05/1977 a 18/07/1978); viii) Volkswagen do Brasil (06/10/1980 a 06/01/01981); ix) Aços Dannenberg (02/05/1984 a 04/12/1984); x) Mahle Metal Leve S/A (23/10/1986 a 13/01/1989); xi) Ford Motors Company (07/02/1990 a 05/03/1999) e; xii) Sociedade Técnica Fundições Gerais - SOFUNGE (29/01/1985 a 07/02/1986), sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Analisando os documentos trazidos aos autos, e tendo em vista que o agente nocivo ao qual esteve exposto o autor em todos os períodos acima destacados foi o ruído, verifico que devem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos, em razão dos formulários e laudos periciais anexos aos autos: Fabrini S/A (18/01/1971 a 12/03/1971) - Laudo de fls. 39/41, aponta exposição, permanente e habitual, a 92 dB(s); Confab Industrial (06/10/1972 a 20/03/1973 e 14/03/1977 a 23/03/1977 - Laudo de fls. 47/49, aponta exposição, permanente e habitual, a 91 dB(s); Aço Villares (17/12/1974 a 12/05/1975 e 14/11/1978 a 07/02/1978) - Laudos de fls. 54/55 e 70/71, respectivamente, apontam exposição, permanente e habitual, a 90 dB(s); Bardella S/A (03/06/1976 a 23/08/1976) - Laudo de fls. 62, aponta exposição, permanente e habitual, a 92 dB(s); Volkswagen do Brasil (02/05/1977 a 18/07/1978 e 06/10/1980 a 06/01/01981 - Laudos de fls. 67 e 76, respectivamente, apontam exposição, permanente e habitual, a níveis que variaram entre 82 e 91 dB(s); Aços Dannenberg (02/05/1984 a 04/12/1984) - Laudo de fls. 96, que aponta exposição, permanente e habitual, a 93 dB(s); Mahle Metal Leve S/A (23/10/1986 a 13/01/1989) - Laudo de fls. 97/99, que aponta exposição, permanente a habitual, a 90,3 dB(s) e Sociedade Técnica Fundições Gerais - SOFUNGE (29/01/1985 a 07/02/1986) - Laudo de fls. 226/228, que aponta exposição, permanente e habitual, a 91 dB(s), bem como os respectivos formulários juntados aos autos, referentes ao períodos acima destacados. Por fim, no que tange ao período laborado na empresa (07/02/1990 a 05/03/1999), restou demonstrado, pelo laudo técnico de fls. 104, que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente ruído na intensidade de 81 dB(s). Portanto, entendo ser possível o reconhecimento como especial apenas do período entre 07/02/1990 a 05/03/1997 em razão do término da vigência do Decreto n.º 2.172 em 05/03/1997. Assim, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 06/09/2006 -, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição

prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço.No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que contava com mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 134), bem como cumpriu o pedágio de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses, e 12 (doze) dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/03/1981 a 24/08/1981 e 01/08/1989 a 12/01/1990, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia-ré a reconhecer como comum os períodos de 14/07/1972 a 05/10/1972, 29/05/1974 a 18/09/1974, 23/10/1975 a 05/05/1976 e, 13/08/1980 a 22/08/1980 e, como especiais os períodos de 18/01/1971 a 12/03/1971, 06/10/1972 a 20/03/1973, 14/03/1977 a 23/03/1977, 17/12/1974 a 12/05/1975, 14/11/1978 a 07/02/1978, 03/06/1976 a 23/08/1976, 02/05/1977 a 18/07/1978, 06/10/1980 a 06/01/01981, 02/05/1984 a 04/12/1984, 23/10/1986 a 13/01/1989, 29/01/1985 a 07/02/1986 e 07/02/1990 a 05/03/1997, sendo os mesmo convertidos em tempo comum, e conceder ao autor ALMIR ANTUNES FERREIRA o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER de 06/09/2006, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007864-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007864-2) - TARCISIO GUERRA DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 158/160. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 164/177, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 188/190.Agravo Retido de fls. 197/198. Mantida decisão agravada às fls. 237É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais compreendidos entre 01/04/1974 a 04/08/1975 (Schaeffler Brasil LTDA), 20/12/1976 a 14/06/1977 (Pro Metalúrgica S.A) e 01/08/1978 a 12/04/1979 (Rolamentos FAG S.A).Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 200/204 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre

destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292

do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/06/2007 (fls. 120/121), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer períodos de trabalho comum e de trabalho em condições especiais.Portanto, para configurar o tempo de contribuição mínima para concessão da aposentadoria, inicialmente pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos de trabalho comum laborados em: i) Max Eberhart Cia LTDA (03/01/1969); ii) Ita Industrial LTDA (14/09/1970 a 02/02/1971); iii) Rheem Metalúrgica S/A (01/06/1979 a 27/03/1981); iv) Fabrimec Mecânica LTDA (08/02/1982 a 02/03/1984); v) Euroterm LTDA (05/03/1984 a 05/04/1989); vi) Expectativa Recursos Humanos (31/03/1997 a 28/06/1997); vii) Serv Sul Relações de Empregos (01/07/1997 a 31/07/1997) e; viii) Fontamac LTDA (01/08/1997 a 29/06/2007).Verifico, que consta no extrato do CNIS, anexo a esta sentença, os períodos laborados nas empresas Ita Industrial LTDA (14/09/1970 a 02/02/1971), Rheem Metalúrgica S/A (01/06/1979 a 27/03/1981), Fabrimec Mecânica LTDA (08/02/1982 a 02/03/1984), Euroterm LTDA (05/03/1984 a 05/04/1989) e Fontamac LTDA (01/08/1997 a 29/06/2007). Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos como comuns, sendo computados para eventual concessão de aposentadoria por contribuição.Quanto aos períodos

trabalhados nas empresas Max Eberhart Cia LTDA (03/01/1969) e Serv Sul Relações de Empregos (01/07/1997 a 31/07/1997), verifico que os documentos juntados aos autos, fls. 55 e 106, respectivamente a cada uma das empresas, não comprovam o exato período laborado. Além disso, não há nos autos qualquer documento comprobatório do período trabalhado na empresa Expectativa Recursos Humanos (31/03/1997 a 28/06/1997), motivo pelos quais os períodos destacados não merecem ser reconhecidos. Ainda, pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: i) Ferramentas Stanley LTDA (26/04/1978 a 14/06/1978) e; ii) Metalúrgica Albrás LTDA (14/06/1989 a 01/12/1996), sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Observo que os períodos laborados nas empresas Ferramentas Stanley LTDA (26/04/1978 a 14/06/1978) e Metalúrgica Albrás LTDA (14/06/1989 a 01/12/1996), devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que conforme fls. 67/73 e 85/105, respectivamente a cada uma das empresas acima elencadas, restou demonstrado que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de forma permanente e habitual, sempre acima de 90 dB, sendo que tais documentos foram devidamente subscritos por engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964. Portanto, em face do reconhecimento da especialidade dos períodos acima destacados, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 29/06/2007 -, possuía apenas 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 10/08/1955 (fl. 26), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 51 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/04/1974 a 04/08/1975, 20/12/1976 a 14/06/1977 e 01/08/1978 a 12/04/1979, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para averbar os períodos de trabalho entre 14/09/1970 a 02/02/1971, 01/06/1979 a 27/03/1981, 08/02/1982 a 02/03/1984, 05/03/1984 a 05/04/1989 e 01/08/1997 a 29/06/2007 como comuns, e os períodos de trabalho entre 26/04/1978 a 14/06/1978 e 14/06/1989 a 01/12/1996 como especiais, com a consequente conversão em comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010608-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010608-0) - NILSON DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 31/33. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/47, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 55/58. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em

seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/07/2008 (fls. 20), porém, o INSS indeferiu seu pedido, alegando falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período laborado entre 02/05/1983 a 30/11/1992, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho entre 02/05/1983 a 30/11/1992 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS 8030 de fls. 22. Observo que o formulário DSS 8030 (fls. 22) descreve que o autor esteve exposto a risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas situadas na mesma posteação das instalações das Concessionárias de Energia. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na

relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho entre 02/05/1983 a 30/11/1992 na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 16/07/2008 -, possuía 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por contribuição, NB 160.351.073-4, desde 22/06/2012. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 02/05/1983 a 30/11/1992 laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, e conceder ao autor NILSON DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 16/07/2008 (fls. 20), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004347-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004347-4) - PEDRO JOSE SEVERINO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145877720-8, que recebe desde 12/02/2008 (fl. 05). Pretende, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante a não aplicação do fator previdenciário estatuído pela Lei nº 9.876/99, alegando sua inconstitucionalidade, bem como a retificação do coeficiente de cálculo do benefício de 70% para 80%, visto que seu benefício foi deferido computando-se 32

(trinta e dois) anos e 09 (nove) dias de tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 161. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 166/180, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/196. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. Primeiramente, passo a analisar o pedido de revisão da renda mensal inicial mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei n.º 9.876/99. Com efeito, não há embasamento legal que fundamente o pedido da autora, sendo certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favoravelmente à aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, conforme o seguinte julgado. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo

Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - PROCESSO N.º 200703990507845 - UF: SP - DOCUMENTO: TRF300202778 - JULGAMENTO: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 PG. 2349 - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). Portanto, mostra-se improcedente esta parte do pedido do autor. Passo à análise da retificação do coeficiente de cálculo de 70% para 80%, considerando-se a concessão da aposentadoria do autor computando-se 32 anos e 09 dias de tempo de contribuição. O benefício do autor foi concedido em 12/02/08, NB 42/145.877.720-8 (fl. 152). Conforme carta de concessão / memória de cálculo do benefício, verifico que referida aposentadoria foi calculada considerando-se 32 (trinta e dois anos) e, 09 (nove) dias de tempo de serviço; o que corresponde a planilha de tempo de contribuição de fls. 270/272. Na referida planilha, considera-se tempo de serviço até 30/06/2008, tendo em vista que a DER é de 02/07/08. Considerando-se, ainda, a DER do benefício, o mesmo foi calculado conforme a Lei 9.876, de 29/11/99 (fl. 154). Ocorre, porém, no tocante ao coeficiente de cálculo do benefício, que não há direito adquirido à forma de cálculo prevista no art. 53 da Lei 8.213/91. A EC 20/98, na sua regra de transição constante do art. 9º - destinada aos segurados já filiados que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão deste benefício antes de 16 de dezembro de 1998 -, permite a aposentadoria proporcional para quem tiver a idade exigida (53 anos/ homem - ou 48 anos/ mulheres), desde que seja cumprido o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda. Nesse caso, o coeficiente da parcela básica será mantido em 70%, mas a variável corresponderá a 5% por ano de contribuição até o limite de 30%, diferentemente do assentado no inciso II do art. 53 da Lei de Benefícios, que prevê o acréscimo de 6%, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (aos 35 anos para o homem e aos 30 para a mulher). Dessa forma, é notório que os cálculos dos benefícios previdenciários se submetem a várias regras, que variam conforme a data de implementação das condições para a concessão do benefício, não sendo tão simples a incidência do art. 53 da Lei 8.213/91, como quer fazer crer a parte autora. Ademais, vale fazer, ainda, mais uma ressalva, no sentido de que o período correspondente ao pedágio, não se presta ao cômputo dos 5%, conforme se depreende do inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 9º, II, DA EC 20/98. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. De acordo com o Art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%. 3. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 32 anos, 05 meses e 09 dias. De acordo com a contagem efetuada, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 08 meses e 05 dias. 4. O autor não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. 5. Agravo desprovido. (AC 00011102020114036114; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676026; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3; DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). Dessa forma, verifico que o benefício da parte autora foi concedido na forma proporcional, e com base na regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98, sendo que o tempo mínimo para concessão da aposentadoria com adicional era de 31 anos, 10 meses e 26 dias (fl. 271). Tendo o autor, se aposentado com 32 anos e 09 dias, não faz jus à majoração do coeficiente, vez que não completou nem um ano a mais sequer, de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%, conforme aplicado pela autarquia-ré. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente esta parte do pleito ora formulado. Passo à análise da conversão de períodos especiais em comuns. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir

efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 02/05/1975 a 11/03/1977, 05/12/1977 a 12/02/1988, 01/02/1989 a 01/12/1994, 06/12/1994 a 24/04/1995, 25/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 01/03/2005. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de

05/12/1977 a 12/02/1988, 01/02/1989 a 01/12/1994, 06/12/1994 a 24/04/1995, 25/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 01/03/2005 devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a óleo lubrificante e graxa, conforme formulários de fls. 148, 295/296, 149, 145/146, referentes respectivamente aos períodos acima citados, atividade enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e segundo o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 item 2.5.1. Não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 145/146, não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, esta lacuna é devidamente preenchida pela apresentação posterior de laudo técnico (fls. 208/224) que atesta a exposição ao fator de insalubridade alegado (fl. 218). Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 02/05/1975 a 11/03/1977 ante a ausência de documentos aptos a comprovarem a alegada especialidade do período. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 270/272), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 12/02/08, possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, conforme planilha abaixo, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral (espécie 42), desde a DER de 12/02/08. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de revisão de benefício deferido em 2008, o que afasta a extrema urgência da medida. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 05/12/1977 a 12/02/1988, 01/02/1989 a 01/12/1994, 06/12/1994 a 24/04/1995, 25/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 01/03/2005, e condeno autarquia-ré a convertê-los em tempo de serviço comuns, somando-os aos demais períodos comuns (tabela supra), devendo conceder ao autor PEDRO JOSÉ SEVERINO o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), desde a DER de 12/02/08, NB 42/145.877.720-8, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010380-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010380-0) - PAULO DA SILVA (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 29/32. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/45vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada,

mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que

comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/03/2009 (fls. 24), porém, o INSS indeferiu seu pedido, alegando falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período laborado entre 15/10/1981 a 25/05/1994 na empresa São Paulo Transporte S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o autor, no período entre 15/10/1981 a 25/05/1994, laborou como pedreiro oficial, tendo como função executar serviços de construção civil referente a instalações elétricas e hidráulicas. E, conforme PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 18/20, observo que o autor, durante o período em questão, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a poeiras metálicas (Alcalis cáusticos), atividade enquadrada como especial segundo o item 1.2.10 do Decreto 53831/64. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho entre 15/10/1981 a 25/05/1994 na empresa São Paulo Transporte S/A. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 02/03/2009 -, possuía 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 15/10/1981 a 25/05/1994 laborado na empresa São Paulo Transporte S/A, e conceder ao autor PAULO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 02/03/2009 (fls. 24), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença

previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011942-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011942-9) - JOSE GERALDO XAVIER DE SENA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 131. Regularmente citada, a Autarquia- ré apresentou contestação às fls. 136/141vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 146/156. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou

integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser

mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2008 (fls. 81/82), porém, o INSS indeferiu seu pedido, alegando falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período laborado entre 06/03/1978 a 05/03/1997, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp.Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, juntado às fls. 31/33, atesta que o mesmo, no período de 06/03/1978 a 31/07/1994, esteve exposto a tensões elétricas entre 110 a 13800 volts e, após 01/08/1994, não mais esteve exposto a tensões elétricas (fls. 32), passando a exercer, a partir de então, atividades essencialmente administrativas.Contudo, o laudo juntado como prova emprestada da Justiça do Trabalho (fls. 34/56), realizado para atender a reclamação do próprio autor, e, portanto, efetivado levando em consideração as condições de trabalho específicas deste, atesta que o autor esteve exposto, de forma intermitente e habitual (fls. 41), a tensões elétricas da ordem de 220 volts.Portanto, tendo em vista que os documentos trazidos pelo autor aos autos apresentam conclusões divergentes, no que toca especialmente a habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente perigoso, entendo que o mesmo não logrou comprovar que foi exposto, de forma habitual e permanente, a correntes elétricas da ordem de 250 volts, em todo do período requerido, requisitos estes fundamentais para que haja o enquadramento no item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, e, conseqüente, reconhecimento de labor em condições especiais para fins previdenciários.Destaco que a concessão de benefício de aposentadoria, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do trabalho, importa no cumprimento de requisitos legais específicos da legislação previdenciária, exigindo, no caso, a certeza da exposição, habitual e permanente, a limites superiores a 250 volts.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015091-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015091-6) - LILIAN HARUMI IKEDA(SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO E SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pela autora em epígrafe, devidamente representada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores do benefício de pensão por morte NB 21/149.015.504-7, desde a data do óbito do instituidor, ocorrido em 30/04/07 (fl. 19), até a data de início dos pagamentos efetuados administrativamente em 25/11/08 (DER - fl. 21).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 29.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/38, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/42.Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido às fls. 45/48.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Requer a autora o pagamento dos valores devidos entre a data do óbito do segurado instituidor (30/04/07) e a data de início de pagamento do benefício de pensão por morte NB

21/149.015.504-7, fixada na data do requerimento administrativo (25/11/08), conforme demonstra o documento de fl. 21. De início, conforme certidão de óbito de fl. 19, verifico que o óbito da instituidor da pensão, Osmar Kimiti Ikeda, pai da autora, se deu em 30/04/07, sendo aplicado ao caso, portanto, o art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91, que determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias após deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias antes referido. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 16, a autora nasceu em 05/02/95, tendo adquirido, portanto, capacidade civil relativa em 05/02/2011, quando completou 16 (dezesesseis) anos de idade. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado em 25/11/08 (fl. 21), quando a autora ainda contava com 13 (treze) anos de idade, de modo que, sendo absolutamente incapaz, contra ela não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde a data do óbito até a data de início do pagamento administrativo do benefício, ou seja, de 30/04/07 a 25/11/08. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar à autora LILIAN HARUMI IKEDA, NB 21/149.015.504-7, todas as parcelas devidas desde a data do óbito de seu pai (30/04/07) até a data do início do pagamentos na esfera administrativa (25/11/08), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016390-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016390-0) - OTAVIO MENDES DE MELLO (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 93/95. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/105, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial compreendido entre 24/10/1986 a 11/07/1989 quando laborou na Sociedade Técnica de Fundições Gerais SA SOFUNGE. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 43 e 46 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não

ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades

exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/09/2008 (fls. 31), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu como especiais os seguintes períodos: i) Sociedade Técnica de Fundições Gerais SA SOFUNGE (04/10/1974 a 01/11/1974); ii) Voith Paper Máquinas e Equipamentos LTDA (11/08/1975 a 30/10/1975); iii) Voith Paper Máquinas e Equipamentos LTDA (31/10/1975 a 23/03/198), iv) Voith Paper Máquinas e Equipamentos LTDA (15/09/1986 a 02/10/1986) e; v) Ford Motor Company Brasil LTDA (02/07/1984 a 08/09/1986), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que todos os períodos acima destacados devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que restou comprovado que o autor sempre esteve exposto ao agente ruído em níveis que variavam entre 89 a 91 dB(s), conforme comprovado nos laudos técnicos de fls. 20/22, 13, 15, 17 e 119vº, respectivamente a cada um dos períodos acima destacados. Portanto, em face do reconhecimento da especialidade dos períodos acima destacados, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento

administrativo - 12/09/2008 -, possuía 27 (vinte e sete) anos e 09 (nove) meses de serviço, não fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 24/10/1986 a 11/07/1989, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-Ré há reconhecer os períodos de trabalho entre 04/10/1974 a 01/11/1974, 11/08/1975 a 30/10/1975, 31/10/1975 a 23/03/1984, 02/07/1984 a 08/09/1986 e 15/09/1986 a 02/10/1986, como especiais, convertendo-os em períodos comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000744-7) - EDILSON RANGEL CARDOSO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 172/173. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 175/177. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 184/196, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 201/205. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma

majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de

85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente em 17/04/2008 (fl. 63/64), porém, a autarquia-ré indeferiu seu pedido, alegando falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 01/08/1985 a 01/08/2001 laborado na empresa FELLINI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A, sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 29/31 e 213/214, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo apto a confirmar a situação de trabalho do autor. Nesse passo o laudo de fls. 215/233 não se presta como prova nestes autos, pois além de não fazer menção ao nome do autor, sendo portanto genérico, não especifica os níveis de ruído incidentes no local onde o autor realizava as suas atividades (supervisor de orçamento), e tampouco descreve as funções por ele desempenhadas durante o período laborado. Desta forma, não se pode afirmar que o laudo retrata as reais condições de trabalho do autor. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000846-4) - EDSON ASSUNCAO(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 41. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/51, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 55-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, reconheço, de ofício, que o autor é

carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1975 a 21/09/1978 e 03/11/1978 a 03/06/1988, laborados respectivamente nas empresas Viação São Jorge LTDA e Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período e computou os períodos comuns (planilha de fl. 37/39 e decisão de fl. 15). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 10/04/1989 a 05/09/1995, laborado na empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores LTDA. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por

quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 10/04/1989 a 05/09/1995 (Vibra Vigilância e Transportes de Valores LTDA).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima destacado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor exerceu a função de vigilante, conforme CTPS de fl. 139 e 142, documento de fl. 107 e formulários de fls. 30 e 106 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.Ressalto, outrossim, no que tange ao período de trabalho na função de vigia, que além de tal profissão (guarda/vigia) constar expressamente do Decreto n. 53.831/64, e ser, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97, também urge salientar o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo ou exercício de atividades similares à policial, ante a ausência de restrição legal nesse sentido.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 15413 Processo: 199904010825200 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2002 Documento: TRF400083508 Fonte DJU DATA:10/04/2002 PÁGINA: 426 DJU DATA:10/04/2002 Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE)(grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A Lei nº 9.711/98, bem como o Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), resguardam o direito adquirido dos segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.2. Comprovado o exercício do trabalho em atividades especiais, de acordo com o enquadramento previsto na legislação previdenciária vigente na época da prestação laboral, é cabível a conversão do respectivo tempo de serviço, para fins de concessão de benefício previdenciário.3. A atividade de vigia deve ser considerada especial para fins de conversão de tempo de serviço, preponderantemente pela exposição ao risco existente nos dias atuais em que essa função depara-se com o significativo aumento da ação criminosa e a inoperância da força policial estatal.4. Se o segurado não conta trinta anos de atividade laboral, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, porquanto não implementou o requisito previsto na parte final do art. 52 da Lei nº 8.213/91.5. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca, observando-se que a parte autora não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15330 Processo: 200004011065369 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2001 Documento: TRF400081871 Fonte DATA:11/04/2001 DJU DATA:11/04/2001 Relator(a) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU)(grifei)- Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial acima destacado e do período comum, considerando os já reconhecidos administrativamente (fls. 39), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07.08.2003, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) meses e (vinte e seis) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42). Ressalto que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o autor possuía 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. Dessa forma, faculto a concessão do benefício mais vantajoso ao autor.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1975 a 21/09/1978 e 03/11/1978 a 03/06/1988, e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 10/04/1989 a 05/09/1995, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela acima), devendo conceder ao autor EDSON ASSUNÇÃO o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 07.08.2003 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações

vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003432-34.2010.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido benefício da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 65/66. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 73/78, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/88. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos

demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 decibéis (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de

tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/2009 (fls. 45), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu como especial o período entre 13/10/1979 a 01/12/1992, laborado na empresa Sommer Multipiso Indústria Com. e Representações LTDA, sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima destacado deve ser reconhecido como especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de forma permanente e habitual, que variou entre 91 a 93 dB(s), conforme PPP e laudo técnico de fls. 24 e 25/28, respectivamente, sendo tais documentos devidamente subscritos por engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento da especialidade do período acima destacados, bem como da análise do extrato do CNIS, ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 19/11/2009 -, possuía 35 (trinte e cinco) anos, 10 (dez) e 26 (vinte e seis) dias de serviço, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por contribuição, NB 167.404.339-0, desde 14/12/2013. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 13/10/1979 a 01/12/1992 laborado na empresa Sommer Multipiso Indústria Com e Representações LTDA, e conceder ao autor SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 19/11/2009 (fls. 45), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007265-60.2010.403.6183 - MARIO ESTEVES PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade, que recebe desde 25/05/04 (fl. 13).Aduz que os salários de contribuição utilizados

pelo INSS para calcular a renda mensal inicial do benefício estão incorretos, vez que divergentes com os efetivamente recebidos pelo autor, notadamente no período de novembro/97 a junho/02. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 76. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/91, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 13, constata-se que o benefício de aposentadoria por idade do autor foi concedido em 25/05/04. À época da concessão, estava em vigor a Lei 9.876/99, que deu a seguinte redação ao art. 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; O art. 3º da referida Lei, por sua vez, estabeleceu regra transitória de implemento gradual das alterações, de modo que não prejudicasse os segurados já filiados ao RGPS até 28.11.99 (dia anterior à publicação da Lei 9.876/99), de modo que não os atingisse de surpresa, já que para eles, a expectativa do valor da aposentadoria foi reduzida, vez que acrescentou-se no período básico de cálculo do benefício, os salários-de-contribuição correspondentes ao início de carreira do segurado. Art. 3º, in verbis: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O 2º do art. 3º da referida Lei, por sua vez, estabeleceu: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. A parte autora juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício às fls. 13/16 e demonstrativo de pagamentos de salários dos períodos de novembro/97 a junho/2002, com exceção de alguns meses, demonstrando que efetivamente há divergência entre os valores considerados. Da análise dos documentos, verifico que há diferenças entre os valores, notadamente dos anos de 1997 e seguintes, de modo que razão assiste à parte autora, que deve ter a RMI de seu benefício revista para que sejam considerados os salários de contribuição efetivamente recebidos pelo autor no período básico de cálculo, notadamente os apresentados às fls. 17/72. Ressalto, outrossim, que a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos previdenciários, no caso do segurado empregado, compete à autarquia-ré, não se eximindo de tal dever com a mera inclusão de valores aleatórios no CNIS. Deixo de conceder a antecipação da tutela por se tratar de benefício deferido em 25/05/04, o que afasta a extrema urgência da medida. Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por idade do autor MÁRIO ESTEVES PEREIRA, NB 41/141.587.621-2, com DIB em 25/05/2004, considerando-se os salários de contribuição efetivamente constantes às fls. 17/72 dos autos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005192-81.2011.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 88. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/106, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito,

pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/122. Deferida e produzida prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 148/155 e 156/159. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial produzido por psiquiatra às fls. 166/171. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nas hipóteses previstas no art. 151 da Lei n.º 8.213/91; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se, conforme extrato do CNIS anexo, que o último vínculo empregatício formal da autora data de 06/01/1989 a 17/05/1990, na empresa Cival Acessorios Industriais LTDA e que, posteriormente, a autora verteu contribuições de forma individual nos períodos de 10/1990 a 07/1991, 05/2007 a 08/2007 e 07/2008 a 10/2008, recuperando, portanto, sua qualidade de segurada em 05/2007. No que concerne à carência, constato que a doença que acomete a autora, alienação mental, (fl. 158), está elencada nas hipóteses previstas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, que isentam a parte autora do cumprimento da carência legal de 12 (doze) meses para a concessão do benefício almejado. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada por especialista psiquiatra, em 07/08/2013 (fl. 141), conforme laudo pericial juntado às fls. 156/159, constatou que (...) A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e de outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física (...) e que (...) Trata-se de quadro crônico, orgânico, grave: a autora veio suja, descuidada, provavelmente acumula lixo dentro de casa. - FL. 157. Ao final conclui a Perita do Juízo que a parte autora está Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora fixada em 18.05.2009 quando iniciou tratamento psiquiátrico no Centro Clínico Itaquá. (...) - FL. 157. No mesmo sentido, a perícia realizada por médico clínico geral em 09/08/2013 (fl. 141), conforme laudo de fls. 148/155 constata que (...) a pericianda é portadora de moléstia psíquica caracterizada por Transtorno Esquizóide, com início declarado em 2004 (...) (FL. 152). Informa ainda o Sr. Perito que (...) o prognóstico é reservado, com previsão de piora progressiva ao longo dos anos. Sua incapacidade é total e permanente desde maio de 2009 (Fl. 152, destaquei). No que concerne ao pedido de assistência permanente de outra pessoa, que autoriza o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.213/91, o Sr. Perito Judicial esclareceu que a autora É dependente de terceiros para a realização das atividades de vida diária e para locomoção fora de sua residência., à fl. 152. Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (NB 535.588.770-4), em 26/05/2009, cujo valor será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria invalidez, NB 32/554.368.935-3, desde 29/10/2012 (extrato do CNIS em anexo). - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora THEREZINHA DE JESUS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/05/2009, (data da DER, NB 535.588.770-4), devendo tal benefício ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo,

devido incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010478-40.2011.403.6183 - EMILIA VENANCIO PEREIRA SERAPHINI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/300.274.912-7, a fim de que seja incorporado ao valor do seu benefício, metade do valor de auxílio-acidente que seu falecido marido recebia, a teor do disposto no artigo 86, 4º, da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara de Acidentes do Trabalho desta capital. Regularmente citado, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 28/29, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 31/33. Às fls. 35/37 foi proferida r. sentença, que julgou procedente o pedido. Todavia, em sede recursal, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a r. sentença, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer do pedido de revisão de benefício previdenciário (fls. 47/53). O v. acórdão transitou em julgado em 29/07/11 (fl. 57). Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados (fl. 61). É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a partir da concessão, através da incorporação do auxílio-acidente recebido pelo instituidor da pensão, ao seu benefício de pensão por morte, NB 21/300.274.912-7 (fl. 17). O auxílio-acidente é previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997). 1º - (...); 2º - (...); 3º - (...); 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Revogado pela Lei nº 9.032/95 e restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528/97). A redação original do artigo 86, 4º, da Lei 8.213/91, previa a incorporação da metade do valor pago à título de auxílio-acidente ao valor da pensão por morte, quando o segurado falecesse em gozo de auxílio-acidente e a morte não resultasse de acidente do trabalho. Entretanto, tal dispositivo foi revogado em 28/04/1995, pela Lei 9.032/95, restando proibida a incorporação do auxílio-acidente à pensão por morte. Os benefícios previdenciários devem ser analisados sob a égide da Lei em vigor na época em foram concedidos. Conforme extratos do CNIS em anexo, verifico que a autora recebe o benefício de pensão por morte, NB 21/121.173.862-8, desde 05/12/2005, data do óbito do instituidor, marido da autora, Sr. José Vanderlei Pereira Seraphini que, por sua vez, recebia dois auxílios-acidente (espécie 94), o primeiro desde 02/12/88 (NB 94/085.869.682-7) e o segundo desde 22/06/93 (NB 94/109.694.003-2). Ocorre, porém, que é o óbito do segurado o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. O instituidor da pensão faleceu em 05/12/2005 (fl. 14), na vigência da Lei 9.032/95, que revogou os dispositivos do art. 86, 4º, da Lei 8.213/91, não sendo devida, portanto, a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente à pensão por morte. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão da justiça gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011459-69.2011.403.6183 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores do benefício de pensão por morte NB 21/118.813.241-2, desde a data do óbito do instituidor, ocorrido em 14/11/99 (fl. 33), até a data de início dos pagamentos do benefício, ocorrido em 24/08/05. Esclarece a autora que o benefício lhe foi deferido através da ação de Mandado de Segurança, autos nº 2005.61.83.000378-1, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária desta capital, onde foi concedida a ordem, sendo deferida a pensão por morte, sem contudo, que

houvesse o pagamento dos valores atrasados, por inadequação da via eleita. Pretende, agora, o pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 307. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 312/315, arguindo, preliminarmente, prescrição. A fl. 316 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 320/337. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a autora o pagamento dos valores que entende devidos entre a data do óbito do segurado instituidor (14/11/99) e a data de início de pagamento do seu benefício de pensão por morte NB 21/118.813.241-2, fixada em 24/08/05. De início, conforme certidão de óbito de fl. 33, verifico que o óbito da instituidor da pensão, João Gentil da Silva, marido da autora, se deu em 14/11/99, sendo aplicado ao caso, portanto, o art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.258/97, que determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias após deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias antes referido. Dessa forma, o benefício seria devido a partir da DER de 29/11/00, vez que requerido após 30 dias do óbito do instituidor. Todavia, imperioso reconhecer a existência da prescrição das parcelas atrasadas, vez que a autora só reclamou seu direito após o lapso prescricional de 5 anos, contados do indeferimento administrativo do seu benefício, nos termos do art. 103 da Lei de Benefícios. Além de ter ingressado com ação mandamental para fazer valer o seu direito à concessão do benefício, o que, em razão da natureza da ação, impede o deferimento de valores atrasados, escolha da autora, só o fez após cinco anos do requerimento administrativo (data do protocolo da referida ação mandamental - autos nº 2005.61.83.000378-1, 26/01/2005 - fl. 19). A presente ação só foi distribuída em 04/10/11, de forma que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009848-47.2012.403.6183 - IVANILDO MANOEL DA SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, com pedido de tutela antecipada, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/153.543.569-8, concedido em 02/06/05, o qual foi cessado administrativamente, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.595.592-2, deferida em 14/07/12. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 40/41. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/54, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 57/65. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O benefício de auxílio-acidente, originalmente era devido apenas quando o segurado sofresse acidente do trabalho, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho. Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado (art. 86 da Lei 8.213/91). A acumulação da percepção do auxílio-acidente era possível com qualquer remuneração ou benefício, exceto o recebimento de mais de um auxílio-acidente. A partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, tendo a Lei 9.528 operado a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no

cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, restou proibido o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral (1º do art. 86). Porém, a contrario sensu, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido após a edição da Lei nº 9.528/97, para segurado beneficiário de auxílio-suplementar (acidente do trabalho) na data do requerimento administrativo, estes dispositivos legais não são aplicáveis à hipótese. No caso, tanto o auxílio-acidente do autor como a sua aposentadoria foram concedidas antes da edição da Lei 9.528-91, notadamente em 02/06/05 e em 14/07/12 (fls. 37 e 35, respectivamente), de modo que é impossível a cumulação dos mesmos, nos termos acima expostos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009720-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-94.2013.403.6183) ALBERTO SARAIVA DE LIMA (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, com pedido de tutela antecipada, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar - auxílio-acidente de trabalho NB 95/074.442.105-5, concedido em 01/07/81, o qual foi cessado administrativamente, em 05/08/2013 (fl. 56), em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/161.166.862-7, em 29.06.12. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 42. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/58, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 61/62. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O benefício de auxílio-acidente, originalmente era devido apenas quando o segurado sofresse acidente do trabalho, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho. Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado (art. 86 da Lei 8.213/91). A acumulação da percepção do auxílio-acidente era possível com qualquer remuneração ou benefício, exceto o recebimento de mais de um auxílio-acidente. A partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, tendo a Lei 9.528 operado a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, restou proibido o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral (1º do art. 86). Porém, a contrario sensu, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido após a edição da Lei nº 9.528/97, para segurado beneficiário de auxílio-suplementar (acidente do trabalho) na data do requerimento administrativo, estes dispositivos legais não são aplicáveis à hipótese. No caso, o autor recebia auxílio acidente, NB 94/074.442.105-5, desde 01/07/81 (fl. 25). O seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/161.166.862-7, lhe foi deferido em 29/06/12 (fl. 12). Dessa forma, a aposentadoria por idade foi concedida após a edição da Lei nº 9.528/97, de modo que é impossível a cumulação dos mesmos, nos termos acima expostos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011996-60.2014.403.6183 - JOSE PORCINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos.Distribuído os presentes autos em 18.12.2014 (fl. 190), foi determinada intimação do patrono do autor, para que regularizasse a representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como declaração de hipossuficiência e cópias para verificação da prevenção do processo apontado à fl. 190.Às fls. 196/199 foi juntado substabelecimento com reservas e requerida a desistência do feito.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Verifico a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo diante da incapacidade processual do autor verificada pela ausência de advogado para patrocinar o presente feito, uma vez que a parte autora não apresentou mandato outorgando a advogado poderes postulatórios, o que impõe a extinção do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-61.2015.403.6183 - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Diante dos fatos alegados e por não observar a presença dos requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na decisão de fl. 143 (obscuridade, contradição ou omissão), recebo a petição de fls. 144/150 como pedido de reconsideração da referida decisão. Reconsidero a decisão de fl. 143 e recebo a petição de fls. 144/150 como emenda à inicial, passando a analisar o pedido de tutela antecipada. À vista da informação de fls. 151/156, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 141. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001442-32.2015.403.6183 - LUIZ CACHOEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fl. 112. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Intime-se.

0001595-65.2015.403.6183 - ELIETE DE CASSIA ROCHA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 138.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição para aposentadoria especial com retroação da data do início do benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001660-60.2015.403.6183 - ADEMIR FAUSTO MOREIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001667-52.2015.403.6183 - LENI RUSSO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram

os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar

proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Findo o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001834-69.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA MAIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os

benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002635-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002635-2) - ALTELINA DE SOUSA SANTOS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005012-65.2011.403.6183 - JOSE GUIDO DE ALMEIDA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001591-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0001790-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682111-63.1991.403.6183 (91.0682111-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ADOLPHO NEWTON SAMPAIO X ALBERTO APARIZ X ALBERTO PRIESCHL X INES DEVECHI MOTTA X ALOIS GERGACZ X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MONTEIRO X ANGELO BAFFA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0001791-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009575-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CLEUSA AMELIA SOARES GOMES(SP138058 - RICARDO

AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0001792-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005611-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDIR JEFERSON FRANZE X IDA DA SILVA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0001795-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004066-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DA PENHA SCOTTI CARDOSO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0001796-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010521-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0002214-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004915-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X APARECIDO DE JESUS BARBOSA(SP123635 - MARTA ANTUNES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682111-63.1991.403.6183 (91.0682111-1) - ADOLPHO NEWTON SAMPAIO X ALBERTO APARIZ X ALBERTO PRIESCHL X INES DEVECHI MOTTA X ALOIS GERGACZ X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MONTEIRO X ANGELO BAFFA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO NEWTON SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO APARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PRIESCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DEVECHI MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIS GERGACZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0022051-53.1999.403.6100 (1999.61.00.022051-3) - ANTONIO GALINDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/136: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0004915-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004915-5) - APARECIDO DE JESUS BARBOSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005441-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005441-2) - SEVERINO DE BRITO MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SEVERINO DE BRITO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do endereço atual do exequente (cf. informação retro).Fls. 416/417: Tendo em vista que o valor foi depositado à ordem do beneficiário, determino imediata restituição do valor à conta nº 1181005508709821 (fl. 407), acrescido dos respectivos rendimentos.Int.

0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7) - VENANCIO DE OLIVEIRA X PEDRO PIZZO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X PEDRO BABETTO X MIRIAM BABETTO(SP080773 - SILVIO PRESENCA CORREA) X RAFAEL LEONARDI BARILI X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BABETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LEONARDI BARILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ao Fls. 483/484 e Informação retro: Dê-se ciência à parte autora.2. Fls. 449 e Informação retro: Cumpra o INSS integralmente o despacho de fls. 440, item 3, em relação aos exequentes PEDRO PIZZO, RAIMUNDO CAMPOS

DE OLIVEIRA.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução (ref. MIRIAM BARBETTO), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).3.2. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.3.4. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).Int.

0001323-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001323-3) - BENEDITO FELIX ROBERTO X ALZIRA CASTRO ROBERTO(SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA CASTRO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/270: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0005611-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005611-6) - WALDIR JEFERSON FRANZE X IDA DA SILVA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004066-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004066-3) - MARIA DA PENHA SCOTTI CARDOSO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SCOTTI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005696-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005696-8) - MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA E SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIONILA VILAR NOGUEIRA X MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0) - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0009575-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009575-9) - CLEUSA AMELIA SOARES GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMELIA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0010521-11.2010.403.6183 - RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-64.2000.403.6183 (2000.61.83.003873-6) - IZABEL RIBEIRO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 328/341: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0004217-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004217-9) - MARINALDO PEREIRA DA SILVA X RUTH REIS PEREIRA DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0004708-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004708-6) - JOSE APARECIDA DA SOLIDADE(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA E SP228083 - IVONE FERREIRA E SP250306 - VANESSA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45: Anote-se.Ciência do desarquivamento e da expedição de certidão de objeto e pé.Nada mais sendo requerido, reotrnem os autos ao arquivo.Int.

0000670-66.2011.403.6100 - OLGA BARREIRA X ALBERTINA PERES OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA X LEYLA OLIVEIRA IASBECH X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X ALZIRA CORREA DA SILVA X ALZIRA LUCIANO MARQUES X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES BICALHO X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X ELZIDIA NOGUEIRA DA SILVA X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X EZALGINA GONCALVES LOPES X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X GENY MENEZES PIRES X HELENA GENTILIM SBROGIO X HELENA ROBEGA GODOY X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X JOANA DARC BATISTA COLOMBARA X JOSEPHINA PERES TURONE X MARIA DE LOUDES CAVALVANTE RODRIGUES X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X VANIR CORREA SILVA X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X ZULMIRA DE JESUS SANTANNA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1734/1765: Mantenho a decisão de fls. 1724/1728, pelos seus próprios fundamentos.2. Digam as partes acerca de eventual deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1724/1728, mediante remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem.Int.

0006031-09.2011.403.6183 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO DI PIETRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/241: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0012050-31.2011.403.6183 - VIVIANE APARECIDA ARENZANO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 108/109.II - Fl. 95: Defiro os quesitos apresentados pela autora à fl. 99. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, comunique-se o Sr. Perito Judicial para que realize a perícia médica observando as doenças apontada pela parte autora e não abrangidas pelo Laudo de fls. 81/84. Int.

0021558-98.2012.403.6301 - WILSON ANTONIO BETONI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.2. Após, com ou sem cumprimento, cumpra a serventia o item 3 do despacho de fls. 219.3. Int.

0012345-97.2013.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO DE MATOS(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/142, 143/157 e 159/160:1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001413-79.2015.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o seu pedido final diante da possibilidade de estar pleiteando em parte direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001863-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-06.2012.403.6183) DANIEL BERNARDINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a existência de conexão entre o presente feito e a ação ordinária nº 0005531-06.2012.403.6183, determino o apensamento destes àqueles autos, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. 2. Proceda a Secretaria às anotações necessárias em ambos os processos, bem como no sistema informatizado.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003734-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003734-7) - SANDRA MARIA BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SANDRA MARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fls. 369/380: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0001796-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001796-9) - JOAO BONAMI NETTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO BONAMI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 262: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da advogada ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA, considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 260, efetuado à ordem deste juízo em face do expediente juntado às fls. 245/255. 2. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Int.

0006658-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006658-0) - MARIA INES MARTIN SENEQUE(SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MARTIN SENEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: Indefiro o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que os depósitos foram feitos à ordem dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0007599-94.2010.403.6183 - LUISA SOUTO TEIXEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA SOUTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/280: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0001521-50.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008141-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008141-3) - JOAO LUIZ COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desapense-se o Agravo n. 200703000996316 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquivem-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012171-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012171-0) - VERA SILVIA AMBRA DE TOLEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002741-20.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008003-48.2010.403.6183 - CARLOS TADEU PEDREIRA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP272612 - CARLOS EDUARDO PARDUCCI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013170-46.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007281-77.2011.403.6183 - ENEIDA DA CRUZ MARTINS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007411-67.2011.403.6183 - ROSANA MARIA MORAIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009046-83.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO THOMAZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009902-47.2011.403.6183 - JOSE REIS ALVES SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 182, a fim de que o recurso tempestivo de apelação da parte autora seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013537-36.2011.403.6183 - AGUINO FLAVIO LEANDRO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014341-04.2011.403.6183 - MARLUCE MATIAS DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003059-32.2012.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Fl. 392: O pedido de tutela será apreciado em sentença.3. Fl. 393: Dê-se ciência ao INSS.4. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005293-84.2012.403.6183 - RAIMUNDO CANDIDO BORGES X GERCY EUGENIA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207/211: Dê-se ciência a parte autora.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009471-76.2012.403.6183 - CHANG SUNG KIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/135: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos cópia da certidão de casamento do de cujus e certidão de inexistência de pensionistas habilitados.2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0009599-96.2012.403.6183 - JOAO NETO TOBIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0011142-66.2014.403.6183 - VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000295-68.2015.403.6183 - ZENILDES DAMIANA DE OLIVEIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Considerando-se que a procuração de fl. 25 e a declaração de fl. 26 são cópias xerográficas simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como nova declaração de hipossuficiência.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001910-93.2015.403.6183 - SEVERINO LUCIANO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Forneça o autor cópia do anverso dos documentos de fl. 25. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 39/40, apresente o autor cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008161-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO PROCOPIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 94/96.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007649-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-

44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO FENERICK(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007650-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008762-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003075-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO ABETINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001946-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002571-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001944-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-66.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)
Apense-se estes autos aos principais de n. 0011142-66.2014.403.6183, na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002571-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002571-0) - ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0) - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO

ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X LOURDES RASTRELLO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO X BRUNO SARACENI X MARCIA CYRELLO ROGGERO X MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBBIAU X MARISA CYRELLO ROGGERO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios referente ao crédito de NELMA CLÉLIA RANGEL DE LIMA FRATUS, sucessora de Argemiro Deoclides Fratus bem como de LOURDES RASTRELLO BUNO, sucessora de Cláudio Buono e do crédito de honorários referentes aos citados autores. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente os autores da expedição dos requisitórios. Manifeste o INSS sobre o pedido de habilitação, às fls. 513/532, no prazo de 10 (dez) dias, anotando-se o nome do novo patrono no sistema processual. Ciência do extrato de pagamento do crédito de LYDIA MANZO VALERI, noticiado a fl. 508. Intime-se pessoalmente a advogada Dra. Ana Maria Saad Castello Branco, a esclarecer se cuida dos interesses dos autores ROQUE TORTAMANO, MÁRIO ANTUNES DE AZEVEDO, CLAUDIA CRUZ CARBALLO e JAYME LOPES, e em caso positivo, regularize a representação processual dos mesmos para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a abertura do 3º volumes dos presentes autos. Int.

0000218-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000218-2) - OCEANO ODETO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Altere-se a classe. Int.

0008655-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008655-9) - JOSE ELIAS LINS BARBOSA(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO DE FL. 208: Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autora da expedição do ofício e, posteriormente, archive-se sobrestado em Secretaria informação sobre o pagamento. Int. DESPACHO DE FL. 213: Considerando a informação retro, em se tratando o crédito do autor de valores que se enquadram na modalidade de precatório, desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Oportunamente, retifique-se o ofício requisitório em favor do autor. Int.

0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a esclarecer a suspensão da situação cadastral no CPF, conforme documento de fl. 241. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006055-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006055-1) - EDNA MARIA GUERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 328/372: Defiro o requerido no item b de fl. 329. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requerimento de honorários sucumbenciais ser expedido em favor da Sociedade de Advogados, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora EDNA MARIA GUERRA da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058584-97.1992.403.6183 (92.0058584-1) - BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X AGOSTINHO DENOME X

IRENE BASILIO DENNAMI X JOSE BARNES X ANGELINO SEBASTIAO DOS SANTOS X ANA PAULINA DOS SANTOS X MARIA GERALDA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BASILIO DENNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Retifique-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 322/324 e da informação de fl. 341/365, afasto a ocorrência de litispendência e coisa julgada.Aguarde-se o cumprimento dos mandados de intimação de fls. 334 e 336, bem como da carta precatória de fl. 338.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores JOSÉ BARNES e MARIA GERALDA SILVA. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

0012209-04.1993.403.6183 (93.0012209-6) - JOSE CUENCA X ALCIDES PAGANINI X DOROTHY PAGANINI X JOAO MOTTEROSSO X NELSON CARMASSI X EDNA CARMASSI RIBEIRO X FABIO NUNES JUNIOR X FLAVIO DE OLIVEIRA PROENCA X ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ X DIOGENES DE CAMARGO X WILLIAM MARTINEZ X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAO ALVES(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CUENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTHY PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOTTEROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARMASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CARMASSI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NUNES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Retifique-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se, pessoalmente, a autora ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ da expedição do ofício requisitório.Após, arquivem-se sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento dos requisitórios, bem como acerca do prosseguimento do feito em relação aos autores FLÁVIO DE OLIVEIRA PROENÇA, DIOGENES DE CAMARGO e JOAQUIM ALVES PEREIRA (despacho de fl. 426).Int.

0050241-05.1998.403.6183 (98.0050241-6) - HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA E SP149168 - HELIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Retifique-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Em face da concordância da parte exequente (fl. 256) e do INSS (fl. 261), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 223/242.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0001466-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001466-9) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS X ANTENOR ANTERO DE ALMEIDA X MARIA SOCORRO DE SOUZA X ODALICIO PEREIRA DA ROCHA X PEDRO BETIM X ROMEU GOMES DE FREITAS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALICIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se pessoalmente a coautora MARIA SOCORRO DE SOUZA da expedição do ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento dos requisitórios.Int.

0005291-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005291-9) - OLICIO RODRIGUES GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X OLICIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Retifique-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor OLICIO RODRIGUES GOMES da expedição do requisitório e,

posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0004595-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004595-0) - MARGARIDA QUIRINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARGARIDA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual. Intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, comprovando a regularidade de seu CPF.Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

0006268-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006268-5) - ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 180, especialmente a dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Antes de apreciar o requerimento de destaque da verba honorária, junte a parte exequente o contrato de honorários e declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, no silêncio ao arquivo sobrestado.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Int.

0012814-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012814-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA E SP261278 - CARLOS ALBERTO GARBI JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifique-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública.Em face da informação de fl. 118, anote-se no Sistema Processual os advogados constantes no substabelecimento de fl. 79 e, em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, .1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0006757-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006757-6) - AURELIO PINTO FERREIRA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AURELIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor AURÉLIO PINTO FERREIRA da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0006975-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006975-9) - JOAO FRANCISCO GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO FRANCISCO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0006139-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006139-0) - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Em face da informação de fl. 141, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência na grafia do nome da autora REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU, devendo, caso necessário, promover a regularização junto à Receita Federal.Comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0003476-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003476-6) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO JUVINO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP150121 - DJAIR NUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RIBEIRO JUVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando informação retro, providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0010141-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010141-0) - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl.211 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0047476-46.2008.403.6301 - SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Alterar-se a classe processual.Int.

0016878-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016878-7) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP123062 - EURÍPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Fl. 288: Anote-se.Em face da informação de fl. 335, intime-se o advogado EURÍPEDES SCHIRLEY DA SILVA - OAB/SP 123.062 a esclarecer a subscrição das petições de fls. 322/327, 329 e 331, tendo em vista que o referido advogado substabeleceu sem reservas (fls. 288) à advogada ANA PAULA TERNES - OAB/SP 286.443.Após, venham conclusos.

0007815-55.2010.403.6183 - VITOR PAULO FONTOURA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITOR PAULO FONTOURA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor VITOR PAULO FONTOURA BATISTA da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093188-84.1992.403.6183 (92.0093188-0) - LIBERATO JUI X JOSE ALBERTO BELO X JOSE RIBAMAR COELHO X JOSE SANTANA X JOSE TAVARES DE MELLO X JUPYRA MORAES DA ROCHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LIBERATO JUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime-se a co-autora JUPYRA MORAES DA ROCHA a esclarecer a divergência encontrada no seu nome, na inicial e no CPF, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios referentes aos co-autores LIBERATO JUI e JOSÉ SANTANA, dando-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo oportunamente para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente os autores mencionados da expedição do requerimento. Com relação ao co-autor JOSÉ TAVARES DE MELLO remetam-se os autos à Contadoria para elaboração da conta de liquidação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 320/408. Ante a cota do INSS de fls. 319, intime-se o co-autor JOSÉ DE RIBAMAR COELHO a se manifestar. Anote que, tanto no que se refere ao crédito desse autor como em relação do crédito de JOSÉ ALBERTO BELO, não foram apuradas diferenças a receber, tendo em vista o parecer contábil de fl. 133 (cópia dos embargos) e de fl. 285. Int.

0002646-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002646-9) - JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006200-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006200-4) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora no tocante a eventuais deduções, nos termos do r. despacho de, fl. 178, item 1. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008931-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008931-7) - JACIRA ROSA SANTOS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JACIRA ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0001902-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001902-2) - EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA X FELIPE DA SILVA CARNEIRO (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Proceda a alteração de classe. Int.

0027119-11.2009.403.6301 - REGINA APARECIDA RODRIGUES CID CAMARGO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REGINA APARECIDA RODRIGUES CID CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225431 - EVANS MITH LEONI)

Em face da alteração na grafia do nome da autora REGINA APARECIDA RODRIGUES CID CAMARGO informado na petição de fl. 267/276, comunique-se o SEDI para as devidas anotações nos Sistema Informatizado. Tendo em vista a renúncia expressa por parte da autora aos excedentes aos 60 (sessenta) salários-mínimos (fl. 282), expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo o ofício da autora ser expedido na modalidade RPV, constando a renúncia, bem como os números de meses indicados na informação de fl. 283, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação acerca do pagamento. Int.

Expediente Nº 1670

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0) - ADA SIAN GARCIA X DEIZI GARCIA SIAN GUIMARAES X JOSE FRANCISCO GARCIA SIAN X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO ROBERTO X MARIA FERREIRA ROBERTO X JUDITH DA SILVA LEITE X MARIA JOSE MACHADO X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X ROSA DA SILVA RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADA SIAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA ROBERTO X X JUDITH DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 22/05/2015, às 11:00 horas. Int.

0004012-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004012-7) - MARCILIO DE SOUZA SANTOS X BENEDITO GERALDO X ELENI RODRIGUES X BENEDITO ADELIO DOS PASSOS X EDIVALDO INACIO DE SOUSA X JOAQUIM GERALDO DOS REIS X JOSE DE CASTRO PEREIRA X JOSE NILTON DE MORAES X MANOEL CANDIDO TORRES X MARIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA CARNEIRO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCILIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento do crédito de ELENI RODRIGUES, sucessora de BENEDITO GERALDO, marcada para o dia 22/05/2015, às 11:00 horas. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto por EDIVALDO INACIO DE SOUSA e MANOEL CANDIDO TORRES. Int.

Expediente Nº 1671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002660-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002660-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CUNHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA OLIVIERI X LARISSA OLIVIERE PINHEIRO DA SILVA

Petição de fls. 528/530: assiste razão à parte autora. Nestes termos, notifique-se a AADJ para que cumpra integralmente o despacho de fls. 518, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar qual o endereço constante de seus cadastros para pagamento aos beneficiários da pensão por morte e qual a instituição bancária onde os valores são creditados. Prestadas as informações, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição apresentada pela parte autora. Int.

0010828-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010828-2) - MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão que anulou a sentença proferida por este juízo e determinou a realização de nova perícia, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou

lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0012750-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012750-1) - WALTAIR FURTADO RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta realizada por este juízo, a qual segue anexa, foram encontradas três inscrições em nome do autor, 11187926420, 10291844690 e 11129049870, sendo que as duas últimas são irrelevantes para a base de cálculo, tendo em vista os períodos em que foram recolhidas as contribuições.A inscrição 11187926420 foi utilizada na base de cálculo para revisão, de acordo com as informações prestadas pelo INSS (fls. 362/365) e pela contadoria judicial (fls. 367/372).Demais questões relativas à discussão acerca de valores poderão ser levantadas em momento oportuno na fase de execução.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

0001496-76.2008.403.6301 - VILMA MARIA DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X SIDNEIA JOSEFA DA LUZ(RJ139549 - ANDREA DAS GRACAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes dos depoimentos das testemunhas, fls. 411/412.Verifico que os termos de depoimento de fls. 411/412 são idênticos, embora assinados por testemunhas diversas. Destarte, comunique-se o juízo deprecante, encaminhando cópia de fls. 410/412, bem como solicitem-se os termos de depoimento de ambas as testemunhas ouvidas.Após, tornem conclusos.

0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA X MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ BASILIO DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 229, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSÉ NASCIMENTO SILVA e LUIZ BASILIO DA SILVA, sucessores de ANDRÉIA BASILIO DA SILVA, conforme documentos de fls. 219/226, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002249-91.2011.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes do que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002423-03.2011.403.6183 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA X PAMELLA MAFRA DE ALMEIDA X CESAR FELIPE MAFRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MAFRA DE ALMEIDA X LUIZ PAULO MAFRA DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.2. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:I - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual?II - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade?III - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou

contaminação por radiação)?3. Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.4. Int.

0010977-24.2011.403.6183 - DANUSIA FAGUNDES SILVA SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005007-09.2012.403.6183 - WELLIGTON DE SOUSA SANTOS X EVANIA DE SOUSA SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007890-26.2012.403.6183 - JONAS BARRIVIERA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo, regularizar os autos, substituindo as CTPSs originais juntadas aos autos às fls. 110/111, por cópias, devendo retirá-las em secretaria mediante recibo a ser aposto nos autos.Após, se cumprido, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008514-41.2013.403.6183 - OSMAR ROCHA MORENO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009954-72.2013.403.6183 - DEJAIR DONIZETE DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. , juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova.a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

0000611-18.2014.403.6183 - MITSUE SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 57/58, juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova. a) PETIÇÃO INICIAL;. b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;. c) QUESITOS DO JUÍZO;. d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

0004935-51.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0009489-29.2014.403.6183 - VALDOMIRO ALVES PRESTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 24, incluíse Certidão do Distribuidor da Comarca de Anhembi/SP.Int.

0010260-07.2014.403.6183 - EDSON SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência, pela qual o valor do dano moral deve corresponder ao do dano material.Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 23.168,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0012202-74.2014.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FURLAN VIEIRA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/55, 56/57 e 58: recebo as emendas da inicial.Com relação à justificativa do valor dado à causa, verifico, de plano, que o valor das prestações utilizado no cálculo (fls. 55) extrapola o teto estabelecido pela Previdência Social.Deverá, pois, a parte apresentar demonstrativo observando a legislação que rege a matéria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0016392-17.2014.403.6301 - MANUEL JORGE DE SA E SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Deverá o autor regularizar o feito, apresentando procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias.Reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e declarar vínculo empregatício, por se tratar de matéria atinente a relação de trabalho, que é de competência absoluta da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da Constituição Federal), expressamente excluída da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).Logo, verifica-se a ilegitimidade da corrê HILTON DO BRASIL LTDA. para figurar no polo passivo do presente feito, sendo que qualquer questão relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício ou de irregularidades na relação de trabalho deve ser resolvida perante a Justiça do Trabalho.Assim sendo, este Juízo apenas tem competência para apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS, este sim de matéria previdenciária, tendo como fundamento o indeferimento do pedido administrativo formulado pelo autor perante aquela autarquia. Cumpre destacar que não se pode ampliar indevidamente a competência na apreciação do feito, de modo que compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, encaminhe-se ao SEDI para que proceda à exclusão de HILTON DO BRASIL LTDA. do polo passivo.Após, prossiga-se nos seus regulares termos.Int.

0061566-49.2014.403.6301 - MARIA JOSE FELINTO DA SILVA FILHA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora, regularizar os autos mediante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0001259-61.2015.403.6183 - RUBENS DO PRADO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0001287-29.2015.403.6183 - STELLA DE SAMPAIO LARA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0001498-65.2015.403.6183 - SERGIO DE JESUS CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Diante das cópias obtidas em consulta junto ao Juizado Especial Federal acerca do processo nº 2006.63.04.006234-6, que ora determino a juntada, observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito por desistência. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Franco da Rocha, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

0001676-14.2015.403.6183 - JOSAFÁ DA SILVA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

0001743-76.2015.403.6183 - RAIMUNDO IRAN SILVA DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, trazendo cópia do comprovante de residência atual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0001814-78.2015.403.6183 - MARINETE RAMOS DE SOUSA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Justificar a divergência existente entre a petição inicial, cuja parte autora é MARINETE RAMOS DE SOUZA e os documentos acostados às fls. 37/41, pertencentes à ANA LUIZA MOREIRA VAZ. Int.

0001843-31.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BORRI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 3. Após, cite-se.

0001846-83.2015.403.6183 - ADAGILDO CORBETA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção de fls. 21/22 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 3. Após, tornem conclusos.

0001847-68.2015.403.6183 - LOURDES GOMES DA CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 3. Após, cite-se.

0001890-05.2015.403.6183 - BRAULIO TEODOSIO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 27 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0002209-70.2015.403.6183 - NATAL SCUDELER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em consulta ao processo nº 2005.63.01.120847-0, observo ter ele sido extinto sem resolução do mérito. Assim sendo, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Junte-se a cópia da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar cópia do comprovante de residência atual E certidão do Distribuidor da respectiva Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária; II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Int.

0002219-17.2015.403.6183 - ANA MARIA MATULA DA CRUZ(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC, para o fim de regularizar a petição inicial, tendo em vista a ausência de assinatura do patrono da autora, Dr. Edson Janchis Grosman, OAB/SP 236.023, devendo este comparecer na secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0002221-84.2015.403.6183 - CLEUSA MARIA GALHARDO MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Com a vinda do documento, cite-se.

0002275-50.2015.403.6183 - ARI DE OLIVEIRA ROSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da consulta aos processos nº 0000780-12.2005.403.6315 e n 0008975-73.2011.403.6315, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados no presente feito. Ademais, ambos foram extintos sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. II - trazer aos autos cópias das principais peças das ações de número 0000680-57.2005.403.6315 e 0016838-59.2009.403.6183, indicadas, respectivamente, no termo de prevenção de fls. 20 e na sentença proferida no processo nº0008975-73.2011.403.6315, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). III - Tendo em vista o domicílio da autora no Município de Sorocaba, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.

0002384-64.2015.403.6183 - OSNY MOREIRA DE MOURA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar declaração de pobreza recente. II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

0002579-49.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC, para apresentar carta de concessão do benefício, contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002401-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-51.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002259-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002259-4) - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela

diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando os cálculos realizados pela contadoria judicial às fls. 225/238, o valor mais vantajoso para nova RMI, no caso de acolhimento do pedido de renúncia do atual benefício para concessão de nova aposentadoria, foi de R\$ 3.038,99. Por outro lado, o valor do atual benefício da parte autora é de R\$ 1.419,28. Dessa forma, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é R\$ 1.619,71 e as doze prestações vincendas somam R\$ 19.436,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior à 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da competência do domicílio da parte autora. Intime-se.

0020838-97.2013.403.6301 - JOSE ROBERTO PORTELA RUMBO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que JULGOU PROCEDENTE o Conflito negativo de Competência suscitado por este juízo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo

0038989-14.2013.403.6301 - JOSE FAGUNDES DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito de competência, que declarou o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP como competente, remetam-se os autos na forma determinada.

0003852-97.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS CARDAMONE DE MATOS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Assim, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.771,77), de acordo com consulta ao sistema do INSS que ora determino a juntada, e àquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 3.951,02) é R\$ 1.179,25. Considerando que a ação foi ajuizada em abril de 2014 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi outubro de 2012, temos assim dezoito parcelas parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 35.377,50, devendo este, ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004789-10.2014.403.6183 - ADEMIR MENDES(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 724,00) e o pretendido (R\$ 1.446,54) é de R\$ 722,54, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.70,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007898-32.2014.403.6183 - MARLY DAVANSO DE MORAIS(SP177053 - FRANCISCO CARLOS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 157/164:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 33.110,95), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0009414-87.2014.403.6183 - CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a ação foi ajuizada em outubro de 2014 e que o valor da renda mensal é de R\$ 2.151,78 (fls. 239), bem assim que as prestações vencidas (de março de 2014 a outubro de 2014) somam R\$ 17.214,24 e as dozes vincendas, R\$ 25.821,36; o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 43.035,60.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0009790-73.2014.403.6183 - MAURO SOUZA DE JESUS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.692,58), de acordo com consulta realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, e o pretendido (R\$3.656,89) é de R\$ 1.964,31, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.571,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010353-67.2014.403.6183 - MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$12.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0011304-61.2014.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 41.850,69), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de Guarulhos/SP. Intime-se.

0011419-82.2014.403.6183 - ELIZABETE DE AQUINO MENEZES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE

DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.004,05), de acordo com consulta realizada ao sistema do INSS que ora determino a juntada, e o pretendido (R\$ 3.323,09) é de R\$ 1.319,04, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.828,48.Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. 0,05 Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 31.656,96, na data do ajuizamento da ação.Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012190-60.2014.403.6183 - ADELINA DA CONCEICAO TOMAZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.198,31 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.585,28.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.585,28 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0023964-24.2014.403.6301 - MIGUEL PEDRO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

000036-73.2015.403.6183 - NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.935,69) e o pretendido (R\$2.086,03) é de R\$ 150,34, as doze prestações vincendas somam R\$ 1.804,08. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 3.608,16, na data do ajuizamento da ação. Fica registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000228-06.2015.403.6183 - IRENE DE OLIVEIRA(SP133850 - JOEL DOS REIS E SP336351 - PAULO CESAR LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação referente ao processo apontado no termo de prevenção, que ora determino a juntada, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Destaca-se que o processo indicado no termo de prevenção foi distribuído originalmente na 7ª Vara Federal Previdenciária, tendo a competência sido declinada para o Juizado Especial, onde houve posteriormente a extinção do processo sem resolução do mérito, devido à inércia do autor no cumprimento de providência essencial. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto e diante do valor atribuído à causa pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0000292-16.2015.403.6183 - MARTA RAMOS CESARO(SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000923-57.2015.403.6183 - HELENO VICENTE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido da parte autora de fls. 274. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção de Osasco/SP. Intime-se.

0001138-33.2015.403.6183 - EDSON DO CARMO SOUSA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.130,84) e o pretendido (R\$ 2.802,59) é de R\$ 671,75, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.061,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001294-21.2015.403.6183 - JAIR APARECIDO PIZZO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO.

COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.672,94) e o pretendido (R\$4.663,75) é de R\$ 1.990,81, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.889,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001297-73.2015.403.6183 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.452,92) e o pretendido (R\$3.962,40) é de R\$ 1.509,48, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.113,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários

mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001471-82.2015.403.6183 - LUIZ BRANDAO SALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.391,82) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 1.998,42, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.981,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001529-85.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO GUILHERME(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 935,00) e o pretendido (R\$2.292,32) é de R\$ 1.357,32, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.287,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001533-25.2015.403.6183 - VERA LUCIA DA COSTA ANTUNES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 3.273,66) e o pretendido (R\$ 4.390,24), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 31 e 96 é de R\$ 1.116,58, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.398,96.Ademais, a autora solicitou a desaposentação na via administrativa em abril de 2014 (fls. 05 e 32) e ajuizou a presente ação em março de 2015, motivo pelo qual as prestações vencidas correspondem a onze, no total de R\$ 12.282,38. Somando-se os valores correspondentes às prestações vincendas e vencidas obtemos o valor de R\$ 25.681,34, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001602-57.2015.403.6183 - DANIEL PERRI SILVEIRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0001620-78.2015.403.6183 - GENTILIO BATISTA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.577,00) e o pretendido (R\$1.805,24) é de R\$ 228,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 2.738,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001635-47.2015.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.819,45) e o pretendido (R\$3.693,78) é de R\$ 1.874,33, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.491,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001772-29.2015.403.6183 - JOAO MAURICIO BOTTARO (SP336446 - ELISABETE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.940,51 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.678,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.678,88 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0001816-48.2015.403.6183 - IONI DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 724,00 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o

valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 47.277,00.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 47.277,00 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e setes reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0001884-95.2015.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 29.569,08), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0001923-92.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA SANTOS(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.173,91 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.878,08.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.878,08 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e oito reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002028-69.2015.403.6183 - MARILDA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em

conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.709,50, de acordo com consulta realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 35.451,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.451,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002066-81.2015.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relativamente aos processos indicados no termo de prevenção, conforme documentação que ora determino a juntada, verifica-se que o processo nº 0019795-62.2012.403.6301 diz respeito à revisão da renda mensal inicial de benefício do autor. Já o processo nº 0021962-52.2012.403.6301 tem como objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no indeferimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio doença de nº 560.380.797-3, estranho ao objeto destes autos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0002075-43.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS HORACIO DE OLIVEIRA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 6.604,20), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0002077-13.2015.403.6183 - MINORU HORIUCHI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.575,73 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se

as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.056,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.056,24 (vinte e cinco mil cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002128-24.2015.403.6183 - SOLANGE DA SILVA BARBOSA(SP348736 - ZANDRA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito foi redistribuído pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, da Comarca de São Paulo, que se declarou incompetente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal. Todavia, o benefício pretendido tem natureza acidentária, visto que, conforme relatado na inicial, a pretensão do autor tem origem em acidente de trabalho, restando evidente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Isto porque a matéria acidentária é expressamente excluída da competência da Justiça Federal, nos termos do próprio art. 109, I, da CF. Assim sendo, embora a ação em referência tenha como réu o INSS, versa sobre acidente de trabalho, matéria da qual a Justiça Federal é absolutamente incompetente. Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, da Comarca de São Paulo. Intime-se.

0002150-82.2015.403.6183 - CLARICE PINHEIRO MACHADO(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR E SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.448,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.586,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.586,00 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e seis reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002205-33.2015.403.6183 - CELIA REGINA MENSONI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo

260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.403,51 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.122,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.122,88 (vinte e sete mil cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002287-64.2015.403.6183 - ISABEL APARECIDA JOAQUIM OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 793,45 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 46.443,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 46.443,60 (quarenta e seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002350-89.2015.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado,

deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 903,27, conforme consulta ao sistema eletrônico do INSS, que ora determino a juntada, e que a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior, deve-se levar em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), de modo que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 45.125,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 45.125,76 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002368-13.2015.403.6183 - SHIGUEO ONDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.361,02 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.632,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.632,76 (vinte e sete mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002370-80.2015.403.6183 - JOAO JOSE ANTONIO ROMERO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas

vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.546,63 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 13.405,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.405,44 (treze mil, duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002523-16.2015.403.6183 - VALDIR CONRADO JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 3.423,23) e aquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 4.226,04 - fls. 112) é de R\$ 802,81. Considerando que a ação foi ajuizada em abril de 2015 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi março de 2014, temos treze parcelas vencidas (respeitando-se a prescrição quinquenal) e doze vincendas, totalizando R\$ 20.070,25, devendo ser esse o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0002714-61.2015.403.6183 - SILVIO FERNANDES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas, respeitando-se a prescrição quinquenal. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.630,23) e aquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 3.113,61) é R\$ 483,38. Considerando que a ação foi ajuizada em abril de 2015 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi janeiro de 2008, temos assim sessenta e sete parcelas vencidas (respeitando-se a prescrição quinquenal) e doze vincendas, totalizando R\$ 34.803,36, devendo este, ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0002737-07.2015.403.6183 - CICERO FERREIRA DE MELLO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. O presente caso, trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Em consulta realizada por esta secretaria ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, constata-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença nos períodos de 10/12/2012 a 30/06/2013 e 07/08/2013 a 22/04/2014, sendo o valor do último benefício R\$ 1.113,84. Temos assim treze parcelas vencidas e doze vincendas. Quanto ao valor do benefício, podemos considerar para o cálculo do valor da causa o último benefício recebido pela parte autora, R\$ 1.133,84.

Contudo, o benefício de auxílio doença é calculado sobre 91% do salário de benefício e a aposentadoria por invalidez é calculada sobre 100%, o que representa um valor de R\$ 1.245,97. Considerando as treze parcelas vencidas e as doze vincendas, mais o acréscimo de 25% requerido pela parte autora, obtemos o valor de R\$ 38.936,50, devendo este ser o valor dado a causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0002845-36.2015.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO BARBOZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.638,24 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas, atinge-se o montante de R\$ 24.306,12, ao qual se deve somar o valor pleitado a título de dano moral atribuído pela parte autora, de R\$ 20.000,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.306,12 (quarenta e quatro mil, trezentos e seis reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas e ao dano moral. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002847-06.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.773,66 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.681,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.681,08 (trinta e quatro seiscentos e oitenta e um reais e oito

centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas e o dano moral. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002894-77.2015.403.6183 - ELIANA ALVES DA SILVA SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.598,76) e aquele pretendido com a não incidência do fator previdenciário (R\$ 4.205,96 - fls. 20) é de R\$ 1.607,20. Considerando que a ação foi ajuizada em abril de 2015 e que a data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor foi 20 de fevereiro de 2015, temos assim três parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 24.108,00 (vinte e quatro mil, cento e oito reais), devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0002917-23.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO GONSALES GARCIA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.379,60 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.409,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.409,80 (vinte e sete mil quatrocentos e nove reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002959-72.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas

vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.913,27 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.005,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.005,76 (trinta e três mil cinco reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003017-75.2015.403.6183 - WILSON ALENCAR FIGUEIREDO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.917,86 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.950,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.950,68 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0003046-28.2015.403.6183 - JOSE NORBERTO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em

conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.902,79 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.131,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.131,52 (trinta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0003048-95.2015.403.6183 - GERALDO PERUSSI(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 956,72 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 44.484,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.484,36 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011342-78.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE FURLANETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 38/44. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o

valor da causa em R\$ 64.258,76. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizados, CITE-SE. Intimem-se.

0011995-80.2011.403.6183 - MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO X NICOLAS ORTIZ DE CAMARGO NORONHA X SOLANGE APARECIDA DE NORONHA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 312, no que tange à juntada de procuração atualizada (prazo máximo 180 dias). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0011457-65.2012.403.6183 - ANTONIO GALHARDO MIRANDA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 254/261. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 115.121,61. Ciência às partes do parecer contábil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossufici, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0013243-13.2013.403.6183 - GONCALO MACIEL (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 28.244,29. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0018963-79.2014.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA (SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, SKANSKA BRASIL LTDA em face da decisão proferida às fls. 118-119, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de São Paulo, alegando obscuridade e omissão no pedido de anulação do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Alega, outrossim, que não pleiteia o reconhecimento de que houve a concessão indevida de um benefício previdenciário. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a decisão está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 118-119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0001777-85.2014.403.6183 - JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. REGISTRO n.º 27/2015. Em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças graves estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Requereu o benefício em 31/12/2012, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou

procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0001838-43.2014.403.6183 - ANTONIO BATISTA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

em Inspeção.Em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 56 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 1.263,76, sendo pretendido o valor de R\$ 2.215,81 (fl.41), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 952,05. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.424,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.O pedido de dano moral, por sua vez, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vencidas e vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.849,20, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0001884-32.2014.403.6183 - EUNICE DE MELLO PEREIRA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EUNICE DE MELLO PEREIRA domiciliada em Osasco/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

Cumprido realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal

comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a

concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado

e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002092-16.2014.403.6183 - MARIO ZANONI ADOLFO CINTRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 44/51. Mantenho a decisão de fls. 41/42, por seus próprios fundamentos. Int. Aguarde-se.

0003951-67.2014.403.6183 - DECIO VIZZOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 92/111, no prazo legal de réplica. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004983-10.2014.403.6183 - YURI ARIEL DA SILVA CUBA X ORLANDO CUBA JUNIOR X MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 120: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para o integral cumprimento ao despacho de fls. 118, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0005023-89.2014.403.6183 - CLAUDIO QUIRINO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0005595-45.2014.403.6183 - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a r. decisão de fls. 159/161, cumpra-se a decisão de fls. 137/138 e remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005657-85.2014.403.6183 - MAURO ANDRE ESPELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 34/38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005692-45.2014.403.6183 - VALDIR JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA

FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 126/127: Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.

0006931-84.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 135/254: Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias para o integral cumprimento ao despacho de fls. 133. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0007098-04.2014.403.6183 - SALVADOR MARQUES DOS REIS(SP095232 - ALEXANDRE PAZERO E SP271054 - LUIZ FRANCISCO GARCIA LUONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 38/44: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007240-08.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0007394-26.2014.403.6183 - AIRTO VIEIRA VENANCIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 30/34: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007899-17.2014.403.6183 - ADELIZA LIMA DA SILVA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0008309-75.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 540.060.270-0, impreterivelmente. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0009868-67.2014.403.6183 - MILTON SANTOS FERREIRA(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação interposta por Milton Santos Ferreira em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com conversão de período especial em comum, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior (autos nº 0017458-66.2013.4036301) que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária, conforme documentos juntados às fls. 98/108, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos à 1ª Vara Previdenciária, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotações e redistribuição à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Int.

0010136-24.2014.403.6183 - ROSINETE MEDEIROS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 124/137. Mantenho a decisão de fls. 119/120 por seus próprios fundamentos. Int. Aguarde-se.

0010137-09.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 92/106. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Aguarde-se.

0010138-91.2014.403.6183 - WALTON ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 64/76: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0010733-90.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. REGISTRO n.º 25/2015. Em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos autos mencionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, n.º 0007522-17.2012.403.6183, se encontra arquivado desde 01/08/2013. Conforme demonstrativo de andamento processual de fls. 80/81, verifica-se que pelo art. 295 e 267, I, do CPC, referido feito fora julgado extinto sem resolução do mérito. Assim, afastado a possibilidade de prevenção. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0010904-47.2014.403.6183 - VANUCELIA NUNES BRANDAO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO N.º ____/2015. Vistos, em liminar. Fls. 54/73. Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento do auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de doença grave, apresentando limitação parcial e permanente da coluna lombo-sacra, estando incapacitada para o trabalho. Requereu o benefício, NB 549.619.916-2, em 30/10/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 12/11/2013, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Tendo em vista que a parte autora não juntou CÓPIA INTEGRAL do benefício acima referido, apesar de devidamente intimado, dê-se prosseguimento ao feito tal como se encontra. Assim, CITE-SE. Intimem-se.

0011392-02.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES BANDEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO n.º 29/2015. Vistos, em liminar. Fl. 38. Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento do auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de doença que resultou na incapacidade para a sua função, estando incapacitada para o trabalho. Requereu o benefício de auxílio-doença, NB 505.032.578-8, em 22/10/2001, sendo cessado em 13/02/2003, não sendo requerido novo benefício, pela parte. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Registre-se. Publique-se. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 505.032.578-8, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 35/36, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0011545-35.2014.403.6183 - MANUEL PAULO MAGALHAES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 126/127: Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.

0023426-43.2014.403.6301 - DOMINGOS GONCALVES DE MATOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Assim, ratifico os atos praticados até a presente data. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos se tratam de cópias e de representação irregular; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. d) juntar cópias LEGÍVEIS dos PPPs, para análise por este Juízo. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 272, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar da mesma ação. Regularizados os itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

0000086-02.2015.403.6183 - FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. REGISTRO n.º ____/2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 03/12/1997 A 14/01/2013. Requeru o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/01/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial, de alguns períodos, por entender que não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl. 17, 12. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000221-14.2015.403.6183 - JOSE GASPAR FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 13/06/1979 a

11/02/1986; de 17/02/1986 a 31/01/2004 e de 16/11/2004 a 26/11/2008, laborados em atividade especial. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/11/2008. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000244-57.2015.403.6183 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias); 2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0000275-77.2015.403.6183 - JOSE FERNANDO LAURENTINO VILLELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); 3) Juntar comprovante de residência atualizado; 4) Juntar cópia de todos os formulários referentes às empresas/períodos/atividades que pretende ver reconhecidos como especiais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0000300-90.2015.403.6183 - REINALDO FRANCO DA SILVA(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias); 2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); 3) Juntar cópia integral do processo administrativo NB 147130579-9; 4) Juntar cópia dos formulários referentes às empresas/períodos/atividades que pretende ver reconhecidas como especiais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0000325-06.2015.403.6183 - VANDERLEI MARABINI(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); 2) Juntar cópia de todos os formulários referentes às empresas/períodos/atividades que pretende ver reconhecidas como especiais; 3) Juntar comprovante de residência atualizado; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0000326-88.2015.403.6183 - APARECIDA AMALIA CAMPAGNOLA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Decido. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desapensação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a

data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 67 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/2014, benefício no valor de R\$ 2.440,17, sendo pretendido o valor de R\$ 3.957,54 (fl. 11), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.517,37. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.208,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.208,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000337-20.2015.403.6183 - JOSE DE PAIVA GOMES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador para apresentação de Laudo Técnico Ambiental, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Cite-se o INSS. Int.

0000368-40.2015.403.6183 - MANOEL DE JESUS LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2) Juntar cópia dos formulários referentes às empresas/períodos/atividades que pretende ver reconhecidos como especiais (13/11/1999 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 20/12/2014); Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0000482-76.2015.403.6183 - IDERALDO LUIZ RIBEIRO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (prazo máximo 180 dias); 2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 364, IV, CPC); Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Int.

0000773-76.2015.403.6183 - JULIA MENEGUETTI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. REGISTRO N.º ____/2015. VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que recebia pensão e que apesar de divorciada sempre foi sua dependente. Requereu o benefício de pensão por morte em 21/10/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que não foi reconhecido o direito, tendo em vista que a requerente não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é

possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0001751-53.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. REGISTRO n.º 26/2015. Em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças graves estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Requereu o benefício em 18/07/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 41/42, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para; a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 607.008.730-9, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0002166-36.2015.403.6183 - GILMAR DE ALMEIDA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no artigo 365, IV, do CPC, declarando autenticidade das cópias reprográficas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 295, inc. I, do CPC. 2. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a parte autora, GILMAR DE ALMEIDA propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão do procedimento administrativo e demais atos acessórios; requereu, outrossim, a declaração, por este Juízo, da nulidade do procedimento administrativo e da cobrança proveniente do mesmo. A

parte autora narrou que, em agosto de 2013, recebeu o Ofício n.º 180/2013/MOB/APSITS da APS Itapeçerica da Serra, contendo cobrança do benefício n.º 31/530.551.180-8, que perdurou no período de 02/06/2008 a 01/05/2010, no valor de R\$ 75.816,11. Aduziu que, compareceu na agência da Previdência Social, onde foi informada de que se tratava de um processo administrativo de cobrança de valores recebidos indevidamente a título de auxílio-doença, bem como que o processo tramitou desde 2010, sem a ciência dos atos nele praticados. Juntou procuração e documentos (fls. 12-68). Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o breve relato. Decido. Pretende a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinado à parte ré que suspenda o procedimento administrativo e demais atos acessórios relativos ao benefício auxílio-doença (NB 31/530.551.180-8), como a negativação do nome no CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados - e o ingresso de execução fiscal. A parte autora alega não ter sido previamente notificada para responder ao processo administrativo, não tendo sido respeitado pela Autarquia Previdenciária o princípio do devido processo legal. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação; a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ante a dicção legal, conclui-se a que a tutela antecipada exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. Na hipótese em exame, não verifico presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. Isto porque a parte autora recebeu o Ofício n.º 180/2013/MOB/APSITS da APS Itapeçerica da Serra, contendo cobrança do benefício n.º 31/530.551.180-8, em agosto de 2013, e a presente ação foi ajuizada em 31 de março de 2015. Não vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida. Além disso, não verifico, de início, omissão ou irregularidade no processo administrativo. O procedimento administrativo prévio, em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Com a apresentação da contestação, intime-se o autor para se manifestar acerca da defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Nos seus prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, desde logo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 1351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696379-25.1991.403.6183 (91.0696379-0) - ROMEU DE CAMPOS PACHECO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos, em decisão. Fls. 324-326: Alega a parte autora que o valor da condenação, pago por meio do precatório expedido nestes autos (fls. 303-304), não contemplou juros de mora relativos ao período compreendido entre a data da conta e a data da sua expedição. Requer a apuração do valor para pagamento complementar. Às fls. 342-343 sustenta o INSS não serem devidos juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo homologado em juízo e a data do pagamento do precatório. Requer, ao final, a extinção da execução, por não haver diferenças remanescentes. Remetidos à Contadoria, os autos retornaram com o parecer de fls. 346-350. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. A controvérsia refere-se à aplicação de juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, nos termos da Res. 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos Judiciais. Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria dos juros de mora e correção monetária, restou pacificada no que se refere a aplicação imediata da legislação pertinente aos critérios de correção monetária e juros de mora. Com efeito, quando do julgamento do REsp 1205946/SP, o STJ decidiu que, com base no princípio *tempus regit actum*, aplica-se a nova redação do dispositivo para o cálculo de juros de mora e correção monetária incidentes no período posterior à edição da Lei nº 11.960/09, inclusive nos processos já em curso, bem como que, em relação ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Como precedente transcrevo a ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012). Posteriormente, esse entendimento foi seguido pela Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2). 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200772950056420, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.). No caso dos autos, a sentença e acórdão foram proferidos anteriormente à entrada em vigor da Lei 11.960/09. Assim, resta claro que a lei que altera os critérios de atualização monetária e juros tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Resta somente verificar se a redação da nova lei foi declarada inconstitucional pelo STF. Segundo constou do acórdão da ADI 4357/DF, do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada. Da leitura conclui-se que não houve declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova

redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo-se as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Ante o exposto, acolho o cálculo da Contadoria judicial constante de fls. 346-350, determinando seja expedida a respectiva ordem de pagamento complementar. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008270-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008270-0) - BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.096.031-2 para posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, acrescido de juros e correção monetária. Requer, ainda, a inclusão do 13º no cálculo do PBC. Documentos juntados às fls. 23-50. O feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 267, I c/c 284 (fls. 54). O autor recorreu da decisão (fls. 56-80), ao que foi dado provimento, conforme decisão do TRF3 às 82-87, retornando os autos para prosseguimento do feito. Em decisão às fls. 88, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Por sua vez, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida em às fls. 125. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 93-100. Réplica às fls. 105-124. Remetido à Contadoria Judicial, foi emitido dois parecer técnicos às fls. 128-137 e às fls. 153-164. A parte se manifestou às fls. 145-151 e 170, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, recorro que o benefício previdenciário rege-se pela lei do tempo em que reunidas as condições para sua concessão, segundo princípio tempus regit actum (STF - AI: 765377 RJ, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-09 PP-01928). Nessa medida, tendo em vista que o pedido inicial resume-se na pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição vigente para a concessão de uma nova a partir do ajuizamento da ação (03/09/2008), certo que as regras de aposentação aplicáveis devem ser aquelas vigentes em 03/09/2008, ressalvado o direito adquirido. Isto posto, adoto o laudo técnico e o parecer contábil às fls 153-164, vez que regra atualmente vigente no art. 29-A da Lei 8.213/91, ainda não estava em vigor. Assim, a RMI no novo benefício previdenciário, caso procedente, seria de R\$ 2.714,25 (dois mil, setecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), na data do ajuizamento. Passo à análise da competência em razão do valor. Determina o CPC, art. 113, que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por sua vez, valendo-se dos parâmetros da norma processual, a aferição do valor dado à causa nas ações previdenciárias de cunho alimentar deve ocorrer conforme preceitua o art. 260, CPC. Tendo em conta que a pretensão da parte autora é a sua desaposestação, com a implantação do novo benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor da RMI do benefício pretendido e o que efetivamente recebe multiplicado por doze. No caso concreto, verifica-se que a RMI do benefício NB 42/113.096.031-2 foi fixada em R\$ 823,08. Por sua vez, a parte autora pretende o valor de R\$ 2.714,25; portanto a diferença de R\$ 1.891,17 multiplicado por doze resulta num total de R\$ 22.694,04, na data do ajuizamento da ação. Desta forma, fixo o valor da causa no montante de R\$ 22.694,04 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quatro centavos). O valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). A despeito do disposto no art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95, entendo que a hipótese não é de extinção do feito, mas de declinação da competência, com fundamento na interpretação conforme a Constituição, com lume no art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que, entre a data do ajuizamento da ação até o momento, já transcorreu tempo capaz de implicar na perda da qualidade de segurado, situação que poderia determinar a exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição de uma das Varas do Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao artigo 2º, do art. 113, CPC. Determino, finalmente, a reclassificação do assunto para que passe a constar o Código 2101-RENUNCIA AO BENEFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009340-72.2010.403.6183 - LUIZ LOPES DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 181/182 para o dia 25/06/2015, às 14:00, a ser

realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0013901-42.2010.403.6183 - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial em comum, desde a entrada do requerimento administrativo em 08/06/2010 (NB 42/153.417.673-7). Analisando o feito, verifica-se que a ação foi ajuizada em 11/11/2010, distribuída perante a 5ª Vara Federal Previdenciária e que, posteriormente, em 12/12/2014, a parte autora protocolizou novo pedido administrativo de benefício previdenciário, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.406.690-5, com DIB em 12/12/2014, consoante Consulta ao Sistema Único de Benefícios e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo. Deste modo, considerando a possibilidade de averbação dos períodos especiais requeridos e a eventual concessão do benefício pleiteado nestes autos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (08/06/2010), qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, que poderá ser integral ou, no caso de tempo inferior a 35 anos, a aposentadoria proporcional, para qual seria necessário o cumprimento do pedágio instituído pela Emenda 20/98, bem como a possibilidade de o valor da renda mensal do benefício ser inferior, resta necessária a manifestação da parte autora. Assim, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento desta ação e, caso positivo, que renuncie ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.406.690-5 concedido em 12/12/2014 do qual é beneficiária, juntando aos autos procuração com poderes específicos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001205-37.2011.403.6183 - VITORIO CAMILO MANENTE (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por VITORIO CAMILO MANENTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.472.881-0, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e, cumulativamente, condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do referido benefício para posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, acrescido de juros e correção monetária. Documentos juntados às fls. 22-48. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 55-61. Réplica às fls. 64-68. Em decisão às fls. 69, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que juntou parecer contábil às fls. 74-87. Houve manifestação do INSS em petição juntada às fls. 91-103. Conforme remessa às fls. 88, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Determina o CPC, art. 113, que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição. O valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). No caso dos autos, a Contadoria Judicial apurou o valor da causa nos termos do pedido inicial, a partir da apuração da diferença entre o benefício atual e o pleiteado, aferindo o valor de R\$ 11.925,16 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), na data do ajuizamento da ação. Desta forma, acolho o valor da causa indicado pelo Setor de Contadoria Judicial e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito. Apesar do disposto no art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95, entendo que a hipótese não é de extinção do feito, mas de declinação da competência, com fundamento na interpretação conforme a Constituição, com lume no art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que, entre a data do ajuizamento da ação até o momento, já transcorreu tempo capaz de implicar na perda da qualidade de segurado, situação que poderia determinar a exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição de uma das Varas do Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao artigo 2º, do art. 113, CPC. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0004271-25.2011.403.6183 - FABIO ARROIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008426-71.2011.403.6183 - MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação proposta pela autora, funcionária pública estadual, em face do INSS, objetivando a obtenção de certidão de contagem de tempo de contribuição em relação ao período de 01/06/1982 a 28/06/1999 e de 25/08/2000 a 31/05/2002, para fins de contagem recíproca em regime diverso. Alega na exordial que o INSS recusa-se a expedir a referida certidão, não reconhecendo períodos de trabalho em razão da ausência do recolhimento de contribuições, condicionando a expedição da referida certidão ao recolhimento de quantia calculada com a utilização de critérios equivocados. DECIDO. Da análise da carta de cumprimento de exigências de fls. 120, expedida nos autos do processo administrativo, verifico que a maioria dos tempos de trabalho requeridos não foram impugnados pelo INSS, já que não constam em relação a eles exigências na carta de fls. 120. Para a expedição da certidão, o INSS requereu a apresentação de documentos comprobatórios dos períodos de 01/04/1982 a 30/08/1987, laborado na CEBRAP, e de 01/02/1991 a 30/08/1992, laborado no IBGE, por não ter havido o recolhimento das respectivas contribuições. Não junta a autora, contudo, qualquer documento referente a estes períodos, os quais não constam também da CTPS. Ainda, não apresenta a autora informações acerca do cumprimento da exigência nos autos do processo administrativo, necessárias para verificar se remanesce interesse de agir na presente ação. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia da decisão administrativa final proferida no procedimento administrativo referente ao seu pedido de expedição de certidão, bem como esclarecendo se o pedido objeto da ação restringe-se à expedição de certidão nos moldes reconhecidos pelo INSS, ou se pretende o reconhecimento de períodos de trabalho, especificando-os. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0008306-91.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCISCO DE ASSIS SOLA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.704.035-5 para posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, acrescido de juros e correção monetária. Documentos juntados às fls. 13-23. Às fls. 27 o processo foi extinto com o indeferimento da inicial. Desta decisão o autor impetrou recurso (fls. 52-78) ao qual foi dado provimento, anulando-se a sentença e retornando os autos para novo julgamento (fls. 84-91). Houve redistribuição do processo para esta 8ª Vara Previdenciária conforme decisão às fls. 92. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 96-109. Réplica às fls. 111-121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Determina o CPC, art. 113, que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por sua vez, valendo-se dos parâmetros da norma processual, a aferição do valor dado à causa nas ações previdenciárias de cunho alimentar deve ocorrer conforme preceitua o art. 260, CPC. Tendo em conta que a pretensão da parte autora é a sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor da RMI do benefício pretendido e o que efetivamente recebe multiplicado por doze. No caso concreto, verifica-se que a RMI do benefício NB 42/134.704.035-5 foi fixada em R\$ 1.916,20. Por sua vez, a parte autora pretende o valor de R\$ 3.916,20 (29-39); portanto a diferença será de R\$ 2.351,35 que multiplicado por doze resulta num total de R\$ 28.216,20, na data do ajuizamento da ação. Desta forma, fixo de ofício o valor da causa no montante de R\$ 28.216,20 (vinte e oito mil, duzentos e dezesseis reais e vinte centavos). Uma vez que o valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). No caso concreto, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. Desta forma, em razão do valor da causa retro fixada, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito. A despeito do disposto no art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95, entendo que a hipótese não é de extinção do feito, mas de declinação da competência, com fundamento na interpretação conforme a Constituição, com lume no art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que, entre a data do

ajuizamento da ação até o momento, já transcorreu tempo capaz de implicar na perda da qualidade de segurado, situação que poderia determinar a exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art.113, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição de uma das Varas do Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao artigo 2º, do art. 113, CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008585-77.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.186.527-9 para posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, acrescido de juros e correção monetária. Documentos juntados às fls. 09-17, 21-28. Emenda à inicial 30-31.Em decisão às fls. 33, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 36-42. Réplica às fls. 45-49.Finalmente, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme fls. 43.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Determina o CPC, art. 113, que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição.Por sua vez, valendo-se dos parâmetros da norma processual, a aferição do valor dado à causa nas ações previdenciárias de cunho alimentar deve ocorrer conforme preceitua o art. 260, CPC. Tendo em conta que a pretensão da parte autora é a sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor da RMI do benefício pretendido e o que efetivamente recebe multiplicado por doze.No caso concreto, verifico que o valor da renda reajustada do benefício em testilha foi fixado em R\$ 687,28 (vide consulta ao PLENUS anexo). Por sua vez, a parte autora não justifica/comprova o valor da causa.Diante disso, ainda que a regra contida no CPC, art. 261, parágrafo único, seja no sentido de que, não impugnado pelo demandado, presume-se aceito o valor da causa atribuído pelo autor, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento no sentido de que: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. Precedentes (STJ, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 24/09/2002, T3 - TERCEIRA TURMA). Desta forma, fixo o valor da causa no montante de R\$ 8.247,36 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a doze vezes o valor da MR.Isto feito, o valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).A despeito do disposto no art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95, entendo que a hipótese não é de extinção do feito, mas de declinação da competência, com fundamento na interpretação conforme a Constituição, com lume no art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que, entre a data do ajuizamento da ação até o momento, já transcorreu tempo capaz de implicar na perda da qualidade de segurado, situação que poderia determinar a exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. Desta forma, em razão do valor da causa retro fixada, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito. Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art.113, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição de uma das Varas do Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao artigo 2º, do art. 113, CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005436-10.2012.403.6301 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição às fls 142, na data de 06/04/2013, sob o NB 163.750.569-5, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, providencie a parte autora o Processo Administrativo, integral e em ordem numérica e cronológica, do benefício nº 154.965.040-5, no prazo de 60 (sessenta) dias.Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0000561-26.2013.403.6183 - REGINA MARIA MANOEL(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por REGINA MARIA MANOEL, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.632.299-8 para posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, acrescido de juros e correção monetária. Documentos juntados às fls. 19-39. Em decisão às fls. 45-46, foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 48-64. Réplica às fls. 67-68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Determina o CPC, art. 113, que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por sua vez, valendo-se dos parâmetros da norma processual, a aferição do valor dado à causa nas ações previdenciárias de cunho alimentar deve ocorrer conforme preceitua o art. 260, CPC. Tendo em conta que a pretensão da parte autora é a sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor da RMI do benefício pretendido e o que efetivamente recebe multiplicado por doze. No caso concreto, verifica-se que a RMI do benefício NB 42/145.632.299-8 foi fixada em R\$ 1.970,19. Por sua vez, a parte autora pretende o valor de R\$ 3.799,50 (37-39); portanto a diferença de R\$ 1.828,71 multiplicado por doze resulta num total de R\$ 22.944,52, na data do ajuizamento da ação. Desta forma, fixo o valor da causa no montante de R\$ 22.944,52 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). O valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Apesar do disposto no art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95, entendo que a hipótese não é de extinção do feito, mas de declinação da competência, com fundamento na interpretação conforme a Constituição, com lume no art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que, entre a data do ajuizamento da ação até o momento, já transcorreu tempo capaz de implicar na perda da qualidade de segurado, situação que poderia determinar a exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. Desta forma, em razão do valor da causa retro fixada, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito. Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição de uma das Varas do Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao artigo 2º, do art. 113, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003721-59.2013.403.6183 - MARIA MONICA GOMES PEREIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por MARIA MONICA GOMES PEREIRA, com qualificação nos autos, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Analisando o laudo de fls. 77/86, apresentado pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, verifico que, inobstante tenha atestado que não ficou caracterizada a incapacidade laborativa da autora, na ocasião da realização da perícia em 10/12/2014, não esclareceu se há incapacidade, em relação ao interstício correspondente a data da cessação do benefício em 11/10/2011 até a data da perícia em 14/12/2014. Assim, determino a intimação, por meio eletrônico, do referido perito, a fim de que responda, no prazo de 20 (dez) dias, os quesitos complementares do juízo abaixo: 1) A conclusão do laudo pericial afirma que a pericianda permanece em uso de diversas medicações imunossupressoras específicas para o tratamento da doença e do transplante de rim, mas que no momento encontra-se estável sem complicações. Informe se esse quadro da função renal dentro da normalidade já estava caracterizado desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 14/10/2011. 2) Ainda em relação à doença renal, informe se ela produziu incapacidade ao periciando para o trabalho, no período de 14/10/2011 a 10/12/2014. Esclareça se eventual incapacidade é total, parcial, temporária ou permanente. 3) A necessidade de uso de medicamento após o transplante é permanente? Em caso negativo, qual tempo esperado de uso? Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 137/143, sem descontar os valores relativos ao benefício NB 91/131.127.924-2 e apure as diferenças até 04/09/2007, tendo em vista a implantação do benefício NB 94/527.080.641-6. Contudo, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 28/01/2008 (fls. 135 dos autos

principais), antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, seja observado as disposições relativas aos juros de mora, de acordo com a Lei 11.960/09, a qual continua aplicável neste aspecto. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0003477-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009933-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X REINALDO ANTONIO DRAGONE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002352-35.2010.403.6183 - DARCI MARANGONI ALVES DE MIRANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Indefiro o quanto requerido às fls. 330, uma vez que os documentos necessários à apreciação do termo inicial da prescrição (protocolo e ciência do indeferimento administrativo), já se encontram nos autos. Quanto ao mais, trata-se de tese jurídica, logo, matéria exclusiva de direito, a ser apreciada quando da prolação da sentença. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0006479-16.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a respectiva carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 181/182, conforme requerido. Por fim, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Int. Cumpra-se.

0011564-80.2010.403.6183 - EMILIO LEVIN(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Analisando os autos, não verifico, a princípio, a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e art. 420 do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos documentos que comprovem o exercício das atividades consideradas especiais na empresa Intermédica, referente ao período posterior a 28/04/1995. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006133-31.2011.403.6183 - AILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos à 8ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo. Diante dos documentos trazidos às fls. 78/79, noticiando que a perícia social não fora realizada na residência da parte autora na data designada e, frente à informação trazida às fls. 80, da concessão administrativa do benefício pretendido na data de 07/06/2013, sob o NB 700.321.612-5, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, confirme a parte autora se ainda reside no mesmo endereço indicado às fls. 02. Expirado o prazo, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0011883-14.2011.403.6183 - FLAVIA REIFF BIRAGHI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 269, a saber: cite-se o INSS. Intimem-se.

0013045-44.2011.403.6183 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por fim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício previdenciário nº 125.256.996-0, vez que os documentos de fls. 23/60 encontram-se em parte ilegíveis. Int.

0006518-42.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIASENTINI OLIVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.138/142. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Façam vista dos autos ao INSS e, após, venham conclusos para sentença.Int.

0008627-29.2012.403.6183 - VALDINO SOUZA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Analisando os autos, a princípio, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420 do CPC) os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época.Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I do CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Documento apto a comprovar o trabalho em condições especiais exercido no período de 02/02/1998 a 22/04/1999;b) Documento apto a comprovar o trabalho em condições especiais exercido no período iniciado em 01/10/1999, visto que o PPP de fls. 53/56 não identifica seu signatário, assim como sua capacidade para emissão;c) Declaração da empregadora atestando autorização ao signatário do PPP acostado às fls. 123/126 para sua emissão;d) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo de concessão do benefício previdenciário da parte autora.Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0008824-81.2012.403.6183 - EFIGENIO JOSE LUIZ ANACLETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Compulsando os autos, verifico a ausência de alguns documentos importantes para o deslinde do feito. Desta forma, providencie a parte autora:a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado.b) declaração da empregadora Conipost autorizando o signatário do PPP de fls. 60/63 a emitir-lo ou documento equivalente apto a comprovar a capacidade de seu signatário para tanto.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima elencadas.Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0009034-35.2012.403.6183 - DOMINGOS MAIA DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420 do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado;b) documentação apta a comprovar os vínculos empregatícios referentes aos períodos de 28/05/1979 a 01/08/1979 e 23/10/1993 a 03/01/1994, alegados à exordial, vez que são vínculos faltantes nas cópias das CTPS do autor.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0009736-78.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições

especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010153-31.2012.403.6183 - ELIANA MUTCHNIK CYNAMON(SP237089 - GISELLE LOURENÇO CANTAGALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 210. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0010827-09.2012.403.6183 - NELSON CARIS(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias. Apresente, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora declaração das empregadoras documentando a capacidade dos signatários dos PPPs acostados às fls. 100/103 para sua produção. Int.

0011389-18.2012.403.6183 - BENILDE MANUEL DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0026639-28.2012.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de qualquer espécie de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0027024-73.2012.403.6301 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, faça-se vista à partes da Carta Precatória contendo a prova oral produzida em Tabira/PE, juntada às fls. 227/250, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte autora no mesmo prazo, declaração da Bridgestone documentando a capacidade da signatária do PPP acostado às fls. 103/104, para sua produção. Após, façam os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001239-41.2013.403.6183 - EUCLIDES VALENTIM CONTIERO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 139/140. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010759-93.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS) X ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Ciência do desarmamento dos autos. Nada mais sendo requerido, pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004119-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004119-9) - JOAO BAPTISTA GURGEL (REPRESENTADO POR MARIZETE FERNANDES GURGEL) X MARIZETE FERNANDES GURGEL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP124371E - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIZETE FERNANDES GURGEL em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito ao benefício de auxílio doença. Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença reconheceu o direito da autora à revisão do benefício de auxílio doença e conseqüentemente, da pensão por morte, conforme fundamentação exposta pela r. sentença. No entanto, não apreciou o pedido de tutela antecipada. Assim, passo à análise do pedido de tutela, para a que passe a constar da sentença proferida às fls. 247-249 o seguinte: DO PEDIDO DE TUTELA. Verifico que estão presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança da alegação resta reconhecida pela sentença de procedência proferida nestes autos, a qual julgou procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora. O fundado receio de dano irreparável se traduz pela idade avançada da parte autora, que atualmente conta com 73 anos, e pelo caráter alimentar do benefício objeto da ação. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, DEFERIR a tutela antecipada, determinando que o INSS proceda à revisão da pensão por morte da autora sob NB 21/134.232.719-2), nos termos da sentença proferida nestes autos. Oficie-se para cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0001770-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001770-0) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação em danos morais. Documentos probatórios juntados às fls. 02-81. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em decisão às fls. 84-85. Citado (fls. 111 v), o INSS apresentou contestação às fls. 112-118. Réplica às fls. 126-130. Designada prova pericial médica, a autora não compareceu por duas vezes às perícias médicas designadas. Embora instada a justificar documentalmente a ausência, na autora não justificou a ausência (fls. 180). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, como relatado acima, a autora injustificadamente não compareceu aos exames periciais agendados para 15/06/2012 e 10/07/2014. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi extinto sem resolução de mérito, restou prejudicado o pleito indenizatório já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MADALENA MIGUEL DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Nivaldo Fernandes, ocorrido em 03/07/2007, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 145.234.871-2) em

20/09/2007, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor do benefício (fls. 11).Procuração e documentos acostados às fls. 07-35.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 59.Houve emenda à petição inicial (fls. 60-61, 63/70 e 72).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 73.Petição da parte autora às fls. 78-80.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 83-99.Na audiência de instrução realizada no dia 04/03/2013 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora.Documentos apresentados pela parte autora às fls. 119-132.Vieram os autos à conclusão.É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO.DO MÉRITOPretende a autora Madalena Miguel da Silva a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado instituidor do benefício, Sr. Nivaldo Fernandes, falecido em 03/07/2007.A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 145.234.871-2) em 20/09/2007.Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de falta de qualidade de dependente, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.O óbito do Sr. Nivaldo Fernandes, em 03/07/2007, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 64, bem como a qualidade de segurado, haja vista os vínculos empregatícios e o benefício previdenciário de auxílio doença NB 520.377.372-2, concedido no período de 15/03/2002 a 13/04/2007 a 10/06/2007 (fls. 18-20).A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, Sra. Madalena Miguel da Silva, na qualidade de companheira.Da União EstávelPreceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.A partir dos documentos apresentados, a parte autora logrou êxito em comprovar a sua condição de companheira do segurado instituidor do benefício, em regime de união estável, bem como que conviviam no endereço localizado na Avenida Rotary, n.º 541, Serraria - Diadema/SP, conforme os documentos abaixo elencados:a) Declaração de Imposto de renda do exercício de 2004 enviada pelo Sr. Nivaldo Fernandes (fls. 121).b) Comprovantes de endereço em comum (fls. 10, 122-125).c) Documento da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, em que consta a declaração de que a parte autora e o filho eram dependentes do convênio médico mantido pela empresa desde o ano de 2000, bem como a menção de ser a parte autora companheira do Sr. Nivaldo Fernandes (fls. 126-127).c) Alvará expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo autorizando a parte autora, no processo de inventário e partilha, na condição de companheira meeira, a levantar valores existentes na conta do de cujus (fls. 128-131).d) Foto (fls. 132).Com efeito, na audiência realizada no dia 04/03/2013, a testemunha, Sra. Vanilda Ferreira Santos disse conhecer a parte autora há mais ou menos 15 anos; que, quando conheceu a parte autora, a mesma vivia com o Sr. Nivaldo, bem como que ambos se apresentavam como marido e mulher; que o falecido residia no endereço da parte autora. Por fim, disse desconhecer qualquer separação do casal e que a união estável perdurou até a data do óbito.A testemunha, Sr. Tiago Barbosa da Costa, afirmou que a parte autora e o falecido, na ocasião do óbito, mantinham união estável, desconhecendo qualquer separação entre o casal. Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois comprovou a sua qualidade de dependente na condição de companheira do segurado instituidor do benefício.Da data de início do benefícioA respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 20/09/2007 e o óbito do segurado ocorreu em 03/07/2007. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento em 20/09/2007.Da antecipação de tutela.Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:DECLARAR o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte desde 20/09/2007.CONDENAR à

autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, desde a data de entrada do requerimento do benefício da pensão por morte em 20/09/2007, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009351-04.2010.403.6183 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora recebeu o benefício de auxílio doença, nos períodos de 20/09/2002 a 10/02/2008, 03/07/2010 a 01/08/2013 e 05/10/2013 a 26/01/2015, cessados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02-52. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 55. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 65-75), sustentando a improcedência do pedido. Réplica (fls. 78-81). Laudo médico pericial realizado (fls. 140-149). Intimada a se manifestar, a parte peticionou às fls. 151-152. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade em Clínica Médica, em 04/06/2014, o perito judicial atestou que a parte autora é portadora de Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, evoluindo com Hipertensão de difícil controle e processo infeccioso dos pés. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, em função das lesões dos pés, que devem apresentar evolução de difícil cicatrização, em função da Diabetes Mellitus, desde 04/03/2014, devendo ser reavaliada em 12 meses a contar da perícia. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado à época da incapacidade. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o benefício de auxílio doença recebido no período de 05/10/2013 a 26/01/2015. Nessas condições, verifica-se que na data da eclosão da incapacidade (04/03/2014), detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, tem direito a parte autora a manutenção do benefício de auxílio doença até que seja comprovada sua capacidade para o trabalho em perícia administrativa a ser realizada pelo INSS, devendo ser mantido até a realização de perícia administrativa que comprove a recuperação da capacidade para o trabalho, observando o prazo de 12 meses fixado no laudo pericial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio doença. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.P. R. I.

0004218-44.2011.403.6183 - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial NB 46/083.740.974-8, concedido em 18/11/1988 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-15.Em decisão às fls. 18, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que juntou parecer contábil às fls. 19-25. Diante da apuração do valor da causa, esta restou fixada em R\$ 77.423,82 (fls. 27) e o recolhimento das custas foi comprovado em petição às fls. 29-30.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36-46, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscita a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Réplica às fls. 161-171.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao méritoCuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91.Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto) . Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao

valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 15, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 24. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar a RMI aposentadoria por tempo de contribuição do Sra. LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Condeno o INSS a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. (AUTOR: LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA. BENEFÍCIO: 42/083.740.974-8, CPF: 066.430.358-72, RG: 4.491.087-3, NOME DA MÃE: NADYR GREI DE OLIVEIRA).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 77.423,82 (setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado para 04/2011 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial o qual devesse ser atualizado segundo disposto na no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONA, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0007274-85.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, mediante a correção dos salários-de-contribuição de período comum laborado pelo segurado instituidor do benefício, Sr. Valdemir Pipino, falecido em 15/07/2010, que recebia o benefício da aposentadoria por invalidez.A parte autora aduziu que, no cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 136.508.867-4), concedido em 28/01/2005 ao segurado instituidor do benefício da pensão por morte, a autarquia previdenciária não considerou os salários de contribuição das competências de 07/1994 a 12/1998 do período comum laborado pelo segurado de 19/01/1987 a 04/01/1999 na empresa Mahnke Industrial Ltda (fls. 20).Informou que o benefício da aposentadoria por invalidez do segurado originou-se do benefício de auxílio-doença (NB 131.678.592-8) concedido em 10/10/2003 (fls. 19).Informou, também, que, apesar o segurado falecido ter protocolado pedido de revisão do benefício em 11/10/2005, o mesmo não restou apreciado pela

autarquia administrativa (fls. 21). Juntou procuração e documentos (fls. 11-85).O pedido de antecipação dos efeitos de tutela restou indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 89.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 96-118.Réplica às fls. 121.O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia contábil (fls. 128).Parecer da Contadoria do Juízo anexado às fls. 129-134.Manifestação da parte autora às fls. 137.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.Do MéritoA controvérsia refere-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez n.º 136.508.867-4, concedido em 28/01/2005 ao segurado, Sr. Valdemir Pipino, falecido em 15/07/2010, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição das competências de 07/1994 a 12/1998 laboradas na empresa Mahnke Industrial Ltda, com a consequente revisão e aumento do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte (NB 153.832.796-9) concedido à parte autora com início de vigência em 15/07/2010.A parte autora argumenta que, o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez não foi apurado corretamente, pois, autarquia previdenciária não considerou os salários de contribuição das competências de 07/1994 a 12/1998 do período comum laborado pelo segurado de 19/01/1987 a 04/01/1999 na empresa Mahnke Industrial Ltda.Consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos (fls. 38), verifica-se que a parte autora laborou na empresa Mahnke Industrial SA., que, posteriormente, teve o nome alterado para Kemah Industrial Ltda, no período de 19/01/1987 a 04/01/1999, bem como que a empresa recolheu as contribuições previdenciárias, diante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 62-64 e 117-118.Com base nos documentos acostados nos autos, a Contadoria do Juízo informou que no cálculo do benefício de auxílio-doença concedido em 10/10/2003 ao Sr. Valdemir Pipino (fls. 19), não foram incluídos os salários de contribuição constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 62-64, e, assim, ao apurar a nova renda mensal inicial do benefício, verificou-se que a renda mensal atualmente paga à parte autora está aquém do devido. Caso os salários de contribuição tivessem sido considerados corretamente pela autarquia previdenciária, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, concedido em 10/10/2003, passaria do valor bruto de R\$470,73 para R\$1.685,96, e a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 28/01/2005, passaria de 535,44 para R\$1.917,74.Deste modo, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora na revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 136.508.867-4), concedido em 28/01/2005 ao segurado, Sr. Valdemir Pipino, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição das competências de 07/1994 a 12/1998, com a consequente revisão e aumento do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte (NB 153.832.796-9).Da antecipação de tutela.Verifico que se revelam presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação da parte autora restou reconhecida por esta decisão, a qual julgou procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora.O fundado receio de dano irreparável se traduz pela idade avançada da parte autora, que atualmente conta com 59 anos, e pelo caráter alimentar do benefício objeto da ação.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:DECLARAR o direito da parte autora à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez n.º 136.508.867-4, concedido ao segurado, Sr. Valdemir Pipino, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição das competências de 07/1994 a 12/1998, desde a data do requerimento administrativo (DER 28/01/2005);DECLARAR o direito da parte autora à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte n.º 153.832.796-9, desde a data do requerimento administrativo (DER 15/07/2010).CONDENAR à autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, desde a data de entrada do requerimento do benefício da pensão por morte em 15/07/2010, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa.Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

0010092-10.2011.403.6183 - CELSO BRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-44.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 49-63).Réplica às fls. 65-95.Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos

para sentença.É o relatório. Decido.De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o

Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010553-79.2011.403.6183 - OLAVO RODRIGUES (SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OLAVO RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/083.615.858-0, concedido em 23/11/1988 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-63. Em seguida, às fls. 65, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que juntou parecer contábil às fls. 78-84. Em decisão às fls. 86, indeferido a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 93-110, aduzindo a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 115-116. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, que determinou a juntada de cópia do processo administrativo, cumprido às fls. 118-133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II -

Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico às fls. 82 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Por sua vez, conforme parecer às fls. 78, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 82-84. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, pelos motivos explanados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder revisão da RMI aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. OLAVO RODRIGUES, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Condeno o INSS a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. (AUTOR: OLAVO RODRIGUES. BENEFÍCIO: 42/083.615.858-0, CPF: 021.216.208-00, RG: 3.414.656-8, NOME DA MÃE: MARIA DO CEU RODRIGUES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 62.263,62 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado para 01/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial o qual devera ser atualizado segundo disposto na no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICCIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011635-48.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 03/10/2006 a 17/09/2009 e 21/01/2010 a 10/03/2010, sendo cessados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02-111. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 113. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 130-133. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 174-178), sustentando em preliminar a incompetência absoluta para apreciação do pedido de dano moral. No mérito, a improcedência do pedido. Réplica (fls. 191-202). Laudo médico pericial realizado (fls. 218-225). Intimada a se manifestar, a parte peticionou às fls. 230-235. É o relatório. Decido. Da preliminar. No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, em 05/12/2014, o perito judicial atestou que a parte autora é portadora de síndrome do impacto do ombro esquerdo, com limitação atual da rotação externa e abdução, além de quadro algíco. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde 15/06/2013 - data da ressonância magnética, devendo ser reavaliada em 5 meses a contar da data da realização da perícia. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado à época da incapacidade. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os reconhecimentos como contribuinte individual, no período de 05/2012 a 08/2012. Nessas condições, verifica-se que na data da eclosão da incapacidade (15/06/2013), detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio doença, com DIB em 15/06/2013, devendo ser reavaliada em 5 meses a contar da data da realização da perícia. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos

para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio doença, com DIB em 15/06/2013, devendo ser reavaliada em 5 meses a contar da data da realização da perícia. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

0000365-90.2012.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/081.371.958-5, concedido em 18/01/1991 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-22. Em decisão às fls. 25, foi deferido o benefício da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 27-49, aduzindo, preliminarmente a falta de interesse de agir sob o fundamento da existência da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183. Como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. Não houve réplica. Em decisão às fls. 51-54, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que emitiu parecer às fls. 58-64. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 56. Intimados do laudo contábil, o autor se manifestou às fls. 66 e o INSS às fls. 68. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Igualmente afastado a alegada falta de interesse de agir. Ora, a parte autora tem o direito de não se sujeitar aos termos do acordo por ventura decorrente da Ação Civil Pública mencionada e ajuizar ação individual para receber o reajuste pretendido bem como os atrasados devidos. Destaco, o entanto, que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de cinco anos, contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Antes de adentrar o mérito, observo que a ausência de Réplica neste processo não pode ser entendida como causa de nulidade. Não tendo o INSS alegado, em sede de contestação, nenhuma das matérias elencadas no art. 301 do CPC, não há o que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao regular processamento do feito, segundo a inteligência do art. 327 do CPC: Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30

(trinta) dias. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - INADEQUADA CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELO IMPORTADOR - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO - MULTA REDUZIDA - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. 1. Alegação de cerceamento do direito de defesa por ausência de intimação do autor para réplica rejeitada, por não incorrer em nulidade processual a ausência de intimação para réplica se não forem deduzidas na contestação as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, consistentes em circunstâncias que comprometam a apreciação da matéria de fundo ou houver reconhecimento do fato em que se fundou a ação, inócua à espécie. 2. (...). (TRF-3 - AC: 19305 SP 0019305-47.2001.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 05/07/2012, SEXTA TURMA). Finalmente, ressalto que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 245). Nessa medida, se a parte autora houvesse por suscitar algum cerceamento de defesa, superou esse direito ao manifestar-se às fls. 57, quando dos cálculos da contadoria. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da

RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico às fls. 54 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 57, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 61-62. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, pelos motivos explanados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder revisão da RMI aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. ANTONIO RODRIGUES, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Condeno o INSS a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. (AUTOR: ANTÔNIO RODRIGUES. BENEFÍCIO: 42/081.371.958-5, CPF: 144.325.108-97, RG: 9.367.943, NOME DA MÃE: MARIA BOZELLI RODRIGUES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 130.827,21 (cento e trinta mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), atualizado para 01/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial o qual deveria ser atualizado segundo disposto na no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001951-65.2012.403.6183 - JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ JEFFERSON CURVELO, RIVALDO DE GENARO e RUBENS VIEIRA MORAES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI dos seus benefícios previdenciários concedidos durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-65. Em decisão às fls. 68, foi deferido o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Determinou-se, ainda, a emenda à inicial tendo em vista o indicativo de prevenção, o que foi integralmente cumprido em petição às fls. 90-159. Diante da emenda, em decisão às fls. 160-162 foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa em relação ao autor JOÃO ANACLETO VOSGNHAK, determinando o desmembramento dos autos e remessa ao JEF de São Paulo. Finalmente, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve redistribuição do processo para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 164. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 168-179, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscita a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Não houve réplica. Às fls. 183, o processo foi convertido em diligência com remessa à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 184-208. As partes se manifestaram às fls. 211-212. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Antes de adentrar o mérito, observo que a ausência de Réplica neste processo não pode ser entendida como causa de nulidade. Não tendo o INSS alegado, em sede de contestação, nenhuma das matérias

elencadas no art. 301 do CPC, não há o que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao regular processamento do feito, segundo a inteligência do art. 327 do CPC: Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - INADEQUADA CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELO IMPORTADOR - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO - MULTA REDUZIDA - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. 1. Alegação de cerceamento do direito de defesa por ausência de intimação do autor para réplica rejeitada, por não incorrer em nulidade processual a ausência de intimação para réplica se não forem deduzidas na contestação as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, consistentes em circunstâncias que comprometam a apreciação da matéria de fundo ou houver reconhecimento do fato em que se fundou a ação, incorrente à espécie. 2. (...). (TRF-3 - AC: 19305 SP 0019305-47.2001.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 05/07/2012, SEXTA TURMA). Finalmente, ressalto que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 245). Nessa medida, se a parte autora houvesse por suscitar algum cerceamento de defesa, superou esse direito ao manifestar-se às fls. 212, quando dos cálculos da contadoria. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação

aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifco às fls. 197-207 dos autos, que os benefícios já foram revistos administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 184, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor das RMIs reajustadas alcançariam, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 197-207. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, dos seguintes benefícios previdenciários: 1) NB 46/087.912.508-0, AUTOR: JOSÉ JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS, CPF: 058.012.658-72, RG: 3.473.638-4, NOME DA MÃE: ODETE CURVELO DOS ANJOS; 2) NB 46/086.034.480-0 AUTOR: RIVALDO DE GENARO, CPF: 037.395.978-87, RG: 2788148, NOME DA MÃE: JOSEPHINA BONIN DE GENARO e 3) NB 46/085.924.352-4, AUTOR: RUBENS VIEIRA DE MORAES, CPF: 479.771.408-53, RG 2.990.949-7, NOME DA MÃE: BENEDITA ROSARIO BUENO).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos valores de R\$ 103.258,90 (cento e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) em relação ao autor JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS; R\$ 68.953,95 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais) em relação ao autor RIVALDO DE GENARO e R\$ 74.087,70 (setenta e quatro mil, oitenta e sete centavos e setenta centavos) em relação ao autor RUBENS VIEIRA DE MORAES, todos os valores atualizados para 03/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial e que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada dos autores bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONA, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005505-08.2012.403.6183 - DIRCE BEDANI ALVARENGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.DIRCE BEDANI ALVARENGA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio doença e a condenação em danos morais. Inicial às fls. 02-134.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 138-139).A tutela foi indeferida às fls. 195-196.Interposto recurso de Agravo de Instrumento, a decisão foi reformada para determinar o restabelecimento do benefício (fls. 202-213).Citado, o INSS apresentou contestação. Aduziu a incompetência para análise do pedido de dano moral e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 222-242). Houve réplica fls. 252-258.O autor especificou provas às fls. 259-260.Realizou-se perícia médica judicial na área de Neurologia (fls. 294-303).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observe que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Da preliminar de incompetência.No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal.Do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº

8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica. O laudo médico pericial elaborado por médico especialista em neurologia constatou incapacidade total e permanente para a atividade habitual, nos seguintes termos (fls. 294-303): A autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem comprometimento das atividades de vida independente. No caso em tela, verificamos que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico da coluna cervical em 05/2006. Em 01/2010 sofreu queda com quebra de parafuso C4. Houve piora clínica progressiva após tal evento, associada a ressecção total da tireóide, em 12/2011, devido a carcinoma, o que piorou a situação clínica. No exame clínico atual, observavam-se sinais indiretos de quadro sensitivo incapacitante, redução da mobilidade global secundários e força muscular reduzida em todos os segmentos. Não há limitação incapacitante para as atividades de vida independente. Portanto, há incapacidade total de caráter permanente desde 01/2010, quando sofreu queda com quebra de parafuso C4. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que a parte autora é incapaz para a o trabalho de forma total e permanente, de forma irreversível, desde 01/2010. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. A parte autora esteve em gozo de auxílio doença sob NB 31/539.505.249-2 de 10/02/2010 a 30/05/2011 e NB 31/547.237.403-7 de 27/07/2011 a 09/12/2011. A prorrogação foi indeferida. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego, sendo que o último período deu-se no intervalo de 20/04/2009 a 21/03/2012. Assim, considerando a data de eclosão da incapacidade fixada pelo Sr. Perito (janeiro de 2010), infere-se que a parte autora nessa época ostentava a qualidade de segurado. Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período. Preenchidos os requisitos, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange à data de início do benefício, importante esclarecer que, após a data de início da incapacidade fixada, a segurada retomou as atividades laborativas, nos termos do CNIS anexo. Verifica-se, neste cenário, considerando ser o benefício por incapacidade substituto da remuneração salarial do segurado, que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve observar o fim do vínculo de trabalho em 21/03/2012. Do dano moral O pretensão dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21/03/2012, nos termos da fundamentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos a título de antecipação

da tutela, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 167/2013. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Isenta a parte ré das custas. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes, nos termos da Súmula 306 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/03/2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P.R.I.C.O.

0005797-90.2012.403.6183 - JOSELITO NONATO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSELITO NONATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 19/11/2011 a 13/03/2012 e 03/11/2012 a 15/07/2013, sendo cessados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02-72. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 75. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 75 e 88. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 146-149), sustentando em preliminar a incompetência absoluta para apreciação do pedido de dano moral. No mérito, a improcedência do pedido. Réplica (fls. 169-176). Laudo médico pericial realizado (fls. 186-193). Intimada a se manifestar, a parte peticionou às fls. 198-202. É o relatório. Decido. Da preliminar. No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, em 05/12/2014, o perito judicial atestou que a parte autora encontra-se em Status pós-cirúrgico do punho direito e que no presente exame médico pericial evidenciou limitação acentuada da mobilidade articular, bem como sinais inflamatórios locais, com quadro algíco exuberante. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica, desde 11/10/2014 - data do último procedimento cirúrgico realizado, devendo ser reavaliado em 9 meses a contar da data da realização da perícia. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado à época da incapacidade. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio doença no período de 03/11/2012 a 09/01/2015. Nessas condições, verifica-se que na data da eclosão da incapacidade (11/10/2014), detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, concedido em 03/11/2012 e cessado indevidamente em 09/01/2015, devendo ser reavaliado em 9 meses a contar da data da realização da perícia. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que

causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexos causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexos de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexos de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença, concedido em 03/11/2012 e cessado indevidamente em 09/01/2015, devendo ser reavaliado em 9 meses a contar da data da realização da perícia. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

0006208-36.2012.403.6183 - DALMO DE PAULA E SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DALMO DE PAULA E SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-24. Em decisão às fls. 39-41, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Em petição às fls. 44-218, a parte autora juntou novos documentos sustentando o pedido inicial. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 219. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 221-228. Sustenta como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 231-267 (vol I e II). Às fls. 268, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 269-276. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Rejeito, ainda, a arguição de carência da ação, visto não se aplica ao caso. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato

sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei n.º 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei n.º 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto) . Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico às fls. 273 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Por sua vez, no parecer às fls. 269, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor das RMI reajustada alcança, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 273-274. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS

proceder à revisão da RMI e RMA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria especial: NB 42/085.047.788-3, AUTOR: DALMO DE PAULA E SILVA CPF: 135.170.668-34, RG 8.1.931.797-9, NOME DA MÃE: MARIA JUSTINA DE PAULA. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 162.149,13 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 07/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial e que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONA, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0006491-59.2012.403.6183 - MARILENE SILVA DE LIMA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARILENE SILVA DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio doença desde 18/04/2006 e conversão em aposentadoria por invalidez e a indenização em danos morais. Inicial fls. 02-88. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 125. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130-135. Interposto recurso de Agravo de Instrumento, houve a reforma da decisão, sendo restabelecido o benefício (fls. 141-143). Houve réplica às fls. 148-158. A parte autora especificou provas às fls. 159-160. Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 223-233) e clínica geral (fls. 240-255). É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira perícia, realizada na especialidade psiquiatria, o perito concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Deve ser avaliada em Clínica médica em razão da hipertensão arterial com uso de muita medicação. Na segunda perícia, realizada por clínico geral, o perito médico, DR. PAULO CÉSAR PINTO, assim asseverou: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de transtorno de ansiedade e transtorno depressivo recorrente desde o ano de 2004, evoluindo com cronicidade da doença, mantendo sintomas perenes, segundo seu relato e documentos médicos analisados. Sempre manteve seguimento psiquiátrico adequado e de forma regular com o mesmo profissional, em uso continuado de medicações antidepressivas e ansiolíticas, porém sem resultado favorável. Ao final de seu laudo, concluiu o perito: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente. Embora tenha o perito clínico geral concluído pela existência de incapacidade total e permanente da autora, em razão da depressão e da ansiedade, o quadro depressivo já havia sido afastado pelo perito psiquiatra. A conclusão do perito pautou-se em doença afeta à área da psiquiatria, as quais já haviam sido analisadas exaustivamente pelo perito médico psiquiatra, conforme laudo de fls. 223-233, e afastadas como causa de eventual incapacidade da autora. Na segunda perícia, a hipertensão arterial foi afastada como causa de eventual incapacidade. Como esta patologia foi o motivo de indicação de realização do novo exame na parte autora, acolho a conclusão do primeiro laudo quanto à patologia psiquiátrica, posto que elaborado por especialista na área, e do segundo laudo quanto à patologia referente à hipertensão arterial. Colhe-se do laudo do especialista em psiquiatria: O quadro depressivo da autora foi de caráter reativo (falecimento da genitora) e atualmente está em remissão com a medicação prescrita (dois comprimidos de

Sertralina).Destarte, sem comprovação de incapacidade atual ou pretérita, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dispensando-se a análise dos demais requisitos (carência e status de segurado).Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes.Do dano moralO pretenso dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício, resultando na privação da parte autora à respectiva renda.Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais.Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Portanto, restam improcedentes todos os pedidos da parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, casso a tutela antecipada concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARILENE SILVA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS para que cesse imediatamente o benefício.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006979-14.2012.403.6183 - JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio doença NB 31/550.246.964-2 desde 15/05/2012 e conversão em aposentadoria por invalidez.Inicial às fls. 02-92.A tutela foi deferida às fls. 99-100 v.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 104-107 verso.Houve réplica às fls. 116-126. Foi produzida prova pericial por clínico geral às fls. 139-150. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 152-153. O INSS ofertou proposta de acordo às fls. 155-166.Intimado, o autor não concordou com a proposta ofertada (fls. 168). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica.Realizada perícia médica judicial, o perito constatou que o autor está incapacitado de forma total e permanente desde janeiro de 2012.No corpo do laudo médico, o perito assim se manifestou:De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando era portador de hipertensão arterial de longa data, mantendo seguimento e tratamento regulares, até que posteriormente evoluiu com quadro de aneurisma de aorta em início de 2011, com ruptura aguda ocorrida em janeiro de 2012, quando houve necessidade de internação de emergência e tratamento cirúrgico com colocação de prótese mecânica de aorta e prótese de aorta ascendente. E segue:Trata-se de uma doença cardíaca extremamente grave e com alto índice de mortalidade, ficando caracterizada uma incapacidade total e permanente com restrições absolutas para o desempenho de sua função habitual (motorista).Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes.Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que a parte autora é incapaz para a o trabalho de forma total e permanente, de forma irreversível, desde janeiro de 2012. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais anexo, é possível verificar que a parte autora possui recolhimentos como contribuinte individual referentes aos meses de 08/1995 a 03/2012 e esteve em gozo de auxílio doença sob NB 31/550.246.964-2 de 27/02/2012 até 05/06/2012.Assim, considerando a data de eclosão da incapacidade fixada pelo Sr. Perito (janeiro de 2012), infere-se que a parte autora nessa época

ostentava a qualidade de segurado. Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período. Preenchidos os requisitos, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação das atividades laborativas. Isto porque, por ser o benefício por incapacidade substituto da remuneração salarial do segurado, a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve observar o fim do vínculo de trabalho em 04/2012. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/2012, nos termos da fundamentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução n.º 167/2013. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Isenta a parte ré das custas. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes, nos termos da Súmula 306 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/04/2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P.R.I.C.O.

0007655-59.2012.403.6183 - ARLINDO PINTO RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. **ARLINDO PINTO RIBEIRO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado **BURACO NEGRO** que, após o recálculo, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-73. Em decisão às fls. 78, foi determinada a emenda à inicial, o que foi integralmente cumprido às fls. 81-84. Em decisão às fls. 85, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como recebida a emenda à inicial. Finalmente, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 86. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 88-95. Sustenta como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 98-105. Às fls. 107, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 108-116. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Rejeito, ainda, a arguição de falta de interesse de agir na medida em que se fundamentou em pedido diverso daquele delineado na inicial. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter

reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico às fls. 113 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Por sua vez, no parecer às fls. 108, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor das RMI reajustada alcança, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 113-116. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria especial: NB 46/084.988.344-0, AUTOR: ARLINDO PINTO RIBEIRO CPF: 114.607.768-87, RG 8.145.638-4, NOME DA MÃE: CARMO AUGUSTO RIBEIRO.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 89.799,42 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 08/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial e que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONA, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções

cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009100-15.2012.403.6183 - ADELINO TEODORO DE ARRUDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADELINO TEODORO DE ARRUDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-25. Em decisão às fls. 78, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a juntada de documentos para verificação da prevenção, o que foi integralmente cumprido às fls. 30-43. Em decisão às fls. 85, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como afastada a possibilidade de prevenção. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52-80. Sustenta, preliminarmente, a existência de ação civil pública e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 84-98. Às fls. 99, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 100-107. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Igualmente afastado a alegada falta de interesse de agir decorrente da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Ora, a parte autora tem o direito de não se sujeitar aos termos do acordo por ventura decorrente da Ação Civil Pública mencionada e ajuizar ação individual para receber o reajuste pretendido bem como os atrasados devidos. Destaco, o entanto, que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de cinco anos, contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP

0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico às fls. 104 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Por sua vez, no parecer às fls. 100, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor das RMI reajustada alcança, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 104-106. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria especial: NB 42/085.047.699-2, AUTOR: ADELINO TEODORO DE ARRUDA CPF: 208.042.538-20, RG 2.954.573-0, NOME DA MÃE: ANESIA RODRIGUES DOS SANTOS. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 140.808,41 (cento e quarenta mil, oitocentos e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado para 10/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial e que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009252-63.2012.403.6183 - JONAS MAESTRELO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JONAS MAESTRELO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-35. Em decisão às fls. 37, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de ser apurado o valor da causa; parecer contábil juntado às fls. 39-46. Em decisão às fls. 48, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50-55. Alega preliminarmente a falta de

interesse de agir. Como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada somente às fls. 419-449. O processo foi novamente remetido ao Setor de Cálculo, para verificação de eventual vantagem financeira no pedido inicial. Em petição às fls. 57-399, o autor juntou documentos para sustentar sua tese inicial. Às fls. 401-407, foi juntado laudo contábil. Finalmente, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 411. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Rejeito, ainda, a arguição de falta de interesse de agir na medida em que se fundamentou em pedido diverso daquele delineado na inicial. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei n.º 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei n.º 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifiquemos às fls. 405 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Por sua vez, no parecer às fls. 401, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor das RMI reajustada alcança, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 405-407. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria especial: NB 42/084.422.065-5, AUTOR: JONAS MAESTRELO CPF: 033.745.308-00, RG 5.520.516-1, NOME DA MÃE: MARGARIDA FONTES. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 71.358,60 (setenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado para 10/2012 (DATA DO AJUZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial o qual devesse ser atualizado segundo disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, **ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL**, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0010454-75.2012.403.6183 - JOSE CICERO DE SOUZA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ CÍCERO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora recebeu o benefício de auxílio doença, nos períodos de 30/07/2006 a 12/05/2011 e 28/06/2011 a 30/05/2012, cessados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Em seguida, o autor requereu o auxílio doença NB 551.939.505-1, em 19/06/2012, o qual restou indeferido, pelo mesmo fundamento. Inicial e documentos às fls. 02-41. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 44/46. Na mesma decisão foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 54-59), sustentando a improcedência do pedido. Réplica (fls. 67-68). Laudo médico pericial realizado (fls. 86-97). Intimada a se manifestar, a parte peticionou às fls. 100-101. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade em Clínica Médica, em 03/12/2014, o perito judicial atestou que a parte autora é portadora de Psoríase, com início da doença em 2006, quando passou a acometer o couro cabeludo. A doença evoluiu de forma progressiva, inclusive, passou a apresentar artrite psoriática com o comprometimento das mãos e dos quirodáctilos. Por fim, considerando a evolução da doença, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, desde o afastamento do trabalho. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado à época da incapacidade. A qualidade de segurado é a relação de vinculação

entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o afastamento do trabalho que deu início ao primeiro benefício de auxílio doença concedido no período de 30/07/2006 a 12/05/2011. Nessas condições, verifica-se que na data da eclosão da incapacidade (30/07/2006), detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, com DIB em 30/07/2006 e cessado indevidamente em 12/05/2011 e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia judicial, em 03/12/2014, quando ficou constatado que os tratamentos não alcançaram resposta satisfatória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença, com DIB em 30/07/2006 e cessado indevidamente em 12/05/2011 e converta em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia judicial, em 03/12/2014. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados os valores recebidos na via administrativa. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, confirmo a liminar para que seja pago imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

0010796-86.2012.403.6183 - MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/06/2006 a 31/01/2007 e 14/03/2007 a 30/10/2007, sendo cessado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02-91. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 94-95. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 105-112), sustentando a improcedência do pedido. Réplica (fls. 121-125). Laudo médico pericial realizado (fls. 132-141). Intimada a se manifestar, a parte peticionou às fls. 144. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade em psiquiatria, em 18/11/2014, o perito judicial atestou que a autora sofre de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, evoluindo de forma arrastada e progressiva, com comprometimento cognitivo e perda da independência, bem como do contato com a realidade. Quadro grave de má evolução e irreversível. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob a ótica psiquiátrica, desde 30/06/2006. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado à época da incapacidade. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da

carência em relação à parte autora, tendo em vista o vínculo empregatício com a empresa Erika & Thuanny Alimetnos Ltda. - ME, no período de 01/04/2005 a 02/03/2006. Nessas condições, verifica-se que na data da eclosão da incapacidade (30/06/2006), detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, tem direito a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/06/2006. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/06/2006. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados os valores recebidos em razão da concessão dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 30/06/2006 a 31/01/2007 e 14/03/2007 a 30/10/2007. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

0000853-11.2013.403.6183 - WALTER ANTONIO ALVES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WALTER ANTONIO ALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-15. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 18. Em decisão às fls. 34, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 23-30. Sustenta, como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 32-34. Às fls. 36, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 3745. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da

impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico às fls. 42 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Por sua vez, no parecer às fls. 37, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor das RMI reajustada alcança, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 42-45. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário: NB 42/085.021.157-3, AUTOR: WALTER ANTONIO ALVES, CPF: 089.417.858-04, RG: 1.816.744, NOME DA MÃE: MARIA VARELLA ALVES.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 93.99612 (noventa e três mil, novecentos e noventa e seis reais e doze centavos), atualizado para 02/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial e que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICCIONA, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0001453-32.2013.403.6183 - DALMO DE SOUZA BATISTA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DALMO DE SOUZA BATISTA, representado pela Defensoria Pública da União, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do débito de natureza não tributária referente ao recebimento irregular do benefício de auxílio-doença. A parte autora narrou que a autarquia previdenciária, na revisão do benefício de auxílio doença (NB 31/521.011.632-4), constatou suposta irregularidade no pagamento do benefício, consistente na data fixada como início da incapacidade ter ocorrido em período em que o segurado não estava filiado à Previdência Social. Juntou procuração e documentos (fls. 07-15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 28-29. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 35-42. Réplica às fls. 46-48. Processo administrativo (NB 31.521.011.632-4) anexado às fls. 58-213. Manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 215 e da parte ré às fls. 216. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito A controvérsia cinge-se acerca da anulação do débito de natureza não tributária referente ao recebimento indevido do benefício de auxílio-doença no período de 26/06/2007 a 31/12/2010, uma vez que houve alteração da data de início da incapacidade, ocasião em que a parte autora não detinha a qualidade de segurado. Na contestação apresentada, a parte ré aduziu que a data de início da incapacidade foi fixada incorretamente em período em que o segurado não estava filiado à Previdência Social, e que, diante disso, instaurou-se procedimento administrativo com o fim de cancelar o benefício e, por decorrência lógica, reaver os valores pagos indevidamente. Constata-se que, em decorrência da revisão administrativa do benefício de auxílio-doença e da constatação de irregularidade na concessão do benefício, a parte ré emitiu a Guia da Previdência Social - GPS para pagamento no valor de R\$ 906.052,97 (fls. 200-203 e 212). A prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos. No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício, especialmente porque houve a concessão pela autarquia previdenciária, embora equivocada. No procedimento administrativo constante dos autos não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e com isso se justificasse a concessão irregular do benefício. A concessão em desconformidade com os requisitos legais ocorreu por equívoco, não sendo possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). - grifo nosso - AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepetibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7521, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgado em 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). - grifo nosso - Desta forma, é indevida a restituição de prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e

de difícil reparação decorrente da iminência da cobrança do débito previdenciário, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de débito previdenciário com relação aos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pela parte autora a título de auxílio-doença (NB 31/521.011.632-4). Expeça-se ofício ao INSS a fim de determinar à autarquia previdenciária que se abstenha de qualquer ato de cobrança relativo ao benefício de auxílio-doença (NB 31/521.011.632-4). Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Intime-se a Defensoria Pública da União e, posteriormente, o Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpra-se. São Paulo, 22 de abril de 2015.

0003249-58.2013.403.6183 - MARIA DIAS DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora recebeu o benefício de auxílio doença, nos períodos de 10/11/2004 A 06/02/2005 E 12/09/2007 A 14/01/2008, cessados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02-21. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 37. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 39-46), sustentando a improcedência do pedido. Réplica (fls. 55-62). Laudo médico pericial realizado (fls. 77-85). Intimada a se manifestar, a parte peticionou às fls. 94-100. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, em 28/11/2014, o perito judicial atestou que a parte autora é portadora de Osteoartrose dos joelhos. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, sob o ponto de vista ortopédico, desde 02/2014, devendo ser reavaliada em 12 meses. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado à época da incapacidade. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o benefício de auxílio doença recebido no período de 21/09/2012 a 16/01/2014. Nessas condições, verifica-se que na data da eclosão da incapacidade (02/2014), detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, tem direito a parte autora ao benefício de auxílio doença, desde 02/2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio doença, desde 02/2014, devendo ser reavaliada em 12 meses a contar da data da realização da perícia. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da

assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.P. R. I.

0006469-64.2013.403.6183 - AMADEU DIAS ALCANTARA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por AMADEU DIAS ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega.A parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio doença NB 551.084.790-1, em 23/04/2012, sendo indeferido sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02-78.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 81. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 97-98. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 103-112), sustentando em preliminar a incompetência absoluta para apreciação do pedido de dano moral. No mérito, a improcedência do pedido. Réplica (fls. 120-125).Laudos médicos periciais realizados (fls. 134-141 e 146-156).Intimada a se manifestar, a parte peticionou às fls. 159-162. É o relatório. Decido.Da preliminar.No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal.MéritoOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.Realizada perícia médica na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, em 05/09/2014, o perito judicial atestou que a parte autora apresenta processo inflamatório do joelho direito e que ficou evidenciado derrame articular, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, incompatível com sua atividade laborativa. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica, desde 25/06/2010 - data da ressonância do joelho direito, devendo ser reavaliada em 8 meses. Acrescentou o perito que há necessidade de avaliação por perito Clínico Geral.Posteriormente, em 17/12/2014, foi realizada perícia na especialidade em Clínica Geral, o perito judicial atestou que a parte autora é portadora de seqüela ortopédica decorrente de fratura do planalto tibial do joelho direito ocorrida em outubro de 2009, além de doença degenerativa do segmento vertical da coluna vertebral, com claudicação à marcha provocada pela dor e limitação funcional. Por fim, considerando a idade e a atividade de cabeleireiro, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, desde 2012 pelo agravamento da doença. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado à época da incapacidade.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o benefício de auxílio-doença recebido no período de 10/10/2009 a 30/06/2010.Nessas condições, verifica-se que na data da eclosão da incapacidade (25/06/2010), detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio doença, com DIB em 25/06/2010. Passo à análise da aposentadoria por invalidez.Com efeito, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional. Assim, é mister levar em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.Neste passo, depreende-se do conjunto probatório, que o autor conta com 61 anos de idade, com baixo grau de instrução, pois estudou até 5ª série do ensino fundamental e encontra-se afastada do mercado de trabalho por muito tempo, em razão da progressão da doença, que lhe causou a incapacidade.Neste contexto, na segunda perícia realizada, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente, a partir de 2012. Desse modo, em que pese a divergência em relação as duas perícias realizadas, analisando as condições pessoais do autor, aliado ao livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332, do CPC, e art. 5º, LVI, da CF/88, é de rigor a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de dezembro de 2012, já que na 2ª perícia realizada não foi possível precisar o mês em que a incapacidade se estabeleceu.Do dano moralA responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexos causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexos de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexos de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio doença, desde 25/06/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de dezembro de 2012. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

0006864-56.2013.403.6183 - ANTONIO ESPOSITO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO ESPOSITO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-13. Em decisão às fls. 15, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se o esclarecimento quanto aos parâmetros para o valor da causa, o que foi integralmente cumprido às fls. 17-29. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32-44. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da

prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 46-54. Às fls. 57, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 58-65. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Rejeito, ainda, a arguição de falta de interesse de agir na medida em que se fundamentou em pedido diverso daquele delineado na inicial. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei n.º 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei n.º 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico às fls. 63 dos autos, que o

benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Por sua vez, no parecer às fls. 58, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor das RMI reajustada alcança, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 63-65. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria especial: NB 46/085.854.858-8, AUTOR: ANTONIO ESPOSITO, CPF: 424.071.688-87, RG 4.548.775-9 NOME DA MÃE: MARIA ANGÉLICA MAGRI. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 96.060,97 (noventa e seis mil, sessenta reais e noventa centavos), atualizado para 07/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial e que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICCIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0012959-05.2013.403.6183 - NICOLA AGRESTA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NICOLA AGRESTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-32. Em decisão às fls. 34, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37-44. Sustenta, como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 47-75. Às fls. 77, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 78-85. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e

que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico às fls. 82 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Por sua vez, no parecer às fls. 78, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor das RMI reajustada alcança, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 81-84. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário: NB 42/087.886.611-6, AUTOR: NICOLA AGRESTA, CPF: 008.841.898-78, NIT: 1.152.198.602-3 NOME DA MÃE: ANGELICA BATTAGLI ESSE AGRESTA).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 137.821,60 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), atualizado para 12/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial e que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONA, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-80.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 293-296 dos autos principais. Apresentou cálculos e juntou documentos às fls. 06-44. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 46. Recebidos os embargos os autos foram Remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer contábil às fls. 50-53. Às partes se manifestaram às fls. 56 e às fls. 61, oportunidade em que ambas apresentaram anuência aos cálculos da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, deferida o pedido de prioridade de tramitação formulado às fls. 55. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas por ambas as partes estavam em desacordo com os termos da sentença às fls. 179-182 e decisão sede recursal às fls. 252-254. Diante da expressa concordância de ambas as partes com o parecer contábil, impõe-se a adoção dos cálculos de fls. 50-53, realizado pela Contadoria Judicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 37.078,70 (trinta e sete mil, setenta e oito reais e setenta centavos), atualizados para abril/2014, a título de principal e R\$ 642,53 (seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007406-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária promovida contra FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM, em face da sentença que julgou improcedentes estes embargos à execução. Aduz que a sentença padece de contradição por ter acolhido cálculo diverso daquele com o qual concordou o embargante, no qual foi utilizado o índice TR para fins de atualização da correção monetária para período posterior a 08/2006. É o relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia acerca da utilização do índice TR (Taxa Referencial) para atualização do cálculo da correção monetária dos valores atrasados devidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devidos ao autor. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que acolheu o cálculo do autor, realizado nos estritos termos do v. acórdão prolatado às fls. dos autos principais 116-118 verso, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

Expediente Nº 1379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-88.2011.403.6183 - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo judicial homologado às fls. 144/145, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado às fls. 152/157. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

0005111-98.2012.403.6183 - JOSE SOUZA SANTOS X DARCIR SANTOS CARVALHO(SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome da curadora DARCIR SANTOS CARVALHO existente entre a petição inicial e o RG da fl. 12, regularizando-a se for o caso. Apresente ainda, cópia de CPF legível, em igual prazo. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente. Int.

0004296-33.2014.403.6183 - GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo judicial homologado às fls.248/249, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015067-13.1990.403.6183 (90.0015067-1) - JOSE LIRIO CRUZ X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MILTON RODRIGUES X MOACYR CORREA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X SANTOS ANGELO X SEBASTIAO SIXTE X SUMICO MIYASAKI ONO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JOSE LIRIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOACYR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEUSA BEZERRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SANTOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO SIXTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SUMICO MIYASAKI ONO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0009732-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009732-8) - MARCILIO SINFRONIO DE LIMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO SINFRONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução trasladado às fls.422/439, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

0005368-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005368-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 232 em seu 2º parágrafo, para que dele conste : Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado às fls. 228/229 e 230. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre a cota do INSS de fls. 233, em igual prazo. Int.

0018244-52.2009.403.6301 - BENEDITO MORAES DOS SANTOS X INES SILVA DOS SANTOS(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760936-94.1986.403.6183 (00.0760936-1) - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALL AGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUZA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOEFI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHA R KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X SANTINA BARONI TOMIATI X THEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILILA ALVES BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO CERRI X MARIA ALVES DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X ETLA SZUSTER X DVOIRA LEVITES X LEO CHILIMNIC X ISAAC KILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X ELIZABETH YARA FUCHS MILITZER X CLARACI MARANGONI FUCHS X DANIEL MARANGONI

FUCHS X ALEXANDRE MARANGONI FUCHS X THAIS MARANGONI FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO X OSMAR APARECIDO DE ALMEIDA PRADO X MARIA JULIA LOPES PRADO X PRZEMYSL WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELLOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA(SP203490 - DESIRE TAMBERLINI E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP025924 - CARLOS MOSCOVITCH E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Comprove a requerente Doralice Tamberlini Serpentine a condição de inventariante do espólio de Assumpta Seppé Tamberlini. Defiro a habilitação dos sucessores de Paulina Chilimnic, quais sejam, Etila Szuster (CPF nº 003.743.928-62), Dvoira Levites (CPF nº 216.375.608-42), Leão Chilimnic (CPF nº 035.102.398-49) e Isaac Kilimnic (CPF nº 019.557.138-04). Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que informe à instituição financeira que os autos foram redistribuídos a este Juízo. Com o cumprimento, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Int.

0938845-26.1986.403.6183 (00.0938845-1) - ABEL MARIA GRANJA X ALTIERI DE SOUZA LIMA X ANTONIO MARTINHO MENDES X NEUSA MOREIRA X HELMUT ALTHAUSEN X IGNEZ BIATY X JOAO FREIRE X JOAQUIM DA ROCHA CARDOSO X JOSE ALVES FEITOSA X JOSE BELLARDO X LEANDRO MARANI X LUIZ ALBINO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DO CARMO FERREIRA X NILTON DA SILVA OLIVEIRA X ODETE NUBIE X ORLANDO OSCAR POSTAL X PAULO BRAZ DE MITRI X DIVA BRAZ DE MITR X PAULINO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS X ROBERTO ALVES DE SOUZA X ROSA MORA X APARECIDA DE BASTOS VENTURA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Ciência às partes da informação da CEF às fls.598/600, acerca da devolução da quantia depositada em favor da autora MARIA DE LOURDES SOUZA, aos cofres públicos.Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0038979-73.1989.403.6183 (89.0038979-3) - MILTON ALVES DA SILVA X LUIZ PAULO VIEIRA X JOSE GERALDO BARCELOS X CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA(Proc. MARCOS DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X MANOEL DE SOUZA X PAULA RIA RAMIREZ X OLEGARIO SILVEIRA FRANCO X JOAO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.Do contrato juntado verifica-se que nele não consta a data de assinatura, tornando impossível aferir se a data de assinatura foi anterior ou posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento.Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.Cumpra a parte autora integralmente os despachos de fls. 325 e 331.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0012223-90.1990.403.6183 (90.0012223-6) - VALDIVINO SOARES PEREIRA X MAISIA DUARTE TELES

DE ALMEIDA POMPILIO X MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA X VICENTE SOARES VITERBO X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WALTER GRANATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos. Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de fl.402. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005958-04.1992.403.6183 (92.0005958-9) - ANTONIO SERGIO BERNARDO PADUA X ELIDA ALVES RIBEIRO X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE CONSENZA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho de fls. 285, no que se refere à habilitação de sucessores dos autores falecidos.Int.

0093202-68.1992.403.6183 (92.0093202-9) - ALDO BRANDO COSTA X APARECIDO BERTINI X BENEDITA IRMA DE SOUZA X BENEDICTA SANTOS DE SOUZA X BENEDITO ZAFALAO X CACILDA BUENO MARQUES DE BRITTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
Vistos. Fl.390: concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9) - JOSE GONCALVES MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada à fl. 246.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0007196-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007196-1) - ITALO FRIGO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos. Fl.243: intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os auto conclusos. Int.

0004244-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004244-8) - ZENILDE NERY ARAUJO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 224/227.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0001624-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001624-7) - JOSE MONTEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8) - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MANOEL DE JESUS LEALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2015.Vistos.Manoel de Jesus Leal propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, a ser concedido por tempo indeterminado, somente podendo ser cessado por determinação judicial; e a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação

do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. Alega, em síntese, que desde meados de 2004 não possui mais capacidade laborativa; que recebeu o benefício de auxílio-doença em vários períodos desde 21/07/2000, contudo, em razão da alta programada, deixou de receber o benefício nos períodos de 03/11/2004 a 17/05/2005, de 16/02/2007 a 22/03/2007 e 28/10/2007 a 06/02/2008, mesmo mantendo a sua incapacidade laborativa; que lhe foi deferido novamente o benefício para o período de 07/02/2008 a 07/05/2008; que faz jus a receber os períodos em que houve a suspensão do benefício, bem como a ter a garantia de manutenção do seu recebimento ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/31). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 32), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que o setor médico da autarquia previdenciária concluiu não existir incapacidade para o trabalho (fls. 40/49). Instados pelo Juízo (fls. 51), a parte autora apresentou réplica (fls. 65/68) e postulou pela produção de provas (fls. 52/55). O Juízo deferiu a produção de prova pericial (fls. 69 e 105). O perito apresentou laudo técnico (fls. 140/153), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 154) e apresentaram considerações (fls. 154-verso e 162/167). O Juízo deferiu a realização de nova prova pericial (fls. 221/222), tendo o novo perito nomeado pelo Juízo apresentado seu laudo (fls. 249/255), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 261) e apresentaram considerações (fls. 265/270 e 271). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 291). É o Relatório. Decido. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, a ser concedido por tempo indeterminado, somente podendo ser cessado por determinação judicial, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos em razão da cessação indevida do benefício nos períodos de 03/11/2004 a 17/05/2005, de 16/02/2007 a 22/03/2007 e 28/10/2007 a 06/02/2008 e dos atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será

considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

QUANTO AO CASO CONCRETO No presente caso, impõe-se observar os laudos periciais apresentados pelos peritos nomeados pelo Juízo. Verifica-se do laudo médico, realizado em 21/10/2011 (fls. 140/153), que o Sr. Perito, após realizar exame clínico na parte autora, concluiu que: (...) a patologia teve início em 2004 (...); o mesmo está acometido de cervicgia e lombalgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. E, no laudo médico realizado em 21/06/2013 (fls. 249/255), o Sr. Perito, após realizar exame clínico na parte autora, concluiu nos seguintes termos: (...) o periciando é portador de doença degenerativa das colunas cervical e lombossacra, com início declarado dos sintomas em 2003 e prejuízo laborativo um ano depois (2004). (...) Em novembro de 2012 foi então submetido à artrodese da coluna cervical, com estabilização no nível C3 a C7, ainda em fase de reabilitação. (...) caracteriza-se uma incapacidade laborativa total e temporária pela presença de recurso terapêutico vigente, devendo o autor ser reavaliado em aproximadamente 2 anos. Dessa forma, demonstram os exames periciais, que a parte autora possui incapacidade laborativa total e parcial desde o ano de 2004, ano em que houve a concessão do benefício de auxílio-doença, mantendo tal situação até a data do exame pericial em 21/06/2013, o qual estabeleceu, ainda, a data de reavaliação da incapacidade para 2 anos à frente, equivalendo à data de 21/06/2015. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na forma como requerido, pois não restou comprovada a sua incapacidade total e permanente. No entanto, considerando a comprovação de que a parte autora, desde o ano de 2004, está incapacitada total e temporariamente; remanesce a sua pretensão quanto ao recebimento do benefício de auxílio-doença, o qual, conforme já ressaltado, exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Considerando a concessão do benefício previdenciário à parte autora em 21/07/2004 (fls. 28), impõe-se reconhecer superados os requisitos relativos à comprovação da qualidade de segurado, bem como do cumprimento da carência exigida; e, diante da comprovação da sua incapacidade laboral total e temporária no período atestado pelo Perito Judicial, verifico que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, desde então, incluindo os períodos em que deixou de receber o benefício em virtude da alta programada, até o momento da reavaliação da sua incapacidade, prevista para 21/06/2015, momento final da concessão do benefício.

DISPOSITIVO: Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para: 1) reconhecer a existência de incapacidade laboral total e temporária da parte autora, desde a época da concessão do benefício NB 504.226.563-1, com DIB em 21/07/2004, até o prazo final estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial em 21/06/2015; e o direito à manutenção do benefício de Auxílio-Doença, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. 2) condenar o INSS a pagar os valores devidos durante todo o período, respeitada a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação e descontando-se os valores já pagos nos períodos em que houve o pagamento do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 27/02/2015. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AROLDO ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de demanda proposta por Aroldo Alves de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente ou auxílio-doença. Decido. Compulsando os autos, verifico que a perícia médica indireta realizada foi inconclusiva, e que não houve análise por parte do Juízo anterior acerca do pedido de realização de perícia no local onde o autor se encontrava preso. Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 306, determinando a intimação da parte autora para que informe, no prazo de 15 dias, se já está em liberdade ou se ainda se encontra preso. Na hipótese de ainda estar preso, informe a esse Juízo o local de cumprimento da pena para possível realização de perícia médica na instituição prisional. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Intimem-se. São Paulo, 17/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003769-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003769-0) - ANNA MARIA JORGE PATARA (SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por derradeiro, cumpra-se o determinado às fls 221, sob pena de arquivamento dos autos. Intime(m)-se.

0006006-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006006-6) - ANTONIO CONCEICAO PORTELA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0061876-65.2008.403.6301 (2008.63.01.061876-8) - SARAH APARECIDA ORDAKJI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANGLEY LANI
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO X ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito mencionado no ofício de fl. 295/verso. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0002373-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002373-6) - SERGIO KENJI NAKANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SERGIO KENJI NAKANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Faculto à parte autora, o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados nos autos às fls. 97/98, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 17/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007304-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007304-1) - NATALINO DE SOUZA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010401-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010401-3) - FERNANDO DE SOUZA SALEM (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 158: considerando ausência injustificada parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo sr. Perito, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, diante do descumprimento ao r. despacho de fls. 147/147v, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, dou por

prejudicadas todas as possíveis novas designações de perícias médicas, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se.

0001281-66.2009.403.6301 - HELIO PEREIRA DA SILVA (SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): HELIO PEREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Hélio Pereira da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos laborados como tempo de contribuição e os períodos trabalhados sob condições especiais, a serem convertidos em tempo de atividade comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida em razão de o INSS não ter considerado os períodos em que alega ter trabalhado em atividade especial; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.

10/58). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal, o qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59) e, após os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 71/85), proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinou a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 86/89). Os autos foram redistribuídos para o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 95), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita, ratificou todos os atos instrutórios praticados nos autos e determinou diligências (fls. 97). A parte autora apresentou documentos e postulou pela emenda da inicial (fls. 101/172), a qual foi deferida pelo Juízo, que também indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 175). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que o trabalho exercido em atividades especiais deve ser devidamente comprovado e que a parte autora teve seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 183/192). Instada pelo Juízo (fls. 193/194 e 201), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento do feito (fls. 196/200 e 203). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 204). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a contar da data do requerimento administrativo; mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades especiais a serem convertidos em tempo de atividade comum, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e de atualização monetária. O objeto da presente ação perpassa ao menos dois aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964, o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). Portanto, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº.

611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei nº. 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória nº 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória nº 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Dessa forma, a partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando, ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico. Quanto ao formulário, a partir de 2004, tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...).III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum.Quanto ao caso concretoNo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento além do período de trabalho em atividade comum na empresa HELIOGRÁFICA ELETROCÓPIA LTDA (de 16/04/1974 a 07/04/1977), que foi desconsiderado pela autarquia; o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho exercidos em atividade especial nas empresas: 1) METALÚRGICA JÓIA LTDA (de 04/07/1979 a 18/03/1987); e 2) ROL TEC ROLAMENTOS LTDA (01/07/1987 a 29/11/1997 e 01/06/1998 a 21/08/2006).Consoante se verifica às fls. 52/58, a autarquia não reconheceu o tempo de contribuição da parte autora referente ao período de 16/04/1974 a 07/04/1977, nem os períodos de trabalho que a parte alega ter sido realizado em condições especiais, tendo reconhecido o tempo de contribuição total de 26 anos, 11 meses e 15 dias.Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:HELIOGRÁFICA ELETROCÓPIA LTDA (de 16/04/1974 a 07/04/1977): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 104/106), comprovando o exercício profissional, na função de

office-boy, e da Certidão do CNIS em que consta o registro na referida empresa, contendo apenas a data de início do vínculo, sem informação da data do seu término (fls. 38). Com efeito, ainda que, diante de eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, quanto à data do término do vínculo com a empresa, a CTPS contém a informação que a relação de trabalho correspondeu ao período de 16/04/1974 a 07/04/1977 (fls. 104), de forma que o segurado não pode ser prejudicado na contagem de tempo e apuração da renda mensal inicial de seu benefício, pois comprova a existência de relação de emprego que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, diante do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Quanto aos alegados períodos de trabalho exercidos em condições especiais, verifica-se que a autarquia não os reconheceu; contudo, da documentação apresentada nos autos, pode-se concluir o seguinte: 1) METALÚRGICA JÓIA LTDA (de 04/07/1979 a 18/03/1987): para a comprovação da atividade especial exercida, consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulário DSS-8030, acompanhados de laudo técnico (fls. 15/23), o qual indica que, no período de atividade discutido, o autor exerceu as atividades de Ajudante Geral, Operador de Curvadeira, Operador de Lixadeira, Preparador de Máquina A e Auxiliar de Desenho Técnico Jr., com exposição, habitual e permanente, a agente nocivo ruído na intensidade variável de 84 a 99 dB(A) e a agente nocivo químico em alguns períodos (óleo lubrificante solúvel). Conforme já mencionando anteriormente, a intensidade de ruído considerado como insalubre, seria aquela superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003 e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Assim, considerando que o nível de intensidade de ruído a que foi submetido o trabalhador no período é superior aos 80 dB(A), que é o limite de tolerância previsto até 05/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.171/97; conforme o laudo técnico apresentado, deve tal período ser considerado como exercido em condições especiais de trabalho. Finalmente, fica afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Ademais, impõe-se reconhecer a especialidade da atividade em tal período, também, em relação à exposição ao agente químico (óleo lubrificante e graxa), considerando o enquadramento da atividade profissional, consoante o previsto no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e no código 1.2.11 anexo I e código 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2) ROL TEC ROLAMENTOS LTDA (01/07/1987 a 29/11/1997 e 01/06/1998 a 21/08/2006): para a comprovação da atividade especial exercida, consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, acompanhado de laudo técnico referente ao período de 01/06/1998 a 21/08/2006 (fls. 24/35). Dessa forma, quanto ao período de 01/07/1987 a 29/11/1997, a parte autora apresentou PPP, desacompanhado de laudo técnico, informando que exercia a atividade de Controle de Produção na qual desenvolvia tarefas no controle de produção, fazendo o dimensional das peças em conjunto com os Operadores de Máquina, alegando estar sob a exposição de Ruído, em nível de 86 dB(A) e a risco químico (óleo lubrificante e graxa). Quanto à exposição a ruído, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do PPP apresentado; de forma que não há restou demonstrada a exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente. Ademais, o laudo pericial é indispensável em se tratando do agente agressivo ruído, lembrando-se que, independentemente de o PPP ser documento que possa ter sido assinado por Engenheiro ou Médico

especializado em segurança do trabalho, em tais hipóteses, suas informações devem ser prestadas com base nos dados obtidos em efetiva realização de medição técnica e consequente elaboração do respectivo laudo. Quanto à exposição à agente químico (óleo lubrificante e graxa), uma vez que a atividade do autor era considerada especial, consoante o previsto no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e no código 1.2.11 anexo I e código 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; e do item 13 do anexo II do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997; impõe-se reconhecer como especial o período de trabalho de 01/07/1987 até o dia 05/03/1997 (vigência do Decreto nº. 2.172/97), data até a qual era dispensada a apresentação de laudo técnico subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para comprovar a atividade especial, bastando a apresentação de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico e o enquadramento da atividade profissional para presumir a exposição ao risco. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Assim sendo, deve ser reconhecido como tempo especial, apenas o período de 01/07/1987 a 05/03/1997, laborado pela parte autora, pois exercido sob condições especiais, sob exposição de agente químico (óleo lubrificante e graxa); devendo ser considerado como atividade comum, o período de trabalho de 06/03/1997 a 29/11/1997. Quanto ao período de 01/06/1998 a 21/08/2006, não há como reconhecer o referido tempo como especial, considerando que o laudo técnico apresentado às fls. 28/31, demonstra claramente que a atividade exercida pelo trabalhador não era insalubre, considerando a sua pouca exposição aos agentes físico (ruído) e químico (óleo lubrificante e graxa), afastando a habitualidade e permanência da exposição. Portanto, deve ser reconhecido o tempo de trabalho comum exercido pela parte autora no período de 16/04/1974 a 07/04/1977, bem como devem ser reconhecidos como realizados em condições especiais os seguintes períodos trabalhados pela parte autora: 04/07/1979 a 18/03/1987 e 01/07/1987 a 05/03/1997, fazendo jus a conversão deles em tempo comum. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 168), o período de trabalho comum de 16/04/1974 a 07/04/1977 e, ainda, os períodos enquadrados como especiais de 04/07/1979 a 18/03/1987 e 01/07/1987 a 05/03/1997, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 24 dias, em 21/08/2006, data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus à concessão da aposentadoria desde então, conforme demonstrado na planilha que integra a presente sentença. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o período laborado para a empresa Heliográfica Eletrocópia Ltda (de 16/04/1974 a 07/04/1977), bem como para determinar o enquadramento, como tempo especial, dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Metalúrgica Jóia Ltda (de 04/07/1979 a 18/03/1987) e Rol Tec Rolamentos Ltda (01/07/1987 a 05/03/1997), devendo o INSS converter os períodos especiais em comum, concedendo, assim, a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 21/08/2006. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 21/08/2006 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. São Paulo,

0005208-69.2010.403.6183 - SILVIA FAIGENBAUM (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 206/231: ciência a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0011771-79.2010.403.6183 - MARLUCE LAURENTINO BARBALHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls.234/239: preliminarmente, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012269-78.2010.403.6183 - ERCILIO MANOEL ALVES X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requisite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, registre-se para sentença. Sem prejuízo do acima exposto, considerando o teor da informação supra, verifica-se que a viúva Sr^a. DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES é a única herdeira habilitada à pensão por morte deixada pelo segurado falecido. Assim, considerando os termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 106 e determino a exclusão de todos os herdeiros equivocadamente habilitados do polo ativo do presente feito, devendo passar a constar como sucessora exclusivamente a viúva Sr^a. DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES. Comunique-se eletronicamente ao SEDI para que proceda às anotações pertinentes. Cumpra-se. Intimem-se as partes, desnecessária nova vista dos autos Ministério Público Federal.

0002652-60.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ MARINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO LUIZ MARINHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2015 Vistos. Antonio Luiz Marinho propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos laborados como tempo de contribuição de 28/01/1986 a 22/04/1986 (Serville Agência de Empregos Ltda), de 19/10/1994 a 21/02/1995 (Rone Indústria e Comércio de Máquinas Ltda) e os períodos trabalhados sob condições especiais de 29/03/1976 a 22/05/1979 (Juntas Flexa Indústria e Comércio Ltda - Sabo Indústria e Comércio de Autopeças Ltda), de 01/09/1980 a 13/05/1982 (Person Bouquet Indústria e Comércio de Ferramentas Industriais Ltda), de 03/11/1982 a 25/07/1984 (Signa-Matic do Brasil Ltda) e de 25/04/1988 a 20/03/1990 (Rayton Industrial S/A), a serem convertidos em tempo de atividade comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo em 10/12/2010. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida em razão de o INSS não ter considerado alguns dos períodos trabalhados bem como os períodos em que alega ter trabalhado em atividade especial; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/53). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 54), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que o trabalho exercido em atividades especiais deve ser devidamente comprovado e que a parte autora teve seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 63/75). Instada pelo Juízo (fls. 76 e 84), a parte autora apresentou réplica (fls. 77/79) e documentos (fls. 85/103), sobre os quais o INSS manifestou ciência (fls. 105). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, a contar da data do requerimento administrativo; mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades especiais a serem convertidos em tempo de atividade comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria integral desde a propositura da ação. O objeto da presente ação perpassa ao menos dois aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964, o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). Portanto, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei nº. 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória nº 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória nº 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Dessa forma, a partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando, ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico. Quanto ao formulário, a partir de 2004, tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão

proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempo comum em especial No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM

PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concreto No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, dos períodos de trabalho em atividade comum nas empresas RONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (19/10/1994 a 21/02/1995), e SERVILLE AGÊNCIA DE EMPREGOS LTDA (28/01/1986 a 22/04/1986), os quais alega terem sido desconsiderados pela autarquia; bem como os seguintes períodos de trabalho exercidos em atividades especiais: 1) JUNTAS FLEXA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (29/03/1976 a 22/05/1979), 2) PERSON BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA (01/09/1980 a 13/05/1982), 3) SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA (03/11/1982 a 25/07/1984) e 4) RAYTON INDUSTRIAL S/A (25/04/1988 a 20/03/1990). Consoante se verifica às fls. 77/90, a autarquia, ao contrário do alegado pela parte autora, contabilizou o período de 19/10/1994 a 21/02/1995, trabalhado na empresa Rone Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, (fls. 84/85), de forma que, quanto a este período, verifica-se a falta de interesse processual do autor, devendo o processo ser extinto, sem o julgamento do mérito, em relação a tal pedido. Quanto ao outro período comum, com efeito, o INSS não o contabilizou, nem considerou os períodos de trabalho em condições especiais alegados, tendo reconhecido o tempo de contribuição total de 31 anos, 10 meses e 23 dias. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: SERVILLE AGÊNCIA DE EMPREGOS LTDA (28/01/1986 a 22/04/1986): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 98), e Certidão do CNIS em que consta o registro na referida empresa, contendo apenas a data de início do vínculo, sem informação da data do seu término (fls. 68). Com efeito, ainda que, diante de eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, quanto à data do término do vínculo com a empresa, a CTPS, contém a informação que a relação de trabalho correspondeu ao período de 28/01/1986 a 22/04/1986 (fls. 98), de forma que o segurado não pode ser prejudicado na contagem de tempo e apuração da renda mensal inicial de seu benefício, pois comprova a existência de relação de emprego que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, diante do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Quanto aos alegados períodos de trabalho exercidos em condições especiais, verifica-se que a autarquia não os reconheceu; contudo, da documentação apresentada nos autos, pode-se concluir o seguinte: 1) SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA - JUNTAS FLEXA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - (29/03/1976 a 22/05/1979): para a comprovação da atividade especial exercida, constam cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/55), da CTPS (fls. 107), e do laudo técnico (fls. 192/193). Tais documentos comprovam que a parte autora exerceu a função de Prensista, executando as seguintes tarefas: preparava e operava máquina no setor, estando exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade média de 89,0 dB(A) e ao risco químico óleo, de forma habitual e permanente. 2) PERSON BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA (01/09/1980 a 13/05/1982): para a comprovação da atividade especial exercida, constam cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/46), da CTPS (fls. 107-verso), e do laudo técnico (fls. 190/191). Tais documentos comprovam que a parte autora exerceu a função

de Ajudante, executando as seguintes tarefas: Executar serviços conforme o departamento em que estiver locado, desempenhar tarefas não qualificadas, nas quais, normalmente, exige-se principalmente o esforço físico; ajudar na seção conforme a rotina do dia a dia, carregando, transportando materiais por entre as dependências da empresa e demais tarefas que lhe forem atribuídas, estando exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade média de 86,0 dB(A), de forma habitual e permanente.3) SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA (03/11/1982 a 25/07/1984): para a comprovação da atividade especial exercida, constam cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/49), da CTPS (fls. 107-verso), e do laudo técnico (fls. 182/184). Tais documentos comprovam que a parte autora, de 03/11/1982 a 30/04/1983, exerceu a função de Ajudante Geral, executando as seguintes tarefas: Ajudar os prensistas a preparar o ferramental, alimentar a prensa com matéria prima (chapa metálica) e organizar e manter em ordem o posto de trabalho; e, de 01/05/1983 a 25/07/1984, exerceu a função de Prensista, executando as seguintes tarefas: Preparar o ferramental, ajustar e regular a prensa, alimentar a prensa com matéria prima (chapa metálica) e operar o equipamento em operações de estampo, repuxos, etc. Organizar e manter em ordem o posto de trabalho., estando exposto nas duas funções ao agente nocivo ruído, na intensidade média de 84 a 90 dB(A), de forma habitual e permanente.4) RAYTON INDUSTRIAL S/A (25/04/1988 a 20/03/1990): para a comprovação da atividade especial exercida, constam cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/52), da CTPS (fls. 94) , e do laudo técnico (fls. 185/188). Tais documentos comprovam que a parte autora exerceu a função de Plainador, executando as seguintes tarefas: Executa tarefas de aplainamento de superfícies metálicas, baseando-se em desenhos e especificações e utilizando instrumentos de medição e controle para a confecção do ferramental. Efetua os ajustes na regulagem da máquina, modificando as condições de operação quando necessário, visando a execução precisa do trabalho, estando exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade média de 87,0 dB(A) e ao risco químico óleo solúvel e a óleo de corte, de forma habitual e permanente.Dessa forma, há comprovação de que a parte autora, em todos os períodos de trabalho que almeja ver enquadrados como exercido em condições especiais, estava de fato exercendo atividade com a efetiva exposição ao agente agressivo ruído em nível superior a 80 dB(A), que é o limite de tolerância previsto até 05/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.171/97. Portanto, em que pese os documentos apresentados serem extemporâneos e terem sido apresentados somente em juízo, em momento posterior à análise administrativa do seu pedido, impõe-se reconhecer a sua validade, uma vez que corroboram e especificam as informações constantes na documentação apresentada.Finalmente, fica afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizarem o agente agressivo ruído ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para a tipificação de atividade especial.De tal forma, tendo a parte autora demonstrado a exposição habitual e permanente durante a jornada de trabalho ao agente agressivo ruído em limite superior ao tolerável, não há como se negar seu direito em ver tais períodos convertidos em comum para cálculo de sua aposentadoria.Ademais, impõe-se reconhecer a especialidade das atividades de Prensista (de 29/03/1976 a 22/05/1979) e de Plainador (de 25/04/1988 a 20/03/1990), também, em relação à exposição ao agente químico (óleo solúvel e óleo cortante), considerando o enquadramento da atividade profissional, consoante o previsto no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e no código 1.2.11 anexo I e código 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; e do item 13 do anexo II do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com efeito, tais períodos de trabalho são anteriores a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, data até a qual era dispensada a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo químico, bastando o enquadramento da atividade profissional para presumir a exposição ao risco.Portanto, no presente caso, devem ser considerado na contagem de tempo de contribuição da parte autora o período comum de trabalho de 28/01/1986 a 22/04/1986 (Serville Agência de Empregos Ltda). Bem como devem ser reconhecidos como realizados em condições especiais os seguintes períodos trabalhados: de 29/03/1976 a 22/05/1979, de 01/09/1980 a 13/05/1982, de 03/11/1982 a 25/07/1984 e de 25/04/1988 a 20/03/1990, fazendo jus a conversão em tempo comum para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOCom a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anteriorDesse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 90), os períodos constantes nas

cópias das Carteiras Profissionais apresentadas (fls. 57/61 e 93/125) e, ainda, o período de trabalho comum de 28/01/1986 a 22/04/1986, bem como os períodos enquadrados como especiais de 29/03/1976 a 22/05/1979, de 01/09/1980 a 13/05/1982, de 03/11/1982 a 25/07/1984 e de 25/04/1988 a 20/03/1990, a parte autora totalizava na data do requerimento administrativo (DER), em 10/12/2010, o tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 12, conforme demonstrado na planilha que integra a presente sentença, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde o requerimento administrativo, na forma como requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso: 1) quanto a pretensão da parte autora de que o réu seja condenado a reconhecer o período de 19/10/1994 a 21/02/1995 (Rone Indústria e Comércio de Máquinas Ltda) como tempo de contribuição, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) quanto às demais pretensões JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o período laborado para a empresa Serville Agência de Empregos Ltda (de 28/01/1986 a 22/04/1986), e para determinar o enquadramento, como tempo especial, dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Juntas Flexa Indústria e Comércio Ltda - Sabo Indústria e Comércio de Autopeças Ltda (29/03/1976 a 22/05/1979); Person Bouquet Indústria e Comércio de Ferramentas Industriais Ltda (01/09/1980 a 13/05/1982), 3) Signa-Matic do Brasil Ltda (03/11/1982 a 25/07/1984) e 4) Rayton Industrial S/A (25/04/1988 a 20/03/1990), devendo o INSS converter os períodos especiais em comum, concedendo, assim, a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 10/12/2010. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 10/12/2010 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004032-21.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA (SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005242-10.2011.403.6183 - CRESIA SENA DOS SANTOS (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0005601-57.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): RAIMUNDO SANTANA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que não consta cópia do processo administrativo, com a contagem do tempo reconhecido pelo INSS. Posto isso, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que ela apresente cópia integral do Processo Administrativo (NB 153.629.325-0, com DER em 18/05/2010), com a contagem do tempo reconhecido. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0012522-32.2011.403.6183 - SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação apresentada, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito.

0013166-72.2011.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO (SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente o artigo 407 do Código de Processo Civil ou esclareça se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Após, voltem-me conclusos. Int.

0014215-51.2011.403.6183 - REGINALDO ROMAO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): REGINALDO ROMÃO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Convento o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Considerando a informação de que a parte autora, em 18/12/2013, propôs a ação n.º 0025724-90.2013.8.26.0053 perante o r. Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo visando o restabelecimento do benefício NB 548.939.825-2 (fls. 182/186 e 203/206), o qual tem por fundamento o mesmo fato do presente processo, ou seja, a incapacidade decorrente da lombalgia crônica que lhe acometeu; que o autor em nenhum momento sustenta que a sua incapacidade laboral tenha sido originada de acidente de trabalho; que a presente ação foi proposta em momento anterior, em 16/12/2011 à propositura da ação perante o Juízo Estadual, a qual pode ocasionar julgamentos conflitantes do Poder Judiciário sobre o mesmo fato (litispendência); entendo que resta prejudicado o julgamento da presente ação, enquanto não houver o julgamento definitivo da ação proposta perante o Juízo do Estado. Posto isso, determino a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, enquanto não houver o julgamento final do referido processo, até o limite de prazo estabelecido pelo parágrafo 5º do referido artigo. Oficie-se ao r. Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, com as nossas homenagens, informando da presente ação, com cópia da presente decisão e da petição inicial, para as providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0013439-85.2011.403.6301 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP283756 - JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0026531-33.2011.403.6301 - JOAO ANTONIO GARCIA FILHO(SP153998 - AMAURI SOARES E SP280424 - ROSANE VIERTEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOÃO ANTONIO GARCIA FILHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. João Antonio Garcia Filho propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.780. 573-0), desde sua DER em 20/07/2009. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter reconhecido os períodos trabalhados em atividade comum: MARIO BONAN & IRMÃOS LTDA (de 02/05/1970 a 30/12/1970); IND. CARTONAGEM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (de 01/04/1971 a 10/11/1974 e de 09/04/1975 a 06/09/1977) bem como não ter convertido o período trabalhado em atividade especial em atividade comum: COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A (de 01/10/1977 a 15/08/2001). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/233), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 289; 322). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, foi redistribuído para o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 302). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito em relação ao limite de alçada, que é de até 60 (sessenta) salários mínimos. Também alegou a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 237/255). A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada e que tal medida seja apreciada quando da prolação da sentença (fls. 449/450). A parte autora apresentou réplica (fls. 452/453). Instado pelo Juízo (fls. 455), a parte autora juntou documentos para provar a existência de vínculo empregatício (fls. 457/464; 465/478). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial e comum em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial,

a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da

lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade comum em face das empresas MARIO BONAN & IRMÃOS LTDA (de 02/05/1970 a 30/12/1970); IND. CARTONAGEM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (de 01/04/1971 a 10/11/1974 e de 09/04/1975 a 06/09/1977), bem como da conversão ou não do período trabalhado em atividade especial em atividade comum: COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A (de 01/10/1977 a 15/08/2001).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - MARIO BONAN & IRMÃOS LTDA (de 02/05/1970 a 30/12/1970): Com relação ao vínculo, consta anotação na CTPS (fl. 178) do autor, indicando o período de 02/05/1970 a 30/12/1970.O pedido do autor, nesse ponto, é procedente, pois a pretensão encontra apoio no art. 19 do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furtrar-se ao seu reconhecimento.2 - IND. CARTONAGEM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (de 01/04/1971 a 10/11/1974 e de 09/04/1975 a 06/09/1977): Da mesma forma que no item anterior, os dois períodos devem ser reconhecidos, visto constar nos autos anotação dos vínculos na CTPS (fls. 189/190), assim como anotações de alteração de salários, contribuições sindicais e anotação de férias (fls. 62/64). Outrossim, o vínculo também é comprovado pela cópia da rescisão do contrato de trabalho (fl. 14) e autorização para movimentação de conta vinculada de FGTS (fl. 15). 3 - COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A (de 01/10/1977 a 15/08/2001): o autor apresentou formulários (fls. 94 e 113), nos quais consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar de escritório, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A). Juntou também o laudo técnico individual (fl. 115 e 118) que confirma a informação, indicando que no local de atividade do autor (setor de fiação algodão), esteve exposto ao agente

nocivo na intensidade de 90 dB(A). Assim, o pedido é procedente para que o período seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, em sendo reconhecido os períodos de tempo comum de 02/05/1970 a 30/12/1970 (MARIO BONAN & IRMÃOS LTDA), de 01/04/1971 a 10/11/1974 e de 09/04/1975 a 06/09/1977 (IND. CARTONAGEM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA), e tempo especial de 01/10/1977 a 15/08/2001 (COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A), somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (20/07/2009) teria o total de 42 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, Julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo comum os períodos de 02/05/1970 a 30/12/1970 (MARIO BONAN & IRMÃOS LTDA), de 01/04/1971 a 10/11/1974 e de 09/04/1975 a 06/09/1977 (IND. CARTONAGEM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA), e como tempo especial o período de 01/10/1977 a 15/08/2001 (COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A), devendo o INSS converter o mesmo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.780.573-0, com DIB em 20/07/2009). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 20/07/2009 (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0040567-80.2011.403.6301 - GIOVANNI PALERMO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000414-34.2012.403.6183 - JOAQUIM ARGEMIRO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC. Int.

0000509-64.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), em especial, relativos ao período de 01/08/1992 a 03/01/2000, devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram; impondo-se observar que, em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Apresente, também, cópia da sua Carteira Profissional comprovando tal vínculo. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000681-06.2012.403.6183 - APARECIDO FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): APARECIDO FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Aparecido Franco propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.645.189-7) desde sua DER, em 04/04/2011. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter reconhecido os períodos trabalhados em atividade especial, bem como não tê-los convertido em atividade comum: ACERVO DA CIA BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS (de 04/06/1979 a 28/02/1980); DAMICO & MATEO

INDUSTRIAL LTDA (de 01/11/1980 a 20/09/1981); JOLANCA DIBINOX IND. E COM. LTDA (de 05/02/1981 a 16/10/1981); CORRENTES INDUSTRIAIS EMILI LTDA (de 01/12/1981 a 29/01/1982); BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (de 09/07/1984 a 07/11/1984); LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO (de 12/12/1984 a 14/10/1986); e MECÂNICA AVANZI (de 03/05/1982 a 29/02/1984). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/62), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 64). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 63). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, a qual deve ser aplicada a partir da citação. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 69/79). A parte autora apresentou réplica (fls. 81/85). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo

de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO

LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas ACERVO DA CIA BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS (de 04/06/1979 a 28/02/1980); DAMICO & MATEO INDUSTRIAL LTDA (de 01/11/1980 a 20/09/1981); JOLANCA DIBINOX IND. E COM. LTDA (de 05/02/1981 a 16/10/1981); CORRENTES INDUSTRIAIS EMILI LTDA (de 01/12/1981 a 29/01/1982); BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (de 09/07/1984 a 07/11/1984); LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO (de 12/12/1984 a 14/10/1986); e MECÂNICA AVANZI (de 03/05/1982 a 29/02/1984). Especificamente com relação aos pedidos do Autor,

observa-se que os períodos de 04/06/1979 a 28/02/1980, de 01/11/1980 a 20/09/1981, de 05/02/1981 a 16/10/1981, de 01/12/1981 a 29/01/1982, de 09/07/1984 a 07/11/1984 e de 12/12/1984 a 14/10/1986, em relação aos quais postula o reconhecimento de atividade especial na condição de oficial Torneiro e Torneiro mecânico, e de 03/05/1982 a 29/02/1984, na condição de oficial caldeireiro, foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 28/29 e 42/43), onde constam as anotações dos vínculos e os cargos exercidos. De acordo com o disposto no item 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n 83.080/79, vigente à época da prestação de serviços, configurava-se trabalho insalubre exclusivamente em razão da atividade profissional, o trabalho em ferrarias, estamparias de metal à quente e caldeiraria, e operações diversas, consistentes em operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com martelotes pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), operadores de jato de areia com exposição à poeira, pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) e foguistas, o que nos leva a concluir pela necessidade de enquadramento das referidas atividades como tempo especial. Finalmente, fica afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar a insalubridade das tarefas, ou qualquer de outro agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 04/06/1979 a 28/02/1980, de 01/11/1980 a 20/09/1981, de 05/02/1981 a 16/10/1981, de 01/12/1981 a 29/01/1982, de 03/05/1982 a 29/02/1984, de 09/07/1984 a 07/11/1984 e de 12/12/1984 a 14/10/1986, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (31/03/2011) teria o total de 36 anos, 1 mês e 02 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença, fazendo jus à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos de 04/06/1979 a 28/02/1980, de 01/11/1980 a 20/09/1981, de 05/02/1981 a 16/10/1981, de 01/12/1981 a 29/01/1982, de 03/05/1982 a 29/02/1984, de 09/07/1984 a 07/11/1984 e de 12/12/1984 a 14/10/1986, devendo o INSS converter o mesmo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.645.189-7, com DIB em 04/04/2011). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 04/04/2011 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. São Paulo

0003287-07.2012.403.6183 - DAVI DE ALCANTARA BORTOLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DAVI DE ALCANTARA BORTOLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Davi de Alcantara Bortolo propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos laborados como atividade urbana comum (17/08/1981 a 20/06/1983 e 09/09/1983 a 09/11/1983) e os períodos trabalhados sob condições especiais (02/05/1991 a 11/11/1991, 17/12/1991 a 17/05/1993, 16/07/1993 a 23/03/1994, 01/07/1999 a 24/10/2002 e 01/11/2002 a 30/04/2009); e a proceder a conversão de todos os períodos de trabalho comum em especial para conceder, desde a data do requerimento administrativo (30/04/2009), o benefício de Aposentadoria especial em vez da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe foi deferida, com o pagamento dos valores devidos pela diferença entre os benefícios. Sucessivamente, requer que todos os períodos especiais sejam convertidos em tempo de atividade comum, com a revisão da renda mensal inicial do seu benefício e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que, em 30/04/2009, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.227.207-3); que o INSS, no entanto, não lhe deferiu o melhor benefício, pois não reconheceu todos os períodos que alega ter trabalhado sob condição especial; e que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a ter uma renda mensal inicial fixada em valor mais favorável. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 47/367). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 368), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 369). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais; e que a parte autora teve seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 374/382). Instada pelo Juízo (fls. 383), a parte autora apresentou réplica e informou o seu desinteresse em produzir outras provas e postulou pelo julgamento do feito (fls. 387/394). Instada pelo Juízo a regularizar o PPP apresentado às fls. 107 (fls. 395), a parte autora postulou pela

expedição de ofício à empresa (fls. 396/397), que foi indeferido pelo Juízo (fls. 399). A parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0013254-30.2014.403.0000 perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 403/408), o qual deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Project - Projeto e Serviços Elétricos Ltda (fls. 416/421). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 281) e a decisão proferida no processo administrativo (fls. 282/288), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho urbano comum exercido de 17/08/1981 a 20/06/1983 e de 09/08/1983 a 09/11/1983. Reside a lide, nos presentes autos, quanto aos demais períodos, que passo agora a apreciar. A parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais e a proceder a conversão de todos os períodos de trabalho comum em especial para conceder, desde a data do requerimento administrativo o benefício de Aposentadoria Especial em vez da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe foi deferida, com o pagamento dos valores devidos pela diferença entre os benefícios. Sucessivamente, requer que todos os períodos especiais sejam convertidos em tempo de atividade comum, com a revisão da renda mensal inicial do seu benefício e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo. O objeto da presente ação perpassa ao menos quatro aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condição comum em especial e de tempo especial em comum; c) a concessão do benefício de aposentadoria especial; d) a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964, o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). Portanto, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei nº 9.528 de

10.12.97, que converteu a Medida Provisória n.º 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória n.º 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei n.º 9.032/1995, quando, ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei n.º 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico. Quanto ao formulário, a partir de 2004, tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030).

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, nos seguintes termos: **ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.** Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que expostos de forma habitual e permanente a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n.ºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei n.º 7.369/85 foi revogada pela Lei n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o

fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201200286860, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 143834, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição habitual e permanente por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros); não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Destá forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial (fls. 40).PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho exercidos em atividade especial na empresa: 1) INELTO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA (de 02/05/1991 a 11/11/1991); 2) ELETRO FERRAGENS PEDRO II LTDA (de 17/12/1991 a 17/05/1993); 3) CONSTRUTORA REMO LTDA (de 16/07/1993 a 23/03/1994); 4) SETEME SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (de 01/07/1999 a 24/10/2002); e 5) PROJECT PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (de 01/11/2002 a 30/04/2009).Consoante se verifica às fls. 295/298 a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 30/04/2009, o tempo de contribuição de 35 anos e 22 dias,

concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) INELTO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA (de 02/05/1991 a 11/11/1991): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 69), do Formulário DSS-8030 (fls. 89), acompanhado de laudo técnico (fls. 90), que indicam que o autor exerceu, no período, a atividade de Encarregado de Turma, na qual executava as seguintes tarefas: Coordenava serviços de equipe, orientava e acompanhava a execução de projetos, bem como os procedimentos de segurança do trabalho para a equipe, fiscalizando os serviços em geral, sob linhas e redes desenergizadas ou passíveis de energização acidental, nas mesmas condições do Eletricista; com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 Volts. 2) ELETRO FERRAGENS PEDRO II LTDA (de 17/12/1991 a 17/05/1993): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 69), do Formulário DSS-8030 (fls. 96), desacompanhado de laudo técnico, que indica que o autor exerceu, no período, a atividade de Eletricista de Rede, na qual executava as seguintes tarefas: Distribuição de alta e baixa tensão acima de 250 Volts, instalações elétrica de alta e baixa tensão na classe de 13.800 volts; com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 Volts. 3) CONSTRUTORA REMO LTDA (de 16/07/1993 a 23/03/1994): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 69), do Formulário DSS-8030 (fls. 97), acompanhado de laudo técnico (fls. 98/100), que indicam que o autor exerceu a atividade de Eletricista/Motorista, na qual executava as seguintes tarefas: Substituir, intercalar postes, cruzetas de madeira, isoladores, chaves fusíveis, chaves faca, conexões, condutores, instalar retirar e substituir transformadores, religadores, reguladores de tensão, seccionadores, chaves à óleo, etc....Em redes de distribuição com tensões de 250 a 13.800 Volts. (Serviço de Manutenção). Operação de chaves e equipamentos de distribuição de energia elétrica com chaves fusíveis, chaves faca, seccionadoras, capacitores, reguladores de tensão (serviço de plantão); com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 Volts. 4) SETEME SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (de 01/07/1999 a 24/10/2002): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 76), do Formulário DSS-8030 (fls. 102), acompanhado de laudo técnico (fls. 103/106), que indicam que o autor exerceu a atividade de Eletricista, na qual executava as seguintes tarefas: (...) construção, manutenção de redes de linha aéreas de alta e baixa tensão (...); com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 Volts. 5) PROJECT PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (de 01/11/2002 a 30/04/2009): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 76), do Formulário DSS-8030 (fls. 107), acompanhado de laudo técnico (fls. 108/111), que indicam que o autor exerceu a atividade de Eletricista, na qual executava as seguintes tarefas: (...) construção, manutenção de redes de linha aéreas de alta e baixa tensão (...); com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 Volts. Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, verifica-se da análise dos documentos referidos que a parte autora comprovou o exercício de atividade que permite o reconhecimento dos seguintes períodos como exercidos em condições especiais, sob a exposição ao agente nocivo eletricidade: de 02/05/1991 a 11/11/1991 - Inelto Instalações Elétricas Projetos e Topografia Ltda; de 17/12/1991 a 17/05/1993 - Eletro Ferragens Pedro II Ltda; e de 16/07/1993 a 23/03/1994 - Construtora Remo Ltda, conforme previsto no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964. Quanto aos períodos de 01/07/1999 a 24/10/2002 e de 01/11/2002 a 30/04/2009; uma vez comprovado que o autor exerceu atividade com a exposição habitual à tensão superior a 250 volts, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos apresentados, impõe-se reconhecer a especialidade das atividades exercidas em tais períodos. DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 295/298), mais os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais, verifica-se que, em 30/04/2009, a parte autora não possuía o tempo necessário de trabalho sob condições especiais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos) na forma como alega, pois totalizava o período de exercício em atividade especial de 18 anos, 09 meses e 03 dias, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Construtora Remo Ltda 1,0 18/02/1975 01/05/1981 2265 22652 Inelto Inst. Elet. Proj. Top Ltda 1,0 02/05/1991 11/11/1991 194 1943 Eletro Ferragens Pedro II Ltda 1,0 17/12/1991 17/05/1993 518 5184 Construtora Remo Ltda 1,0 16/07/1993 23/03/1994 251 2515 Hertz Engenharia Ltda 1,0 01/05/1994 07/06/1994 38 386 Seteme Serviços Elétricos Ltda 1,0 01/07/1999 24/10/2002 1212 12127 Project - Projetos e Serv. Eletr. Ltda 1,0 01/11/2002 30/04/2009 2373 2373 Total de tempo em dias até o último vínculo 11866 6851 Total de tempo em anos, meses e dias 18 ano(s), 9 mês(es) e 3 dia(s) DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 295/298), mais os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais, convertidos em comum, verifica-se que, em 30/04/2009, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 39 anos, 11 meses e 13 dias, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Lauro Pereira 1,0 01/09/1969 15/11/1969

76 762 Engenharia Elétrica Ltda 1,0 16/02/1971 29/09/1971 226 2263 Encel Engen. Constr. Eletricas Ltda 1,0 01/04/1972 06/02/1975 1042 10424 Construtora Remo Ltda 1,4 18/02/1975 01/05/1981 2265 31715 A R Construções e Comér. Ltda 1,0 17/08/1981 20/06/1983 673 6736 A R Construções e Comér. Ltda 1,0 09/08/1983 09/11/1983 93 937 Construtora Remo Ltda 1,0 26/11/1983 16/07/1986 964 9648 Construtora Remo Ltda 1,0 01/09/1986 22/02/1989 906 9069 Construtora Monte Negro Ltda 1,0 20/04/1989 21/09/1989 155 15510 Plancon Ltda 1,0 09/10/1989 05/03/1990 148 14811 Milplan - Engen. Const. Mont. Ltda 1,0 30/03/1990 01/03/1991 337 33712 Inelto Inst. Elet. Proj. Top Ltda 1,4 02/05/1991 11/11/1991 194 27113 Secol Engenharia Ltda 1,0 19/11/1991 12/12/1991 24 2414 Eletro Ferragens Pedro II Ltda 1,4 17/12/1991 17/05/1993 518 72515 Construtora Remo Ltda 1,4 16/07/1993 23/03/1994 251 35116 Hertz Engenharia Ltda 1,0 01/05/1994 07/06/1994 38 3817 Procel Constr. Eletr. Ltda 1,0 14/06/1994 08/03/1995 268 26818 Funcional Centro de Recrutamento 1,0 20/06/1997 30/09/1997 103 10319 Seteme Serviços Elétricos Ltda 1,4 01/07/1999 24/10/2002 1212 169620 Project - Projetos e Serv. Eletr. Ltda 1,4 01/11/2002 30/04/2009 2373 3322

Total de tempo em dias até o último vínculo 11866 14592

Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 11 mês(es) e 13 dia(s)

Desse modo, a parte autora faz jus ao direito de ter revisada a renda mensal inicial do seu benefício para considerar os períodos especiais reconhecidos.

DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho urbano comum, os períodos de 17/08/1981 a 20/06/1983 e de 09/08/1983 a 09/11/1983; e Quanto às demais pretensões da parte autora, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para: 1) reconhecer como especiais os seguintes períodos laborados pela parte autora nas empresas: Inelto Instalações Elétricas Projetos e Topografia Ltda (de 02/05/1991 a 11/11/1991); Eletro Ferragens Pedro II Ltda (de 17/12/1991 a 17/05/1993); Construtora Remo Ltda (de 16/07/1993 a 23/03/1994); Seteme Serviços Elétricos Ltda (de 01/07/1999 a 24/10/2002); e Project Projetos e Serviços Elétricos Ltda (de 01/11/2002 a 30/04/2009); devendo o INSS averbá-los e convertê-los em comum, revisando, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.227.207-3, com DIB em 30/04/2009; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, a diferença devida entre as prestações, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0003988-65.2012.403.6183 - KIYOSHI HIDEHIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004576-72.2012.403.6183 - OSANA DE FRANCA (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): OSANA DE FRANCA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Posto isso, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se for o caso, certidão de trânsito em julgado, e cálculos referentes à execução homologada, do processo trabalhista mencionado. Deverá também, apresentar planilha de salários de remunerações consideradas na reclamação trabalhista, assim como pedido administrativo junto ao INSS, para revisão do seu benefício previdenciário. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005098-02.2012.403.6183 - EDILSON DE LIMA MAGALHAES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332: em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante dos fatos noticiados, restituito o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para apresentação manifestação acerca do despacho de fls. 327. Decorrido o prazo supra, no silêncio, registre-se para sentença, tal como determinado às fls. 327. Int.

0005332-81.2012.403.6183 - MAURICIO APARECIDO RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MAURÍCIO APARECIDO RAMOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Maurício Aparecido Ramos propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe conceda a revisão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.939.440-4), e o converta em aposentadoria especial desde sua DER, em 14/07/2004. Alega, em síntese, que goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial na empresa CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 31/12/2003), não o recebe em sua integralidade. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/127), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 130). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 128). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada por tratar-se de medida de cunho excepcional que não deve ser utilizada indiscriminadamente. Alega, também, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. No mérito, postula pela improcedência do pedido (139/154). A parte autora apresentou réplica (fls. 164/166). Instado pelo Juízo para juntar aos autos cópia de documentos que considera importante, caso já não tivessem sido juntados (fls. 161), a parte autora manteve-se em silêncio. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho,

nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos

arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade

exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 31/12/2003).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o INSS reconheceu como tempo de atividade especial, apenas o período de 28/07/78 a 05/03/1997, conforme consta na análise de tempo especial e contagem de fls. 41 e 43.Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o autor apresentou cópia do formulário DIRBEN 8030 (fls.27) e laudo técnico específico (fls. 28/31). Segundo os documentos, o autor exerceu cargos de operador SE, em usinas hidrelétricas de Ilha Solteira e subestações de Cabreúva, com exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, assim como exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92,47 dB(A).Dentre as atividades que executava, vale a transcrição de algumas delas: (...) estar em contato direto com painéis energizados com alta tensão e sujeitos a riscos inerentes a função, acompanhar o fluxo de energia visando detectar anormalidades que possam afetar a qualidade do serviço.Em relação aos períodos em que a parte autora alega ter trabalhado com exposição ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.Assim, o pedido é procedente para que o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 seja considerado especial, nos termos dos itens 1.1.8 e 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do item 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979;Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, somados ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (14/07/2004) contava com o total de 25 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha que integra a sentença. Desta forma, faz jus a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 31/12/2003), devendo o INSS proceder a sua averbação, e concessão da aposentadoria especial (NB 46/128.939.440-4, com DIB em 14/07/2004).Condeneo, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 14/07/2004 (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 19/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005485-17.2012.403.6183 - ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ESTHER GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS X KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005877-54.2012.403.6183 - SONIA REGINA PICCINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005910-44.2012.403.6183 - MERCEDES DA SILVA OLIVEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MERCEDES DA SILVA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Mercedes da Silva Oliveira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder a revisão da renda mensal do seu benefício de pensão por morte (NB 133.833.931-9), em razão da conversão, em aposentadoria especial, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.209.503-0), que foi concedida, em 01/06/1991, ao seu cônjuge falecido; e a implantar a diferença mensal decorrente, com o pagamento da diferença devida, desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizada. Alega, em síntese, que recebe o benefício de pensão por morte desde 28/10/2004, decorrente do óbito do seu marido falecido, o qual recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; que, na concessão do benefício ao de cujus, o INSS não considerou os períodos especiais de trabalho por ele exercidos, implicando em erro material; que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais trabalhados para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando a renda mensal do seu benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/152). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 153), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 155). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão do seu benefício na forma como postulado (fls. 158/167). Instadas pelo Juízo (fls. 168), a parte autora apresentou réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Cumpre analisar a ocorrência da decadência do direito da parte autora em obter a revisão do benefício. Nesse sentido, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei n.º 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, RESP 201200275260, RESP - Recurso Especial - 1303988, Relator(a): Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE: 21/03/2012). (grifo nosso).Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, e para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício.No caso em tela, o benefício previdenciário que a parte autora pretende revisar (NB 088.209.503-0) foi concedido em 01/06/1991, antes, portanto, da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal (28/06/1997), o qual tem o termo final em 28/06/2007, sendo que não consta nos autos informação de qualquer recurso administrativo para reapreciação do pedido na seara administrativa e a presente ação somente foi proposta em 06/07/2012 (fls. 02), após, portanto, o decurso do prazo decadencial previsto para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), razão pela qual impõe-se reconhecer a decadência do direito de revisar a renda mensal inicial do benefício referido, bem como do seu reflexo no benefício de pensão por morte da parte autora (NB 133.833.931-9).Ademais, não há que se falar em erro material da autarquia capaz de afastar a ocorrência do prazo decadencial, pois houve decisão administrativa não reconhecendo os períodos postulados no momento da concessão do benefício.Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da DECADÊNCIA do direito da parte autora de revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido em 01/06/1991 (NB 088.209.503-0).Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 16/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006091-45.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE ZUCCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): FRANCISCO JOSE ZUCCHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Converto o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido.Defiro, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que para qualquer período após 05/03/1997, a apresentação do laudo se faz imprescindível.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0006802-50.2012.403.6183 - JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE BERNARDES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Converto o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Considerando a informação de fls. 11 de que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria (NB 42/148.358.359-4); defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que ela apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo no qual houve o deferimento do referido benefício, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.Intimem-se.

0008157-95.2012.403.6183 - NATANAEL DOS SANTOS WOLPE(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.234/239: preliminarmente, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008490-47.2012.403.6183 - ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ADELIA FIRMANI LIMA BOTTIREU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro _____/2015 Trata-se de ação proposta por ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI, representada por seu curador, o Sr. Luiz Claudio Lima Botti, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da suspensão do benefício em 02/01/2011. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/25), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 33). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/40). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 97/101. Intimado de todos os atos, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fls. 117/118). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em

16/09/2010, quando foi internada em hospital psiquiátrico por surto psicótico. O perito estipulou a incapacidade do autor pelo o prazo de 12 meses a contar da perícia realizada em 27/03/2014. Conforme consulta ao sistema CNIS, a autora possui vínculo de trabalho no período de 10/10/1989 a 02/2012, e foi titular dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 117.182.233-0 (de 03/05/2000 a 23/05/2000), NB 505.545.723-2 (de 25/02/2005 a 22/03/2006) e NB 543.409.262-3 (de 05/11/2010 a 02/01/2011). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada pelo perito. Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/543.409.262-3, com DIB em de 05/11/2010) a partir da sua cessação em 02/01/2011. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da Autora ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/543.409.262-3, com DIB em 05/11/2010), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde 02/01/2011 (data da cessação do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do representante da parte autora no sistema processual e no termo de autuação. P.R.I.C. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008570-11.2012.403.6183 - ALVARO COPETTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Indefiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais constando como beneficiário o escritório de advocacia, vez que não consta na procuração inicial. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o ofício requisitório constando como beneficiário o Dr. Bernardo Rucker. Int.

0009402-44.2012.403.6183 - MYRIAM LUCIA MAZZARELLA MARTINS(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312255 - MARIA ODILA FEITOSA DEFINE CLE E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA FERREIRA BARBOSA(MG022833 - ARISTIDES CAMARGOS SENA E MG134613 - GILSON LOPES PINHEIRO) Faculto à ré Creusa Ferreira Barbosa a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0011182-19.2012.403.6183 - IZABEL FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): IZABEL FRANCISCO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Izael Francisco de Souza propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.095.885-7) em aposentadoria especial desde sua DER, em 30/11/2007. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida, porém o INSS não considerou os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: FORD BRASIL S.A (de 15/09/1980 a 19/08/1981; de 02/08/1982 a 31/07/2003; e de 01/10/2003 a 30/11/2007). Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum para especial do período trabalhado na empresa: CASA ANGLO BRASILEIRA (de 19/01/1982 a 29/07/1982). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 42/111), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 125). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 112). A parte autora, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 112, juntou cópias da petição inicial, da sentença proferida no processo indicado no termo e acórdão (fls. 115/143), esclarecendo tratar-se de pedido com objeto diverso ao da presente ação (fls. 145). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 147/178). A parte autora apresentou réplica (fls.

184/192).Instadas pelo Juízo quanto à pretensão de produzir provas (fls. 179), o INSS (fls. 180) e a parte autora (fls. 184/192) disseram não haver interesse na produção de novas provas.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, verifico a ocorrência da coisa julgada quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de atividade especial laborados nos períodos de 15/09/1980 a 19/08/1981, de 02/08/1982 a 31/07/2003 e de 01/10/2003 a 30/11/2007, para a empresa FORD BRASIL S.A.Conforme consta nas fls. 115/143, no processo de nº 0027926-65.2008.403.6301, o autor requereu o enquadramento como especiais dos mesmos períodos indicados no presente feito, tendo a sentença sido julgada parcialmente procedente, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/11/07. A apelação do INSS teve seu parcial provimento, apenas para condenar o INSS a corrigir o valor das diferenças conforme a resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal.Conforme consulta ao sistema processual, a sentença transitou em julgado e já foram pagos os valores atrasados por RPV. Assim, resta a ser analisado neste feito, apenas o pedido de conversão do tempo de atividade comum para especial do período trabalhado na empresa: CASA ANGLO BRASILEIRA (de 19/01/1982 A 29/07/1982).No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 15/09/1980 a 19/08/1981, de 02/08/1982 a 31/07/2003 e de 01/10/2003 a 30/11/2007, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0004157-86.2012.403.6301 - JOAO BARBOSA NETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOÃO BARBOSA NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos.João Barbosa Neto propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.764.912-3), desde sua DER em 04/12/2008. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter convertido os períodos trabalhados em atividade especial em atividade comum: de 19/02/1979 à 08/06/1992 (SUSPEX IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA) e de 02/08/1993 à 04/12/2008 (GRAZZIMETAL IND. E COM. DE AUTOPEÇAS). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/46), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 105). Inicialmente os autos foram processados no Juizado Especial Federal desta subseção, sendo estes remetidos a uma das Varas Previdenciárias, ante o valor da causa (fls. 96/98). O feito foi distribuído perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme termo de prevenção (fls. 104). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação com preliminar referente ao limite da alçada do Juizado Especial Federal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/69). A parte autora apresentou réplica (fls. 113/114). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças

vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 764 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 764 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega

provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas SUSPEX IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA (de 19/02/1979 à 08/06/1992) e GRAZZIMETAL IND. E COM. DE AUTOPEÇAS (de 02/08/1993 à 04/12/2008).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:SUSPEX IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA (de 19/02/1979 à 08/06/1992): à folha 24 consta formulário, o qual indica que no período de atividade discutido o autor exercia atividade de prensista, no setor de prensas de borracha, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 Db(A).Observo que a presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/1995. No entanto, para os casos de exposição a agente nocivo ruído, sempre foi exigida prova técnica, conforme já mencionando antes.No caso tratado nos autos, o formulário apresentado indica como agente nocivo, apenas o ruído, na intensidade de 90 Db(A). Desta forma, como não houve a indicação de outros agentes nocivos aos quais teria estado exposto, não há como estender a presunção da categoria profissional para o caso do autor. Assim, como não consta nos autos laudo técnico para comprovação da intensidade do ruído ao qual o autor esteve exposto, o período não pode ser enquadrado com tempo especial. GRAZZIMETAL IND. E COM. DE AUTOPEÇAS (de 02/08/1993 à 04/12/2008): o autor apresentou formulário (fls. 25), no qual consta que no período de 02/08/1993 a data do documento (12/08/2002), exerceu atividade de ferramenteiro de formas, com exposição variável de 77 a 102 Db(A), que resultou na média ponderada indicada de 84,7 dB(A). Indicou também exposição à calor na intensidade de 24,2 °, e contato constante com os agentes químicos: óleo solúvel, óleo de corte Thinner e Querosene. Juntou também o laudo técnico (fls. 27/31) que confirma as informações. Desta forma, apesar do documento indicar que não havia exposição habitual e

intermitente ao agente nocivo ruído em intensidade superior a permitida, possível o enquadramento do período como tempo especial, visto a exposição habitual aos agentes químicos indicados. Assim, o pedido é procedente para que o período de 02/08/1993 a 12/08/2002 seja considerado como tempo especial, nos termos do item 1.2.11 do decreto nº 53.831/64, bem como no item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79, e itens 27 e 13, do anexo II e item 1.0.17 do anexo IV, do Decreto 2.172 de 1997, que estabelecem como atividades especiais a exposição a Hidrocarbonetos, óleos e outros compostos de carbono. Portanto, em sendo reconhecido o período de 02/08/1993 a 12/08/2002, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (04/12/2008) teria o total de 36 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença, fazendo jus à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período laborado para a empresa GRAZZIMETAL IND. E COM. DE AUTOPEÇAS (de 02/08/1993 a 12/08/2002), devendo o INSS converter o mesmo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.764.912-3, com DIB em 04/12/2008). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 04/12/2008 (data do início do benefício), considerada a prescrição quinquenal e devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo

0000647-94.2013.403.6183 - VILSON BORGES DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 264/266: indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002742-97.2013.403.6183 - JOAO ROZENDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003677-40.2013.403.6183 - HELEN SIMONE HERNANDEZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deliberar acerca da manifestação da parte autora contida às fls. 193, uma vez que os quesitos formulados às fls. 25/28 já foram respondidos consoante o teor dos laudos periciais acostados às fls. 99/109 e 110/115. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não foram arbitrados os honorários devidos aos peritos em razão das perícias médicas já realizadas. Assim, diante do exposto, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Desde logo, considerando o requerimento contido na exordial, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita e observo que os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Cumpra-se, após, se em termos, registre-se para sentença. Int.

0003762-26.2013.403.6183 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se.

0005044-02.2013.403.6183 - PAULO SERGIO MORA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005571-51.2013.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA MARTINS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA HELENA DA SILVA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de acção proposta por MARIA HELENA DA SILVA MARTINS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Aldo Martins. Alega, em síntese, que o Sr. Aldo Martins veio a falecer, em 10/09/2011, habilitando-se a autora ao recebimento da pensão previdenciária por morte (NB 21/161.447.221-9), e que, em 13/08/2012, protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício, entretanto foi indeferido pela parte ré, sob a alegação de não possuir a qualidade de segurado. Segundo a autora, o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado, visto que foi titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.527.244-2), desde 12/07/1984. Que apesar do INSS constatado uma possível ocorrência de fraude, cessando o benefício, após a interposição de Mandado de Segurança o benefício foi mantido até 09/09/2011. Sucessivamente, requer a concessão da pensão por morte, desde a data do óbito, tendo em vista que o de cujus, teria direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade, caso desconsiderados os períodos discutidos na revisão administrativa. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/42), o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 45). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 43). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/53). A parte autora apresentou réplica (fls. 60/64). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Conforme se verifica da documentação apresentada (fls. 18 e 19), não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da esposa do falecido. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. No caso concreto, conforme se verifica da documentação apresentada nos autos (fls. 34 e 38), a auditoria realizada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus tratava apenas do não reconhecimento do tempo de serviço nas empresas S/A White Martins (de 12/06/1954 a 11/08/1954) e Indústria de Meias Iris S/A (de 01/09/1954 a 30/04/1959). Compulsando os autos, verifica-se que não consta qualquer documento para comprovação destes dois vínculos de atividade discutidos, não tendo sido apresentada sequer cópia da CTPS, ou da ficha de registro de empregados para configurar a existência de início de prova. Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho das atividades acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Entretanto, tendo em vista os demais períodos de trabalho do Sr. Aldo, conforme consta no sistema CNIS, verifico a existência de direito adquirido à aposentadoria por idade. Ademais, o marido da autora, nascido em 18/09/1937, faleceu aos 74 anos de idade e completara 65 anos em 2002. Desta forma, em vida ele verteu 144 contribuições ao RGPS, sendo que ele necessitaria apenas de 126 contribuições, conforme artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, a perda da qualidade de segurado não poderia ser óbice à concessão da pensão em favor da autora. Portanto, a autora jus à pensão por morte NB 21/161.447.221-9,

com início na data do requerimento administrativo (13/08/2012).DispositivoPosto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a:1. Conceder o benefício de pensão por morte a autora, a qual deverá ter como data de início do benefício à data do requerimento administrativo (13/08/2012);2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 04/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006576-11.2013.403.6183 - ANNA MARIA FRANCHINI DE CAMPOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006608-16.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP240542 - SERGIO ANTONIO ELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição protocolo 201361810016392-1/2013, de 19/09/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008294-43.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 128/157.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0008494-50.2013.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra-se o determinado às fls. 222, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime(m)-se.

0009069-58.2013.403.6183 - SINOMAR RICARDO(SP056779 - JESUE PEDRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora, porquanto não restou comprovado, ao menos, ter requerido administrativamente a cópia integral do processo administrativo e demais documentos citados na inicial, muito menos a recusa do INSS em fornecer referida documentação.Faz-se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. A decisão a seguir transcrita é no mesmo sentido:Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90)Ademais, a parte autora está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada da referida documentação ou de documento que comprove a recusa da autarquia federal em fornecê-las, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Com o cumprimento, dê-se vista ao réu.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0009443-74.2013.403.6183 - TEOTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 241/242: A controvérsia se refere à comprovação de tempo de serviço especial. A prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral, de igual modo, não verifico a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, ressalto que o ônus da prova compete à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC, restando indeferido o requerimento de expedição de ofício. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010398-08.2013.403.6183 - EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS X EDJANE MOREIRA DOS SANTOS X JESSICA MOREIRA DOS SANTOS X MAX FRANCISCO DOS SANTOS(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0011459-98.2013.403.6183 - JORGE XAVIER BRASILEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0025615-28.2013.403.6301 - MIGUEL DELGADO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0054611-36.2013.403.6301 - NELSON SIMOES LEITE X OLGA SIMOES(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 205, porquanto se tratar da presente ação. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0055341-47.2013.403.6301 - NIVACIR MARCOLA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0060188-92.2013.403.6301 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de

prevenção de fl. 295/296, porquanto se tratar da presente ação. Ademais, com relação ao processo 0014371-39.2044.4036183 foi apreciada às fls. 137. Manifeste-se, pois, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito, hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Intime-se.

0064912-42.2013.403.6301 - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 292, porquanto se tratar da presente ação. Manifeste-se, pois, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito, hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intime-se.

0000093-28.2014.403.6183 - WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA E SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, após regularmente intimada, dou por preclusa a prova pericial na especialidade oftalmologia, tal como determinado pelo despacho de fls. 63. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, em que pese o acima exposto e não obstante a prova documental já produzida, faculto às partes a apresentação de novos documentos com vistas à comprovação de suas alegações. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 398 do CPC. por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Int.

0000246-61.2014.403.6183 - MARCELO APARECIDO BONAVINA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 177/180: indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a produção de prova testemunhal e pericial por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000939-45.2014.403.6183 - FERNANDO IVO SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FERNANDO IVO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Considerando a informação presente nos autos de que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria (NB 42/143.994.969-4), defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que ela apresente cópia integral do Processo Administrativo no qual houve o deferimento do referido benefício, com a contagem do tempo reconhecido. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-97.2014.403.6183 - APARECIDO DONIZETE FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): APARECIDO DONIZETE FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Aparecido Donizete Ferreira propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.722.218-6) em aposentadoria especial desde sua DIB, em 16/01/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida, porém o INSS não considerou os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: Brial Indústria Ltda (de 22/04/1980 a 26/10/1987) e Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas (de 18/01/1988 a 02/01/2013). Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum para especial do período trabalhado na empresa: Metalúrgica Arpra Ltda (de 01/12/1976 a 16/04/1980). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 42/200), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 202). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 201). Instada pelo Juízo (fls. 202), a parte autora emendou a petição inicial (fls. 203/205). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a aplicação de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 211/236). A parte autora apresentou réplica (fls. 242/250). Instadas pelo Juízo sobre o interesse de produzir provas (fls. 237), a parte autora disse não ter mais provas a produzir (fls. 244) e o INSS não se manifestou (fls. 251). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Deve ser afastado o argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, não há vedação no ordenamento jurídico ao pleito trazido na peça inicial, visto que o pedido, ao menos em tese, é juridicamente possível. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 18/01/1988 a 02/12/1998, e de 01/01/2007 a 02/01/2013, tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 180/181. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97,

então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no

REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempo comum em especial No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas BRIAL INDÚSTRIA LTDA (de 22/04/1980 a 26/10/1987); CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS (03/12/1998 a 31/12/2006). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - BRIAL INDÚSTRIA LTDA (de 22/04/1980 a 26/10/1987): o autor apresentou formulário SB-40 (fl. 62), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de ajustador ferramenteiro e de ferramenteiro B, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85 dB(A), e ao agente nocivo químico de óleo mineral, óleo de corte lubrificante, para manipulação e lubrificação de peças metálicas. Juntou também o laudo técnico da empresa (fl. 63/76) que confirma a informação apenas quanto ao agente nocivo ruído. O documento especifica, na fl. 73, que no setor de ferramentaria a utilização das politrizes - chicotes pneumáticos com ponta montadas - rebolo, para acabamento em moldes, gera altas doses de ruído contínuo, e que esta operação em três bancadas é a que tem maior dose equivalente de ruído. Assim, o pedido é procedente para que o período de 22/04/1980 a 26/10/1987 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2 - CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS (de 03/12/1998 a 31/12/2006): inicialmente verifico declaração da empresa (fl. 128), informando a alteração da razão social da empresa para MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA em 01/07/2009, e para MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA em 21/12/2010. Consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/80), elaborado em 02/01/2013, pela MABE BRASIL ELETRÔNICA LTDA, que indica que em todo o período de trabalho, o autor exerceu cargo de ferramenteiro, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A) no período de 25/05/1994 a 18/02/2008. Também o período, o documento indica a exposição aos agentes nocivos químicos de óleo eletrolítico, desengraxante, óleo para tratamento térmico, assim como exposição à calor de 22,2 °C, e raio ultravioleta (processo de soldagem). O período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que não consta nos autos laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP, e emitida pela própria empresa. Observo que sempre foi exigido laudo técnico para a averiguação dos níveis de ruídos e calor, e após 06/03/1997, passou a ser exigido em todos os casos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 22/04/1980 a 26/10/1987, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (16/01/2013) teria o total de 24 anos, 4 meses e 30 dias de tempo de atividade

especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. No entanto, o período reconhecido em sentença, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, resultam no tempo total de 46 anos, 05 meses e 09 dias, na data do início do requerimento administrativo, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido METALURGICA ARPRA 1,0 01/12/1976 16/04/1980 1233 1233 BRIAL 1,4 22/04/1980 26/10/1987 2744 3841 NOKIA SIEMENS 1,4 18/01/1988 02/12/1998 3972 5560 MABE 1,0 03/02/1998 16/12/1998 317 317 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8266 10953 MABE 1,0 17/12/1998 31/12/2006 2937 2937 MABE 1,4 01/01/2007 02/01/2013 2194 3071 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5131 6009 Total de tempo em dias até o último vínculo 13397 16962 Total de tempo em anos, meses e dias 46 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s) Conforme carta de concessão (fl. 180/181), o benefício do autor foi concedido, considerando apenas o tempo de contribuição de 42 anos, 07 meses e 07 dias. Destarte, o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 16/01/2013. Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 18/01/1988 a 02/12/1998, e de 01/01/2007 a 02/01/2013, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período laborado para a empresa BRIAL INDÚSTRIA LTDA (de 22/04/1980 a 26/10/1987), devendo o INSS converter o mesmo em comum, revisando, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.722.218-6, com DIB em 16/01/2013). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 16/01/2013 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001862-71.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LIMA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, se em termos, registre-se para sentença. Int.

0002512-21.2014.403.6183 - GERALDO DE FREITAS (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GERALDO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. GERALDO DE FREITAS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.249.600-6, DER em 09/04/2002), com o reconhecimento de períodos de tempo comum e de tempo especial, presentes na relação de fls. 23/24, não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Alega que preenche todos os requisitos necessários para antecipação de tutela, visto que os autos do processo nº 2004.61.84.279310-6, os períodos foram reconhecidos em sentença, na qual foi deferida a tutela para implantação do benefício. Aponta que em grau de recurso inominado, a turma decidiu anular a sentença, ante o valor da causa. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais, assim como períodos comuns, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 09/04/2002. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da

aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação das atividades especiais. Cite-se. Intimem-se.

0002582-38.2014.403.6183 - PEDRO SEVERIANO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Pedro Severiano da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Guarujá/SP, que está sob a jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu

texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Santos (4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0003268-30.2014.403.6183 - OSVALDO SILVA OLIVEIRA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP189924E - CLEIDE MONICA DA SILVA MORAIS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP189617E - ALESSANDRA ARCANJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): OSVALDO SILVA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Osvaldo Silva Oliveira propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.973.644-8) desde sua DIB, em 06/05/2008, reconhecendo o período trabalhado em atividade especial como jornalista, convertendo-o em tempo comum. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido, porém o INSS não considerou o período trabalhado como jornalista na empresa GAZETA MERCANTIL S/A E EDITORA JORNALÍSTICA (de 01/05/1974 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 30/10/2003), como tempo de atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/106), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 113). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 106). Instada pelo Juízo a juntar documentos recentes (fls. 108), a parte autora assim procedeu (fls. 109/112), sendo acolhida como aditamento à inicial (fls. 113). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 115/124). A parte autora apresentou réplica (fls. 130/139). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de atividade como jornalista (de 01/05/1974 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 30/10/2003) e sua conversão em tempo de atividade comum, com aplicação do índice de conversão de 1,17. A Lei 3.529/59 criou a aposentadoria especial de jornalista, garantindo aos jornalistas profissionais, que trabalhavam em empresas neste ramo de atividade a aposentadoria aos 30 (trinta) anos de serviço. No entanto, a mencionada Lei teve sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, não subsistindo mais esta modalidade de aposentadoria nos dias atuais. A nova legislação firmou que para a configuração de atividade especial, seria necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos prejudiciais. Faz-se necessário verificar, porém, se durante a vigência da legislação em comento, o autor havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial de Jornalista. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que o autor comprovou a atividade de jornalista apenas a partir de 12/04/77, visto que na própria CTPS consta informação de que houve registro como jornalista estagiário em 23/02/1973 (fl. 32), e que a partir de 12/04/77 o autor passou a atuar, com registro no Ministério do Trabalho, como jornalista profissional, diagramador, sob o nº 10.725. Este entendimento decorre da própria legislação que trata a matéria. A Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, em seu artigo 3º previa o seguinte: Art. 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas

profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior que não sejam registrados no Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Já o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, em seu artigo 4º, estabelecia: Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de: (...) Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, quanto à matéria, no parágrafo 1º do artigo 161 previa: 1º Só é considerado jornalista profissional, para os efeitos desta seção, nos termos da legislação que disciplina o exercício da profissão, quem, registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho, exerce atividade privativa da profissão. Por fim, o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, ao regulamentar a matéria, também fazia menção registro, conforme reproduzido a seguir: Art. 37. O segurado jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 23. (...) 2º O jornalista profissional que, embora reconhecido e classificado como tal, não está registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho não tem direito à aposentadoria nas condições deste artigo. Neste mesmo sentido já foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a conseqüente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de

recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria.XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91.XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo.XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria.XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento)XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor.XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiarista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa.XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º).XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada.XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum.XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (grifo nosso)(TRF-3 - SP: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014378-95.2002.4.03.6102/SP, Relator: Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES, Data de Julgamento: 17/12/2013, OITAVA TURMA)Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não

comprovado. Assim, apenas o período de 12/04/77 a 10/12/1997 pode ser considerado como tempo de atividade especial de jornalista, para a concessão de aposentadoria especial de jornalista. Portanto, no caso concreto, como o autor não demonstrou nos autos que exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial prevista na Lei 3.259/59. Também não há possibilidade de reconhecer o direito à conversão do período de atividade especial de jornalista, para comum, com aplicação do índice de conversão de 1,17, visto que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. Ademais, difere claramente a natureza jurídica de ambas as espécies de aposentadorias especiais tratadas, não sendo possível a conversão do tempo especial por atividade de jornalista indicado na Lei 3.529/59, em tempo de atividade comum, para cômputo na aposentadoria prevista no art. 57 e seguintes, da Lei 8.213/91. Transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª região, com mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. 5. Hipótese na qual, não demonstrado nos autos que o autor exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial com RMI à base de 100% sobre o salário-de-benefício, prevista na Lei 3.259/59. (TRF-4 - AC: 3683 RS 2009.71.00.003683-0, Relator: EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data de Julgamento: 06/07/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/07/2010) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª região já entendeu ser necessária a atividade de jornalista perdurar por 30 anos, para configurar o tempo como atividade especial, como consta no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. JORNALISTA. ABORDAGEM PREJUDICADA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. TEMPO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem de tempo de serviço cumprido pelo autor, sem o correspondente registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. III - Esta Turma tem entendido que, em se tratando de atividade urbana, a anotação de profissão efetuada em documentos autoriza que se presuma que a respectiva atividade tenha sido exercida, no máximo, um ano antes da emissão do documento até um ano depois. IV - A somatória do tempo de atividade rural ora reconhecido e os períodos urbanos consignados em CTPS resulta em tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício vindicado. V - A abordagem acerca da possibilidade da atividade de jornalista ser considerada especial restou prejudicada, pois, para fins de aposentadoria especial, é necessário o efetivo exercício desta atividade por trinta anos, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 3.529/59, o que não se verifica no presente caso. VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. (grifo nosso) (TRF-3 - AC: 4333 SP 2004.61.11.004333-4, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 28/08/2007, Data de Publicação: DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 838) Desse modo, o pedido é improcedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 13/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005359-93.2014.403.6183 - MIGUEL ARCANJO PEIXINHO (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005522-73.2014.403.6183 - ADJAIR RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005588-53.2014.403.6183 - VITOR HUGO DE OLIVEIRA(SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005632-72.2014.403.6183 - VALTER ROSALINO DE MORAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALTER ROSALINO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. VALTER ROSALINO DE MORAES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.302.809-6, com DER em 19/07/2012). Alega que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 166), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências a ser cumpridas pela parte autora (fl. 168). A parte autora a qual postulou pela emenda da inicial e apresentou as petições de fls. 171/172. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 145). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente. Recebo as petições de fls. 171/172 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividades especiais indicados. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do

benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006291-81.2014.403.6183 - SILVIO PIRES ARISSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 29.Int.

0006632-10.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006985-50.2014.403.6183 - PEDRO GREGORIO ANTONIO SERAFINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC.Int.

0009450-32.2014.403.6183 - ETELVINO NUNES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por derradeiro, cumpra-se o determinado às fls. 111, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

0010594-41.2014.403.6183 - CLEONICE RIBEIRO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC.Int.

0011699-53.2014.403.6183 - GUILHERME NEVES DE ARAUJO X ELIANA NEVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Esclareço que não há necessidade de apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 701.106.177-1 já que trata-se de benefício assistencial (benefício não pleiteado nesta ação). Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 500 comprovando o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez.Int.

0002391-27.2014.403.6301 - FLORIANO LUZ SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.FLORIANO LUZ SOARES propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante cômputo de tempo rural.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 17).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campos/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em

dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0000380-54.2015.403.6183 - CARLOS REGIS DE CAMPOS(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 30000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000486-16.2015.403.6183 - JAIME ORTIZ ESTEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com a vinda da documentação, cite-se. Int.

0000793-67.2015.403.6183 - EVALDA GOMES DE CARVALHO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EVALDA GOMES DE CARVALHO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Evalda Gomes de Carvalho Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que convivia em regime de união estável com Sandoval Rodrigues dos Anjos, o qual recebia o benefício de aposentadoria (NB 136.754.731), e teve declarada a sua ausência em sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo; que, em 09/01/2014, requereu administrativamente o benefício, mas lhe fora negado, sob a alegação de não deter a qualidade de dependente, por não estar comprovada a união estável alegada; que tal indeferimento foi indevido, pois conviveu com o ausente por mais de 15 anos até o seu desaparecimento, fazendo jus ao recebimento do benefício almejado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/64). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário almejado. Examinando os autos, entendo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos

efeitos da tutela. Cumpre lembrar que a pensão por morte é benefício previdenciário previsto no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver declarada judicialmente a sua morte presumida. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado, o que remete ao artigo 16, da lei supramencionada, o qual estabelece que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais à sua concessão a comprovação de o falecido ser segurado da Previdência Social, bem como a qualidade de dependente do que almeja o seu recebimento. No presente caso, verifica-se dos autos (fls. 41/45), que o Sr. Sandoval Rodrigues dos Anjos recebia o benefício de aposentadoria por idade (NB 136.754.731-5), desde 27/12/2004, o qual cessou em 31/12/2006, restando comprovada a sua qualidade de segurado (fls. 41/45). A parte autora apresentou, ainda, certidão do registro de ausência referente ao Sr. Sandoval Rodrigues dos Anjos, conforme determinado na sentença proferida, em 23/06/2012, pelo r. Juízo de Direito da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível em São Paulo, nos autos do processo n.º 0328376-02.2009.8.26.0100, a qual reconheceu que o ausente encontra-se desaparecido há cerca de 7 anos e nomeou como sua curadora, a parte autora (fls. 19). Verifica-se, também, que o r. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões, Foro Regional VII - Itaquera, Comarca de São Paulo, nos autos do Processo nº 007.08.120705-9, reconheceu a união estável entre a autora e o Sr. Sandoval Rodrigues dos Anjos, no período compreendido entre 1990 até junho de 2005 (fls. 39), data da ausência declarada. Dessa forma, entendendo demonstrada, ao menos nessa fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora. Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte à parte autora. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001115-87.2015.403.6183 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIZ ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. LUIZ ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a inexigibilidade da cobrança e descontos feitos pela autarquia, em decorrência da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 040.221.744-6). Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora a suspensão da consignação em pagamento que vem sendo feita mensalmente em seu benefício de aposentadoria por idade. Alega, em síntese, que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 01/01/1977 a 01/07/2013, mas, que, após o INSS ter verificado a existência de novas contribuições, cessou o benefício, e passou a cobrar a devolução do valor de R\$ 35.763,54, atualizado até julho de 2013. Após a cessação daquele benefício, em 01/10/2013 (DIB), o autor requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 166.713.452-0), o qual, conforme notificação de 08/12/2014 (fl. 35), passou a ser descontado, ante o débito decorrente do da aposentadoria por invalidez. Afirma ainda, que vem sendo descontado mensalmente de seu benefício o percentual de 30%, o que é vedado por lei, visto que resulta no valor mensal abaixo de um salário mínimo. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 30/72). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial para que seja determinado à Autarquia Ré que cancele o débito gerado em decorrência de revisão administrativa, que detectou a irregularidade no vínculo empregatício do falecido esposo da autora, bem como o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento do direito do Autor em não ser compelido a restituir ao Instituto Nacional do Seguro Social os valores recebidos anteriormente, percebendo benefício em valor inferior a um salário mínimo. Compulsando os autos, verifico que o INSS, em procedimento de auditoria interna, cancelou o benefício de aposentadoria por invalidez do autor e passou cobrar

os valores recebidos anteriormente, consignando em seu benefício de aposentadoria por idade o percentual de 30%.Primeiramente, constato que nesse procedimento não foi devidamente observado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, garantido a todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, previsto no artigo 5º, inciso LV da CF/1988. Em obediência ao referido postulado, a Autarquia deveria ter cientificado o Autor de todos os atos realizados durante o processo que culminou no cancelamento do seu benefício para que o mesmo pudesse se manifestar e/ou oferecer defesa. Entendo que a ampla defesa e o contraditório não se resumem apenas na simples concessão de prazo pra defesa. Para o cumprimento do direito estabelecido na Constituição, é necessário que o segurado seja intimado de todos os atos realizados no procedimento de revisão de seu benefício, o que não ocorreu no presente caso.Ademais, no que tange a consignação feita pela Autarquia no benefício da autora, em que pese o artigo 115 da Lei 8.213/91 prever hipóteses de desconto nos benefícios previdenciários de no máximo 30% seu do valor, tal desconto não pode acarretar a redução do benefício para aquém do salário mínimo vigente, a ponto de comprometer sobremaneira a subsistência do segurado.Em consulta ao sistema HISCREWEB, verifico que o benefício percebido pelo Autor, em janeiro de 2015, estava no valor de R\$ 891,91, mas com o desconto de 30%, percebe o valor mensal líquido de R\$ 625,00. Portanto, entendo que o desconto efetuado no benefício do Autor afronta o artigo 201, 2º da Constituição Federal, segundo o qual: Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.Assim sendo, verifico estar presente o requisito da verossimilhança da alegação pelas razões acima expostas.O segundo requisito, relacionado com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consiste no fato das consignações efetuadas no benefício do Autor, estarem lhe causando graves prejuízos na manutenção própria e de sua família.Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que suspenda o desconto de 30% na renda mensal do benefício de aposentadoria por idade do Autor (NB 41/166.713.452-0), até decisão definitiva na presente ação.Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.São Paulo

0001575-74.2015.403.6183 - ETEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ETEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Etevaldo Rodrigues de Almeida propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado em 24/10/2014 (NB 31/604.550.146-6) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatada a incapacidade total e permanente. Requer ainda, na hipótese de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a antecipação da produção da prova pericial. Afirma o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/604.550.146-6 no período de 23/12/2013 a 24/10/2014, e que o mesmo foi cessado indevidamente pelo INSS, haja vista ainda estar incapacitado para o trabalho em virtude de das sequelas deixadas por um acidente vascular cerebral isquêmico (AVCI). Alega que protocolou pedido de reconsideração da decisão que estabeleceu a data de cessação do benefício (fl. 47), entretanto o INSS indeferiu o pedido (fl. 49). Afirma que fez novo requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença em 12/12/2014 (NB 31/608.900.657-6), que também foi indeferido pela Autarquia-Ré (fl. 50). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 21/84). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo; nem tampouco a urgência necessária para determinar a realização de prova pericial sem o necessário contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001576-59.2015.403.6183 - ERONILDES ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ERONILDES ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Eronildes Alves da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine, sob pena de multa, o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado até a sua completa recuperação para o trabalho ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o trabalho e passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 607.539.629-6), o qual foi cessado indevidamente em 17/10/2014, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e que possui todos os requisitos para a o restabelecimento do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24/74). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de perito de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001577-44.2015.403.6183 - JULHO PEREIRA DE SANTANA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JULHO PEREIRA DE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Julho Pereira de Santana propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine, sob pena de multa, a concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido pelo réu, o qual concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.406.313-2, com DER em 02/09/2014), por não considerar os períodos alegados como realizados em condições especiais; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou o seu direito alegado, fazendo jus ao benefício almejado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 38/201). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado

em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente cópia integral e legível de sua CTPS, assim como documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001603-42.2015.403.6183 - PAULO ALEX EVARISTO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): PAULO ALEX EVARISTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Paulo Alex Evaristo propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine, sob pena de multa, o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado até a sua completa recuperação para o trabalho ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que, diante de sua incapacidade para o trabalho, passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 600.011.902-3), o qual foi cessado indevidamente em 24/06/2013, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e que possui todos os requisitos para a o restabelecimento do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/49). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de perito de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

Intimem-se.

0001608-64.2015.403.6183 - PAULO SERGIO BONAVINA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO SERGIO BONAVINA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. PAULO SERGIO BONAVINA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria especial. Alega que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual indeferiu seu pedido (NB 171.406.134-2, com DER em 02/12/2014). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001611-19.2015.403.6183 - ROSEVALDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSEVALDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Rosevaldo da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria especial. Alega que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual indeferiu seu pedido (NB 171.235.230-7, com DER em 18/08/2014). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do

imediatamente pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001616-41.2015.403.6183 - ILDO RODRIGUES DA COSTA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ILDO RODRIGUES DA COSTA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais indicadas na inicial. Em suma, o autor alega que nos períodos de trabalho exercidos junto às empresas SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (de 12/07/1985 a 05/01/1994), EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (de 04/07/1994 a 07/06/2004) e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 08/06/2004 a 22/05/2014), como motorista/cobrador, esteve exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, conforme se observa dos documentos apresentados, os PPPs (fls. 57/67) não indicam exposição ao agente nocivo vibração, existindo apenas menção à agente nocivo ruído, mas sem laudo para corroborar as informações. Vale mencionar que o laudo técnico paradigma apresentado (fl. 94/134) se refere a trabalhadores de empresa diversa das quais o autor exercia suas atividades. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente os documentos hábeis à comprovação dos períodos de atividade especial (laudo técnico específico). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 13/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001641-54.2015.403.6183 - LEONARDO CASSIMIRO DOS SANTOS (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LEONARDO CASSIMIRO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, que está sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que

outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0001649-31.2015.403.6183 - VERA LUCIA VELICO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VERA LUCIA VELICORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. VERA LUCIA VELICO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria, na mesma espécie, mas que considere as contribuições posteriores ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que atualmente a parte autora vem recebendo os valores mensais de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, faculto à parte autora, o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia integral de sua CTPS. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001931-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001931-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado (fl. 179). Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007014-03.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA PONTES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Vistos. Tendo em vista a discordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado. Intime-se.

0007948-58.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DE JESUS SOUZA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): ALMERINDA DE JESUS SOUZA SENTENÇA TIPO A Registro n.º

_____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0010314-80.2008.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Maio de 2014, é de R\$ 57.566,90 (cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação (fls. 25), ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 26/27). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 03/22, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 17/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0011958-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FATIMA DE SOUZA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): ELIZABETH FÁTIMA DE SOUZA SENTENÇA TIPO A Registro n.º

_____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da

sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0001125-73.2011.403.6183).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Julho de 2014, é de R\$ 27.792,14 (vinte e sete mil setecentos e noventa e dois e catorze centavos).Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação (fls. 32), ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 34).É o relatório. Decido.Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOELHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 09/30, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.São Paulo, 17/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0001314-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006006-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO CONCEICAO PORTELA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0001397-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001624-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001303-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-41.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X CLEONICE RIBEIRO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) Apresente o excepto comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0001308-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JOAQUIM ARGEMIRO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS citado nos autos da ação ordinária nº 00004143420124036183 (fls.90), opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que a parte autora é domiciliada em Município diverso da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo /SP.É o breve relatório. Passo a decidir.Trata-se de exceção de incompetência oportunamente alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A competência da Justiça Federal vem discriminada nas normas jurídicas descritas no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes, importando destacar as normas prescritas no parágrafo 2º da CF/88, a saber:Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado

do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a ?revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).No presente caso, verifico que a excepta está domiciliada no Município de Mogi das Cruzes/SP (fls. 13) dos autos da ação ordinária nº 00004143420124036183), que está sob a jurisdição da 33ª Subseção Judiciária de São Paulo.Em caso similar, já se pronunciou em relação à competência do Juízo Federal do domicílio da pessoa, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. Ao autor cabe escolher o local para aforamento da ação dentre as opções consignadas no texto constitucional, no parágrafo 2º do art. 109 (enumeração taxativa). Esta escolha é limitada aos termos propostos pela Constituição, estando inviabilizado o ajuizamento da demanda em outro juízo, que não o do seu domicílio, ou do distrito federal, ou de onde houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, à simples predileção da parte autora.Sendo os exceptos domiciliados em lugares diferentes, supõe-se que os recolhimentos tributários objeto da ação tenham sido efetuados naquelas localidades, o que confirma a incompetência do Juízo da Capital para alguns, uma vez que não foi nessa Circunscrição que ocorreram todos os atos ou fatos que deram origem à demanda, e não se situam na Capital todos os domicílios fiscais dos contribuintes (arts. 127, II e 159, do Código Tributário Nacional). Há que se observar a organização para fins de ajuizamento de ações contra o ente estatal. A instalação de Varas Federais no interior dos Estado teve exatamente como objetivo o de desafogar as varas da Capital. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AG nº 20000401112681-4/RS - Relator Des. Federal Wilson Darós - j em 23/11/2000 - in DJU de 14/03/2001, pág.

288)Ante o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Custas pela excepta, na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-50.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X PEDRO GREGORIO ANTONIO SERAFINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS citado nos autos da ação ordinária n.º 00069855020144036183 (fls.31), opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que a parte autora é domiciliada em Município diverso da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo /SP.É o breve relatório. Passo a decidir.Trata-se de exceção de incompetência oportunamente alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A competência da Justiça Federal vem discriminada nas normas jurídicas descritas no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes, importando destacar as normas prescritas no parágrafo 2º da CF/88, a saber:Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a ?revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência

n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). No presente caso, verifico que a excepta está domiciliada no Município de Jundiaí/SP (fls. 17) dos autos da ação ordinária n.º 00069855020144036183), que está sob a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de São Paulo. Em caso similar, já se pronunciou em relação à competência do Juízo Federal do domicílio da pessoa, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. Ao autor cabe escolher o local para aforamento da ação dentre as opções consignadas no texto constitucional, no parágrafo 2º do art. 109 (enumeração taxativa). Esta escolha é limitada aos termos propostos pela Constituição, estando inviabilizado o ajuizamento da demanda em outro juízo, que não o do seu domicílio, ou do distrito federal, ou de onde houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, à simples predileção da parte autora. Sendo os exceptos domiciliados em lugares diferentes, supõe-se que os recolhimentos tributários objeto da ação tenham sido efetuados naquelas localidades, o que confirma a incompetência do Juízo da Capital para alguns, uma vez que não foi nessa Circunscrição que ocorreram todos os atos ou fatos que deram origem à demanda, e não se situam na Capital todos os domicílios fiscais dos contribuintes (arts. 127, II e 159, do Código Tributário Nacional). Há que se observar a organização para fins de ajuizamento de ações contra o ente estatal. A instalação de Varas Federais no interior dos Estados teve exatamente como objetivo o de desafogar as varas da Capital. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AG n.º 20000401112681-4/RS - Relator Des. Federal Wilson Darós - j em 23/11/2000 - in DJU de 14/03/2001, pág. 288) Ante o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao Juízo Federal de Jundiaí (28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Custas pela excepta, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009069-24.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X ANTONIO GOMES PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS citado nos autos da ação ordinária n.º 00090692420144036183 (fls. 202/203), opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que a parte autora é domiciliada em Município diverso da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo /SP. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de exceção de incompetência oportunamente alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A competência da Justiça Federal vem discriminada nas normas jurídicas descritas no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes, importando destacar as normas prescritas no parágrafo 2º da CF/88, a saber: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a ?revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de

competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). No presente caso, verifico que a excepta está domiciliada no Município de Osasco/SP (fls. 13/14) dos autos da ação ordinária n.º 00090692420144036183), que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo. Em caso similar, já se pronunciou em relação à competência do Juízo Federal do domicílio da pessoa, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. Ao autor cabe escolher o local para aforamento da ação dentre as opções consignadas no texto constitucional, no parágrafo 2º do art. 109 (enumeração taxativa). Esta escolha é limitada aos termos propostos pela Constituição, estando inviabilizado o ajuizamento da demanda em outro juízo, que não o do seu domicílio, ou do distrito federal, ou de onde houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, à simples predileção da parte autora. Sendo os exceptos domiciliados em lugares diferentes, supõe-se que os recolhimentos tributários objeto da ação tenham sido efetuados naquelas localidades, o que confirma a incompetência do Juízo da Capital para alguns, uma vez que não foi nessa Circunscrição que ocorreram todos os atos ou fatos que deram origem à demanda, e não se situam na Capital todos os domicílios fiscais dos contribuintes (arts. 127, II e 159, do Código Tributário Nacional). Há que se observar a organização para fins de ajuizamento de ações contra o ente estatal. A instalação de Varas Federais no interior dos Estados teve exatamente como objetivo o de desafogar as varas da Capital. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AG n.º 20000401112681-4/RS - Relator Des. Federal Wilson Darós - j em 23/11/2000 - in DJU de 14/03/2001, pág. 288) Ante o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao Juízo Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Custas pela excepta, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012117-88.2014.403.6183 - MOZART MAMEDE FERREIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X MORIKOSHI & FILHOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO(AUTOR(A): MOZART MAMEDE FERREIRA RÊU: MORIKOSHI & FILHOS LTDA - ME) Vistos. MOZART MAMEDE FERREIRA propõe a presente ação ordinária em face da empresa MORIKOSHI & FILHOS LTDA - ME, objetivando a exibição dos seguintes documentos relativos ao período trabalhado pelo autor na empresa (de 02/01/2001 a 31/07/2007 e de 01/02/2008 aos dias atuais): Formulários (Dirben 8030, DSS 8030 e Dises-BE 5235), LTCAT, Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudos técnicos e declaração informando que a pessoa que assinou os documentos estava autorizada para tanto. Pretende instruir futura demanda em face do INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 03/17). É o relatório. Decido. Importa observar o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Inicialmente, do exame da petição inicial em confronto com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, percebe-se que falece a este Juízo, competência para apreciar a presente demanda, eis que em seu pólo passivo figura pessoa jurídica não abrangida pelo rol exaustivo das pessoas jurídicas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal. Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a propositura da demanda neste Juízo, ante as regras de competência indicadas. Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos para análise e eventual remessa à Justiça competente. Intime-se. São Paulo, 16/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045381-39.1990.403.6183 (90.0045381-0) - MILTON DA SILVA TAVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta de fls. 148/157. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0021188-52.1993.403.6183 (93.0021188-9) - WALDOMIRO LERCO X WALTHER SIQUEIRA X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X REYNALDO MAGAGNINI X ZEFERINO FRAGA X INA ARMINDA THEODOSIO X DOLORES MARTINS FRAGA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDOMIRO LERCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INA ARMINDA THEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTINS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MAGAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, cabe esclarecer a satisfação dos créditos com relação aos autores RAIMUNDO ALVES CAMPOS e DOLORES MARTINS FRAGA. Por outro lado, não há que se falar em expedição de ofícios requisitórios aos autores REYNALDO MAGAGNINI e PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES, haja vista o determinado nas r. decisões de fl. 225, 245, 344 e 457. Por fim, considerando que INA ARMINDA THEODOSIO LERCO é sucessora processual de WALDOMIRO LERCO (fl. 401), esclareça o patrono da parte autora seu pedido de fl. 466, ante a informação que a quantia já foi requisitada e disponibilizada (fls. 227 e 231). Esclareço que qualquer irresignação com a decisão deve ser atacada por remédio jurídico adequado para evitar tumulto processual. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000519-94.2001.403.6183 (2001.61.83.000519-0) - ROSARIA MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ROSARIA MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.019554-0 (fls. 257/261) homologo os cálculos do INSS de fls. 232/241. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0005566-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005566-8) - VERONICA HUVOS JANTALIA X CATHARINA PALL HUVOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CATHARINA PALL HUVOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0011658-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011658-0) - JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSÉ PEREIRA DE ALENCAR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 13/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8) - JOAO HEKALI MOTOORI X LEIKO MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HEKALI MOTOORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 499. Após, expeçam-se os ofícios precatórios conforme já determinado à fl. 448. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe se o benefício foi corretamente implantado. Int.

0004677-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004677-5) - ARMIR ANTONIO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ARMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 342/343: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2) - AGUINALDO FEBA X SIMONE NASCIMENTO FEBA X REGIS NASCIMENTO FEBA X ADILIA NASCIMENTO FEBA X RAFAEL NASCIMENTO FEBA X VAGNER FEBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X AGUINALDO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos. Fl. 192: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004921-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004921-2) - JOSE BRITO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRITO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSÉ BRITO DE CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0028665-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028665-5) - ALAYDE DE SOUZA DIAS X ANTONIA AP BENTO OLIVEIRA X BALBINA FRANCISCA DA SILVA X ENEDINA CORDEIRO DA SILVA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X LAZARA MARIA TRINDADE X MALVINA DE LIMA GOUVEIA X MARGARIDA MOREIRA FUMES X MARIA LEONORA DOS SANTOS X ODILA DALAQUA FABRO X ROSARIA DE LEO DA SILVA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X THEREZA APARECIDA BIZ ALBUQUERQUE X ANTONIA FERREIRA GUIMARAES X CLARICE LOURENCO X CREUSA MARA DOMINGUES DE SOUZA X DOLORES PERES NOVELLI X LAZARA MAXIMIANO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO DA SILVA X LUIZA PEREIRA TEOFILLO X MALVINA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA SILVA PINTO X MARIA ROSA DE CAMARGO SILVA X PEDRO JORGE DE CAMARGO X THEREZA APARECIDA DE CAMPOS X ANNA JORGETTO BORGATO X ACCACIA GRECCO RIBEIRO X LEONOR EDUVIRGES PARRE X ANA GAGLIANI DOMINGUES X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X HERCILIA MUNUERA LOURENCON X LAURA DE PIERI VIANNA X NOEMIA DOS SANTOS X ANTONIA ALVARADO MARTINS X LEONILDA DIAS VIARO X OLGA ROSSETTO PAVAO X CECILIA FERNANDES GODOY X RUTH MACHADO DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES BIZ DA SILVA X ROSA ZANELLA THIAGO X MARIA IZABEL ROCHA RIBEIRO X DOMETILLA ANTONIA RAVANHANI X ROSA MARTINS X DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES X CLEUSA MARIA ROSA X CACILDA SCUCCUGLIA RODRIGUES X APARECIDA GIANESI DE CARVALHO X THEREZINHA A DE CAMARGO X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL X AMELIA VICENTIN X NAIR BURINI SPINELLI X MARIA CORTINOVE CHINA X MARIA CORTINOVE CHINA X LUCILIA VICTORIA LUNGO X MARIA G DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE JESUS PACHECO DA SILVA X THEREZA MARIA LOURENCO X OLINDA ITALIA SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARA CAMPOS DE LIMA X JANDIRA DOS SANTOS X JORGINA DOTTO DELCHIARO X ADELINA ROZA SENGER X ELVIRA BREDA ALQUATI X JUSTINA BARBOZA PIGHINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS)

Fls. 1139/1161: manifeste-se o Dr. Sidney Garcia de Góes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006835-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006835-1) - LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA X PAULA AMARAL PAIVA X LUIZ FELIPE SOUZA BARROS DE PAIVA X MATHEUS SOUZA BARROS DE PAIVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 13/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0007107-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007107-6) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X MARIA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação do autor por mais 10 (dez) dias, como requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001098-90.2011.403.6183 - DIRCEU TENAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU TENAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: DIRCEU TENANEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 17/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033044-47.1992.403.6183 (92.0033044-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X NEIZA MENDES MOREIRA X MARIA DA HORA HAYDOU X MARIO PEREIRA DA SILVA X LAIR RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLIMPIO TADDEI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIZA MENDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA HORA HAYDOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento da execução, devendo cumprir integralmente o despacho de fls. 317.No silêncio, sobrestem-se no arquivo, aguardando provocação.Intimem-se.

0003237-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003237-8) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002842-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002842-7) - ORIVALDO JOSE SPIGOLON(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO JOSE SPIGOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1 - Os cálculos de fl. 319 indicam o valor dos honorários em 06/2013, porém, quando da atualização, não indicam o valor dos honorários atualizados para 09/2014. Assim, individualize a parte autora o valor do principal e o valor dos honorários sucumbenciais, sem alteração do valor final (R\$59.019,74);2 - A atualização do período posterior a 09/2014 será realizada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento oportuno;3 - Esclareça a parte autora o requerimento de expedição de ofício requisitório de pequeno valor e, se for o caso de renúncia do valor excedente, forneça procuração com poderes específicos para tanto;4 - Quanto ao requerimento de expedição de ofício do valor total em nome do advogado, indefiro, pois tal pretensão esbarra no comando legal estatuído na Lei n. 10.833/2003, mais especificamente no seu art. 27, o qual tem a seguinte redação:art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.Logo, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário;5 - Considerando que a AADJ não cumpriu a obrigação de fazer alegando que solicitou parâmetros à Procuradoria (fl. 314), intime-se o INSS, por intermédio da Procuradoria, para cumprimento da decisão de fl. 315 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa pecuniária.Intime-se.

0006007-15.2010.403.6183 - MARCIA RAGAGNIN ALEIXO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCIA RAGAGNIN ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARCIA RAGAGNIN ALEIXO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 13/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 60

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001225-0) - ARNALDO MARQUES ALVES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR

SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0001496-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001496-8) - MARIO IVAN LIMA DA ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 344/349. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0002369-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002369-0) - MARLI APARECIDA BRIZ(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSICA MARTINS DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES ROBERTO) X ALINE HENRIETE PINHEIRO DE CARVALHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0006123-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006123-9) - OSIAS ALVES PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta de fls. 242/250, sem o destaque dos honorários contratuais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0001233-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001233-6) - MILTON KENZO NAKAOKA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente considerando-se cálculo homologado (fls. 124/137). Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0001203-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001203-1) - JOAO LOPES LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 132/133), homologo os cálculos do INSS de fls. 116/127. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0008766-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008766-7) - ANTONIO ADEMILTON CATHARIN(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, acolho os cálculos do INSS de fls. 130/143. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011-CJF, deverá a parte autora informá-las. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito. Int.

0001950-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001950-2) - LUCIANO SANTOS(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0004133-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004133-7) - ROXANE RIBEIRO DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0005976-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005976-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 334/352.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

0001413-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001413-0) - RUI CESAR ARNONI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.169), homologo os cálculos do INSS de fls. 144/165.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0012601-11.2011.403.6183 - MARIA DALVA ROSA SANCHEZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS (fls.148), homologo os cálculos apresentados pela parte autora de fls. 103/110.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0014269-17.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0003583-29.2012.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8) - JOSE NAKIRI X SHIZUE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADHEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUSA X BENEDICTA BORGES DE SOUSA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SHIZUE NAKIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0001750-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001750-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0006134-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006134-6) - DANIEL SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DANIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se novo ofício precatório, devendo constar expressamente que se trata de precatório complementar. Int. Cumpra-se.

0003654-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003654-0) - APARECIDO SOARES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do autor, acolho os cálculos do INSS de fls. 206/226. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011-CJF, deverá a parte autora informá-las. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito. Int.

0005454-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005454-9) - MIRIAN BELISARIO MENDES(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN BELISARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 214/215. Após, dê-se ciência às partes dos Ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos, até a liberação dos ofícios requisitórios pelo E. TRF-3ª Região. Int.

0007288-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007288-0) - MARIA LINDALVA FERREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDALVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.354: informe expressamente a parte autora ao Juízo se há concordância com os valores apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000932-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000932-8) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0012638-72.2010.403.6183 - CICERO DE SOUZA GOMES(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, ou não havendo renúncia, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, diante da concordância com os valores apresentados pelo INSS. Do contrário, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. Quanto aos honorários advocatícios, apresente o patrono da parte autora o valor que entender devido. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0051143-69.2010.403.6301 - GENIVAN RODRIGUES GOMES(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAN RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 425/429. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0004774-12.2012.403.6183 - CONCEICAO SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.177), homologo os cálculos do INSS de fls. 163/175. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009983-31.1990.403.6183 (90.0009983-8) - JOSE MOMETTO X HAILTON MOMETTO X NEIDE MOMETTO CUNHA X NADIR MOMETTO X WILSON JOSE ALEXANDRE X ODAIR ALEXANDRE JUNIOR X MARCUS VINICIUS ALEXANDRE X ELAINE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOSE MOMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, expeçam-se os competentes ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido aos sucessores de José Mometto, de acordo com a conta homologada (fls.121) e atentando-se à divisão dos quinhões informada pela parte exequente às fls.236/238. Sem prejuízo, esclareço à parte exequente que o entendimento

deste Juízo com relação à definição da modalidade em que o ofício requisitório deverá ser expedido, se deu consoante o teor das exceções previstas pelo parágrafo único do art.4º da Resolução nº.168/2011-CJF, vez que entende consubstar-se em pagamento parcial, os valores devidos aos sucessores do autor da ação nos casos em que o crédito original supera os valores limites para a expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art.3º,I da referida resolução.Por fim, acolho a manifestação de fls.225 para determinar que os honorários de sucumbência sejam pagos de acordo com o requerido.Cumpra-se, após, dê-se ciência à parte exequente.Int..

0001172-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001172-3) - IRENIO GOMES DE SOUZA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENIO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0047692-69.2002.403.0399 (2002.03.99.047692-9) - ROSA MANETTA ROPERO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ROSA MANETTA ROPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0001723-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001723-4) - GERALDA AVELINO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X GERALDA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.